

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

AUTOS DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT" CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA (DIVERSOS Nº 12, DE 1992)

DENUNCIANTES: *BARBOSA LIMA SOBRINHO E MARCELLO LAVENÈRE MACHADO*

ADVOGADOS DE ACUSAÇÃO: *EVANDRO LINS E SILVA*
SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA e
FÁBIO KONDER COMPARATO

DENUNCIADO: *FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO*
PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ADVOGADOS DE DEFESA: *JOSÉ GUILHERME VILLELA*
ANTÔNIO EVARISTO DE MORAES FILHO
JOSÉ MOURA ROCHA
FERNANDO NEVES DA SILVA e
INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO (Dativo)

PRESIDENTE DO PROCESSO: *MINISTRO SYDNEY SANCHES*
PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ESCRIVÃO DO PROCESSO: *GUIDO FARIA DE CARVALHO*
SECRETÁRIO-GERAL DA MESA
ESCRIVÃO SUBSTITUTO: *RAIMUNDO CARREIRO SILVA*
ASSESSOR DA SECRETARIA-GERAL DA MESA

VOL.
IV

EXEMPLAR ÚNICO

SENADO FEDERAL
Subsecretaria do Arquivo

República Federativa do Brasil
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SEÇÃO II
ANO XLVII — Nº 21 TERÇA-FEIRA, 1º DE DEZEMBRO DE 1992 BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Diversos nº 12, de 1992

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República

(Art. 52, inciso I da Constituição)

DESPACHO DE FLS. 2477: J. Conclusão.
Brasília, 30-11-92
Ministro Sydney Sanches
Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de *impeachment.*

EXEMPLAR ÚNICO

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

TERMO DE JUNTADA

Aos 30 dias do mês de novembro de 1992, juntei ao presente processo a manifestação do Sr. Divaldo Suruagy sobre a decisão de fls. 2215 —

SENADO FEDERAL, aos 30 dias do mês de novembro de 1992.

Eu, Ronaldo Camuso Jr., Escrivão Substituto do Processo de "Impeachment", exarei o presente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 1992
Fls. 2476

082+2214558 ESC. SENADOR SURUAGY 502 P01 27/11/'92 15:34

SENADO FEDERAL

Maceió, 27 de novembro de 1992.

Excelentíssimo Senhor
Ministro SYDNEY SANCHES
Digníssimo Presidente do Processo de Impeachment do
Presidente Fernando Collor de Mello
Senado Federal
Brasília - DF

Comunico a Vossa Excelência que sou um adversário declarado do Presidente Fernando Collor de Mello. Entretanto, ele que bem me conhece, graças a um convívio político de mais de dez anos, sabe que jamais votarei por sua condenação caso apresente provas incontestes de que é inocente.

O melhor testemunho de minha posição são as cartas abertas que enviei ao Presidente Collor, em agosto do ano passado, lidas também da Tribuna do Senado, alertando-o da corrupção de muitos de seus auxiliares.

Transcrevo alguns tópicos de uma dessas cartas, reveladores da isenção de meu procedimento:

> " A imagem de um governo começa a se deteriorar quando, reconhecidamente, a postura de um de seus membros é incompatível com a dignidade que o cargo exige e o governante, insistindo em mantê-lo, passa a absorver a imagem daquele auxiliar."

"Os princípios de um governo estão apoiados na verdade, na justiça, na honradez, na competência, na austeridade e na permanente busca do bem-comum. Isso significa dizer que um Chefe de Estado não pode comprometer a feição do Governo com a da absorção da personalidade desviada dos membros de sua equipe."

"O grande sonho de todo Chefe de Estado é conquistar o respeito e a estima do povo que governa. Quando, nas encruzilhadas da difícil arte de dirigir, ele for obrigado a fazer uma opção, deve sacrificar a estima, para preservar o respeito."

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência, meus protestos de alta estima e consideração.

Atenciosamente

DIVALDO SURUAGY
Senador

12 92
2427

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

TERMO DE CONCLUSÃO

FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT" CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

SENADO FEDERAL, 30 DE novembro DE 1992.

GUIDO FARIA DE CARVALHO
Escrivão do Processo de "Impeachment"

SENADO FEDERAL
Processo Legislativo
Diversos Nº 12 92
Fls. 2478

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

COMISSÃO CONSTITUÍDA NOS TERMOS DO ART. 380, "b",
DO REGIMENTO INTERNO

RETIFICAÇÃO

Na publicação feita no Diário do Congresso Nacional - Seção II - Senado Federal como Órgão Judiciário, de 27 de novembro de 1992, página 1956, inclua-se por omissão o seguinte:

ATA CIRCUNSTANCIADA DA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL CONSTITUÍDA NOS TERMOS DO ART. 380, "B", DO REGIMENTO INTERNO, REALIZADA EM 26 DE NOVEMBRO DE 1992.

COMISSÃO ESPECIAL A QUE SE REFERE O ART. 380, "B" DO REGIMENTO INTERNO

COMPOSIÇÃO

PRESIDENTE: Senador ELCIO ALVARES
RELATOR : Senador ANTONIO MARIZ

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
1.Antonio Mariz	1.Amir Lando
2.Cid Sabóia de Carvalho	2.César Dias
3.Iram Saraiva	3.João Calmon
4.José Fogaça	4.Nabor Júnior
5.Nelson Carneiro	5.Pedro Simon
6.Ronan Tito	6.Garibaldi A. Filho
7.Irapuan Costa Júnior	7.Wilson Martins
PFL	
1.Elcio Alvares	1.João Rocha
2.Francisco Rollemberg	2.Dario Pereira
3.Odacir Soares	3.Lourival Baptista
4.Raimundo Lira	4.Carlos Patrocínio
PSDB	
1.Jutahy Magalhães	1.Beni Veras
2.Mário Covas	2.Chagas Rodrigues
PTB	
1.Levy Dias	1.Luiz Alberto
2.Valmir Campelo	2.Marluce Pinto
PDT	
1.Magno Bacelar	1.Nelson Wedekin
PRN	
1.Ney Maranhão	1.Áureo Mello
PDS	
1.Esperidião Amin	1.João França
PDC	
1.Gerson Camata	1.Moisés Abrão
PT	
1.Eduardo Suplicy	
PSB	
1.José Paulo Bisol	

Escrivão do Processo: Dr. Guido Faria de Carvalho
Escrivão Substituto : Dr. Raimundo Carreiro Silva
Fones: 311 - 3264 - 311-3265 - 311-3266 e 311-3267.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 8 PÁGINAS

República Federativa do Brasil

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVII — Nº 22 QUARTA-FEIRA, 2 DE DEZEMBRO DE 1992 BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Diversos nº 12, de 1992

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República

(Art. 52, inciso I da Constituição)

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

CONVOCAÇÃO

O Ministro **SYDNEY SANCHES**, Presidente do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** e do Processo de "**Impeachment**", e o Senador **MAURO BENEVIDES**, Presidente do **SENADO FEDERAL**, tendo sido observado o disposto no art. 53 da Lei nº 1.079/50, convocam sessão do **SENADO FEDERAL** a realizar-se às 14 horas e 45 minutos do dia 2 de dezembro de 1992, no Plenário do **SENADO FEDERAL**, destinada à apreciação do Parecer apresentado pela Comissão Especial do "**Impeachment**", criada nos termos do art. 58, § 1º , da Constituição Federal, art. 44, 2ª parte, da Lei nº 1.079/50 e 380, "b", do Regimento Interno do SENADO FEDERAL, que julgou procedentes acusações contra o Presidente da República, **FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO**, por crimes de responsabilidade. Brasília, Distrito Federal, 1º de dezembro de 1992.

Ministro **SYDNEY SANCHES**
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do processo de "**impeachment**"

Senador **MAURO BENEVIDES**
Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Of. PI-22/92

Brasília, 1 de dezembro de 1992

Senhor Advogado,

Comunico a V. Exa. que o Senado Federal, como Órgão Judiciário, fará realizar uma sessão no próximo dia 2 de dezembro de 1992, às 14 horas e 45 minutos, destinada a discussão e votação, em turno único, do Parecer da Comissão Especial a que se refere o item 15 do rito procedimental (fls. 941).

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. protestos de estima e distinta consideração.

GUIDO FARIA DE CARVALHO
Escrivão do Processo de "Impeachment"

Recebi original 01/12/92
19 00hs

A Sua Exa. o Senhor
Doutor JOSÉ GUILHERME VILLELA
SCS - Ed. Anhanguera, salas 610/612
Brasília - DF

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que entreguei pessoalmente a Srta. Joana D'Arc Dias Franco, Secretária do Sr. José Guilherme Villela o presente ofício, que recebeu o original e assinou a con - tra-fé.

Brasília, ao 1º ~~dia~~ do mês de dezembro de 1992.

Raimundo Carreiro Silva
Escrivão Substituto do Processo de
"Impeachment"

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Of. nº. PI-25/92

Brasília, 1 de dezembro de 1992

Senhor Advogado,

Comunico a V. Exa. que o Senado Federal, como Órgão Judiciário, fará realizar uma sessão no próximo dia 2 de dezembro de 1992, às 14 horas e 45 minutos, destinada a discussão e votação, em turno único, do Parecer da Comissão Especial a que se refere o item 15 do rito procedimental (fls. 941).

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. protestos de estima e distinta consideração.

GUIDO FARIA DE CARVALHO
Escrivão do Processo de "Impeachment"

Ciente 18:45hs 1/12/92
Em 1º/dezembro/92
Marcello Lavenère Machado
Presidente

A Sua Exa. o Senhor
Doutor MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
SAS, Quadra 05, Lote 02, Bloco N, 1° andar
Brasília - DF

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé, que entreguei pessoalmente ao Dr. Marcello Lavenère Machado o presente ofício, que recebeu o original e assinou a contra-fé.

Brasília, ao 1º dia do mês de dezembro de 1992

Raimundo Carreiro Silva
Escrivão Substituto do Processo de
"Impeachment"

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Of. nº. PI-26/92

Brasília, 1 de dezembro de 1992

Senhor Advogado,

Comunico a V. Exa. que o Senado Federal, como Órgão Judiciário, fará realizar uma sessão no próximo dia 2 de dezembro de 1992, às 14 horas e 45 minutos, destinada a discussão e votação, em turno único, do Parecer da Comissão Especial a que se refere o item 15 do rito procedimental (fls. 941).

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. protestos de estima e distinta consideração.

GUIDO FARIA DE CARVALHO
Escrivão do Processo de "Impeachment"

Recebi o original
em 01.12.92 às 18:44hs

A Sua Exa. o Senhor
Doutor EVANDRO LINS E SILVA
Av. Rio Branco, 133, 12° andar
Rio de Janeiro - RJ

Emilia dos Santos Costa
Assessora da Presidência

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que entreguei pessoalmente no Gabinete da Presidência do Conselho Federal da OAB, Setor de Autarquias Sul - Edifício OAB, à Sra. Emilia dos Santos Costa Assessora da Presidência, o presnete ofício que se responsabilizou de entregá-lo ao Dr. Evandro Lins e Silva, que recebeu o orignal e assinou a contra-fé.

Brasília, ao 1º dia do mês de dezembro de 1992.

Raimundo Carreiro Silva
Escrivão Substituto do Processo de
"Impeachment"

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que os Ofícios nºs PI-23, 24 e 27/92, foram enviados aos destinatários pelo Correio através de SEDEX com AR.

Brasília, ao 1º dia do mês de dezembro de 1992.

Raimundo Carreiro Silva
Escrivão Substituto do Processo de
"Impeachment"

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Of. nº. PI-23/92

Brasília, 1 de dezembro de 1992

Senhor Advogado,

Comunico a V. Exa. que o Senado Federal, como Órgão Judiciário, fará realizar uma sessão no próximo dia 2 de dezembro de 1992, às 14 horas e 45 minutos, destinada a discussão e votação, em turno único, do Parecer da Comissão Especial a que se refere o item 15 do rito procedimental (fls. 941).

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. protestos de estima e distinta consideração.

GUIDO FARIA DE CARVALHO
Escrivão do Processo de "Impeachment"

A Sua Exa. o Senhor
Doutor ANTONIO EVARISTO DE MORAES FILHO
Rua México, nº 90
Rio de Janeiro - RJ

ECT BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO - AR
OBJETO DE SERVIÇO
SERVICE DES POSTES

AVIS CS (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)
☐ DE RECEBIMENTO DE RECEPCION ☐ DE PAGAMENTO DE PAIEMENT

AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

Nº DO OBJETO / No.

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DEPOT

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
ANTONIO EVARISTO DE MORAES FILHO

ENDEREÇO / ADRESSE
RUA MÉXICO Nº 90

CEP / CODE POSTAL: 20031
CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS: Rio de Janeiro - RJ

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR
GUIDO FARIA DE CARVALHO -- ESCRIVÃO DO PROCESSO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE
SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL

CEP / CODE POSTAL: 70 160
CIDADE / LOCALITÉ: Brasília
UF: DF
BRASIL

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT

75170392-3

A6 = 105 x 148 mm

ECT

CERTIFICADO DE POSTAGEM

A VISTA ☐
A FATURAR ☐

TIPO

Nº DO OBJETO

PESO

CGC DA UNIDADE
34028316/

SERVIÇO

CONTRATO / HABILITAÇÃO

UNIDADE DE POSTAGEM

NOME DO REMETENTE
GUIDO FARIA DE CARVALHO

DATA DA POSTAGEM

ENDEREÇO DO REMETENTE
SECRETARIA-GERAL DA MESA - SENADO FEDERAL

UF: DF

CEP DE ORIGEM: 70 160 5

NOME DO DESTINATÁRIO
ANTONIO EVARISTO DE MORAES FILHO

ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO
Rua México, nº 90 Rio de Janeiro

UF: RJ

CEP: 20031

NF/DC/DES

VALOR A COBRAR DO DESTINATÁRIO

VALOR DECLARADO

CARIMBO

ASSINATURA E MATRÍCULA - ECT

ASSINATURA - REMETENTE

AUTENTICAÇÃO

PORTE

REGISTRO

AD VALOREM

AVISO DE RECEBIMENTO

75170540-3

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Of. nº. PI-24/92

Brasília, 1 de dezembro de 1992

Senhor Advogado,

Comunico a V. Exa. que o Senado Federal, como Órgão Judiciário, fará realizar uma sessão no próximo dia 2 de dezembro de 1992, às 14 horas e 45 minutos, destinada a discussão e votação, em turno único, do Parecer da Comissão Especial a que se refere o item 15 do rito procedimental (fls. 941).

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. protestos de estima e distinta consideração.

GUIDO FARIA DE CARVALHO
Escrivão do Processo de "Impeachment"

A Sua Exa. o Senhor
Doutor BARBOSA LIMA SOBRINHO
Rua Assunção, 217
Botafogo
Rio de Janeiro - RJ

ECT BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO - AR
OBJETO DE SERVIÇO
SERVICE DES POSTES

AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)
☐ DE RECEBIMENTO DE RÉCEPCION ☐ DE PAGAMENTO DE PAIEMENT

AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT	Nº DO OBJETO / No.	DATA DE POSTAGEM/DATE DE DÉPÔT

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
BARBOSA LIMA SOBRINHO

ENDEREÇO / ADRESSE
Rua Assunção, nº 217 Botafogo - Rio de Janeiro

CEP/ CODE POSTAL	CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS
22251	Rio de JANEIRO

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE/NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR
GUIDO FARIA DE CARVALHO - ESCRIVÃO DO PROCESSO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO/ADRESSE
SECRETARIA- GERAL DA MESA - SENADO FEDERAL

CEP/CODE POSTAL	CIDADE/LOCALITÉ	UF	
70160	Brasília - DF	DF	BRASIL

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE	ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT

75170392-3 A6 = 105 x 148 mm

ECT

CERTIFICADO DE POSTAGEM

A VISTA ☐ A FATURAR ☐ TIPO Nº DO OBJETO CÓDIGO

CGC DA UNIDADE	SERVIÇO	CONTRATO/HABILITAÇÃO	UNIDADE DE POSTAGEM
34028316/			

NOME DO REMETENTE
GUIDO FARIA DE CARVALHO - ESCRIVÃO

DATA DA POSTAGEM

ENDEREÇO DO REMETENTE
SECRETARIA-GERAL DA MESA - SENADO FEDERAL — UF

MP CEP DE ORIGEM 7 0 1 6 5

NOME DO DESTINATÁRIO
BARBOSA LIMA SOBRINHO

MP PESO EM GRAMAS

ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO
Rua Assunção, nº 217, Botafogo - Rio de Janeiro — UF RJ

MP CEP DE DESTINO 2 2 2 5 1

NF/DC/DES	VALOR A COBRAR DO DESTINATÁRIO	VALOR DECLARADO

CARIMBO	ASSINATURA E MATRÍCULA - ECT	PORTE
	ASSINATURA - REMETENTE	REGISTRO
	AUTENTICAÇÃO	AD VALOREM
		AVISO DE RECEBIMENTO
INSCRIÇÃO ESTADUAL	APRESENTAR ESTE CERTIFICADO EM CASO DE RECLAMAÇÃO	VALOR TOTAL A PAGAR

75170540 - 3 107 x 190 mm

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Of. nº. PI-27/92

Brasília, 1 de dezembro de 1992

Senhor Advogado,

Comunico a V. Exa. que o Senado Federal, como Órgão Judiciário, fará realizar uma sessão no próximo dia 2 de dezembro de 1992, às 14 horas e 45 minutos, destinada a discussão e votação, em turno único, do Parecer da Comissão Especial a que se refere o item 15 do rito procedimental (fls. 941).

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. protestos de estima e distinta consideração.

GUIDO FARIA DE CARVALHO
Escrivão do Processo de "Impeachment"

A Sua Exa. o Senhor
Doutor SÉRGIO SÉRVI
Rua Martim Afonso, 101,
Santos - SP

ECT | CERTIFICADO DE POSTAGEM | A VISTA ☐ A FATURAR ☐ | TIPO | Nº DO OBJETO | CÓDIGO

CGC DA UNIDADE: 34028316/	SERVIÇO:	CONTRATO/HABILITAÇÃO:	UNIDADE DE POSTAGEM:

NOME DO REMETENTE: GUIDO FARIA DE CARVALHO — DATA DA POSTAGEM:

ENDEREÇO DO REMETENTE: SECRETARIA-GERAL DA MESA - SENADO FEDERAL — UF: DF — DC — CEP DE ORIGEM: 7 0 1 6 5

NOME DO DESTINATÁRIO: SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA — AR — PESO EM GRAMAS:

ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO: Rua Martim Afonso, 101, 5º andar - Santos — UF: SP — MP — CEP DE DESTINO: 1 1 0 1 5

NF/DC/DES:	VALOR A COBRAR DO DESTINATÁRIO:	VALOR DECLARADO:	TL:

CARIMBO	ASSINATURA E MATRÍCULA - ECT	PORTE
	ASSINATURA - REMETENTE	REGISTRO
	AUTENTICAÇÃO	AD VALOREM
		AVISO DE RECEBIMENTO
INSCRIÇÃO ESTADUAL	APRESENTAR ESTE CERTIFICADO EM CASO DE RECLAMAÇÃO	VALOR TOTAL A PAGAR

75170540 - 3 — 107 x 190 mm

ECT BRÉSIL | AVISO DE RECEBIMENTO - AR — OBJETO DE SERVIÇO — SERVICE DES POSTES | AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR) ☐ DE RECEBIMENTO DE RECEPCION ☐ DE PAGAMENTO DE PAIEMENT

AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT:	Nº DO OBJETO / No.:	DATA DE POSTAGEM/DATE DE DÉPÔT:

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE: SERGIO SÉRVULA DA CUNHA

ENDEREÇO / ADRESSE: Rua Martim Afonso, 101, 5º Andar

CEP / CODE POSTAL: 11015	CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS: São Paulo - SP

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR: GUIDO FARIA DE CARVALHO -- ESCRIVÃO DO PROCESSO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE: SECRETARIA-GERALA DA MESA DO SENADO FEDERAL

CEP / CODE POSTAL: 70160	CIDADE / LOCALITÉ: Brasília	UF: DF	BRASIL

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE:	ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT:

75170392 - 3 — A6 4105 x 148 mm

COMISSÃO ESPECIAL A QUE SE REFERE O ART. 380, "B" DO REGIMENTO INTERNO

COMPOSIÇÃO

PRESIDENTE: Senador ELCIO ALVARES
RELATOR : Senador ANTONIO MARIZ

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
1.Antonio Mariz	1.Amir Lando
2.Cid Sabóia de Carvalho	2.César Dias
3.Iram Saraiva	3.João Calmon
4.José Fogaça	4.Nabor Júnior
5.Nelson Carneiro	5.Pedro Simon
6.Ronan Tito	6.Garibaldi A. Filho
7.Irapuan Costa Júnior	7.Wilson Martins
PFL	
1.Elcio Alvares	1.João Rocha
2.Francisco Rollemberg	2.Dario Pereira
3.Odacir Soares	3.Lourival Baptista
4.Raimundo Lira	4.Carlos Patrocínio
PSDB	
1.Jutahy Magalhães	1.Beni Veras
2.Mário Covas	2.Chagas Rodrigues
PTB	
1.Levy Dias	1.Luiz Alberto
2.Valmir Campelo	2.Marluce Pinto
PDT	
1.Magno Bacelar	1.Nelson Wedekin
PRN	
1.Ney Maranhão	1.Áureo Mello
PDS	
1.Esperidião Amin	1.João França
PDC	
1.Gerson Camata	1.Moisés Abrão
PT	
1.Eduardo Suplicy	
PSB	
1.José Paulo Bisol	

Escrivão do Processo: Dr. Guido Faria de Carvalho
Escrivão Substituto : Dr. Raimundo Carreiro Silva
Fones: 311 - 3264 - 311-3265 - 311-3266 e 311-3267.

EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINAS

República Federativa do Brasil

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVII — Nº 23 QUINTA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 1992 BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Diversos nº 12, de 1992

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República

(Art. 52, inciso I da Constituição)

Ata circunstanciada da Sessão do Senado Federal como Órgão Judiciário, realizada em 2 dezembro de 1992

ÀS 14 HORAS E 45 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo – Alfredo Campos – Almir Gabriel – Aluízio Bezerra – Álvaro Pacheco – Amazonino Mendes – Amir Lando – Antonio Mariz – Aureo Mello – Bello Parga – Beni Veras – Carlos De'Carli – Chagas Rodrigues – Cid Saboia de Carvalho – Darcy Ribeiro – Dario Pereira – Dirceu Carneiro – Divaldo Suruagy – Elcio Álvares – Epitácio Cafeteira – Esperidião Amin – Eva Blay – Flaviano Melo – Francisco Rollemberg – Garibaldi Alves Filho – Gerson Camata – Guilherme Palmeira – Henrique Almeida – Humberto Lucena – Hydekel Freitas – Iram Saraiva – Irapuan Costa Júnior – Jarbas Passarinho – João Calmon – João Rocha – Jonas Pinheiro – Josaphat Marinho – José Fogaça – José Paulo Bisol – José Richa – Júnia Marise – Jutahy Magalhães – Juvêncio Dias – Lavoisier Maia – Levy Dias – Louremberg Nunes Rocha – Lourival Baptista – Lucídio Portella – Luiz Alberto – Mansueto de Lavor – Márcio Lacerda – Marco Maciel – Mário Covas – Mauro Benevides – Meira Filho – Moisés Abrão – Nabor Júnior – Nelson Carneiro – Nelson Wedekin – Ney Maranhão – Onofre Quinan – Pedro Simon – Pedro Teixeira – Rachid Saldanha Derzi – Raimundo Lira – Ronaldo Aragão – Ronan Tito – Ruy Bacelar – Teotonio Vilela Filho – Valmir Campelo.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) - A lista de presença acusa o comparecimento de 70 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Antes de anunciar o objetivo da sessão convocada para a tarde de hoje, a Presidência convida os Srs. Senadores que se encontram nos seus gabinetes para que venham imediatamente ao Plenário.

A sessão de hoje destina-se à apreciação do parecer do nobre Senador Antonio Mariz, aprovado na última sexta-feira pela Comissão Especial que aprecia o pedido de **impeachment** contra o Senhor Presidente da República Fernando Collor de Mello.

A Presidência pede a todos os Srs. Senadores que se encontram nos seus respectivos gabinetes que venham imediatamente a este plenário, porque dentro de alguns instantes serão iniciados os trabalhos de discussão e votação do referido parecer. Portanto, é um apelo que faço a todos os Srs. Senadores, para que possam participar, desde o primeiro momento, da apreciação desta matéria, que é de indiscutível importância para a vida política deste País.

Dentro de alguns instantes, terão início os trabalhos, na conformidade da convocação estabelecida por mim, com pleno conhecimento do Exmº Sr. Ministro Sydney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal, que preside o processo de impeachment contra o Senhor Presidente da República, nos termos do art. 52 da Carta Constitucional em vigor e da Lei nº 1079, de 1950.

Srs. Senadores, já se encontra em seu gabinete no Senado Federal, o Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Sydney Sanches.

Designo comissão integrada pelos nobres Senadores Elcio Alvares, Antonio Mariz, João Calmon e Affonso Camargo, para que introduzam S. Exª o Sr. Ministro Sydney Sanches, neste plenário. (Pausa)

(Acompanhado da comissão designada pelo Sr. Presidente, tem ingresso no recinto o Sr. Ministro, que ocupa a cadeira a S. Exª reservada.)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) - Srs. Senadores, em obediência ao parágrafo único do art. 52 da Constituição Federal, transmito a Presidência dos trabalhos a S. Exª o Ministro Sydney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de **Impeachment** contra o Sr. Presidente da República Fernando Collor de Mello.

Convido, portanto, como Presidente do Processo de **Impeachment**, para assumir a direção dos trabalhos desta sessão, nos termos do art. 52 da Carta Magna em vigor, S. Exª o Sr. Ministro Sydney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal.

(O Sr. Presidente Mauro Benevides deixa a cadeira da Presidência que é ocupada pelo Sr. Ministro Sydney Sanches)

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Peço ao eminente Senador Mauro Benevides que permaneça à mesa, ao meu lado, o que muito me honra.

Srs. Senadores, declaro iniciada a sessão.

Em obediência ao parágrafo único do art. 52, declaro iniciada a sessão do Senado Federal destinada à apreciação do Parecer da Comissão Especial que conclui pela procedência das seguintes acusações contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Senhor Fernando Affonso Collor de Mello.

Primeira acusação - "Permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública" (art. 85, inciso IV, da Constituição Federal e art. 8º, item 7, da Lei 1.079, de 10 de abril de 1950).

Segunda acusação - "Proceder de modo incompatível com a honra, a dignidade e o decoro do cargo" (art. 85, inciso V, da Constituição Federal e art. 9º, item 7 da mesma Lei).

O parecer do Relator, Senador Antonio Mariz, foi aprovado pela Comissão Especial, presidida pelo Senador Elcio Alvares, em reunião realizada dia 27 de novembro, às 09 horas, publicado no dia 30 de novembro e distribuído nessa mesma data aos Srs. Senadores, em obediência ao art 53, da Lei nº 1.079/50 (item 14 do rito previsto às fls. 940).

O parecer da Comissão Especial será submetido a uma só discussão, e considerar-se-á aprovado se, em votação nominal, reunir a maioria simples de votos (art 54 da Lei nº 1.079/50).

Os Senadores serão chamados por ordem alfabética dos Estados, pela lista de presença do Senado, e responderão "sim" ou "não", conforme aprovem ou rejeitem o parecer, sendo os votos anotados pelo secretário (art 294, parágrafo único, **in fine**, do Regimento Interno do Senado).

Se o Senado entender que não procede a acusação, serão os papéis arquivados. Caso decida o contrário, prosseguirá nos demais termos do processo (art 55, da Lei nº 1.079).

A apreciação da matéria compreenderá duas fases: discussão e votação em turno único.

Poderão usar da palavra para discutir, uma só vez, o Senadores que o desejarem, pelo prazo máximo de 10 minutos (art. 14, inciso III do Regimento Interno). A votação poderá ser precedida de encaminhamento, pelo prazo máximo de cinco minutos, por uma só vez, conforme o art. 14, inciso V do Regimento Interno do Senado Federal.

Devo lembrar aos Srs. Senadores que nesta sessão apenas se discutirá e se decidirá sobre a aprovação ou não do Parecer da Comissão Especial, que conclui pela procedência da acusação contida na denúncia (arts. 54 e 55 da Lei nº 1.079).

Portanto, na discussão e na votação não se tratará da condenação ou da absolvição do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pois essa matéria, se for o caso, será objeto de outra sessão plenária, a de julgamento propriamente dita, prevista nos arts. 59 a 72.

Em discussão o parecer.(Pausa)

O Sr. Affonso Camargo - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra o Senador Affonso Camargo, pela ordem.

O SR. AFFONSO CAMARGO - (PTB-PR Pela ordem.)- Sr. Presidente,pretendo levantar uma questão de ordem com relação à oportunidade da votação da matéria. A pergunta que faço a V. Exª é: Qual o momento oportuno para levantar essa questão de ordem; este momento ou após a discussão da matéria?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - É este o momento adequado.

O SR. AFFONSO CAMARGO - Sr. Presidente, Srs. Senadores, os que me conhecem sabem que sou um homem de comportamento reservado e também sabem que sou engenheiro e não jurista. Trago aqui apenas uma preocupação preliminar quanto à melhor oportunidade do Senado votar essa autorização do julgamento. As minhas dúvidas vieram no momento em que tive a oportunidade de ler o despacho proferido pelo Ministro Carlos Mário Velloso, ontem à noite, com relação ao mandado de segurança impetrado pelos advogados do Presidente Fernando Collor.

Creio que a maioria dos Srs. Senadores não têm conhecimento desse despacho e até pediria que, se fosse conveniente - V.Exa. é quem vai julgar - que ele fosse distribuído para os Senadores, porque é fundamental para a minha questão de ordem.

A minha preocupação é por imposição de consciência - porque seria muito mais fácil eu ficar comodamente quieto - é a de que examinássemos esse problema da oportunidade da votação, porque o Ministro Carlos Mário Velloso diz textualmente em sua decisão, quando considera que é relevante o fundamento, o que há no caso é o **fumus boni juris**, e quando lhe dizem que ele não dá a liminar é porque havia a ausência do **periculum in mora**. Entretanto, fica a ressalva - ele disse - se o julgamento deste mandado não se ultimar até a data da conclusão do processo de **impeachment**, reexaminarei o pedido da liminar.

Esse é o problema que coloco. Não sou jurista; informaram-me que isso dependeria de acordo entre as partes. A minha preocupação é apenas com a imagem do Senado, para que amanhã a história não registrasse que, realmente, não se fez um calendário mais justo. É uma decisão que tem que ser tomada.

Faço isso conscientemente. Eu já soube que a data de 18 de dezembro foi adiada para o dia 22. Não sei se o calendário está confirmado ou não. Não sei por que não poderíamos aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal, que já a urgencia, para fazer essa votação que, a rigor, Sr. Presidente - e todos sabemos disso - vai ser um julgamento. Teoricamente não é, mas, na prática, o será. Hoje, se o parecer do ilustre Senador Antonio Mariz obtiver a autorização por 54 votos, todos sabemos que já é o julgamento por antecipação.

Essa é a questão que suscito através da minha questão de ordem. Realmente, não sei como se poderia resolver. Por uma questão de consciência, creio que essa votação deveria ser realizada depois da votação do mérito do mandado de segurança, realizada pelo Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Elcio Alvares - Sr.Presidente, peço a palavra para contraditar.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Elcio Alvares.

O SR. ELCIO ALVARES (PFL-ES. Para contraditar.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores:

É para contraditar a questão argüida pelo Senador Affonso Camargo.

Se bem entendi da suas palavras, há de parte de nosso eminente Colega uma dúvida a respeito de prazos, e talvez fosse este o momento apropriado para assinalar aqui, perante os eminentes representantes, não só do denunciado, mas dos denunciantes, que houve uma preocupação, em todos os momentos - e quero prestar este testemunho na condição de Presidente da Comissão Especial do **Impeachment** - inclusive por parte do Ministro Sydney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Considero muito judicioso o despacho do Ministro Carlos Mário Velloso, dentro da realidade processual. E não poderia agir S.Exa. de outra maneira, porque, na verdade, no momento em que os eminentes patronos do denunciado levam a questão para a nossa mais Alta Corte, e ela não poderia ser resolvida de imediato no Plenário, existem os cuidados de praxe, mas isso não impede, de maneira alguma, o prosseguimento do processo aqui no Senado, porque todas as ressalvas jurídicas foram colocadas com muita propriedade no despacho. Naquele instante, evidentemente, não poderia ser de outra maneira o comportamento do eminente Relator do mandado de segurança, no sentido de colocar as cautelas jurídicas necessárias dentro do despacho.

Assim, parece-me, Sr. Presidente e eminentes Colegas, que a Comissão tem agido rigorosamente dentro dos prazos estabelecidos no roteiro e no Código de Processo Penal, respeitando o direito de defesa. A Defesa teve 20 dias para apresentar a sua peça inaugural; a Defesa teve 15 dias para produzir as sua alegações finais.

Evidentemente, se a Acusação está abrindo mão dos prazos que lhe assiste, ou encurtando esses prazos, evidentemente, não pode, de maneira alguma, nem

o Presidente do Processo, que é o Ministro Sydney Sanches, nem a Comissão Processante, fazer com que se obstaculize o propósito dos advogados dos denunciantes.

Sr. Presidente, este é o momento para deixar isso claro. Foram respeitados rigorosamente todos os prazos e as questões que foram suscitadas, principalmente em relação ao depoimento do Ministro Marcílio Marques Moreira e, por extensão, ao impedimento ou suspeição dos Srs. Senadores, também mereceu de pronto e de plano, do eminente Presidente do processo Ministro Sydney Sanches, todos os esclarecimentos necessários para dilucidar de vez a questão.

Assim, sem embargo do brilhantismo da intervenção do Senador Affonso Camargo, sempre muito cauteloso nos seus posicionamentos, quero entender, com toda a humildade, de que não prospera a inquietação do meu eminente Colega no tange exatamente ao despacho lapidar do Ministro Carlos Mário Velloso. Nós temos condição plena de realizar agora, e não é um pré-julgamento. É preciso ficar esclarecido também que, neste momento, se for mantido o parecer da Comissão Especial do **Impeachment**, nós vamos eligir o juízo de pronúncia. Entre o juízo de pronúncia e o julgamento final, que será o término deste processo, há uma diferança muito grande.

Neste instante, se o Plenário do Senado resolver adotar por inteiro o procedimento final da Comissão processante do **impeachment**, aí teremos iniciado o juízo de pronúncia e não o julgamento. Não se pode, de maneira nenhuma, deixar, neste momento, de fazer esta corrigenda. Faço-a de uma maneira muito respeitosa ao Senador Affonso Camargo, porque esta sessão que está sendo feita agora - e o eminente Presidente e Ministro Sydney Sanches teve o cuidado de esclarecer que esta sessão aqui não é sessão de julgamento - é destinada a apreciar um parecer que admite indícios de culpa do Presidente Fernando Collor, ou seja, começa, então, aqui o juízo de pronúncia.

Faço essas considerações, eminentes Colegas, eminentes Presidentes Sydney Sanches e Mauro Benevides, em resguardo não só do posicionamento rigorosamente lícito e justo do Presidente Sydney Sanches. Quero fazer esse elogio neste momento - convivi com S.Exa. durante esse período. O seu cuidado, como Magistrado de escol, foi impressionante e teve sempre uma palavra em resguardo do legítimo direito de defesa. Em nenhum momento o Presidente deste processo permitiu que se postergasse o direito da defesa.

Com esse registro, coloco minha oposição à questão, entendendo que ela será resolvida da melhor maneira possível pelo Presidente do processo, o Ministro Sydney Sanches, dentro daquilo que está claro no despacho, ontem, do Ministro Carlos Mário Velloso. Ou seja, nós podemos votar sem embargo porque a nossa decisão de hoje não vai, de maneira alguma, prejudicar o mérito do exame do mandado de segurança submetido à nossa mais Alta Corte.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Srs. Senadores, antes de examinar a questão de ordem, quero registrar a presença do denunciante, Dr. Marcello Lavènere Machado e seus advogados, Drs. Evandro Lins e Silva e Sérgio Sérvulo da Cunha, e, também, dos advogados do denunciado, Drs. José Guilherme Villela e Evaristo de Moraes Filho. S.Exas. que participaram em todos os atos do processo, só não participam da discussão e da votação.

O Sr. Cid Sabóia De Carvalho - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao Senador Cid Sabóia de Carvalho.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB-CE. Pela ordem.) - Sr. Presdiente, eu queria aduzir à argumentação do Senador Elcio Alvares algo que me parece importante, é que não houve, realmente, uma questão de ordem. O Senador Affonso Camargo apenas expressou uma certa apreensão e não formulou, dentro do aspecto regimental, propriamente uma questão de ordem.

Por isso, penso que V.Exª não terá, propriamente, que decidir esse primeiro incidente da reunião que estamos realizando. Não houve, formalmente, uma questão de ordem e, sim, o Senador Affonso Camargo indagou se era essa a hora oportuna e fez algumas considerações brilhantes que foram respondidas de forma notável pelo Senador Elcio Alvares. Portanto, não encontramos aqui, no meu juízo, algo que possa interceptar o curso natural desta reunião.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Nobre Senador, interpretei as palavras do eminente Senador Affonso Camargo como suscitantes de questão de ordem. Se S.Exª colocou apenas como dúvida subjetiva, é claro que não examinaria, embora a considerasse. Mas se S. Exª coloca como dúvida objetiva, que pode suscitar questão importante no andamento do processo, devo examiná-la.

Se as correntes opostas já se manifestaram, vou proferir a minha decisão. Antes, porém, quero ler aos eminentes Senadores o texto da fundamentação do despacho do Sr. Ministro Carlos Velloso e, depois, entregarei cópia a S.Exªs.

Na parte da decisão, depois de relatar o pedido, o Sr. Ministro Carlos Velloso diz o seguinte:

> "Ao despachar a inicial, o Relator, no Supremo Tribunal Federal, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida, concederá a liminar para o fim de determinar a suspensão do referido ato - Regimento Interno do Supremo, art. 203, § 1º. É o que dispõem, também, a Lei nº 1.533, de 1951, art. 7º, inciso II, ao estabelecer os requisitos da liminar: relevância do fundamento e quando o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.
>
> No caso, a alegação de cerceamento de defesa - inquirição de testemunha na condição de referida e "quanto à pletora de documentos trazidos aos autos" - é, de certa forma, questionável no processo do mandado de segurança. Concedo, entretanto, que, aliado ao outro argumento - o da suspeição e impedimento de Senadores - seja relevante o fundamento, ou que haja, no caso, **fumus boni juris**. O outro pressuposto da liminar, entretanto, não está presente, no caso. É que, se a segurança vier a ser concedida, ter-se-á a nulidade do processo de **impeachment**, sem que resulte, portanto, ineficaz a medida."

Isso, aliás, é admitido, expressamente, na inicial, item 52, fls. 20. É claro que a nossa afirmativa é feita na suposição de que o **writ** esteja julgado até a conclusão do **impeachment** pelo Senado, o que deverá ocorrer, segundo está previsto, até o próximo dia 18 de dezembro.

> "Posta a questão nesses termos, inadmitida a ocorrência, no caso, do **periculum in mora**, indefiro a medida liminar, tal como requerida.
>
> Fica, entretanto, a ressalva: - aqui é que a questão de ordem é examinada - "se o julgamento deste **writ** não se ultimar até a data de conclusão do processo de **impeachment**, reexaminarei o pedido de liminar".

Isto é, S.Exª entende que não deve impedir esse julgamento, essa apreciação do parecer da Comissão, mas, se o julgamento final estiver por ocorrer, sem que o julgamento do mérito do mandado de segurança tenha ocorrido, S.Exª protesta reexaminar a questão da liminar, para deferi-la, ou indeferi-la, obviamente.

Prosseguiu:

> "Faço um apelo: que as informações venham para os autos nos mais curto espaço de tempo".

Comecei a prepará-las hoje e só não as concluo hoje porque estou aqui cumprindo a missão de presidir o processo, mas devo prestá-las amanhã.

Peço, também, ao Sr. Procurador-Geral da República que oficie no prazo máximo de 48 horas.

Se isso acontecer - digo eu, o julgamento em tese -, pela minha experiência, embora aqui figure como Presidente do processo, mas uma das seguranças como autoridade coatora, o julgamento pode ocorrer antes do dia 18. E se não ocorrer pode haver o exame da liminar para suspender o julgamento final ou não, sem prejuízo da apreciação de hoje.

Ainda diz o Ministro Velloso:

"Os Senadores tidos como impedidos ou suspeitos poderão vir aos autos desta impetração como litisconsortes passivos, se o desejarem".

Faço a comunicação porque tenho notícia de que os Senadores pretendem intervir, e o próprio Relator já disse que pode intervir. Há, ainda, as comunicações finais a respeito da medida liminar.

De maneira que, embora compreendendo o sadio propósito do eminente Senador Affonso Camargo, entendo que não se deva suspender o presente julgamento, até porque, se vier, eventualmente, a ser concedido o mandado de segurança, pelo mérito, esses atos estarão prejudicados, estarão atingidos. Mas, se não for, terá sido observado o curso do processo previsto na lei e sem prejuízo qualquer para a defesa.

O Sr. Affonso Camargo - Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Affonso Camargo.

O SR. AFFONSO CAMARGO (PTB-PR. Pela ordem.) - Sr. Presidente, apenas para esclarecer melhor a minha posição, julguei que seria mais conveniente, para o bom andamento do processo, que essa votação se fizesse depois da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Pretendia, dentro daquela normas comuns para nós e das sessões do Senado, fazer um requerimento de adiamento dessa votação. Depois fui informado pela Mesa de que, neste tipo de sessão, não cabe o requerimento de adiamento, porque teria de haver a concordância de todas as partes. Por isso, pode não ter ficado muito clara a minha posição.

Estou satisfeito e com a minha consciência tranqüila. Fiz aquilo que devia fazer.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Esta Presidência informa que estão abertas as inscrições para a discussão da matéria no livro que está sobre a mesa.

O Sr. Aureo Mello - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Aureo Mello.

O SR. AUREO MELLO - (PRN-AM. Pela ordem.) - Sr. Presidente, a minha questão de ordem é muito rápida e simplória.

Não fui, em nenhuma ocasião, componente da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a seqüência do que se verificou neste processo de impedimento. No momento ouvi, da parte de V. Exª, a expressão de que a votação aqui se procederia sobre 2/3 dos Srs. Senadores, gostaria que V. Exª me esclarecesse se são 2/3 do número de Senadores presentes ou de Senadores existentes no Senado, ou seja, 81.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Hoje o **quorum** é de maioria absoluta para o início da sessão. Para a votação é necessário maioria simples dentro dessa maioria absoluta. Não há o problema dos 2/3 nesta sessão, mas apenas na eventual sessão de julgamento.

Passamos, então, à discussão do parecer.

Concedo a palavra, em primeiro lugar, ao ilustre Relator da Comissão Especial, Senador Antônio Mariz.

O SR. RELATOR (Antônio Mariz) - Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Sydney Sanches, Presidente deste processo; Sr. Presidente do Senado, Senador Mauro Benevides; Srs. Denunciantes; Srs. Advogados da Acusação; Srs. Advogados da Defesa; Srs. Senadores:

A Comissão Especial, criada por força do Regimento do Senado, aprovou parecer concluindo pela procedência das acusações formuladas ao Senhor Presidente da República, acusações relativas a dois crimes de responsabilidade: um, contra a segurança interna do País - art. 8°, n° 7 - e outro, contra a probidade na administração - art. 9°, n° 7, da Lei n° 1.079, de 1950.

O parecer aprovado foi distribuído oportunamente a todos os Srs. Senadores e publicado no **Diário do Congresso Nacional** no prazo regimental de 48 horas anteriores a esta sessão. Por conseguinte, encontram-se os Srs. Senadores informados sobre o seu conteúdo, tornando-se desnecessário que aqui se faça sua longa leitura.

Quero, contudo, acentuar alguns pontos que me parecem importantes na formação do juízo deste Plenário no que toca à pronúncia do Presidente da República, pois a tanto equivale a votação desta tarde.

Procedente a denúncia, demonstrada a materialidade dos delitos e verificados indícios suficientes de autoria, pronuncia-se o acusado, o Presidente da República.

Gostaria, em primeiro lugar, de analisar alguns argumentos, algumas assertivas da defesa do Presidente da República.

Na imprensa, no rádio, na televisão, declararam os eminentes advogados do Presidente não ter a Comissão Especial ouvido as suas razões, não haver nem sequer lido as alegações finais apresentadas. Um dos senhores advogados chegou a afirmar que, se o parecer era uma peça respeitável, ele se desqualificava por essa característica, uma vez que a Comissão fazia ouvidos moucos às razões do Presidente afastado.

Quero dizer que a afirmação é improcedente, absolutamente improcedente. Na verdade, desqualifica-se a Defesa por não ler o parecer, por não tomar conhecimento dos seus termos.

Tenho comigo um exemplar da decisão da Comissão. E a simples leitura - já não digo do seu texto, mas do índice que o acompanha - demonstra cabalmente que não só o Relator, mas a Comissão, preocuparam-se devidamente em examinar cada um dos pontos suscitados nas várias peças apresentadas pelo Presidente da República através dos seus Advogados.

Há um resumo - pág. 05 à pág. 08 - da defesa prévia, da resposta do Presidente da República, apresentada na fase preambular do processo. Da mesma forma, há a súmula - pág 50 à pág. 53 - das Alegações Finais.

Cada uma das invocações de natureza doutrinária mereceu apreciação e análise do Relator e da Comissão. Vejam, nos capítulos **Da Responsabilidade no Regime Democrático, Da Responsabilidade Política no Direito Brasileiro**, a distinção conceitual entre crime de responsabilidade e crime comum. Esses itens estendem-se da página 53 à página 73.

Do mesmo modo, estão aqui sumariados todos os depoimentos colhidos na instrução criminal, inclusive o depoimento do ex-Ministro Marcílio Marques Moreira, realizado já posteriormente às Alegações Finais, como tem sido enfatizado, de forma tão eloqüente, pelos Srs. Advogados.

Não se contentou o Relator em analisar o mérito, em esmiuçar a prova testemunhal, em verificar os documentos apresentados. Fomos além, pois que discutimos, igualmente, as preliminares levantadas pela Defesa. A primeira delas refere-se ao próprio direito do Presidente de defender-se, sobre o suposto cerceamento de que teria sido vítima já na Câmara dos Deputados, quando insurgiu-se, face à decisão da

Presidência daquela Casa, para reclamar maior prazo para a sua defesa e alteração do rito procedimental estabelecido.

Discutimos a alegação de inépcia da denúncia para mostrar que, na nossa perspectiva, tal não se consumava, tal não sucedia, posto que, na denúncia, estão descritos os fatos delituosos; da mesma forma, identificado está o acusado.

Não nos limitamos, evidentemente, às preliminares da defesa prévia. Detivemo-nos, igualmente, noutra ordem de razões, também em forma de preliminares, apresentadas nas alegações finais.

A Defesa arguía o angusto calendário estabelecido pela Comissão Especial para cumprir a instrução do processo. Falava, também, sobre a mudança da imputação, que já não seria a mesma contida na denúncia. Finalmente, levantava impedimentos e suspeições de quase três dezenas de Senadores.

A cada um desses pontos procurou responder o relatório; neles deteve-se a Comissão.

Não procede, evidentemente, a acusação no sentido de que é estrito o calendário. Todos os prazos previstos no roteiro procedimental estabelecido por S.Exª, o Ministro Sydney Sanches, na abertura do processo, foram estritamente cumpridos. Se a Comissão pôde desimcumbir-se das suas tarefas em menor prazo do que o previsto, isso deveu-se, pura e simplesmente, à não-utilização desses prazos, seja pela Acusação, seja pela própria Comissão. No entanto, nunca, em instante algum, um minuto, um segundo, uma fração, um átimo de tempo foi subtraído da defesa, que pôde dispor de todo o tempo que a lei lhe assegurava. Não cabe, pois, a lamúria de que o processo teria sido célere. A celeridade é um dever da Comissão e um dever do Senado enquanto tribunal político, que tem uma resposta, uma satisfação a oferecer à Nação brasileira, de um lado, e, de outro, o dever de dar ao Presidente da República julgamento rápido, posto que S.Exª encontra-se afastado de sua função e deve ser, por isso mesmo, o maior interessado em ver concluído este processo. Está afastado sem julgamento. Tem um direito seu, esse sim, cerceado, de exercer a Presidência da República, conquistada em eleições democráticas, sem que a tanto fosse condenado. Então, impunha-se à Comissão, como se impõe ao Senado, imprimir celeridade ao processo.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches. Fazendo soar a campainha) - O tempo de V. Exª está esgotado. Como Relator, é compreensível que tenha mais alguns minutos. V.Exª continua com a palavra, mas peço brevidade.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Obrigado, Excelência.

Como se viu das conclusões do parecer, não há mudanças na imputação da acusação contida na denúncia. A Comissão reconheceu e identificou a materialidade dos delitos previstos na denúncia. Portanto, é inteiramente insubsistente a argüição da defesa.

Impedimentos e suspeições levantadas contra Senadores.

É preciso, em primeiro lugar, deixar claro que se trata de um tribunal político; o Senado funciona como órgão judiciário, não há dúvida, pois que ele faz prestação jurisdicional. Mas isso não o descaracteriza como tribunal político, e é fácil perceber a natureza da ação aqui desenvolvida.

Qual seria o objetivo da Constituição da República, ao atribuir ao Senado o processo de julgamento dos crimes políticos?

Não fosse a sua natureza especial, é evidente que o julgamento se daria no Poder Judiciário, se daria nos tribunais comuns.

É que, pelo fato mesmo de se tratar de crime político, se atribui o tribunal político. Isso é afirmado, de forma categórica, por ampla e predominante corrente doutrinária. O Ministro Paulo Brossard, no seu livro, hoje clássico, sobre o **impeachment**, dedica um capítulo inteiro para definir essa questão. Abre o capítulo XV com o título "Para infrações políticas, um tribunal político".

Não cabe, por isso, a invocação de impedimentos e suspeições, salvo nos termos restritos da lei especial, determinada pela Constituição, para definir crimes e processos - a Lei nº 1.079.

Ali estão especificados os impedimentos: não votarão os parentes do Presidente da República, até o 4º grau, não votarão os Senadores que tenham funcionado como testemunhas de ciência própria no processo.

Sequer faz a lei alusão à suspeição. E por que não o faz? Porque evidentemente seria impróprio, inadequado, tratar de suspeição no Senado, no tribunal político, que, por sua composição, é intrinsecamente partidário. Ninguém tem acesso ao Senado senão por intermédio de um partido político. Se recuássemos no tempo, e não muito, 30, 40, 60 dias, identificaríamos em cada um dos Srs. Senadores uma posição de facção, de sustentação ou de oposição ao Governo. Todos os Senadores seriam argüídos de suspeição. Face à determinação partidária, como conseqüência da própria natureza da instituição, cumpre-lhes definir-se, diante do governo, em partido de sustentação ou partido contrário ao governo.

Não procede, portanto, a argüição.

Quando lançamos as vistas sobre precedentes históricos, de resto raros, no Brasil, num único caso o Senado julgou ex-Ministro por responsabilidade política. Foi o caso de José Clemente Pereira, em 1832.

E nos Estados Unidos - onde foi inspirar-se a Constituição brasileira de 1891 -, o **impeachment**, há mais de um século, do Presidente Andrew Johnson.

Mas quando recorremos a esses exemplos históricos, vamos ver que não é diferente a forma de aplicar a lei e de aplicar a Constituição.

Tenho em mãos uma publicação, a revista trimestral do Congresso americano, de março de 1974, onde estão registrados o que eles chamam de conflitos de interesses, que correspondem aos nossos impedimentos e suspeições. Assinala a revista que, no julgamento do Presidente Johnson, votaram o presidente **pro tempore** do Senado, que substituía o vice-presidente da República, investido na presidência, posto que o Presidente Andrew Johnson era vice-presidente e assumiu a presidência quando Abraham Lincoln foi assassinado. Conseqüentemente, ele, na qualidade de vice-presidente, nos termos da Constituição, presidia o Senado, foi substituído por um presidente **pro tempore**; este, por sua vez, sucessor potencial de Jonhson. O presidente **pro tempore**, que tinha interesse manifesto no desfecho do processo, votou pelo **impeachment** do presidente, no ato do seu julgamento; votando contra, pela condenação do presidente. Mas, do mesmo modo, o Senador David Paterson, senador pelo Estado do Tennessee, do Estado do Presidente Johnson e seu genro, votou pela absolvição dele.

Esse é o exemplo histórico que temos, é a jurisprudência que temos do julgamento de um presidente da República em processo de **impeachment**.

Acrescenta a publicação:

"No julgamento de Johnson e em outros, senadores que se revelaram críticos explícitos ou correligionários do acusado, ainda que tivessem participado do julgamento e votado, não só tiveram participação no julgamento como votaram os seus artigos.

Alguns desses senadores, em processos semelhantes, eram deputados e votaram os artigos do **impeachment**".Declararam procedente, portanto, a acusação. "Em seguida, senadores votaram no processo".

Esses são os antecedentes históricos que temos, e daí a absoluta impropriedade na invocação de suspeições que pudessem impedir os Senadores de votar.

Quanto aos impedimentos, a Lei nº 1.079 é clara. Está no art. 36 e já citei as duas hipóteses. O art. 63 da mesma lei diz que os Senadores presentes à sessão de

julgamento votam. São juízes, votam; com exceção dos impedidos no artigo antes referido. Essa é a lição da lei, essa é a sua prescrição e não há como invocar subsidiariamente o Código de Processo Penal, porque não se aplica analogia senão para suprir lacunas da lei. Não há lacunas, nesse aspecto, na Lei nº 1.079. Portanto, é inteiramente improcedente a alegação de impedimento ou de suspeição dos Srs. Senadores.

Estou concluindo, Sr. Presidente, e espero ser o mais breve possível.

Solicitaram-me os membros da Comissão Especial que, na qualidade de Relator, restringisse a leitura do parecer aos pontos mais expressivos, mais importantes, de maior relevo, para que se formasse a opinião. Isso se fez com a aquiescência da Acusação e da Defesa, sem objeção de quem quer que fosse.

Cada um dos pontos - como disse inicialmente - levantados, fosse pela Acusação, fosse pela Defesa, está analisado, está discutido, está exposto, neste parecer.

O processo do qual participamos como juízes expressa, na realidade, a necessidade instransponível de que se cobre das autoridades políticas do País a responsabilidade.

O Ministro Paulo Brossard, no livro já referido, afirma, categoricamente: "A responsabilidade é inseparável da democracia". E o Brasil é um Estado democrático de direito, segundo define o art. 1º da sua Constituição. Incube aos detentores de mandatos eletivos cumprir o mandato recebido da cidadania.

A Constituição brasileira, por esta definição, incerta na sua abertura, na realidade, assume a sua própria definição ao dar ênfase à participação popular, ao dar ênfase à cidadania. A Constituição tem como princípios básicos a soberania e a cidadania. A soberania como poder supremo que ao povo pertence; poder que é exercido por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos da Constituição. Portanto, esse processo exprime um mandamento constitucional.

O Presidente da República, como estabelece a prova coligida nos autos, infrigiu a Lei dos Crimes de Responsabilidade e por isso responde perante o Senado, órgão judiciário, mas, sobretudo, tribunal político.

A discussão neste processo centra-se na natureza das vantagens obtidas pelo Presidente da República. É a própria Defesa quem o diz, à página 70 do seu arrazoado, no item 181. Está assim escrito:

> "Assim, à margem de qualquer posição doutrinária que se venha adotar, quanto à natureza do crime de responsabilidade, o que cabe examinar neste processo é se o Presidente da República, no exercício de suas funções, recebeu ou não vantagem indevida, oriunda das atividades ilícitas atribuídas a Paulo César Farias."

Este é realmente o núcleo da questão neste processo. Não se contestam os fatos apurados na CPI, na Comissão Especial do **Impeachment**, formada por representantes da Câmara dos Deputados e do Senado. Os fatos são intangíveis, são incontestáveis. A própria Defesa reconhece na passagem que acabo de citar.

Poderíamos dizer com Cícero, na sua oração **Pro Ligario**: "**Habemus confitentem reum**". Temos réu confesso. Os fatos estão comprovados. Ninguém os contesta. O núcleo da questão é transposto para a legitimidade ou ilegitimidade dos depósitos bancários do Presidente da República, dos pagamentos que lhe foram feitos ou a pessoas de sua família, em suma, as vantagens por ele auferidas no exercício da função pública. a imoralidade: a "Operação Uruguai" e a utilização ilegal de sobras de campanha. Não há sinal nos autos da existência dessa operação, desse empréstimo obtido em Montevidéu, salvo, evidentemente, o testemunho de seus comparsas, dos que dele afirmam ter participado - o tomador do empréstimo e os seus avalistas, coincidentemente o Chefe da Casa Civil do então Governador de Alagoas, Fernando

Collor de Mello, empresários, seus amigos e o próprio atual Presidente. O titular do empréstimo não é o Presidente. O titular do empréstimo seria o Sr. Cláudio Vieira.

Então, é possível admitir que o Presidente da República valha-se do estratagema de utilizar um funcionário seu para frustrar a legislação do País e obter, no exterior, empréstimo em cruzados novos, esta é a característica mais marcante da operação: empréstimo no exterior em cruzados novos, em moeda brasileira. É evidente que a invocação desse tipo de empréstimo visava a um outro objetivo: justificar o não registro dessa operação, seja no Consulado do Brasil no Uruguai, seja perante as autoridades monetárias no País porque é evidente que eles, jamais, legisladores, imaginariam que alguém fosse contrair empréstimos em cruzeiros no exterior e, por isto, as normas do Banco Central não impunham o registro da internação desses recursos no País. As razões são óbvias. Ocorre que não há registro em parte alguma. Não há vestígio desse empréstimo, salvo, como disse, nos testemunhos dos interessados nele. Não houve registro no Consulado, o que teria dado ao contrato validade em relação a terceiros; o que permitiria à agência financeira negociar o título correspondente a esse contrato, e nem há, no Brasil, em parte alguma, em repartição alguma, notícia desse empréstimo. Mas ainda que a legislação não exigisse esse registro, é possível admitir que valores, hoje, da ordem de 55 bilhões de cruzeiros não tivessem passado por uma agência bancária, não constem em extrato de conta de nenhum deles, nem do Presidente da República, nem do Sr. Cláudio Vieira, seu secretário, nem dos avalistas? Ninguém? Ninguém viu esse dinheiro, salvo o encarregado de convertê-lo em ouro, que age como pessoa física, que sequer preside uma empresa regular. Não consta, em parte alguma, informação válida sobre esse empréstimo.

A Comissão pediu, de moto próprio, **ex officio**, à Receita Federal, as declarações de renda do Presidente; ao Banco Central, o extrato de suas contas. O mesmo em relação ao Sr. Cláudio Vieira, titular formal do empréstimo. Nem das declarações de renda do Presidente, nem das declarações de renda do seu secretário, em nenhuma delas consta o empréstimo, que constitui, evidentemente, endividamento, que teria sido essencial aos acréscimos patrimoniais resultantes dele. Nada existe, seja nas declarações do Presidente, seja nas declarações de renda do seu secretário.

O mesmo se dá em relação às contas bancárias. Nunca, em momento algum, em data nenhuma, há qualquer indicação de que esse montante tão elevado tivesse estado à disposição do Presidente, ou à disposição do seu secretário.

Em suma, pode-se afirmar que este empréstimo é tão fantasmagórico quanto as pessoas fictícias que, de forma ilícita, fizeram depósitos nas contas do Presidente da República. Não está demonstrada a materialidade - ainda uma vez a palavra - deste empréstimo.

A outra fonte seriam as sobras de campanha.

Parece à Defesa extremamente importante de apropriar-se de dinheiros do partido, de contrariar as normas da legislação eleitoral, seja perfeitamente aceitável, como escusa para o enriquecimento ilícito do Presidente, posto que o Código Eleitoral não arrola esse tipo de infração como crime eleitoral.

Mas é possível admitir isso? Seria ético admitir isso a um Presidente da República, que tem o dever do decoro, o dever da dignidade, da honra, do cargo que ocupa? Seria admissível que se valesse de sobras de campanha e que jamais as declarasse? Que nunca as incluíssem como doações na sua declaração de bens? Que nunca constassem das suas rendas, conhecidas, públicas? Seria admissível justificar com sobras de campanha os depósitos, os pagamentos a pessoas da família, a compra do automóvel FIAT, a reforma milionária do apartamento em Maceió, os jardins extraordinários da Casa da Dinda? Seria possível aceitar esse argumento?

Mas, não se preocupem, não se constranjam os Srs. Senadores, porque também não teremos de analisar esse aspecto, porque, igualmente, não há nada de concreto que comprove esses dinheiros eleitorais, esses dinheiros de campanha. Ao

contrário, o PRN, encabeçando uma coligação de partidos que levou o Sr. Fernando Collor à Presidência da República, fez a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, e lá está dito que as sobras se limitaram a 43 mil cruzados novos, naquela época, algumas centenas de dólares, e nada mais do que isso.

Nos depoimentos perante a Comissão, tanto o Sr. Cláudio Vieira, tesoureiro da campanha, quanto o Sr. Paulo César Farias, autodenominado administrador das finanças presidenciais, foram enfáticos ao afirmar a inexistência de sobras de campanha. Não há qualquer documento que as confirme. Nada!

Portanto, se são verdadeiros os fatos, como reconhece a Defesa, se o dentista da Primeira-Dama foi pago por fantasmas, se obras milionárias se realizaram através de cheques não identificados, ou quando identificados pertencentes a pessoas fictícias, se todos esses fatos são verdadeiros e se nada contribui para legitimá-los, qual a conclusão que se impõe ao Senado, como se impôs à Comissão? É a de que há veementes indícios de autoria do Senhor Presidente da República nos crimes apontados na denúncia.

Essa inferência é inarredável. Não há como fugir dessa conclusão.

Como disse aqui, inicialmente, o Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, como disse o Sr. Presidente da Comissão Especial, não estamos ainda, neste momento, julgando o Presidente da República, estamos declarando a procedência da acusação. Isso se faz nos termos do art. 405 do Código de Processo Penal, aqui, sim, perfeitamente invocado, subsidiariamente à Lei nº 1.079, que da matéria não trata. O que fazemos, aqui, é reconhecer a concretude desses crimes, a sua materialidade e os indícios suficientes de autoria para que o Presidente seja julgado.

Essa é a decisão que está proposta ao Senado e que equivale, na linguagem jurídica, a uma sentença de pronúncia. Aprovado esse parecer, instala-se a fase de julgamento propriamente dito, e um novo momento se abre ao Senhor Presidente, ao acusado, para a produção de provas, para a inquirição de novas testemunhas.

Em suma, o julgamento começa agora. O que propus à Comissão e o que proponho agora ao Senado é que se manifeste, de forma nítida e direta, pela procedência das acusações contidas na denúncia dos cidadãos Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenère, consubstanciadas nos arts. 8º, nº 7, e 9º, nº 7, da Lei 1.079.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho. (Pausa)

V.Exª dispõe de 10 minutos para o seu pronunciamento.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB-CE - Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Sr. Presidente do Senado Federal, Srs. Senadores:

Estamos vivendo um momento de grande importância para o cumprimento da Constituição brasileira.

Quero dizer, neste momento, que estou aqui discutindo o parecer do Relator Antonio Mariz, no momento em que entendo que S.Exª, com o máximo de prudência e com muito rigor ético, examinou todas as provas que foram levadas ao conhecimento da Comissão Especial. De tal sorte que o parecer que agora examinamos já não é o parecer do Senador Antonio Mariz, mas o parecer da Comissão Especial, onde se concluiu, por certo, pelo indiciamento do Presidente da República, pelos fatos que tomaram conta da imprensa, que são do domínio da sociedade brasileira, que, como um todo, se manifestou a respeito desses acontecimentos e até se posicionou antes que o Poder Público se posicionasse, antes que o Senado Federal passasse a ter as funções que agora tem, pela preexistência da norma constitucional.

A verdade é que, se antecipando à própria Câmara, a população brasileira adotou um comportamento que, na verdade, gerou esses processos, dos quais hoje tomamos conta, pelas funções de que estamos investidos neste momento.

Quero deixar, no entanto, Sr. Presidente, Srs. Senadores, bem claro, nessa questão em que nos envolvemos neste momento, que, de modo algum, em nenhuma hipótese, estamos hoje, por uma possível aprovação desse parecer, prejulgando o Presidente afastado. Não! Na verdade, se o advogado não apela da sentença de pronúncia, não está impedido, no Tribunal do Júri, de pelejar pela inocência do seu cliente.

Aqui, trata-se, evidentemente, de uma pronúncia, não a pronúncia comum do Código de Processo Penal, mas a pronúncia constitucional, atinente ao crime de responsabilidade, no momento em que, para se cumprir o preceito constitucional, aplica-se, no que cabe e não foi revogado, a Lei nº 1.079, de 1950.

Hoje, aprovando o parecer da Comissão Especial, não estaremos, de modo algum, prejulgando o Presidente, mas estaremos, com clareza, dizendo que o Presidente deve realmente ser processado, que se deve instaurar agora a nova etapa do seu julgamento. Ele deve ser julgado, e esta Casa, como Tribunal Supremo, há de dizer se procede ou não, não mais a acusação, mas, agora, a própria pronúncia, que se consubstancia através do parecer aprovado na Comissão Especial.

O Sr. Jarbas Passarinho - Permite-me V.Exª um aparte, nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho?

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO - Não sei se é permitido aparte.

O Sr. Jarbas Passarinho - V.Exª não está discutindo a matéria?

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO - Estou discutindo.

O Sr. Jarbas Passarinho - Se está discutindo, regimentalmente cabe o aparte.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO - Com a concordância do Presidente dos trabalhos, terei o máximo prazer de ouvir o aparte de V.Exª.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Tratando-se de discussão, V.Exª pode conceder o aparte.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO - Ouço o aparte de V.Exª, com todo o prazer.

O Sr. Jarbas Passarinho - Muito obrigado, nobre Colega. Eu queria justamente enfatizar, perante o Plenário, a colocação que V.Exª acaba de fazer, porque, dentro do que estamos aqui acostumados a fazer em processo legislativo, quando se aprova um parecer de uma comissão, aprova-se, evidentemente, o projeto que está inerente àquele parecer. O caso aqui é diferente. Como diz V.Exª, no momento em que aprovarmos, se aprovarmos, o parecer da Comissão, não estaremos prejulgando, estaremos abrindo a possibilidade para que o julgamento seja feito.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO - Concordo plenamente.

O Sr. Jarbas Passarinho - E nessa ocasião, sim, nós faremos a nossa consciência final a respeito das razões de acusação e razões de defesa, para poder julgar. Como vou votar também, gostaria que V.Exª, que é um jurista - eu não sou, sou tocador de tambor -, caracterizasse isso. A partir do momento de votar, nós vamos concordar com o parecer no sentido de prosseguir o processo, e apenas no julgamento nós condenaremos ou absolveremos, e não agora neste momento em que vamos votar, o que tem uma certa relação com a questão de ordem, que questão de ordem não foi, formulada pelo Senador Affonso Camargo. Foi apenas para pedir "pela ordem" uma informação ao Presidente da sessão. Pergunto se V.Exª concorda com a minha opinião, porque, se não concordar, V.Exª discorda de V.Exª mesmo.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO - Não, claro que concordo com V.Exª, que repete as minhas palavras iniciais, apenas mais sucintamente e sob outra visão, mas com o mesmo conceito e o mesmo mérito.

Hoje, estaremos aprovando o parecer, concordando com o julgamento do Presidente por este colegiado. O que quero dizer é que se votarmos hoje favoravelmente

ao parecer não estaremos comprometendo o nosso voto seguinte, que poderá ser absolutamente igual ao parecer ou diametralmente oposto. É exatamente esta a minha colocação.

Eu me rebelo contra a compreensão de que o exame deste parecer e a sua votação possam significar um prejulgamento, isto é, possam implicar num preposicionamento dos Srs. Senadores para a palavra final a ser dada, possivelmente, no próximo dia 18.

É exatamente isso que estou esclarecendo, Senador Jarbas Passarinho, e foi a tônica exata do início de minhas palavras nesta tribuna, no momento em que discuto o parecer.

Essa minha preocupação é exatamente por isso, porque também não poderemos mandar o Presidente a julgamento sem concluirmos que a Operação Uruguai é algo de muito discutível, coisa moralmente mal posta, juridicamente impossível e de más consequências éticas para a Presidência da República.

Se vamos mandar o Presidente a julgamento é porque temos a esperança de que ele, melhormente ou de modo absolutamente diferenciado, explique a aplicação das sobras de campanha.

No momento exato em que discutimos o parecer da Comissão Especial, somos obrigados a concluir que há graves indícios de uma ação criminosa e inadequada do Presidente da República nesses episódios.

Como também, Sr. Senadores, no momento em que discutimos e votamos o parecer, nesse momento em que assim procedemos, pesa sobre todos nós a responsabilidade de verificarmos que as conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito jamais foram contestadas de modo eficaz, de modo eficiente, de tal sorte que pairam dúvidas terríveis sobre o comportamento de Sua Excelência o Presidente da República, constitucionalmente afastado, em face da CPI da Previdência, em face da CPI que apurou denúncia da Deputada Cidinha Campos, em face do seguimento da Comissão Parlamentar de Inquérito, no âmbito do Senado, que apura os fundos de pensão e os desmandos na PETROBRÁS e no momento em que as conclusões da Comissão que apurou as denúncias do Sr. Pedro Collor de Mello jamais foram desfeitas ou contrariadas.

Mais ainda, nós discutimos esse parecer no momento em que esse mesmo Presidente da República foi denunciado ao Supremo Tribunal Federal pela prática de crime comum, inclusive pela formação de quadrilha. Diante de uma imputação como essa, formação de quadrilha, para um Chefe de Estado e Chefe de Governo, a situação fica tão tensa, emocionalmente tensa, que é preciso examinar melhor a questão. É a questão melhormente será examinada no julgamento do Presidente perante o tribunal em que se transforma o Senado da República.

Não queremos prejulgar de nenhum modo. Ao aprovarmos esse parecer, por exemplo, após discutí-lo e encaminhá-lo, o que quer que aconteça hoje nesta Casa, respeitante a esse parecer, de modo nenhum antecipa o nosso voto, principalmente porque somos homens maduros. A característica primordial do Senado é a sua maturidade.

O Senado, aprovando esse parecer, quererá examinar minudentemente todas as conclusões da Comissão Especial, sem que haja um comprometimento prévio para que o último julgamento seja igual a este entendimento parcial no meio do caminho.

Isso era o que eu queria deixar bem claro, porque senti, não apenas internamente nesta Casa, mas pelas palavras, pela ordem ou em questão de ordem, do nobre Senador Affonso Camargo, senti lá fora, nas entrevistas que jornalistas fizeram comigo, essa apreensão: "E isso já é um julgamento?" Não, absolutamente. Hoje, consuma-se, se aprovado o parecer, uma pronúncia. A partir daí, instala-se o

julgamento do Presidente da República, em caráter definitivo, que se consumará na data aprazada, com todas as possibilidades de acusação e de defesa.

Quero dizer, no entanto, Srs. Senadores, que o trabalho da Comissão Especial foi laborioso, foi um trabalho cuidadoso. Embora numa Casa política, foi um trabalho sem marca partidária, sem cor de partido, sem tendência desta ou daquela agremiação. Foi, acima de tudo, um trabalho de um político que é coincidentemente um brilhante jurista, que tem muita experiência da atividade no campo do Ministério Público, atividade que lhe caracterizou a vida durante muitos e muitos anos, porque o Senador Antonio Mariz é um douto em processo, quer civil, quer penal, é um jurista do maior peso. Não há, neste parecer, a emocionalidade que devesse ser excluída; há apenas este cuidado: de que esta peça, ao acolher todas essas provas, ao concluir pela procedência da acusação, o faz para o efeito de pronunciar, não para o efeito de julgar em definitivo. É somente essa a parte que a mim preocupa como integrante da Comissão Especial, como integrante do Senado da República, como quem vai depositar o voto adiante.

Assim, discuto este parecer, para entender que ele expressa, na verdade, os trabalhos da Comissão; ele expressa as provas, expressa a defesa, expressa a acusação; é a síntese do que foi possível licitamente concluir no âmbito desse colegiado especial do Senado Federal.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Aureo Mello.

O SR. AUREO MELLO (PRN-AM. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Meritíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal; Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal; nobres Srs. Senadores:

Aqui estou pesarosamente assistindo a um espetáculo a que jamais pensei assistir: ver submetido ao consenso dos Parlamentares desta Casa aquele jovem moço, idealista, que planejou um esquema de trabalho e sacrifício para a Nação brasileira; que, inicialmente, foi apreciado, para, em seguida, vir a ser julgado, não sei se com as mãos amarradas para trás, como o Cristo ou como o Tiradentes, e numa rapidez tão grande que nos faz pensar que é mais fácil no Brasil tirar um presidente do que um inquilino de uma locação qualquer.

Estamos debatendo e analisando o documento em que S.Exª o Sr. Relator autoriza este Senado a, posteriormente, encarar como réu a figura respeitável e digna do Presidente Fernando Collor de Mello. Observamos que, no início deste documento, S.Exª se eximia da acusação de celeridade que porventura lhe era imputada. Observamos também que S.Exª infletia e profligava a proposição interposta pelos eminentes Srs. Advogados do Presidente, de que havia suspeição justamente da parte daqueles que já haviam manifestado claramente, através da imprensa e de outras formas de comunicação, a sua hostilidade à figura do Presidente.

Não! - diz o Sr. Relator; não! - afirmou aquele jurista que entendeu que os Srs. Senadores que se afirmaram contrários à estabilidade do Presidente da República durante o seu mandato não poderiam ser postos sob suspeição e eliminados da sua posição de juízes do julgamento. No entanto, alguém se esqueceu de que o próprio Relator, no Supremo Tribunal Federal, concedeu a suspeição do nosso eminente colega Divaldo Suruagy, porque o considerou inimigo pessoal do Senhor Presidente. O bom Divaldo, o querido e talentoso Divaldo, que, prontamente, tratou de formular uma petição, declarando que não era inimigo pessoal do Presidente.

Qual é, entretanto, a diferença entre Divaldo, que nunca trocou tiros com Sua Excelência, e aqueles que foram para a "boca" dos jornais formular a escura cornucópia de antipatia e condenação a um homem que nem estava em julgamento nesta Casa e na Câmara, que é próxima à nossa? Por quê? O que foi feito foi uma

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a leviandade e culpabilidade porventura existentes do Sr. Paulo César Farias.

O Presidente Fernando Collor, agora aqui, imaterialmente no banco dos réus, não estava em julgamento; não estava em cogitação para ser trazido, de mãos amarradas, como se fosse um marmóreo perfil de mártir a ser apresentado a esses eminentes Srs. Legisladores; e só assumiu essa peculiaridade no instante em que, a toque de caixa, ao rufo dos tambores, com violência e trepidante rapidez, o Sr. Presidente da Câmara dos Deputados tratou de apressar o pronunciamento desse Órgão legislativo para que Fernando Collor de Mello, sem ter conhecimento do processo que contra ele se imputava, sem ter lido as acusações que contra ele eram investidas, fosse indicado como um novo Joaquim da Silva Xavier, em detrimento do Brasil que ele amava, pelo qual estava lutando e que queria ver, após o sacrifício fantástico de dois anos de administração, começar a ressurgir como uma vitória-régia emergida das águas, como uma flor que cresce num canteiro, como uma árvore que se levanta do âmago da terra, como o fruto que nasce do galho dessa árvore, em benesses, em resultados objetivos, em progresso para a nossa terra e para a nossa gente.

Mas havia muita pressa do Sr. Presidente da Câmara em ser Presidente. E ele o foi; tão logo o Presidente Itamar Franco se ausentou do País, lá estava ele, lépido e fagueiro, frajola e à la volonté, sentado na curul presidencial. Vai gostar de ser presidente assim no território chinês! (Risos) Vai gostar de ser presidente assim nas baixadas de outros planetas que desconhecemos! Porque pareceu indubitavelmente uma grande farsa.

E o Presidente Collor atônito, na sua mocidade, na sua ingenuidade, saiu da Presidência da República triste e melancolicamente assistido por alguns amigos, entre os quais eu me encontrava, e foi para a Casa da Dinda, a sua residência, ao invés de ir para o Palácio da Alvorada, onde tinha direito de morar todos os dias da sua administração, formulando as despesas que se fizessem imprescindíveis.

Sr. Presidente, isso dói muito no coração de um amazonense, de um brasileiro das selvas da Amazônia e das margens dos rios torcicolantes de Rondônia, que acredita no Brasil, no seu povo e nas suas instituições. Não vamos fazer - eu os concito, companheiros! - um julgamento político. Por favor, não vamos julgar politicamente um homem inocente! Vamos impedir! Não podemos aceitar que esse homem venha para o banco dos réus para ser julgado. Vamos respeitar o mandato que o povo lhe atribuiu! Vamos respeitar o Brasil patria nostra, terra amada, que não pode degenerar em um grande anfiteatro de lavagem celebral produzida pelos meios de comunicação, que foi o que fizeram nos nossos jovens, no nosso povo, nos nossos adultos, principalmente porque o Ministro Marcílio Marques Moreira cortou as verbas de publicidade que deveriam ser direcionadas a esses órgãos, que, afinal, também precisam sobreviver.

Nobre Ministro-Presidente, a luz vermelha que o nobre Senador Amir Lando apelidou, muito graciosamente, de pirilampo, e que para mim parece até o pisca-pisca de um avião avisando que vai pousar, já assinala que os meus 10 minutos se passaram. Mas aqui fica cravado este protesto, como a lança do descobridor de uma nova terra, Sr. Presidente. Numa comissão que foi feita para investigar a outrem, num sistema processual feito a galope, a toque de caixa, ao ritmo de tambores esfuziantes, não se condena um jovem brasileiro ervado de idealismo, crente na Pátria, capaz de exigir sacrifícios da Nação, para que, depois, em clima de equanimidade, de isonomia, de equilíbrio, ela protestasse e crescesse de modo a produzir alegria e bem-estar no coração de cada um.

A consciência, Srs. Senadores! Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Está encerrada a discussão, por não ter havido número maior de inscrições.

Passa-se à fase de encaminhamento da votação.

Para esse fim, concedo a palavra ao nobre Senador Josaphat Marinho, que terá cinco minutos.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL-BA. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal e Presidente desta sessão; Sr. Presidente do Senado; Srs. Senadores:

Creio que, no momento de declaração do voto, cabe a cada um de nós apenas declinar "sim" ou "não", ou seja, aprovando ou rejeitando o parecer. Em razão disso, prefiro, no encaminhamento da votação, expender sucintamente as razões por que voto e como voto o Parecer da Comissão Especial.

Li as peças de acusação e as de defesa, assim como o parecer do Senador Antonio Mariz, aprovado pela Comissão Especial do Senado que examinou o processo por crime de responsabilidade atribuído ao Presidente da República. Comparei, destacadamente, a denúncia, os articulados de defesa e o parecer aprovado pela Comissão Especial. Conferi referências a diferentes peças.

Habilitado a votar, verifico que o presente ato é preliminar da decisão final, em que o Plenário do Senado considerará se o acusado cometeu os crimes que lhe são imputados e dirá se deve ser ele condenado à perda do seu cargo e à inabilitação temporária - por oito anos - para o desempenho de qualquer outra função pública, eletiva ou de nomeação, segundo indicam as normas estabelecidas, com a alusão ao art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal, e ao art. 68 da Lei nº 1.079, de 1950.

Neste ato preliminar, o Plenário proclamará se procede ou não a acusação, sendo a decisão consubstanciadora de um juízo de pronúncia, de acordo, também, com as normas que fazem remissão aos arts. 44 e 55 da mencionada Lei nº 1.079/50.

No parecer aprovado na Comissão Especial, está dito expressamente:

> "(...) demonstrada a materialidade dos delitos descritos na denúncia. Existem suficientes indícios de autoria, incriminando o Presidente da República.
>
> Seria esse, portanto, culpado por "permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública" (art. 8º, 7, da Lei nº 1.079, de 1950) e por "proceder de modo incompatível com a diginidade, a honra e o decoro do cargo (art. 9º, 7, da Lei nº 1.079, de 1950)."

E, conclusivamente, acentua o parecer:

> "A Comissão Especial declara, pois, procedentes as acusações, para que o Senado Federal, se assim o entender, pronuncie e julgue o Presidente da República, Fernando Affonso Collor de Mello, em obediência à Constituição e às leis."

Ora, previstos dois julgamentos, se no de hoje o Plenário do Senado asseverar, como o fez a Comissão Especial, que se encontra "demonstrada a materialidade dos delitos descritos na denúncia", que estão tipificados os crimes e que são "procedentes as acusações", terá prejulgado definitivamente o caso. Será ilógico que o Plenário reconheça, desde logo, tais fatos, nas condições expostas no parecer, e possa, afinal, no outro julgamento, decidir em sentido contrário. Tanto mais se há de entender assim, porque, no outro julgamento, consoante às normas nº 27, cada Senador responderá "sim" ou "não" a uma pergunta única: "Cometeu o acusado os crimes que lhe são imputados e deve ser condenado à perda do seu cargo e à inabilitação temporária, por oito anos, para o desempenho de qualquer outra função pública, eletiva ou de nomeação?"

Não importa ressalvar que um é "juízo de pronúncia" ou de acusação e o outro "juízo da causa", ou, a dizer de forma diversa, "fase de julgamento", se as duas

decisões serão sucessivas, do mesmo Plenário, havendo de permeio apenas debates e, talvez, inquirição de testemunhas, sem previsão normal de inovação no processo.

De considerar é que, como observa Joaquim Canuto Mendes de Almeida, constitui "o juízo de acusação um perigo para o imputado que se sujeita a julgamento sob forte presunção de culpabilidade resultante da força de uma sentença." (Princípios Fundamentais do Processo Penal, RT, São Paulo, 1973, p. 15).

Maior é o risco, no caso, porque, diferentemente do que ocorre nos crimes de competência do júri, o juiz da decisão final corresponde ao mesmo da pronúncia.

Nestas condições, meu voto é no sentido de conhecer do parecer e o aprovar como peça idônea que habilita o encaminhamento do processo à "fase de julgamento", ou de decisão final, para que sejam cumpridas as formalidades, inclusive de debates, estipuladas nas "normas" estabelecidas, sem adotar os conceitos conclusivos dele constantes.

Reservo-me o direito, que é também dever de juiz - como o fiz até este momento -, de somente emitir juízo sobre o mérito do processo na assentada do julgamento final. Do contrário, aliás, seria desnecessário o segundo e último julgamento.

O SR. ANTONIO MARIZ - Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Senador Antônio Mariz, devo conceder a palavra ao Senador Ney Maranhão, pela ordem da inscrição, para encaminhamento da votação. V.Exª estará inscrito para encaminhamento também.

Concedo a palavra ao nobre Senador Ney Maranhão.

O SR. NEY MARANHÃO (PRN-PE. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente Sydney Sanches, Srs. Senadores:

Hoje, a opinião pública, o mundo político nacional e internacional estão voltados para o nosso País, quando o Senado brasileiro, os homens de cabeça fria que representam esta Alta Corte legislativa - com a experiência de passagens em governos de Estado, Presidência da República, ministérios -, congressistas de longos anos de experiência, irão julgar um Presidente da República, num julgamento de **impeachment** que o ex-Ministro Saulo Ramos, numa entrevista, dizia ser impossível no presidencialismo.

Com quarenta anos de vida pública, vários mandatos legislativos e executivos, assisti, Sr. Presidente e Srs. Senadores, a muitos episódios, muitas crises que viveu o nosso País; e uma delas sempre lembro, porque ficou gravada na minha memória e na minha retina: a crise do grande Presidente Getúlio Vargas.

Quando criou a PETROBRÁS e a CSN, o Presidente Vargas começou a alavancada da independência econômica deste País; nos anos 50 não existiam os famigerados cartéis e oligopólios e sim as multinacionais, que ganhavam 500.000% ao ano e não se contentavam com menos.

Armaram também um esquema para derrubar o Presidente Vargas. Foi criada, durante a "República do Galeão", também uma Comissão Parlamentar de Inquérito; e se os Srs. Senadores consultarem, na Biblioteca do Senado, as manchetes dos jornais da época, poderão constatar nos periódicos como o **Diário de Notícias**, o **Correio da Manhã**, **A Noite** e **O Jornal**, as manchetes: "Um mar de lama nos porões do Catete".

E eu assisti, com meus próprios olhos - à época era eu Deputado Federal pelo velho PTB - aquele povo, do Catete ao Flamengo, queimando os carros de quem era correligionário de Vargas. Sua Excelência, o Dr. Getúlio Vargas, preferiu sacrificar-se, derramar o próprio sangue - o episódio da famosa Carta Testamento. No dia seguinte os homens do lenço branco, que eram comandados pelo Sr. Carlos Lacerda, eram procurados, caçados para serem linchados e os seus carros foram também incendiados.

Neste momento, dentro do respeito que tenho por esta Casa, quero lançar também um protesto contra a indevida entrevista concedida por um advogado francês, que diz não termos condições de julgar quem quer que seja. É ao Senado da República que temos que ter respeito; é ao Senado que o povo brasileiro tem que ter respeito. Neste instante, estou solidário com toda esta Casa; venha de onde vier, não aceito provocação para o meu Senado, que respeito e do qual faço parte.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, como Líder do Presidente Fernando Collor de Mello, como o primeiro Senador que o apoiou - e com muita honra - falo com a minha consciência tranqüila; acompanhei-o passo a passo. Chegava, muitas vezes, junto a Sua Excelência e dizia: - Senhor Presidente, Vossa Excelência ganhou a eleição sozinho, mas tem que governar com o Legislativo e, principalmente, com o Senado da República, composto de homens que poderão aconselhá-lo. E esse conselho não foi tomado.

Sr. Presidente, como Senador e Líder do Governo várias vezes, acompanhei passo a passo a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito. Minha consciência não será sobrepujada pela pressão popular ou de quem quer que seja; como disse na Comissão, poderei ser até fuzilado, como foi o grande General Napoleão Bonaparte. Talvez Sua Excelência caminhe para o exílio e seja condenado por esse Senado, e este Senador, politicamente, seja fuzilado também.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, com o respeito que tenho ao Senador Antonio Mariz, pelo brilhante relatório que expôs neste Senado, tenho ainda uma dúvida sobre esse homem que foi investigado. Nenhum ministro, nenhum secretário, nenhum homem de primeiro, segundo ou terceiro escalão (fora o seu inimigo pessoal, Renan Calheiros, por quem tenho um grande respeito como parlamentar), nenhum deles - inclusive todas as testemunhas inquiridas, algumas até inquiridas por mim - deu a entender, mesmo superficialmente, que prestigiava essa "formiga de roça" deste País, o tal de PC Farias. E nenhum deles, em nenhum inquérito da Polícia Federal, do Senado da República, da Comissão Parlamentar de Inquérito ou no relatório do eminente Senador Antonio Mariz dá a entender que Sua Excelência tentou direta ou indiretamente prestigiar o PC Farias.

A segunda dúvida, Sr. Presidente - V.Exª como Presidente do Supremo Tribunal Federal sabe - com a dúvida, absolvemos o réu, que é o Presidente da República. Abriram, escancararam, examinaram a sua vida pública e particular, inclusive os advogados de acusação. Permitam-me dizer que respeito o grande advogado, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Evandro Lins e Silva, mas procuraram acusar, no meu entender, levando a acusação ao problema pessoal do Presidente da República. Ele, pessoalmente, e sua família foram massacrados. Mas o Presidente da República, Sr. Presidente, com a força que tinha, podia procrastinar, sabotar e atrasar o inquérito, porque qualquer um de nós, se tivesse culpa no cartório, faria isso. E Sua Excelência, como Presidente da República, não usou a força que tinha para procrastinar o processo. Tudo foi investigado, sem que o Presidente da República interferisse, mesmo com o seu poder.

Sr. Presidente, são essas as dúvidas que tenho. Poderei cair politicamente, poderei ser fuzilado como disse, mas voto contra o Relatório porque, na dúvida, absolvemos o Réu.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao Senador Eduardo Suplicy, para encaminhar a votação.

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT-SP. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Ministro Sydney Sanches, Srªs e Srs. Senadores:

Em alguns momentos de discussão, ao longo deste ano, ouvi do Líder do PRN, Senador Ney Maranhão, que se fosse efetivamente comprovada a culpa do Presidente Fernando Collor de Mello, S.Exª votaria por sua condenação. Foi o que depreendi - posso não ter ouvido exatamente estas palavras - de algumas de suas observações.

Cito esse exemplo, porque eu gostaria que até o dia 18 - ou o dia em que votarmos ou tivermos o julgamento final do Presidente Fernando Collor de Mello - todo membro desta Casa, seja o Senador Ney Maranhão ou seja qualquer um dos 81 Srs. Senadores, possa votar com um mínimo de dúvida possível. Espero que a presença do Presidente Fernando Collor de Mello, assistido por seus advogados, possa dirimir qualquer dúvida que ainda possa existir, como a que o Senador Ney Maranhão aqui mencionou.

Eu gostaria, nesta oportunidade, de ressaltar um aspecto que vem sendo questionado pelos advogados do Presidente afastado Fernando Collor de Mello, qual seja, o de que vinte e nove Senadores, inclusive eu próprio, estaríamos impedidos de participar deste julgamento. Ressalto, ainda, que esta alegação seria negar a qualquer dos oitenta e um Senadores aquilo que está muito claramente previsto na Constituição brasileira.

No momento em que surgiram os primeiros indícios de irregularidades no procedimento de pessoas relacionadas ao Presidente, o Sr. Paulo César Farias e algumas pessoas dentro do Governo e, no que diz respeito ao próprio comportamento do Presidente, era dever constitucional de cada um dos Senadores, que tem por responsabilidade fiscalizar os atos do Executivo, imediatamente procurar fazer a averiguação. Para isso era do nosso dever requerermos - porque está previsto na Constituição - a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito para o exame dos fatos.

Portanto, termos participado da CPI, termo-nos empenhado em apurar os fatos era algo que cada um de nós, aqui, deveríamos ter feito, e assim procedemos.

O relatório do Senador Amir Lando constituiu um exemplo, uma síntese de todos os esforços dos 22 Senadores - 11 titulares e 11 suplentes - ao lado dos 22 Deputados Federais - 11 titulares e 11 suplentes -, que participaram dos trabalhos da CPI.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, se os 22 Senadores, integrantes da CPI, estivessem impedidos de participar agora do processo de julgamento, já teríamos uma grande parte do **quorum** necessário para julgar o Presidente, cortado. Mas a defesa gostaria de impedir que 29 Senadores, quase 1/3 dos Senadores, pudessem participar do processo de julgamento. E a Constituição é muito clara ao atribuir, em especial ao Senado Federal, e, privativamente ao Senado Federal, em seu art. 52, a atribuição de julgar o Presidente da República.

Então, nesta data, eu gostaria de dizer como considero fundamental que seja assegurado o direito aos 81 Senadores de participarem dessa missão inalienável, prevista pela Constituição. Reservo-me o direito de estar discutindo o mérito da questão por ocasião do julgamento, mas considero que o relatório feito pelo Senador Antonio Mariz está exemplarmente escrito e, por isso, votarei a favor.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao Senador Pedro Simon.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB-RS. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores:

É fácil compreender a responsabilidade e o peso da decisão de cada um de nós neste momento pois, afinal, esta Casa está tomando uma decisão praticamente inédita na sua história. É por ser inédita na sua história, toda a Casa e cada um de seus integrantes sabe o que isso significa.

Convém que se esclareça o que disse aqui o nobre Senador por Pernambuco: na verdade, S.Exª tem razão, pois que na dúvida ficamos do lado do réu. Mas essa pergunta que se na dúvida ficamos do lado do réu, não é para ser feita agora, é pergunta para ser feita na hora do julgamento.

O que se está analisando, aqui, é exatamente se existem fatos, e fatos comprovados, sobre os quais esta Casa deve julgar a figura do Presidente. E o que diz o relatório é que esses fatos existem e são reais, concretos e sérios, e que sobre eles esta Casa, fazendo a vez de um tribunal, deve votar e decidir sobre o destino do Presidente.

Esclareço, portanto, que dúvida ou não dúvida é uma questão da votação que teremos na hora do julgamento. Aqui, a pergunta é se existem os fatos, se esses fatos são reais e se, sendo reais, incriminam o Presidente, e se devem ser julgados ou não por esta Casa.

Mas não seria esse fato, Sr. Presidente, que me traria a esta tribuna. O que me traz a esta tribuna é dizer, com a mais absoluta tranqüilidade, perante o Presidente, perante esta Casa, que, acompanhando esse processo, do seu início até agora, não vejo e não sinto nos Parlamentares do Senado o desejo de tomar uma posição que não seja a busca da verdade. Não vejo e não sinto, nos Parlamentares, sejam quais forem as suas origens, que, numa hora como esta, num julgamento histórico e responsável como este, haja o desejo menor, haja a preocupação menor - como foi dito pelo ilustre Senador Ney Maranhão - de dar um golpe na figura do Presidente.

O Dr. Getúlio foi levado ao suicídio, sim. O Dr. Getúlio foi deposto, sim. Mas o Dr. Getúlio não teve o que estamos tendo aqui; não teve o acompanhamento que temos, na mais absoluta liberdade e respeito que estamos tendo aqui.

O Senado Federal, a comissão, os ilustres representantes da defesa, os ilustres representantes da acusação, o ilustre réu, as testemunhas e a sociedade estão acompanhando.

Digo, aqui, do fundo da minha alma: esse voto é o voto que darei com a minha consciência. Votarei favorável hoje para que haja julgamento. Mas o votar favorável, hoje, não significa que votarei favorável no dia do julgamento, porque, até o último momento, quero ver os argumentos da defesa. Eu, como juiz, tenho a obrigação de ver os últimos argumentos e os últimos debates feitos pela defesa, e depois do último argumento eu vou dizer como voto.

O que posso dizer - e tenho dito, inclusive, à opinião pública - é que ao longo do tempo me preocupou; é que a uma série de acusações e de fatos apresentados, com relação à figura do Presidente, a defesa usou argumentos no sentido de prazo, no sentido processual, mas não usou argumentos no sentido de responder aos fatos concretos que foram apresentados. Mas até o último momento, até a palavra final, quando a defesa falará e o próprio réu aparecerá, eu tenho a obrigação de dizer que espero a vinda desses argumentos.

Votar a favor desse Relatório hoje, repito, não significa condenar o réu. Votar a favor desse Relatório, como acontece em qualquer juri, significa que os fatos que estão ali fazem com que ele vá ao tribunal do juri. Mas não significa que ele tenha que ser condenado no tribunal do juri. E a palavra invocada pelo Senador Ney Maranhão, in dubio pro reo, é ali, naquele momento, e não agora nessa votação.

Sr. Presidente, primeiro, a figura de V.Exª, que preside com grande dignidade, com grande respeitabilidade, com grande peso da sua figura de Presidente do Supremo Tribunal Federal, os trabalhos nesta Casa. Desde o primeiro momento V.Exª tem feito questão absoluta de, regra por regra, linha por linha, vírgula por vírgula, determinar a orientação, que é aquela que V.Exª ouviu dos seus colegas do lado de lá, e aquela que nós, nesta Casa, acatamos; alguns até com dúvidas ou interrogações. Mas V.Exª afirmou que esse era o caminho e esse está sendo o caminho.

O Presidente Mauro Benevides, os Membros que fizeram parte da Comissão, o ilustre Presidente e o Relator afirmaram o mesmo. Mas, pelo amor de Deus!, parece-me que levantar dúvidas ou interrogações com relação à seriedade e à isenção, creio que não é possível.

Volto a repetir: esta é uma matéria de consciência; temos que analisá-la e decidir. Trata-se de uma matéria que vai entrar na História deste País, deste Continente, seja qual for o resultado. Isso porque, em meio aos mandos e aos desmandos, não apenas a América Latina, mas também a América do Norte - e se lá não há golpes, matam, assassinam os Presidentes -, a verdade é que em meio a esses desmandos por aí afora, de repente o Congresso, a Justiça, a sociedade, o povo brasileiro estão com tranqüilidade, com isenção, sem emoção, sem paixão, decidindo livre, jurídica e democraticamente um processo dessa natureza. Estamos caminhando, palmilhando o caminho que haverá de servir de exemplo para nós e para a História, porque o trabalho, os dossiês, os estudos que essa comissão está fazendo haverão de partir pelas universidades, pelas faculdades e pelos professores, exatamente em virtude da seriedade, da honorabilidade de todos aqueles que estão agindo dentro desse processo. E se fomos assim até aqui, iremos assim até o final. Não haverá de vir nem juiz, nem tribunal e nem advogado, venha de que país vier, dizer o que quer que seja. Podem dizer tudo, podem discordar - podemos estar errados. Mas a seriedade, a dignidade, o respeito, o aspecto jurídico do Presidente do Senado e da sociedade brasileira, esses eu não coloco em dúvida.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao Senador Antonio Mariz.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Para encaminhar. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, vejo-me compelido a fazer, também, encaminhamento de votação, em face das palavras do eminente Senador Josaphat Marinho. Habituei-me a admirar S.Exª pelo talento, pelo brilho que imprime a todas as suas intervenções. Não é por isso, sem constrangimento, que venho aqui contestá-lo. Na verdade, o Relator e o Parecer não poderiam concluir o seu Relatório senão nos termos em que o fizeram.

A Constituição Federal atribuiu ao Senado, em 1988, no seu art. 52, competência privativa para "processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles". Ao fazer isso, a Constituição retirou da Câmara dos Deputados o chamado **judicium accusacionis** - a fase da instrução probatória, que lhe pertencia -, deixando-lhe tão-somente a competência contida no art. 51, para "autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado".

Ora, a Constituição, por sua vez, no art. 85, Parágrafo Único, referindo-se aos crimes de responsabilidade antes enunciados, afirma:

> "Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento."

Estamos, portanto, pautando todos os procedimentos pela Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, ou invocando, subsidiariamente, seja o Regimento Interno do Senado, seja o Código de Processo Penal, seja, ainda, a Lei nº 8.038, que trata da competência originária do Supremo Tribunal Federal para julgar o Presidente por crimes comuns.

Diz a Lei nº 1.079, nas suas Disposições Gerais, art. 80:

> "Art. 80. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de

> responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronúncia e julgamento."

Ora, com a transferência para o Senado da competência atribuída na Constituição de 1946 e nas constituições sucessivas, anteriores à de 1988 - é do Senado a competência para processar o Presidente da República - evidentemente a Comissão Especial criada, ela também, com base na Lei nº 1.079, assumiu o papel de juízo da acusação, portanto, de tribunal de pronúncia. Ela se substitui à Câmara na sua competência prevista na Constituição de 1946.

Diz ainda a Lei nº 1.079, art. 51:

> "Art. 51. Findo o prazo para a resposta do denunciado, seja esta recebida ou não, a comissão dará parecer, dentro de 10 dias, sobre a procedência ou improcedência da acusação."

Portanto, esse é o objetivo da Comissão Especial e nenhum outro. O Parecer da comissão não poderia ser outro senão pela procedência ou improcedência da acusação. É o que estabelece a Lei nº 1.079.

Mas se não bastasse isso, considerando que as normas procedimentais tiveram que se fundar em diplomas legais diferentes, aqui tenho em mãos o chamado Roteiro, elaborado por S.Exª o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Sydney Sanches, que preside a esta sessão. No seu item 14 - este é o rito estabelecido e aceito pela comissão, pela acusação e pela defesa - está dito que, "após as alegações finais, virá parecer da Comissão Especial, a ser emitido no prazo de 10 dias, sobre a procedência ou improcedência da acusação".

Vê assim o Senador Josaphat Marinho que a mim, como Relator, e à comissão, na sua capacidade de tribunal de pronúncia ou, pelo menos, de preparadora da decisão de pronúncia - que será dada aqui neste recinto -, não me restava senão cumprir a lei, senão obedecer ao roteiro consensual estabelecido.

Por outro lado, creio ser essencial buscar o conceito de pronúncia. O que vem a ser pronúncia?

O Código de Processo Penal, no seu art. 408, diz:

> "Art.408. Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciá-lo-á, dando os motivos do seu convencimento." (Cap. II - Do Processo dos Crimes da Competência do Júri)

Essa é a pronúncia, invocada subsidiariamente à Lei nº 1.079. A Seção I trata da pronúncia, da impronúncia e da absolvição sumária.

O Parecer - de que sou autor e que se tornou o Parecer da comissão - diz exatamente isto:

> "Encontra-se, desse modo, demonstrada a materialidade dos delitos descritos na denúncia. Existem suficientes indícios de autoria, incriminando o Presidente da República."

A expressão "materialidade dos delitos" é a forma própria, na linguagem jurídica, para traduzir o que contém no art. 408: "...se convencer da existência do crime." A materialidade do delito, evidentemente, corresponde **ipsis litteris** à existência do crime tal como preceitua o Código de Processo Penal.

Em nenhum momento, as conclusões do Parecer julgam o Presidente. Quando se refere à culpa, faz isso no condicional:

> "Seria esse, portanto, culpado por permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública (art. 8º, 7, da Lei nº 1.079, de 1950) e por proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo" (art. 9º, 7, da Lei nº 1.079, de 1950).

E, finalmente, a afirmação que é essencial à realização desta sessão:

"A comissão declara, pois, procedentes as acusações, para que o Senado Federal, se assim o entender, pronuncie e julgue o Presidente da República, Fernando Affonso Collor de Mello, em obediência à Constituição e às leis.

Portanto, aqui se conclui a fase da acusação: o **judicium accusacionis.** Os termos da Constituição, da Lei e do Regulamento concluem pela proposta oferecida pela comissão, pelo seu Parecer que, se aprovado, significa uma sentença de pronúncia que levará o Senado Federal, na fase imediata de julgamento, a avaliar efetivamente a culpa ou a inocência do Presidente da República.

Assim sendo, Sr. Presidente, não tenho outra altenativa senão a de manter os termos do Parecer, porque me parecem estão em conformidade com a legislação em vigor. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Tem a palavra o Senador Amir Lando.

O SR. AMIR LANDO (PMDB-RO. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Havia feito comigo mesmo um pacto de silêncio. Entendi que a minha tarefa, com relação ao processo de **impeachment**, havia terminado com os termos do Relatório aprovado por aquela comissão.

Resisti ao convite do meu líder para participar da Comissão Especial do **Impeachment** que, agora, apresenta seu Parecer.

No entanto, Sr. Presidente, Srs. Senadores, em razão de alegações procedidas, neste plenário, em razão de afirmações feitas pelos Advogados do Presidente Fernando Collor de Mello, gostaria, nesta hora, neste momento, de deixar claro alguns aspectos que me parecem importantes, não para o juízo final, mas para o juízo de pronúncia que nesta sessão se realiza.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, em nosso Relatório, procuramos retratar exclusivamente, com parcimônia, os fatos trazidos à colação nas investigações realizadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito que apurava os atos ilícitos praticados por Paulo César Cavalcante Farias e denunciados por Pedro Collor. O Relatório é claro e mostra que a atividade da comissão não se desviou, em momento algum, na direção do Presidente da República. Os fatos que surgiram no roteiro das investigações da Comissão Parlamentar de Inquérito apresentavam um liame indestrutível que não foram contestados, em momento algum, porque não se pode contrapor palavra a fato; não se pode, apenas, tentar dar uma explicação até, às vezes, plausível àquilo que é visível, àquilo que é realmente suficiente em si mesmo.

O Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito serviu de fundamento para a denúncia dos crimes de responsabilidade praticados pelo então Presidente Fernando Collor de Mello, hoje suspenso de suas atividades. Foram fatos que não podem ser tisnados até por um argumento que a defesa lança contra o Relatório e contra o Relator.

Preciso, nesta hora, deixar muito visível que o Relatório foi exatamente uma tradução dos fatos investigados. E se às folhas 263, na sua versão original, ao referir-se à paternidade dos fantasmas, mencionou, corretamente, que Empreendimentos Imobiliários Paulo Octávio, de propriedade do Deputado Paulo Octávio, receberam das contas dos fantasmas Manoel Dantas de Araújo e Flávio Maurício Ramos o equivalente a 1 milhão e trezentos mil dólares, esse é um fato comprovado e reafirmado, inclusive, na investigação da Comissão Especial; está devidamente reproduzido no inquérito policial, levado a cabo pela Polícia Federal.

E se às folhas 364 do Relatório, na primeira versão, antes de ser lido o Relatório, ao invés de Empresa e Empreendimentos Imobiliários Paulo Octávio, foi mencionado o Deputado Paulo Octávio, o Relator, em tempo, na leitura - estão aí as gravações para confirmar -, corrigiu o erro. O Relator o fez, não quanto ao fato, mas quanto à menção de nome a que se atribuía no próprio Relatório que o tempo obrou contra o trabalho realizado pela Relatoria; obrou contra a perfeição que poderia ser buscada de forma mais efetiva, quando o Relator quis apenas confirmar esses fatos em carta dada ao Deputado Paulo Octávio. O Relator nada mais fez do que retratar a verdade, e ninguém pode ser punido por buscar a verdade e retratá-la. Não se pode denegrir o Relatório por erro. Houve um erro material, um erro efetivo numa menção equivocada, mas corrigido a tempo.

Srs. Senadores, queria dizer que o Relator nada fez do que procurar ser verdadeiro, ser fidedigno àquilo que havia sido apurado.

Sr. Presidente, peço vênia a V.Exª para concluir, já que o prazo se esgota.

Seria necessário que essa matéria viesse a ser tratada; seria necessário essa breve explicação da forma inteligente que a defesa quis, a partir de um ponto de apoio de Arquimedes, talvez, contestar todo o Relatório. Esse mecanismo de lógica, realmente, não pode progredir, porque quem corrige o erro me parece não ser diabólico; quem corrige o erro é porque o reconhece, sobretudo depois que a infalibilidade hoje é um privilégio de Sua Santidade, o Papa. Todo ser humano está sujeito a cometer qualquer erro, e um erro dessa natureza; de forma alguma, pode prejudicar um relatório; pode questionar a verdade, porque ali está, na realidade, uma fotografia do que a comissão realizou.

Aquele defeito que o Relator, ainda antes da leitura, identificou, corrigiu e se, realmente, deu essa carta ao Deputado Paulo Octávio, nada mais fez, porque o Deputado declarava estar sujeito a um processo de cassação na Câmara dos Deputados por uma menção indevida no Relatório. Eu que tenho profundo senso de justiça, jamais poderia admitir, do fundo da minha alma, que ali possibilitasse a gestação de um processo que viesse a prejudicar o Deputado Paulo Octávio.

Por isso, Sr. Presidente, Srs. Senadores, nada tenho a modificar no meu Relatório que serviu de base. Nada tenho a mudar a não ser o ponto a que já me referi; nada mais existe de defeito - e é claro - volto a dizer, a pressa é inimiga da perfeição, como afirma o aforismo popular. A pressa e sobretudo a pressão com que se realizou esse trabalho sob os olhos da Nação não nos possibilitou talvez fazer um relatório à altura das exigências do momento histórico em que se processou. Mas foi o possível e foi, sobretudo, uma tentativa de acerto. Por certo, como eu finalizava, a Nação jamais fugiu dessas verdades e não há de fugir na decisão do Senado neste momento. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao Senador Ronan Tito.

O SR. RONAN TITO (PMDB-MG. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal e Presidente deste processo, Srs. Senadores, Srs. Advogados de acusação e de defesa:

O que me traz à tribuna é um enfoque inteiramente diferente dos que até aqui moveram os Srs. Senadores. É natural que todos nós que somos políticos, mas que não nascemos políticos partidários, antes de percorrermos os nossos Estados, as nossas cidades em busca do voto para nos tornarmos os representantes do povo, vamos carregando conosco a carga da nossa profissão, do nosso múnus anterior.

Por isso, ao perceber esse processo, sempre descrito pelos advogados como um processo jurídico, do Judiciário, da Justiça, digo: não, não e não!

Sr. Presidente, Srs. Senadores, o art. 52 da Constituição dispõe claramente:

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;"

Estamos confundindo crimes comuns com crimes de responsabilidade. Ás vezes eles se confundem; às vezes um dá origem ao outro. Mas, neste momento, aqui estamos julgando um crime de responsabilidade, um crime político.

Veja, Sr. Presidente, eu sou representante do povo. Tenho uma denúncia, como tive diversas. Em um determinado Ministério, estão pedindo percentagens pela liberação de recursos. Se eu concordar com o que está sendo colocado aqui, não posso denunciar o fato. Por quê? Porque senão eu já estaria prejulgando se, no futuro, o Presidente da República viesse a ser processado. E como ficariam as minhas funções, o meu múnus, a minha obrigação para com o povo? A minha obrigação primeira é política, é de representante, de fiscal da lei e de denúncias dos atos ilícitos praticados pelo Presidente da República e pelos Ministros.

Não aceito, sob nenhum aspecto, repudio a acusação de que tenhamos de aqui proceder como juízes togados e que, até o último momento, não possamos emitir juízo de valor. Perdoem-me, mas essa posição não aceito, repudio.

Será possível que, de repente, vamos descobrir se o Presidente da República é responsável ou não por crime de responsabilidade? E estou sob suspeita aqui porque declarei - e . quero dizer que declarei -: "O povo já fez o julgamento de Collor, e o Senado não vai contrariar essa vontade."

Mas quem pediu esse julgamento? Fui eu ou foi o Presidente Collor? Sua Excelência disputou o primeiro turno e ganhou; disputou o segundo turno e ganhou; depois, pediu o terceiro turno e foi derrotado. O que estamos fazendo aqui, agora, é referendar o que o povo brasileiro já manifestou nas ruas.

Não somos juízes togados, não me sinto preparado para isso. Não sou advogado - já declarei na Comissão - nem rábula sou, mas sinto-me completamente competente para julgar o Presidente da República, porque sou Senador - com muita honra - pelo Estado de Minas Gerais. E a Constituição me diz que esse julgamento é privativo do Senado. Não estou aqui para me eximir de qualquer responsabilidade , nem poderia. Mas será que o crime de responsabilidade acontece também de uma hora para outra? Sabemos muito bem que as coisas foram acontecendo aos poucos. As denúncias foram feitas; eu mesmo as fiz desta tribuna para a imprensa, aos Ministros particularmente. Fiz a denúncia: a corrupção está campeando. Será que eu estava prejulgando naquele momento? Será que, naquele momento, já me tornava impedido porque estava constatando e denunciando?

Não estamos num tribunal de júri julgando um crime comum; estamos, aqui, julgando um crime político.

Li, numa viagem que fiz poucos dias atrás ao Canadá, um editorial do jornal mais importante daquele país afirmar que a democracia está acontecendo no país mais importante da América Latina. E está acontecendo de maneira mais madura, mais sedimentada; o povo está nas ruas pacificamente cumprindo com o direito de cidadania. As instituições estão funcionando; a Câmara dos Deputados já votou a licença para o julgamento de **impeachment**, e tudo indica que o Senado Federal irá colocar o Presidente fora, não do Palácio, mas do império da Dinda.

Será que também o jornal estava prejulgando ou, à luz dos fatos políticos, públicos, que aconteceram, ele estava apenas noticiando?

O Le Monde, em editorial de mais ou menos quinze dias atrás, exalta o regime democrático que está acontecendo no Brasil. Começa estabelecendo um pendant com a assertiva, que teria feito De Gaulle no passado, de que o Brasil não era um país sério. O título do editorial diz que o Brasil se mostra um país sério. E o faz na medida em que suas instituições funcionam, cada uma no seu lugar e de maneira determinada. É ao Senado Federal, privativamente, e aos Senadores que compete julgar o Presidente da República.

Vejo, muitas vezes, colegas meus da tribuna brilhantemente defendendo um rito, mas que não é o rito do crime de responsabilidade, é o rito do crime comum. Ainda há pouco, vi o meu Líder, Pedro Simon, da tribuna, e falei: Que belo advogado! Que extraordinário advogado!

Concordo com todos os seus argumentos - em um tribunal do júri. No entanto, aqui, o modus faciendi é completamente diferente, tanto que V. Exª, credenciado na Constituição para presidir a sessão, teve que estabelecer um rito. E não é o rito do Supremo, não é o rito de um tribunal comum; é o rito do Senado para julgar o Presidente por crime de responsabilidade. Muito obrigado.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao Senador Mário Covas.

O SR. MÁRIO COVAS (PSDB-SP. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Mais do que ocasionalmente, nestas circunstâncias, era perfeitamente dispensável que eu viesse associar a minha voz àquelas que já se manifestaram, até porque a grande maioria dos argumentos foi esgotada, e com o brilhantismo que, tradicionalmente, é o apanágio de cada um dos Senadores que aqui está.

Mas há dois temas pelo menos que me impelem a levantar a minha voz neste instante. O primeiro deles nasce do fato de que o meu foro é esta Casa. Não tenho outra alternativa a não ser dizer, aqui, aos meus companheiros e, por via desta tribuna, à Nação aquilo que é a minha posição, o meu pensamento.

A preferência vem, Sr. Presidente, a respeito do parecer dado pelo Ministro Carlos Velloso, Relator no feito Mandado de Segurança nº 21.623-9. Ao final de seu parecer, S. Exª aduz:

> "Os Senadores tidos como impedidos ou suspeitos poderão vir aos autos desta impetração, como litisconsortes, se o desejarem."

Sr. Presidente, quero declarar que, por mais honrosa que seja a posição de portador ou de paciente de uma decisão do Supremo Tribunal Federal, ainda assim, no que se refere a este Senador em particular, não comparecerei ao Supremo como litisconsorte. E não comparecerei, Sr. Presidente, por uma razão muito simples: sentir-me-ia, no processo do qual julgo-me juiz ou um dos juízes, na condição de réu, situação essa que, desde que este processo começou, não pensei que teria que enfrentar em determinado instante. A rigor, o réu é quem está em causa e não quem tem a responsabilidade de julgar.

Em qualquer circunstância, Sr. Presidente, ouvi aqui uma centena de argumentos, alguns deles nascidos até da emoção e das ligações, que são perfeitamente aceitáveis, no plano afetivo. Há pouco, eu escutava o Senador Aureo Mello, com muita dignidade, afirmar a amizade que o fez acompanhar o Presidente Collor na sua saída do Palácio do Planalto.

Perdoe-me, Sr. Presidente, mas só sei raciocinar cartesianamente; para mim, a lógica tem que ter fundamento aritmético. Não posso entender que se admita que o Senador Divaldo Suruagy seja um suspeito, por inimigo do Presidente, e o Senador Aureo Mello deixe de ser suspeito, por amigo do Presidente. A mim, a situação de opostos apresenta, em relação ao quadro, a mesma circunstância.

Não posso aceitar que me digam que a minha eminente companheira, a Senadora Eva Blay, é impedida porque substitui aqui o Senador Fernando Henrique Cardoso, que hoje é Ministro, e não me digam que o Senador Affonso Camargo é impedido, já que Ministro ele era quando o Governo mudou.

Não entendo, finalmente, que se dirija a cada um dos Senadores a pecha de suspeitos ou impedidos.

Sinceramente, fazendo um exame de consciência, se me julgasse impedido, não precisaria que ninguém me declarasse. Afinal, o mandato que possuo me obrigaria a fazer isso.

Partilhando por inteiro da opinião do Senador Ronan Tito sobre o nosso papel e o significado de cada uma dessas questões, quero dizer que, seguramente, espero uma decisão do Supremo - nem tenho como fazer diferente -, mas não serei portador de qualquer argumento junto ao Supremo Tribunal Federal que o leve à consideração na hora de sua decisão.

Aprendi, Sr. Presidente - e foi isso que me trouxe fundamentalmente a esta manifestação -, de uma forma pobre, paupérrima na exposição, enquanto Parlamentar, enquanto homem público, enquanto participante dessa instituição que é obrigatório na vida democrática, o partido político - convivendo, como dirigente partidário que fui, com pelo menos um tipo de legislação, que é a legislação de natureza eleitoral -, uma lição tão singela quanto simples, provavelmente, para aqueles que são doutos na matéria: soube que o fenômeno chamado eleição não se cumpre apenas pelo ato de votar, mas é uma sucessão de episódios - votação, apuração, proclamação, diplomação e posse. Uma votação sem apuração não completa uma eleição; uma votação seguida de apuração, mas sem uma proclamação ou uma diplomação, não completa um processo eleitoral. O processo eleitoral só se completa ao longo desse período e satisfeitas todas essas pré-condições.

Por que digo isso, Sr. Presidente? Porque realmente me surpreende o que está acontecendo. Fui membro da CPI, e a CPI foi um instante deste processo, que se iniciou com uma denúncia feita pelo irmão do Presidente da República e termina no dia do julgamento encerrado.

Este processo começou com a existência de uma subcomissão parlamentar de inquérito. Ele não é completo porque, no instante em que a comissão exarou o seu parecer, ela não fez um julgamento, assim como, no instante seguinte em que foi feita uma denúncia à Câmara dos Deputados, ao votar, o que se autorizou foi a continuação de um processo. Da mesma forma, nós, posteriormente à uma votação da comissão, que também não esgotou o processo, vamos votar hoje este parecer.

Ouvi aqui de pessoas mais habilitadas do que eu, inicialmente do Senador Cid Sabóia de Carvalho, após ter sido provocado por um aparte do eminente Senador Jarbas Passarinho - que, neste instante, não se está julgando o Presidente.

Mas será isso inteiramente verdade, Sr. Presidente? Não, não é verdade. Há uma hipótese em que estaremos julgando o Presidente, ou seja, se impedirmos que o processo tenha continuidade. Se nossa votação for "sim", nada impede que qualquer Senador presente vote diferente mais adiante, na ocasião do julgamento. Mas, se nossa votação for majoritariamente "não", na realidade, já estaremos julgando, já estaremos aposentando o processo, que será arquivado, e voltaremos à estaca zero.

Portanto, Sr. Presidente, ao contrário de se supor que a aprovação do parecer da Comissão é uma maneira de prejulgar, eu diria que julgamento - e não pré-julgamento - definitivo só haverá numa hipótese: se rejeitarmos o parecer da Comissão, quando, conforme V. Exª já salientou - e o fez inclusive no seu roteiro -, arquiva-se o processo e encerra-se a pendência.

Portanto, eu quis simplesmente lembrar a esta Casa este argumento, na sua pobreza mas igualmente na sua inteireza. Há, sim, uma maneira de encerrarmos a

questão aqui e efetuarmos o julgamento: se dissermos que o processo tal qual veio da Comissão deva ser rejeitado. Neste caso, encerra-se o processo. O fato de aprovarmos o processo e o parecer como vieram da Comissão não nos direciona, com anterioridade, para qualquer rumo.

Por isso, Sr.Presidente, votarei pela aprovação do processo oriundo da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Antes de prosseguir dando a palavra aos Senadores inscritos para o encaminhamento, devo um esclarecimento ao Senado, em face de intervenções dos Senadores Aureo Mello e Mário Covas com relação ao Senador Divaldo Suruagy.

Já divulguei hoje a minha decisão, rejeitando a argüição de suspeição, e dela foram intimados os advogados da defesa e dos denunciantes.

É a seguinte a decisão do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment":

S E N A D O F E D E R A L
- como órgão Judiciário -
Diversos nº 12, de 1992

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República (Art. 52, inciso I da Constituição)

01. O Exmo. Sr. Presidente da República, entre as alegações finais de sua defesa, sustenta a suspeição do Exmo. Sr. Senador **DIVALDO SURUAGY**, "in verbis" (fls. 1.804, itens 86 e 87):

> "86. Em relação ao ilustre Senador DIVALDO SURUAGY, inimigo notório e declarado do denunciado, a defesa está segura de que S. Exa. reconhecerá, espontaneamente, a suspeição para participar do julgamento.
>
> 87. Espera-se, pois, sejam reconhecidas a incompatibilidade em relação aos ilustres senadores constantes do item 80 da presente defesa, e a suspeição dos eminentes parlamentares apontados nos itens 82, 83, 84, 85 e 86."

02. A respeito de tal argüição deliberei a fls. 2.215, item 3:

> "11. No que concerne ao Senador apontado, como inimigo, a fls. 1.804, item 86, determino que S. Exa. seja ouvido sobre tal argüição, antes do julgamento em Plenário, previsto no art. 55 da Lei nº 1.079/50".

03. No dia seguinte, ou seja, a 27.11.1992, o Senador **DIVALDO SURUAGY** enviou o "fax" de fls. 2.477, reproduzido na "xerox" de fls. 2.478, "in verbis":

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 2478

0082+221455E ESC. SENADOR SURUAG· 502 PO: 27-11-'92 15:34

SENADO FEDERAL

Maceió, 27 de novembro de 1992.

Excelentíssimo Senhor
Ministro SYDNEY SANCHES
Digníssimo Presidente do Processo de Impeachment do
Presidente Fernando Collor de Mello
Senado Federal
Brasília - DF

Comunico a Vossa Excelência que sou um adversário declarado do Presidente Fernando Collor de Mello. Entretanto, ele que bem me conhece, graças a um convívio político de mais de dez anos, sabe que jamais votarei por sua condenação caso apresente provas incontestes de que é inocente.

O melhor testemunho de minha posição são as cartas abertas que enviei ao Presidente Collor, em agosto do ano passado, lidas também da Tribuna do Senado, alertando-o da corrupção de muitos de seus auxiliares.

Transcrevo alguns tópicos de uma dessas cartas, reveladores da isenção de meu procedimento:

> "A imagem de um governo começa a se deteriorar quando, reconhecidamente, a postura de um de seus membros é incompatível com a dignidade que o cargo exige e o governante, insistindo em mantê-lo, passa a absorver a imagem daquele auxiliar."
>
> "Os princípios de um governo estão apoiados na verdade, na justiça, na honradez, na competência, na austeridade e na permanente busca do bem-comum. Isso significa dizer que um Chefe de Estado não pode comprometer a feição do Governo com a da absorção da personalidade desviada dos membros de sua equipe."
>
> "O grande sonho de todo Chefe de Estado é conquistar o respeito e a estima do povo que governa. Quando, nas encruzilhadas da difícil arte de dirigir, ele for obrigado a fazer uma opção, deve sacrificar a estima, para preservar o respeito."

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência, meus protestos de alta estima e consideração.

Atenciosamente

DIVALDO SURUAGY
Senador

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Divisão 12 92
Fls. 2422

---

04. Recebi ambas as peças ("fax" e "xerox") no dia **30.11.1992.**

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Divisão 12 92
Fls. 2425

E passo hoje a decidir:

1. Não disponho de elementos para considerar como notória a inimizade entre o Exmo. Sr. Presidente da República e o Sr. Senador **DIVALDO SURUAGY.**

E nos autos não se demonstrou que ela tenha sido publicamente declarada.

Por outro lado, o Senador, respondendo à argüição, admitiu ser "**adversário declarado**" do Presidente, mas nem implícita, nem explicitamente, se considerou seu "**inimigo**".

Admitiu, mesmo, absolvê-lo se se convencer de sua inocência.

Ora, em tais circunstâncias, não tendo eu elementos para admitir, como notória, a inimizade entre ambos, nem tendo sido requeridos ou apresentados outros meios de prova para demonstrá-la, negada que foi pelo argüido, concluo que a argüição não deve ser acolhida. Com isso, nem preciso examinar se a inimizade, que exista, de fato, entre adversários políticos, é motivo suficiente para gerar suspeição.

2. Por todas essas razões e pelo mais que ficou dito, a esse respeito, pelos denunciantes, a fls. 2.204/2.210, itens 3 a 5, rejeito a argüição de suspeição do Senador **DIVALDO SURUAGY.**

Brasília, 01 de dezembro de 1992.

Ministro **SYDNEY SANCHES**
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do processo de "**impeachment**"

Data 1 2 92
Fls. 2481

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que intimei o Denunciante Marcello Lavenère Machado e seus Advogados Drs. Sergio Sérvulo da Cunha e Evandro Lins e Silva, bem como o Denunciado na pessoa de seus Advogados Drs. José Guilherme Villela e Antonio Evaristo de Moraes de Filho do inteiro teor da decisão de fls. 2479 como se pode ver das assinaturas apostas na própria decisão.

Senado Federal, aos 2 dias do mês de dezembro de 1992

Raimundo Carreiro Silva
Escrivão Substituto do Processo de
"Impeachment"

O SR. PRESIDENTE(Sydney Sanches) - Passo a acolher a manifestação do Senador Beni Veras.

O SR. BENI VERAS (PSDB-CE. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Experimento, nos últimos tempos, uma alegria muito grande por ser membro desta Casa. O trabalho realizado pelos Senadores Antonio Mariz e Elcio Alvares engrandece o Parlamento e o povo brasileiro. A seriedade que impuseram ao seu trabalho realça o compromisso que esta Casa tem com a população e destaca a seriedade com que trataram o problema.

Política, para mim, é um ato de doação, mediante o qual renuncia-se ao sucesso profissional e passa-se a encarnar a alma e os sentimentos do povo. Para ganhar dinheiro ou buscar poder, sempre me pareceu que há atividades mais próprias do que a política. A busca do voto é um ato de humildade, pois sempre estabelece uma dependência entre o candidato e os eleitores dos quais se faz intérprete.

Há, todavia, na política, um grande componente ético, pois ela se fundamenta no compromisso que se assume como político de representar, com fidelidade e correção, as aspirações e as crenças das grandes camadas da população.

Ser, portanto, honesto no trato da coisa pública não é predicado, é, sim, condição elementar e básica, primeiro mandamento da delegação democrática. A democracia fundamenta-se na delegação dos poderes do eleitor ao político. Não há como esconder que a base essencial dessa delegação é a confiança mútua.

O Sr. Fernando Collor de Mello percebeu cedo que a política poderia ser um caminho fácil para o sucesso. Sem pesos morais, podendo fazer o discurso que as pessoas queriam ouvir, foi-lhe fácil construir uma plataforma de cavaleiro andante da moralidade, de amor aos pobres, de execração aos políticos e empresários, como bodes expiatórios e maiores culpados pelo sofrimento do povo. Cercou-se de um grupo que usou o poder e o assaltou, correndo a buscar o pote de ouro que há neste País de incautos.

Alguns perceberam logo que estavam sendo vítimas. Homens experientes, como Leonel Brizola, advertiram-nos do embuste. Em um programa memorável de televisão, Brizola disse que, a seu juízo, estávamos correndo o risco de sermos enganados por um pilantra, para usar suas palavras.

O Brasil é um país em busca de seu destino. Ainda não realizamos nossa Nação em todas as suas potencialidades. Infelizmente, sou líder de um povo que tem mais frustrações do que alegrias, sou representante de um povo traído em sua boa-fé, enganado despudoradamente e que, se omitirmo-nos, também ficará órfão de uma liderança capaz de representá-lo e defendê-lo neste momento grave da nacionalidade.

Se, por conveniência ou covardia, nós, do Congresso Nacional, não adotarmos neste momento a única atitude digna que nos cabe, está certo o povo em não acreditar nos políticos, se nos falta a grandeza para agir regularmente em face da crise em que estamos atolados.

V. Exª há de convir, realmente, que não devemos deixar de sentir, neste momento, profunda revolta. Estamos aqui como representantes de um povo que sofre, que tem o destino questionado a cada momento, que tem o seu sofrimento agravado por uma má política que, infelizmente, ainda é praticada com generalidade em nosso País. Esta Nação se vê, neste momento, traída em seus objetivos, traída em suas esperanças por um Governo que chegou ao poder prometendo lisura, correção, sensibilidade e atenção aos problemas do povo e que se revelou, no seu desempenho, completamente irresponsável em relação a esses compromissos.

Estamos escrevendo, neste momento, uma importante página da história do nosso País. Cabe-nos provar que a democracia é capaz de se defender e de defender

o povo nos seus interesses. Não podemos deixar passar esta oportunidade para reafirmar a força do Parlamento como representante do povo, capaz de defendê-lo de atitudes inadequadas de certos políticos.

O Sr. Fernando Collor envergonhou a Nação com seu procedimento, agora evidenciado neste relatório da Comissão. E acredito que, na apreciação desse relatório, teremos oportunidade de julgá-lo pelo que ele fez à Nação, deixando-a envergonhada e necessitando de ser compensada através da sua devida punição.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Humberto Lucena, último orador inscrito.

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB-PB. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Sydney Sanches; Sr. Presidente do Congresso Nacional, Senador Mauro Benevides; demais membros da Mesa; Sras. e Srs. Senadores:

Falo como Senador e não como Líder do PMDB. Para mim, o Senado, neste processo de pronúncia e julgamento do crime de responsabilidade do Presidente afastado, Fernando Collor de Mello, tem que atuar como instituição, acima dos partidos e das ideologias.

Cada um de nós, hoje, nesta sentença de pronúncia que redundará ou não na aprovação do parecer da Comissão Especial de **Impeachment** - cujo Relator foi o eminente Senador Antonio Mariz -, amanhã, tem que consultar intimamente a sua consciência diante das acusações, das provas colhidas nos autos e das defesas apresentadas.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, fui o primeiro subscritor do requerimento para instauração da CPI que apurou as atividades do Sr. Paulo César Farias, denunciadas pelo Sr. Pedro Collor. Lembro-me bem que, ao redigirmos o requerimento respectivo, no gabinete da Liderança do PMDB, chegamos a um consenso - por sugestão dos Líderes do então Governo -, no sentido de omitirmos do seu texto e de sua justificativa o nome do Senhor Presidente Fernando Collor de Mello. Anuímos com aquele procedimento por entendermos que, no curso das atividades da CPI que ora se instalava, se houvesse alguma prova quanto ao envolvimento do Presidente da República - conforme deixou patente nas suas declarações o seu irmão de sangue, Pedro Collor -, ela emergiria tranqüilamente dos depoimentos que ali fossem feitos.

Parecia-me, ainda - não só a mim, como a todos com razoável conhecimento jurídico -, que toda pessoa é considerada inocente, tanto na sua vida privada quanto na pública, até prova em contrário. Daí, a máxima jurídica: **in dubio pro reo.**

Foi com essa postura que requeri a Comissão juntamente com os nossos companheiros de Senado e de Câmara. Durante os trabalhos da CPI, da qual foi Relator o Senador Amir Lando, a expectativa geral era a de que só se chegasse realmente à incriminação do Sr. Paulo César Farias. Mas, a partir de depoimentos históricos, como o do motorista Eriberto França e o da secretária Sandra Fernandes de Oliveira, ficou patente o envolvimento do Presidente da República, Fernando Collor de Mello.

Daí a conclusão da CPI, com provas bastantes sólidas, que levaram à aprovação do seu relatório, que serviu de base ao pedido de **impeachment** encaminhado à Câmara dos Deputados pelos cidadãos Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenère.

Durante o processo de **impeachment**, até a presente fase, a defesa não conseguiu destruir nenhuma dessas provas; nenhuma mesmo. Pelo contrário, elas robusteceram-se ao longo do processo, quando foi juntada cópia do inquérito da Polícia Federal que, diga-se de passagem, foi instaurado por determinação do próprio Presidente Fernando Collor de Mello.

Pois bem, a Polícia Federal, com sua total isenção, foi muito além das provas da CPI, pois, fez juntar aos autos do processo de **impeachment**, inclusive, aquelas averigüações sobre disquetes do computador de Paulo César Farias contendo, como prova maior, o sobrenome do próprio Presidente, ou seja, Collor.

Depois disso, Sr. Presidente, vieram, novamente, os advogados da Acusação e da Defesa, e, mais uma vez, diante da perplexidade de todos nós, as provas não foram destruídas. O Senhor Presidente da República não conseguiu assegurar a sua inocência nos autos do processo.

Agora estamos diante do parecer do Relator da Comissão Especial de **Impeachment**, da lavra do Senador Antonio Mariz, que, diga-se de passagem, merece menção honrosa pela maneira correta, digna e competente com que se houve, como, de resto, todos os Membros da Comissão Especial. Nas suas conclusões, S.Exª deixou claro que, diante do que está nos autos, não se poderia deixar de indiciar o Senhor Presidente Fernando Collor de Mello e, portanto, solicitar a sentença de pronúncia. O seu parecer não é, juridicamente, outra coisa senão isso. Esses esclarecimentos, S.Exª os deixou bem claros ao Senador Josaphat Marinho, que, na mesma linha de raciocínio do Senador Cid Sabóia de Carvalho, interferiu no início desses debates com muita proficiência a esse respeito.

Portanto, Sr. Presidente, a nós não cabe, ao proferir esse voto, independentemente de cor partidária -repito - e de cor ideológica, senão aprovar ou não o parecer da Comissão Especial de **Impeachment**, da lavra do Senador Antonio Mariz. E o fazendo, estaremos lavrando aqui a sentença de pronúncia, para que se inicie, então, o processo de julgamento do Senhor Presidente da República nos termos da Constituição.

Esse é o nosso objetivo no dia de hoje. E devo dizer a V.Exª que, em sã consciência, como Líder que fui da maior Bancada de Oposição ao Governo Fernando Collor de Mello, não votei em Sua Excelência para Presidente da República, inclusive porque nunca acreditei que tivesse a experiência necessária para o desempenho do cargo - o que foi provado durante sua gestão. Mas, pessoalmente, confesso desta tribuna, tinha-o até na conta de homem de bem, tal a ênfase do seu discurso em defesa da austeridade administrativa de combate à corrupção.

Mas ainda é tempo, Sr. Presidente. Se, por acaso, durante esta fase final do processo, o Senado aprovar hoje a sentença de pronúncia e entrarmos no processo de julgamento, ouvidas a Acusação e a Defesa; e se a Defesa trouxer novos elementos que destruam as provas do processo, posso dizer a V.Exª que, pessoalmente, votarei pela absolvição do Senhor Presidente da República. Agora, é preciso que realmente a sua inocência seja cabalmente comprovada durante o contraditório. Creio que não somente eu, mas todos os Srs. Senadores, porque o Senado vai agir como instituição. Não seremos, absolutamente, instrumento de perseguição política do Senhor Presidente da República - ainda mais um Presidente que foi eleito por grande maioria no pleito de 1989. Haveremos de condená-lo ao final, se, por acaso, não forem destruídas, realmente, as provas dos autos do processo de **impeachment**, que hoje se encontra em fase intermediária.

Portanto, ao terminar, quero dizer a V.Exª que o meu voto será pela aprovação do parecer da Comissão Especial do Processo de **Impeachment**, da lavra do Senador Antonio Mariz, porque, na verdade, diante do que foi constatado até agora e da total ausência de qualquer elemento convincente por parte da Defesa, não temos, nesta hora, senão que aprovar o parecer, a fim de que lavremos hoje a sentença de pronúncia do Senhor Presidente Fernando Collor de Mello,

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Estão encerradas as fases de discussão e de encaminhamento de votação.

Vamos passar agora à votação.

Os Srs. Senadores serão chamados por ordem alfabética dos Estados, pela lista de presença do Senado; e responderão "sim" ou "não", conforme aprovem ou rejeitem o parecer, sendo os votos anotados pelo Sr. 1º Secretário, Senador Dirceu Carneiro, e computados pelo Senador Iram Saraiva. O Senador Dirceu Carneiro fará a chamada; e o Senador Iram Saraiva computará os votos.

A Presidência vai acionar as campainhas, para que os Srs. Senadores compareçam ao plenário.

O Sr. Jarbas Passarinho - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra o nobre Senador Jarbas Passarinho.

O SR. JARBAS PASSARINHO (PDS-PA. Pela ordem.) - Sr. Presidente, estamos acostumados, aqui, a saber a natureza do voto. Quem vota "sim" aprova o parecer, quem vota "não" é contrário?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Quem vota "sim" aprova o parecer; quem vota "não" rejeita-o.

O SR. JARBAS PASSARINHO - E não pode haver abstenção?!

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Pode haver abstenção!

A Presidência vai proceder à votação.

Esta Presidência solicita ao Sr. 1º Secretário, Senador Dirceu Carneiro, que proceda à chamada.

O SR. 1º SECRETÁRIO (DIRCEU CARNEIRO) - Como vota o Senador Aluízio Bezerra?

O SR. ALUIZIO BEZERRA (PMDB-AC) - "Sim", com o parecer do Relator.

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador Nabor Júnior?

O SR. NABOR JÚNIOR (PMDB-AC) - "Sim".

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador Flaviano Melo?

O SR. FLAVIANO MELO (PMDB-AC) - "Sim".

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador Divaldo Suruagy? (Pausa)

S.Exª não está presente.

Como vota o Senador Teotônio Vilela Filho?

O SR. TEOTÔNIO VILELA FILHO (PSDB-AL) - "Sim".

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador Guilherme Palmeira?

O SR. GUILHERME PALMEIRA (PFL-AL) -"Sim", de acordo com o voto do Senador Josaphat Marinho.

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador Henrique Almeida?

O SR. HENRIQUE ALMEIDA (PFL-AP) - "Sim".

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador Jonas Pinheiro?

O SR. JONAS PINHEIRO (PTB-AP) - "Sim", com o Relator.

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador José Sarney? (Pausa)

S.Exª não está presente.

Como vota o Senador Aureo Mello?

O SR. AUREO MELLO (PRN-AM) - "Não".

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador Carlos De' Carli?

O SR. CARLOS DE' CARLI (PTB-AM) - "Sim", com o Relator.

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador Amazonino Mendes?

O SR. AMAZONINO MENDES (PDC-AM) - De acordo com o Relator, "sim".

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador Jutahy Magalhães?

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB-BA) - "Sim".

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador Ruy Bacelar?

O SR. RUY BACELAR (PMDB-BA) - "Sim".

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador Josaphat Marinho?

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL-BA) - "Sim", nos termos do voto que proferi.

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador Cid Sabóia de Carvalho?

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB-CE) - "Sim".

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador Mauro Benevides?

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB-CE) - "Sim".

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador Beni Veras?

O SR. BENI VERAS (PSDB-CE) - "Sim".

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador Pedro Teixeira?

O SR. PEDRO TEIXEIRA (PDT-DF) - "Sim".

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador Meira Filho?

O SR. MEIRA FILHO (PFL-DF) - "Sim".

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador Valmir Campelo?

O SR. VALMIR CAMPELO (PTB-DF) - "Sim".

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador Gerson Camata?

O SR. GERSON CAMATA (PDC-ES) - "Sim".

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador João Calmon?

O SR. JOÃO CALMON (PMDB-ES) - "Sim".

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador Elcio Alvares?

O SR. ELCIO ALVARES (PFL-ES) - "Sim".

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Goiás.

Como vota o Senador Irapuan Costa Júnior?

O SR. IRAPUAN COSTA JÚNIOR (PMDB-GO) - "Sim".

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador Iram Saraiva?

O SR. IRAM SARAIVA (PMDB-GO) - "Sim".

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador Onofre Quinan?

O SR. ONOFRE QUINAN (PMDB-GO) - "Sim".
O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Maranhão.
Como vota o Senador Bello Parga?
O SR. BELLO PARGA (PFL-MA) - "Sim".
O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador Magno Bacelar? (Pausa)
S.Exª não está presente.
Como vota o Senador Epitácio Cafeteira?
O SR. EPITÁCIO CAFETEIRA (MA) - "Sim".
O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Mato Grosso.
Como vota o Senador Louremberg Nunes Rocha?
O SR. LOUREMBERG NUNES ROCHA (PTB-MT) - "Sim".
O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador Márcio Lacerda?
O SR. MÁRCIO LACERDA (PMDB-MT) - "Sim".
O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador Júlio Campos? (Pausa).
S.Exª não está presente.
Mato Grosso do Sul.
Como vota o Senador Rachid Saldanha Derzi?
O SR. RACHID SALDANHA DERZI (PRN-MS) - "Sim".

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador Wilson Martins? (Pausa).
S.Exª não está presente.
Como vota o Senador Levy Dias?
O SR. LEVY DIAS (PTB-MS) - Nos termos do voto do Senador Josaphat Marinho, voto "sim".
O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Minas Gerais.
Como vota o Senador Alfredo Campos?
O SR. ALFREDO CAMPOS (PMDB-MG) - "Sim".
O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador Ronan Tito?
O SR. RONAN TITO (PMDB-MG) - "Sim".
O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota a Senadora Júnia Marise?
A SRA. JÚNIA MARISE (PRN-MG) - "Sim".
O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Pará.
Como vota o Senador Almir Gabriel?
O SR. ALMIR GABRIEL (PSDB-PA) - "Sim".
O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador Jarbas Passarinho?
O SR. JARBAS PASSARINHO (PDS-PA) - "Sim", nos termos do voto do Senador Josaphat Marinho.
O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador Juvêncio Dias?
O SR. JUVÊNCIO DIAS (PA) - "Sim".
O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Paraíba.
Como vota o Senador Humberto Lucena?
O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB-PB) - "Sim".
O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador Raimundo Lira?

O SR. RAIMUNDO LIRA (PFL-PB) - "Sim".

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador Antonio Mariz?

O SR. ANTONIO MARIZ (PMDB-PB) - "Sim".

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Paraná.

Como vota o Senador Affonso Camargo?

O SR. AFFONSO CAMARGO (PTB-PR) - "Sim", nos termos do voto do Senador Josaphat Marinho.

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador José Richa?

O SR. JOSÉ RICHA (PSDB-PR) - "Sim".

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador Luiz Alberto?

O SR. LUIZ ALBERTO (PTB-PR) - "Sim".

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Pernambuco.

Como vota o Senador Mansueto de Lavor?

O SR. MANSUETO DE LAVOR (PMDB-PE) - "Sim".

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador Ney Maranhão?

O SR. NEY MARANHÃO (PRN-PE) - "Não".

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador Marco Maciel?

O SR. MARCO MACIEL (PFL-PE) - "Sim".

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Piauí.

Como vota o Senador Chagas Rodrigues?

O SR. CHAGAS RODRIGUES (PSDB-PI) - "Sim".

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador Álvaro Pacheco?

O SR. ÁLVARO PACHECO (PFL-PI) - "Sim".

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador Lucídio Portella?

O SR. LUCÍDIO PORTELLA (PDS-PI) - Considero isso uma grande farsa. O meu voto é "não".

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Rio de Janeiro.

Como vota o nobre Senador Hydekel Freitas?

O SR. HYDEKEL FREITAS (PFL-RJ) - "Sim".

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador Nelson Carneiro?

O SR. NELSON CARNEIRO (PMDB-RJ) - "Sim".

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador Darcy Ribeiro?

O SR. DARCY RIBEIRO (PDT-RJ) - "Sim".

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Rio Grande do Norte.

Como vota o Senador Dario Pereira?

O SR. DARIO PEREIRA (PFL-RN) - "Sim".

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador Lavoisier Maia?

O SR. LAVOISIER MAIA (PDT-RN) - "Sim".

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador Garibaldi Alves Filho?

O SR. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB-RN) - "Sim".

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Rio Grande do Sul.

Como vota o Senador José Fogaça?

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB-RS) - "Sim".

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador José Paulo Bisol?

O SR. JOSÉ PAULO BISOL (PSB-RS) - "Sim".

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador Pedro Simon?

O SR. PEDRO SIMON (PMDB-RS) - "Sim".

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Rondônia.

Como vota o Senador Amir Lando?

O SR. AMIR LANDO (PMDB-RO) - "Sim".

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador Ronaldo Aragão?

O SR. RONALDO ARAGÃO (PMDB-RO) - "Sim".

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador Odacir Soares? (Pausa)

S.Exª não está presente.

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Roraima.

Como vota o Senador César Dias? (Pausa)

S.Exª. não está presente.

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota a Senadora Marluce Pinto? (Pausa)

S.Exª. não está presente.

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador João França? (Pausa)

S.Exª. não está presente.

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Santa Catarina.

Como vota o Senador Dirceu Carneiro?

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) (PSDB-SC) - "Sim".

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador Nelson Wedekin?

O SR. NELSON WEDEKIN (PDT-SC) - "Sim".

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador Esperidião Amin?

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (PDS-SC) - "Sim".

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - São Paulo.

Como vota a Senadora Eva Blay?

A SRA. EVA BLAY (PSDB - SP) - "Sim".

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador Mário Covas?

O SR. MÁRIO COVAS (PSDB - SP) - "Sim".

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador Eduardo Suplicy?

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT - SP) - "Sim".

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Sergipe.

Como vota o Senador Albano Franco? (Pausa)

S.Exª não está presente.

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador Francisco Rollemberg?

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG (PFL - SE) - "Sim".

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador Lourival Baptista?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PFL - SE) - "Sim", nos termos do voto do Senador Josaphat Marinho.

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Tocantins.

Como vota o Senador Carlos Patrocínio? (Pausa)

S.Exª não está presente.

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador Moisés Abrão?

O SR. MOISÉS ABRÃO (PDC - TO) - "Sim", nos termos do voto do Senador Josaphat Marinho.

O SR. 1º SECRETÁRIO (Dirceu Carneiro) - Como vota o Senador João Rocha?

O SR. JOÃO ROCHA (PFL - TO) - "Sim".

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Algum dos Srs. Senadores deixou de ser chamado para votar? (Pausa)

A Presidência vai proclamar o resultado. Votaram SIM 67 Srs. Senadores; e NÃO 3.

Não houve nenhuma abstenção.

Total de votos: 70.

O parecer da Comissão Especial foi aprovado.

A Presidência intima, neste ato, os denunciantes de tal deliberação plenária, e abre aos mesmos, a partir de agora, vista dos autos do processo para oferecimento, em 48 horas, do libelo acusatório e do respectivo rol de testemunhas (art. 58 da Lei nº 1.079/50 e item 18 do rito previsto no roteiro de folhas 941).

A proclamação do resultado será juntada aos autos.

Declaro encerrados os trabalhos destinados à apreciação do parecer da Comissão pelo Senado funcionando como órgão judiciário e devolvo a Presidência ao nobre Senador Mauro Benevides.

Peço licença para me retirar.

São os seguintes os documentos mencionados pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment":

(O Presidente Sidney Sanches deixa a presidência e retira-se às 17 horas e 59 minutos)

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento à determinação do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment", Ministro Sidney Sanches, constante das fls. 2554 , notifiquei o Denunciado na pessoa de seus Advogados, Drs. José Guilherme Villela e Antonio Evaristo de Moraes Filho, e intimei o Denunciante, Marcello Lavenére Machado, e seus Advogados, Drs. Sérgio Sérvulo da Cunha e Evandro Lins e Silva, da decisão do Senado Federal consubstanciadora de juízo de pronúncia, que entendeu procedente a acusação contra o Senhor Presidente da República, por crimes de responsabilidade e para oferecimento, em 48 horas, do líbelo acusatório e respectivo rol de testemunhas, de conformidade com os intens 16 e 18 do rito procedimental.

Senado Federal, aos dois dias do mês de dezembro de 1992.

RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Escrivão Substituto do Processo de "Impeachment"

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

NOTIFICAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do PROCESSO DE "IMPEACHMENT", MINISTRO SYDNEY SANCHES, na forma da lei, **MANDA**, por este instrumento, por ele assinado e subscrito pelo Escrivão, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÈRE MACHADO, seja notificado o Denunciado, na pessoa de seus Advogados, Srs. JOSÉ GUILHERME VILLELA e ANTÔNIO EVARISTO DE MORAES FILHO, no endereço, sito, Setor Comercial Sul, Edificio Anhangüera, sala 610/12, nesta Capital e Rua México nº 90, Rio de Janeiro, RJ, respectivamente, para tomar conhecimento da decisão do Senado Federal consubstanciadora de juízo de pronúncia, que entendeu procedente a acusação contra o Senhor Presidente da República, por crimes de responsabilidade que responde perante o Senado Federal, de acordo com o item 16 do rito procedimental.

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 2 dias do mês de dezembro de 1992. Eu, [illegible], Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

Ciente. Em 2.12.92 (às 18,00)
José Guilherme Villela

Ministro Sydney Sanches
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

NOTIFICAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do PROCESSO DE "IMPEACHMENT", MINISTRO SYDNEY SANCHES, na forma da lei, **MANDA**, por este instrumento, por ele assinado e subscrito pelo Escrivão, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÈRE MACHADO, seja notificado o Denunciado, na pessoa de seus Advogados, Srs. JOSÉ GUILHERME VILLELA e ANTÔNIO EVARISTO DE MORAES FILHO, no endereço, sito, Setor Comercial Sul, Edifício Anhangüera, sala 610/12, nesta Capital e Rua México nº 90, Rio de Janeiro, RJ, respectivamente, para tomar conhecimento da decisão do Senado Federal consubstanciadora de juízo de pronúncia, que entendeu procedente a acusação contra o Senhor Presidente da República, por crime de responsabilidade que responde perante o Senado Federal, de acordo com o item 16 do rito procedimental.

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 2 dias do mês de dezembro de 1992. Eu, [illegible], Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

Ministro Sydney Sanches
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do PROCESSO DE "IMPEACHMENT", MINISTRO SYDNEY SANCHES, na forma da lei, MANDA, por este instrumegnto, por ele assinado e subscrito pelo Escrivão, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÈRE MACHADO, sejam intimados os Denunciantes Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÈRE MACHADO, nos endereços, sito, Rua Assunção, 217, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ e SAS, Quadra 05, Lote 02, Bloco N, 1° andar, Brasília, DF, para tomarem conhecimento da deliberação do Plenário do Senado Federal, que entendeu procedente a acusação contra o Senhor Presidente da República e terem vista do processo, na Secretaria do Senado, para oferecimento, em 48 horas, do libelo acusatório e respectivo rol de testemunhas, de conformidade com o item 18 do rito procedimental.

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 2 dias do mês de dezembro de 1992. Eu, [illegible], Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

Ministro Sydney Sanches
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do PROCESSO DE "IMPEACHMENT", MINISTRO SYDNEY SANCHES, na forma da lei, **MANDA**, por este instrumento, por ele assinado e subscrito pelo Escrivão, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÉRE MACHADO, sejam intimados os Advogados dos Denunciantes Srs. EVANDRO LINS E SILVA e SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA, nos endereços, sito, Av. Rio Branco, 133, 12° andar, Rio de Janeiro, RJ e Rua Mantim Afonso, 101, 5° andar, Santos, São Paulo, para tomarem conhecimento da deliberação do Plenário do Senado Federal, que entendeu procedente a acusação contra o Senhor Presidente da República e terem vista do processo, na Secretaria do Senado, para oferecimento, em 48 horas, do libelo acusatório e respectivo rol de testemunhas, de conformidade com o item 18 do rito procedimental.

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 2 dias dos mês de dezembro de 1992. Eu, [illegible], Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

Ministro Sydney Sanches
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do PROCESSO DE "IMPEACHMENT", MINISTRO SYDNEY SANCHES, na forma da lei, **MANDA**, por este instrumento, por ele assinado e subscrito pelo Escrivão, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÉRE MACHADO, sejam intimados os Advogados dos Denunciantes Srs. EVANDRO LINS E SILVA e SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA, nos endereços, sito, Av. Rio Branco, 133, 12° andar, Rio de Janeiro, RJ e Rua Mantim Afonso, 101, 5° andar, Santos, São Paulo, para tomarem conhecimento da deliberação do Plenário do Senado Federal, que entendeu procedente a acusação contra o Senhor Presidente da República e terem vista do processo, na Secretaria do Senado, para oferecimento, em 48 horas, do libelo acusatório e respectivo rol de testemunhas, de conformidade com o item 18 do rito procedimental.

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 2 dias dos mês de dezembro de 1992. Eu, [illegible], Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

Ministro Sydney Sanches
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

Ciente - 2.12.92

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) - Ao assumir a direção dos trabalhos, designo a mesma comissão de Senadores para conduzir o Sr. Ministro Sydney Sanches até a sala da Presidência, a fim de que S. Exª receba ali os cumprimentos de todos os Srs. Senadores, pela forma exemplar com que conduziu os trabalhos desta sessão do Senado Federal.

O SR. JOSÉ FOGAÇA - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) - Com a palavra o nobre Senador José Fogaça.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB-RS. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, gostaria de saber se V. Exª irá convocar sessão extraordinária para votar o Projeto de Emenda Constitucional nº 7 ainda hoje.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) - Nobre Senador José Fogaça, a Presidência assumiu o compromisso, com vários dos Srs. Senadores, de que a inclusão desta matéria na ordem do dia seria antecedida por uma comunicação de 8 dias, a julgar pelas manifestações anteriores, que ofereceram a esta matéria uma conotação polêmica.

Então, desde já, V. Exª fica cientificado e os demais Senadores também de que, exatamente na próxima quarta-feira, haverá a inclusão desta matéria na ordem do dia do Senado Federal.

O SR. JOSÉ FOGAÇA - Muito obrigado a V. Exa.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) - Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, convocando sessão do Congresso Nacional para hoje, às 19 horas, a fim de serem apreciados vetos presidenciais e alguns projetos de crédito solicitado pelo Poder Executivo.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) - Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18h2min.)

COMISSÃO ESPECIAL A QUE SE REFERE O ART. 380, "B" DO REGIMENTO INTERNO

COMPOSIÇÃO

PRESIDENTE: Senador ELCIO ALVARES
RELATOR : Senador ANTONIO MARIZ

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
1.Antonio Mariz	1.Amir Lando
2.Cid Sabóia de Carvalho	2.César Dias
3.Iram Saraiva	3.João Calmon
4.José Fogaça	4.Nabor Júnior
5.Nelson Carneiro	5.Pedro Simon
6.Ronan Tito	6.Garibaldi A. Filho
7.Irapuan Costa Júnior	7.Wilson Martins
PFL	
1.Elcio Alvares	1.João Rocha
2.Francisco Rollemberg	2.Dario Pereira
3.Odacir Soares	3.Lourival Baptista
4.Raimundo Lira	4.Carlos Patrocínio
PSDB	
1.Jutahy Magalhães	1.Beni Veras
2.Mário Covas	2.Chagas Rodrigues
PTB	
1.Levy Dias	1.Luiz Alberto
2.Valmir Campelo	2.Marluce Pinto
PDT	
1.Magno Bacelar	1.Nelson Wedekin
PRN	
1.Ney Maranhão	1.Áureo Mello
PDS	
1.Esperidião Amin	1.João França
PDC	
1.Gerson Camata	1.Moisés Abrão
PT	
1.Eduardo Suplicy	
PSB	
1.José Paulo Bisol	

Escrivão do Processo: Dr. Guido Faria de Carvalho
Escrivão Substituto : Dr. Raimundo Carreiro Silva
Fones: 311 - 3264 - 311-3265 - 311-3266 e 311-3267.

EDIÇÃO DE HOJE: 52 PÁGINAS

República Federativa do Brasil

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVII — Nº 24 SEXTA-FEIRA, 4 DE DEZEMBRO DE 1992 BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Diversos nº 12, de 1992

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República

(Art. 52, inciso I da Constituição)

Despacho de fls. 2.571: J. Intimem-se os Drs. Defensores da abertura de vista dos autos, por 48 horas, para a apresentação de contrariedade (art. 58 da Lei 1.079/50). Brasília, 3-12-92.
Ministro Sydney Sanches
Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment".

Excelentíssimo Senhor Ministro Sydney Sanches
M.D. Presidente do Processo de Impeachment

Líbelo Acusatório

Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho e Marcello Lavenère Machado, denunciantes no processo de "impeachment" movido contra o presidente da República Fernando Affonso Collor de Mello, vêm oferecer os seguintes artigos de libelo, através dos quais, se necessário, provarão:

1. O denunciado incorreu no crime de responsabilidade previsto no art. 85, V, da Constituição Federal, atentando contra a probidade na administração, ao "proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo", tal como está definido no art. 9º, 7, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 92
Fls. 2521

2. A acusação surgiu de uma entrevista de Pedro Collor de Mello, onde o denunciado era apontado como sócio de Paulo César Cavalcante Farias em escusos negócios de aproveitamento do poder para o exercício de extensa e profunda rêde de tráfico de influência.

3. Cada vez que falou à Nação, através do rádio e da televisão, o denunciado procurou defender-se, dando sempre uma versão diferente. Mentiu, sem dúvida, mentiu. Da primeira feita negou tudo e pediu desculpas ao país pelas denúncias de um irmão insano. Da segunda vez já não negou tudo, disse que a conta de sua secretária era abastecida exclusivamente com dinheiro seu, através do Senhor Cláudio Vieira. Desmentido pelos fatos apurados pela CPI, apareceu a vergonhosa estória da "Operação Uruguai". Agora é diferente, é uma fantasia nova: - foi enganado pelo seu amigo P.C. Farias. E ainda havia um elástico saldo da campanha eleitoral, até então inexistente, que serviria para o pagamento das despesas de sua casa e de sua família.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92

4. Qualquer das versões leva à evidência de que o denunciado perdeu a respeitabilidade para continuar a dirigir os destinos da Nação. Só a mentira bastaria para incompatibilizá-lo com o exercício do cargo. Por ter mentido, Nixon sofreu um processo de "impeachment" e viu-se forçado a renunciar à presidência da República dos Estados Unidos. O perjúrio é imperdoável a um Chefe de Governo e o torna indígno do cargo. No caso do denunciado, à mentira soma-se uma intimidade, um acasalamento inconcebível com um notório bando de corruptos e corruptores, como ficou amplamente demonstrado na CPMI e na Comissão Especial do Senado.

5. A mentira ainda ficou à mostra com os depósitos feitos em sua conta por emitentes de cheques que usavam falsa identidade - os fantasmas - projeções de P.C. Farias. A sociedade, revelada por Pedro Collor, corporificava-se estranhamente em ectoplasmas emanados da mediunidade do arrecadador de dinheiro de sua campanha

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 / 92

eleitoral. Doações bilionárias, envolvendo sua esposa, mãe, ex-mulher... Para a concepção ética do povo brasileiro, o denunciado perdeu a dignidade para ocupar a primeira magistratura da Nação. A Constituição inscreve, entre seus princípios básicos, no art. 37, aquele de que a administração deve obedecer rigorosamente à moralidade administrativa. Hoje não são apenas os padrões médios de moralidade, vigentes em nosso meio, que exprimem o conteúdo da probidade do administrador: - a lei nº 8.429, de 02 de junho de 1991, define os atos caracterizadores dessa improbidade, entre eles o de "auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, mandato, função, emprego ou atividade", na órbita da Administração Pública. Essa lei especifica entre os atos de improbidade, "receber para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel, ou qualquer vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, participação ou presente..."

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls 3.527

6. A chamada "Operação Uruguai", por si só, desqualificaria o denunciado para exercer a presidência da República. Aí está a confissão explícita de um pedido de empréstimo do valor vultosíssimo de cinco milhões de dólares, numa transação clandestina, no sub-mundo do mercado financeiro de outro país, para recolher fundos destinados à sua campanha para a presidência da República. Não há o mais longíquo ou remoto vestígio de tal operação nas repartições brasileiras. O cidadão que pretendia e conseguiu ser presidente da República nada declarou ao Imposto de Renda, violou, por dez flancos, a legislação tributária, e diz ter entregue o dinheiro recebido a um doleiro de mau conceito, para comprar ouro e, mais adiante, vendê-lo parceladamente para atender às suas despesas domésticas. É uma estória de espantar. O ouro não era para financiar a campanha eleitoral? E a prova de sua venda e do pagamento de impostos devidos? É uma sucessão de mentiras tão deslavada que se fica a perguntar: - não seria melhor para o denunciado confessar

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12/92
Fls. 8575

que tudo não passou de uma invencionice, de uma trêta? Alguém que confessa a própria torpeza pode continuar como presidente de nosso país?

7. O denunciado sempre poupou o amigo P.C. Farias. As evidências eram tantas que ele resolveu adotar outra versão: - acusar o "vilão". Muito tarde e, mais que isso, hipócrita e falso. Está cumpridamente provada, como registra o relatório da CPMI, a ligação, a união, a simbiose entre os dois. A prova documental - sobretudo constituída por cheques - está aí para materializar a sociedade entre ambos. A mentira mais uma vez se desmascarou: - o denunciado não falava com P.C. Farias há dois anos: as contas telefônicas evidenciaram que eles jamais perderam o contato, inclusive no dia da votação do "impeachment" pela Câmara dos Deputados.

8. No chamado caso Petrobrás, há, também, implícita confissão do denunciado de haver interferido no

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 25 F6

pleito ilegal e imoral de P.C. Farias, de um empréstimo para a VASP. O denunciado demitiu o presidente da empresa, Motta Veiga, por insubordinação - segundo o porta voz Cláudio Humberto - nunca desmentido. A ordem só podia ser do denunciado. Logo...

9. Este é um resumo do que já está provado e será desenvolvido nas alegações orais. O denunciado infringiu a Constituição, art. 85, V, e a Lei nº 1.079, art. 9º, 7, - perdeu a respeitabilidade, procedeu de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

10. O denunciado ainda violou o art. 8º, 7, da Lei nº 1.079, pois, alertado da ação deletéria e criminosa de P.C. Farias, nenhuma providência tomou para impedi-la. É crime de responsabilidade do presidente da República, segundo essa disposição, "permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública". Como está demonstrado e é notório P.C. Farias infringiu, entre outros,

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12/92
Fls. 2577

os arts. 332 e 333 do Código Penal (exploração de prestígio e corrupção ativa). Permanecendo silente, o denunciado permitia a P.C. Farias infringir lei federal de ordem pública, o que também constitui crime de responsabilidade.

11. Finalmente, os denunciantes esperam que o Senado da República, aplicando ao caso a Constituição e a Lei de Crime de Responsabilidade, imponha ao denunciado a pena de perda do cargo com inabilitação por oito anos para o exercício de função pública, na forma do § único do art. 52, da Constituição.

Este é um caso de crime de responsabilidade, em que é preponderante o lado ético-funcional. É distinto do crime comum, embora possam os dois ocorrer simultaneamente, o que de fato aconteceu na hipótese em julgamento, tanto que já há denuncia apresentada ao Supremo Tribunal Federal pelo Procurador Geral da República. São procedimentos independentes. Força, porém, é assinalar

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 2578

que a denúncia pelo crime comum reforça este processo de "impeachment". Seria inconcebível alguém, denunciado por formação de bando ou quadrilha e por corrupção passiva, continuar a reger os destinos de nossa Pátria.

Os denunciantes, certos de interpretar o pensamento e os anseios do povo brasileiro, confiam no pronunciamento do Senado da República. O denunciado procedeu de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo. Vençamos o desgraçado episódio que tanto constrangeu a Nação.

Brasília, 03 de dezembro de 1992.

Evandro Lins e Silva
OAB-RJ 958

Sergio Sérvulo da Cunha
OAB-SP 12.859

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 25

Rol de Testemunhas

1. Francisco Eriberto Freire de França - Endereço constante dos autos
2. Sandra Fernandes de Oliveira - Endereço constante dos autos
3. Luiz Octávio Carvalho da Motta Veiga - Endereço constante dos autos
4. Mauro Cláudio Carneiro Vargas - Av. Rubens Gomes de Sousa, 427, jardim Cordeiro, São Paulo/SP
5. Ernesto Luiz Mineiro Barbanti - Rua da Fraternidade, 651 - Alto da Boa Vista, São Paulo/SP.

Os denunciantes estão arrolando as testemunhas acima para cumprir o rito procedimental (item 18), mas deixam consignado que não as consideram imprescindíveis nem tomarão a iniciativa de ouvi-las em

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 x 92
Fls. 2578

plenário. Se a presidência do processo entender cabível, os denunciantes desistem de sua intimação e comparecimento.

Brasília, data supra.

Evandro Lins e Silva
OAB-RJ 958

Sérgio Sérvulo da Cunha
OAB-SP 12.859

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 257

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do PROCESSO DE "IMPEACHMENT", MINISTRO SYDNEY SANCHES, na forma da lei, **MANDA**, por este instrumento, por mim assinado e subscrito pelo Escrivão, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÈRE MACHADO, seja intimado o Denunciado, na pessoa de seus advogados Srs. JOSÉ GUILHERME VILLELA e ANTONIO EVARISTO DE MORAES FILHO, no endereço, sito, Setor Comercial Sul, Edifício Anhanguera, sala 610/12, nesta Capital e Rua México nº 90, Rio de Janeiro, RJ, respectivamente, para, no prazo de quarenta e oito horas, contados a partir desta data, terem vista do processo na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal e oferecerem a contrariedade ao libelo e o rol de testemunhas, de conformidade com o item 19 do rito procedimental.

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília - Distrito Federal, aos 3 dias dos mês de dezembro de 1992, Eu, [illegible] Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

Ciente - Em 3.12.92, às 12 horas
José Guilherme Villela

Ministro Sydney Sanches
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a presente mandado me dirigi ao endereço dele constante e lá chegando INTI - MEI o Dr. José Guilherme Villela, que deu o "ciente" na contra-fé e recebeu o original.

Brasília, aos 3 dias do mês de dezembro de 1992.

Raimundo Carreiro Silva
Escrivão Substituto do Processo de
"Impeachment"

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

EXPEDIENTE RECEBIDO E DESPACHADO PELO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT":

Supremo Tribunal Federal

Of. nº 1280 /P Em 1º de dezembro de 1992.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.623-9
IMPETRANTE: Fernando Affonso Collor de Mello
IMPETRADO: Presidente do Supremo Tribunal Federal e do processo de "impeachment"

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Relator do processo em epígrafe, indeferiu a medida liminar requerida, nos termos do despacho cuja cópia segue anexa.

Solicito, outrossim, na forma do disposto na letra a do art. 1º da Lei 4.348/64, as necessárias informações sobre o alegado na petição inicial e demais documentos que a instruem, que acompanham o presente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço.

Ministro OCTAVIO GALLOTI
Presidente
(Art. 37,I, do RISTF)

Excelentíssimo Senhor
Ministro SYDNEY SANCHES
Presidente do Supremo Tribunal Federal e do processo de "impeachment"
N E S T A

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 - 92
Fls. 2583

2ª via

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA
30 NOV 1992 035007
SEÇÃO DE PROTOCOLO

c/d-
MS 21.623-9

FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, brasileiro, casado, Presidente da República Federativa do Brasil — ora afastado de suas funções para responder a processo de impeachment perante o Senado Federal —, domiciliado em Brasília (DF), vem, com fundamento no art. 5º, n. LXIX, combinado com o art. 102, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, impetrar

mandado de segurança com pedido de liminar

contra atos do EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT", que, violando o direito líquido e certo do impetrante ao devido processo legal e ao consectário da ampla de-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 92

fesa com os meios e recursos a ela inerentes, indeferiu prova requerida pelo acusado, abriu prazo para as alegações finais antes de concluída a produção da prova e recusou a argüição de impedimento e suspeição de diversos Senadores para funcionar como juízes no referido processo, como adiante ficará demonstrado.

2. Esclarece, desde logo, o impetrante que a petição inicial está instruída com suplementos do Diário do Congresso Nacional, Seção II, que vêm publicando a íntegra de todos os documentos e peças carreados ao processo de impeachment, sendo, portanto, reprodução oficial dos autos principais. Como a paginação desses suplementos possui numeração corrida, ao longo desta impetração será indicado apenas o número da página em que se encontra o fato ou documento que interessa à comprovação dos direitos ora vindicados.

I. SÚMULA DOS FATOS

2. O impetrante, como é notório, está respondendo perante o Senado Federal por crimes de responsabilidade capitulados pelos denunciantes nos arts. 8º, n. 7, e 9º, n. 7, da Lei n. 1.079, de 10.4.50, à falta da lei especial reclamada pelo art. 85, parágrafo único, da Constituição de 88 para definir tais crimes e estabelecer as normas do respectivo pro-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 x 92
fls 2585

cesso e julgamento, a qual, como se sabe, não foi ainda votada pelas Casas do Congresso.

3. Para preencher a lacuna legislativa e possibilitar a tramitação do processo autorizado pela Câmara dos Deputados, o eminente Presidente SYDNEY SANCHES elaborou o rito procedimental (f. 793/801), do qual o impetrante foi regularmente notificado (f. 793 e f. 801).

4. Com as alegações preliminares de defesa (f. 862/957) — que era o momento próprio para arrolar suas testemunhas — o impetrante indicou onze pessoas, que deveriam ser intimadas para depor, entre as quais, o ex-Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento MARCÍLIO MARQUES MOREIRA (f. 956).

5. O diligente escrivão do processo de impeachment, no entanto, não pôde logo intimar a mencionada testemunha arrolada pela defesa em 26.11.92 (f. 862 e f. 956/957) pelo motivo assim explicado na certidão lançada em 29.11.92 (f. 1.139):

> "Certifico que hoje, às 11:30 horas, foi feito contato telefônico com a Sra. Maria Luíza Moreira, esposa do Sr. Marcílio Marques Moreira, a qual, perguntada sobre o paradeiro do Sr. Ex-Ministro, informou estar o mesmo na Europa, participando da Conferência do Atlântico, de onde só deverá retornar ao Brasil no dia 17 de novembro".

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 / 92

6. Tomando conhecimento do fato, a defesa, que arrolara aquela testemunha quando ela ainda estava no Brasil e não sabia de sua iminente viagem ao Exterior, apresentou a petição de 3.11.92 (f. 1270/1271), declarando dispensar o depoimento de outra testemunha também ausente do País, mas não pôde abrir mão do depoimento do ex-Ministro, por considerá-lo "essencial à comprovação de suas alegações" (f. 1270) e, por isso, pediu fosse designada nova data "para a inquirição da ilustre testemunha Marcílio Marques Moreira, caso não possa ela comparecer à audiência do próximo dia 6 de novembro" (f. 1270/1271).

7. Em nova petição de 5.11.92 (f. 1356), a defesa que, até então pretendia ouvir dez testemunhas, desistiu dos depoimentos do ex-Ministro Jorge Bornhausen e do Dr. Antônio Carlos Alves dos Santos, insistindo, porém, na testemunha Marcílio Marques Moreira, sugerindo até — para não prejudicar a célere marcha processual — que esse depoimento fosse colhido tão logo regressasse ele ao País "e antes da fase de apresentação das alegações finais de defesa" (f. 1356).

8. O eminente Relator, Senador ANTÔNIO MARIZ, proferiu, em seguida, parecer pelo "indeferimento do pleiteado quanto à fixação de nova data para a tomada do depoimento da outra testemunha" (f. 1405), por entender que o número máximo de testemunhas seria oito (C. Pr. Pen., art. 398) e a defesa não pleiteara a substituição da testemunha não encontrada por

SENADO FEDERAL
Serviço Legislativo
Comissão N.º 12 x 92

outra como facultado pelos arts. 397 e 405 do mesmo diploma processual (cf. parecer de f. 1402/1405).

9. A questão foi largamente debatida entre as partes (f. 1406/1410) e pelos Senadores presentes à sessão (f. 1410/1444), mas o parecer do relator foi aprovado contra os votos dos eminentes Senadores Áureo Mello, Odacir Soares e Ney Maranhão (f. 1444).

10. O impetrante valeu-se, então, da faculdade de recorrer para o eminente Presidente SYDNEY SANCHES, pelas razões deduzidas a f. 1564/1568. Após rechaçar os argumentos da Comissão Especial, a petição de recurso, para obviar possível censura de tentativa de procrastinação, comprometeu-se a desistir do depoimento de Marcílio Marques Moreira, "caso não regresse ao país na data anunciada e do conhecimento da Comissão Especial" (f. 1568), isto é, 17.11.92, ou seja, onze dias após a interposição do recurso, que é de 6.11.92.

11. O eminente Presidente do Processo de impeachment negou provimento ao recurso pela motivação expendida a f. 1572/1581, mas determinou, de ofício, a inquirição da testemunha Marcílio Marques Moreira, "no dia seguinte àquele em que terminar o prazo, já em curso, para as alegações finais de defesa", por considerar Sua Excelência que seria "conveniente ouvir a testemunha (Marcílio Marques Moreira), porque, como ex-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 / 92
Fl. 1500

-Ministro da Economia, pode ter tomado conhecimento de fatos relevantes, relacionados com os objetos da denúncia e da defesa" (f. 1581).

12. Oferecidas as alegações finais da defesa em 25.11.92 (f. 1775/1909), nas quais foram ratificadas as razões do recurso anterior (f. 1564/1568), ut n. 23, f. 1784, a testemunha veio a ser ouvida no dia seguinte (26.11.92) como testemunha referida e, não, da defesa, havendo esclarecido todo o incidente relativo à viagem (f. 1960) e ressaltado, em resposta a pergunta da defesa, que não chegou a ser intimada para depor antes dessa última viagem ao Exterior (f. 1966). Ainda confirmando a alegação de cerceamento de defesa, que ora renova neste writ, a defesa acentuou na assentada que "só tem a lamentar que o depoimento do eminente ex-Ministro Marcílio Marques Moreira não tenha sido feito durante a fase da instrução probatória, quando teria tido oportunidade de apreciá-lo no conjunto da prova" (f. 1966).

13. Em suas alegações finais, o impetrante apontou cerceamento de defesa também no fato de se terem juntado aos autos milhares de contas telefônicas às vésperas da abertura do prazo final da defesa quando "seria humanamente impossível fazer uma triagem e um cotejo alusivos ao mencionado material e, muito menos, pesquisar a identidade das pessoas que se utilizaram das centrais e das linhas telefônicas instaladas no Palácio do Planalto e na "Casa da Dinda" (f. 1784).

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12.92

14. Ainda no plano do cerceamento da defesa, evidenciaram as alegações finais que o açodamento com que se processaram os atos da instrução, notadamente quanto à pletora de documentos trazidos aos autos, não permitiram sequer o necessário exame e reflexão para o correto exercício da defesa (f. 1784/1786).

15. Finalmente, nas alegações finais, suscitou o impetrante argüição de impedimento de vinte e um Senadores que, como titulares ou suplentes integraram a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada em virtude do Requerimento n. 52/92-CN (f. 44/46), averbando ainda de suspeitos para participar do processo, como juízes, alguns outros que anteciparam pela imprensa o prejulgamento da causa e aqueles que, estando no exercício como suplentes de Senadores nomeados Ministros de Estado pelo substituto do impetrante, têm óbvio interesse na condenação e destituição do titular da Presidência da República, pois disso resultaria para eles a continuação do exercício do mandato senatorial (f. 1801/1805).

16. Quanto às alegações sumariadas a partir do n. 13, supra, o eminente Ministro SYDNEY SANCHES as apreciou e rejeitou na r. decisão de 26.11.92 (f. 1988/1990), que também está sendo impugnada nesta impetração.

II. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

17. As objeções possíveis ao cabimento deste mandado de segurança — matéria política, interna corporis ou fal-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 x 92
fls. 2590

ta de jurisdição para o controle jurídico-formal do impeachment — já estão inteiramente superadas desde o julgamento plenário de 10.9.92, quando essa Eg. Corte apreciou a liminar no MS 21.564-0, também requerido pelo ora impetrante contra ato do Presidente da Câmara dos Deputados, ainda na fase de autorização para o processo por crimes de responsabilidade, do qual foi relator o eminente Ministro OCTÁVIO GALLOTTI. Embora o acórdão respectivo não tenha sido publicado, a súmula da decisão, consignada em ata, não deixa dúvida em torno da questão: "por maioria de votos, o Tribunal rejeitou preliminar suscitada pelo Ministro Paulo Brossard, no sentido da falta de jurisdição da Corte, para o controle constitucional e legal do processo de impeachment, vencido o Ministro suscitante".

18. Com essa decisão, o Supremo Tribunal simplesmente ratificou sua própria jurisprudência, porquanto já ficara explícito na ementa do aresto relativo ao impeachment do eminente Presidente JOSÉ SARNEY:

> "... Preliminar de falta de jurisdição do Poder Judiciário para conhecer do pedido: rejeição, por maioria de votos, sob o fundamento de que, embora a autorização prévia para a sua instauração e a decisão final sejam medidas de natureza predominantemente política — cujo mérito é insusceptível de controle judicial — a esse cabe submeter a regularidade do processo de impeachment, sempre que, no desenvolvimento dele, se alegue violação ou ameaça ao direito das partes; votos vencidos, no sentido da ex-

SENADO FEDERAL
Secretaria de Legislação
Fls. Nº 12 - 92

clusividade, no processo de impeachment, da jurisdição constitucional das Casas do Congresso Nacional" (MS 20.941, de 9.2.90, in DJ. de 31.8.92, relator para o acórdão o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE que, embora vencido acerca dessa preliminar naquele julgado, já agora reconsiderou sua posição doutrinária no particular, tanto que formou com a maioria no referido MS 21.564-0, após proferir lúcido e amplo voto sobre essa questão jurídica).

19. Aliás, essa orientação é antiga na Suprema Corte, pois, como ensinou o eminente Ministro MOREIRA ALVES, com propriedade:

"... cabe ao Poder Judiciário — nos sistemas em que o controle de constitucionalidade lhe é outorgado — impedir que se desrespeite a Constituição. Na guarda da observância desta, está ele acima dos demais Poderes, não havendo, pois, que falar-se, a esse respeito, em independência de Poderes. Não fora assim e não poderia ele exercer a função que a própria Constituição, para a preservação dela, lhe outorga" (MS 20.257, de 8.10.80, RTJ. 99/1040, trecho do douto voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES).

20. Dispensa-se o impetrante de mais pormenorizada análise do tema do cabimento do writ, não só em face dos critérios jurisprudenciais da Alta Corte, como pela óbvia convicção de que esta impetração versa somente aspectos formais do processo de impeachment, ora em curso no Senado Federal, os

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 - 92

quais dizem com a garantia do due process of law inscrita no art. 5º, n. LV, da Carta Magna, que assegura a qualquer acusado "o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

III. ATOS IMPUGNADOS

21. Já se assinalou no cap. I desta impetração, que o requerente se insurge contra atos decisórios do eminente Ministro SYDNEY SANCHES, Presidente do Supremo Tribunal Federal e, por força do art. 52, parágrafo único, da Constituição, Presidente do Processo de "Impeachment", a saber:

a) decisão de 10.11.92, mediante a qual Sua Excelência negou provimento ao recurso em que o impetrante insistia no depoimento da testemunha arrolada pela defesa, Marcílio Marques Moreira, a ser colhido antes de iniciado o prazo de alegações finais (f. 1572/1581);

b) decisão de 26.11.92, que, ratificando a anterior, recusou a argüição de impedimento ou suspeição dos Senadores indicados nas alegações finais e negou a existência de qualquer cerceamento à defesa do impetrante (f. 1988/1990).

22. No julgamento do recurso, o eminente Presidente SYDNEY SANCHES, após recapitular os fatos que explicam a

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 - 92

falta de intimação da testemunha Marcílio Marques Moreira, entende que as normas a levar em conta subsidiariamente são as do Código de Processo Penal, ex vi dos arts. 38 e 73 da Lei n. 1079/50. E, aplicando os arts. 397, 405, 370 e 351, n. IV, do aludido diploma, parece debitar à defesa a impossibilidade de localizar o endereço da testemunha na Europa; por outro lado, não tendo sido encontrada, caberia à defesa requerer sua substituição no tríduo, como não o fez. Contudo, considerando a conveniência de ouvir a testemunha, em virtude da importância das suas funções no Governo Collor, determinou ex officio vies se ela como testemunha referida e, não, da defesa, mas só após transcorrido o prazo destinado às alegações finais da defesa, em clara inversão da regra do contraditório.

23. Apreciando as preliminares argüidas pela defesa, nas alegações finais, o eminente Presidente se reporta à decisão anterior para repelir a preliminar relativa ao problema da inquirição da testemunha em causa, acentuando que a testemunha acabou prestando depoimento, "sem qualquer prejuízo para o denunciado" (f. 1989). Negou ainda qualquer outro cerceamento de defesa, porque sempre foram respeitados os prazos de defesa, havendo o denunciado apresentado suas alegações. Resolvendo a questão referente aos impedimentos e suspeição entendeu Sua Excelência que só estão impedidas as pessoas referidas no art. 36 da Lei n. 1.079/56 (parentes, afins e aquele "que, como testemunha do processo, tiver deposto de ciência própria"). Quanto ao problema dos suspeitos, disse ape-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Nº 12 : 92

nas que "não ocorre suspeição, dadas as peculiaridades do processo de impeachment, no qual as razões deduzidas não bastam para caracterizá-la" (f. 1990).

IV. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPETRAÇÃO

24. Os fundamentos jurídicos em que se apóia esta impetração foram longamente explanados pela defesa nos autos do próprio processo de impeachment (cf. f. 1564/1568, f. 1783/1786 e f. 1791/1805), os quais, brevitatis causa, são incorporados a esta inicial. Nos dois tópicos seguintes, o impetrante procurará apenas realçar alguns dos pontos abordados nas mencionadas peças de defesa, que não foram infirmados pela motivação das decisões aqui impugnadas.

a) Encerramento precipitado da instrução probatória

25. Como ficou bem claro, a defesa arrolou a testemunha Marcílio Marques Moreira no momento próprio (C. Pr. Pen., art. 395) e quando ela se encontrava ainda no País. A falta de indicação de seu endereço no Rio de Janeiro não impediu o imediato contato telefônico do escrivão do processo com a residência do ex-Ministro, donde veio a informação de que ele estava, por breve tempo, participando de uma conferência in-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 - 92

ternacional, devendo regressar dentro de poucos dias, ou seja, em 17.11.92. Nem seria o caso de intimá-lo por carta rogatória, que tornasse necessária a indicação de seu endereço na Europa, pois seu regresso ao País ocorreria, como ocorreu, muito antes, ao menos, da expedição de tal rogatória.

26. Não teria a defesa qualquer interesse em substituir essa testemunha, dado que seu depoimento trazia a marca da infungibilidade: ex-Ministro da Economia, por mais de um ano, haveria certamente de saber, se houve ou não tráfico de influência ou corrupção com o beneplácito ou o proveito do Chefe do Governo, além de ser pessoa de notória idoneidade moral e política. Por que não aguardar mais dez dias pelo seu regresso, para permitir que fosse ele ouvido como testemunha arrolada pela defesa no momento próprio, isto é, antes de encerrada a fase da instrução probatória e de iniciada a fase subseqüente das alegações finais, em que as partes teriam ocasião de examinar as informações dessa importante testemunha no conjunto da prova existente nos autos?

27. A eminente autoridade coatora percebeu que não poderia prescindir da testemunha, mas, para não retardar o processo por apenas dez dias, acabou produzindo uma grave inversão nas regras do contraditório, já que a defesa teve de oferecer suas alegações finais antes de concluída a própria instrução probatória.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 x 92
fls 2596

28. Não havia sequer periculum in mora que pudesse justificar o precipitado encerramento da instrução, porquanto os 180 dias previstos para a suspensão do Presidente da República estavam, como ainda estão, muito longe de serem alcançados (o processo foi instaurado em 2.10.92 e poderia chegar, sem qualquer dificuldade, até 31.3.93). D.v., o sacrifício do direito do acusado foi de todo inútil e desnecessário, a não ser para satisfazer o equívoco e repetido argumento de que a Nação quer pressa no processo, pois o País não pode suportá-lo por muito tempo. O que, porém, a Nação quer é um processo justo, de acordo com a Constituição e as leis, de modo a garantir todos os direitos do acusado, notadamente o de defesa, tal como insculpido no art. 5º, n. LV, da Carta Magna.

29. Não o reconhecendo ao impetrante, que não pôde ver sua importante testemunha ouvida antes de concluída a instrução nem pôde apreciar-lhe o depoimento em face do conjunto probatório na oportunidade própria das alegações finais, essa inversão do contraditório acarretou-lhe enorme prejuízo (até na imprensa — e a imprensa tem desempenhado papel decisivo na campanha promocional do impeachment — já se disse que aquele depoimento foi desfavorável ao impetrante, quando, ao contrário, veio ele confortar as teses sustentadas pela defesa, como se vê de f. 1958 usque f. 1966).

30. O cerceamento de que se queixa o impetrante cresce de significação no processo de que se trata: resultou

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 2597 12 - 92
Fls.

ele dos trabalhos de uma CPI que, embora não pudesse envolver o Presidente da República, promoveu contra ele a maior devassa de que se tem notícia no Brasil, da qual resultou uma massa absurda de documentos, que abrange mais de 40.000 folhas. Paralelamente, há diversos inquéritos policiais em andamento, com dezenas de volumes, com constantes vazamentos de investigações para os meios de comunicação, obrigando a defesa a vigilância permanente, na qual os advogados vêm-se desdobrando. Formou-se um ambiente de prejulgamento desde a CPI, que compromete até mesmo o esforço da defesa: esta, embora produza em prazos exíguos alentadas e consistentes alegações em prol do acusado, não tem merecido qualquer atenção. Com a facilidade de que os computadores proporcionam, relatórios feitos antes da própria apresentação das alegações de defesa, chegam a contemplar menção a elas, mas jamais analisam ou contestam os argumentos dos defensores.

31. Do ponto de vista meramente formal, respeitam-se os prazos de defesa e permitem-se alegações escritas ou orais, que, no entanto, não se levam sequer em conta. Outras vezes, trazem para os autos milhares de contas telefônicas para apreciação da defesa em tempo e condições de absoluta impossibilidade, mas as informações inexatas disseminadas pela mídia acabam convencendo de fatos que aquelas contas, por si mesmas, não poderiam comprovar. Criticam-se perícias idôneas,

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Anexos Nº 12 fls. 92

realizadas por iniciativa do acusado, mas não se determinam perícias oficiais, porque há total indiferença pelas razões da defesa, diante do clima de prejulgamento da causa.

32. Tudo isso mostra que a Suprema Corte não haverá de ficar indiferente a tão grave cerceamento da defesa, que viola o art. 5º, n. LV, da Constituição e o princípio basilar do due process of law.

b) Impedimento e suspeição de Senadores

33. A mesma cláusula do due process of law, tão presente no moderno estado de direito, repele os tribunais de exceção (C.F., art. 5º, n. XXXVII) e impõe não aceitar em qualquer processo juízes que não tenham condições de agir com imparcialidade.

34. Juiz parcial é uma contradictio in adjecto, notadamente em questões penais, quer se trate de aplicar uma sanção política pela prática de um crime de responsabilidade, quer se cuide de impor outro tipo de pena, correspondente ao crime comum.

35. Se o ordenamento jurídico do País pudesse admitir — como não ocorre — que alguém fosse julgado por juiz que não oferecesse garantias de imparcialidade, seria o caso

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 / 92

de acolher a sugestão da Corte Constitucional alemã em julgado citado nas alegações finais da defesa (f. 1794), verbis:

> "Devem ser tomadas providências, no sistema normativo para assegurar a possibilidade de que o juiz que não oferece garantias de imparcialidade possa ser recusado pelas partes. Esses postulados asseguradores da imparcialidade do juiz são elementos imanentes e indispensáveis da própria constituição do órgão judicial. Eles são apanágio do status peculiar do julgador e foram considerados pelo constituinte. O legislador ordinário não pode deixar de observar tais princípios no âmbito da jurisdição" BVerfGE - Decisão da Corte Constitucional alemã, 21, 139 (146).

36. O fato de no processo de impeachment ser cominada uma sanção política, cujo mérito não pode ser revisto pelo Poder Judiciário, impõe maior cautela quanto à imparcialidade dos Senadores, porque ficam eles revestidos da condição de juízes soberanos da existência ou não do crime de responsabilidade atribuído ao acusado. Para proferir esse juízo de tão graves conseqüências jurídicas e políticas, os Senadores não podem incidir em incompatibilidades ou impedimentos legais nem em causas de suspeição.

37. Ora, o processo de impeachment resultou dos trabalhos da CPI mista, que foi integrada por Senadores e Deputados. Entre os Senadores, havia onze titulares e onze suplentes (f. 44/46) e deles só o nobre Senador Maurício Corrêa não

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 - 92

está atualmente no exercício do mandato, porquanto investido no cargo de Ministro de Estado da Justiça. Como esses Senadores pertenceram a um órgão inquisitorial, de função idêntica à de uma autoridade policial, a defesa viu-se na contingência de argüir, com fundamento no art. 252 do C. Pr. Pen., o impedimento deles, quer para o julgamento da acusação (art. 55 da Lei n. 1079/50), quer para eventual julgamento da causa (art. 68).

38. A argüição de impedimento, que ora se renova neste writ, alcançou os seguintes Senadores, que, na condição de titulares ou suplentes integraram a CPI, como se vê a f. 44/46: Pedro Simon, Antônio Mariz, Amir Lando, Iram Saraiva, Odacir Soares, Raimundo Lira, Mário Covas, Valmir Campelo, Ney Maranhão, José Paulo Bisol, Flaviano Melo, Cid Sabóia de Carvalho, Wilson Martins, Eduardo Suplicy, Dario Pereira, Jutahy Magalhães, Jonas Pinheiro, Nelson Wedekin, Saldanha Derzi, Élcio Álvares e Esperidião Amin.

39. A par da incompatibilidade, alguns outros Senadores incorreram em suspeição, porque, mesmo antes de concluída a instrução e de apresentadas as alegações pela defesa, anteciparam seu julgamento sobre o mérito da causa, em sentido desfavorável ao impetrante.

40. Assim, os Senadores Iram Saraiva e Ronan Tito, após a tomada dos depoimentos das testemunhas Cláudio Vieira e Najum Turner, perante a Comissão Especial no dia 3 de no-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 2601 12-92

vembro, prestaram declarações aos jornais, que os tornam suspeitos para participar dos julgamentos de mérito. O Senador Iram Saraiva asseverou que "o fato novo apresentado pela defesa e reafirmado por Vieira — o uso de saldo de campanha no pagamento das despesas pessoais de Collor — é apenas um engodo", tendo o Senador Ronan Tito acrescentado: "quanto mais versões e álibis eles criam, mais envolvem o Presidente Collor" (Correio Braziliense, 4.11.92, p. 3). Este último, o Senador Ronan Tito, declarou também:

> "O povo já fez o julgamento de Collor, e o Senado não vai contrariar essa vontade" (Folha de São Paulo, 27.10.92).

41. Por sua vez o Senador José Paulo Bisol, em entrevista divulgada pelo Correio Braziliense, de 9.11.92, asseverou que "as contradições nos depoimentos das testemunhas de defesa do Presidente afastado Fernando Collor já são suficientes para condená-lo". E, ao Jornal do Brasil, qualificou como "impressionantemente frágeis" as teses e argumentos da defesa (28.10.92).

42. Já o Senador Cid Sabóia de Carvalho, segundo noticiário da "Voz do Brasil" de 11 de novembro, declarou que as explicações dadas pelo Secretário de Imprensa de Collor "sobre a questão das ligações telefônicas, constituíram uma mentira palaciana, uma afirmativa vã e cínica que procura confundir a opinião pública brasileira" (os recortes dos jornais que inseriram tais declarações estão a f. 1911/1924).

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 E 92

43. São ainda suspeitos, porque têm interesse na condenação do impetrante para continuar no exercício dos mandatos senatoriais, aqueles que são su>lentes dos Senadores nomeados Ministros pelo Vice-Presidente em exercício, a saber: Senador Álvaro Teixeira, Bello Parga, Eva Bley, Juvêncio Dias, Luiz Alberto e Pedro Teixeira.

44. A suspeição do Senador Divaldo Suruagy — inimigo notório e declarado do impetrante — não é objeto deste mandado de segurança, porque ainda pende de decisão do eminente Presidente SYDNEY SANCHES, que o ouvirá antes do julgamento da acusação.

45. O principal motivo da eminente autoridade coatora para recusar o impedimento e a suspeição dos vinte e oito Senadores apontados pela defesa, d.v., não procede. É que, ao contrário do que Sua Excelência afirma, a regra do art. 36 da Lei n. 1.079/50 não encerra um numerus clausus nem esgota as hipóteses legais de impedimento ou suspeição, que podem ser buscadas também na legislação processual, particularmente na penal. Alguém admitiria, por exemplo, que uma Senadora, que fosse mãe do advogado do acusado ou do denunciante, pudesse julgar a causa? Evidentemente não, pois seria ela suspeita, nos exatos termos do art. 252, n. I, do C. Pr. Penal.

46. Essa Eg. Corte, no caso do impeachment do Governador MUNIZ FALCÃO, já teve ocasião de considerar suspeito

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 1 92
Fls. 2603

o Deputado autor da denúncia contra ele, o que mostra que o art. 36 não exprime um numerus clausus (v. RMS 4.928, de 20.11.57, RDA. 52/259-321).

47. Ora, pela mesma razão, deve ser considerado incompatível com a função de juiz do impeachment o Senador que haja participado da produção e coleta das provas, em que se funda a acusação, cuja própria validade poderá ser questionada perante o Senado. Os casos dos atuantes Senadores Mário Covas, Eduardo Suplicy e José Paulo Bisol, que tiveram papel destacado nos trabalhos investigatórios da CPI, são exemplos frisantes da total incompatibilidade de investigar na CPI e, depois, julgar o suposto crime de responsabilidade no Senado.

48. O argumento ad terrorem, que os denunciantes construíram a partir da infundada exceção de suspeição levada ao Supremo Tribunal pelo Governador Carlos Lacerda por razões meramente políticas (ESp. 3, de 8.6.66, RTJ. 38/186, relator o saudoso Ministro LUIZ GALLOTTI), não pode socorrê-los. Aqui, apesar de a argüição envolver grande número de Senadores, não há risco de impedir o iminente julgamento da procedência ou improcedência da acusação, que será tomado por maioria simples (arts. 54 e 55 da Lei n. 1.079/50). De resto, os Senadores impedidos ou suspeitos poderiam dar lugar aos respectivos suplentes, sem dano para o quorum. O que é intolerável, porque ofende o mais elementar direito de defesa do acusado, é

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12.X.92
Fls 2604

que ele venha a ser julgado por numerosos Senadores que não oferecem a menor garantia de isenção ou imparcialidade, seja por haverem investigado os supostos crimes na CPI, seja por terem emitido prejulgamento desfavorável ao acusado. Ou se julga com imparcialidade, ou não se julga. Não julgar é mal menor do que julgar com parcialidade!

49. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República, que garante na plenitude o direito de defesa e o princípio do juiz natural e repele os tribunais de exceção, haverá, certamente, de reconhecer a alegada incompatibilidade ou suspeição, agora renovada neste mandado de segurança.

V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

50. As considerações expendidas acima deixam patente que os atos impugnados violaram o inquestionável direito do impetrante às garantias do devido processo legal, que também se aplicam à jurisdição do impeachment, sob pena de transformar-se essa num odioso juízo de exceção, com a exclusiva finalidade de depor um Presidente da República eleito pelo voto de 35 milhões de brasileiros.

51. Petitum. A fim de que sejam preservadas as garantias do art. 5º, ns. LV e XXXVII, da Constituição Federal,

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 2601 12 • 92

espera o impetrante que a Suprema Corte venha a conceder a segurança, seja para determinar se reabra novo prazo para as alegações finais — uma vez que a instrução probatória só se ultimou em 26.11.92, já depois de oferecidas as alegações finais da defesa —, seja para reconhecer a incompatibilidade ou a suspeição dos Senadores indicados nos ns. 38 a 43, supra, para funcionar como Juízes tanto no iminente julgamento da acusação (art. 55 da Lei n. 1.079/50), quanto no julgamento da causa (art. 68), ordenando-se, portanto, seu afastamento do processo.

52. Caso não venha a ser concedida a liminar e ocorra eventual julgamento de que participem os Senadores incompatíveis ou suspeitos, espera o impetrante seja declarada a respectiva nulidade do processo e do julgamento pelos mesmos motivos.

53. Liminar. Estando previsto o julgamento da acusação (art. 55 da Lei n. 1.079/50) para o próximo dia 1º.12.92, há grave risco de se consumar irreparável violação dos direitos do impetrante, pelo menos no plano político, antes da decisão final deste mandado de segurança. Além do periculum in mora, ficou demonstrado concorrer também o fumus boni juris, pelo que se impõe a concessão da medida liminar, para suspender a tramitação do processo de impeachment até que essa Eg. Corte possa julgar o mérito do writ.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 e 92
Fls. 2602

54. A suspensão, ora pleiteada, não haverá de acarretar maior dificuldade ao normal desenvolvimento do processo de impeachment, porque no caso do MS 21.564-0 foi possível julgá-lo em menos de quinze dias.

55. Prevenção. Em virtude da regra do art. 65 do Reg. STF, o impetrante requer seja este mandado de segurança distribuído por prevenção ao Exmo. Sr. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, que foi o relator do MS 21.564-0, também impetrado no mesmo processo de impeachment, embora na fase preliminar da autorização, que se desenvolveu perante a Câmara dos Deputados.

56. Notificação. Notificada a eminente autoridade coatora, à vista da segunda via desta impetração e dos respectivos documentos, prestadas as informações que entender cabíveis e ouvido o Ministério Público Federal, o impetrante pede e espera a confirmação da liminar, que houver sido concedida, e o deferimento da segurança, para os efeitos declarados nos ns. 51 e 52, supra.

57. Litisconsórcio passivo. Caso o eminente Ministro-Relator entenda que os denunciantes do processo de impeachment, Barbosa Lima Sobrinho e Marcello Lavenère Machado, devam comparecer aos autos como litisconsortes passivos necessá

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 128-92
Fls. 2603

rios, pede o impetrante, desde logo, a citação deles, para contestar o mandamus.

58. Valor da causa. Para efeitos exclusivamente fiscais, o impetrante dá à causa o valor de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Brasília, 30 de novembro de 1992

P.p. José Guilherme Villela
José Guilherme Villela
adv. insc. 201, OAB-DF

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 412 de 92
Fls 2604

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de procuração, FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, brasileiro, casado, Presidente da República Federativa do Brasil — ora afastado de suas funções para responder a processo de impeachment perante o Senado Federal —, domiciliado em Brasília (DF), nomeia e constitui seu procurador o advogado JOSÉ GUILHERME VILLELA, brasileiro, casado, inscrito sob o n. 201 na OAB-DF, domiciliado em Brasília (DF), CPF 000333921/34, com escritório no Ed. Anhangüera, salas 610/612-SCS, nesta Capital, a quem outorga os poderes contidos na cláusula ad judicia et extra, especialmente para a defesa dos interesses do outorgante perante o Supremo Tribunal Federal, permitido o substabelecimento.

Brasília, 30 de novembro de 1992

2.º Ofício BRASÍLIA F. Collor

30 NOV 1992

DA SILVA
SIMÕES CORREA
DA ROCHA GAMA
PIRES MORAES
TECN. JUDS.

30 NOV 1992

TECN. JUDS.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls 2605

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

TERMO DE JUNTADA

Aos 3 dias do mês de dezembro de 1992, juntei ao presente processo os informações prestados pelo Ministro Sydney Sanches Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment", solicitados pelo Ministro Octávio Gallotti.

SENADO FEDERAL, aos 3 dias do mês de dezembro de 1992. Eu, Ronaldo Camargo Jr., Escrivão Substituto do Processo de "Impeachment", exarei o presente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 - 92
Fls 2606

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO
Diversos nº 12, de 1992

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República
(Art. 52, inciso I da Constituição)

Brasília, 03 de dezembro de 1992.

Senhor Presidente.

Em atenção ao **ofício nº 1.280**, expedido a 1º-12-1992 (e ontem recebido), nos autos do **Mandado de Segurança nº 21.623**, impetrado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Dr. **FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO**, tenho a honra de prestar a Vossa Excelência e ao Eg. Tribunal as informações seguintes:

1ª - encontram-se apensadas a estes autos as edições do Diário do Congresso Nacional - Seção II (Senado Federal), correspondentes às peças dos autos do processo de "impeachment"; vou referir-me, então, à numeração das próprias edições do D.C.N., quando mencionar peças daquele processo;

2ª - a **Comissão Especial** indeferiu a inquirição da testemunha **Marcílio Marques Moreira**, enquanto arrolada pela defesa, por razões que constam de fls. 1.399/1.444, edição nº 12 do Diário do Congresso Nacional, de 06 de novembro de 1992;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 de 92
Fls. 2007

3ª - a Defesa interpôs o recurso reproduzido a fls. 1.564/1.568 (edição nº 14 do D.C.N. de 10-11-1992), quando já estava encerrada a instrução e em pleno curso o prazo para alegações finais dos denunciantes (fls. 1.519, edição nº 13 do D.C.N. de 07-11-1992);

4ª - tal recurso não tinha efeito suspensivo, conforme constou do roteiro de fls. 793/801, mais precisamente a fls. 796, item 17, da edição nº 2, do Diário do Congresso Nacional de 08 de outubro de 1992, **"in verbis"**:

> "17. Cabimento de recurso para o Presidente do Supremo Tribunal Federal contra deliberações da Comissão Especial, em qualquer fase do procedimento (art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal, arts. 38 e 73 da Lei nº 1.079/50, art. 48, incisos 8 e 13, do Regimento Interno do Senado Federal, art. 17, I, "h", e II, "f", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). Prazo de interposição, com oferecimento de razões recursais: cinco dias (**Código de Processo Penal**, art. 593, II, combinado com a Lei nº 1.079/50, arts. 38 e 73)."

5ª - a explicação para o efeito meramente devolutivo (e não suspensivo) do recurso, resultou, como se vê, da interpretação conjugada dos artigos 38 e 73 da Lei nº 1.079/50 com o art. 593, II, do Código de Processo Penal (e também do art. 3º deste último);

6ª - quanto ao próprio cabimento do recurso, há também nota explicativa sob nº 6, a fls. 800 da edição nº 2 do Diário do Congresso Nacional de 08 de outubro de 1992;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 42 ... 92
Fls. 2608

7ª - não tendo efeito suspensivo o recurso e parecendo-me que a decisão da **Comissão Especial** fôra correta, decidi mantê-la, negando provimento à impugnação;

8ª - todavia, desde logo, deixei claro que, após o decurso do prazo para alegações finais dos denunciantes e denunciado, seria realizada diligência consistente na inquirição da mesma testemunha, como referida, determinada de ofício, pelo Presidente do processo, nos termos dos arts. 52, I, parágrafo único da Constituição, 38 e 73 da Lei nº 1.079/50, 3º e 502 do Código de Processo Penal, c/c artigos 209, § 1º e 398 também do C.P.P., tudo conforme consta da decisão reproduzida a fls. 1.572/1.581, edição nº 15 do Diário do Congresso Nacional de 11 de novembro de 1992;

9ª - a testemunha foi realmente ouvida no dia seguinte àquele em que se encerrou o prazo para alegações finais do denunciado (fls. 1.970/1.967, edição nº 19, D.C.N. de 27-11-1992);

10ª - com a decisão que tomei, em tais circunstâncias, acredito não haver invertido a ordem do procedimento, pois, se a testemunha, pelas razões expostas, não podia ser ouvida, como de defesa, durante a instrução, podia, porém, por determinação de ofício, do Presidente do processo, na oportunidade própria, ser inquirida, em diligência, como testemunha referida;

11ª - e realmente o foi, com a presença dos **Srs. Defensores**, que lhe fizeram reperguntas e ainda tiveram oportunidade de se manifestar a respeito de tal prova, por

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 42 x 92
Fls. 2609

determinação da Presidência da Comissão, ocasião em que nada disseram, limitando-se a lamentar aquilo que lhes pareceu uma inversão processual (fls. 1.966, edição nº 19, D.C.N. de 27-11-1992);

12ª - segundo entendo, não houve, em tais condições, nem cerceamento de defesa, nem inversão indevida da ordem processual; aliás, não ficou demonstrado qualquer prejuízo para ela;

13ª - no introito da petição inicial, o impetrante insurgiu-se expressamente apenas contra os seguintes atos desta Presidência, "verbis":

> "que indeferiu prova requerida pelo acusado, abriu prazo para as alegações finais antes de concluída a produção da prova e recusou a argüição de impedimento e suspeição de diversos Senadores para funcionar como juízes no referido processo" (fls. 2, destes autos);

14ª - ainda na petição inicial, o impetrante apontou como atos impugnados (fls. 9, item III, subitem "21", letra "a"), apenas os seguintes:

> "a) - decisão de 10-11-1992, mediante a qual Sua Excelência negou provimento ao recurso em que o impetrante insistia no depoimento da testemunha arrolada pela defesa, **Marcílio Marques Moreira**, a ser colhido antes de iniciado o prazo de alegações finais (fls. 1.572/1.581)";

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 x 92
Fls. 0610

"b) - decisão de 26.11.1992, que, ratificando a anterior, recusou a argüição de impedimento ou suspeição dos Senadores indicados nas alegações finais e negou a existência de qualquer cerceamento à defesa do impetrante (fls. 1.988/1.990)."

15ª - como se vê, não foram apontados, como atos impugnados do Presidente do processo, os que depois se referiram na inicial, a fls. 13/14 destes autos, itens 30 a 32;

16ª - de qualquer maneira, devo esclarecer que o Relator, Senador **Antonio Mariz**, e a **Comissão Especial**, assim como os próprios denunciantes, usaram, apenas em parte, os prazos de que dispunham, e não estavam obrigados a usá-los por inteiro, não caracterizando essa atitude cerceamento de defesa;

17ª - os prazos legais de defesa foram usados inteiramente;

18ª - se a defesa exigiu enorme esforço dos dois únicos e ilustres profissionais constituídos pelo impetrante, inclusive em razão de outros inquéritos e seus desdobramentos, nem por isso deixou de ser exercitada plenamente, com a cautela, o esmero e a eficiência que caracterizam a atuação de tão nobres causídicos;

19ª - se os relatórios e pareceres do **Relator**, assim como a própria fundamentação da conclusão da **Comissão** não pareceram satisfatórios à **Defesa**, nem por isso deixaram de atender às exigências legais e regimentais;

Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 x 92
Fls. 26 11

20ª - quanto às contas telefônicas, que acompanharam o ofício da Telebrás, a Defesa delas tomou conhecimento no dia 04 de novembro de 1992, como se vê de fls. 1.302/1.303 (edição nº 11, D.C.N. de 05-11-1992); ciência reiterada no dia 06-11-1992, como registrado a fls. 1.517 (edição nº 13, D.C.N. de 07-11-1992); sobre elas teve, ainda, oportunidade para se manifestar nas alegações finais, apresentadas vinte e dois dias depois da primeira ciência, ou seja, em data de 25-11-1992 (fls. 1.775/1.909, edição nº 18, D.C.N. de 26-11-1992);

21ª - no que concerne ao impedimento ou suspeição dos Srs. Senadores, reporto-me à fundamentação contida em minha decisão a fls. 1.990 (edição nº 19, D.C.N. de 27-11-1992), "in verbis":

> "8. Somente estarão impedidos de funcionar como juízes os Senadores que se encontrarem nas situações previstas no artigo 36 da Lei nº 1.079/50, conforme estabelece o art. 63.
>
> Não é o caso, pois, dos Senadores apontados a fls. 1.802.
>
> "9. Quanto aos apontados como suspeitos a fls. 1.803, itens 81 a 84, não ocorre hipótese de suspeição, dadas as peculiaridades do processo de "impeachment", no qual as razões deduzidas não bastam para caracterizá-la.";

22ª - no item 10 de minha decisão (fls. 1.990, edição nº 19, D.C.N. de 27-11-1992), ainda adotei como fundamentos jurídicos - e apenas esses - para afastar as alegações

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 / 92
Fls. 26

de impedimento ou suspeição, os que haviam sido deduzidos pelos denunciantes, quando se manifestaram a respeito (v. fls. 1.990, edição nº 19, D.C.N. de 27-11-1992, item 10);

23ª - tais fundamentos foram os apresentados pelos denunciantes a fls. 1.978, item 3, "usque" fls. 1.984, item 5, edição nº 19, Diário do Congresso Nacional de 27 de novembro de 1992, aos quais me reporto, ainda agora, naturalmente com exclusão das expressões de crítica contundente às argüições da Defesa.

24ª - pondero, ainda, que a Constituição, e a lei específica sobre "**impeachment**" (nº 1.079/50) não prevêem outras hipóteses de impedimento além daquelas indicadas por esta última; não cogitam de casos de suspeição; e a Constituição quer que o julgamento de crimes de responsabilidade do Presidente da República se faça em foro político, como é o Senado Federal e onde, entre as várias facções partidárias, podem existir inúmeros e ferrenhos adversários políticos do denunciado; não me parece que a Constituição tenha, só por isso, pretendido excluí-los do julgamento; nem os Senadores que hajam participado de **Comissão Parlamentar de Inquérito**, por ela mesma prevista (art. 58, § 3º), pois não atuaram como agentes ou autoridades policiais, mas, sim, como membros do Congresso Nacional; também não devem ser afastados aqueles que tenham eventualmente externado, em público, algum ponto de vista sobre a acusação, pois a proibição a respeito é específica para os magistrados (art. 36, III), da **Lei Orgânica da Magistratura Nacional**); não se pode, segundo entendo, estabelecer perfeita identidade entre a figura do magistrado imparcial em foro jurisdicional apolítico e a do juiz em foro essencialmente político, formado no âmago de partidos; na verda

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 / 92
Fls. 26-A

de, a garancia maior do acusado, em processo de **"impeachment"**, nesse foro político-partidário, ainda que em função judiciária excepcional, está no alto **"quorum"** de dois terços dos votos, estabelecido no parágrafo único do art. 52 da Constituição, para um julgamento condenatório;

25ª - tenho a informar, ainda, quanto ao Senador **Divaldo Suruagy**, cuja suspeição não é objeto de argüição na petição inicial, que rejeitei a suscitada pela **Defesa**, nos autos do processo de **"impeachment"**, conforme cópia em anexo **(doc. I)**;

26ª - em anexo, também, apenas para facilitar a consulta, o teor das decisões impugnadas na inicial do mandado de segurança, bem como as objeções dos denunciantes às argüições de impedimento e suspeição, formuladas pelo denunciado, embora aqui já tenham sido indicadas as folhas, em que todas elas se encontram, nas edições do Diário do Congresso Nacional **(docs. II, III e IV)**.

Colocando-me à disposição de Vossa Excelência e do Eg. Tribunal para outros esclarecimentos, reitero, ao ensejo, protestos de alta consideração.

Cordialmente,

Ministro SYDNEY SANCHES
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de **"Impeachment"**

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ministro LUIZ OCTAVIO PIRES E ALBUQUERQUE GALLOTTI
DD. Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal
no exercício da Presidência (art. 37, I, do R.I.S.T.F.)
N E S T A

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 : 92
fls. 26/24

Doc. I

SENADO FEDERAL
- como órgão Judiciário -
Diversos nº 12, de 1992

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República
(Art. 52, inciso I da Constituição)

01. O Exmo. Sr. Presidente da República, entre as alegações finais de sua defesa, sustenta a suspeição do Exmo. Sr. Senador DIVALDO SURUAGY, "in verbis" (fls. 1.804, itens 86 e 87):

> "86. Em relação ao ilustre Senador DIVALDO SURUAGY, inimigo notório e declarado do denunciado, a defesa está segura de que S. Exa. reconhecerá, espontaneamente, a suspeição para participar do julgamento.
>
> 87. Espera-se, pois, sejam reconhecidas a incompatibilidade em relação aos ilustres senadores constantes do item 80 da presente defesa, e a suspeição dos eminentes parlamentares apontados nos itens 82, 83, 84, 85 e 86."

02. A respeito de tal argüição deliberei a fls. 2.215, item 3:

> "11. No que concerne ao Senador apontado, como inimigo, a fls. 1.804, item 86, determino que S. Exa. seja ouvido sobre tal argüição, antes do julgamento em Plenário, previsto no art. 55 da Lei nº 1.079/50".

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 / 92
Fls. 2479

03. No dia seguinte, ou seja, a 27.11.1992, o Senador **DIVALDO SURUAGY** enviou o "fax" de fls. 2.477, reproduzido na "xerox" de fls. 2.478, "in verbis":

082-221455E ESC. SENADOF SURUAGY 502 P01 27/11/'92 15:34

SENADO FEDERAL

Maceió, 27 de novembro de 1992.

Excelentíssimo Senhor
Ministro SYDNEY SANCHES
Digníssimo Presidente do Processo de Impeachment do
Presidente Fernando Collor de Mello
Senado Federal
Brasília - DF

Comunico a Vossa Excelência que sou um adversário declarado do Presidente Fernando Collor de Mello. Entretanto, ele que bem me conhece, graças a um convívio político de mais de dez anos, sabe que jamais votarei por sua condenação caso apresente provas incontestes de que é inocente.

O melhor testemunho de minha posição são as cartas abertas que enviei ao Presidente Collor, em agosto do ano passado, lidas também da Tribuna do Senado, alertando-o da corrupção de muitos de seus auxiliares.

Transcrevo alguns tópicos de uma dessas cartas, reveladores da isenção de meu procedimento:

> "A imagem de um governo começa a se deteriorar quando, reconhecidamente, a postura de um de seus membros é incompatível com a dignidade que o cargo exige e o governante, insistindo em mantê-lo, passa a absorver a imagem daquele auxiliar."
>
> "Os princípios de um governo estão apoiados na verdade, na justiça, na honradez, na competência, na austeridade e na permanente busca do bem-comum. Isso significa dizer que um Chefe de Estado não pode comprometer a feição do Governo com a da absorção da personalidade desviada dos membros de sua equipe."

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos nº 12 92
Fls. 2477

"O grande sonho de todo Chefe de Estado é conquistar o respeito e a estima do povo que governa. Quando, nas encruzilhadas da difícil arte de dirigir, ele for obrigado a fazer uma opção, deve sacrificar a estima, para preservar o respeito."

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência, meus protestos de alta estima e consideração.

Atenciosamente

DIVALDO SURUAGY
Senador

---

04. Recebi ambas as peças ("fax" e "xerox") no dia 30.11.1992.

E passo hoje a decidir:

1. Não disponho de elementos para considerar como notória a inimizade entre o Exmo. Sr. Presidente da República e o Sr. Senador **DIVALDO SURUAGY**.

E nos autos não se demonstrou que ela tenha sido publicamente declarada.

Por outro lado, o Senador, respondendo à argüição, admitiu ser "adversário declarado" do Presidente, mas nem implícita, nem explicitamente, se considerou seu "inimigo".

Admitiu, mesmo, absolvê-lo se se convencer de sua inocência.

Ora, em tais circunstâncias, não tendo eu elementos para admitir, como notória, a inimizade entre ambos, nem tendo sido requeridos ou apresentados outros meios de prova para demonstrá-la, negada que foi pelo argüido, concluo que a argüição não deve ser acolhida. Com isso, nem preciso examinar se a inimizade, que exista, de fato, entre adversários políticos, é motivo suficiente para gerar suspeição.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 x 92
Fls. 245 c

2. Por todas essas razões e pelo mais que ficou dito, a esse respeito, pelos denunciantes, a fls. 2.204/2.210, itens 3 a 5, rejeito a argüição de suspeição do Senador **DIVALDO SURUAGY.**

Brasília, 01 de dezembro de 1992.

Ministro SYDNEY SANCHES
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do processo de "impeachment"

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 : 92

Doc. II

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

DESPACHO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL E DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT"

- Processo nº 12, de 1992 (DIVERSOS)

Recebi os autos dia 09.11.1992

1. Trata-se de recurso interposto pelo Dr. FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, representado por seus advogados Drs. Antonio Evaristo de Moraes Filho e José Guilherme Villela, contra decisão da Comissão Especial, que, nos autos do processo de "impeachment" do Exmo. Sr. Presidente da República, determinou seu prosseguimento, sem a inquirição do ex-Ministro da Economia, Dr. Marcílio Marques Moreira.

2. Na petição de interposição, alega e pleiteia o recorrente o seguinte (fls. 1818/1821, 5º volume):

" DOS FATOS :

1. Ao apresentar a Resposta, prevista no nº 10 da Parte "a" do rito procedimental, o Recorrente indicou como testemunha o Sr. Mar

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 - 92
Fls. 2617

cílio Marques Moreira, que foi Ministro da Economia do Governo Collor durante cerca de 01 ano e 4 meses.

2. Expedido o mandado de intimação para o endereço da testemunha, convocando-a para o dia 6 de novembro do corrente ano, foi certificado pelo sr. Escrivão do Processo que entrara em contato telefônico "com a sra. Maria Luiza Moreira, esposa do sr. Marcílio Marques Moreira, a qual, perguntada sobre o paradeiro do ex-Ministro, informou estar o mesmo na Europa, participando da Conferência do Atlântico, de onde só deverá retornar ao Brasil no dia 17 de novembro".

3. Trata-se, portanto, de testemunha encontrável em lugar certo - para onde foi dirigida a intimação, e feita a comunicação telefônica - mas que estava, ocasional e temporariamente, ausente do país, embora com data prevista de regresso.

4. Assinale-se, por relevante, que o rol de testemunhas foi apresentado pela defesa em 26 de outubro de 1992 (2ª feira), quando a testemunha ainda se encontrava no país, de onde somente ausentou-se no dia 28 do referido mês (4ª feira).

5. Cientificada em 30 de outubro (6ª feira) da ausência temporária da testemunha, a defesa do Recorrente antecipou-se, mesmo antes do tríduo previsto no art. 405 do C.P.P, em declarar que insistia na inquirição da testemunha, requerendo a designação de nova data para a oitiva.

6. Posteriormente, a defesa reiterou essa manifestação, alvitrando a possibilidade de a testemunha ser ouvida, antes da apresentação das alegações finais da defesa, eis que a acusação proclama, com insistência serem absolutamente desvaliosas para a elaboração de seu arrazoado, as declarações a virem ser prestadas pelo ex-Ministro da Economia.

7. De qualquer forma, de acordo com o calendário previsto para o término dos trabalhos da Comissão, a marcação de nova data para a inquirição da testemunha não constituirá fator de procrastinação.

8. Com efeito, com a audiência do dia 6 (6ª feira), estaria encerrada a colheita da prova testemunhal, iniciando-se no dia 9 (2ª feira) o fluxo do prazo de 15 dias, para a apresentação das alegações escritas da acusação (Parte "a", nº 13 do rito procedimental), que terminaria no próximo dia 24 de novembro.

9. Destarte, se o sr. Marcílio Marques Moreira estará de volta ao Brasil em 17 de novembro, poderia ser ouvido já no dia seguinte, 18, restando, assim, para a acusação, seis dias para a feitura de suas alegações, tempo mais do que suficiente, em face das reiteradas declarações do ilustre advogado dos denunciantes, no sentido de que necessita de apenas 48 horas para apresentar seu trabalho incriminatório.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 - 92
26/11

10. Destarte, o respeito à lei, com a designação de nova data para a audiência da testemunha Marcílio Marques Moreira, em nada atrasaria o calendário estabelecido pela Comissão.

DO DIREITO :

11. O importante, porém, é que a decisão recorrida violou a garantia constitucional da amplitude de defesa, e desatendeu até o texto do próprio Código de Processo Penal, diploma elaborado durante a dita dura do Estado Novo, e que contém dispositivos incompatíveis com um Estado de Direito Democrático.

12. A decisão recorrida pretendeu arrimar-se no art. 405 do Código de Processo Penal, que reza:

> "se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o acusado, dentro de três dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo".

13. Assim, entenderam os eminentes Senadores que não tendo sido encontrado o sr. Marcílio Marques Moreira, não poderia a defesa insistir na testemunha, nem solicitar nova data para sua inquirição, cabendo, tão só, requerer no tríduo a substituição.

14. Ora, todos que já tivemos um trato mínimo com o Processo Penal, bem sabemos que a hipótese seria de marcação de nova data, e de renovação de diligência de intimação da testemunha, que se encontrava, ocasionalmente, ausente do local certo de sua residência, mas que lá poderia ser encontrada em outra oportunidade.

15. A expressão usada no art. 405 do C.P.P - "Se as testemunhas de defesa não forem encontradas" - significa testemunhas que não poderão ser encontradas, ou seja, que se encontrarem em local incerto e não sabido. Do contrário, qualquer testemunha poderia furtar-se do dever de depor, bastando que se ausentasse momentaneamente da residência, por ocasião de sua procura pelo oficial de justiça.

16. O sentido exato da expressão "testemunha não encontrada" é aquele que todos conhecemos:

> " a mudança para lugar ignorado, a morte, o desaparecimento, etc." (Espínola Filho, in "Código Anotado", 4ª ed., vol. IV, pgs. 226/7).

17. Destarte, sendo possível encontrar-se a testemunha Marcílio Marques Moreira, que estará em sua residência conhecida no próximo dia 17 do corrente, à disposição da Comissão para ser intimada, impõe-se, sob

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 : 92
Fls. 2619

pena de intolerável cerceamento de defesa, a designação de nova data para a inquirição, que poderia ser no dia 18 de novembro, quatro dias antes do término do prazo previsto para a acusação apresentar suas alegações.

18. A Constituição Federal estabelece o prazo de cento e oitenta dias para a conclusão do processo de impeachment, sob pena de cessar o afastamento do Presidente (art.86, § 3º).

19. É incontroverso que o referido prazo não será esgotado, antes do julgamento do presente processo, sendo inadmissível que se sacrifique o direito de defesa, como holocausto de uma celeridade justiceira. Não há falar-se em prejuízo para "os superiores interesses nacionais" pois o ilustre Vice-Presidente, no exercício da Presidência da República, foi eleito, juntamente com o Presidente afastado, tendo ambos se comprometido, em campanha, a cumprir o mesmo programa por eles elaborado, no campo político, social e econômico, independentemente da pessoa que ocupar a chefia do Poder Executivo. Enfatize-se: sob presidência de um ou de outro, há que se governar a partir do programa escolhido pelo eleitorado, já que a tramitação de um processo de impeachment é uma contingência do sistema democrático presidencialista, que não pode servir de pretexto para o sacrifício de uma garantia inerente ao mesmo sistema democrático : - "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes" (art. 5º, LV da Constituição Federal).

20. Por fim, tornando evidente que não pretende procrastinar a conclusão do presente processo, compromete-se a defesa, em desistir do depoimento da testemunha Marcílio Marques Moreira, caso este não regresse ao país na data anunciada e do conhecimento da Comissão Especial.

21. Pelo exposto, à luz do Título II da Constituição Federal, que cuida dos "Direitos e Garantias Fundamentais", espera-se o provimento do presente recurso, para o efeito da designação de nova data para a inquirição de Marcílio Marques Moreira, testemunha que pode ser encontrada em endereço certo e sabido.

Brasília, 6 de novembro de 1992.

p.p. Antônio Evaristo de Moraes Filho
adv. insc. nº 8.410 - OAB-RJ

p.p. José Guilherme Villela
adv.insc. nº 201 - OAB-DF

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Fls. nos 26 20 92

É o relatório.

D E C I D O:

1. Conheço do recurso, em face do que, conjugadamente, dispõem os artigos 52, parágrafo único, da Constituição Federal, arts. 38 e 73 da Lei nº 1.079, de 10.04.1950, arts. 3º e 593, II , do Código de Processo Penal, art. 48, incisos 8 e 13, do Regimento Interno do Senado Federal, art. 17, I, "n", e II, "f", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e, ainda, o item "a", nº 17, do roteiro anunciado no documento constante de fls. 939/945 - 3º Volume destes autos, mais precisamente a fls. 941, e nota explicativa nº 06, a fls 945.

2. A douta Defesa, ao apresentar o rol de testemunhas de fls. 1.135/1.136 (3º volume), não lhes declinou os endereços.

Apesar disso, puderam ser localizadas não só por causa das intimações expedidas e das providências adotadas pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão Especial, Senador Élcio Álvares, mas, também, pelo Sr. Escrivão, Dr. Guido Faria de Carvalho (v. fls. 1.316, 1.317, 1.319/1.334, 1.336, 1.389, e 1.394, 4º Volume).

3. Quanto à testemunha Marcílio Marques Moreira, a intimação foi enviada para seu endereço residencial no Rio de Janeiro, conforme documentos de fls. 1.319 e anexo (4º Volume).

4. Nesse mesmo dia, 29.10.1992, como certificado a fls. 1.336, (4º volume), pelo Escrivão, Dr. Guido, "ás 11:30

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 / 92
Fls. 2621

horas, foi feito um contato telefônico com a Sra. Maria Luiza Moreira, esposa do Sr. Marcílio Marques Moreira, a qual, perguntada sobre o paradeiro do Sr. ex-Ministro, informou estar o mesmo na Europa, participando da Conferência do Atlântico, de onde só deve retornar ao Brasil no dia 17 de novembro."

Não informou em que País e menos ainda em que cidade da Europa, poderia o ex-Ministro ser encontrado.

5. A fls. 1.705, volume 5º, o Exmo. Sr. Presidente da Comissão Especial prestou a esta, ainda, os seguintes esclarecimentos:

> Em relação ao Ministro Marcílio, houve notificação por escrito, porque cumprimos o dispositivo da lei. A defesa foi entregue numa segunda-feira. A imprensa fez um alarde muito grande com os nomes de todos aqueles que, de uma forma ou de outra, seriam arrolados e viriam depor aqui. O Ministro Marcílio viajou numa quarta-feira, quando a Presidência, juntamente com a Relatoria, começou a manter contato com as testemunhas. Fomos informados, na ocasião, de que o Ministro só regressaria no dia 17. E também, até certo ponto, não nos deram um referencial de endereço do Ministro no exterior. Falamos inclusive com a senhora do Ministro Marcílio, encarecendo a importância do seu comparecimento, e ela disse que o Ministro estava atendendo a uma agenda que tinha sido estabelecida anteriormente e que ela não poderia falar sobre o seu paradeiro. Pressupostamente, o Ministro estaria, num domingo, em Madrid. Envidamos esforços também, seguindo o roteiro, para localizá-lo em Madrid. Não o conseguimos. Depois, toda a assessoria da Presidência manteve contato com a ex-secretária do Ministro Marcílio e que com ele tem ligações de amizade e também com o Dr. Gregório, que foi seu Chefe de Gabinete. Todos eles disseram que o Ministro não teria nenhum impedimento, mas acontece que não havia um referencial preciso do seu endereço. A última informação que chegou à Presidência é que presumivelmente ele estaria na Itália. Há ainda um detalhe: voltamos a nos comunicar com a residência do Ministro Marcílio e fomos informados de que a sua senhora estaria acompanhando-o nessa viagem; e que somente, talvez, depois do dia 17, teríamos uma idéia concreta da sua presença no Brasil.
>
> Desses fatos todos, está uma certidão bastante circunstanciada dentro dos autos, encarecendo que o Ministro não foi encontrado. Na verdade, foram feitos esforços inúmeros nesse sentido e demos ciência à defesa, o Dr. Vilela."

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 : 92

6. No dia 30/10/1992, o nobre Advogado Dr. José Guilherme Villela foi intimado, pessoalmente, de que a testemunha Marcílio Marques Moreira não fora encontrada, por se achar em lugar ignorado, na Europa (v. fls. 1.336 e 1.393 - 4º Volume).

7. No dia 03.11.1992, o denunciado, por seus Advogados, desistiu de ouvir outra testemunha não encontrada (Renato Jorge Sarti), mas insistiu na inquirição de Marcílio Marques Moreira, sem dizer onde poderia ser localizado. (fls. 1.509, 4º volume).

8. No dia 05.11.1992, a defesa desistiu de mais duas testemunhas (Antonio Carlos Alves dos Santos e Jorge Bonnhausen), mas ainda uma vez insistiu na inquirição de Marcílio, sempre sem lhe indicar o endereço, fora do País (fls. 1.650, 5º volume).

9. A Comissão Especial do processo do "impeachment", apreciando a questão, que lhe foi submetida pelo seu nobre Presidente (fls. 1.650, 5º volume), houve por bem, por maioria de votos, determinar seu prosseguimento, sem a inquirição de tal testemunha, seja porque não foi encontrada, nem substituída, seja porque seu eventual retorno pode não ocorrer na data prevista (17/11/1992), seja porque seu testemunho nada poderia informar sobre os fatos objeto da denúncia, seja porque está se esquivando de prestá-los, seja porque o processo, por sua natureza e relevância, não pode ter seu andamento dificultado, seja, enfim, porque tal inquirição não poderia ser colhida após as alegações da acusação, como a alvitrada pela Defesa, (v. fls. 1.700/1.721 - 5º volume).

O parecer do nobre Senador Antônio Mariz, relator perante a Comissão Especial, acha-se a fls. 1.722/1.726 - 5º volume).

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 2623

10. Anote-se que, também no recurso contra a decisão de Comissão Especial, não disse a Defesa onde se encontra a testemunha, pleiteando apenas que seja ouvida, no dia 18.11.1992, isto é, no dia seguinte ao de seu possível ou provável retorno ao Brasil.

11. Conforme se vê dos artigos 38 e 73 da Lei nº 1.079 de 10.04.1992, o Código de Processo Penal é aplicável, subsidiariamente, à espécie.

E este, no art. 397, esclarece:

"Art. 397 - Se não for encontrada qualquer das testemunhas, o juiz poderá deferir o pedido de substituição, se esse pedido não tiver por fim frustrar o disposto nos arts. 41, "in fine", e 395".

E o art. 405 é mais específico: "se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o acusado, dentro de três dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo."

E não há, nos autos, elementos seguros a respeito do efetivo retorno da testemunha, no dia 17/11, não se devendo, pois, retardar a conclusão da instrução, à espera de um retorno incerto.

12. "Data vênia", também não seria possível acolher-se, sem a concordância dos denunciantes, o alvitre, bem intencionado, da defesa, no sentido de que tal testemunho fosse prestado após as alegações finais da acusação, para se evitar a suspensão do processo até tal inquirição.

E essa discordância foi manifestada pelos Advogados dos denunciantes, perante a Comissão Especial, quando a questão lá se discutiu (v. fls. 1.700/1.726 - 5º volume). E por ela acolhida.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 x 92

13. De resto, não se pode deixar de ressaltar que o local onde a testemunha pode ser encontrada, para os fins de sua intimação (artigos 370 e seu parágrafo único e art. 351, IV, do Código de Processo Penal) há de ser indicado pela parte que a incluí no rol. E, quando não encontrada ali, que pelo menos indique o endereço onde pode ser achada.

14. Por todas essas razões e pelo mais que ficou dito pela maioria formada na Comissão Especial considero correta sua decisão e, em conseqüência, nego provimento ao recurso.

15. Todavia, como Presidente do processo de "impeachment", posso, de ofício, com base nos artigos 52, inc. I, parágrafo único da Constituição Federal, artigos 38 e 73 da Lei nº 1.079, de 10.04.1950, arts. 3º e 502 do Código de Processo Penal, "ordenar diligência" "para suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade".

Posso, também, pelas mesmas razões, decidir que sejam "ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem", nos expressos termos do parágrafo 1º do art. 209 do Código de Processo Penal.

Tais pessoas são as testemunhas "referidas" de que trata também o parágrafo único do art. 398 do Código de Processo Penal, para excluí-las do número máximo permitido pelo "caput".

E, no caso, ademais, embora tenha a defesa arrolado onze testemunhas, já desistiu de três. De sorte que o número de oito não seria ultrapassado. De qualquer maneira, não será ela ouvida como testemunha de defesa, pelas razões já expostas, mas sim, como referida.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diverso N.º 12 x 92
Fls. 2625

É referida ela foi pela testemunha e ex-Ministro Reinold Stephanes, no depoimento que prestou à Comissão Especial (v. fls. 1.768 e 1.769 - 5º Volume).

É conveniente ouvir a testemunha (Marcílio Marques Moreira), porque, como ex-Ministro da Economia, pode ter tomado conhecimento de fatos relevantes, relacionados com os objetos da denúncia e da defesa.

16. Enfim, nego provimento ao recurso, mas, de ofício, como Presidente do processo, decido pela inquirição da testemunha Marcílio Marques Moreira, no dia seguinte àquele em que terminar o prazo, já em curso, para as alegações finais da defesa.

Com isso, não se retardará, por mais que um dia, o andamento do processo e não se deixará de colher informação útil à decisão do Senado Federal, nesta fase do processo, após o parecer da Comissão (itens 14 e 15 do roteiro, fls. 932, 3º volume). Se a testemunha não se encontrar no Brasil até tal data, não mais será ouvida, nem substituída.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para alegações finais da defesa, encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão Especial, para o fim aqui indicado.

Brasília (Senado Federal),
10 de novembro de 1992.

Ministro SYDNEY SANCHES
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Data: 12 / 11 / 92
Fls: 2626

Doc. III

Ciente.
Em 26.11.92
José Guilherme Villela

SENADO FEDERAL
- como órgão Judiciário -
Diversos nº 12, de 1992

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República
(Art. 52, inciso I da Constituição)

1. Na qualidade de Presidente do processo (art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal, item 09 do Roteiro de fls. 802/808, mais precisamente a fls. 9 e notas 6 e 8, fls. 809 e 810), passo a examinar as questões preliminares suscitadas pelo denunciado a fls. 863, item I, fls. 866, item II, fls. 1.783, item 20, "a" fls. 1.786, "b", fls. 1.791, "c", a fls. 1.805.

2. Rejeito a preliminar de fls. 863, item I.

A autorização da Câmara dos Deputados, para a instauração do processo de "impeachment", não é precedida de instrução, como já decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando julgou o mandado de segurança impetrado pelo Exmo. Sr. Presidente da República. Reporto-me aos fundamentos que ali deduziu a maioria formada no julgamento.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 / 92
Fls. 2624

3. Rejeito, igualmente, a preliminar de inépcia de denúncia, formulada a fls. 866, item II.

Na verdade, esta preenche os requisitos dos arts. 14, 15, 16, 43 e 73 da Lei nº 1.079, de 10.04.1950, c/c art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando ao denunciado defender-se amplamente das imputações feitas.

4. Quanto à preliminar levantada a fls. 1.783, item 20, letra "a", reporto-me, para rejeitá-la, à decisão que proferi a fls. 1.572/1.581, quando neguei provimento ao recurso apresentado pela Defesa, mas determinei a inquirição da testemunha, como referida, o que acabou acontecendo na data de hoje, sem qualquer prejuízo para o denunciado.

5. No que concerne aos documentos referidos a fls. 1.784, item 24, sobre eles teve a Defesa oportunidade de se manifestar em suas alegações finais.

6. Também não se caracterizou o cerceamento alegado a fls. 1.785, itens 27 a 29, pois os prazos legais foram respeitados e a acusação, a Comissão, e seu Relator não estavam obrigados a usá-los por inteiro. E os da defesa o foram, sem qualquer dano para ela.

7. O Exmo. Sr. Presidente da República defendeu-se das imputações contidas na denúncia e sobre elas é que responderá o Senado, se o processo chegar à fase de julgamento (art. 68 da Lei nº 1.079/50, nota 27 do Roteiro).

As alegações finais da acusação, que hajam eventualmente aludido a outros fatos não contidos nas

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 42 de 92
Fls 2627

Ciente - 26.11.92
26.11.92

SENADO
Fotocópia

imputações iniciais, não serão objeto de indagação específica aos Srs. Senadores.

Não procede, pois, a preliminar de fls. 1.786, item "b".

8. Somente estarão impedidos de funcionar como Juízes os Senadores, que se encontrarem nas situações previstas no artigo 36 da Lei nº 1.079/50, conforme estabelece o art. 63.

Não é o caso, pois, dos Senadores apontados a fls. 1.802.

9. Quanto aos apontados, como suspeitos, a fls. 1.803, itens 81 a 84, não ocorre hipótese de suspeição, dadas as peculiaridades do processo de "impeachment", no qual as razões deduzidas não bastam para caracterizá-la.

10. Por todas essas razões e pelo mais que ficou dito nas peças em que os denunciantes se manifestaram sobre as preliminares suscitadas pela Defesa (fls. 1.594/1.596 e fls.), rejeito todas elas.

11. No que concerne ao Senador apontado, como inimigo, a fls. 1.804, item 86, determino que sua Exa. seja ouvido sobre tal argüição, antes do julgamento em Plenário, previsto no art. 55 da Lei nº 1.079/50.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados.

Brasília, 26 de novembro de 1992.

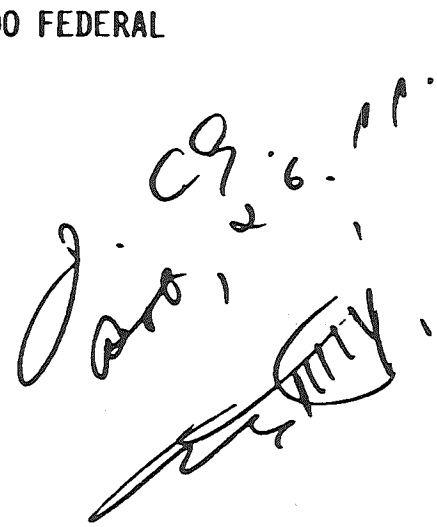
Ministro SYDNEY SANCHES
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "impeachment".

NADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
12 : 42
2L 29

Doc. IV

EXMO. SR. MINISTRO SYDNEY SANCHES

M.D. PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO PROCESSO DE IMPEACHMENT NO SENADO FEDERAL



Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho e Marcello Lavenère Machado, denunciantes no processo de impeachment contra o presidente da República Fernando Collor de Mello, falando sobre as preliminares suscitadas pela defesa, vêm dizer o seguinte:

1. As questões preliminares estão inseridas de fls. 9 a 31 das alentadas razões ontem apresentadas a V.Exa. Quanto às duas primeiras - cerceamento de defesa e a

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Fls. 02

inépcia da denúncia são reiteração das alegações anteriores: "a defesa reitera as preliminares arguidas nas páginas 863 a 873 (DLN, 11, 27/10/92)", aduzindo, quanto à primeira, a "falta de oitiva da testemunha Marcílio Marques Moreira antes do prazo de defesa", o que já foi objeto de despacho de V.Exa. Reclamam as alegações contra um cerceamento de defesa inexistente, em virtude da juntada de documentos, que puderam analisar e responder. Cumpriu-se rigorosamente o roteiro determinado por V.Exa., roteiro inicialmente elogiado pela defesa. É preciso não confundir direito de defesa, que foi assegurado plenamente ao acusado, desde, antes do processo de "impeachment", com a adoção de normas convenientes ao retardamento e procrastinação do julgamento. E bem se vê que é, já agora, indisfarçável propósito de dificultar a marcha do processo, com a censura à Comissão Especial pela celeridade com que procedeu à instrução da causa.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 F. 92
Fls. 2631

A questão do inexistente cerceamento, sob seus outros aspectos, já foi objeto de resposta nas nossas alegações finais.

2. A segunda preliminar, sobre pretensa mudança de imputação, envolve, essencialmente, questão de mérito, tanto que as razões de agora, no nº 32, dizem expressamente: "no momento oportuno, abordaremos a absoluta improcedência desta imputação, eis que o denunciado simplesmente desconhecia que esses depósitos eram efetuados por correntistas fantasmas". Mérito, puro mérito, a ser apreciado por ocasião do julgamento.

A mesma coisa acontece quando as razões alegam que a acusação quer embasar o "impeachment" na "Operação Uruguai" e na utilização dos recursos da campanha eleitoral.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 : 92
Fls. 2632

Novamente, matéria de mérito a ser decidida a seu tempo.

3. No que toca à incompatilidade e suspeição de Senadores para julgar o "impeachment", a argüição atinge as raias do absurdo. As razões pretendem impedir o voto de 31 Senadores, entre incompatibilizados e suspeitos, o que reduziria a composição do órgão a menos de dois terços de seus membros. Isso impossibilitaria qualquer decisão contrária ao denunciado. O despautério é de tal ordem que se repele por si mesmo, além de constituir um insulto à inteligência alheia. É evidente que nenhuma parte, em qualquer processo, pode criar um impedimento para o próprio órgão julgador. Aqui, pretende-se estabelecer um quorum ao sabor de interesses do denunciado, tornando impossível solução que lhe seja contrária.

... FEDERAL
... Legislativo
Diverso ... 12.5.92
Fls. 2633

Será preciso repelir a tão audaciosa alicantina mais longamente? Pode alguém, acusado de grave violação da Constituição, ter o direito de impedir o funcionamento regular de um poder da República, ou de qualquer órgão da administração? Será preciso repetir que o "tribunal do Impeachment" é um órgão político? Naturalmente, há um embasamento jurídico no seu funcionamento e há regras para o julgamento dos denunciados. O impedimento dos parlamentares, na sua ação como legisladores ou, eventualmente, como julgadores, nos casos de "impeachment", não está regido pelas mesmas regras dos magistrados de carreira. O processo de "impeachment" é regulado por lei ordinária, no caso a Lei 1.079/50. E essa lei não estabelece nenhum caso de impedimento ou de suspeição. Poderia o acusado, por exemplo, levantar o impedimento ou a suspeição de um adversário político ou, até, de um partido que lhe fizesse oposição? Onde a lei que

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 x 92
Fls. 2635

obriga o parlamentar a guardar segredo de suas opiniões antes de se manifestar sobre qualquer assunto, ao contrário do que acontece com os juízes profissionais?

Quando a argüição visa impedir o órgão ou embaraçar a sua ação, ela é repelida até nos tribunais. Um dos signatários, quando juiz do Supremo Tribunal Federal, pouco depois do movimento de 1964, teve sua suspeição levantada, juntamente com outros quatro ministros, pelo governador do então Estado da Guanabara. Com isso se pretendia paralisar a Corte nos julgamentos em que aquele Estado fosse parte. Era uma manobra política, era uma esperteza, era uma forma de atingir o próprio órgão como poder da República. O grande ministro Hahnemann Guimarães fulminou o pedido em síntese magnífica: "a argüição não tem seriedade". Pouco depois, o douto ministro Luiz Gallotti, em decisão modelar, diante de nova tentativa do mesmo governador, disse que

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 / 92
Fls 2637

"a exceção era um desrespeito a esta Corte de Justiça, e a ninguém, mais do que ao seu Presidente, incumbe zelar pelo respeito a ela devido, que englobando no mesmo requerimento a exceção contra cinco juízes... deixava patente o seu propósito malicioso: tornar impossível o julgamento da exceção, fazendo com que cinco dos nove juízes ficassem globalmente impedidos... que a petição, feita assim, não tinha viabilidade processual nem a seriedade necessária..." (RTJ, vol. 38, 1966, ps. 186/87).

Aqui podemos repetir: "a argüição não tem seriedade". Ninguém pode tirar do Senado o poder que a Constituição lhe atribui de julgar o "impeachment" do presidente da República, como órgão político que é.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 - 92
Fls 21 a 27

Por outro lado, não há impedimento algum em ter participado de Comissão Parlamentar e de decidir depois o processo de "impeachment". Suplentes do Senador, no exercício do mandato, por serem ministros de Estado os titulares, são infamados com a pecha do interesse na manutenção dos substituídos nos seus cargos e, por isso, apontados como impossibilitados de votar.

A argüição é temerária e conduziria a um tumulto institucional.

4. Para terminar, invoquemos a publicação altamente esclarecedora, do Congresso americano, - "Impeachment and the U.S. Congress" - onde se refere, a propósito do processo de "impeachment" do presidente Andrew Johnson, a respeito do tema que ora nos ocupa: "Conflito de interesses.... O virtual sucessor do presidente Johnson, por exemplo, era o presidente pro tempore do Senado, desde que

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 - 92
Fls. 2638

houvera vacância na vice-presidência. O Senador Benjamim Wade, presidente pro tempore, tomou parte no julgamento e votou - pela condenação. Por outro lado, o genro de Andrew Johnson, o Sen. David T. Patterson, também tomou parte no julgamento e votou - pela absolvição.

No processo de Johnson e em outros, senadores francamente opositores ou apoiadores do acusado participaram do julgamento e votaram os artigos de impeachment. Alguns senadores com assento na Câmara dos Deputados quando os artigos de impeachment primeiramente ali chegaram, e que tinham votado naquela ocasião, não se consideraram impedidos durante o julgamento.... Em alguns processos, senadores que prestaram depoimento como testemunha posteriormente votaram os artigos." ("Congressional Quarterly, Março, 1974).

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos, N.º 12 / 92
Fls. 2634

5. A argüição do impedimento e da suspeição não é apenas anômala, é subversiva da ordem constitucional e violadora dos princípios que regem o Poder Legislativo. Não é possível desqualificar a natureza do julgamento, pela suposta vulnerabilidade dos senadores da República aos clamores da sociedade, que são os parâmetros, nó regime democrático, da objetividade das decisões parlamentares. Como se viu, o exemplo americano, no tema, sempre serviu de inspiração à interpretação do nosso parlamento e de nossos tribunais.

6. Quanto aos documentos juntos, sobre eles nos pronunciaremos oportunamente, por ocasião do julgamento.

7. As preliminares deverão ser repelidas porque não têm seriedade. O "impeachment" é contra o denunciado e não contra o Senado da República.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 - 92
Fls. 26744

Neste Termos

P. Juntada.

Brasília, 26 de novembro de 1992.

Evandro Lins e Silva
OAB-RJ 958

Sérgio Sérvulo da Cunha
OAB-SP 12.859

VIDE ADENDO NA PÁGINA SEGUINTE

ADENDO

A Lei 1.079 é expressa na repulsa à arguição, no art. 63, ond se diz que, no "impeachment" "serão juízes todos os senadores presentes, com exceção dos impedidos nos termos do art. 36".

E este artigo 36 dispõe quais são os impedimentos dos deputados e senadores:

...

a) que tiver parentesco consangüíneo ou afim, com o acusado, em linha reta ou colateral, os irmãos, cunhados, enquanto durar o cunhadio, e os primos co-irmãos;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 - 92

b) que, como testemunha do processo tiver deposto em causa própria"

Para que pôr mais na conta ?

Data supra

EVANDRO LINS E SILVA
OAB RJ 958

SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA
OAB SP 12.859

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 / 92
Fls. 2637

EDIÇÃO DE HOJE: 80 PÁGINAS

República Federativa do Brasil
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SEÇÃO II
ANO XLVII — Nº 25 TERÇA-FEIRA, 8 DE DEZEMBRO DE 1992 BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Diversos nº 12, de 1992

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República

(Art. 52, inciso I da Constituição)

Despacho de fls. 2.643: J. Conclusão.
Brasília, 7-12-92.
Ministro Sydney Sanches
Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment".

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

TERMO DE JUNTADA

Aos 7 dias do mês de dezembro de 1992, juntei ao presente processo a contrariedade ao libelo acusatório oferecido pela defesa nesta data às 12 horas.

SENADO FEDERAL, aos 7 dias do mês de dezembro de 1992.

Eu, Sueli Carvalho, Escrivão do Processo de "Impeachment", exarei o presente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 2642

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT"

FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, Presidente da República Federativa do Brasil, vem apresentar a contrariedade ao libelo, na forma seguinte:

1. A persecução movida contra o Defendente alcança sua etapa derradeira, marcada por um ferrete que lhe corrói, em muito, a credibilidade: para obter-se um veredicto condenatório, visando a destituí-lo da Presidência da República, as garantias da ampla defesa foram mutiladas. A par disso o Denunciado ainda corre o risco de ser julgado por um verdadeiro tribunal de exceção, eis que dele poderão fazer parte juízes maculados por notória e evidente parcialidade.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 X 92
Fls. 2643

2. A pretexto de tratar-se de um julgamento meramente político, pretende-se subverter os princípios básicos do sistema presidencialista de governo, operando-se a deposição do Chefe do Executivo, à margem de preceitos e garantias constitucionais.

3. E esta negação do direito tornou-se possível a partir do momento em que se instaurou um procedimento de natureza penal, sem que preexistisse uma lei processual, estabelecendo o rito a ser observado, e detalhando os direitos das partes.

4. É princípio basilar, desde o triunfo das idéias do Iluminismo, que devam estar estabelecidas normas prévias de procedimento, editadas pelo Poder Legislativo, de modo a vivificar a parêmia "nulla poena sine judicio".

5. A este princípio haverá de se submeter, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, também o processo do "impeachment" presidencial.

6. O parágrafo único do art. 85 da Constituição de 1988 é expresso:

> *"Esses crimes (de responsabilidade) serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento" (grifo nosso).*

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 2644

7. A nova Carta promoveu modificações substanciais no procedimento do "impeachment", transferindo da Câmara dos Deputados para o Senado a competência para processar, por crime de responsabilidade, o Presidente da República, ficando a Câmara Alta também incumbida de julgá-lo.

8. Estas alterações operadas pelo Diploma Maior, em 1988, estavam a exigir a edição da Lei complementar, determinada pelo parágrafo único do art. 85, de modo a conferir juridicidade, a qualquer processo que viesse a ser instaurado.

9. Até hoje, entretanto, a Nação aguardou, ao longo de mais de quatro anos, a regulamentação pelo Congresso do processo especial, que tivesse por escopo apurar a existência de crime de responsabilidade, de forma a ensejar, com base na lei, a medida excepcionalissima da destituição de um Presidente da República eleito diretamente pelo povo.

10. Neste interregno eclodiu a entrevista jornalística de Pedro Collor de Mello, apontada pelo libelo acusatório como fonte primária da acusação, eis que indicava o denunciado "como sócio de Paulo César Cavalcante Farias em

, FEDERAL
...io Legislativo
Dis...sos N.º 12 / 92
Fls. 2645

escusos negócios de aproveitamente do poder para o exercício de extensa e profunda rede de tráfico de influência" (item 2, do libelo).

11. A partir daí, foi desencadeada uma persecução contra o Defendente, timbrada não só pela anomia, em face da absoluta ausência de normas, como pelo farisarismo.

12. Embora, segundo confessam agora os libelistas, a acusação tenha surgido da entrevista de Pedro Collor de Mello, não foi instaurada uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que tivesse como leal, sincero e principal objetivo, apurar as suspeitas formuladas contra o Presidente da República. Se assim fosse feito, o sr. Fernando Collor de Mello, desde logo poderia desfrutar das garantias asseguradas a todos indiciados, entre elas acompanhar, diretamente, ou através de procurador, os trabalhos investigatórios, sendo-lhe, ainda, franqueado o acesso às provas.

13. Nada disto, entretanto, aconteceu.

14. Numa conduta eufêmica, instaurou-se uma Comissão Mista Parlamentar de Inquérito "criada através do Requerimento nº 52 (CN), de 1992, destinada a apurar

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 17 / 92
Fls. 2696

denúncias do sr. Pedro Collor de Mello sobre as atividades do sr. Paulo César Cavalcante Farias" (!!!). Nenhuma referência ao verdadeiro investigado: - o Presidente da República.

15. Além de ser mascarado o real desiderato das investigações, ainda incidiu-se numa outra ilegalidade. Valendo-se da ausência de lei complementar, referente ao processo de "impeachment" presidencial, admitiram a presença de senadores numa Comissão investigatória, de natureza inquisitiva, semelhante à do Inquérito Policial, como, reconheceram os denunciantes em suas alegações finais.

16. Esta presença de senadores traduziu um desrespeito flagrante ao novo ordenamento introduzido pela Carta de 1988, que reservava para o Senado Federal a competência do processo e julgamento. A autoridade que irá processar e julgar, tarefas nimiamente jurisdicionais, não pode participar de anteriores atividades investigatórias, desenvolvidas à margem da garantia do contraditório, e de caráter marcadamente policial. O mais grave é o libelo, por várias vezes, invocar, como base do pedido de condenação (itens 4 e 7) os adminículos coligidos naquela CPI mista, integrada por senadores, hoje incumbidos de julgar o "impeachment".

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 2647

17. Sempre no vácuo da ausência de lei complementar, as violentações jurídicas continuaram seu curso. Apresentado o Relatório da CPI, neste se baseou a denúncia contra o Defendente, oferecida pelos ora libelistas.

18. Instaurado, na Câmara dos Deputados, o procedimento da autorização para abrir-se o processo contra o Presidente da República (art. 51, CF), foi-lhe facultada uma simulação de defesa. No prazo de dez sessões, graças ao elastério concedido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, deveria o Presidente contestar as apurações e as conclusões de um relatório, fruto de trabalhos desenvolvidos ao longo de três meses, à revelia daquele que era o verdadeiro indiciado: o sr. Fernando Collor de Mello.

19. Num cerceamento extremo e inqualificável do direito de defesa, não foram franqueados ao Defendente os documentos em que se lastreavam as conclusões da CPI mista, as quais embasavam a denúncia.

20. Concedida a autorização pela Câmara, e afastado o sr. Fernando Collor de Mello das funções presidenciais, abriu-se a fase do processo no Senado Federal.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 1648

21. Com notável diligência, o eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal procurou suprir a situação de anomia. Para tanto elaborou uma peça, que veio a denominar-se Rito Procedimental, visando a dar um mínimo de suporte a um singular processo de finalidade penal, que iria desencadear-se sem lei processual prévia.

22. Inobstante o labor e o engenho de S.Ex., que se substituindo ao legislador ordinário, lançou mão de dispositivos processuais da Lei nº 1.079/50, miscigenando-os com normas dos códigos de processo penal e civil, e dos regimentos internos do Senado e da Câmara - a experiência, entretanto, mostrou, ao fim dos celerissímos trabalhos da Comissão Especial do Senado, que a defesa do Denunciado viu-se prejudicada em seu amplo exercício, a ponto de não lhe ter sido, sequer, facultado manifestar-se, ainda que num exíguo prazo de 24 horas, sobre o depoimento da testemunha Marcílio Marques Moreira, prestado já depois da apresentação das alegações finais.

23. Isto sem se falar na enorme massa de documentos, que foi sendo apresentada no curso de apenas uma semana, simultaneamente com a colheita dos depoimentos de todas as testemunhas de acusação e de defesa. E, para

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 92
Fls. 2649

diminuir as possibilidades de os defensores do Denunciado examinarem esta pletora de papéis, os denunciantes abriram mão da quase totalidade de seus prazos, de modo a encurtar mais ainda, o tempo que a defesa poderia dispor, para ter acesso aos novos elementos de prova.

24. Assim, por exemplo, no tocante às chamadas telefônicas entre Brasília (Palácio do Planalto e Casa da Dinda) e Maceió (empresas e residência do sr. Paulo César Farias), foi juntado, na véspera da abertura do prazo para as alegações de defesa, um incomensurável volume de documentos, insuscetível de análise em tão curto espaço de tempo.

25. De qualquer forma, pode-se, de logo esclarecer, que as tão faladas ligações em 29.9.92 - dia da votação, na Câmara dos Deputados, da autorização para o processo de "impeachment" - feitas de Maceió para a Casa da Dinda, ocorreram entre 17:55 hs e 20:56 hs, horas em que o Defendente se encontrava no Palácio do Planalto, onde permaneceu entre 8:45 e 21:25 hs. Nenhuma comunicação, portanto, entre o Presidente da República e o sr. Paulo César.

26. Sempre à guisa de exemplo, eis que não se pode proceder à uma pesquisa exaustiva sobre a matéria, há,

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 2650

também, um suposto telefonema entre o sr. Paulo César, de Maceió, para o Presidente, em Brasília, em 13 de outubro de 1990. Nesse dia o sr. Fernando Collor de Mello estava na Venezuela, participando, na cidade de Caracas, de uma reunião do denominado Grupo-Rio

27. Sobre esta questão dos telefonemas assinale-se, por fim, que existiam na Presidência da República 14 linhas telefônicas, sendo que apenas duas delas davam acesso ao gabinete do Presidente e, mesmo assim, eram usadas por nove outros funcionários, além do Chefe de Governo. Já na "Casa da Dinda" havia 10 linhas telefônicas, com cinqüenta e quatro ramais internos, que eram utilizados por mais de uma dezena de funcionários e de empregados, muitos oriundos de Maceió, ou que exerceram funções durante a campanha presidencial, alguns mantendo relações de amizade com pessoas que trabalhavam para o sr. Paulo César Farias ou suas empresas. Por certo, tivesse a defesa tempo razoável, para submeter as milhares de contas telefônicas a um exame detalhado, poderia evidenciar que o Denunciado não mentiu, ao invés do que aludem os libelistas verrineiros, quando declarou que cessara os contactos com o sr. Paulo César Farias desde agosto de 1990.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 2651

28. Assim, a ausência de uma lei complementar, reclamada pelo parágrafo único do art. 85 da Constituição Federal, acabou ensejando a ultimação do processo de "impeachment" em menos de setenta dias, quando a previsão fixada na Carta é de, no máximo, cento e oitenta dias, tempo suficiente para apurar-se com seriedade a verdade real, e para chegar-se a um veredicto, já distanciado do emocionalismo e das distorções, que sempre haverão de cercar a abertura de um processo de "impeachment", contra o Presidente da República.

29. De qualquer forma, a extrema negação do direito a um julgamento imparcial seria permitir-se que dele participassem os senadores manifestamente impedidos ou suspeitos, incapacitados portanto de exercer a tarefa jurisdicional que a Magna Carta, por exceção, atribuiu ao Senado.

30. Por estes motivos, o Denunciado, ao contrariar o libelo, mantém todas as preliminares arguidas em suas alegações finais, com especial destaque para os cerceamentos sofridos pela defesa, e para a incompatibilidade e suspeição, sempre lastimando que se tenha instaurado o presente procedimento de "impeachment" na ausência do diploma complementar que estabalecesse seu devido processo legal.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 2652

(Constituição Federal, art. 5º, LIV, c/c art. 85, parágrafo único)

31. Apesar de todas as limitações que sofreu a apuração da verdade real, a imputação formulada na denúncia, e da qual o Denunciado se defendeu, não ficou demonstrada, e muito menos com o grau de certeza exigível para um veredicto condenatório: - o Presidente da República não recebeu vantagens indevidas resultantes da atividade espúria, principalmente exploração de prestígio, atribuída ao sr. Paulo César Farias.

32. Os depósitos questionados no processo, feitos na conta bancária da secretária Ana Acioly e na de familiares do Denunciado, não foram decorrentes da conduta ilícita do referido sr. Paulo César Farias, desenvolvida durante o governo Collor.

33. Tanto assim que, ainda durante a campanha e na fase da transição do governo, antes da posse de 15 de março de 1990, época em que seria impossível falar-se em corrupção e tráfico de influência, os referidos depósitos já eram uma realidade, tendo por origem as doações de campanha e os frutos de aplicações financeiras, entre elas as relacionadas com a denominada "Operação Uruguai".

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 888 92
Fls. 2653

34. E uma das mais eloqüentes evidências desta ausência de vínculo entre o tráfico de influência inculcado ao sr. Paulo César, e os pagamentos objeto da acusação, está no custeio das obras da "Casa da Dinda". Mais da metade dos gastos, para a adaptação do imóvel a finalidades político-eleitorais, ocorreram durante a campanha e a fase de transição, significando que os recursos não provieram de ilicitudes consumadas por terceiros, já bem depois da posse ocorrida em março de 1990.

35. Assim, as doações explicam os depósitos, basicamente, durante a campanha; e as aplicações financeiras, das quais fora incumbido o dr. Cláudio Vieira, justificam, em sua quase totalidade, os aportes posteriores.

36. Não mentiu, portanto, o Denunciado quando fez proclamação pública sobre a origem e a mecânica do custeio de suas despesas pessoais. Desde a campanha era a secretária Ana Acioly, com base em conta bancária aberta em seu próprio nome, que emitia os cheques para os pagamentos; enquanto o dr. Cláudio Vieira tinha a incumbência de canalizar para a referida conta os recursos necessários, provindos daquelas fontes indicadas: doações de campanha e frutos da "Operação Uruguai".

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 2654

37. Não logrando demonstrar o vínculo entre os depósitos e os crimes inculcados ao sr. Paulo César Farias, os denunciantes passaram a tergiversar, e procuraram apoio para a destituição do Presidente da República na tomada, em si, do empréstimo junto a uma trading uruguaia, e na utilização das doações da campanha, que não haviam sido feitas diretamente ao Partido.

38. Ora, ficou demonstrado, exaustivamente, que a denominada "Operação Uruguai", com a subsequente internação de moeda nacional no Brasil, não configurou qualquer ilegalidade, sendo meras frases de efeito falar-se em "transação clandestina" e "sub-mundo do mercado financeiro de outro país", em relação a um contrato que foi firmado pelo sr. Ricardo Forcella, corretor autorizado e Secretário do Conselho da Bolsa de Valores de Montevidéu. Também a aplicação em ativos financeiros, promovida pelo dr. Cláudio Vieira, foi efetuada com o então maior investidor em ouro na Bolsa Mercantil e de Futuros (BMF), da mais importante praça do País - a cidade de São Paulo. Na lista de empresas que investiram em ouro, junto ao sr. Najun Turner, encontram-se algumas que despontam na liderança do parque industrial brasileiro.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 2655

39. Quanto aos recursos de campanha, que não se oficializaram nas finanças partidárias, trata-se de prática que se generalizou em todo o mundo democrático, onde os custos, inclusive para a manutenção dos candidatos da chapa presidencial e seus "staffs", sempre ultrapassam, em muito, os valores lançados nos livros contábeis. O resto, como reconheceu por três vezes o próprio relatório da CPI, é resvalar para o terreno da hipocrisia. Ademais, a Constituição é expressa ao não permitir que o Presidente da República seja responsabilizado "por atos estranhos ao exercício de suas funções" (art. 86, § 4º). Além disso, ficou evidenciado que estas irregularidades de campanha sequer configuram crime eleitoral.

40. No tocante às pretensas mentiras irrogadas no libelo ao Presidente da República, já se demonstrou que em seus pronunciamentos jamais faltou com a verdade, eis que desconhecia os depósitos efetuados por pessoas fictícias; bem como ignorava as atividades espúrias que o sr. Paulo César, vinha desenvolvendo. Sequer o mais perverso elemento de prova da acusação - as dolorosas conjecturas formuladas por Pedro Collor contra seu irmão - permite asseverar-se que alguém tenha levado ao conhecimento do Denunciado a ocorrência de

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 1655

extorsões, tráficos de influência ou explorações de prestígio.

41. Falar em mentira seria possível, ao registrar que o libelo afirma que "o Denunciado demitiu o presidente da empresa, Motta Veiga", (item 8) etc. É notório que o sr. Motta Veiga pediu, ele próprio, demissão da Petrobrás. Cuida-se, por certo, de mero equívoco dos libelistas.

42. Assim, não se encontram demonstrados os crimes de responsabilidade aflorados pelos denunciantes.

43. Em relação à falta de decoro, os denunciantes já agora, no apagar das luzes do processo, acabaram por reconhecer que o crime de responsabilidade e o crime comum teriam ocorrido simultaneamente (item 11 do libelo). Destarte, tudo estaria na prática da corrupção passiva e do delito de bando ou quadrilha, objeto de "denúncia apresentada ao Supremo Tribunal Federal, pelo Procurador Geral da República" (item 11 cit.).

44. Ora, o crime de corrupção passiva, que consubstanciaria crime de responsabilidade por falta de decoro, inexistiu, porque jamais o denunciado praticou

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 2652

qualquer ato beneficiando empresas ou pessoas, junto às quais o sr. Paulo César Farias teria logrado obter vantagens ilícitas. O delito seria de exploração de prestígio, figurando o Presidente da República como sujeito passivo mediato.

45. No que concerne ao crime de bando, outro suporte da falta de decoro, trata-se, como já foi dito em defesa apresentada perante a Câmara dos Deputados, de uma aviltante "criação mental do acusador" (Min. Orozimbo Nonato), o que traduz a inépcia da denúncia oferecida pela Procuradoria Geral da República, peça, aliás, posterior às alegações finais. Invocá-la, agora, envolve um novo cerceamento de defesa.

46. Por fim, sempre com desprezo pela verdade, o libelo assevera que "o denunciado sempre poupou o amigo PC Farias" (item 7) permitindo que infringisse "lei federal de ordem pública" (item 10).

47. Os depoimentos dos srs. Ministros da Justiça, prof. Célio Borja, e da Economia, Embaixador Marcílio Marques Moreira, põem a calvo a falácia acusatória. Tão logo a

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 2658

denúncia do sr. Pedro Collor eclodiu nas manchetes, o Presidente da República convocou seus ministros e determinou a mais rigorosa apuração dos fatos em todas as áreas: criminal, fiscal e administrativa. Este não é o comportamento de um acasalado com um notório bando de corruptos e corruptores, segundo o contumaz dizer insultuoso dos libelistas (item 4).

48. Ao determinar enérgicas investigações, entendeu o Presidente da Repúbica que este seria o seu dever e a melhor forma de evidenciar seu alheiamento de qualquer esquema de ilicitude. Tinha, como tem, a consciência tranquila, e estava certo de que a apuração da verdade constituiria sua mais eficiente defesa, diante das malévolas insinuações de improbidade, formuladas contra um Presidente que nunca se beneficiou de vantagens, em detrimento dos cofres públicos.

49. Das providências determinadas pelo Defendente nasceu o estímulo para a cooperação de todas as autoridades, na área policial, do Banco Central e da Receita Federal, que possibilitou a apuração dos fatos. Em razão de cruéis e enganosas coincidências, que em todos os erros judiciários

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 2659

constituem o fermento do sacrifício de inocentes, acabou o Defendente envolvido no presente processo, para o que contribuiu um implacável e maciço linchamento moral, sem precedente na história do País.

50. Não estando comprovados os crimes de responsabilidade, a destituição do Presidente da República deve ser recusada. Por ser a sanção de natureza política, isto não significa que o julgamento deva, também, ser político. A própria lei do "impeachment" (art. 63, L. 1.079/50) proclama:

"Serão juízes todos os senadores presentes".

51. Sejam, pois, Juízes, eminentes senadores. Isto é tudo, e é só, o que, ainda, esperam de Vossas Excelências o Presidente Fernando Collor de Mello e os seus Defensores.

Brasília, 7 de dezembro de 1992 (segunda-feira)

p.p.
Antonio Evaristo de Moraes Filho
adv. insc. 8.410, OAB-RJ

p.p.
José Guilherme Villela
adv. insc. 201, OAB-DF

Anexos o rol de testemunhas e requerimentos complementares.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 2661

ROL DE TESTEMUNHAS E REQUERIMENTOS COMPLEMENTARES

Testemunhas:

01. Thales Bezerra de Albuquerque Ramalho
(Conselheiro da República)
SHIS QI-15 Conjunto 2 Casa 2
Brasília-DF

02. Francisco Roberto André Gros
Rua Campo Belo 88
Laranjeiras - Rio de Janeiro-RJ

03. Luiz Fernando Gusmão Wellish
SHIS QI-25 Conjunto 9 Casa 3
Brasília-DF

04. Romeu Tuma
Avenida Irerê 298
Planalto Paulista - São Paulo-SP

05. Tito Lívio Ferreira Gomide
(Perito Grafotécnico)
Avenida Iraí nº 79 Conjunto 61-A
Moema - São Paulo-SP

Jovilleda

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 2660

Requerimentos complementares

A Lei nº. 1.079/50, ao tratar, especificamente, do julgamento do Presidente da República, faculta à defesa do acusado oferecer, vale dizer requerer, novas meios de prova. Assim, requer-se:

1º Perícia de engenharia na Casa da Dinda visando a estimar o real custo das obras de reforma lá concretizadas, entre abril de 1989 e junho de 1992, estabelecendo a época em que foram realizadas.

2º Perícia contábil na Brazil's Garden para apurar as faturas extraídas pela empresa, referentes as reformas efetuadas na Casa da Dinda, fixando o montante.

Outrossim, protesta-se pela juntada de novos documentos, até três dias antes do julgamento (art. 475 do Código de Processo Penal, c/c art. 38 da Lei nº 1.079/50).

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 2642

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

TERMO DE CONCLUSÃO

FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT" CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

SENADO FEDERAL, 7 DE dezembro DE 1992.

GUIDO FARIA DE CARVALHO
Escrivão do Processo de "Impeachment"

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 92
Fls. 2662

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 24 PÁGINAS

República Federativa do Brasil
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SEÇÃO II
ANO XLVII — Nº 26 QUARTA-FEIRA, 9 DE DEZEMBRO DE 1992 BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Diversos nº 12, de 1992

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República

(Art. 52, inciso I da Constituição)

DECISÃO DE FLS. 2.663 a 2.669.
DESPACHO: Fls. 2.671: J. Conclusão.
Brasília, 8-12-92.
Ministro Sydney Sanches
Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment".

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO
Diversos nº 12, de 1992
Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República (Art. 52, inciso I da Constituição)

1 - O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Dr. **FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO**, ao apresentar, por seus **Defensores**, a contrariedade ao **libelo-crime acusatório**, formulou dois requerimentos de perícia, a saber (**fls. 2.661, itens 1º e 2º**):

> "**1º** - Perícia de engenharia na **Casa da Dinda** visando a estimar o real custo das obras de reforma lá concretizadas, entre abril de 1989 e junho de 1992, estabelecendo a época em que foram realizadas.
>
> **2º** - Perícia contábil na Brazil's Garden para apurar as faturas extraídas pela empresa, referentes às reformas efetuadas na **Casa da Dinda**, fixando o montante."

2 - Quando da elaboração do roteiro constante de fls. 802/810, (edição nº 2 do "**Diário do Congresso Nacional**", de 08-10-92), deixei consignado, na nota nº 1 (fls.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 x 92
Fls. 2663

808), que, com o advento da Constituição de 1988, ficaram concentrados no **Senado Federal**, tanto o juízo de acusação, quanto o próprio julgamento do Presidente da República, nos crimes de responsabilidade.

3 - Abolida, que foi, a separação (juízo de acusação perante a Câmara e julgamento perante o Senado), vários dispositivos da Lei nº 1.079, de 10-04-1950, deixaram de ser recebidos pela Constituição (v. nota "5", fls. 809, edição nº 2, "D.C.N.", de 08-10-92). Dentre eles, o art. 24, que cuidando apenas da fase de julgamento perante o Senado, ainda alude ao decreto de acusação emitido pela Câmara (art. 23, § 2º) e à existência de uma comissão acusadora, escolhida pela Câmara, para atuar perante o Senado.

E também o art. 25 que, em decorrência daquela antiga separação (juízo de acusação, perante a Câmara, e julgamento perante o Senado) permitia ao acusado oferecer novos meios de prova.

Agora, como todo o processo se desenvolve perante o Senado, a instrução probatória ampla há de se processar perante a **Comissão Especial** e a prova testemunhal - e só esta - também em Plenário.

4 - A esse respeito, ficou esclarecido na nota "2" do roteiro, **"verbis"**:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 2669

"Em virtude das novas atribuições constitucionais do Senado - e por competir-lhe o processo e o julgamento do Presidente da República nos crimes de responsabilidade - torna-se possível invocar a analogia para adotar, nesse procedimento, e com as necessárias adequações, as normas que regem o processo de **"impeachment"** dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (Lei nº 1.079/50, arts. 36 e 41 a 73)." (fls. 808 da edição nº 2, "D.C.N." de 08-10-92).

5 - Anoto que, com esse esclarecimento, a **Defesa** manifestou concordância, como se vê de fls. 955 (edição nº 5, "D.C.N.", de 27-10-92), quando aludiu ao item **"a-12"** do roteiro, que tratou da instrução probatória ampla, apenas perante a **Comissão Especial** (v. fls. 793/795, item **"a-12"**).

6 - Ora, observados os artigos 41 a 73 da Lei nº 1.079/50, verifica-se que todas as diligências probatórias, inclusive perícias, desenvolvem-se perante a **Comissão Especial do Senado**, de que trata o artigo 52.

Depois de findas todas as diligências, a **Comissão** emite parecer (art. 53), que é discutido e votado pelo Plenário do Senado (arts. 54 e 55).

7 - Essas fases todas já estão superadas, no caso: a fase probatória, perante a Comissão, está encerrada, e seu parecer já foi aprovado pelo Plenário.

8 - Encontra-se o processo na fase do art. 58, que diz:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 X 92
Fls. 2665

"Intimado o denunciante ou o seu procurador da decisão a que aludem os três últimos artigos" (inclusive, portanto, o art. 55) "ser-lhe-á dada vista do processo, na Secretaria do Senado, para dentro de 48 horas, oferecer o **libelo acusatório** e o **rol das testemunhas**. Em seguida abrir-se-á vista ao denunciado ou ao seu defensor, pelo mesmo prazo, para oferecer **a contrariedade e o rol das testemunhas**".

9 - Vê-se, pois, que, nessa fase do processo, tanto a **Acusação** quanto a **Defesa** só podem apresentar o rol de testemunhas. Nenhum outro requerimento de provas, já que estas ou se produziram perante a **Comissão** ou se produzirão em Plenário.

As provas que se produzem em Plenário são apenas as referidas no art. 65, **"verbis"**:

"O acusador e o acusado, ou os seus procuradores, poderão reinquirir as testemunhas, contestá-las sem interrompê-las e requerer a sua acareação. Qualquer Senador poderá requerer sejam feitas as perguntas que julgar necessárias."

10 - Aliás, o **Código de Processo Penal**, quando trata do libelo-crime acusatório e da contrariedade ao libelo, no processo de competência do Júri, é expresso em admitir, nessa oportunidade, juntada de documentos e requerimento de diligências (arts. 417, § 2º, e 421, parágrafo único).

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 7666

11 - Já o artigo 52 da Lei nº 1.079/50 é expresso em só admitir diligências perante a **Comissão Especial.** E o art. 58 em só permitir rol de testemunhas com o libelo e a contrariedade.

E não se pode invocar a aplicação subsidiária do **Código de Processo Penal** para alterar o rito da lei específica do processo de **"impeachment"**, que não é omisso, nesse ponto.

12 - Todas essas razões já bastam para o indeferimento das perícias requeridas pela **Defesa**, na contrariedade.

13 - De qualquer maneira, mesmo que se pudesse, no procedimento específico do **"impeachment"**, admitir a produção de provas periciais, entre a fase de libelo e contrariedade e a do julgamento propriamente dito, em plenário, o que admito apenas para argumentação, ainda assim, no caso, não poderiam ser deferidos tais requerimentos.

14 - É que no momento adequado para o requerimento de perícias, disse a **Defesa**, em suas alegações preliminares, a fls. 957, item 7 (edição nº 5, "D.C.N.", de 27-10-92):

> **"4.** Pede o Defendente, por fim, que se faça através de perícia, a avaliação dos custos das obras realizadas na **"Casa da Dinda"**, caso essa Eg. Comissão Especial considere insuficientes os esclarecimentos técnicos ministrados pelos inclusos exames periciais providenciados pelo próprio Defendente."

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 2667

15 - No parecer do nobre Senador **Antonio Mariz**, aprovado pela **Comissão Especial**, ficou assinalado, quanto aos exames periciais apresentados pelo denunciado e quanto aos comentários por este feitos sobre eles (**"verbis"**):

> "Ora, considerações de tal ordem são absolutamente impertinentes ao objeto da demanda. Não se trata de saber quanto vale, no mercado imobiliário atual, a "**Casa da Dinda**", mas sim de aferir quanto foi efetivamente pago à empresa construtora e qual foi o responsável pelas transferências de numerário." (fls. 2.164, edição nº 20, "D.C.N.", de 28-11-92).

16 - Vale dizer, a **Comissão**, aprovando o parecer do **Senador Mariz**, considerou impertinente a prova pericial trazida pelo denunciado com as alegações preliminares da **Defesa.**

Esta, nesse momento, deveria ter insistido, então, na prova pericial sobre os custos reais da reforma, como acenara naquela oportunidade. E não o fez.

17 - Além disso, em data de 06 de novembro de 1992, o **Presidente da Comissão Especial, Senador Élcio Álvares**, em nome desta, deu por encerrada a instrução probatória (fls. 1.519, edição nº 13, "D.C.N.", de 07-11-92).

E a **Defesa** não se insurgiu contra essa decisão, mediante o recurso para o Presidente do processo, previsto no item **"a"**-17 do roteiro (fls. 796, edição nº 2, "D.C.N.", de 08-10-92.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 2668

Deixou, assim, precluir a questão.

Aliás, a **Defesa**, que já concordara com o rito previsto no roteiro, aceitou expressamente a previsão de tal recurso, para o Presidente do processo, tanto que chegou a interpô-lo, para outros fins probatórios, como se vê de fls. 1.564/1.568, edição nº 14, do "Diário do Congresso Nacional", de 10 de novembro de 1992.

18 - Em síntese, a perícia sobre os custos reais da reforma na "**Casa da Dinda**", embora acenada nas alegações preliminares da **Defesa**, não foi admitida pela **Comissão Especial** e a **Defesa** conformou-se, não interpondo recurso.

E nas alegações finais, mesmo discorrendo sobre esse aspecto, não chegou a insistir na produção da prova, nem a argüir a nulidade do processo, por seu indeferimento (v. fls. 1.895 a 1.896, itens 348 a 351), como exigiriam os artigos 38 e 73 da Lei nº 1.079/50, c/c artigos 571, II e 500 do **Código de Processo Penal.**

19 - Vale dizer, o que pretende a douta **Defesa**, com o requerimento de perícia de engenharia na "**Casa da Dinda**", é produzir prova em momento impróprio, quando deixou ocorrer a preclusão, no momento próprio.

20 - No que concerne à "perícia contábil na **Brazil's Garden**, para apurar as faturas extraídas pela empresa, referentes às reformas efetuadas na **Casa da Dinda** , fixando o montante", requerida, também, em momento inoportu

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 X 92
Fls. 2669

no, qual o da contrariedade ao libelo, o que igualmente bastaria para seu indeferimento, é de se acrescentar que a douta **Defesa**, em suas alegações finais, a fls. 1.896, item 352 (edição nº 18, "D.C.N.", de 26-11-92), admitiu:

> "**352.** Ressalte-se, ademais, que a **Brazil's Garden** não emitiu faturas correspondentes às obras realizadas na "**Casa da Dinda**"..."

E mais uma vez, no item 353, embora dizendo que uma singela perícia de engenharia poderia elucidar tal questão, não chegou, como já ficou dito, a insistir na sua produção, nem a recorrer da decisão da **Comissão**, que encerrou a produção de provas, e menos ainda argüiu a nulidade do processo, por sua falta.

Ademais, a falta de faturamento, pela **Brazil's Garden**, foi afirmada também por José Roberto Nehring Cesar, em seu depoimento constante dos autos do inquérito 705 da Polícia Federal (que estiveram à disposição das partes e estão apensados aos autos), quando disse que "os comprovantes de recebimentos eram sempre bastante simples, visto que se limitava a assinar papéis sem qualquer identificação mas tão-somente com um simples recibo do valor em questão".

21 - Ora, se a própria **Defesa** admite que não houve faturamento dos serviços da Brazil's Garden, não tem sentido, "**data venia**", proceder-se a uma perícia para se apurar o valor de um faturamento que sabidamente não houve.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 - 92
Fls. 2668

22 - Quanto à juntada de documentos, pela qual se protestou no último parágrafo da contrariedade ao libelo, trata-se de simples protesto. Quando vier a ser formulado algum requerimento, a respeito, será devidamente apreciado.

23 - Por todas essas razões, indefiro as perícias requeridas.

24 - E, em cumprimento ao disposto nos artigos 59 e 60, parágrafo único, da Lei nº 1.079/50, designo o dia 22 de dezembro de 1992, terça feira, às 09 horas da manhã, para o início da sessão de julgamento, no recinto do **Plenário do Senado Federal.**

25 - Os acusadores e o acusado deverão ser notificados para assistir ao julgamento (art. 60).

26 - Intimem-se as testemunhas arroladas pela **Acusação** e pela **Defesa.**

A **Acusação** acenou com a possibilidade de desistir da inquirição das testemunhas que arrolou. Mas deve formalizar a desistência, se assim lhe parecer. Entrementes, será providenciada a intimação de todas.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 2669

27 - Oportunamente, darei conhecimento (às partes) do roteiro a ser observado na sessão de julgamento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de dezembro de 1992.

Ministro **SYDNEY SANCHES**
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "**impeachment**"

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 2670

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

TERMO DE JUNTADA

Aos 08 dias do mês de dezembro de 1992, juntei ao presente processo a desistência da inquirição das testemunhas da acusação, bem como o substabelecimento ao Prof. Fábio Konder Comparato, que vão adiante. —

SENADO FEDERAL, aos 9 dias do mês de dezembro de 1992. Eu, Ramão Cunha Lima, Escrivão Substituto do Processo de "Impeachment", exarei o presente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 1992
Fls. 2670

EXMO. SR. MINISTRO SYDNEY SANCHES, M.D. PRESIDENTE DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT"

ALEXANDRE JOSÉ BARBOSA LIMA SOBRINHO e **MARCELLO LAVENÈRE MACHADO**, nos autos do Processo de Impeachment contra o presidente Fernando Affonso Collor de Mello, vêm, por seu advogado abaixo-assinado, formalisar a desistência da inquirição das testemunhas arroladas no libelo acusatório.

Ao mesmo tempo, requer-se a juntada do incluso substabelecimento de procuração, com reserva, do professor Fábio Konder Comparato.

Nestes Termos
P.P Juntada

Brasília, 08 de dezembro de 1992.

EVANDRO LINS E SILVA
OAB/RJ 958

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 1992
Fls. 2671

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

SUBSTABELECIMENTO

EVANDRO CAVALCANTI LINS E SILVA, brasileiro, viúvo, advogado inscrito na OAB-RJ sob o nº 958, com escritório à Av. Rio Branco nº 133, 12º Andar, Rio de Janeiro-RJ, e **SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-SP sob nº 12.859, com escritório à Rua Martin Afonso nº 101, 5º Andar, em Santos-SP, com reserva de iguais, substabelecem com o Prof. **FÁBIO KONDER COMPARATO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-SP sob nº 11.118, com escritório à Rua Romilda Margarida Gabriel nº 46, em São Paulo, nos poderes que lhes foram outorgados por **MARCELLO LAVENÉRE MACHADO** e **ALEXANDRE JOSÉ BARBOSA LIMA SOBRINHO**, por instrumentos de procuração de 20 de outubro de 1992, para representá-los no processo de impeachment instaurado contra o Presidente da República, Sr. FERNANDO COLLOR de MELLO.

Brasília-DF., 25 de novembro de 1992.

3.º Ofício de Notas Brasília - DF

EVANDRO CAVALCANTI LINS E SILVA

3.º Ofício de Notas Brasília - DF

SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 X 92
Fls. 2622

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

TERMO DE JUNTADA

Aos 08 dias do mês de dezembro de 1992, juntei ao presente processo as notificações que vão adiante.

SENADO FEDERAL, aos 8 dias do mês de dezembro de 1992. Eu, Ramelo Camargo Jr., Escrivão Substituto do Processo de "Impeachment", exarei o presente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 1992
Fls. 2673

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO
NOTIFICAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do PROCESSO DE "IMPEACHMENT", MINISTRO SYDNEY SANCHES, na forma da lei, **MANDA**, por este instrumento, por ele assinado e subscrito pelo Escrivão, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÈRE MACHADO, seja notificado o Denunciado, na pessoa dos seus advogados, Doutores JOSÉ GUILHERME VILLELA e ANTONIO EVARISTO DE MORAES FILHO, nos endereços, sitos, respectivamente, SCS - Ed. Anhangüera, salas 610/612, Brasília, Distrito Federal, e Rua México, nº 90, Rio de Janeiro, RJ, para assistir ao julgamento, designado para o dia 22 de dezembro de 1992, terça-feira, às nove horas da manhã, no recinto do Plenário do Senado, por crimes de responsabilidade a que responde perante esta Casa.

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos dias do mês de de 1992. Eu, , Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

Ciente. Em 8.12.92
José Guilherme Villela

Ministro Sydney Sanches
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 8.12.
Fls. 2674

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que em cumprimento ao presente mandado NOTIFIQUEI o Dr. JOSÉ GUILHERME VILLELA do seu inteiro teor que recebeu o original e assinou a contra-fé.

Brasília, aos 8 dias do mês do dezembro de 1992.

Raimundo Carreiro Silva
Escrivão Substituto do Processo de
"Impeachment"

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

NOTIFICAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do PROCESSO DE "IMPEACHMENT", MINISTRO SYDNEY SANCHES, na forma da lei, **MANDA**, por este instrumento, por ele assinado e subscrito pelo Escrivão, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÈRE MACHADO, sejam notificados os Denunciantes, nos endereços, sitos, respectivamente, Rua Assunção, nº 217, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, e SAS, Quadra 05, Lote 02, Bloco N, 1º andar, para assistirem ao julgamento, designado para o dia 22 de dezembro de 1992, terça-feira, às nove horas da manhã, no recinto do Plenário do Senado.

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 8 dias do mês de dezembro de 1992. Eu, Luiz Carvalho, Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

Ministro Sydney Sanches
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

Ciente
Em 9.12.92
Marcello Machado

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 2675

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento ao presente mandado NOTIFIQUEI o Sr. Dr. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO do seu inteiro teor que recebeu o original e assinou a contra-fé.

Brasília, aos 8 dias do mês de dezembro de 1992.

Raimundo Carreiro Silva
Escrivão Substituto do Processo de
"Impeachment"

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO
NOTIFICAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do PROCESSO DE "IMPEACHMENT", MINISTRO SYDNEY SANCHES, na forma da lei, **MANDA**, por este instrumento, por ele assinado e subscrito pelo Escrivão, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÈRE MACHADO, sejam notificados os advogados dos Denunciantes, Doutores EVANDRO LINS E SILVA e SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA, nos endereços, sitos, respectivamente, Av. Rio Branco, nº 133, 12º andar, Rio de Janeiro, RJ, e Rua Martim Afonso, 101, 5º andar, São Paulo, SP, para assistirem ao julgamento, designado para o dia 22 de dezembro de 1992, terça-feira, às nove horas da manhã, no recinto do Plenário do Senado.

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos dias do mês de de 1992. Eu, , Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

Ministro Sydney Sanches
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 2676

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que em cumprimento ao presente mandado NOTIFIQUEI o Dr. EVANDRO LINS E SILVA do seu inteiro teor que recebeu o orignal e assinou a contra-fé.

Brasília, aos 8 dias do mês de dezembro de 1992.

Raimundo Carreiro Silva
Escrivão Substituto do Processo de
"Impeachmente"

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, 8 de dezembro de 1992, chegamos, eu, o Doutor Raimundo Carreiro da Silva e mais dois seguranças do Senado Federal, à Casa da Dinda, às dezessete horas e quatorze minutos; ao portão fomos recebidos pelo Sargento Fonseca que, logo soube do objetivo de nossa visita, de entregar ao Presidente da República notificação por ordem do Presidente do Processo do Impeachment, pediu nos dirigíssemos ao prédio da Administração, alguns metros adiante, do outro lado da rua, onde, tão logo lá chegando, fomos recebidos pelo Tenente Lopes, a quem repetimos qual era o nosso intento; o mesmo levou-nos até a sua sala, e, por volta das dezessete horas e trinta e cinco minutos, colocou-me em contato telefônico com o Capitão de Corveta Sérgio Mafra de Oliveira Alves, que informou estar o Presidente da República na casa, mas não disponível para receber a notificação, sugerindo que eu marcasse uma audiência; perguntado em seguida, num segundo telefonema, por mim, se ele, Capitão Mafra, poderia receber a notificação e encaminhá-la ao Presidente, respondeu negativamente, alegando que deveria ser orientado a respeito pelo nobre defensor do Presidente, Doutor José Guilherme Villela; sabendo eu que o Doutor Villela encontrava-se no Senado, apressei-me a entrar em contato telefônico com ele, a quem solicitei, então, que desse a devida orientação à Casa da Dinda; após alguns minutos, recebi novo telefonema do Capitão Mafra, informando-me que o Doutor José Guilherme Villela, em telefonema ocorrido há instantes, orientara no sentido de que a notificação não fosse recebida, tendo em vista já ter recebido notificação respectiva no Senado Federal; diante disso, nada mais havendo lá a tratar, retiramo-nos da Casa da Dinda, retornando imediatamente ao Senado Federal. E por ser verdade, eu, Guido Faria de Carvalho, Escrivão do Processo de Impeachment, certifico e dou fé, juntando aos autos nesta data.

Brasília, 8 de dezembro de 1992, dezenove horas.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 2677

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

NOTIFICAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do PROCESSO DE "IMPEACHMENT", MINISTRO SYDNEY SANCHES, na forma da lei, **MANDA**, por este instrumento, por ele assinado e subscrito pelo Escrivão, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÈRE MACHADO, seja notificado o Denunciado, no endereço, sito SMLN, Trecho 10, casa 1, Brasília, Distrito Federal, para assistir ao julgamento, designado para o dia 22 de dezembro de 1992, terça-feira, às nove horas da manhã, no recinto do Plenário do Senado, por crimes de responsabilidade a que responde perante esta Casa.

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 8 dias do mês de dezembro de 1992. Eu, Ivo Calvalho, Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

Ministro Sydney Sanches
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 24 PÁGINAS

República Federativa do Brasil

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVII — Nº 27 QUINTA-FEIRA, 10 DE DEZEMBRO DE 1992 BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Diversos nº 12, de 1992

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República

(Art. 52, inciso I da Constituição)

DESPACHO: Fls. 2.679: Homologo a desistência manifestada a fls. 2.671, quanto à inquirição das testemunhas arroladas pela Acusação. Int.
Brasília, 10-12-92
Ministro Sydney Sanches
Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment".

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

TERMO DE CONCLUSÃO

FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT" CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

SENADO FEDERAL, 9 DE dezembro DE 1992

Guido Carvalho

GUIDO FARIA DE CARVALHO
Escrivão do Processo de "Impeachment"

Homologo a declaração manifestada a fls. 2.671, quanto à dispensa das testemunhas arroladas pela Acusação. Int.
Bsb, 10.12.92

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 X 92
Fls. 2679

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

DILIGÊNCIAS EXPEDIDAS EM CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO MINISTRO SYDNEY SANCHES, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT", DE FLS. 2.663 a 2.670.

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

NOTIFICAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do PROCESSO DE "IMPEACHMENT", MINISTRO SYDNEY SANCHES, na forma da lei, MANDA, por este instrumento, por ele assinado e subscrito pelo Escrivão, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÈRE MACHADO, sejam notificados os Denunciantes, nos endereços, sitos, respectivamente, Rua Assunção, nº 217, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, e SAS, Quadra 05, Lote 02, Bloco N, 1° andar, para assistirem ao julgamento, designado para o dia 22 de dezembro de 1992, terça-feira, às nove horas da manhã, no recinto do Plenário do Senado.

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 8 dias do mês de dezembro de 1992. Eu, [illegible], Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

Ministro Sydney Sanches
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

ECT	CERTIFICADO DE POSTAGEM	A VISTA ☐ A FATURAR ☐	TIPO	Nº DO OBJETO	CODIGO
CGC DA UNIDADE 34028316/	SERVIÇO	CONTRATO/HABILITAÇÃO		UNIDADE DE POSTAGEM	
NOME DO REMETENTE GUIDO FARIA DE CARVALHO _ ESCRIVÃO					DATA DA POSTAGEM
ENDEREÇO DO REMETENTE Senado Federal Sec. Geral da Mesa Pça 3 Poderes - Brasília				UF DF	COL CEP DE ORIGEM
NOME DO DESTINATÁRIO BARBOSA LIMA SOBRINHO					AR PESO EM GRAMAS
ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO Rua Assunção nº 217 Botafogo - Rio de Janeiro				UF RJ	MP CEP DE DESTINO
NF/DC/DES	VALOR A COBRAR DO DESTINATARIO	VALOR DECLARADO			T2
CARIMBO	ASSINATURA E MATRÍCULA - ECT			PORTE	
	ASSINATURA - REMETENTE			REGISTRO	
	AUTENTICAÇÃO			AD VALOREM	
				AVISO DE RECEBIMENTO	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	APRESENTAR ESTE CERTIFICADO EM CASO DE RECLAMAÇÃO			VALOR TOTAL A PAGAR	

75170540-3 107 x 190 mm

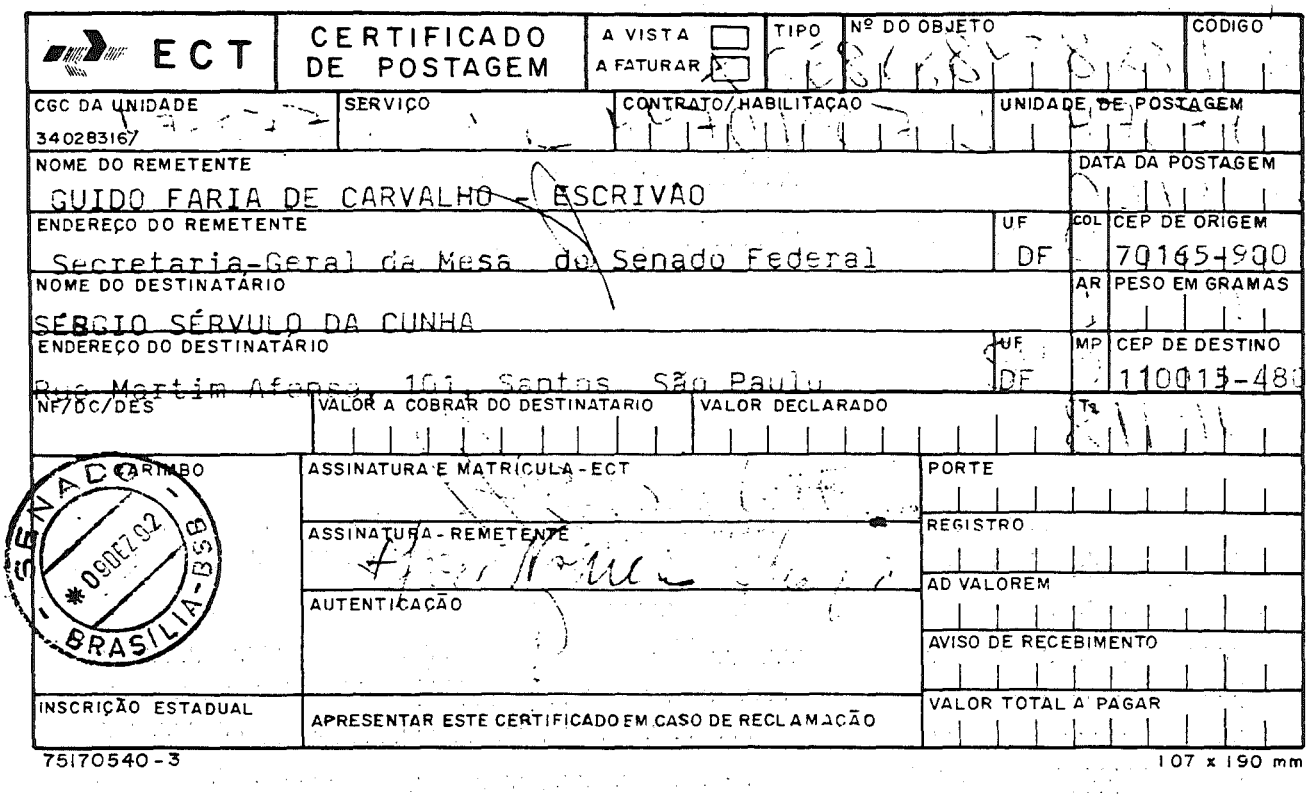
SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

NOTIFICAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do PROCESSO DE "IMPEACHMENT", MINISTRO SYDNEY SANCHES, na forma da lei, **MANDA**, por este instrumento, por ele assinado e subscrito pelo Escrivão, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÈRE MACHADO, sejam notificados os advogados dos Denunciantes, Doutores EVANDRO LINS E SILVA e SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA, nos endereços, sitos, respectivamente, Av. Rio Branco, nº 133, 12º andar, Rio de Janeiro, RJ, e Rua Martim Afonso, 101, 5º andar, São Paulo, SP, para assistirem ao julgamento, designado para o dia 22 de dezembro de 1992, terça-feira, às nove horas da manhã, no recinto do Plenário do Senado.

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 8 dias do mês de dezembro de 1992. Eu, Sueli Caiuby, Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

Ministro Sydney Sanches
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"



ECT

CERTIFICADO DE POSTAGEM

A VISTA ☐ A FATURAR ☒

TIPO | Nº DO OBJETO | CODIGO

CGC DA UNIDADE: 34028316/

SERVIÇO | CONTRATO/HABILITAÇÃO | UNIDADE DE POSTAGEM

NOME DO REMETENTE: GUIDO FARIA DE CARVALHO - ESCRIVÃO

DATA DA POSTAGEM

ENDEREÇO DO REMETENTE: Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal

UF: DF | COL | CEP DE ORIGEM: 70165-900

NOME DO DESTINATÁRIO: SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA

AR | PESO EM GRAMAS

ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO: Rua Martim Afonso, 101 - Santos São Paulo

UF: DF | MP | CEP DE DESTINO: 11001[illegible]-480

NF/DC/DES | VALOR A COBRAR DO DESTINATÁRIO | VALOR DECLARADO | Tx

CARIMBO: SENADO - 09DEZ92 - BRASÍLIA-DF

ASSINATURA E MATRÍCULA - ECT

ASSINATURA - REMETENTE

AUTENTICAÇÃO

PORTE | REGISTRO | AD VALOREM | AVISO DE RECEBIMENTO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

APRESENTAR ESTE CERTIFICADO EM CASO DE RECLAMAÇÃO

VALOR TOTAL A PAGAR

75170540-3

107 x 190 mm

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

NOTIFICAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do PROCESSO DE "IMPEACHMENT", MINISTRO SYDNEY SANCHES, na forma da lei, **MANDA**, por este instrumento, por ele assinado e subscrito pelo Escrivão, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÈRE MACHADO, seja notificado o Denunciado, na pessoa dos seus advogados, Doutores JOSÉ GUILHERME VILLELA e ANTONIO EVARISTO DE MORAES FILHO, nos endereços, sitos, respectivamente, SCS - Ed. Anhangüera, salas 610/612, Brasília, Distrito Federal, e Rua México, nº 90, Rio de Janeiro, RJ, para assistir ao julgamento, designado para o dia 22 de dezembro de 1992, terça-feira, às nove horas da manhã, no recinto do Plenário do Senado, por crimes de responsabilidade a que responde perante esta Casa.

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 8 dias do mês de dezembro de 1992. Eu, [illegible], Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

Ministro Sydney Sanches
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

ECT — CERTIFICADO DE POSTAGEM

A VISTA ☐ A FATURAR ☐ | TIPO | Nº DO OBJETO | CODIGO

CGC DA UNIDADE: 34028316/ | SERVIÇO | CONTRATO/HABILITAÇÃO | UNIDADE DE POSTAGEM

NOME DO REMETENTE: GUIDO FARIA DE CARVALHO - ESCRIVÃO | DATA DA POSTAGEM

ENDEREÇO DO REMETENTE: Secretaria-geral da Mesa do Senado Federal | UF: DF | COL | CEP DE ORIGEM: 70165-900

NOME DO DESTINATÁRIO: ANTONIO EVARISTO DE MORAIS FILHO | AR | PESO EM GRAMAS

ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO: Rua México, 90, Rio de Janeiro | UF: RJ | MP | CEP DE DESTINO: 20031-140

NF/DC/DES | VALOR A COBRAR DO DESTINATARIO | VALOR DECLARADO | T1

SENADO FEDERAL * CONFERIDO * BRASÍLIA

ASSINATURA E MATRICULA-ECT | PORTE

ASSINATURA - REMETENTE | REGISTRO

AUTENTICAÇÃO | AD VALOREM

AVISO DE RECEBIMENTO

INSCRIÇÃO ESTADUAL | APRESENTAR ESTE CERTIFICADO EM CASO DE RECLAMAÇÃO | VALOR TOTAL A PAGAR

75170540-3

107 x 190 mm

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do PROCESSO DE "IMPEACHMENT", MINISTRO SYDNEY SANCHES, na forma da lei, **MANDA**, por este instrumento, por mim assinado e subscrito pelo Escrivão do Processo, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÉRE MACHADO, seja intimada a testemunha TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Perito Grafotécnico), no endereço, sito, Avenida Iraí, nº 79, conjunto 61-A, Moema, São Paulo, SP, para ser inquirida na sessão de julgamento do acusado, a realizar-se no dia 22 de dezembro de 1992, terça-feira, às nove horas, no Plenário do Senado.

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília - Distrito Federal, aos 8 dias dos mês de dezembro de 1992, Eu, Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

Ministro Sydney Sanches
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

ECT | CERTIFICADO DE POSTAGEM | A VISTA ☐ A FATURAR ☐ | TIPO | Nº DO OBJETO | CODIGO

CGC DA UNIDADE 34028316/	SERVIÇO	CONTRATO/HABILITAÇÃO	UNIDADE DE POSTAGEM

NOME DO REMETENTE: GUIDO FARIA DE CARVALHO - ESCRIVÃO — DATA DA POSTAGEM

ENDEREÇO DO REMETENTE: Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal — UF: DF — COL — CEP DE ORIGEM: 70165-900

NOME DO DESTINATÁRIO: TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE — AR — PESO EM GRAMAS

ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO: Av. Iraí, 79, Conjunto 61-A, Moema, São Paulo — UF: SP — MP — CEP DE DESTINO: 04062-000

NF/DC/DES	VALOR A COBRAR DO DESTINATARIO	VALOR DECLARADO

CARIMBO: SENADO * 09DEZ92 * BRASILIA-BSB

ASSINATURA E MATRICULA - ECT

ASSINATURA - REMETENTE

AUTENTICAÇÃO

PORTE

REGISTRO

AD VALOREM

AVISO DE RECEBIMENTO

INSCRIÇÃO NACIONAL

APRESENTAR ESTE CERTIFICADO EM CASO DE RECLAMAÇÃO

VALOR TOTAL A PAGAR

75170540-3

107 x 190 mm

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do PROCESSO DE "IMPEACHMENT", MINISTRO SYDNEY SANCHES, na forma da lei, **MANDA**, por este instrumento, por mim assinado e subscrito pelo Escrivão do Processo, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÉRE MACHADO, seja intimada a testemunha THALES BEZERRA DE ALBUQUERQUE RAMALHO (Conselheiro da República), no endereço, sito, SHIS QI-15, conjunto 2, casa 2, Brasília, DF, para ser inquirida na sessão de julgamento do acusado, a realizar-se no dia 22 de dezembro de 1992, terça-feira, às nove horas, no Plenário do Senado.

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília - Distrito Federal, aos 8 dias dos mês de dezembro de 1992, Eu, Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

Ministro Sydney Sanches
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

ECT	CERTIFICADO DE POSTAGEM	A VISTA ☐ A FATURAR ☐	TIPO	Nº DO OBJETO	CÓDIGO
CGC DA UNIDADE 34028316/	SERVIÇO	CONTRATO/HABILITAÇÃO		UNIDADE DE POSTAGEM	
NOME DO REMETENTE: GUIDO FARIA DE CARVALHO - ESCRIVÃO					DATA DA POSTAGEM
ENDEREÇO DO REMETENTE: Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal				UF: DF	COL / CEP DE ORIGEM: 70165-900
NOME DO DESTINATÁRIO: THALES BEZERRA DE ALBUQUERQUE RAMALHO					AR / PESO EM GRAMAS
ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO: SHIS QI-15, Conjunto 2, Casa 2, Brasília				UF: DF	MP / CEP DE DESTINO: 71635-220
NF/DC/DES	VALOR A COBRAR DO DESTINATÁRIO	VALOR DECLARADO			

CARIMBO	ASSINATURA E MATRÍCULA - ECT	PORTE
SENADO FEDERAL * 00 * BRASIL	ASSINATURA - REMETENTE	REGISTRO
	AUTENTICAÇÃO	AD VALOREM
		AVISO DE RECEBIMENTO
INSCRIÇÃO ESTADUAL	APRESENTAR ESTE CERTIFICADO EM CASO DE RECLAMAÇÃO	VALOR TOTAL A PAGAR

75170540-3 107 x 190 mm

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do PROCESSO DE "IMPEACHMENT", MINISTRO SYDNEY SANCHES, na forma da lei, MANDA, por este instrumento, por mim assinado e subscrito pelo Escrivão do Processo, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÉRE MACHADO, seja intimada a testemunha FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS, no endereço, sito, Rua Campo Belo, nº 88, Laranjeiras, Rio de Janeiro, RJ, para ser inquirida na sessão de julgamento do acusado, a realizar-se no dia 22 de dezembro de 1992, terça-feira, às nove horas, no Plenário do Senado.

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília - Distrito Federal, aos 8 dias dos mês de dezembro de 1992, Eu, Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo. Júlio Cesar Ilc.

Ministro Sydney Sanches
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

ECT	CERTIFICADO DE POSTAGEM	A VISTA ☐ A FATURAR ☒	TIPO	Nº DO OBJETO	CODIGO
CGC DA UNIDADE 34028316/	SERVIÇO	CONTRATO/HABILITAÇÃO	UNIDADE DE POSTAGEM		
NOME DO REMETENTE: GUIDO FARIA DE CARVALHO - ESCRIVÃO				DATA DA POSTAGEM	
ENDEREÇO DO REMETENTE: Senado Federal - Sec-Geral da Mesa - Pça 3 Pod. - Brasília			UF: DF	COL	CEP DE ORIGEM
NOME DO DESTINATÁRIO: FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS				AR	PESO EM GRAMAS
ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO: Rua Campo Belo nº 88 - Laranjeiras - Rio de Janeiro			UF: RJ	MP	CEP DE DESTINO
NF/DC/DES	VALOR A COBRAR DO DESTINATARIO	VALOR DECLARADO		T1	
CARIMBO: SENADO - BRASILIA-BSB	ASSINATURA E MATRICULA - ECT		PORTE		
	ASSINATURA - REMETENTE		REGISTRO		
	AUTENTICAÇÃO		AD VALOREM		
			AVISO DE RECEBIMENTO		
INSCRIÇÃO ESTADUAL	APRESENTAR ESTE CERTIFICADO EM CASO DE RECLAMAÇÃO		VALOR TOTAL A PAGAR		

75170540-3

107 x 190 mm

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do PROCESSO DE "IMPEACHMENT", MINISTRO SYDNEY SANCHES, na forma da lei, MANDA, por este instrumento, por mim assinado e subscrito pelo Escrivão do Processo, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÉRE MACHADO, seja intimada a testemunha LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH, no endereço, sito, SHIS QI-25, conjunto 9, casa 3, Brasília, DF, para ser inquirida na sessão de julgamento do acusado, a realizar-se no dia 22 de dezembro de 1992, terça-feira, às nove horas, no Plenário do Senado.

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília - Distrito Federal, aos 8 dias dos mês de dezembro de 1992, Eu, Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo. Luiz Carvalho,

Ministro Sydney Sanches
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

ECT | CERTIFICADO DE POSTAGEM | A VISTA ☐ A FATURAR ☐ | TIPO | Nº DO OBJETO | CODIGO

CGC DA UNIDADE: 34028316/ | SERVIÇO | CONTRATO/HABILITAÇÃO | UNIDADE DE POSTAGEM

NOME DO REMETENTE: GUIDO FARIA DE CARVALHO - ESCRIVÃO | DATA DA POSTAGEM

ENDEREÇO DO REMETENTE: Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal | UF: DF | COL | CEP DE ORIGEM: 70165-900

NOME DO DESTINATÁRIO: LUIZ FERNANDO CUSMÃO WELLISH | AR | PESO EM GRAMAS

ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO: SHIS QI-25, Conjunto 9, Casa 3, Brasília | UF: DF | MP | CEP DE DESTINO: 71660-230

NF/DC/DES | VALOR A COBRAR DO DESTINATÁRIO | VALOR DECLARADO | T1

CARIMBO: SENADO FEDERAL * OCUPANTE * BRASÍLIA-DF

ASSINATURA E MATRÍCULA - ECT | PORTE

ASSINATURA - REMETENTE | REGISTRO

AUTENTICAÇÃO | AD VALOREM

AVISO DE RECEBIMENTO

INSCRIÇÃO ESTADUAL | APRESENTAR ESTE CERTIFICADO EM CASO DE RECLAMAÇÃO | VALOR TOTAL A PAGAR

75170540-3 107 x 190 mm

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do PROCESSO DE "IMPEACHMENT", MINISTRO SYDNEY SANCHES, na forma da lei, **MANDA**, por este instrumento, por mim assinado e subscrito pelo Escrivão do Processo, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÉRE MACHADO, seja intimada a testemunha ROMEU TUMA, no endereço, sito, Avenida Irerê, nº 298, Planalto Paulista, São Paulo, SP, para ser inquirida na sessão de julgamento do acusado, a realizar-se no dia 22 de dezembro de 1992, terça-feira, às nove horas, no Plenário do Senado.

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília - Distrito Federal, aos 8 dias dos mês de dezembro de 1992, Eu, Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

Ministro Sydney Sanches
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

ECT | CERTIFICADO DE POSTAGEM | A VISTA ☐ A FATURAR ☒ | TIPO | Nº DO OBJETO | CÓDIGO

CGC DA UNIDADE: 34028316/ | SERVIÇO | CONTRATO/HABILITAÇÃO | UNIDADE DE POSTAGEM

NOME DO REMETENTE: GUIDO FARIA DE CARVALHO - ESCRIVÃO | DATA DA POSTAGEM

ENDEREÇO DO REMETENTE: Senado Federal - Sec.-Geral da Mesa - Pça 3 Pod. - Brasília | UF: DF | COL. | CEP DE ORIGEM

NOME DO DESTINATÁRIO: ROMEU TUMA | AR. | PESO EM GRAMAS

ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO: Av. Irerê nº 298 - Planalto Paulista - São Paulo | UF: SP | MP. | CEP DE DESTINO

NF/DC/DES | VALOR A COBRAR DO DESTINATÁRIO | VALOR DECLARADO | TI

CARIMBO: SENADO * 09057/92 * BRASIL

ASSINATURA E MATRÍCULA - ECT | PORTE

ASSINATURA - REMETENTE | REGISTRO

AUTENTICAÇÃO | AD VALOREM

AVISO DE RECEBIMENTO

INSCRIÇÃO ESTADUAL | APRESENTAR ESTE CERTIFICADO EM CASO DE RECLAMAÇÃO | VALOR TOTAL A PAGAR

75170540-3

107 x 190 mm

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que as NOTIFICAÇÕES do Denunciante Barbosa Lima Sobrinho e dos Advogados Sérgio Sérvulo da Cunha e Antonio Evaristo de Moraes Filho foram feitas pelo Correio, via SEDEX com AR. Certifico, ainda, que as testemunhas arroladas pela Defesa Tito Lívio Ferreira Gomide, Thales Bezerra de Albuquerque Ramalho, Francisco Roberto André Gros, Luiz Fernando Gusmão Wellish e Romeu Tuma foram intimadas pelo Correio, via SEDEX com AR.

Senado Federal, aos 10 dias de dezembro de 1992.

RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Escrivão Substituto do Processo de "Impeachment"

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

DILIGÊNCIAS EXPEDIDAS EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FLS. 2.679, DO MINISTRO SYDNEY SANCHES, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT":

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Of. nº. PI- 28 /92

Senado Federal, 10 de dezembro de 1992

Sr. Advogado,

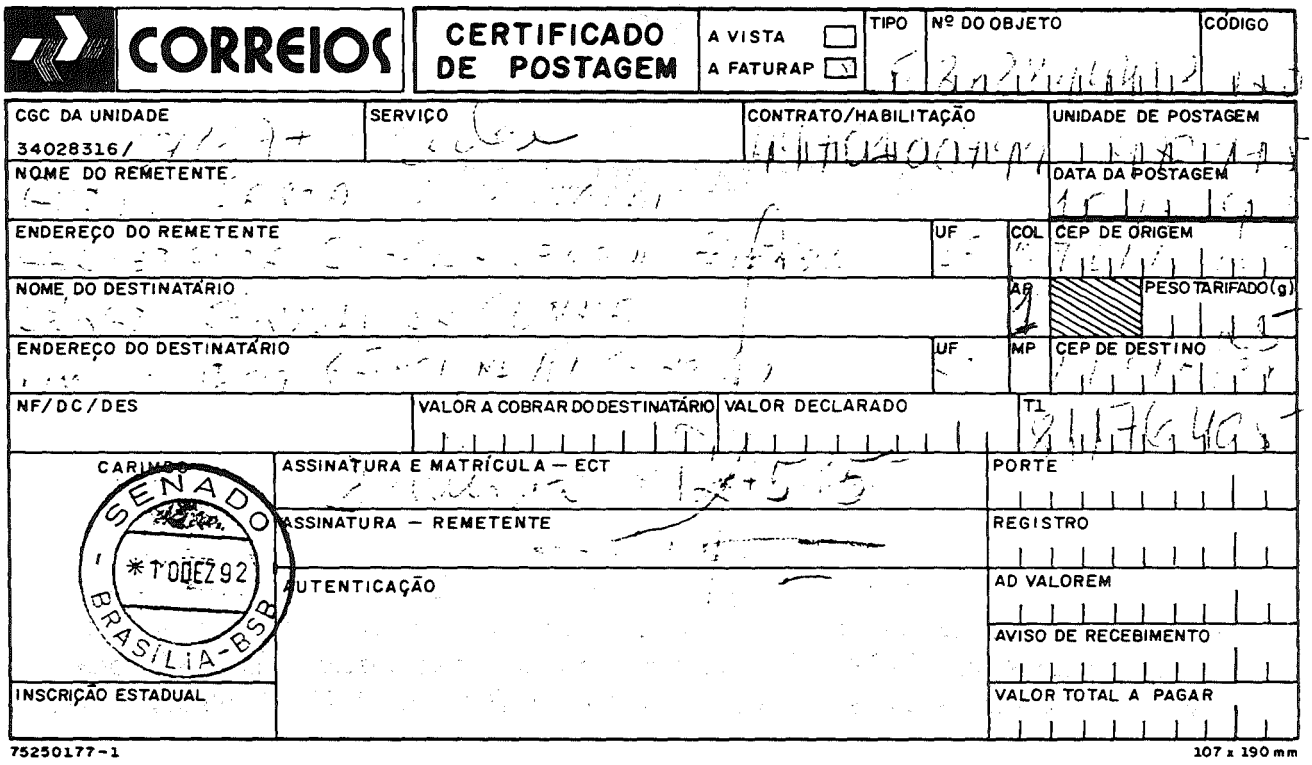
Intimo V. Exa. do despacho do Excelentíssimo Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment", a seguir transcrito: Desp. Fls. 2.679: "Homologo a desistência manifestada a fls. 2.671, quanto à inquirição das testemunhas arroladas pela Acusação. Int. Brasília, 10.12.92. Ministro Sydney Sanches."

Informo, ainda, a V. Exa. que o referido despacho estará publicado no Diário do Congresso Nacional - Seção II - Senado Federal como Órgão Judiciário, edição de 10 de dezembro de 1992.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de estima e consideração.

GUIDO FARIA DE CARVALHO
Escrivão do Processo de "Impeachment"

A Sua Exa. o Senhor
Doutor SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA
Rua Martim Afonso, nº 101, 5º andar
São Paulo - SP



CORREIOS

CERTIFICADO DE POSTAGEM

A VISTA ☐
A FATURAP ☒

TIPO	Nº DO OBJETO	CÓDIGO
5		

CGC DA UNIDADE	SERVIÇO	CONTRATO/HABILITAÇÃO	UNIDADE DE POSTAGEM
34028316/			

NOME DO REMETENTE

DATA DA POSTAGEM

ENDEREÇO DO REMETENTE	UF	COL	CEP DE ORIGEM

NOME DO DESTINATÁRIO	AR	PESO TARIFADO(g)

ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO	UF	MP	CEP DE DESTINO

NF/DC/DES	VALOR A COBRAR DO DESTINATÁRIO	VALOR DECLARADO	TI

CARIMBO

SENADO
* 1 OUEZ 92
BRASILIA-BSB

ASSINATURA E MATRÍCULA — ECT

ASSINATURA — REMETENTE

AUTENTICAÇÃO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

PORTE

REGISTRO

AD VALOREM

AVISO DE RECEBIMENTO

VALOR TOTAL A PAGAR

75250177-1

107 x 190 mm

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Of. nº. PI- 29 /92

Senado Federal, 10 de dezembro de 1992

Sr. Autor,

intimo V. Exa. do despacho do Excelentíssimo Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment", a seguir transcrito: Desp. Fls. 2.679: "Homologo a desistência manifestada a fls. 2.671, quanto à inquirição das testemunhas arroladas pela Acusação. Int. Brasília, 10.12.92. Ministro Sydney Sanches."

Informo, ainda, a V. Exa. que o referido despacho estará publicado no Diário do Congresso Nacional - Seção II - Senado Federal como Órgão Judiciário, edição de 10 de dezembro de 1992.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de estima e consideração.

GUIDO FARIA DE CARVALHO
Escrivão do Processo de "Impeachment"

A Sua Exa. o Senhor
Doutor BARBOSA LIMA SOBRINHO
Rua Assunção, nº 217
Botafogo
Rio de Janeiro - RJ

CORREIOS

CERTIFICADO DE POSTAGEM

A VISTA ☐
A FATURAR ☒

TIPO	Nº DO OBJETO	CÓDIGO
SE	868144901	9

CGC DA UNIDADE	SERVIÇO	CONTRATO/HABILITAÇÃO	UNIDADE DE POSTAGEM
34028316/ 2222-7	Sedex	9970200-99	1401

NOME DO REMETENTE: GUIDO FARIA DE CARVALHO - ESCRIVÃO

DATA DA POSTAGEM: 10/12/92

ENDEREÇO DO REMETENTE	UF	COL	CEP DE ORIGEM
Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal	DF	0	70165-900

NOME DO DESTINATÁRIO	AR	PESO TARIFADO(g)
BARBOSA LIMA SOBRINHO	1	1

ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO	UF	MP	CEP DE DESTINO
Rua Assunção, 217 - Botafogo - Rio de Janeiro	RJ		22251-030

NF/DC/DES	VALOR A COBRAR DO DESTINATÁRIO	VALOR DECLARADO	TI
			9X1/6955

CARIMBO

SENADO FED. SERV. * 10 DEZ 92 BRASÍLIA DF

ASSINATURA E MATRÍCULA — ECT

ASSINATURA — REMETENTE

AUTENTICAÇÃO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

PORTE

REGISTRO

AD VALOREM

AVISO DE RECEBIMENTO

VALOR TOTAL A PAGAR

75250177-1

107 x 190 mm

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Of. nº. PI- 30/92

Senado Federal, 10 de dezembro de 1992

Sr. Autor,

intimo V. Exa. do despacho do Excelentíssimo Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment", a seguir transcrito: Desp. Fls. 2.679: "Homologo a desistência manifestada a fls. 2.671, quanto à inquirição das testemunhas arroladas pela Acusação. Int. Brasília, 10.12.92. Ministro Sydney Sanches."

Informo, ainda, a V. Exa. que o referido despacho estará publicado no Diário do Congresso Nacional - Seção II - Senado Federal como Órgão Judiciário, edição de 10 de dezembro de 1992.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de estima e consideração.

GUIDO FARIA DE CARVALHO
Escrivão do Processo de "Impeachment"

A Sua Exa. o Senhor
Doutor MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
SAS, Quadra 05, Lote 02, Bloco N, 1° andar
Brasília - DF

ECT — CERTIFICADO DE POSTAGEM

A VISTA ☐ A FATURAR ☒ | TIPO E | Nº DO OBJETO | CODIGO

CGC DA UNIDADE 34028316/5182-77 | SERVIÇO Sedex | CONTRATO/HABILITAÇÃO | UNIDADE DE POSTAGEM

NOME DO REMETENTE
GUIDO FARIA DE CARVALHO - ESCRIVÃO

DATA DA POSTAGEM

ENDEREÇO DO REMETENTE
Senado Federal - Sec. Geral da Mesa - Pça 3 Pod. - BsB

UF DF | COL | CEP DE ORIGEM

NOME DO DESTINATÁRIO
MARCELLO LAVENÈRE MACHADO

AR | PESO EM GRAMAS

ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO
SAS Quadra 5 Lote 02 Bl. N 1º Andar - Brasília

UF DF | MP | CEP DE DESTINO

NF/DC/DES | VALOR A COBRAR DO DESTINATARIO | VALOR DECLARADO

CARIMBO: SENADO * 10 DEZ 92 * BRASILIA-BSB

ASSINATURA E MATRÍCULA - ECT

ASSINATURA - REMETENTE

AUTENTICAÇÃO

PORTE

REGISTRO

AD VALOREM

AVISO DE RECEBIMENTO

VALOR TOTAL A PAGAR

INSCRIÇÃO ESTADUAL

APRESENTAR ESTE CERTIFICADO EM CASO DE RECLAMAÇÃO

75170540-3

107 x 190 mm

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Of. nº. PI- 31 /92

Senado Federal, 10 de dezembro de 1992

Sr. Advogado,

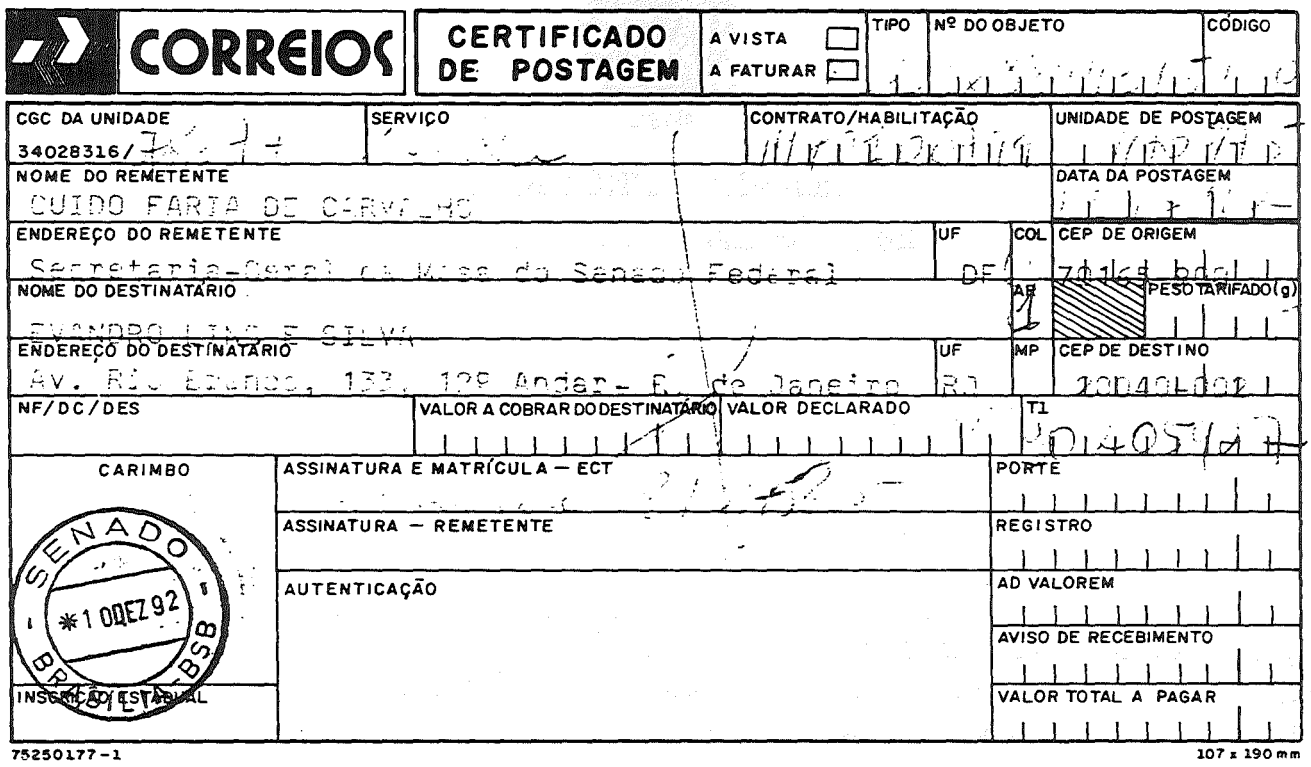
intimo V. Exa. do despacho do Excelentíssimo Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment", a seguir transcrito: Desp. Fls. 2.679: "Homologo a desistência manifestada a fls. 2.671, quanto à inquirição das testemunhas arroladas pela Acusação. Int. Brasília, 10.12.92. Ministro Sydney Sanches."

Informo, ainda, a V. Exa. que o referido despacho estará publicado no Diário do Congresso Nacional - Seção II - Senado Federal como Órgão Judiciário, edição de 10 de dezembro de 1992.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de estima e consideração.

GUIDO FARIA DE CARVALHO
Escrivão do Processo de "Impeachment"

A Sua Exa. o Senhor
Doutor EVANDRO LINS E SILVA
Av. Rio Branco, nº 133, 12º andar
Rio de Janeiro - RJ



CORREIOS

CERTIFICADO DE POSTAGEM

A VISTA ☐ A FATURAR ☐

TIPO	Nº DO OBJETO	CÓDIGO
1		

CGC DA UNIDADE	SERVIÇO	CONTRATO/HABILITAÇÃO	UNIDADE DE POSTAGEM
34028316/			

NOME DO REMETENTE: GUIDO FARIA DE CARVALHO

DATA DA POSTAGEM:

ENDEREÇO DO REMETENTE: Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal | UF: DF | COL: | CEP DE ORIGEM: 70165 bdcl

NOME DO DESTINATÁRIO: EVANDRO LINS E SILVA | AR: 1 | PESO TARIFADO(g):

ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO: Av. Rio Branco, 133, 12º Andar - R. de Janeiro | UF: RJ | MP: | CEP DE DESTINO: 20040002

NF/DC/DES	VALOR A COBRAR DO DESTINATÁRIO	VALOR DECLARADO	TI
			0014057/0

CARIMBO: SENADO BRASÍLIA/DF *10DEZ92

ASSINATURA E MATRÍCULA — ECT

ASSINATURA — REMETENTE

AUTENTICAÇÃO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

PORTE

REGISTRO

AD VALOREM

AVISO DE RECEBIMENTO

VALOR TOTAL A PAGAR

75250177-1

107 x 190 mm

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Of. nº. PI- 32/92

Senado Federal, 10 de dezembro de 1992

Sr. Advogado,

intimo V. Exa. do despacho do Excelentíssimo Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment", a seguir transcrito: Desp. Fls. 2.679: "Homologo a desistência manifestada a fls. 2.671, quanto à inquirição das testemunhas arroladas pela Acusação. Int. Brasília, 10.12.92. Ministro Sydney Sanches."

Informo, ainda, a V. Exa. que o referido despacho estará publicado no Diário do Congresso Nacional - Seção II - Senado Federal como Órgão Judiciário, edição de 10 de dezembro de 1992.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de estima e consideração.

GUIDO FARIA DE CARVALHO
Escrivão do Processo de "Impeachment"

A Sua Exa. o Senhor
Doutor FÁBIO KONDER COMPARATO
Rua Romilda Margarida Gabriel, nº 46
São Paulo - SP

CORREIOS — **CERTIFICADO DE POSTAGEM**

A VISTA ☐ A FATURAR ☒ | TIPO | Nº DO OBJETO | CÓDIGO

CGC DA UNIDADE: 34028316/1827-7 | SERVIÇO: S.D.C. | CONTRATO/HABILITAÇÃO | UNIDADE DE POSTAGEM

NOME DO REMETENTE: GUIDO FARIA DE CARVALHO - ESCRIVÃO | DATA DA POSTAGEM: 10/11/92

ENDEREÇO DO REMETENTE: Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal | UF: DF | COL | CEP DE ORIGEM: 70095-900

NOME DO DESTINATÁRIO: FÁBIO KONDER COMPARATO | AR | PESO TARIFADO(g)

ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO: Rua Romilda Margarida Gabriel, 46 - São Paulo | UF: DF | MP | CEP DE DESTINO: 04530-090

NF/DC/DES | VALOR A COBRAR DO DESTINATÁRIO | VALOR DECLARADO | TI

CARIMBO: SENADO * 10 DEZ 92 * BRASÍLIA-DF

ASSINATURA E MATRÍCULA — ECT

ASSINATURA — REMETENTE

AUTENTICAÇÃO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

PORTE | REGISTRO | AD VALOREM | AVISO DE RECEBIMENTO | VALOR TOTAL A PAGAR

75250177-1 107 x 190 mm

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SENADOR HUMBERTO LUCENA NA SESSÃO DO SENADO FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO REALIZADA EM 2 DE DEZEMBRO DE 1992, QUE SE REPU - BLICA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES NO DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL - SEÇÃO II - ÓRGÃO JUDICIÁ- RIO, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1992:

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB-PB. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Sydney Sanches; Sr. Presidente do Congresso Nacional, Senador Mauro Benevides; demais membros da Mesa; Sras. e Srs. Senadores:

Falo como Senador e não como Líder do PMDB. Para mim, o Senado, neste processo de pronúncia e julgamento do Presidente afastado, Fernando Collor de Mello, por prática de crime de responsabilidade, tem que atuar como instituição, acima dos partidos e das ideologias.

Cada um de nós, hoje, na discussão e votação do parecer da Comissão Especial de **Impeachment** - cujo Relator foi o eminente Senador Antonio Mariz -, tem que consultar intimamente a sua consciência diante das acusações, das provas colhidas nos autos e da defesa apresentada.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, fui o primeiro subscritor da CPI que apurou as atividades do Sr. Paulo César Farias, denunciadas pelo Sr. Pedro Collor. Lembro-me bem que, ao redigirmos o requerimento respectivo, no gabinete da Liderança do PMDB, chegamos a um consenso - por sugestão dos Líderes do então Governo -, no sentido de omitirmos do seu texto e de sua justificativa o nome do Senhor Presidente Fernando Collor de Mello. Anuímos com aquele procedimento por entendermos que, no curso das atividades da CPI que se instalaria, se houvesse alguma prova contra o Presidente da República - conforme deixou patente nas suas declarações o seu irmão de sangue, Pedro Collor -, ela emergiria tranqüilamente dos depoimentos que ali fossem feitos.

Parecia-me, ainda - não só a mim, como a todos com razoável conhecimento jurídico -, que toda pessoa é considerada inocente, tanto na sua vida privada quanto na pública, até prova em contrário. Daí, a máxima jurídica: **in dubio pro reo.**

Foi com essa postura que requeri a Comissão juntamente com os nossos companheiros de Senado e de Câmara. Durante os trabalhos da CPI, da qual foi Relator o Senador Amir Lando, a expectativa geral era a de que só se chegasse realmente à incriminação do Sr. Paulo César Farias. Mas, a partir de depoimentos históricos, como o do motorista Eriberto França e o da secretária Sandra Fernandes de Oliveira, ficou patente o envolvimento do Presidente da República, Fernando Collor de Mello. Daí a conclusão da CPI, com provas bastantes sólidas, que levaram à aprovação do seu relatório, que serviu de base ao pedido de **impeachment** encaminhado à Câmara dos Deputados pelos cidadãos Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenère.

Durante o processo de **impeachment**, até a presente fase, a defesa não conseguiu destruir nenhuma dessas provas; nenhuma mesmo. Pelo contrário, elas se robusteceram, quando foi juntada cópia do inquérito da Polícia Federal, diga-se de passagem, instaurado por determinação do próprio Presidente Fernando Collor de Mello. Realmente, a Polícia Federal, com sua total isenção, foi muito além das provas da CPI, pois, fez juntar aos autos do processo de **impeachment**, inclusive, aquelas averigüações sobre disquetes do computador de Paulo César Farias contendo, como prova maior, o sobrenome do próprio Presidente afastado.

Depois disso, Sr. Presidente, vieram, novamente, os advogados da Acusação e da Defesa, e, mais uma vez, diante da perplexidade de todos nós, as provas não foram destruídas. O Senhor Presidente da República não conseguiu assegurar a sua inocência nos autos do processo.

Agora estamos diante do parecer do Relator da Comissão Especial de **Impeachment**, da lavra do Senador Antonio Mariz, que merece menção honrosa pela maneira correta, digna e competente com que se houve, como, de resto, todos os Membros da Comissão Especial. Nas suas conclusões, S.Exª deixou claro que, diante do

que está nos autos, não se poderia deixar de indiciar o Senhor Presidente Fernando Collor de Mello e, portanto, solicitar a sentença de pronúncia. O seu parecer não é, juridicamente, outra coisa senão isso. Esses esclarecimentos, S.Exª os deixou bem claros ao Senador Josaphat Marinho, que, na mesma linha de raciocínio do Senador Cid Sabóia de Carvalho, interferiu no início desses debates com muita proficiência.

Portanto, Sr. Presidente, a nós não cabe, ao proferir esse voto, independentemente de cor partidária -repito - e de cor ideológica, senão aprovar ou não o parecer da Comissão Especial de **Impeachment**, da lavra do Senador Antonio Mariz. E o fazendo, estaremos lavrando aqui a **sentença de pronúncia**, para que se inicie, então, o processo de julgamento do Senhor Presidente da República nos termos da Constituição.

Esse é o nosso objetivo no dia de hoje. Devo dizer a V.Exª que, em sã consciência, como Líder que fui da maior Bancada de Oposição ao Governo Fernando Collor de Mello, não votei em Sua Excelência para Presidente da República, inclusive porque nunca acreditei que tivesse a experiência necessária para o desempenho do cargo - o que foi provado durante sua gestão. Mas, pessoalmente, confesso desta tribuna, tinha-o até na conta de homem de bem, tal a ênfase do seu discurso em defesa da austeridade administrativa e do combate à corrupção.

Mas ainda é tempo, Sr. Presidente. Se, por acaso, durante esta fase final do processo, o Senado aprovar hoje a sentença de pronúncia e entrarmos no processo de julgamento, ouvidas a Acusação e a Defesa, se a Defesa trouxer novos elementos que destruam as provas do processo, posso dizer a V.Exª que, pessoalmente, votarei pela absolvição do Senhor Presidente da República. Mas é preciso que realmente a sua inocência seja cabalmente comprovada. Creio que não somente eu, mas todos os Srs. Senadores, porque o Senado vai agir como instituição. Não seremos, absolutamente, instrumento de perseguição política do Senhor Presidente da República - ainda mais um Presidente que foi eleito por grande maioria no pleito de 1989.

Portanto, ao terminar, quero dizer a V.Exª que o meu voto será pela aprovação do parecer da Comissão Especial do Processo de **Impeachment**, da lavra do Senador Antonio Mariz, porque, na verdade, diante do que foi constatado até agora e da total ausência de qualquer elemento convincente por parte da Defesa, não temos, nesta hora, senão que aprová-lo, a fim de que lavremos, hoje, a **sentença de pronúncia** do Senhor Presidente Fernando Collor de Mello.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral ..... Cr$ 286.706,00 até 1°/11/92

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral ..... Cr$ 286.706,00 até 1°/11/92

J. avulso ..... Cr$ 2.048,00 até 1°/11/92

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal - Agência 1386 PAB-CEGRAF, conta corrente n° 920001-2, e/ou pelo Banco do Brasil - Agência 0452-9 - CENTRAL, conta corrente n° 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações - Coordenação de Atendimento ao Usuário.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

JANEIRO A MARÇO 1991
ANO 28 - NÚMERO 109

Em circulação com estas matérias:

HOMENAGEM

Luiz Viana Filho - *Edivaldo M. Boaventura*

Afonso Arinos - *Jarbas Maranhão*

COLABORAÇÃO

A reforma monetária cruzeiro - *Letacio Jansen*

O planejamento na economia brasileira - *Clovis V. do Couto e Silva*

Os valores e a Constituição de 1988 - *Eduardo Silva Costa*

A Constituição Brasileira de 1988; subsídios para os comparatistas - *Ana Lucia de Lyra Tavares*

Inovações constitucionais - *Silveira Neto*

O pluralismo jurídico na Constituição de 1988 - *Silvio Dobrowolski*

A segurança pública na Constituição - *Diogo de Figueiredo Moreira Neto*

A Constituição Federal de 1988 e o mandato de segurança contra ato judicial - Alvaro Lazzarini

A propósito da extradição: a impossibilidade do STF apreciar o mérito do processo de extradição, indisponibilidade do controle jurisdicional na extradição - *Negi Calixto*

Cinco temas controvertidos do Direito Penal - *Edilson Pereira Nobre Júnior*

O Direito Internacional e os Direitos dos Povos - *Pedro Pinto Leite*

O "status" jurídico dos países sem litoral e as regras da Convenção de Montego Bay sobre o Direito do Mar - *Georgenor de Sousa Franco Filho*

Sobre o Direito Natural na Revolução Francesa - *Marcela Varejão*

"Ermächtigung": proposta de leitura da hermenêutica na Teoria Pura do Direito - *Gladston Mamede*

Direito Romano em Gramsci - *Ronaldo Poletti*

A filiação ilegítima e a constituição de 1988 - *Clayton Reis*

Solidariedade e fiança - *Arnoldo Wald*

Proteção jurídica das embalagens - *Carlos Alberto Bittar*

Contratos estipulados por computador: declaración de voluntad. Forma y momento de su perfeccionamiento - *Daniel E. Moeremans y Carlos E. Saltor*

A Ação Civil Pública no Estatuto da Criança e do Adolescente - *Hugo Negro Mazzilli*

Recurso adesivo e ordem constitucional: são compatíveis? - *José Pitas*

A arte e o obsceno - *Everardo da Cunha Luna*

A PMCE, os servidores militares e a Carta Estadual/89 - Adauto Rodrigues de Oliveira Leite

O Conselho Constitucional Francês: ator da lei, mas nunca seu autor! - *Paulo Rodrigues Vieira*

Os Direitos Fundamentais na Lei Fundamental de Bonn - *Luis Afonso Heck*

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22º andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160 - Brasília, DF - Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinqüenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado - CGA 470775.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 107

(julho a setembro de 1990)

Está circulando o nº 107 da **Revista Informação Legislativa**, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

COLABORAÇÃO

Medidas provisórias – *Raul Machado Horta*

Os serviços de telecomunicações na Constituição Brasileira de 1988 – *Gaspar Vianna*

A Constituição de 1988 e o sistema financeiro nacional – *Arnoldo Wald*

A autonomia universitária e seus limites jurídicos – *Giuseppi da Costa*

A aposentadoria dos servidores na Constituição de 1988 – *Palhares Moreira Reis*

Direito urbanístico e limitações administrativas urbanísticas – *Diogo de Figueiredo Moreira Neto*

Controle parlamentar da administração – *Odete Medauar*

Observações sobre os Tribunais Regionais Federais – *Adhemar Ferreira Maciel*

O recurso especial e o Supremo Tribunal de Justiça – *Sálvio de Figueiredo Teixeira*

Tribunal de Contas e Poder Judiciário – *Jarbas Maranhão*

Jurisdição e competência: nota sobre o sentido histórico-político da distinção – *Nelson Saldanha*

A atuação dos Procuradores da República no atual contexto de competência jurisdicional federal em tema de combate a entorpecentes – *Vitor Fernandes Gonçalves*

Conceito de "underselling ("dumping") dentro do Anteprojeto da nova Lei Antitruste – *Mário Roberto Villanova Nogueira*

Os direitos de autor e os que lhes são conexos sobre obras intelectuais criadas ou interpretadas sob o regime de prestação de serviços – *José Carlos Costa Netto*

Bem de família – *Zeno Veloso*

Fundamentos da arbitragem no Direito brasileiro e estrangeiro – *Jorge Barrientos Parra*

"Lobbies" e grupos de pressão como agentes de informação para o Poder Legislativo – *Yamil e Souza Dutra*

Desequilíbrios regionais no atendimento às demandas de educação – *Ediraldo M. Boaventura*

A biblioteca legislativa e seus objetivos – *Eduardo José Wense Dias*

Recepción de la sociedad unipersonal de responsabilidad limitada en el Proyecto de Unificación Civil y Comercial en Argentina Protección de los acreedores – *Dr. Daniel F. Moeremans*

La influencia de la Jurisprudencia del Tribunal Europeo de los Derechos Humanos en la Jurisprudencia del Tribunal Constitucional Español – *Antonio Mª Lorca Navarrete*

PUBLICAÇÕES

Obras publicadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas

À Venda na Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal Anexo I, 22º andar – Praça dos Três Poderes. CEP 70160 – Brasília. DF. Telefones 311-3578 e 311-3579.

PREÇO DO EXEMPLAR

Cr$ 1.000,00

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinqüenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhamento de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado – CGA 470775.

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

- Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Dispõe a proteção do consumidor e dá outras providências
- Dispositivos vetados e razões dos vetos
- Índice temático

Lançamento
Cr$ 800,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22º andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160 - Brasília, DF - Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinqüenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado CGA 470775.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências (D.O. de 16-7-90)

Legislação correlata

Convenção sobre os direitos da criança (DCN, Seção II, de 18-9-90)

Índice temático

Lançamento
Cr$ 1.000,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22º andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160 - Brasília, DF - Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinqüenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado CGA 470775.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 40 PÁGINAS

República Federativa do Brasil

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVII — Nº 28 QUINTA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 1992 BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Diversos nº 12, de 1992

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República

(Art. 52, inciso I da Constituição)

SENADO FEDERAL

ATO CONVOCATÓRIO

CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONGRESSO NACIONAL

O Presidente da Câmara dos Deputados e o Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso II do § 6° e § 7° do art. 57 da Constituição da República Federativa do Brasil, e considerando o interesse público relevante, resolvem convocar extraordinariamente o Congresso Nacional, no período de 16 a 24 de dezembro de 1992, para acompanhar, em plena atividade, os fatos políticos que ora se desenrolam e para deliberar sobre:

1. processo de "impeachment" contra o Senhor Presidente da República e demais matérias de competência privativa do Senado Federal, compreendidas no art. 52 da Constituição Federal;

2. matérias de que trata o art. 166 da Constituição Federal;

3. eleição do Conselho de Comunicação Social, criado pela Lei n° 8.389, de 30 de dezembro de 1991;

4. Medida Provisória n° 311, de 26 de novembro de 1992;

5. proposições de competência privativa da Câmara dos Deputados;

6. proposições de iniciativa parlamentar;

7. proposições de iniciativa do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;

8. Propostas de Emenda à Constituição;

9. trabalhos de Comissões Parlamentares de Inquérito em funcionamento.

Congresso Nacional, Brasília, em 15 de dezembro de 1992.

Deputado IBSEN PINHEIRO
Presidente da Câmara dos Deputados

Senador MAURO BENEVIDES
Presidente do Senado Federal

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral ..... Cr$ 286.706,00 até 1°/11/92

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral ..... Cr$ 286.706,00 até 1°/11/92

J. avulso ..... Cr$ 2.048,00 até 1°/11/92

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal - Agência 1386 PAB-CEGRAF, conta corrente n° 920001-2, e/ou pelo Banco do Brasil - Agência 0452-9 - CENTRAL, conta corrente n° 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações - Coordenação de Atendimento ao Usuário.

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

- Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências
- Dispositivos vetados e razões dos vetos
- Legislação correlata
- Índice temático

Lançamento
Cr$ 800,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22º andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160 - Brasília, DF - Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinqüenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado CGA 470775.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 110
(abril a junho de 1991)

Está circulando o nº 110 da **Revista de Informação Legislativa**, *periódico trimestral de pesquisa jurídica, editada pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.*

Este número com 398 páginas, contém as seguintes matérias:

Assinatura para 1991 (nº 109 a 112).

Cr$ 4.500,00

COLABORAÇÃO

A primeira Constituição Republicana do Brasil - *Alcides de Mendonça Lima* .....

Tarefa dos partidos políticos no processo de integração da América Latina - *André Franco Montoro*

Os actos legislativos no Direito Constitucional Português - *Jorge Miranda* .....

Konrad Hesse: Uma nova crença na Constituição - *Inocêncio Mártires Coelho* .....

Os Direitos Humanos como limitações ao poder constituinte - *Leomar Barros Amorim de Sousa* .....

Revisão constitucional - *Geraldo Ataliba* .....

Direito Constitucional Brasileiro (Reflexões sobre aspectos elementares) - *Sebastião Baptista Affonso* .....

Mandado de injunção - *Marcelo Duarte* .....

As Medidas Provisórias no Sistema Jurídico-Constitucional Brasileiro - *Fran Figueiredo* .....

Aspectos do Regime Constitucional da Desapropriação - *Vitor Rolf Laubé* .....

A liberdade de expressão e a propaganda eleitoral ilícita - *Geraldo Brindeiro* .....

Questões e direitos relativos à mulher nas Constituições do Brasil e de Minas Gerais - *Anamaria Vaz de Assis Medina* .....

Fundações privadas instituídas pelo Poder Público - *Adilson Abreu Dallari* .....

Auditoria e avaliação da execução - *Rosinethe Monteiro Soares* .....

Soberania do Poder Judiciário - *Antônio de Pádua Ribeiro* .....

O Poder Normativo da Justiça do Trabalho - *Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena* .....

A Escola Judicial - *Sálvio de Figueiredo Teixeira* .....

Da constitucionalidade do bloqueio de valores - *Adriano Perácio de Paula* .....

O Programa Brasileiro de Privatização de Empresas Estatais - *Marcos Juruena Villela Souto* .....

Tratamento jurídico dispensado no Brasil ao capital estrangeiro - *Werter R. Faria* .....

Agricultura e inflação sob o capitalismo periférico - *Mauro Márcio Oliveira* .....

A pau e pedra: notas sobre o vandalismo - *José Arthur Rios* .....

Dois momentos decisivos na vida de Rui Barbosa - Rubem Nogueira .....

PESQUISA - Direito Comparado

Lei inglesa de proteção ao consumidor, 1961 .....

Lei inglesa de segurança do consumidor, 1978 ...

Emenda à lei inglesa de segurança do consumidor, 1986 .....

Obras publicadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas .....

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22º andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160 - Brasília, DF - Telefones: 311-3578 e 311-3579

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal - CGA 470775.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 8 PÁGINAS

República Federativa do Brasil

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVII — Nº 29 SÁBADO, 19 DE DEZEMBRO DE 1992 BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Diversos nº 12, de 1992

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República

(Art. 52, inciso I da Constituição)

DESPACHO: Fls. 2.718: Entendo descabida juntada de documentos, nesta fase do processo, pois tal espécie de prova deveria ter sido apresentada perante a Comissão Especial. No entanto, se a Acusação não se opuser, a juntada será feita aos autos, no interesse do melhor julgamento da causa, pelo Plenário do Senado. Ministro Sydney Sanches - Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment".

DESPACHO: Fls. 2.721: Indefiro o pedido de assistência, por falta de amparo constitucional e legal. A petição e os documentos devem ser restituídos ao Signatário, ficando cópias nos autos, "ad cautelam".

Brasília, 18.12.92.

Ministro Sydney Sanches - Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment".

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

TERMO DE JUNTADA

Aos 18 dias do mês de dezembro de 1992, juntei ao presente processo a petição que se segue

SENADO FEDERAL, aos 18 dias do mês de dezembro de 1992.

Eu, Sueli Carneiro, Escrivão do Processo de "Impeachment", exarei o presente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
fls. 2717

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO SIDNEY SANCHES, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT"

FERNANDO AFONSO COLLOR DE MELLO, Presidente da República Federativa do Brasil, nos autos do processo de impeachment em que figura como denunciado, com base em requerimento formulado na contrariedade ao libelo, vem apresentar para juntada o documento em anexo.

Brasília, 18 de dezembro de 1992 (sexta-feira)

p.p.
Antonio Evaristo de Moraes Filho
adv.insc. 8.410, OAB-RJ

p.p. José Guilherme Villela
José Guilherme Villela
adv.insc. 201, OAB-DF

SENADO FEDERAL
Secretaria Legislativa
Recebido em 18 / 12 / 92
às 15:12 h

Rio, 18.12.92, Rio Brasília, 18.12.92

C E R T I D Ã O

A PEDIDO DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, FERNANDO COLLOR DE MELLO, CERTIFICO QUE DETERMINEI A REALIZAÇÃO DE BUSCAS NOS ARQUIVOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NESTA DATA, NO SENTIDO DE VERIFICAR SE EXISTE PROCESSO EM CURSO OU JÁ JULGADO POR ESTA CORTE DE CONTAS, EM NOME DO REQUERENTE, E QUE FOI CONCLUIDO O TRABALHO FEITO JUNTO AO SERVIÇO ELETRÔNICO DE CONTROLE DE PROCESSOS NO TRIBUNAL, COM O ESCLARECIMENTO DE QUE NADA EXISTE QUE O INCRIMINE MORAL OU ADMINISTRATIVAMENTE NESTA CORTE.

POR SER VERDADE, FORNEÇO A PRESENTE CERTIDÃO NESTA DATA.

BRASÍLIA, 16 DE DEZEMBRO DE 1992

Élcio Lobello Badalo Bruno
Vice-Presidente
no Exercício da Presidência

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral ..... Cr$ 286.706,00 até 1º/11/92

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral ..... Cr$ 286.706,00 até 1º/11/92

J. avulso ..... Cr$ 2.048,00 até 1º/11/92

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386 – PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil – Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações - Coordenação de Atendimento ao Usuário.

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

- Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Dispõe a proteção do consumidor e dá outras providências
- Dispositivos vetados e razões dos vetos
- Índice temático

Lançamento
Cr$ 800,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22º andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160 - Brasília, DF - Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinqüenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado CGA 470775.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências (D.O. de 16-7-90)

Legislação correlata

Convenção sobre os direitos da criança (DCN, Seção II, de 18-9-90)

Índice temático

Lançamento
Cr$ 1.000,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22º andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160 - Brasília, DF - Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinqüenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado CGA 470775.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 8 PÁGINAS

República Federativa do Brasil

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVII _ Nº 30 QUARTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 1992 BRASÍLIA - DF

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Diversos nº 12, de 1992

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República

(Art. 52, inciso I da Constituição)

ATA CIRCUNSTANCIADA DA SESSÃO DO SENADO FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO, REALIZADA EM 22 DE DEZEMBRO DE 1992

Às 9 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Affonso Camargo
Albano Franco
Almir Gabriel
Aluízio Bezerra
Álvaro Pacheco
Amazonino Mendes
Amir Lando
Antonio Mariz
Aureo Mello
Bello Parga
Beni Veras
Carlos Patrocínio
César Dias
Chagas Rodrigues
Cid Sabóia de Carvalho
Darcy Ribeiro
Dario Pereira
Dirceu Carneiro
Divaldo Suruagy
Eduardo Suplicy
Elcio Álvares
Epitácio Cafeteira
Esperidião Amin
Eva Blay
Flaviano Melo
Francisco Rollemberg
Garibaldi Alves
Gerson Camata
Guilherme Palmeira
Henrique Almeida
Humberto Lucena
Hydekel Freitas
Iram Saraiva
Irapuan Costa Júnior
Jarbas Passarinho
João Calmon
João França
João Rocha
Jonas Pinheiro
Josaphat Marinho
José Fogaça
José Paulo Bisol
José Richa
José Sarney
Júlio Campos
Júnia Marise
Jutahy Magalhães
Juvêncio Dias
Lavoisier Maia
Levy Dias
Louremberg Nunes Rocha
Lourival Baptista
Lucídio Portella
Luiz Alberto
Magno Bacelar
Mansueto de Lavor
Márcio Lacerda
Marco Maciel
Mário Covas
Marluce Pinto
Mauro Benevides
Meira Filho
Moisés Abrão
Nabor Júnior
Nelson Carneiro
Nelson Wedekin
Ney Maranhão
Odacir Soares
Pedro Simon
Pedro Teixeira
Rachid Saldanha Derzi
Raimundo Lira
Ronaldo Aragão
Ronan Tito
Ruy Bacelar
Teotônio Vilela Filho
Valmir Campelo
Wilson Martins

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Presentes na Casa 78 Srs. Senadores.

Havendo número legal, declaro aberta a sessão destinada ao julgamento do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Dr. **Fernando Affonso Collor de Mello**, acusado de crimes de responsabilidade.

Registro a presença, em plenário, dos acusadores, Drs. Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenère Machado, bem como de seus Procuradores, Drs. Evandro Lins e Silva, Sérgio Sérvulo da Cunha e Fábio Konder Comparato.

Convido o Presidente Mauro Benevides para ocupar a Mesa ao meu lado.

(O Presidente Mauro Benevides dirige-se à Mesa e ocupa lugar à direita do Presidente Sydney Sanches)

O SR. PRESIDENTE(Sydney Sanches) -

Os Drs. Advogados estão convidados a ocupar as cadeiras do plenário.

Estão ausentes o acusado e seus patronos.

Há, sobre a mesa, documento que será dado ao conhecimento oficial do Plenário.

Os Advogados, Drs. Antônio Evaristo de Moraes Filho e José Guilherme Villela, ontem, por volta de 18h30min me entregaram a seguinte petição: (Lê).

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT"

J. Considerar dispensável para verificarem como Advogados ativos, pois ainda fazem da acusação do Presidente e conhecem todo o processo. Publicamente dedicaram do convite. A grande-se a sessão de amanhã.

Bsb, 21.12.92

ANTÔNIO EVARISTO DE MORAES FILHO e JOSÉ GUILHERME VILLELA, nos autos do processo de impeachment a que responde o Presidente FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, vêm dizer a Vossa Excelência que, em virtude da inclusa carta

hoje recebida de seu ilustre constituinte, estarão impedidos de comparecer à sessão de julgamento do Senado Federal, prevista para amanhã, 22.12.92, seja para acompanhar a inquirição das testemunhas arroladas, seja para produzir a defesa oral pelo acusado.

Brasília, 21 de dezembro de 1992

Antônio Evaristo de Moraes Filho
adv. insc. 8410, OAB-DF

José Guilherme Villela
adv. insc. 201, OAB-DF

O SR. PRESIDENTE(Sidney Sanches) -

A carta que instruiu a petição foi assim dirigida pelo Presidente Fernando Affonso Collor de Mello aos Drs. Antônio Evaristo de Moraes Filho e José Guilherme Villela: (Lê).

"Tenho acompanhado o nobre e ingente esforço que têm desenvolvido nos últimos meses, de acordo com o mandato que lhes outorguei para me defenderem no processo de **impeachment**, perante o Senado Federal.

A partir da primeira defesa, apresentada em outubro, até o último memorial datado de ontem, os senhores elaboraram mais de três centenas de páginas, demonstrando a inverdade das acusações que fizeram contra mim.

No Supremo Tribunal Federal, também batalharam, através de sucessivos mandados de segurança, para preservar o meu direito de defesa, expressão elementar dos direitos humanos, um deles, inclusive, pendente de apreciação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, sobre ponto relevante para o esclarecimento da verdade.

Os senhores estão sustentando, desde o início, a necessidade da realização de um julgamento jurídico em que o Senado Federal desempenhe, efetivamente, o papel de uma Alta Corte de Justiça.

Entretanto, devo dizer que concluí inexistirem, no momento, as condições mínimas para um julgamento imparcial, em que minhas razões de defesa sejam ouvidas e apreciadas com isenção.

Acima de minha pessoa, tenho de preservar a instituição da Presidência da República, que ficaria comprometida se eu viesse a participar de um julgamento realizado em condições de manifesta anormalidade.

Por tal motivo, venho comunicar minha expressa determinação aos senhores no sentido de que não compareçam, em meu nome, à sessão do Senado Federal, marcada para o julgamento do processo de **impeachment**.

Para evitar qualquer dúvida ética por parte dos senhores, revogo o mandato que lhes confiei para me defenderem, conforme procurações constantes do mencionado processo.

Reitero meus agradecimentos pelos inestimáveis serviços que prestaram em minha defesa e renovo minha confiança no trabalho profissional dos dignos advogados, com os quais permaneço contando na defesa do processo perante o Supremo Tribunal Federal.

Com o cordial abraço

Fenando Collor "

(texto original)

FERNANDO COLLOR

Brasília, 21 de dezembro de 1992

Senhores Advogados
Antonio Evaristo de Moraes Filho e
José Guilherme Vilela

Tenho acompanhado de perto o árduo esforço que têm desenvolvido nos últimos meses, de acordo com o mandato que lhes outorguei, para me defenderem no processo de "impeachment" perante o Senado Federal.

A partir da primeira defesa apresentada em outubro, até o último memorial datado de ontem, os senhores elaboraram mais de três centenas de páginas demonstrando a inverdade das acusações que pesam contra mim.

No Supremo Tribunal Federal também batalharam, através de sucessivos mandados de segurança, para preservar meu direito de defesa, expressão elementar dos direitos humanos. Mas dêles, inclusive, pendente de apreciação da Plenária do STF sobre ponto relevante para o esclarecimento da verdade.

Os senhores estão sustentando desde o início a necessidade de realização de um julgamento jurídico, em que o Senado Federal desempenhe efetivamente o papel de uma Alta Corte de Justiça.

Entretanto, devo dizer que concluí inexistirem, no momento, as condições mínimas para um julga-

FERNANDO COLLOR 2

mento imparcial, em que minhas razões de defesa sejam ouvidas e apreciadas com isenção.

Assim, de minha parte, tendo de preservar a sobrevivência da Presidência da República, que ficaria comprometida se eu viesse a participar de um julgamento realizado em condições de manifesta anormalidade.

Por tal motivo venho comunicar minha expressa determinação aos senhores no sentido de que não compareçam em meu nome na sessão do Senado Federal marcada para o julgamento do processo de "impeachment". Para evitar qualquer dúvida ética por parte dos senhores, revogo o mandato que lhes confiei para me defender, conforme procuração constante do mencionado processo.

Reitero meus agradecimentos pelos inestimáveis serviços que prestaram em minha defesa e renovo minha confiança no trabalho profissional dos dignos advogados, com os quais permaneço contando na defesa do processo perante o Supremo Tribunal Federal.

Com o cordial abraço do
F. Collor

O SR. PRESIDENTE(Sydney Sanches) -

Ontem, publicamente, em presença de toda a imprensa, consultei os Drs. Advogados José Guilherme Villela e Antônio Evaristo de Moraes se aceitariam a sua nomeação como defensores dativos. S.Exªs deram os motivos pelos quais declinavam desse convite.

Mantive a designação para a sessão de hoje porque, só com a efetiva ausência do Presidente e de seus advogados, que poderia eventualmente não ocorrer, poderia constatar a revelia. Hoje, ela fica constatada com a ausência do Presidente e de seus advogados, anteriores ou eventualmente nomeados depois da data de ontem.

Então, nos termos do art. 62, da Lei nº 1079, de 10 de abril de 1950, declaro a revelia do acusado, em face de sua ausência, bem como dos respectivos procuradores, agora destituídos de seu mandato, e da falta da constituição de outro defensor.

Nos termos do § 2º, do mesmo dispositivo, nomeio defensor dativo o Professor Inocêncio Mártires Coelho, aqui presente, que já me adiantou que tem condições de preparar a defesa até o dia 29 de dezembro, às 9 horas, quando será iniciada a sessão de julgamento. (O Dr. Inocêncio Mártires Coelho dirige-se à Mesa e ocupa lugar à esquerda do Primeiro-Secretário Senador Dirceu Carneiro).

O SR. PRESIDENTE(Sydney Sanches) -

S.Exª ponderou que, havendo o próprio Presidente afirmado que a sua defesa tem sido feita excelentemente pelos seus defensores, ele terá condições de seguila, na mesma linha, com facilidade, naturalmente tendo a possibilidade, a partir de agora, de examinar os autos.

Para conhecimento de todos e para que a Nação saiba quem será o defensor do Presidente, vou ler um breve **curriculum vitae** de S.Sª, para demonstrar que o Presidente do processo está preocupado em que a defesa seja confiada a advogado de alto gabarito.

"Inocêncio Mártires Coelho nasceu em Belém do Pará, em 1941. No ano de 1965, graduou-se em Direito pela Universidade Federal do Pará, tendo sido o primeiro colocado de sua turma. Em 1969, obteve o grau de Doutor em Direito, com distinção, pela Universidade de Brasília, na qual ingressou como Auxiliar de Ensino e alcançou, por merecimento, o final da carreira como Professor Titular, lecionando, atualmente, nos cursos de Graduação e de Pós-Graduação em Direito, nas áreas de Direito Constitucional, Filosofia e Sociologia Jurídicas. Em 1972, através de Concurso Público de Provas e Títulos, em que foi o primeiro colocado, assumiu o cargo de Assessor Legislativo do Senado Federal, onde permaneceu até 1975. Nesse ano, ingressou na carreira do Ministério Público Federal, através de Concurso Público de Provas e Títulos, no qual foi aprovado, igualmente, em primeiro lugar. No ano de 1987, obteve o segundo lugar em Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Juiz Federal, que não chegou a exercer. No Ministério Público Federal, ocupou todos os cargos da carreira, sempre mediante promoção por merecimento, tendo, inclusive, exercido o cargo de Procurador-Geral da

República, de 1981 a 1985. Exerceu diversos cargos públicos, principalmente na área jurídica, entre os quais o de Assessor Jurídico da Presidência da República e Consultor Jurídico dos Ministérios da Justiça e da Previdência Social. No Ministério da Justiça, foi, igualmente, Chefe de Gabinete do Ministro e Secretário Executivo da Pasta, além de integrar o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, na condição de Professor Titular de Direito Constitucional. Aposentado como Subprocurador-Geral da República, dedica-se atualmente ao magistério jurídico e à advocacia perante tribunais superiores. Possui diversos trabalhos jurídicos publicados em revistas especializadas, versando essencialmente temas de Direito Público, com ênfase no Direito Constitucional. S.Sª foi também professor de Direito Penal."

(Íntegra do curriculum vitae do Dr. Inocêncio Mártires Coelho):

C U R R I C U L U M V I T A E

(Resumido)

INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO

Nasceu em Belém do Pará, em 1941. No ano de 1965, graduou-se em Direito pela Universidade Federal do Pará, tendo sido o 1º colocado de sua turma. Em 1969, obteve o grau de Doutor em Direito, com distinção, pela Universidade de Brasília, na qual ingressou como Auxiliar de Ensino e alcançou, por merecimento, o final da carreira como Professor Titular, lecionando, atualmente, nos cursos de graduação e de posgraduação em Direito, nas áreas de Direito Constitucional, Filosofia e Sociologia Jurídicas. Em 1972, através de concurso público de provas e de títulos, em que foi o 1º colocado, assumiu o cargo de Assessor Legislativo do Senado Federal, onde permaneceu até 1975. Neste ano, ingressou na carreira do Ministério Público Federal, através de concurso público de provas e de títulos, no qual foi aprovado igualmente em 1º lugar. No ano de 1987, obteve o 2º lugar em concurso público de provas e de títulos para o cargo de Juiz Federal, que não chegou a exercer. No Ministério Público Federal, ocupou todos os

cargos da carreira, sempre mediante promoção por merecimento, tendo, inclusive, exercido o cargo de Procurador-Geral da República, de 1981 a 1985. Exerceu diversos cargos públicos, principalmente na área jurídica, entre os quais os de Assessor Jurídico da Presidência da República e Consultor Jurídico dos Ministérios da Justiça e da Previdência Social. No Ministério da Justiça, foi, igualmente, Chefe do Gabinete do Ministro e Secretário-Executivo da Pasta, além de integrar o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, na condição de Professor Titular de Direito Constitucional. Aposentado como Subprocurador-Geral da República, dedica-se, atualmente, ao magistério jurídico e à advocacia perante Tribunais Superiores. Possui diversos trabalhos jurídicos, publicados em revistas especializadas, versando, essencialmente, temas de Direito Público, com ênfase no Direito Constitucional.

* * * * * * * * * * * * * * * * *

O SR. PRESIDENTE(Sydney Sanches) -

Então, a causa está confiada a alguém que é especialista em Direito Constitucional, porque o processo é de **impeachment**, é um processo em foro político, e especialista em Direito Penal, porque a causa tem conotação também criminal.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem, para entender a designação de V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra, pela ordem, ao Senador Cid Sabóia de Carvalho.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO - (PMBD-CE. Pela ordem.) Pergunto qual é o cargo atual do Dr. Inocêncio Mártires Coelho. Ele não tem um cargo público?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Ele é Professor Titular da Universidade de Brasília.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO - Não é mais Procurador. Eu estava preocupado com o fato de ele ser ainda Procurador e haver algum impedimento advocatício e alguma nulidade.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - E está exercendo a advocacia.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO - Sem impedimentos? Porque os advogados, às vezes, têm aqueles impedimentos que constam de sua carteira.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Só não pode advogar contra a União.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO - Certo. Então, na hipótese da defesa do Presidente, a defesa argüida perante o Senado Federal, não se tem o Estado como participante da causa.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Exatamente. Na causa, acusadores são os Presidentes da OAB e da ABI, e acusado é o Presidente da República.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO - Agradeço o esclarecimento de V. Exª. Fiz essa intervenção exatamente para deixar claro e evitar algum aborrecimento futuro.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Como sempre, bem recebida pela Presidência.

Vou considerar intimadas essas testemunhas presentes para que compareçam no dia 29 deste mês, às 9 horas. São elas:

O Conselheiro da República Thales Bezerra de Albuquerque Ramalho, Dr. Francisco Roberto André Gros, Dr. Luiz Fernando Gusmão Wellish, Dr. Romeu Tuma e Dr. Tito Lívio Ferreira Gomide.

É o seguinte o documento firmado pelas testemunhas presentes:

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Declaro sob as penas das lei que estou ciente do adiamento da sessão de julgamento do Processo de "Impeachment" do Presidente FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, para o dia 29 de dezembro de 1992, às 9 horas, para a qual estou sendo intimado a comparecer como testemunha arrolada pela Defesa.

Por ser verdade firmo a presente para todos os efeitos legais.

Brasília, 22 de dezembro de 1992.

THALES BEZERRA DE ALBUQUERQUE RAMALHO

FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS

LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH

ROMEU TUMA

TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE

O SR. PRESIDENTE(Sydney Sanhces) -

O nobre Senador Mauro Benevides garantiu-me que há condições de conseguir um quorum máximo no dia 29 de dezembro, foi por isso que concordei em que essa data fosse adotada para julgamento.

O SR. ODACIR SOARES - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Odacir Soares, para uma questão de ordem.

O SR. ODACIR SOARES (PFL-RO. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Verifico que o ato de convocação do Congresso Nacional tem o seu encerramento no dia 24 de dezembro de 1992, e que V. Exa. está designando a data de julgamento para o dia 29 de dezembro. Quero, então, indagar de V. Exa., uma vez que não tomei conhecimento, até este momento, de que o Congresso Nacional tenha sido reconvocado, se já existe uma ato convocatório novo, do Congresso Nacional, a partir do dia 25 de dezembro; uma vez que até este momento, como Senador, não tomei conhecimento de nova convocação para que a data determinada por V. Exa. esteja, constitucionalmente, correta.

Era esta a questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Peço ao eminente Senador Mauro Benevides, Presidente do Senado, que preste esclarecimentos a respeito.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB-CE) - A Presidência esclarece a todos os Srs. Senadores que na noite de ontem, numa reunião mantida entre o Deputado Ibsen Pinheiro, Presidente da Câmara dos Deputados, e eu, Presidente do Senado Federal, foi decidida a convocação do Congresso Nacional para um período de trabalho compreendido entre 25 e 31 de dezembro.

Esclareço, ainda mais, que o atual período de convocação extraordinária só se exaure no dia 24, conseqüentemente, amanhã, o Diário Oficial da União estará publicando o edital de autoconvocação já firmado por mim e pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

É o seguinte o Ato Convocatório a que se refere o Presidente Mauro Benevides:

ATO CONVOCATÓRIO

CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONGRESSO NACIONAL

O Presidente da Câmara dos Deputados e o Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso II do § 6° e § 7° do art. 57 da Constituição da República Federativa do Brasil, e considerando o interesse público relevante, resolvem convocar

extraordinariamente o Congresso Nacional, no período de 25 a 31 de dezembro de 1992, para deliberar sobre:

1. processo de "impeachment" contra o Senhor Presidente da República e

2. matérias de que trata o art. 166 da Constituição Federal.

Congresso Nacional, Brasília, em 22 de dezembro de 1992

Deputado **IBSEN PINHEIRO**
Presidente da Câmara dos Deputados

Senador **MAURO BENEVIDES**
Presidente do Senado Federal

O SR. GERSON CAMATA - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Gerson Camata, para uma questão de ordem.

O SR. GERSON CAMATA (PDC-ES. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, gostaria de formular a V. Exª uma questão de ordem.

Observa-se que ocorreu no dia de hoje uma manobra protelatória do julgamento. Os juristas entendem que poderá ocorrer uma outra manobra com a ausência das testemunhas no dia 29.

Caso não compareçam as testemunhas, qual será a atitude da Presidência diante desse expediente protelatório?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A Presidência tem mantido contato com as testemunhas através do escrivão do processo e garantiu a presença de todas no dia 29. Estão presentes e estão assumindo perante a Nação esse compromisso e vão assinar o termo de ciência da designação do dia 29.

A Presidência procurará evitar ao máximo expedientes, eventualmente, protelatórios, mas há expedientes legais e esses temos que admitir.

O SR. CARLOS PATROCÍNIO - Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Exª. tem a palavra.

O SR. CARLOS PATROCÍNIO (PFL-TO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores: gostaríamos de solicitar do eminente Presidente Mauro Benevides que fizesse diligências junto às diversas companhias aéreas que servem aos Estados da Federação, para que garantissem as vagas dos Srs. Senadores.

Muito obrigado!

O SR. EVANDRO LINS E SILVA - Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Exª tem a palavra.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado de Acusação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Diante da atitude tomada pelo denunciado Fernando Affonso Collor de Mello, os denunciantes, Presidente Barbosa Lima Sobrinho e Presidente Marcelo Lavenère Machado, vêm manifestar a sua mais veemente repulsa à tentativa de tumultuar o andamento do processo de **impeachment** e de insultar e desmoralizar os Poderes da República, mormente o Senado, que o está julgando por graves crimes de responsabilidade, e o próprio Supremo Tribunal Federal, que, por imperativo constitucional, dirige os seus trabalhos através do seu Presidente.

A chicana ontem utilizada não tem paralelo na história. Derrotado nas suas investidas de procrastinar o andamento do feito, em decisões irrecorríveis na Corte Suprema, o denunciado não tem pejo de inventar uma alicantina sem medir quaisquer riscos entre os quais o do funcionamento regular das próprias Instituições. O ultraje surpreendeu a Nação! E não se sabe até que ponto o denunciado pretende levá-lo. A imprensa havia advertido quanto à sua conduta, inclusive o último número da Veja supondo até que seriam atos de loucura ou de cinismo.

É preciso desmascarar o que está acontecendo. O próprio Presidente quer aparecer agora como vítima ou mártir de uma "quartelada parlamentar" montada para sua deposição. No episódio há ambíguas situações, que os acontecimentos posteriores aclararão. Inclusive a posição dos advogados, meio destituídos do patrocínio da causa apenas para o processo de **impeachment** e não para o processo comum, perante do Supremo Tribunal Federal.

Os advogados do acusado, como declarado na hora e nas emissoras de televisão, não haviam perdido a confiança do cliente, solidários com a sua atitude política e não profissional, não aceitaram patrocinar a defesa como advogados dativos quando V.Exª os nomeou.

Que quer o denunciado? Essa balela de que não lhe foi assegurado o direito de defesa precisa ser desmentida com todo vigor. Ninguém mais do que ele dispôs de redes de televisão e de rádio, da imprensa, da tribuna do Parlamento, através dos seus líderes, para apresentar à Nação a prova de sua inocência ante a avalanche de fatos que o imcompatibilizavam com o exercício da chefia do Governo. Não! Ele jamais conseguiu negar que recebia as vantagens das falcatruas que se praticavam em seu torno e sob sua direção, através de amigos íntimos, afinal afastados. Por que afastados? Porque eram pessoas corretas? Afastadas fingidamente dos pontos de onde comandavam uma quadrilha - a expressão não é minha, é do Procurador-Geral da República - hoje denunciada pelo Dr. Procurador-Geral da República como um bando de saqueadores e de corruptos.

Será possível que um cidadão, denunciado pela chefia do Ministério Público Federal como partícipe de um bando ou quadrilha, e como corrupto, possa continuar a ocupar a primeira magistratura da Nação? O autor de uma chamada

Operação Uruguai, transação clandestina, realizada no submundo do mercado financeiro de outro país, com total desrespeito à legislação tributária, seguida de uma venda de ouro esquisita e sem documentos, pode reger os destinos de nosso País? Quem confisca os bens da população e usa métodos escusos para resguardar o seu próprio dinheiro ainda tem a audácia de afrontar o Senado, para evitar o próprio julgamento, que é legítimo e constitucional?

A chicana não pode prosperar! É preciso esmagá-la, denunciá-la, apontá-la à Nação! A lei permite vencer esses embustes, mas outros devemos esperar, e contra eles prevenir-nos. O Brasil não permite que se instale na Chefia do Governo um organismo espúrio, um superministério da corrupção, e disso deu provas corretas na apreciação dos fatos criminosos, de responsabilidade comuns, que são objetos de processos regulares.

Já correm rumores, Sr. Presidente, desde ontem, nos meios jornalísticos, de que o denunciado tentará outras manobras, hostilizando o advogado dativo e depois querendo, fraudulentamente, paralisar de novo o processo, constituindo os advogados destituídos ou outros, num jogo sucessivo de adiamentos.

É preciso agir com o delinqüente astuto e afortunado, como classificava Ferriani tais tipos, de modo a chegar ao termo desse processo o advogado nomeado, da confiança da direção do Presidente do processo, Ministro do Supremo Tribunal Federal, de reputação ilibada, que fará a defesa. E não se permitirá nova tramóia, novo ultraje, nova trapaça. Será esse o advogado e não outro mais.

Os advogados do acusado que o defendam do crime comum. Este é um processo de natureza política, e a Lei nº 1.079 não prevê, como o Código de Processo Penal, que ele possa destituir o advogado dativo, trazendo procuração de outros advogados.

É uma situação que se torna definitiva para que o julgamento se realize, caso contrário, ficaremos a vida inteira, a cada julgamento, vendo aparecer aqui um advogado com uma procuração. Isto é absolutamente intolerável em face dos interesses do País.

A Nação não pode tolerar chicanas e não pode suportar que, sob o falso pretexto de cerceamento da defesa, se perturbe a vida institucional do País.

Os denunciantes esperam que o julgamento se realize no dia 29 deste mês, como V.Exª determinou. É a solução que o Brasil quer e exige. Não é possível mais a substituição de advogado. Isso precisa ser advertido para que a chicana não prospere e não se dissemine no curso do processo. Esperam os denunciantes, portanto, que V.Exª agindo, defenda o **contempt of court**, o que se dá agora. É um insulto à Corte e este é intolerável; só é possível trancá-lo, impedi-lo e evitá-lo com a designação, porque o advogado designado por V.Exª, com os altos títulos que possui, sabe-se, fará a mais eficaz defesa possível do denunciado.

Ele não pode agora, a pretexto de que não está satisfeito com seus juízes - foi isto que ele declarou na carta - levantar suspeita contra os Srs. Senadores, recusar-se a ser julgado pelo Senado da República, que é o órgão competente pela Constituição para julgá-lo por crime de responsabilidade.

Sr. Presidente, os denunciantes esperam que V.Exª tomando as providências necessárias, enérgicas, decisivas para se chegar ao termo desse processo, chegue àquilo que é o anseio , que é a expectativa geral do País. Não é possível continuar esse clima de indefinição, e o Presidente afastado não tem o direito, nem pode, por motivos impatrióticos e puramente personalistas, impedir que funcionem os Poderes da República .

É o que esperam os denunciantes de V.Exª.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A Presidência levará na devida conta as palavras de V.Exª no momento adequado.

O SR. RONAN TITO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Tem V.Exª a palavra.

O SR. RONAN TITO (PMDB-MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Na última reunião, presidida por V.Exª, quando foi apreciada a peça de provas feita pela Comissão de Julgamento, ao encaminharmos os nossos votos, cada um o fez à sua maneira: alguns, por escrito e, outros, sustentaram de improviso. Não ouvi porém, a sustentação do Senador Josaphat Marinho.

Na época, coloquei a posição que a defesa do Senhor Presidente da República havia tomado com um adjetivo bastante pejorativo. No entanto, revendo - e prevenido por colegas de que atingira na minha sustentação, inclusive, o Senador Josaphat Marinho, não tive a mínima intenção - quero, neste momento, nesta reunião, presidida por V.Exª, com o mesmo Plenário, ler aqui uma desculpa formal, nos termos que encaminhei durante a leitura do voto:

Como em tantas outras oportunidades, manifestei-me da tribuna em discurso de improviso, permitindo uma expressão mais livre, fiel às minhas firmes convicções em relação ao tema, mas, inegavelmente, liberado também para uma adjetivação, que admito, pode soar aos ouvidos dos meus Pares com uma crueza próxima ao injusto.

Fui alertado por alguns companheiros-Senadores sobre esse risco, especialmente em relação ao teor do pronunciamento dos que me precederam, mesmo sabendo-se, como reafirmo, que me manifestei sem essa audiência prévia, já que estivera fora do plenário, atendendo a cidadãos do Estado que represento nesta Casa.

Ao examinar os diversos pronunciamentos, detive-me na declaração de voto do ilustre Senador Josaphat Marinho, de longe a mais articulada, com os cuidados de um conhecedor do ofício de Magistrado, preocupado em situar com a maior propriedade o momento que vivíamos, ato preliminar de decisão final, decisão consubstanciadora de um juízo de pronúncia, e não mais.

O Senador Josaphat Marinho vota no sentido de considerar o parecer como peça idônea, que habilita o encaminhamento do processo à fase de julgamento, reservando-se o direito de somente emitir juízo sobre o mérito do processo na assentada do julgamento final.

Senador Josaphat Marinho, devo apresentar-lhe, desta tribuna, desculpas formais pelos termos de meu pronunciamento na sessão de 02 de dezembro de 1992.

E, singelamente, digo a V.Exª o porquê: nossos pronunciamentos constarão dos Anais da sessão, sem que se restrinjam as diversas circunstâncias que os cercaram - detalhes como presença ou ausência no plenário, neste e aquele momento, conhecimento prévio ou posterior dos diversos pronunciamentos.

Um analista, no futuro, deverá saber que fiz um pronunciamento assumidamente político, consciente de que minha contribuição aos debates desta Casa decorre de uma vivência pessoal e, não, de formação jurídica.

A contribuição, alicerçada no domínio do conhecimento jurídico, busco-a junto a outros Senadores e, em muitas e variadas situações, encontrei-a junto ao eminente Senador Josaphat Marinho.

O Senador Josaphat Marinho se manifestou antes de mim na sessão do dia 02 de dezembro. Mas, pelo menos, esta frase caberia como uma luva, se dita após o seu pronunciamento:

"Diferentemente do que ocorre nos crimes de competência do júri, o juiz da decisão final corresponde ao mesmo da pronúncia".

Tomo a liberdade de acrescentar:

"Juízes que, no exercício do mandato de Senadores, ao longo dos meses, por força de suas atribuições e responsabilidades, especialmente no que se refere à fiscalização e ao controle dos atos do Poder Executivo, em obediência ao art. 49, inciso X, muitas vezes se manifestaram publicamente, emitiram juízos de valor sobre os atos do Senhor Presidente da República."

No meu caso, assumidamente, manifestações francas, quem sabe até mesmo por serem excessivamente francas.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. JOSAPHAT MARINHO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra o Senador Josaphat Marinho, pela ordem.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL-BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Permita V. Exª e o Senado que agradeça ao nobre Senador Ronan Tito as palavras que acaba de proferir. Elas traduzem a expressão do convívio educado que queremos sempre manter nesta Casa.

Muito obrigado.

O SR. AUREO MELLO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao Senador Aureo Mello, pela ordem.

O SR. AUREO MELO - (PRN-AM. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, consulto V.Exª se as palavras proferidas pelo eminente patrono da acusação têm o significado de uma formulação e pensamento generalizado do próprio dirigente dos trabalhos desta Casa, porque quer me parecer que o recurso adotado pelo Presidente Collor foi absolutamente legal, lícito, perfeito, previsto na lei e não pode ser recebido como uma forma de protelação ou um ato de chicana, subalterno, a ser apresentado a esta Casa.

De maneira que, me surpreende muito que se venha precisamente argüir que a lei, os favores e dispositivos permitidos pela legislação sejam increpados de coisa extraterrena neste plenário.

Não posso deixar, ao mesmo tempo, de me sentir muito alegre, muito feliz, pela escolha do defensor dativo que V.Exª indicou para o Presidente da República, porquanto se trata de um mestre de Direito e, acima de tudo, um paraense, coisa que muito rejubila este modesto caboclo da rechã amazônica.

De maneira, Sr. Presidente, que faço este pequeno reparo, com todo o respeito que merece o douto criminalista e mestre de tantos nós no campo do Direito.

Eram essas, Sr. Presidente, as palavras leves que desejava proferir.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O Senador Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, prestará mais alguns esclarecimentos.

O SR. MAURO BENEVIDES - Sr. Presidente, apenas diante da intervenção do nobre Senador Carlos Patrocínio, relacionada com as dificuldades que poderiam ocorrer quando do deslocamento dos Srs. Senadores dos seus respectivos Estados a Brasília, a Mesa do Senado Federal informa que - a exemplo do que agora ocorreu, quando as listas de presença anotadas na portaria garantiram o comparecimento de 78 Srs. Senadores e há uma pressuposição de que os outros 4, dentro de alguns instantes, estejam neste plenário - adotará todas as providências no sentido de viabilizar o deslocamento de S. Exªs., tanto dos seus Estados de origem para Brasília, como após o julgamento nos dias 29 e 30 de dezembro.

Portanto, os Srs. Senadores podem ficar absolutamente tranqüilos que a Mesa se movimentará, a partir de agora, no sentido de garantir o deslocamento de S. Exªs. dos seus respectivos Estados a Brasília e vice-versa.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Tranqüilizada por essa informação final do nobre Senador Mauro Benevides, a Presidência agradece essa manifestação.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 9h55min.)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral ..... Cr$ 286.706,00 até 1º/11/92

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral ..... Cr$ 286.706,00 até 1º/11/92

J. avulso ..... Cr$ 2.048,00 até 1º/11/92

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386 – PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil – Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações - Coordenação de Atendimento ao Usuário.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências (D.O. de 16-7-90)

Legislação correlata

Convenção sobre os direitos da criança (DCN, Seção II, de 18-9-90)

Índice temático

Lançamento
Cr$ 1.000,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22º andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160 - Brasília, DF - Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinqüenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado CGA 470775.

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

- Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências
- Dispositivos vetados e razões dos vetos
- Legislação correlata
- Índice temático

Lançamento
Cr$ 800,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22º andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160 - Brasília, DF - Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinqüenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado CGA 470775.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

JANEIRO A MARÇO 1991
ANO 28 - NÚMERO 109

Em circulação com estas matérias:

HOMENAGEM

Luiz Viana Filho - *Edivaldo M. Boaventura*

Afonso Arinos - *Jarbas Maranhão*

COLABORAÇÃO

A reforma monetária cruzeiro - *Letacio Jansen*

O planejamento na economia brasileira - *Clovis V. do Couto e Silva*

Os valores e a Constituição de 1988 - *Eduardo Silva Costa*

A Constituição Brasileira de 1988; subsídios para os comparatistas - *Ana Lucia de Lyra Tavares*

Inovações constitucionais - *Silveira Neto*

O pluralismo jurídico na Constituição de 1988 - *Sílvio Dobrowolski*

A segurança pública na Constituição - *Diogo de Figueiredo Moreira Neto*

A Constituição Federal de 1988 e o mandato de segurança contra ato judicial - Alvaro Lazzarini

A propósito da extradição: a impossibilidade do STF apreciar o mérito do processo de extradição, indisponibilidade do controle jurisdicional na extradição - *Negi Calixto*

Cinco temas controvertidos do Direito Penal - *Edilson Pereira Nobre Júnior*

O Direito Internacional e os Direitos dos Povos - *Pedro Pinto Leite*

O "status" jurídico dos países sem litoral e as regras da Convenção de Montego Bay sobre o Direito do Mar - *Georgenor de Sousa Franco Filho*

Sobre o Direito Natural na Revolução Francesa - *Marcela Varejão*

"Ermächtigung": proposta de leitura da hermenêutica na Teoria Pura do Direito - *Gladston Mamede*

Direito Romano em Gramsci - *Ronaldo Poletti*

A filiação ilegítima e a constituição de 1988 - *Clayton Reis*

Solidariedade e fiança - *Arnoldo Wald*

Proteção jurídica das embalagens - *Carlos Alberto Bittar*

Contratos estipulados por computador: declaración de voluntad. Forma y momento de su perfeccionamiento - *Daniel E. Moeremans y Carlos E. Saltor*

A Ação Civil Pública no Estatuto da Criança e do Adolescente - *Hugo Negro Mazzilli*

Recurso adesivo e ordem constitucional: são compatíveis? - *José Pitas*

A arte e o obsceno - *Everardo da Cunha Luna*

A PMCE, os servidores militares e a Carta Estadual/89 - Adauto Rodrigues de Oliveira Leite

O Conselho Constitucional Francês: ator da lei, mas nunca seu autor! - *Paulo Rodrigues Vieira*

Os Direitos Fundamentais na Lei Fundamental de Bonn - *Luis Afonso Heck*

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22º andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160 - Brasília, DF - Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinqüenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado - CGA 470775.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 110

(abril a junho de 1991)

Está circulando o nº 110 da Revista de Informação Legislativa, *periódico trimestral de pesquisa jurídica, editada pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.*

Este número com 398 páginas, contém as seguintes matérias:

Assinatura para 1991 (nº 109 a 112).

Cr$ 4.500,00

COLABORAÇÃO

A primeira Constituição Republicana do Brasil - *Alcides de Mendonça Lima* .....

Tarefa dos partidos políticos no processo de integração da América Latina - *André Franco Montoro*

Os actos legislativos no Direito Constitucional Português - *Jorge Miranda* .....

Konrad Hesse: Uma nova crença na Constituição - *Inocêncio Mártires Coelho* .....

Os Direitos Humanos como limitações ao poder constituinte - *Leomar Barros Amorim de Sousa* .....

Revisão constitucional - *Geraldo Ataliba* .....

Direito Constitucional Brasileiro (Reflexões sobre aspectos elementares) - *Sebastião Baptista Affonso*

Mandado de injunção - *Marcelo Duarte* .....

As Medidas Provisórias no Sistema Jurídico-Constitucional Brasileiro - *Fran Figueiredo* .....

Aspectos do Regime Constitucional da Desapropriação - *Vitor Rolf Laubé* .....

A liberdade de expressão e a propaganda eleitoral ilícita - *Geraldo Brindeiro* .....

Questões e direitos relativos à mulher nas Constituições do Brasil e de Minas Gerais - *Anamaria Vaz de Assis Medina* .....

Fundações privadas instituídas pelo Poder Público - *Adilson Abreu Dallari* .....

Auditoria e avaliação da execução - *Rosinethe Monteiro Soares* .....

Soberania do Poder Judiciário - *Antônio de Pádua Ribeiro* .....

O Poder Normativo da Justiça do Trabalho - *Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena* .....

A Escola Judicial - *Sálvio de Figueiredo Teixeira* .....

Da constitucionalidade do bloqueio de valores - *Adriano Perácio de Paula* .....

O Programa Brasileiro de Privatização de Empresas Estatais - *Marcos Juruena Villela Souto* .....

Tratamento jurídico dispensado no Brasil ao capital estrangeiro - *Werter R. Faria* .....

Agricultura e inflação sob o capitalismo periférico - *Mauro Márcio Oliveira* .....

A pau e pedra: notas sobre o vandalismo - *José Arthur Rios* .....

Dois momentos decisivos na vida de Rui Barbosa - Rubem Nogueira .....

PESQUISA - Direito Comparado

Lei inglesa de proteção ao consumidor, 1961 .....

Lei inglesa de segurança do consumidor, 1978 .....

Emenda à lei inglesa de segurança do consumidor, 1986 .....

Obras publicadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas .....

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22º andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160 - Brasília, DF - Telefones: 311-3578 e 311-3579

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal - CGA 470775.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 24 PÁGINAS

República Federativa do Brasil
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SEÇÃO II
ANO XLVII — Nº 30-A SEGUNDA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 1992 BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Diversos nº 12, de 1992

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República

(Art. 52, inciso I da Constituição)

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

TERMO DE JUNTADA

Aos 23 dias do mês de dezembro de 1992, juntei ao presente processo a retificação e a proumaçaõ que vão adiante.

SENADO FEDERAL, aos 23 dias do mês de dezembro de 1992. Eu, Ramalho Campos Filho, Escrivão Substituto do Processo de "Impeachment", exarei o presente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 / 92
Fls. 2.182-A u.

José Moura Rocha
Advocacia

...DO FEDERAL
...Legislativo
...12 92
Fls. 2783

Exmo. Senhor Ministro Sidney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de Impeachment.

FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, Presidente da República Federativa do Brasil, brasileiro, casado, ora afastado de suas funções para responder a processo de impeachment perante o Senado Federal, por seu Advogado infra-assinado, requer a V. Exa. o que segue:

1. A habilitação do subscritor desta, à qualidade de Advogado do requerente; e o conseqüente afastamento do ilustre Defensor Dativo que lhe foi indicado por Vossa Excelência;

2. A concessão de vista dos respectivos autos ao mesmo Advogado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à consideração de que se trata de processo de notória complexidade jurídica e fática; e, ademais, tendo em conta que o deferimento do que se pede neste ítem não estorva o disposto no artigo 86, § 2º, da Constituição Federal;

3. Pede vênia ao eminente Presidente para enfocar como suporte jurídico do presente / pedido, o que dispõem os artigos 263, do Código de Processo Penal, combinado com o 38, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, além da norma imperativa do art. 5º, item LV, da CF.

Termos em que,
pede deferimento.

Brasília, 23 de dezembro de 1992.

José Moura Rocha - OAB/AL nº 1.343.

Rua Sete de Setembro, 180 - Centro - Fones: (082) 221-8121 - 223-7412 - Fax (082) 221-7624
Maceió — Alagoas

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República (Art. 52, inciso I da Constituição)

FERNANDO COLLOR

SENADO FEDERAL
Secretaria Legislativa
Diversos Nº 12
Fls. 2754

Procuração

Pelo presente instrumento particular, Fernando Affonso Collor de Mello, brasileiro, casado, Presidente da República Federativa do Brasil, ora afastado de suas funções para responder o processo de "impeachment" perante o Senado Federal, nomeia e constitui seu procurador o advogado José Moacir Lopes, brasileiro, casado, inscrito na OAB-AL, domiciliado em Maceió-AL, ao qual outorga os poderes contidos nas cláusulas "ad et extra judicia" para o foro em geral e, especialmente, para a defesa dos interesses do outorgante no referido processo de "impeachment". Este presente está marcado para o próximo dia 29, podendo o mencionado procurador praticar todos os atos em direito permitidos para o fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer.

Brasília, 23 de dezembro de 1992

2º Ofício FRANCA

F. Collor

Despacho do Pres. Sydney Sanches na petição do dr. José Moura Rocha, de 23 de dezembro de 1992, na qual solicita sua habilitação como advogado de Fernando Affonso Collor de Mello, o consequente afastamento do Defensor Dativo e vista dos autos por 30 dias, pelos motivos que expõe:

"J. Manifestem-se os advogados da acusação sobre os requerimentos feitos nesta petição no prazo de 48 horas. Sem prejuízo dessa determinação e da designação da sessão de julgamento para o dia 29 de dezembro corrente, entregue-se cópias dos autos reproduzidos nas edições especiais do Diário do Congresso Nacional, Seção II, ao signatário, a partir desta data. Os requerimentos serão apreciados após a manifestação dos advogados da acusação. Em 23 de dezembro de 1992:"

Recebi cópia do r Despacho a que se refere esta xerox. bem assim a dos respectivos autos, como acima mencionado.
Em 24.12.92, às 17 hs.
Adv.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 2785

'92 12 24 18:20 [illegible] 061 262 9745 SEAP DF 01

SÉRGIO BERMUDES
LUIZ BERNARDO RIBEIRO COUTO
DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO
GUSTAVO MARTINS DE ALMEIDA
MARCUS FARIA DE CASTRO
PEDRO MARINHO NUNES
RICARDO TEPEDINO
CARLOS ROBERTO BARBOSA MOREIRA
MARCOS VINICIUS SEIXAS COELHO FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
MARCELO ROBERTO FERRO
PEDRO MARIAN
ROSA MARIA CORTELLAZZO MARCONDES
JOSÉ INÁCIO FIUZA
ANA TEREZA PALHARES BASILIO
NEHEMIAS GUERREIRO JR
CARLOS FLEXA RIBEIRO
MARCELO ALEXANDRE LOPES
HELENA BEATRIZ AMORIM

ADVOGADOS

AMARO MARTINS DE ALMEIDA
HELIO CAMPISTA GOMES

CONSULTORES

AV. MARECHAL CÂMARA Nº [illegible] 9º ANDAR
[illegible] CENTRO RIO DE JANEIRO RJ
TEL. [illegible]
TELEX [illegible]
TELEFAX [illegible]

AV. PAULISTA Nº [illegible] 9º ANDAR
[illegible] SÃO PAULO - SP
TEL. [illegible]
TELEFAX [illegible]

AVISO DE TRANSMISSÃO DE FAC-SÍMILE

DE: MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA DATA: 24.12.92

PARA: MINISTRO SIDNEY SANCHES-A/C:DR.GUIDO FAX: (061) 366-1108

REF.: PETIÇÃO DOS DENUNCIANTES NO PROCESSO DE IMPEACHMENT

Nº DE PÁGINAS (INCLUINDO ESTA FOLHA): 09

ESCLARECIMENTO ADICIONAL:

U R G E N T E

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Registro N.º 12 / 92
Fls. 2786

EXMO. SR. PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT"

Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho e Marcello Lavenère Machado, notificados a falar sobre petição do denunciado Fernando Affonso Collor de Mello, no processo de "impeachment" a que este responde, vêm dizer a V. Exa. o seguinte:

1. Esta é mais uma tentativa do denunciado para procrastinar a decisão final do processo, no julgamento marcado para o dia 29. Clara a ausência de boa-fé imputável ao litigante que "opuser resistência injustificada ao andamento do feito" ou "provocar incidentes manifestamente infundados", princípios universais e abrangedores de todos os ramos do direito processual, em geral, e inscritos em nossa legislação positiva (arts. 14, II, e 16, IV e VI, do Código de Processo Civil).

2. Há menos de uma semana, o denunciado dirigiu-se a V.Exa. e destituiu seus dois ilustres advogados,

SENADO FEDERAL
Secretaria Legislativa
Folha N.º 12 1992
Fls. 2787

aos quais teceu loas por sua competência e dedicação, tanto que os manteve como seus patronos em processo por crimes comuns, em curso no Supremo Tribunal Federal. Não se ocultou, ali, que a destituição ocorria porque o denunciado não confiava nos seus julgadores, considerava-se cerceado no exercício de sua defesa e não podia participar do que lhe parecia um linchamento executado por um tribunal inquisitorial. Na verdade, o objetivo não era outro senão evitar a realização do julgamento, no dia 22 do corrente mês.

Não tendo comparecido o denunciado nem seus advogados, o artifício surtiu efeito. O julgamento foi adiado e V. Exa., cumprindo estritamente o art. 62, § 1º, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o item 21 do rito procedimental estatuído previamente, sem impugnação do denunciado ou de seus patronos, designou outro dia e nomeou advogado para defender o revel.

3. Agora, surge nova manobra. Esquecido de que destituíra seus advogados anteriores, para não participar do que considerava uma farsa, constituiu um outro, pretendendo alijar o defensor dativo e solicitando o prazo de 30 dias para o estudo dos autos. Está à calva o propósito de evitar o julgamento. Invoca a petição o art. 263 do Có

SENADO FEDERAL
Processo Legislativo
Divulgação Nº 12 / 92
Fls. 2788

digo de Processo Penal, disposição que não se aplica aos casos da Lei nº 1.079/50, porque esta, na verdade, regula a matéria de modo claro e preciso. A aplicação subsidiária do estatuto processual penal, como é óbvio, somente se faz na hipótese de lacuna, isto é, quando a própria lei de regência não contém disposição tópica para a questão litigiosa. Decretada a revelia, o defensor dativo produz a defesa. No caso, a malícia do requerimento está revelada: primeiro, na destituição anterior de advogados da confiança do próprio denunciado, com o objetivo de adiar o julgamento; segundo, com a proclamação de que não aceitava o defensor dativo, como se este estivesse sujeito à sua aprovação, e não fosse ato exclusivo e soberano do presidente do processo; terceiro, com a constituição de novo advogado, com a incumbência primeira de pleitear vista dos autos por 30 dias, o que importaria em prolongado retardamento do desfecho da causa; quarto, com os antecedentes conhecidos, é mais que razoável a suposição de que, ao final de 30 dias, outra manobra astuciosa possa ser empregada, com a destituição do novo advogado, que, embora de méritos conhecidos do signatário desta petição, não tem a notoriedade de seus antecessores, destacada pelo denunciado; quinto, com a presumível repetição da mesma alicantina, tornando infindável o próprio processo.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diverso N.º 12 /92
Fls. 2789

4. Além disso, o artigo 263 do Código de Processo Penal nada tem a ver com um processo relacionado com o "impeachment" do Presidente da República, especialmente com esta causa. O texto refere-se a acusado que não tiver defensor, e o juiz nomeia alguém para desempenhar esse papel. É a regra geral para os réus pobres, tanto que o parágrafo único do citado artigo prevê a situação de acusados, que podem pagar honorários e pretendam servir-se da defen defensoria pública, caso em que é coarctada a fraude, com a imposição, pelo juiz, da remuneração do defensor dativo. Positivamente, não é esse o caso dos autos.

Aqui, havia advogados contratados e da confiança do denunciado, publicamente revelada. Concordaram em aceitar a sua destituição parcial do patrocínio da causa do acusado, tanto que permaneceram como advogados no processo por crime comum. Com a aceitação da destituição alcançaram o desideratum do denunciado, que era o adiamento. E, claro, ao réu revel a lei ressalva a faculdade de deixar de sê-lo, nomeando outro de sua confiança. Mas isso, evidentemente, quando feito de boa-fé, com a devida lealdade processual. A lei não foi feita para alimentar ou dar base a chicanas. Ela há de ser interpretada, não só na sua expressão literal, mas, sobretudo, no seu espírito, na sua mens,

SENADO FEDERAL
Processo Legislativo
Doc. Nº 12 / 92
Fls. 2790

que visa sempre à defesa do interesse público. Neste instante, o que se está pretendendo é precisamente o contrário, ou seja, atentar contra o interesse geral, do próprio país, que está suportando, com a mais justificável preocupação, uma perturbadora indefinição de presidente afastado e presidente provisório, e, em ansiosa expectativa, aguarda a solução deste processo, com a brevidade desejável.

5. Não se aplica, nem tem sentido invocar o art. 263 do Código de Processo Penal.

Se alguma similitude houvesse entre o processo de "impeachment" e o processo penal comum, essa seria com o julgamento do tribunal do júri.

Veja-se: - no processo de "impeachment", como no júri, há uma decisão de pronúncia, que admite a procedência da acusação, antes do julgamento final; há o libelo; há a contrariedade ao libelo, linguagem adotada na lei processual apenas para os processos da competência do júri e não para os processos comuns.

Ainda aqui, pensamos que a Lei nº 1.079/50 não precisa de complemento ou subsidiariedade do Código de Processo Penal, porque ela preenche os requisitos próprios e completos para, por si mesma, resolver o problema da falta do acusado e de seus advogados com a regra simples e correta da nomeação do defensor dativo.

SENADO FEDERAL
Serviço Legislativo
Fls. 12
2791

6. Dê-se de barato que assim não fosse. Admitamos que o caso fosse a invocação do Código de Processo Penal. Aí, então, a disposição, que poderia ser trazida como complemento, seria o art. 449 e seu parágrafo único, desse estatuto. Comparecendo o réu e não tendo advogado, ou, se o tiver, este também não comparecer, o juiz nomeia-lhe defensor. E o § único dispõe: - "O julgamento será adiado, somente uma vez, devendo o réu ser julgado quando chamado pela segunda vez. Neste caso - diz a lei - a defesa será feita por quem o juiz tiver nomeado, ressalvado ao réu o direito de ser defendido por advogado de sua escolha, desde que se ache presente".

Quem viveu o quotidiano do foro, especialmente no júri, como o signatário, conhece essa situação de cór e salteado. Mais que o signatário, conhece-a o eminente presidente deste processo, magistrado de carreira antes de atingir a curul de ministro do Supremo Tribunal Federal. A experiência do juiz é muito maior porque lida em todas as causas, enquanto o advogado está limitado aos casos de seu escritório profissional.

7. De nossa parte insistimos em que a petição deve ser indeferida. Não há razão para destituir o defensor dativo, legalmente nomeado. Na sistemática da Lei

SENADO FEDERAL
Serviço Legislativo
Processo N.º 12
Fls. 2792

1.079/50 e do rito organizado para as diversas fases do processo, e atendendo a que o acusado revel ou presente não tem o direito de perturbar a marcha do julgamento, torna-se impositiva a recusa da pretensão do denunciado, constante do requerimento de que nos foi dada vista.

6. Deixamos para o fim algumas achegas doutrinárias que avalizam o que foi dito, em escrito corrido, nesta petição. Comecemos pelo mestre José Frederico Marques, que lembra o papel do juiz, a quem incumbe remover todos os obstáculos que se oponham ao andamento regular da causa, recusando o que for impertinente ou meramente dilatório: "Quer nas causas civeis, como nas penais, interessa ao Estado que a aplicação do direito não seja conturbada pela habilidade das partes..." ("Elementos de Direito Processual Penal", vol. II, 2a. ed., pp.10-11).

A autoridade de Magalhães Noronha também ensina que "incumba... ao juiz agir para que o processo colime o seu fim ... impedindo que as partes o tumultuem com expedientes mais ou menos hábeis..." ("Curso de Direito Processual Penal", 17a ed., p. 137).

Ada Grinover, Candido Dinamarco e Araujo Cintra são enfáticos: "Sendo o processo por sua índole, eminentemente dialético, é reprovável que as partes se sirvam

SENADO FEDERAL
Legislativo
12 9 92
2793

dele faltando ao dever da verdade, agindo deslealmente e empregando artifícios fraudulentos" ("Teoria Geral do Processo", 8a. ed., p. 69).

Eis um acórdão do Supremo Tribunal Federal, relatado por um exímio processualista, versando o tema do réu revel e do defensor:

> "Sendo o réu revel, não é possível imputar-se ao defensor dativo deficiência de defesa. Àquele incumbe defender-se e propiciar sua defesa ao defensor para que a desenvolva. Este não tem a obrigação de inventar ou adivinhar a defesa do revel. Não apenas a defesa do réu é sagrada. Também o decoro do defensor o é". (Revista dos Tribunais, vol. 585/414).

9. O denunciado não quer ser julgado com celeridade. Não confia no julgamento do Senado da República e agora ataca a tudo e a todos, no desespero de um desfecho que lhe será certamente adverso. Não por motivos políticos ou partidários, mas porque os fatos e as provas são contundentes contra o seu procedimento.

Nestes termos,

P. juntada.

Do Rio de Janeiro para Brasília, 24 de dezembro de 1992

Evandro Lins e Silva
OAB/RJ-1.958

SENADO FEDERAL
Serviço Legislativo
Data: 24/12/92
Fls: 2794

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

C E R T I F I C O , e dou fé que aos 23 dias do mês de dezembro de 1992, por volta de 20:15 horas, recebi na Secretaria-Geral da Mesa do Senado o Dr. José Moura Rocha que, acompanhado do Dr. José Guilherme Villela, entregou-me petição datada da mesma data dirigida ao Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente do STF e do Processo de Impeachment, na qual requer o seguinte: "1. A habilitação do subscritor desta, à qualidade de Advogado do requerente; e o conseqüente afastamento do ilustre Defensor Dativo que lhe foi indicado por Vossa Excelência; 2. A concessão de vista dos respectivos autos ao mesmo Advogado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à consideração de que se trata de processo de notória complexidade jurídica e fática; e, ademais, tendo em conta que o deferimento do que se pede neste item não estorva o disposto no artigo 86, § 2º, da Constituição Federal; 3. Pede vênia ao eminente Presidente para enfocar como suporte jurídico do presente pedido, o que dispõem os artigos 263, do Código de Processo Penal, combinado com o 38, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, além da norma imperativa do art. 5º, item LV, da CF". A esta Petição veio apensado um termo de Procuração redigido de próprio punho em papel personalizado com o título "Fernando Collor" e assinada por F. Collor com firma

reconhecida nos seguintes termos: "Procuração Pelo presente instrumento particular, Fernando Affonso Collor de Mello, brasileiro, casado, Presidente da República Federativa do Brasil, ora afastado de suas funções para responder a processo de "impeachment" perante o Senado Fderal, nomeia e constitui seu procurador o advogado José Moura Rocha, brasileiro, casado, inscrito na OAB-AL, domiciliado em Maceió- AL, ao qual outorga os poderes contidos nas cláusulas "ad et extra judicia" para o foro em geral. e, especialmente, para a defesa dos interesses do outorgante no referido processo de "impeachment", cujo julgamento está marcado para o próximo dia 29, podendo o mencionado procurador praticar todos os atos em direito permitidos para o fiel desempenho do presente mandato, inclusive subestabelecer.Brasília, 23 de dezembro de 1992. F. Collor". Destes documentos dei, imediatamente, por telefone, ciência ao Ministro Sydney Sanches, então na cidade de São Paulo, que logo transmitiu-me, também por telefone, o seguinte despacho em relação aos documentos mencionados: "J. manifestem-se os advogados da acusação sobre os requerimentos feitos nesta petição no prazo de 48 horas. Sem prejuízo dessa determinação e da designação da sessão de julgamento para o dia 29 de dezembro corrente, entreguem-se cópias dos autos reproduzidos nas edições especiais do Diário do Congresso Nacional, Seção II, ao signatário, a partir desta data. Os requerimentos serão apreciados após a manifestação dos advogados da acusação. Em 23 de dezembro de 1992." Logo em seguida, em cumprimento a este r. despacho, entrei em contato, por telefone, com o Dr. Evandro Lins e Silva, então no Rio de Janeiro, a quem transmiti, ipsis literis, o teor dos documentos mencionados e do respecitvo despacho, tendo este patrono da acusação me prometido enviar, o mais rápido possível, via fax, a solicitada manifestação. No seguinte dia, permaneci nas dependências da Secretaria-Geral da Mesa do Senado até as 12:30 horas, período durante o qual não compareceu o Dr. José Moura Rocha para tomar ciência do despacho em sua petição, conforme prometera no dia anterior. À tarde, às 15:14 horas deste dia, com o intuito de dar conhecimento ao Dr. José Moura Rocha

do teor do despacho, entrei em contato telefônico com o Guilherme Villela, o qual forneceu-me o número do telefone da residência do ilustre causídico; em seguida, precisamente às 15:21 horas, liguei para o número fornecido quando falei com o advogado, que compareceu à minha casa às 17:00 horas para o recebimento formal do despacho e das edições especiais do Diário do Congresso Nacional, Seção II, como determinado pelo Presidente do Processo, o que foi feito conforme recibo firmado de próprio punho, às fls 2735 .Nesse mesmo dia, por volta das 19:00 horas, recebi, via fax, a manifestação sobre os requerimentos do Dr. José Moura Rocha exarada pelo Dr. Evandro Lins e Silva, dentro do prazo deferido. Todas estas ações foram registradas pela imprensa escrita e televisada e comunicadas, tão logo ocorriam, ao Presidente do Processo. De todos os documentos mencionados foi dado conhecimento ao Sr. Presidente do Processo.

Eu Guiomar Cavalcanti Escrivão do Processo de "Impeachment", lavrei a presente e subscrevi.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República (Art. 52, inciso I da Constituição)

1. A 23 de dezembro de 1992, o Exmo. Sr. Dr. **FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO** apresentou petição subscrita pelo ilustre Advogado Dr. **JOSÉ MOURA ROCHA**, do teor seguinte (fls. 2783) :

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 92
Fls. 2783

"José Moura Rocha
Advocacia

Exmo. Senhor Ministro Sidney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de Impechment.

FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, Presidente da República Federativa do Brasil, brasileiro, casado, ora afastado de suas funções para responder a processo de impeachment perante o Senado Federal, por seu Advogado infra-assinado, requer a V. Exa. o que segue:

1. A habilitação do subscritor desta, à qualidade de Advogado do requerente; e o consequente afastamento do ilustre Defensor Dativo que lhe foi indicado por Vossa Excelência;

2. A concessão de vista dos respectivos autos ao mesmo Advogado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à consideração de que se trata de processo de notória complexidade jurídica e fática; e, ademais, tendo em conta que o deferimento do que se pede neste ítem não estorva o disposto no artigo 86, § 2º, da Constituição Federal;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 92
Fls. 2785

3. Pede vênia ao eminente Presidente para enfocar como suporte jurídico do presente / pedido, o que dispõem os artigos 263, do Código de Processo Penal, combinado com o 38, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, além da norma imperativa do art. 5º, item LV, da CF.

Termos em que,
pede deferimento.

Brasília, 23 de dezembro de 1992.

José Moura Rocha - OAB/AL nº 1.343.

Rua Sete de Setembro, 180 - Centro - Fones: (082) 221-8121 - 223-7412 - Fax (082) 221-7624
Maceió — Alagoas"

2. Encontrava-me em minha residência, em São Paulo, chegando de viagem de Brasília, na antevéspera do Natal, quando, por volta de 20:30 horas, tomei conhecimento da petição, que me foi encaminhada, pelo Sr. Escrivão, Dr. GUIDO FARIA DE CARVALHO, mediante "fax".

3. Determinei, então, ao Sr. Escrivão que juntasse a petição aos autos e colhesse manifestação dos Advogados da Acusação sobre os requerimentos nela formulados, no prazo de 48 horas, bem como que entregasse a seu signatário cópias dos autos, reproduzidos nas edições especiais do Diário do Congresso Nacional, Seção II, sem prejuízo da designação da sessão de julgamento para o dia 29 de dezembro corrente (fls 2785). Aduzi que os requerimentos seriam apreciados após a manifestação dos Advogados da Acusação.

Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 X 92
Fls. 2796

4. Estes se manifestaram a fls. 2.787 a 2.794, "in verbis":

"EXMO. SR. PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT"

Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho e Marcello Lavenère Machado, notificados a falar sobre petição do denunciado Fernando Affonso Collor de Mello, no processo de "impeachment" a que este responde, vêm dizer a V. Exa. o seguinte:

1. Esta é mais uma tentativa do denunciado para procrastinar a decisão final do processo, no julgamento marcado para o dia 29. Clara a ausência de boa-fé imputável ao litigante que "opuser resistência injustificada ao andamento do feito" ou "provocar incidentes manifestamente infundados", princípios universais e alcançadores de todos os ramos do direito processual, em geral, e inscritos em nossa legislação positiva (arts. 14, II, e 17, IV e VI, do Código de Processo Civil).

2. Há menos de uma semana, o denunciado dirigiu-se a V.Exa. e destituiu seus ex ilustres advogados, aos quais teceu loas por sua competência e dedicação, tanto que os manteve como seus patronos em processo por crimes comuns, em curso no Supremo Tribunal Federal. Não se ocultou, ali, que a destituição ocorria porque o denunciado não con-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº
Fls. 2795

fiava nos seus julgadores, considerava-se cerceado no exercício de sua defesa e não podia participar do que lhe parecia um linchamento executado por um tribunal inquisitorial. Na verdade, o objetivo não era outro senão evitar a realização do julgamento, no dia 22 do corrente mês.

Não tendo comparecido o denunciado nem seus advogados, o artifício surtiu efeito. O julgamento foi adiado e V. Exa., cumprindo estritamente o art. 62, § 1º, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o item 21 do rito procedimental estatuído previamente, sem impugnação do denunciado ou de seus patronos, designou outro dia e nomeou advogado para defender o revel.

3. Agora, surge nova manobra. Esquecido de que destituíra seus advogados anteriores, para não participar do que considerava uma farsa, constituiu um outro, pretendendo alijar o defensor dativo e solicitando o prazo de 30 dias para o estudo dos autos. Está à calva o propósito de evitar o julgamento. Invoca a petição o art. 263 do Código de Processo Penal, disposição que não se aplica aos casos da Lei nº 1.079/50, porque esta, na verdade, regula a matéria de modo claro e preciso. A aplicação subsidiária do estatuto processual penal, como é óbvio, somente se faz na hipótese de lacuna, isto é, quando a própria lei de regência não contém disposição tópica para a questão litigiosa. Decretada a revelia, o defensor dativo produz a defesa. No caso, a malícia do requerimento está revelada: primeiro, na destituição anterior de advogados da confiança do próprio denunciado, com o objetivo de adiar o julgamento; segundo, com a proclamação de que não aceitava o defensor dativo, como se este estivesse sujeito à sua aprovação, e não fosse ato exclusivo e soberano do presidente

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 1992
Fls. 2798

do processo; terceiro, com a constituição de novo advogado, com a incumbência primeira de pleitear vista dos autos por 30 dias, o que importaria em prolongado retardamento do desfecho da causa; quarto, com os antecedentes conhecidos, é mais que razoável a suposição de que, ao final de 30 dias, outra manobra astuciosa possa ser empregada, com a destituição do novo advogado, que, embora de méritos conhecidos do signatário desta petição, não tem a notoriedade de seus antecessores, destacada pelo denunciado; quinto, com a presumível repetição da mesma alicantina, tornando infindável o próprio processo.

4. Além disso, o artigo 263 do Código de Processo Penal nada tem a ver com um processo relacionado com o "impeachment" do Presidente da República, especialmente com esta causa. O texto refere-se a acusado que não tiver defensor, e o juiz nomeia alguém para desempenhar esse papel. É a regra geral para os réus pobres, tanto que o parágrafo único do citado artigo prevê a situação de acusados, que podem pagar honorários e pretendam servir-se da defen defensoria pública, caso em que é coarctada a fraude, com a imposição, pelo juiz, da remuneração do defensor dativo. Positivamente, não é esse o caso dos autos.

Aqui, havia advogados contratados e da confiança do denunciado, publicamente revelada. Concordaram em aceitar a sua destituição parcial do patrocínio da causa do acusado, tanto que permaneceram como advogados no processo por crime comum. Com a aceitação da destituição alcançaram o desideratum do denunciado, que era o adiamento. E, claro, ao réu revel a lei ressalva a faculdade de deixar de sê-lo, nomeando outro de sua confiança. Mas isso, evidentemente, quando feito de boa-fé, com a devida lealdade processual. A lei não foi feita para alimentar ou dar base a

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 17 92
Fls. 2795

chicanas. Ela há de ser interpretada, não só na sua expressão literal, mas, sobretudo, no seu espírito, na sua mens, que visa sempre à defesa do interesse público. Neste instante, o que se está pretendendo é precisamente o contrário, ou seja, atentar contra o interesse geral, do próprio país, que está suportando, com a mais ~~justificável~~ preocupação, uma perturbadora indefinição de presidente afastado e presidente provisório, e, em ansiosa expectativa, aguarda a solução deste processo, com a brevidade desejável.

5. Não se aplica, nem tem sentido invocar o art. 263 do Código de Processo Penal.

Se alguma similitude houvesse entre o processo de "impeachment" e o processo penal comum, essa seria com o julgamento do tribunal do júri.

Veja-se: - no processo de "impeachment", como no júri, há uma decisão de pronúncia, que admite a procedência da acusação, antes do julgamento final; há o libelo; há a contrariedade ao libelo, linguagem adotada na lei processual apenas para os processos da competência do júri e não para os processos comuns.

Ainda aqui, pensamos que a Lei nº 1.079/50 não precisa de complemento ou subsidiariedade do Código de Processo Penal, porque ela preenche os requisitos próprios e completos para, por si mesma, resolver o problema da falta do acusado e de seus advogados com a regra simples e correta da nomeação do defensor dativo.

6. Dê-se de barato que assim não fosse. Admitamos que o caso fosse a invocação do Código de Processo Penal. Aí, então, a disposição, que poderia ser trazida como complemento, seria o art. 449 e seu parágrafo único, desse estatuto. Comparecendo o réu e não tendo advo

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 / 92
Fls. 2800

gado, ou, se o tiver, este também não comparecer, o juiz nomeia-lhe defensor. E o § único dispõe: - "O julgamento será adiado, somente uma vez, devendo o réu ser julgado quando chamado pela segunda vez. Neste caso - diz a lei - a defesa será feita por quem o juiz tiver nomeado, ressalvado ao réu o direito de ser defendido por advogado de sua escolha, desde que se ache presente".

Quem viveu o quotidiano do foro, especialmente no júri, como o signatário, conhece essa situação de cór e salteado. Mais que o signatário, conhece-a o eminente presidente deste processo, magistrado de carreira antes de atingir a curul de ministro do Supremo Tribunal Federal. A experiência do juiz é muito maior porque lida em todas as causas, enquanto o advogado está limitado aos casos de seu escritório profissional.

7. De nossa parte insistimos em que a petição deve ser indeferida. Não há razão para destituir o defensor dativo, legalmente nomeado. Na sistemática da Lei 1.079/50 e do rito organizado para as diversas fases do processo, e atendendo a que o acusado revel ou presente não tem o direito de perturbar a marcha do julgamento, torna-se impositiva a recusa da pretensão do denunciado, constante do requerimento de que nos foi dada vista.

8. Deixamos para o fim algumas achegas doutrinárias que avalizam o que foi dito, em escrito corrido, nesta petição. Comecemos pelo mestre José Frederico Marques, que lembra o papel do juiz, a quem incumbe remover todos os obstáculos que se oponham ao andamento regular da causa, recusando o que for impertinente ou meramente dilatório: "Quer nas causas cíveis, como nas penais, interessa ao Estado que a aplicação do direito não seja conturbada pela

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 2801

habilidade das partes..." ("Elementos de Direito Processual Penal", vol. II, 2a. ed., pp.10-11).

A autoridade de Magalhães Noronha também ensina que "incumba... ao juiz agir para que o processo cumpra o seu fim ... impedindo que as partes o tumultuem com expedientes mais ou menos hábeis..." ("Curso de Direito Processual Penal", 17ª ed., p. 137).

Ada Grinover, Candido Dinamarco e Araujo Cintra são enfáticos: "Sendo o processo por sua índole, eminentemente dialético, é reprovável que as partes se sirvam dele faltando ao dever da verdade, agindo deslealmente e empregando artifícios fraudulentos" ("Teoria Geral do Processo", 8a. ed., p. 69).

Eis um acórdão do Supremo Tribunal Federal, relatado por um exímio processualista, versando o tema do réu revel e do defensor:

> "Sendo o réu revel, não é possível imputar-se ao defensor dativo deficiência de defesa. Aquele incumbe defender-se e propiciar sua defesa ao defensor para que a desenvolva. Este não tem a obrigação de inventar ou adivinhar a defesa do revel. Não apenas a defesa do réu é sagrada. Também o decoro do defensor o é". (Revista dos Tribunais, vol. 585/414).

9. O denunciado não quer ser julgado com celeridade. Não confia no julgamento do Senado da República e agora ataca a tudo e a todos, no desespero de um desfecho que lhe será certamente adverso. Não por motivos políticos ou partidários, mas porque os fatos e as provas são contundentes contra o seu procedimento.

Nestes termos,

P. juntada.

Do Rio de Janeiro para Brasília, 24 de dezembro de 1992

Evandro Lins e Silva
"OAB/RJ-1.958"

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 1992
Fls. 2802

É o relatório.

Passo a decidir.

1. Diz o art. 38 da Lei nº 1.079, de 10.04.1950:

"No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal."

A norma repete-se no art. 73 da referida lei, quando trata de processo e julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

A tais dispositivos fizeram referência o roteiro de fls 802/810 (Edição nº 02 do Diário do Congresso Nacional) e as respectivas notas explicativas (fls. 808/810).

2. Estabelece, por sua vez, o art. 261 do Código de Processo Penal:

"Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor."

E o art. 263:

"Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação."

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 / 92
Fls. 2803

3. No caso, o acusado tornou-se revel, quando destituiu seus Defensores, fls. 2788 (Edição nº 30 do Diário do Congresso Nacional, de 23.12.92), na véspera da sessão de julgamento, anteriormente marcada para 22 de dezembro corrente, (fls. 2.669 - Edição nº 26 do Diário do Congresso Nacional de 09.12.92) e a ela não compareceu com outro Advogado.

Por isso, em cumprimento à norma expressa do § 1º do art. 62 da lei nº 1.079/50, determinei o adiamento do julgamento, designei a sessão para o dia 29/12 e nomeei defensor dativo o ilustre Professor **INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO**, que aceitou a incumbência e esteve presente ao ato, recebendo os autos para estudos, no mesmo dia 22.

4. Já no dia seguinte, 23/12, o acusado apresentou a petição, que está sendo apreciada, com os requerimentos ali contidos.

5. Admito a habilitação do novo Advogado, Dr. **JOSÉ MOURA ROCHA**, em face do disposto no art. 263 do Código de Processo Penal, que ressalva ao acusado revel, com defensor dativo, "o direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança".

6. Todavia, em face das considerações feitas pela Acusação a fls 2.787 a 2.794, para evitar novo adiamento determino que o advogado dativo, Professor **INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO**, compareça à sessão, marcada para dia 29/12 e permaneça, durante toda ela, à disposição da Presidência, para eventualmente atuar na defesa do Acusado, se este, por qualquer razão, não tiver Defensor constituído e presente.

Valho-me, para essa providência, do disposto no art. 251 do Código de Processo Penal, segundo o qual "ao juiz

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 93
Fls. 2804

incumbirá prover a regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos".

Recorro, ainda, ao art. 3º do Código de Processo Penal, que diz: " A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito."

E, então, aplico, analogicamente, o art. 125 e seus incisos, do Código de Processo Civil, de modo que as partes atendam às exigências do art. 14 e não incidam nas sanções dos arts. 16, 17 e 18.

7. Indefiro, porém, o pedido de vista dos autos, por trinta dias, que não tem amparo na lei especial (nº 1.079/50), nem na legislação processual (penal ou civil), sendo certo, ademais, que o Advogado do réu revel passa a atuar no processo, no pé em que se encontre, ante os termos do já referido art. 263 do Código de Processo Penal, conjugados com os do art. 322 do Código de Processo Civil:

> "Art. 322. Contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação. Poderá ele, entretanto, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra."

E a fase atual já é de sessão de julgamento designada.

Ademais, no dia em que formulou o pedido de vista, o novo advogado recebeu cópias dos autos e teve acesso a todo o material necessário ao preparo da defesa e, antes, os defensores constituídos, depois destituídos, haviam exercitado ampla defesa, inclusive esgotando todos os prazos legais.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 2804

8. Por todas essas razões e no mais, pelo que ficou dito, do ponto de vista estritamente jurídico, pelos acusadores, nas objeções de fls. 2.787 a 2.794;

a - defiro a habilitação do ilustre Advogado Dr. JOSÉ MOURA ROCHA, para atuar, no processo, como defensor do acusado;

b - indefiro o pedido de vista dos autos, por trinta dias;

c - mantenho a designação da sessão de julgamento para o dia 29 de dezembro corrente, às 9 horas;

d - determino notificação ao ilustre advogado dativo, Professor **INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO**, para que compareça à sessão e permaneça, durante toda ela, à disposição da Presidência, para eventualmente atuar na defesa do Acusado, se este, novamente, por qualquer razão, se tornar revel.

9. Intimem-se as partes e seus advogados e também o defensor dativo.

De São Paulo para Brasília, 27 de dezembro de 1992.

Ministro SYDNEY SANCHES
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "impeachment"

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 2804

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Cópia D.P.I.

Supremo Tribunal Federal

Of. nº 1365/P Em 27 de dezembro de 1992.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.633-6
IMPETRANTE: Fernando Affonso Collor de Mello
IMPETRADO: Presidente do Supremo Tribunal Federal e do processo de "impeachment"

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do processo em epígrafe, exarei despacho determinando que fosse solicitado a Vossa Excelência que se dignasse informar, até às 14 horas de segunda-feira, 28.12.92, se já teria decidido os requerimentos do impetrante e, em caso afirmativo, o sentido das decisões tomadas (cópia anexa).

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Presidente
(RISTF, art. 37, I)

Excelentíssimo Senhor
Ministro SYDNEY SANCHES
Presidente do Supremo Tribunal Federal e do processo de "impeachment"
N E S T A

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 2804

Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.633-6 - D.F. (medida liminar)

Impte.: **FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO** (Adv.: José Moura Rocha). Impdo.: **PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO PROCESSO BE "IMPEACHMENT".**

DESPACHO: Vistos. O Sr. **FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO**, Presidente da República, ora suspenso de suas funções (C.F., art. 86, § 1º, II), impetra **mandado de segurança preventivo** com **pedido de liminar** contra omissão, que atribui ao Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal - e, como tal, do processo de "**impeachment**" a que responde o requerente -, que, "**verbis**", "ainda não deferiu a petição de 23.12.92, mediante o qual o impetrante postulou fossem elididos os efeitos da revelia que lhe foi imposta, declarando haver constituído novo defensor ...".

Na petição aludida, requereu o impetrante, primeiro, a habilitação do seu subscritor, por ele constituído procurador "**ad judicia**", à qualidade de seu defensor, no processo de "**impeachment**", e o conseqüente afastamento do defensor dativo nomeado; segundo, vista dos autos, por 30 dias, ao advogado agora constituído.

Revela a documentação que instrui a inicial que, reservando-se para decidir dos requerimentos após a manifestação dos advogados da acusação, o Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, de logo, ordenou que cópia dos autos fosse entregue, na mesma data da petição, ao seu signatário; confirma ainda o impetrante que os advogados dos denunciantes já se manifestaram; finalmente, é notório que - adiada a razão da ausência do acusado e da destituição dos seus primitivos advogados - a sessão de julgamento do processo de "**impeachment**" pelo Senado Federal ficou marcada para o dia 29 de dezembro, terça-feira próxima.

Essas, as circunstâncias, ainda não se justifica a precipitação da decisão liminar do presente mandado de segurança, aliás, de conteúdo manifestamente satisfativo e irreversível, se acaso deferida.

A única medida de maior urgência já foi tomada pela autoridade impetrada: a entrega de cópia dos autos ao novo advogado constituído pelo impetrante.

O mais pode esperar pela segunda-feira, sem risco de prejuízo às pretensões agora deduzidas.

Determino, pois, que se solicite ao impetrado que se digne de informar, até às 14 horas de segunda-feira, 28.12.92, se já decidiu os requerimentos do impetrante e, em caso afirmativo, o sentido das decisões tomadas: então, voltem-me os autos conclusos, que apreciarei, em tempo útil, às pretensões liminares acaso não satisfeitas.

Brasília, 21 hs. e 20 m. de 26 de dezembro de 1992.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**
Presidente
(RISTF, art. 37, I)

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 2804

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

TERMO DE JUNTADA

Aos 28 dias do mês de dezembro de 1992, juntei ao presente processo o Ofício nº PI-033/92, que vai adiante.

SENADO FEDERAL, aos 28 dias do mês de dezembro de 1992.
Eu, Ramão Camacho, Escrivão Substituto do Processo de "Impeachment", exarei o presente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
fls. 2356

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Of. nº. PI- 033/92 Brasília, 23 de dezembro de 1992.

Senhor Ministro,

nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal, solicito a Vossa Excelência providências no sentido de assegurar a presença em Brasília no dia 29 de dezembro deste ano, às 9 horas, de Tito Lívio Ferreira Gomide, testemunha arrolada pela defesa no processo de "impeachment" contra o Senhor Presidente Fernando Affonso Collor de Mello.

O endereço da testemunha, constante dos autos, é Avenida Itaí, nº 79, conjunto 61-A, Moema, São Paulo - SP.

É o seguinte o dispositivo legal citado:

"Art. 218. Se, regularmente intimado, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública."

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. protestos de estima e distinta consideração.

Ministro SYDNEY SANCHES
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

A Sua Exa. o Senhor
Doutor MAURÍCIO CORRÊA
DD. Ministro da Justiça
Brasília - DF

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls. 2326

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

TERMO DE CONCLUSÃO

FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT" CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

SENADO FEDERAL, 28 DE dezembro DE 1992.

GUIDO FÁRIA DE CARVALHO
Escrivão do Processo de "Impeachment"

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 2356

Excelentíssimo Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente do Senado Federal, para o Processo de Impeachment do Presidente da República.

AIDANO JOSE FARIA, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB-DF sob o no 2386, com escritório no Supercenter Venâncio 2000, bloco B-50, salas 142/144, fone: 225-08.32, vem, muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, arrimando-se nos direitos de petição e de, como advogado, postular uma ordem de habeas corpus (art. 5o, XXXIV, "a" e LXVIII, da Constituição Federal), em favor de FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, Presidente da República, para requerer se digne fornecer-lhe cópia dos seguintes documentos:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
fls. 2326

1. Cópia do ato do Senado Federal que deferiu poderes aos senhores Barbosa Lima Sobrinho e Marcello Lavènere Machado, para sustentarem a acusação no processo de impeachment.

2. Cópia do libelo acusatório apresentado por esses dois cidadãos.

3. Cópia da denúncia ofertada por eles contra a pessoa do Presidente da República, perante a Câmara dos Deputados.

4. Cópia do ato designatório para o julgamento de impeachment no dia 29.12.1992.

5. Cópia de qualquer comprovante de que os denunciantes atuaram perante a Suprema Corte de Justiça, em acusação, neste processo de impeachment.

P. Deferimento.

Brasília/DF, 28 de dezembro de 1.992.

Aidano Faria - OAB-DF 2386

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls. 2326

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

TERMO DE JUNTADA

Aos 28 dias do mês de dezembro de 1992, juntei ao presente processo os mandados de intimação e notificação que vão adiante.

SENADO FEDERAL, aos 28 dias do mês de dezembro de 1992.
Eu, Raimundo Carreiro Silva, Escrivão Substituto do Processo de "Impeachment", exarei o presente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
fls. 2357

Estamos; hoje se recebi intima
o Sr. Juiz pede juntar o STF in
que foram cumpridos os mandados de intimação
mim feitos por um oficiais, solicitan
juiz para [illegible] cumprimento de
ordem e concedo prazo de cinco
dias de um mutuo.
Aos 17. foram dia 2º de dezembro de 19:
[illegible]

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do PROCESSO DE "IMPEACHMENT", MINISTRO SYDNEY SANCHES, na forma da lei, **MANDA**, por este instrumento, por mim assinado e subscrito pelo Escrivão do Processo, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÈRE MACHADO, seja intimado o Acusado, no endereço, sito, SMLN, Trecho 10, casa 1, Brasília, Distrito Federal, da decisão de fls. 2.795/2.804 do Presidente do Processo, na petição de fls. 2.783, em anexo.

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília - Distrito Federal, aos 28 dias dos mês de dezembro de 1992. Eu, [illegible] Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

Ministro SYDNEY SANCHES
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 2356

CERTIDÃO

Certificamos e damos fé que, nesta data, às 18:00 horas, nos dirigimos, pessoalmente, à Casa da Dinda, à SMLN, Trecho 10, Casa 01, Brasília, Distrito Federal, onde intimamos o acusado Fernando Affonso Collor de Mello da decisão de fls. 2795/2804, do Presidente do processo, exarado na petição de fls. 2783. O acusado assinou a contra-fé neste documento. Por ser verdade, lavramos a presente certidão, que vai por nós assinada. Brasília, 28 de dezembro de 1992. Guido Faria de Carvalho, escrivão do processo, Guido Faria de Carvalho, Raimundo Carreiro Silva, escrivão substituto, Raimundo Carreiro Silva.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 2356

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do PROCESSO DE "IMPEACHMENT", MINISTRO SYDNEY SANCHES, na forma da lei, **MANDA**, por este instrumento, por mim assinado e subscrito pelo Escrivão do Processo, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÉRE MACHADO, seja intimado o advogado do acusado, Doutor JOSÉ MOURA ROCHA, no endereço, sito, SHIS QI 15, chácara 52, Brasília, DF, da decisão de fls. 2.795/2.804 do Presidente do Processo, na petição de fls. 2.783, em anexo.

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília - Distrito Federal, aos 28 dias dos mês de dezembro de 1992. Eu, [illegible] Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

Ministro SYDNEY SANCHES
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

Ciente, hoje, às 18 h.
Brasília, 29/12/92

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 2356

C E R T I D Ã O

Certificamos e damos fé que, nesta data, nos dirigimos à residência do dr. José Moura Rocha, no Lago Sul, em Brasília, Distrito Federal, onde o intimamos do inteiro teor da decisão de fls. nº 2795/2804, do Presidente do Processo, exarada na petição de fls. nº 2783. E, por ser verdade, lavramos a presente certidão, que vai por nós assinada. Brasília, em 28 de dezembro de 1992. Guido Faria de Carvalho, escrivão do processo, Raimundo Carreiro Silva, escrivão substituto.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
fls. 2356

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

NOTIFICAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do PROCESSO DE "IMPEACHMENT", MINISTRO SYDNEY SANCHES, na forma da lei, **MANDA**, por este instrumento, por ele assinado e subscrito pelo Escrivão, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÈRE MACHADO, seja notificado o advogado dativo do Acusado, Doutor INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO, no endereço, sito, SHIS QL 12, conjunto 9, casa 10, Lago Sul, Brasília, Distrito Federal, para que compareça à sessão de julgamento marcada para o dia 29 de dezembro de 1992, às nove horas, no Plenário do Senado Federal, e permaneça, durante toda ela, à disposição da Presidência, para eventualmente atuar na defesa do acusado, se este, novamente, por qualquer razão, tornar-se revel.

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos dias do mês de de 1992. Eu, , Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

Ministro Sydney Sanches
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls. 2356

C E R T I D Ã O

Certificamos e damos fé que, em 28 de dezembro de 1992, dirigimo-nos, pessoalmente, à residência do dr. Inocêncio Mártires Coelho, à SHIS QL 12, Conjunto 09, Casa 10, Lago Sul, Brasília (DF), onde o intimamos e notificamos do inteiro teor do despacho de fls.2783 e do seu comparecimento à sessão de julgamento do acusado Fernando Affonso Collor de Mello, a se realizar no dia 29/12/92, às 9:00 horas, no Plenário do Senado Federal. O mesmo recebeu o original deste documento e a decisão de fls.2783 e assinou a contra-fé. Brasília, 28 de dezembro de 1992. Guido Faria de Carvalho, escrivão do processo, Raimundo Carreiro Silva, escrivão substituto.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
fls. 2356

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do PROCESSO DE "IMPEACHMENT", MINISTRO SYDNEY SANCHES, na forma da lei, **MANDA**, por este instrumento, por mim assinado e subscrito pelo Escrivão do Processo, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÉRE MACHADO, sejam intimados os Denunciantes, nos endereços, sitos, respectivamente, Rua Assunção, nº 217, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, e SAS, Quadra 05, Lote 02, Bloco N, 1º andar, da decisão de fls. 2.795/2.804 do Presidente do Processo, na petição de fls. 2.783, em anexo.

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília - Distrito Federal, aos 28 dias dos mês de dezembro de 1992. Eu, [illegible] Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

Ministro SYDNEY SANCHES
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 2356

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, no dia 28 de dezembro de 1992, compareceu à Secretaria Geral da Mesa do Senado Fede - ral o Dr. Barbosa Lima Sobrinho - nesta oportunidade , intimei-o do inteiro teor do presente mandado - que re cebeu o original juntamente com a decisão de fls. 2.783, e assinou a contra-fé.

Brasília, aos 28 dias do mês de dezembro de 1992.

Raimundo Carreiro Silva
Escrivão Substituto do Processo
de "Impeachment"

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
fls. 2356

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do PROCESSO DE "IMPEACHMENT", MINISTRO SYDNEY SANCHES, na forma da lei, **MANDA**, por este instrumento, por mim assinado e subscrito pelo Escrivão do Processo, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÉRE MACHADO, sejam intimados os Denunciantes, nos endereços, sitos, respectivamente, Rua Assunção, nº 217, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, e SAS, Quadra 05, Lote 02, Bloco N, 1º andar, da decisão de fls. 2.795/2.804 do Presidente do Processo, na petição de fls. 2.783, em anexo.

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília - Distrito Federal, aos 28 dias dos mês de dezembro de 1992. Eu, [illegible] Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

Ministro SYDNEY SANCHES
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

Ciente
Em 28/12/92

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 2326

CERTIFICO e dou fé que,no dia 28 de dezembro de 1992, compareceu à Secretaria Geral da Mesa do Senado Federal o Dr. Marcello Lavenère Machado - nesta oportunidade,intimei-o do inteiro teor do presente mandado- que recebeu o original juntamente com a decisão de fls. 2.783, e assinou a contra-fé.

Brasília, aos 28 dias do mês de dezembro de 1992.

Raimundo Carreiro Silva
Escrivão Substituto do Processo
de "Impeachment"

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls. 2356

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do PROCESSO DE "IMPEACHMENT", MINISTRO SYDNEY SANCHES, na forma da lei, **MANDA**, por este instrumento, por mim assinado e subscrito pelo Escrivão do Processo, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÉRE MACHADO, seja intimado o advogado dos Denunciantes, Doutor EVANDRO LINS E SILVA, no endereço, sito, Av. Rio Branco, nº 133, da decisão de fls. 2.795/2.804 do Presidente do Processo, na petição de fls. 2.783, em anexo.

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília - Distrito Federal, aos 28 dias dos mês de dezembro de 1992. Eu, [illegible] Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

Ciente.
D.F. 28.12-92

Ministro SYDNEY SANCHES
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls. 2356

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, no dia 28 de dezembro de 1992, em cumprimento ao presente mandado, no saguão de entrada do edifício anexo do Supremo Tribunal Federal, encontrei-me com o Dr. Evandro Lins e Silva, oportunidade em que o intimei do inteiro teor do presente mandado, tendo S. Exa. recebido o original juntamente com a decisão de fls. 2.783, e assinado a contra-fé.

Brasília, aos 28 dias ~~do~~ mês de dezembro de 1992.

Raimundo Carreiro Silva
Escrivão Substituto do Processo
de "Impeachment"

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 2356

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do PROCESSO DE "IMPEACHMENT", MINISTRO SYDNEY SANCHES, na forma da lei, **MANDA**, por este instrumento, por mim assinado e subscrito pelo Escrivão do Processo, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÉRE MACHADO, seja intimado o advogado dos Denunciantes, Doutor SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA, no endereço, sito, Rua Martim Afonso, 101, 5° andar, São Paulo, SP, da decisão de fls. 2.795/2.804 do Presidente do Processo, na petição de fls. 2.783, em anexo.

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília - Distrito Federal, aos 28 dias dos mês de dezembro de 1992. Eu, [illegible] Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

Ministro SYDNEY SANCHES
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.°
Fls. 2356

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, no dia 28 de dezembro de 1992, em cumprimento ao presente mandado, no saguão de entrada do edifício anexo do Supremo Tribunal Federal, encontrei-me com o Dr. Sérgio Sérvulo da Cunha, oportunidade em que o intimei do inteiro teor do presente mandado, tendo S. Exa. recebido o original juntamente com a decisão de fls. 2.783, e assinado a contra-fé.

Brasília, aos 28 dias do mês de dezembro de 1992.

Raimundo Carreiro Silva
Escrivão Substituto do Processo
de "Impeachment"

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
fls. 2326

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do PROCESSO DE "IMPEACHMENT", MINISTRO SYDNEY SANCHES, na forma da lei, **MANDA**, por este instrumento, por mim assinado e subscrito pelo Escrivão do Processo, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÉRE MACHADO, seja intimado o advogado dos Denunciantes, Doutor FÁBIO KONDER COMPARATO, no endereço, sito, Rua Romilda Margarida Gabriel, nº 46, São Paulo, SP, da decisão de fls. 2.795/2.804 do Presidente do Processo, na petição de fls. 2.783, em anexo.

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília - Distrito Federal, aos 28 dias dos mês de dezembro de 1992. Eu, [illegible] Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

Ministro SYDNEY SANCHES
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

Ciente.
28/XII/92
17:10 h.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 2326

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, no dia 28 de dezembro de 1992, em cumprimento ao presente mandado, no saguão de entrada do edifício anexo do Supremo Tribunal Federal, entrei-me com o Dr. Fábio Konder Comparato, oportunidade em que o intimei do inteiro teor do presente mandado, tendo S. Exa. recebido o original juntamente com a decisão de fls. 2.783, e assinado a contra-fé.

Brasília, aos 28 dias do mês de dezembro de 1992.

Raimundo Carreiro Silva
Escrivão Substituto do Processo
de "Impeachment"

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
fls. 2356

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

TRECHO DA ATA CIRCUNSTANCIADA DA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL CONSTITUÍDA NOS TERMOS DO ART. 380, "B", RO REIMENTO INTERNO, REALIZADA EM 27 DE NOVEMBRO DE 1992, QUE SE REPUBLICA POR HAVER SAÍDO COM INCORRE - ÇÃO NO DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL - SEÇÃO II - SE- NADO FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO, DE 28 DE NOVEM- BRO DE 1992, PÁGINAS 2077 E SEGUINTES:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls. 2326

PARECER Nº

Da Comissão Especial, instituída nos termos da Lei nº 1.079/50, para opinar sobre a procedência ou improcedência da acusação por crime de responsabilidade, formulada contra o Presidente da República.

> A verdade é filha legítima da justiça, porque a justiça dá a cada um o que é seu. E isto é o que faz e o que diz a verdade, ao contrário da mentira. A mentira, ou vos tira o que tendes, ou vos dá o que não tendes; ou vos rouba, ou vos condena.
> Pe. Antonio Vieira, Sermão da Quinta Dominga de Quaresma (1654)

Relator: Senador Antônio Mariz

As reiteradas notícias veiculadas nos mais diversos meios de comunicação de massa dando conta da prática de atos ilícitos que estariam a ocorrer no âmbito da Administração Pública Federal envolvendo o nome do ex-tesoureiro da campanha presidencial - Sr. Paulo César Cavalcante Farias - culminaram com uma entrevista de largo impacto sócio-político, concedida pelo próprio irmão do Chefe do Estado empossado a 15 de março de 1990, revelando existir uma sociedade informal entre os dois com o objetivo de partilhar os lucros advindos de uma generalizada prática de tráfico de influência e exploração de prestígio. Na ocasião, declarou o Sr. Pedro Collor de Mello:

> "O empresário Paulo César Farias montou, em nome do Presidente da República, um verdadeiro ministério paralelo, para cobrar "pedágio" ou participação irregular sobre a liberação de verbas públicas.
>
> .....

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls. 2356

> Como o dinheiro utilizado pelo P.C. foi roubado, extorquido, levantado fraudulentamente, não há como evitar que recaia sobre o Presidente a suspeita da conivência, responsabilidade, ou no mínimo, omissão. Afinal, ele está junto com P.C. nessa empreitada" (Jornal do Brasil de 18 de maio de 1992)

De forma mais incisiva, quanto ao relacionamento entre os dois, disse:

> "O Fernando não entra no varejo da coisa. Ele apenas orienta o negócio" (Veja de 27/05/92)

E no tocante aos frutos dessa sociedade:

> "O Paulo César diz para todo mundo que 70% é do Fernando e 30% é dele". (Veja de 27/05/92).

Constituiu-se, então, uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que, ao cabo de três meses de trabalho investigatório, concluiu haver-se formado em torno de P.C. Farias "uma associação estável e permanente com a confluência de vontades para cometer delitos", sendo o Presidente da República beneficiário de enormes vantagens financeiras indevidas que lhe foram repassadas de forma sub-reptícia por intermédio de correntistas fictícios:

> "A rigor não existe uma só alternativa de compreensão de certos fatos que envolvem o Sr. Paulo César Cavalcante Farias que não inclua o Sr. Presidente da República de tal sorte que, exigir a abstração da parte a ele relativa importa em exigir a abstração da racionalidade dos fatos investigados.
>
> .....

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 232

> Assim sendo, ... a verdade mais elementar é que não se pode ocultar à Nação que, no curso dos trabalhos, ficou evidente que o Sr. Presidente da República, ao longo de mais de dois anos de mandato, recebeu vantagens econômicas indevidas, quer sob a forma de depósitos bancários feitos nas contas da sua secretária, Sra. Ana Acioli, da sua esposa e da respectiva secretária, Sra. Maria Izabel Teixeira, da sua ex-mulher, da sua mãe e da sua irmã, quer sob a forma de recursos financeiros para aquisição de bens, tais como o veículo Fiat Elba, ou, finalmente, sob a modalidade de benfeitorias, melhorias e acessões diretamente realizadas no imóvel de sua propriedade, situado na rua Aristeu de Andrade, nº 40, apartamento 1.102, em Maceió, pagos pela EPC - Empresa de Participações e Construções, recursos estes originários, direta ou indiretamente, do Sr. Paulo César Cavalcante Farias".

Com base nas conclusões contidas no relatório parlamentar e nas investigações a cargo da Polícia Federal, foi apresentada denúncia por crime de responsabilidade contra o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, a qual, devidamente processada na Câmara dos Deputados, acabou por receber expressiva votação plenária, concedendo a indispensável autorização para que fosse instaurado o processo na Câmara Alta (441 votos favoráveis, 38 contrários, 1 abstenção e 23 ausências).

Recebida a matéria nesta Casa do Congresso Nacional foi, desde logo, feita a respectiva leitura em Plenário, nos termos regimentais, e, ato contínuo, eleita e instalada a presente Comissão Especial, tudo nos termos previstos na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Logo a seguir, deu-se a aprovação do parecer conclusivo pela admissibilidade da denúncia, o qual foi referendado pelo Plenário.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 23 28

Citado o Presidente da República no dia 2 de outubro do corrente ano, ficou a autoridade afastada do exercício das suas funções pelo prazo de até 180 dias (CF art. 86, § 2°). sendo-lhe, outrossim, dado a conhecer os termos procedimentais a serem observados, consoante o texto elaborado pelo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

1. A DENÚNCIA

Em dezenove laudas, instruídas com documentos, ALEXANDRE JOSÉ BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELO LAVENERE MACHADO, que comprovam com certidões expedidas, respectivamente, pelos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados do Rio de Janeiro e de Alagoas, a condição de cidadãos brasileiros, em gozo de seus direitos políticos, oferecem denúncia contra FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, Presidente da República Federativa do Brasil, pela prática de crimes de responsabilidade previstos nos artigos 85, IV e V, da Constituição da República. 8°, 7 e 9°, 7, da Lei n° 1.079, de 10 de abril de 1950, com fundamento nos artigos 1°, II e 5°, XXXIV, "a", da Constituição da República e, especialmente, nos artigos 14 e seguintes da Lei n° 1.079, de 10 de abril de 1950, e com base em provas colhidas pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada pelo Requerimento n° 52, do Congresso Nacional, e pela Polícia Federal, para apurar fatos contidos nas denúncias do Sr. PEDRO COLLOR DE MELLO, referentes às atividades do Sr. PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS, capazes de configurar ilicitude penal.

Requerem ao final que, recebida a denúncia como objeto de deliberação e admitida na Câmara dos Deputados a acusação formulada, fosse remetida ao Senado Federal para ser, então, julgada procedente, com a aplicação, ao denunciado, da pena de perda do cargo, com inabilitação por oito anos para o exercício de função pública, sem prejuízo do procedimento penal competente, pelas infrações penais comuns, na forma do art. 52, parágrafo único, da Lei Fundamental.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12
Fls. 2325

Os denunciantes Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenère Machado, na parte preambular da denúncia, discorrem sobre a natureza do crime e processo de responsabilidade, enfatizando os aspectos da ética política e da moral pública que devem comandar a ação dos titulares de mandato popular. Qualificam como traição da confiança nacional e vilipêndio à soberania popular a conduta do mandatário que se vale do cargo para auferir vantagens em proveito próprio ou alheio. Por fim, afirmam que a falta de honestidade ou decoro no desempenho da função pública tem por conseqüência mais grave a desmoralização da própria imagem do Estado.

Imputam ao denunciado, de forma específica, dois crimes de responsabilidade, a saber:

- "proceder de modo incompatível com a honra, a dignidade e o decoro do cargo"; e

- "permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública."

Com base no Relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito constituída para apurar ilícitos cometidos por Paulo César Cavalcante Farias, e no inquérito policial para o mesmo fim instaurado, afirmam ter o Presidente e familiares seus recebido, desde a posse, vultosas quantias em dinheiro, além de outras utilidades e bens, sem causa certa e definida. A agravar a situação, constatou-se que todos estes recursos provieram de uma organização delituosa, dedicada à exploração de prestígio e tráfico de influência, comandada por Paulo César Cavalcante Farias. Sob a orientação deste e com a execução material afeta a empregados seus nas empresas Brasil-Jet e EPC, foram criados inúmeros correntistas fictícios com o propósito de escamotear os frutos da atividade espúria, transferindo-se parte do lucro para o Presidente da República e familiares.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls. 2330

Sobre a exploração de prestígio a que se dedicava P.C. Farias, registra-se o "negócio simulado" com a empresa Tratex envolvendo o pagamento de US$ 200,000.00 por "serviços verbais" constantes do repasse de "informações sobre os planos econômicos". Cita-se, ainda, o episódio do pretendido empréstimo de US$ 40,000,000.00 à VASP, pela Petrobrás, negócio julgado prejudicial aos interesses da empresa e ao qual se opôs o então presidente da estatal, resultando por isto afastado do cargo.

Sustenta-se, outrossim, ter o denunciado mentido quando, em pronunciamento à Nação, afirmou serem seus gastos pessoais pagos com "recursos próprios", administrados por Cláudio Vieira e repassados a Ana Acioli. A prova constante dos autos da CPI, corroborada pelo inquérito policial, está a evidenciar serem os "correntistas fantasmas" e as empresas de P.C. Farias os únicos a prover recursos para pagamento das "contas pessoais" do Presidente, não passando a denominada "Operação Uruguai", negócio jurídico creditício que teria sido celebrado em 1989, com a empresa Alfa Trading, de "farsa patente".

Estes fatos seriam por si suficientes para caracterizar a falta de decoro, honra e dignidade para o exercício da elevada função pública para a qual foi eleito o denunciado. Entretanto, a conduta comissiva ou omissiva do denunciado levou a que diversas leis de ordem pública, administrativas, penais e tributárias, fossem reiteradamente violadas, nomeadamente as Leis 8.027 e 8.112, de 1990, por ele próprio promulgadas.

Sublinham os denunciantes que ao denunciado foram dadas diversas oportunidades para defender-se das acusações que lhe foram feitas, estando ainda no exercício do cargo. Em todas as vezes, porém, em que pretendeu fazê-lo - mediante, inclusive, a formação de rede nacional de rádio e televisão - suas explicações não convenceram a opinião pública e acabaram por enredá-lo ainda mais.

Por todas estas razões, pedem que, regularmente processada a denúncia, seja o Presidente da República condenado à pena de perda do cargo com inabilitação por oito anos para o exercício de qualquer outra função pública.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls. 23 34

2. A DEFESA

Devidamente representado por advogados e no prazo legal, apresentou o denunciado peça intitulada "alegações preliminares de defesa" sustentando, na parte introdutória, que, se na outra Casa do Congresso Nacional tivesse tido acesso à "prova sobre a qual está edificada" a acusação, "poderia impedir a autorização para este processo". Ainda em sede preliminar, qualifica de "inepta" a peça vestibular por assemelhar-se a um "manifesto político", inexistindo, no texto, qualquer demonstração de "conduta determinada" capaz de enquadrar o peticionário em crime de responsabilidade.

Quanto ao mérito, aduz considerações sobre o que deva ser entendido por "crime de responsabilidade" no ordenamento pátrio, concluindo que a norma inscrita no art. 9º, inciso 7, da Lei nº 1.079, há de ser entendida como "vinculada a um dispositivo definidor de crime comum", sob pena de tê-la por inconstitucional já que a "indeterminação" do respectivo conteúdo viola o "princípio da certeza" em matéria penal. Reitera "que o tema em debate é de índole criminal", entendendo, por isto, que "a condenação reclama a existência de provas de certeza".

Invocando para si a "presunção da inocência", proclama jamais haver-se beneficiado de valores de origem espúria, conquanto reconheça existir uma "impressionante prova documental e indiciária denunciadora de atividades escusas do Sr. Paulo César Cavalcante Farias". Explica a demora em determinar a instauração de medidas investigatórias por ter a "convicção de que estava diante de uma manobra de adversários políticos visando a arrancá-lo do exercício da Presidência da República".

No tocante às verbas pecuniárias regularmente creditadas a seu favor ou utilizadas para saldar compromissos pessoais ou familiares, diz terem provindo de duas fontes que julga legítimas: em primeiro lugar, estariam as denominadas "sobras de campanha", de valor não declarado, cujo depositário era P.C. Farias; em segundo lugar,

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
fls. 2321

estariam os resultados da "aplicação financeira" feita junto a Najun Turner com os recursos oriundos de empréstimo obtido no Uruguai.

Explica ter recorrido à instituição financeira estrangeira para bancar os custos da sua manutenção e da campanha por desejar evitar qualquer comprometimento pessoal "em relação aos detentores do poder político e econômico" no país. Assim procedendo, teria deixado de "estabelecer vínculos e compromissos" capazes de ensejar "futuras cobranças na hipótese de chegar ao governo". As restrições feitas quanto aos aspectos material, ideológico e jurídico do contrato firmado com a Alfa Trading são refutadas, pugnando o denunciado pela respectiva legitimidade, legalidade e autenticidade no plano existencial.

Relativamente aos valores globais apurados, tanto pela CPI quanto pela Polícia Federal, e dos quais foi beneficiário ao longo do mandato, diz estarem "longe de serem pacíficos", assegurando, de qualquer sorte, estarem cobertos pelas apontadas fontes, que julga legítimas.

Tem o denunciado por "evidente" que os aportes feitos pela Brasil-Jet e EPC, empresas sob o controle de P.C. Farias, resultaram do emprego dos saldos do fundo eleitoral.

Quanto aos depósitos feitos, por pessoas fictícias, a seu favor, na conta de Ana Acioli, atribui a circunstância à "promiscuidade" que se estabeleceu nas relações financeiras entre Najun Turner e Paulo César Farias, eximindo-se de qualquer responsabilidade. Assim é que, por exemplo, explica a aquisição de um automóvel "FIAT ELBA" com cheque administrativo adquirido por correntista "fantasma".

Em relação às obras de reforma no apartamento de sua propriedade, em Maceió, custeadas pela EPC de Paulo César Farias, afirma ter ajustado com este último, desde 1983, que "independentemente do valor efetivo que viesse a ser pago pelo comprador" de outra unidade sua no mesmo edifício, "assumiria (PC) a responsabilidade pelo custeio das reformas que viessem a ser feitas no apartamento remanescente", o que se concretizou em 1990.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 2333

No tocante à retirada, por Ana Acioli, de elevada quantia às vésperas do bloqueio dos ativos financeiros, diz ter sido orientada por "um funcionário do banco" a assim proceder, adquirindo um "cheque administrativo". Considerando a necessidade de atender "ao pagamento de despesas", buscou a secretária o "auxílio de conhecidos, que obtiveram a troca do cheque por cruzeiros, com uma empresa de transportes, autorizada a pagar despesas em cruzados novos".

Na parte conclusiva da defesa, sustenta o denunciado inexistir prova "de que o produto das atividades espúrias, atribuídas ao Sr. Paulo César, alimentou a conta corrente bancária da Srª Ana Acioli ou promoveu pagamentos em benefício do Defendente". Quanto ao "tráfico de influência" desenvolvido pelo ex-tesoureiro da campanha, afirma jamais ter "tido conhecimento concreto".

Proclamando inocência e equiparando-se a "figuras veneráveis da história nacional" - Rui Barbosa e Duque de Caxias - que não ficaram imunes a "acusações infamantes", pretende haver demonstrado, de forma evidente, a "inexistência de crimes, de responsabilidade ou comum, que seus opositores políticos haviam conjecturado, com ampla divulgação pelos meios de comunicação".

3. A FASE DE INSTRUÇÃO - PROVAS PRODUZIDAS

Diversas diligências foram realizadas na fase de instrução, algumas a pedido das partes e outras determinadas "ex-officio" pela Comissão. Registre-se não ter ocorrido qualquer indeferimento de prova, entendendo apenas o órgão julgador desnecessário realizar perícia para avaliar o valor de mercado da "Casa da Dinda", conforme sugerido pela defesa, por ser impertinente ao objeto do litígio.

No particular das testemunhas arroladas, respectivamente pela acusação e pela defesa, só não foram ouvidas aquelas dispensadas pelas partes e uma única não encontrada. Ao apreciar recurso interposto pelo denunciado contra o indeferimento de

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 2324

pretensão a ouvir-se a testemunha Marcílio Marques Moreira em data incerta, por ignorar-se onde poderia ser encontrado, deliberou o Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, no exercício da presidência do processo, tomar o respectivo depoimento, como testemunha referida, no dia subseqüente ao do encerramento do prazo para produção de alegações finais, e isto caso o ex-Ministro voluntariamente compareça ao ato.

3.1 - OS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS

É o seguinte o resumo dos depoimentos testemunhais tomados ao longo da instrução:

3.1.1 - DEPOIMENTO DO SR. ERIBERTO FRANÇA

Ao ser questionado sobre o depoimento prestado perante a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, instituída para apurar irregularidades atribuídas ao Sr. Paulo César Cavalcante Farias, em 01.07.92, e sobre a entrevista publicada na Revista ISTO É/SENHOR, edição nº 1.188, de 08.07.92, o depoente ratificou os termos de ambas.

Acrescentou, respondendo à pergunta do relator, ter recebido ameaças de morte, por telefone, após ter comparecido perante a CPI, e que as informações prestadas à revista, o foram de livre e espontânea vontade, não tendo havido coação ou promessa de recompensa.

Sobre sua relação com a Sra. Ana Acioli, disse tê-la conhecido na época da campanha presidencial, quando foi contratado pela SERVEN Engenharia, para trabalhar como motorista junto ao comitê do candidato Fernando Collor de Mello. No início do Governo, em março de 90, foi contratado pela Radiobrás, continuando a prestar serviços à secretária do Presidente, tais como: recolher valores, fazer depósitos

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 2335

em bancos, pagar contas de água e luz, levar dinheiro à Casa da Dinda, para pagamento dos empregados, ou ainda entregar dinheiro à Sra. Ana Acioli. As retiradas de dinheiro, nos Bancos Rural e BANCESA, eram feitas através de cheques nominais. O BMC só foi utilizado no período da campanha. Suas atividades se limitavam a cuidar de assuntos particulares, nunca oficiais ou da repartição.

O Sr. Eriberto afirma ter ido com freqüência à Brasil Jet, a mando da secretária do Presidente da República, para pegar dinheiro e que tinha conhecimento ser a empresa de propriedade do Sr. Paulo César Farias. Declarou não ser capaz de informar a média semanal ou mensal de retiradas junto àquela empresa, de vez que, muitas vezes, os cheques ou dinheiro lhe eram entregues envelopados, mas recorda-se de uma vez ter retirado 50 (cinqüenta) milhões, em valores da época, e de tê-los entregue à Sra. Ana Acioli.

Quando ia aos bancos, afirmou o depoente, falava diretamente com o superintendente, não precisando, desta forma, passar pelo caixa como qualquer cliente comum. A comunicação prévia era feita por Ana Acioli que, por igual, se encarregava de solicitar provisão de fundos quando a quantia a ser retirada era de vulto. Os contatos nos bancos se davam sempre com as mesmas pessoas, acrescentando que, com esse dinheiro e o que buscava no Brasil-Jet, com as Sras. Rose e Marta, fazia pagamentos diversos.

O Sr. Eriberto tinha conhecimento da amizade entre o Presidente e o Sr. Paulo César Farias, por saber ter sido este último uma das pessoas que "bancou" a campanha do presidente afastado, tendo visto o Sr. Farias no Planalto, na sala da Sra. Ana Acioli, juntamente com o Capitão Dário. Do Sr. Cláudio Vieira declarou nunca ter recebido cheques, dinheiro, ou outros valores.

Sobre o veículo utilizado para atender às necessidades da Sra. Ana Acioli - placa SC-5555 - confirmou ser alugado junto à Locadora GM, despesa esta, paga pela

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 2326

Brasil Jet, bem como ser o combustível financiado, mensalmente, pela AL Táxi Aéreo. O veículo em questão também servia ao Sr. P.C. Farias.

Confirmou o depoente contatos freqüentes com as secretárias Rose e Marta, na Brasil-Jet, bem como ter presenciado contatos telefônicos da Sra. Ana Acioli com Rose. Da mesma forma, confirmou os depósitos feitos regularmente em contas correntes das Sras. Celi Elizabeth Monteiro de Carvalho, Leda Collor, Rosane Collor, entre outras pessoas, com recursos entregues pela secretária do Presidente afastado.

No que concerne a transações com moeda estrangeira (dólar), afirmou ter utilizado tal moeda para realizar pagamentos junto à Joalheria Nathan, no Parkshopping. recursos estes entregues ao Sr. Uajara, e em outra ocasião ver serem eles envelopados, na Brasil Jet, para serem entregues à Sra. Ana Acioli. Informou ainda o depoente ter sido afastado de suas funções em abril de 92, tendo sido substituído por um colega de nome Sandro, que também havia trabalhado como motorista na campanha presidencial.

Relativamente à aquisição do veículo Fiat Elba, destinado ao Presidente afastado, de placa FA-1208, ratificou as informações prestadas anteriormente à CPI sobre a entrega de um envelope fechado para pagamento do bem à concessionária Fiat, em Taguatinga. Afirmou, ainda, ignorar como o repórter da revista ISTO É obtivera as fotocópias de cheques, recibos e outros documentos a ele apresentados, por ocasião da entrevista, ressaltando serem verídicos.

No que se refere a outras pessoas que trabalharam na campanha, posteriormente contratadas pela RADIOBRÁS para prestar serviços no Palácio do Planalto, respondeu a testemunha conhecer entre seis e dez pessoas nessas condições. Afirmou poder citar nomes, mas incompletos, entre os quais: Sandro, Rosa, Rita de Cássia, Fátima e Rosely.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls. 1335

Informou o depoente que os recibos de depósitos e de pagamentos das contas do Presidente afastado eram entregues à Sra. Madalena, contadora do Sr. Collor, lotada no 3° andar do Palácio do Planalto, cabendo a ela escriturar toda a documentação.

3.1.2 - DEPOIMENTO DO SR. CLÁUDIO FRANCISCO VIEIRA

De plano, informou a testemunha que ratificava os termos dos depoimentos prestados perante a CPI instituída para apurar irregularidades atribuídas ao Sr. Paulo César Cavalcante Farias, bem assim aqueles prestados na Polícia Federal, relativos aos mesmos fatos, e o teor da carta de outubro de 1992 enviada aos patronos do denunciado, devidamente anexada ao processo.

Indagado sobre o tipo de assessoria que prestou ao denunciado no Palácio do Planalto, laconicamente disse tratar-se de "profissional", sendo que, quando da qualificação pessoal, afirmou ser "advogado e procurador judicial do Estado de Alagoas".

Relatou que, no final do ano de 1988, juntamente com o denunciado e os Srs. Paulo Octávio e Luiz Estevão, participou de reuniões para avaliar as dificuldades que teriam na projetada campanha eleitoral do primeiro à Chefia do Estado. No plano financeiro, logo identificaram a necessidade de US$ 5,000,000.00 (cinco milhões de dólares norte-americanos), para fazer face às despesas iniciais, importância esta que, a juízo dos partícipes, poderia ser obtida no Uruguai em condições mais favoráveis do que no Brasil, não obstante estar o mútuo lá contraído indexado a moeda forte.

Segue-se que, no mês de janeiro de 1989, recebeu, na sede do Governo do Estado de Alagoas, por intermédio de um portador cuja identidade desconhece, documento redigido em língua inglesa, a qual não domina, consubstanciando um pacto de abertura da linha de crédito capaz de prover as despesas iniciais de campanha e a manutenção do candidato e de seus familiares. Quanto à pessoa que lhe teria explicado

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.°
Fls. 2336

as precisas implicações do contrato, afirmou ter sido o então Governador de Alagoas, amigo em quem deposita total confiança, a ponto mesmo de subscrever um texto cujo alcance ignora por seus próprios meios.

Asseverou não ter sido o responsável pela negociação dos termos contratuais e muito menos pela redação do texto, não sabendo precisar de quem foi a iniciativa. Foi, entretanto, incisivo ao afirmar que o Sr. Valdo Hallack nenhuma interveniência teve, a não ser na fase de "auditoria legal", em 1992.

De Ricardo Forcella, proprietário da mutuante Alfa Trading, se recorda em razão dos encontros sociais havidos em São Paulo, dando-se uma "empatia" entre os dois. Foi incapaz de precisar quem o teria apresentado ao empresário uruguaio, tampouco dispondo de qualquer documento comprobatório da titularidade da representação legal da financeira uruguaia.

Indagado sobre a razão pela qual não constou do contrato o nome do verdadeiro mutuário - Fernando Collor de Mello - disse ser temerário assim proceder porquanto durante a campanha, sobretudo nos debates, poderia isso "ser até aproveitado de forma pouco ortodoxa". Não obstante esta justificativa, julga não ter sido "prejudicado o princípio da transparência".

Alega ter recebido a nota promissória em favor da Alfa Trading na cidade de Maceió, mais uma vez trazida por emissário de identidade desconhecida, tendo assinado o título, como devedor, juntamente com o avalista Fernando Collor. Logo a seguir, acompanhado do emissário cujo nome e paradeiro ignora, veio para Brasília, onde colheu as firmas dos avalistas Paulo Octávio e Luiz Estevão, entregando a cambial ao acompanhante anônimo, assim tornando-se devedor de quantia equivalente a até US$ 5,000,000.00 (cinco milhões de dólares norte-americanos), fora os juros. Presumivelmente, este último iria ter com Ricardo Forcella, razão que o levou a dar uma "autorização com a recomendação de que os recursos fossem entregues ao Sr. Najun

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 2334
12 92

Turner". A importância então efetivamente retirada teria montado a US$ 3,750,000.00 (três milhões e setecentos e cinqüenta mil dólares norte-americanos).

Diz não ter qualquer responsabilidade e mesmo nada saber sobre os meios escolhidos pelo Sr. Forcella para fazer a entrega do numerário: "Se ia entregar em espécie ou via banco, era uma decisão dele". Os US$ 3,750,000.00 (três milhões e setecentos e cinqüenta mil dólares norte-americanos) chegaram portanto às mãos de Najun Turner de forma completamente alheia a seu conhecimento ou controle.

Questionado sobre a exigência, pelo credor, da assinatura dos avalistas no contrato, para tornar certa a respectiva concordância com os seus termos, prontamente negou ter havido qualquer diligência neste sentido. Tampouco reclamou à Alfa Tranding a assinatura dos cônjuges dos avalistas, embora tenha recebido fichas cadastrais dando conta do estado civil destes.

Em resposta à indagação sobre a possibilidade de exibir o contrato original à Comissão, disse que pretendia exibí-lo à própria CPI, deixando de assim proceder em razão do comportamento de diversos parlamentares que inquinaram-no de falso, resultando disto um inquérito onde está indiciado por falsidade ideológica. Assim sendo, reserva-se o direito de apresentá-lo somente à Justiça, no momento em que seus advogados julgarem conveniente.

Afirma o depoente não ter solicitado a intervenção profissional de causídicos para "que se manifestassem sobre a legalidade da operação no Uruguai", contratando escritório especializado para o que denominou "auditoria legal" e "algumas providências acessórias não fundamentais à licitude e à validade do contrato", medidas estas adotadas "para resguardar o contrato", somente em julho deste ano.

Quanto aos motivos que o levaram a encomendar perícia grafotécnica no contrato, diz ter assim procedido para "comprovar o que estava dizendo".

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
2320

Indagado sobre a razão da diferença entre os termos do "Anexo A" ao contrato, contendo as especificações da promissória a ser assinada, e o título efetivamente firmado, procurou evitar uma resposta direta, preferindo dizer: "ao que eu saiba, o contrato estabelece o foro de Maceió. Então, as eventuais questões jurídicas que ocorram ou que venham a ocorrer serão decididas em Maceió." Num segundo momento, alegou: "Não conheço a diferença .... a promissória é a mesma".

Instado a explicar como recebeu US$ 3,750,000.00 (três milhões e setecentos e cinqüenta mil dólares norte-americanos) no Brasil, convertidos pelo câmbio negro, alegou que as "tradings" uruguaias têm um sistema singular de fazer conversão de moeda, correspondendo a "uma média do valor do dólar" ou seja "uma média que eles fazem". Quanto à fórmula que pretende adotar para saldar seu débito disse: "terá que ser pela taxa oficial ... tenho que comprar, no Banco Central, cinco milhões de dólares, ou três milhões e setecentos, o que foi usado."

Sobre os recursos para resgatar o débito na época própria, não houve grandes preocupações no momento da assinatura do contrato, até porque, sendo o denunciado pessoa de posses, "certamente tomará as providências no momento oportuno".

Confirmou o depoente as reuniões havidas em Brasília com os Srs. Alcides Diniz, Arsênio, Valdo Hallack, Fernando Jucá, Marcos Coimbra e Lafayete Coutinho com o propósito de avaliar a regularidade da operação, todos estando acordes quanto à sua legalidade.

No particular do negócio realizado com Najun Turner, justifica-o da seguinte forma: "era evidente que teríamos que procurar uma aplicação no Brasil que correspondesse mais ou menos à valoração do dólar, e se chegou à conclusão de que o ouro seria o melhor caminho, então daí, a aplicação em ouro".

O responsável pela aproximação entre o depoente e Najun Turner foi o Sr. Paulo César Farias, que o apresentou como "sendo um dos maiores investidores no

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
2340

Brasil, na BMF, em ouro". Neste primeiro encontro, começaram a discutir o teor do contrato, seguindo-se uma nova reunião quando ficaram estabelecidas e definidas as cláusulas a serem observadas. O instrumento propriamente dito foi recebido em Maceió, tendo-o assinado na oportunidade em que veio a Brasília, para colher as assinaturas dos avalistas na nota promissória a ser entregue à mutuante pela Alfa Trading. O responsável pelo translado do contrato foi o mesmo desconhecido que levou o título de crédito a Ricardo Forcella.

Diz ter firmado um contrato de compra e venda de 318 Kg de ouro, com pacto adjeto de depósito do metal, havendo a estipulação de um deságio de 12% sobre o valor de mercado, tendo em vista a necessidade de ser remunerado pelo uso que faria Najun Turner do ouro, ao longo da vigência do pacto. Assegura que lhe era facultado, a qualquer momento, solicitar o resgate, total ou parcial, do ouro. Garantias não houve, reais ou fidejussórias, por parte de Najun Turner, pois a apresentação feita pelo Sr. P.C. Farias era o suficiente.

Como não teve qualquer controle sobre a forma de entrega do numerário pelo financista uruguaio ao Sr. Najun, diz estar havendo uma pendência, na atualidade, com este último, que alega ter recebido parte da importância em cheques, tendo demorado a compensá-los. Pelas suas contas, tem um saldo de 16 Kg (dezesseis quilos) de ouro enquanto que o depositário só reconhece dever 7 kg (sete quilos), tendo sido proposto um acordo na base de 9 kg (nove quilos), "para encerrar a questão". Quanto a este aspecto, ainda não decidiu o que fazer, sendo necessário "discutir com as pessoas interessadas". O certo é que não deu procuração a Najun para, em seu nome, assinar recibo de entrega do numerário supostamente repassado por Ricardo Forcella.

Com Fernando Collor, o verdadeiro tomador do empréstimo, não tem qualquer instrumento firmado, pois mantém com ele relação "de amizade grande e de grande confiança".

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
23/10

Quanto ao destino das importâncias que, gradativamente, diz ter resgatado junto ao depositário do ouro, afirma tê-las gasto "na manutenção do candidato, de sua família, de sua residência".

Assegura ter "anotações" relativas às épocas e importâncias resgatadas, mas só admite apresentá-las na Justiça por estar sendo processado por "falsidade ideológica". Procurou sempre "preservar tudo dentro de um sigilo entre poucas pessoas", razão pela qual preferiu solicitar "ao Sr. Najun depositar nas contas de Ana Acioli ou outras contas por mim indicadas", mas nunca na do verdadeiro titular. Sustenta haver convencionado com o Sr. Najun a transferência para este dos ônus e encargos fiscais relativos à operação, não sabendo se o I.O.F. foi recolhido.

Sobre o mecanismo utilizado para comunicar-se com o Sr. Najun com relação às solicitações de resgate, era "por escrito, em geral pela via postal". Ocasionalmente, utilizava os bons serviços do Sr. Paulo César Farias "que estava constantemente em Brasília, semanalmente, e me fazia a gentileza de levar as minhas solicitações."

Em relação ao Sr. Paulo César Farias, afirmou ter sido função sua, durante a campanha, arrecadar fundos para prover aos gastos do pleito eleitoral, inclusive a manutenção do candidato. Assim, freqüentemente, pedia a ele recursos, já que era o "detentor de certas doações que foram feitas à campanha". Não sabe dizer onde e de quem o Sr. P.C. Farias arrecadava dinheiro, nem muito menos que tipo de controle havia ou onde eram feitos os depósitos. O certo é que só se responsabiliza pelo que ingressou oficialmente no PRN e que, se alguma sobra houvesse, só o Sr. P. C. Farias pode esclarecer, inclusive quanto ao destino a ela dado, após a prestação de contas à Justiça Eleitoral. Ignora totalmente como e a quem prestava contas o empresário alagoano. O único dado que pode oferecer é que, durante a campanha, recebia os recursos do Sr. P.C. Farias, através de crédito em conta corrente pessoal mantida no BMC, agência de Brasília.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
2320

Não obstante continuar o Sr. P.C. Farias a deter importâncias "doadas ao candidato" e que eram creditadas à medida em que surgiam as necessidades, diz a testemunha ter o Presidente eliminado "qualquer relação de amizade com o Sr. Paulo César Farias ... desde a época da questão da Petrobrás, Motta Veiga, por aí ....."

Perguntado sobre se teria sido o depoente o responsável pelo aconselhamento ao denunciado para manter suas aplicações financeiras em nome de terceiros, e abrir contas em nome da Sra. Ana Acioli para movimentar seus recursos, prontamente esclareceu: "Não, até desconheço, não entendi essa de ele manter contas em nome de terceiros". Sobre o procedimento preferiu não emitir "juízo de valor", asseverando tratar-se de prática antiga. Em relação à contradição, entre a política governamental de exigir transparência e identificação dos títulos de crédito e os usos e costumes do denunciado, disse não vislumbrar aí qualquer impropriedade, até porque a Sra. Ana Acioli estava perfeitamente identificada para todos os efeitos, dando-se apenas "uma substituição de titular identificado."

Quanto ao carro posto à disposição da Sra. Ana Acioli e locado à G.M. Locarauto, confirma ter solicitado ao Sr. Bandeira, da Brasil-Jet, providências para a concretização do negócio. Também quanto ao veículo que servia aos filhos do denunciado no Rio de Janeiro, confirma haver intermediado o pedido junto ao Sr. P.C. Farias. Já em relação ao Fiat Elba adquirido para o Presidente, exime-se de qualquer responsabilidade no tocante ao cheque administrativo comprado por "fantasma", remetendo toda a responsabilidade para Najun Turner.

Diz o depoente ter sido o único responsável pelo pagamento das obras na Casa da Dinda, embora não disponha das notas fiscais, ignorando qualquer participação do Sr. P.C. Farias no episódio. Segundo a sua "contabilidade", o dispêndio girou em torno de US$ 1,100,000.00 (hum milhão e cem mil dólares norte-americanos).

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 23

3.1.3 - DEPOIMENTO DO SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER

O depoente, de início, reiterou os termos das declarações prestadas à Polícia Federal, respectivamente em 31.08.92 e 01.10.92, informando ser "o comércio" a sua atividade profissional. A seguir, explicou que opera, regular e habitualmente, no mercado como pessoa física, tomando os recursos para tanto necessários de terceiros a título de mútuo.

Quanto ao Sr. Paulo César Cavalcante Farias, afirmou tê-lo conhecido em Maceió, em julho de 1988, tendo tido, desde então, três encontros com o empresário. Atendendo à solicitação por este formulada, deslocou-se de São Paulo até Maceió, em janeiro de 1989, com a finalidade de explicar o funcionamento do mercado de ouro, assim como os riscos existentes. Foi então apresentado a Cláudio Vieira, pessoa que estaria interessada em investir neste campo financeiro. Passados 30 ou 40 dias. recebeu comunicação telefônica da pessoa a quem fora apresentado, e com a qual manteve diálogo de horas, indagando sobre a situação do mercado, ao que retrucou estar o ouro na mesma situação que dantes. Logo a seguir, chegou às suas mãos um contrato de investimento em ouro, em duas vias, não podendo precisar a identidade do portador, mas dizendo vir por ordem de Cláudio Vieira. Conquanto não concordasse com os respectivos termos, resolveu assinar o instrumento, restituindo ambas as vias ao emissário.

Ato contínuo, chegou ao seu escritório Emílio Bonifacino, pessoa de seu conhecimento, que já houvera retido indevidamente recursos seus na praça de Montevidéu, portando duas malas cheias de cruzados novos e cerca de vinte e cinco a quarenta cheques, tudo importando na vultosa quantia de NCz$ 8.129.250,00, ou o equivalente a US$ 3,750,000.00, à época. O portador dizia vir a mando de Cláudio Vieira, não se lembrando de haver firmado qualquer recibo, para aquele que fazia a entrega do numerário. Recorda-se, entretanto, que havia um acompanhante de identidade ignorada.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 8 92
23 Fls

Sobre esta inusitada forma de transportar valores numa cidade de alto índice de criminalidade como é o caso de São Paulo, relata nada ter a comentar pois no seu ramo de negócios a "ética" não recomenda "perguntar nunca como traz ou como entregou". Tendo em vista a peculiaridade do mercado em que atua, não é recomendável a utilização de carros fortes, tendo ele ficado tranqüilo quando soube que Emílio Bonifacino viera de carro matriculado com placa brasileira, o que não desperta a curiosidade de terceiros.

Segundo o depoente, com a importância recebida era possível adquirir cerca de 284 kg de ouro, salientando, entretanto, que o termo contratual firmado com Cláudio Vieira não o obrigava a adquirir o metal. Relata, ainda, ter surgido, desde logo, uma divergência entre as partes quanto ao volume do crédito em ouro em poder do depoente. Posteriormente, chegaram as partes a um entendimento, encontrando-se a pendência sanada.

Quanto à escritura pública de declaração, feita em tabelionato da cidade de São Paulo, diz tê-la subscrito a pedido de Cláudio Vieira, informado que foi, por este, da necessidade de dispor de um documento comprobatório dos resgates feitos. Rejeita, entretanto, qualquer responsabilidade quanto à abertura e manutenção de contas correntes bancárias em nome de pessoas fictícias. Quanto à autoria intelectual do documento, não é capaz de informar, sendo certo que não o redigiu.

Esclareceu o depoente manter negócios com o Sr. Paulo César Cavalcante Farias - sempre informais, ora na condição de mutuante, ora na condição de mutuário - tendo este solicitado a realização de depósitos nas contas de correntistas fictícios, mas nunca na de Ana Acioli. Certa vez, recebeu ordem de Cláudio Vieira para transferir entre seis e sete quilos de ouro para o empresário alagoano.

Na qualidade de estrangeiro, nascido no Uruguai, ingressou no Brasil em 1971, tendo - de início - trabalhado com um caminhão-caçamba, prestando serviços na construção da "free way" de Porto Alegre. Conquanto tenha tido sucesso nesta atividade,

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls.

visto poder adquirir dois, três caminhões-caçamba, resolveu ingressar no ramo da numismática, logo a seguir evoluindo para o mercado de ouro, em São Paulo, graças aos contatos feitos.

Desde 1982, é o depoente contumaz operador do que denomina "mercado informal de cruzeiros" que, segundo ele, é extremamente diversificado e atinge proporções astronômicas, exemplificando com o caso da cidade de Foz do Iguaçu onde, numa segunda-feira subseqüente a um feriado, circulam entre 20 e 30 milhões de dólares, em moeda brasileira.

Lamenta, entretanto, que o Banco Central tenha regulamentado, recentemente, a internalização de moeda brasileira, dificultando - desta forma - a livre operação do tipo de negócio que está habituado a fazer.

Tendo em vista a maneira pouco ortodoxa como opera e a ausência de registro próprio das operações, que qualifica como "uma forma muito particular de fazer contabilidade", torna-se impossível, para ele, precisar as quantias adquiridas, transferidas, depositadas ou pagas a terceiros, inclusive a Cláudio Vieira e Paulo César Farias. Para evidenciar a "informalidade" do mercado onde transita e o descontrole contábil que impera, assevera que, por vezes, quita seus débitos com títulos de crédito recebidos de terceiros, que sequer conhece.

Esta insólita forma de negociar chegou a tornar impossível a apresentação da declaração de renda e de bens nas épocas próprias. Instado a especificar os montantes de ouro resgatados por Cláudio Vieira, exprime-se da seguinte forma: "no ano de 89, aproximadamente, de 38 a 45 kg; no ano de 90, aproximadamente, cento e poucos quilos". Finalmente, quanto a 91, é incapaz de sequer dar uma ordem de grandeza, recordando-se que, em 31.01.91 ou, como disse posteriormente, em 31.12.91, ficou devedor de "aproximadamente cinqüenta e poucos quilos".

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 2343

Ao longo de todo o período que durou a sua relação negocial com o Sr. Cláudio Vieira, contentou-se o último com uma prestação de contas que Najun Turner assim descreve: partia ele de um "ensaio inicial de tantos quilos", seguindo-se o abatimento de "tantos quilos de ouro", correspondentes aos créditos realizados à conta das pessoas indicadas pelo mutuante, entre elas, Ana Acioli.

Em decorrência deste "imbróglio" comercial e contábil e, coincidentemente, logo após ter Cláudio Vieira sido chamado a explicar a "Operação Uruguai" na CPI, na polícia e perante as autoridades fazendárias, houveram as partes por bem dar por finda a relação, reivindicando o mutuante de "16 a 17 quilos de ouro" e julgando-se o mutuário devedor de apenas "6 ou 7 quilos" do metal. Propôs então o depoente um acordo "da ordem de 9 quilos" para "dar por resolvido o problema", com o que houve a concordância do credor.

Fez questão de frisar o depoente que os negócios mantidos com os Srs. Paulo César Farias e Cláudio Vieira eram revestidos de discrição.

Com o Sr. Paulo César Farias ainda mantém negócios em aberto, sendo certo não ter ainda sido possível "acertar bem as contas", dizendo-se titular de créditos a receber. A informalidade que reinava nas relações recíprocas não impediu que chegassem a ser, reciprocamente, credor e devedor de importâncias correspondentes a "40 ou 70 kg" de ouro, tudo sem recibo ou documento.

Reconheceu, enfim, estar respondendo a um processo crime por "suposto" contrabando de ouro.

Ao longo de toda a inquirição, procurou o depoente ser evasivo e impreciso nas respostas, sempre recorrendo a fórmulas genéricas para explicar fatos concretos.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
23/10

3.1.4 - DEPOIMENTO DO SR. LUIZ OCTÁVIO MOTTA VEIGA

Inicialmente, o depoente afirmou recordar-se do teor do depoimento prestado em 29.06.92 perante a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito instituída para apurar irregularidades atribuídas ao Sr. Paulo César Farias, bem como o inteiro teor da entrevista concedida à Revista VEJA, nº 1.239, de 17.06.92, ratificando ambos.

Confirmou a testemunha terem sido feitas duas interpelações judiciais, pelo Embaixador Marcos Coimbra e pelo Presidente da República, em razão das declarações supracitadas; após resposta interposta por seus advogados, o Embaixador desistiu da ação penal e o ex-Presidente, até o momento, não deu curso a qualquer processo.

O depoente justificou sua ida para o exterior assegurando ter recebido ameaças anônimas que sugeriam, também, que ele não conseguiria emprego no país.

Sobre sua aproximação com a equipe do candidato Collor, disse ter-se dado por intermédio da ex-Ministra Zélia, nunca envolvendo-se na campanha. Posteriormente, colaborou com o grupo de transição, lembrando-se ter estado com o Sr. P.C. Farias, presente a uma reunião. Sobre o papel deste último, disse ser pessoa próxima ao Presidente e que passou a circular "com muita desenvoltura em todas as áreas do Governo. Fazia questão de colocar como "um ativo que tinha" o fato de ser da intimidade do Presidente, chamá-lo pelo prenome e visitá-lo com freqüência.

Quanto à sua gestão na Petrobrás, disse ter cumprido a diretriz governamental de reduzir o quadro de servidores, pugnando também por uma política tarifária realista, o que de resto correspondia a uma promessa de campanha.

Quanto às interferências do Sr. P.C. Farias, teriam começado em maio de 1990, no início, de forma vaga, apenas sugerindo que, em seus encontros com o Presidente da República, fazia avaliações de desempenho de altos funcionários. Depois,

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12
Fls 2374

afirma o depoente, o interesse tornou-se específico: a construção de duas plataformas semi-submersíveis, em fase de contratação, o problema do posto de combustíveis de um irmão de P.C. Farias devedor da Petrobrás, e, finalmente, o financiamento de US$ 40,000,000.00 (quarenta milhões de dólares norte-americanos) à VASP, para viabilizar a respectiva privatização.

Os contatos telefônicos tiveram início em 3/5/90; seguindo-se, em junho, nos dias 6 e 7; em julho, no dia 17; em agosto, nos dias 14, 17, 21, 28; em setembro, quando começou a se concretizar a privatização da VASP, oito chamadas nos dias 3, 11, 14, 19, 20, 21, 22 e 26; a última ligação foi em 10/10/90, perfazendo um total de 17 (dezessete) ligações.

O interesse específico do empresário alagoano no caso das plataformas era "atrasar" o processo licitatório para poder intermediar alguma coisa. Chegou o depoente a telefonar para o presidente do consórcio vencedor tão logo soube do resultado técnico da licitação "com o intuito de abortar qualquer tentativa de venda de informação" ou mesmo para evitar que o Sr. Emílio Odebrecht pensasse que a decisão fora obtida "pelo exercício das atividades lobistas de P.C. Farias".

Quanto ao empréstimo solicitado pela VASP, afirmou o depoente que a interferência do Sr. P.C. Farias começou antes do leilão de privatização, e continuou depois. Havia a proposta do Sr. Canhedo e uma contraproposta da Petrobrás, com valores inferiores e prazos reduzidos, o que levou o empresário a ameaçar a empresa estatal com o encerramento de um contrato anterior - que previa multa de Cr$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de cruzeiros) - para transferi-lo a empresa congênere, que lhe concedesse o empréstimo, nos valores e prazos pretendidos. O Sr. Motta Veiga recebeu correspondência do setor encarregado, detalhando as propostas, o impasse e a sugestão do Sr. Canhedo para a decisão ser levada a instâncias superiores , ou seja, Presidente da Empresa e da BR Distribuidora.

Na época, fontes do Governo teriam dito faltar-lhe habilidade comercial e empenho em tratar do assunto, o que, conforme as informações acima, não corresponde à verdade segundo a testemunha.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 92
2345

O depoente confirmou que o Sr. P.C. Farias teria deixado claro que a privatização da VASP dependia desse empréstimo, que ele (PC) estava tomando providências semelhantes junto ao Banco do Brasil - refinanciamento da dívida da VASP - e que, a partir daquele momento, a concretização do negócio "só depende de você", dissera P.C. Farias.

Para a testemunha, a contra-proposta da Petrobrás não só era de cunho eminentemente comercial, mas levava em conta o fato de a VASP já ter uma dívida junto à estatal e não ser o Sr. Canhedo cliente usual da BR Distribuidora, nem conhecido no meio, o que, do ponto de vista de crédito, não desenhava "o melhor dos cenários".

Afirmou o depoente ser a proposta do Sr. Canhedo "extremamente danosa" para a Petrobrás, o que ficou comprovado posteriormente, em relatório da SHELL DO BRASIL, que concordou com o empréstimo, indicando que todos os negócios da empresa, em 1990, fecharam com resultado positivo, exceto no setor aviação, em razão do financiamento à VASP.

No entanto, à época da decisão da Petrobrás, além da forte pressão do Sr. P.C. Farias, entre outros, foram divulgadas avaliações do Governo no sentido de que a Petrobrás, através de sua cúpula, não estava funcionando coordenadamente com o Governo, pois estes funcionários não colaboravam como deviam. Apesar de tudo, o depoente não se arrepende de ter mantido a decisão dos técnicos e gestores financeiros da empresa que presidiu, por ter plena convicção do acerto de sua decisão.

Acrescentou o depoente que, quando deixou claro para o Sr. P.C. Farias que a operação VASP não seria aprovada pela Diretoria, recebeu um telefonema do Embaixador Marcos Coimbra, perguntando sobre o assunto. Respondeu o Sr. Motta Veiga que, do ponto de vista técnico, a proposta era "indefensável" e não havia interesse da empresa em aceitá-la, colocando-se à disposição da Presidência para reabrir a

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 2316

discussão. O Embaixador declinou da oferta mas afirmou "que isso ia criar um problema grave para o Governo". O Sr. Marcos Coimbra o aconselhou, na oportunidade, a "pensar bem", dada a importância atribuída pelo Governo à privatização da VASP. Confessa o depoente não ter entendido bem esta alegação, por tratar-se a empresa aérea de estatal paulista.

No dia seguinte ao telefonema do Secretário-Geral, já em Nova Iorque, onde também se encontrava o Embaixador, ambos em viagem oficial, recebeu em seu hotel três chamadas do Sr. P.C. Farias, que se encontrava em São Paulo. Segundo o depoente, apenas três pessoas tinham seu telefone: o Secretário Marcos Coimbra, a quem o dera sugerindo nova conversa, sua secretária e seu chefe de gabinete, sendo que nenhum dos dois últimos passou seu telefone a terceiros, especialmente ao Sr. P.C. Farias. O Sr. Motta Veiga recusou-se a falar com o empresário alagoano.

Questionado sobre a verba publicitária da Petrobrás, informou o depoente ter recebido uma solicitação (de início verbal, depois por escrito, por exigência sua), para que fosse transferida a gestão dessas verbas, que são de bastante vulto, ao Sr. Cláudio Vieira, Secretário Particular do Presidente da República. Passou então este a contratar novas agências sob seu "total controle".

No que se refere a se reportar ao Ministro Ozires Silva para tratar da estranha atuação do Sr. P.C. Farias, o depoente confirmou ter falado com o Ministro sobre esta "confusão lobista" que se instalara "no início do Governo Collor". Não se recorda, no entanto, de nenhuma reação mais expressiva, mais contundente. Por duas vezes falou do assunto, no Gabinete do Ministro. Diante das pressões, das ameaças veladas, das críticas indiretas, das notícias plantadas em jornais, o Sr. Motta Veiga pediu ao Ministro que falasse abertamente com o Presidente. Ao ser informado que o Ministro não havia tido tempo de tratar do assunto, o depoente disse ao seu superior que não havia nada mais importante, na Pasta, do que a Petrobrás, e se o Presidente da República não tinha tempo para tratar dela, se a empresa era tão sem importância, ele, Motta Veiga. não se sentia em condições de permanecer no cargo.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
2324

Instado a aguardar um novo despacho com o Presidente da República, no mesmo dia da conversa, o Sr. Motta Veiga aguardou uma resposta que não veio, tendo, então, telefonado ao Presidente da República. O Embaixador Coimbra retornou a ligação e, sendo informado da perplexidade do depoente diante de todos os fatos, respondeu que sua situação estava "insustentável, muito difícil".

De imediato, a testemunha pediu demissão e convocou uma entrevista coletiva, onde expôs todos os problemas com que se defrontara e as pressões que sofrera. Em Portugal, o Presidente da República afirmou que ele era "uma peça que não funcionava, e precisava ser substituída", e seu porta-voz acusou o Sr. Motta Veiga de "insubordinado".

Questionado sobre se a ausência de resposta do Ministro Ozires teria conexão com o relacionamento íntimo entre o Presidente Collor e o Sr. P.C. Farias, o depoente declarou não poder dizer. Acrescentou ser o Ministro Ozires um homem sério, que tem sua forma de agir. Embora tenha relatado tudo a seu superior, pensa que "cada um leva adiante como acha que pode levar".

Perguntado se a acusação de "insubordinação" era relacionada à recusa em atender pleito de P. C. Farias, respondeu afirmativamente.

Sobre a formação de "caixinhas" para financiamento de campanhas políticas por parte do Sr. P.C. Farias, o depoente declarou que Paulo César dissera ter necessidade de formar uma base partidária para o Presidente Collor, essa era a razão pela qual ele trabalhava "nesse tipo de serviço". Desconhece, o Sr. Motta Veiga, se alguém mais sabia disso.

Concluindo, o Sr. Motta Veiga declarou que, ao perceber o tamanho da influência e a forma como transitava na Administração Federal o Sr. P.C. Farias, não foi

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 2348

sem preocupação que deixou seu cargo, imaginando que, com sua saída, o esquema PC iria se implantar na Petrobrás, realizando o que não tinha conseguido até então. Tanto que até hoje a questão com a VASP é motivo de exame pela Justiça. Mas, tendo ele saído do Governo, a responsabilidade é de quem assume o posto e deve zelar pelo patrimônio da empresa.

3.1.5 - DEPOIMENTO DA SRª SANDRA FERNANDES DE OLIVEIRA

Ao ter início a assentada, foi a testemunha contraditada pela defesa ao argumento de que estaria obrigada a manter sob sigilo os fatos a respeito dos quais teve conhecimento como secretária. A acusação ofereceu contrariedade argumentando que a lei regulamentadora da profissão não obriga ao sigilo profissional, além de não ser possível impedir-se que alguém deponha sobre fato criminoso.

Determinou a presidência fosse tomado por termo o compromisso.

Após ter ratificado o depoimento prestado em 31.07.92 à CPI, declarou que o dono da empresa em que trabalha, Sr. Alcides Diniz, é amigo dos Srs. Paulo César Farias e Fernando Collor de Mello, tendo o primeiro estado na empresa.

Esclareceu que, há cerca de três anos, fora elaborado um projeto para a incorporação do Centro Empresarial ASD em São Paulo. Procurou-se obter financiamento para a obra junto à PREVI, SISTEL E FUNCEF, respectivamente fundos de previdência do Banco do Brasil, Sistema Telebrás e Caixa Econômica Federal. Não tendo logrado sucesso, recorreu-se à intermediação dos Srs. Paulo César Farias e Leopoldo Collor de Mello, o primeiro junto à PREVI, com vistas à liberação de verba, e o segundo junto à TELESP para assegurar, desde logo, a locação futura de duas torres a serem construídas. Ainda segundo a depoente, o valor previsto para o futuro aluguel era da ordem de trinta e cinco dólares por metro quadrado, embora o preço em vigor na região fosse de onze a dezoito dólares. No que diz respeito à obra propriamente dita, também haveria um adicional, a ser distribuído entre as partes responsáveis pela facilitação do negócio.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Anexos N.º 12
2329

Explicou a testemunha que, desde o início do mês de julho, toda a movimentação do escritório da ASD girava em torno do que seus patrões chamavam de "Operação Uruguai" ou "trabalho para o Planalto". Neste período, passou a receber telefonemas de Marcos Coimbra, Cláudio Vieira, Lafayete Coutinho, José Carlos Martinez e dos advogados Antônio Cláudio Mariz de Oliveira e Álvaro Malheiros, pessoas estas que antes não mantinham contato com o seu chefe, Dr. Arsênio Eduardo Corrêa.

Recorda-se que, pouco antes do início do mês de julho, os Drs. Arsênio e Diniz, diretor e proprietário da ASD, respectivamente, realizaram inesperada viagem noturna para Brasília, sendo corrente na empresa terem utilizado, para este fim, o avião de P.C. Farias. No dia subseqüente a esta viagem, pela manhã, encontrou sobre a mesa diversas pastas de onde haviam sido retiradas, na véspera, as declarações de renda do Sr. Diniz, contratos de câmbio e papéis referentes à ASD del Uruguai, cujo proprietário era o próprio Sr. Diniz.

Ao retornar da viagem inesperada, o Dr. Arsênio fez comentários sobre um encontro com o Presidente da República, na casa deste em Brasília, discorrendo sobre a exuberância e a beleza da residência e seus jardins. Foi ainda mencionada a ida ao domicílio do Sr. Marcos Coimbra e o fato de estarem a desenvolver um "trabalho para o Planalto".

À esta primeira viagem, seguiram-se inúmeras outras, à capital da República e ao Uruguai, tudo relacionado com a "Operação Uruguai". Nestas viagens, havia contato com os Srs. Marcos Coimbra e Cláudio Vieira, seguindo-se intensa troca de comunicação telefônica. As tentativas culminaram com a chegada de um fac-símile, enviado por Cláudio Vieira, documento este qualificado como sigiloso pelo chefe da depoente. Tal documento, segundo constatou a testemunha, continha uma longa relação de contas bancárias, algumas com a especificação do titular e outras não, mas sempre com a indicação do CPF, banco, agência e outras características próprias. Lembra-se que algumas destas contas tinham como titular José Carlos Nehring César e a empresa de sua propriedade, Brazil's Garden.

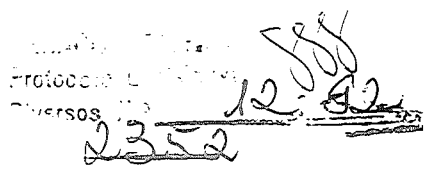
SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Anexos N.º 12
2351

Logo depois da transmissão do fac-símile, vários advogados de um escritório que habitualmente presta serviços à ASD foram chamados à sede da empresa, sendo eles Valdo Hallack, Sidney Apocalypse e Fernando Jucá, o primeiro, especialista em Direito Internacional. Estes mesmos advogados seriam os responsáveis pela elaboração do termo de declaração que seria assinado no 24° Cartório de Notas de São Paulo pelo Sr. Najun Turner. Tal documento explicitava a operação envolvendo diversos e complexos aspectos da aquisição de ouro, seguida de depósito do metal sob a guarda do Sr. Turner, a partir de recursos repassados pelo Sr. Cláudio Vieira. Tratava ainda o documento de depósitos relativos aos resgates efetuados por intermédio de pessoas fictícias.

Conforme enfatizou a depoente, o contrato de empréstimo no Uruguai correspondia inteiramente a um estilo e a uma formatação utilizados pelos integrantes do escritório de advocacia do Dr. Valdo Hallack, com a utilização de item e subitem, uso de algarismos romanos, entre aspas, entre parênteses, e algarismos romanos minúsculos. A Sra. Sandra diz ter visto sobre a mesa, onde trabalharam os advogados e integrantes da empresa, minuta de cláusulas contratuais a serem utilizadas no texto por ser preparado. Conquanto seja datilógrafa, sustenta haverem as pessoas envolvidas resolvido datilografar o texto em outro local, até porque teria ela dificuldade redacional no idioma inglês.

Segundo esclareceu à Comissão a testemunha, a declaração assinada pelo Sr. Turner teria sido uma das últimas etapas da chamada "Operação Uruguai", pois fora efetivada no dia 24.07.92, às vésperas do depoimento do Sr. Cláudio Vieira à CPI, etapa esta que fora mencionada implicitamente na frase ouvida na ASD: "terminamos, está tudo OK. Nossa parte está OK".

Nessa ocasião também foi mencionado o fato de só faltar uma última viagem ao Uruguai, no final de semana, totalizando três viagens, e a ser feita pelo Sr. Arsênio e pelo Sr. Vieira para fechar os últimos detalhes.



Quanto ao Dr. Arsênio, teria ele dito que, tão logo acabasse a "palhaçada" da CPI, o projeto do Centro Empresarial ASD seria imediatamente aprovado, pois tudo estava acertado com a PREVI, a TELESP, Lafaiete Coutinho e Marcos Coimbra. Acrescentou, em tom amigável, que a depoente teria sua parte da comissão, pois "havia trabalhado bastante no projeto".

Afirmou a depoente que foi no momento em que presenciou a comemoração feita na sede da ASD, festejando o sucesso da Operação Uruguai e do depoimento de Cláudio Vieira, avaliados como "um trabalho bem feito" por seus chefes, bem como o que qualificaram de "desmobilização da CPI", que ela percebeu o sentido de todos os fatos e o peso de sua responsabilidade. Pensou, inclusive, ser tarde demais para reparar este equívoco.

De acordo com a testemunha, a íntima relação entre a montagem eficiente da Operação Uruguai e o financiamento da PREVI, redundaria no que era considerado a sobrevivência das empresas do Sr. Alcides Diniz, pois, entre elas, apenas uma não "operava no vermelho" e, ainda assim, esporadicamente. Assim, se a "Operação Uruguai" - montada pelos dirigentes da empresa - fosse bem sucedida, obteriam eles, automaticamente, a liberação de financiamento pela PREVI, conforme promessa dos Srs. Lafayete Coutinho e Fernando Collor.

Segundo a depoente, com esta visão e avaliação do momento, os dirigentes da empresa ASD fizeram um grande esforço, trabalhando arduamente para que todo esse empenho desse um bom resultado. Disseram-lhe que ela torcesse pelo sucesso, pois dele dependia a continuidade da empresa e a manutenção do emprego dela e dos seus colegas. No caso de um fracasso, as empresas seriam fechadas e o Sr. Alcides Diniz iria embora para Portugal.

No que concerne à comissão sobre o financiamento, que fora inicialmente negociada numa base de 20% (vinte por cento), chegando finalmente a 12% (doze por

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 2353

cento), seria distribuída entre a diretoria da PREVI, Sr. Mauro Ramos e dois outros membros da Diretoria Executiva, o Sr. Valverde, da comissão de funcionários do banco, que tivera um importante papel na possível obtenção dos recursos, além de Paulo César Farias e outro intermediador, Sr. Edimar Cid Ferreira, participando também os Srs. Sérgio e Arsênio, da ASD. As porcentagens que caberiam a cada um ela afirmou desconhecer. mas seriam discutidas com o Sr. Valverde.

Relativamente às operações de créditos obtidos no Uruguai, realizadas pelas empresas de Alcides Diniz, a depoente diz ter conhecimento de operações de grande vulto. envolvendo milhões de dólares, embora não saiba exatamente que tipo de operação teria sido efetivada. Sobre a origem dos recursos da ASD, declarou a testemunha que, mesmo tendo lido atentamente o contrato social da empresa em que trabalha - que era muito extenso - não pode identificar ou entender esse aspecto. Sabe que trabalhavam com um tipo de operação triangulada: remessas para o Uruguai, de lá para as Ilhas Virgens, e, então, para o Brasil, operações estas que ela acredita serem legais. Aparentemente, segundo sua percepção, a empresa foi criada com essa finalidade.

3.1.6 - DEPOIMENTO DO SR. OZIRES SILVA

Ao longo da sua permanência no Ministério, foi informado da existência de pressões "lobistas" junto à direção da Petrobrás, sempre recomendando que se velasse pelo interesse da empresa.

Quanto ao processo de escolha do presidente da estatal, esclareceu o depoente haver encaminhado ao Chefe do Governo uma lista contendo diversos nomes, cabendo a opção exclusivamente ao Primeiro Mandatário.

Em relação ao pleito da VASP, foi informado da inaceitabilidade dos respectivos termos pelo então Diretor de Transportes, Almirante Maximiniano da Fonseca. Afirmou que o Sr. Motta Veiga normalmente tratava dos assuntos da

12 92
2354

Petrobrás, no que concerne a preços de combustível e questões financeiras, diretamente com o Planalto ou com o Ministério da Fazenda. Cerca de dois meses antes do pedido de demissão do Sr. Motta Veiga, tomou conhecimento do assunto, sabendo das gestões promovidas por P.C. Farias. Por duas vezes, antes do afastamento daquele, houve contatos telefônicos pedindo a sua interferência junto ao Presidente da República para fazer cessar as pressões, não tendo conseguido falar com a autoridade maior.

Informou o depoente conhecer o Sr. Paulo César Farias apenas socialmente e ter ouvido falar que dispunha de influência em outras áreas do Governo.

Reconhece ter autografado um decreto, a pedido do Presidente, prevendo um procedimento simplificado para a contratação de empresas encarregadas de recuperar a malha rodoviária do País, iniciativa esta do então Secretário Nacional de Transportes, Dr. Marcelo Ribeiro. Logo após a publicação do édito, deu-se intensa crítica aos seus termos, inclusive por parte do Consultor Jurídico do Ministério. Estes fatos levaram-no a pedir ao Presidente que cancelasse o decreto, o que foi feito. Sobre a nomeação do Dr. Marcelo Ribeiro para o cargo, disse ter sido o próprio Chefe do Estado que determinou a inclusão do seu nome na lista de candidatos.

Concluindo seu testemunho, afirmou que quando o Presidente da República declarou em reunião ministerial "que ninguém falaria em nome dele", ficou claro que ele se referia a esse esquema, que tinha conhecimento pelos jornais, de que o Sr. PC teria uma espécie de indução ou de pressão junto às autoridades para efeito de negócios.

3.1.7 - DEPOIMENTO DO SR. EDUARDO MODIANO

O depoente iniciou seu testemunho fazendo uma longa digressão discorrendo sobre a sua própria gestão frente ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e ao Programa de Privatização.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
2355

Questionado sobre a denúncia oferecida contra o Presidente Collor, disse desconhecê-la. a não ser pela leitura de jornais. Confirmou ter sido apresentado à Ministra Zélia por Luiz Octávio Motta Veiga e nas circunstâncias por ele relatadas em depoimento à Comissão.

Afirmou o depoente conhecer o Sr. P.C. Farias e com ele ter estado em três oportunidades, de caráter eminentemente social: em janeiro de 90, no coquetel de confraternização da equipe, em São Paulo; no dia seguinte quando pegou uma "carona" no avião de P.C. Farias, até o Rio de Janeiro; e a terceira, cerca de um ano depois, julho de 91, durante jantar em São Paulo.

Considera a testemunha o Sr. P.C. Farias um "desafeto" seu, que lhe fazia severas críticas, a terceiros e à imprensa, considerando-o muito lento no processo de privatização, da mesma forma que achava que o Embaixador Jório Dauster, negociador da dívida externa, deveria ser substituído por banqueiros.

Sobre a existência de um mercado financeiro informal, funcionando no Uruguai, onde se obteria empréstimos em moeda brasileira, o depoente disse saber que existe, mas não ser muito entendido em questões financeiras. Disse desconhecer a chamada operação Uruguai, da mesma forma que sabe que essas operações existem, mas não sabe dizer se são legais ou não. Também desconhece a forma de pagamento das despesas do Presidente afastado.

Sobre o uso de moedas com elevado deságio, no processo de privatização, disse ter o respaldo da lei, aprovada pelo Congresso, desconhecendo a existência de vazamento de informações na sua área de responsabilidade.

Relativamente ao Sr. P.C. Farias e sua interferência na Administração Federal, só sabe o que lê nos jornais. Disse ter tido total liberdade para escolher sua diretoria, tendo aceito uma indicação da Ministra. O Presidente afastado nunca interferiu pessoalmente em sua gestão. Suas orientações vinham através da Ministra.

Protocolo
Diversos
Fls. 2356

3.1.8 - DEPOIMENTO DO SR. BERNARDO CABRAL

Ao iniciar o depoimento, disse a testemunha não saber o motivo de sua convocação.

Quanto a Paulo César Farias, nada pode dizer, pois, o único contato mantido com ele foi em agosto de 1990, em evento social.

Informou que, no curso de uma reunião onde estavam presentes ele próprio, o Presidente e o ex-Deputado Renan Calheiros, fez este último ao segundo queixa quanto à influência do empresário alagoano no pleito de Alagoas.

Confirmou, ainda, ter telefonado ao ex-deputado Sebastião Curió, do Palácio do Planalto, retornando ligação recebida por seu gabinete no Ministério. O ex-deputado disse-lhe que o Presidente havia solicitado que o procurasse para ajudar na campanha eleitoral, então em curso. Constatada a autenticidade do anunciado encontro entre os dois, e tendo o denunciado pedido que colhesse os números de telefone do então candidato, assim procedeu, repassando-os ao Chefe do Gabinete Militar. Resumiu-se a isto a sua interveniência no relacionamento entre as partes.

Jamais soube ou ouviu dizer, enquanto esteve no Governo, que o Presidente mantinha contas correntes bancárias em nome de terceiros.

Sobre denúncias de corrupção no Governo e eventuais atividades ilícitas do Sr. P.C. Farias, nenhuma informação teve a prestar por ignorar qualquer fato comprometedor.

3.1.9 - DEPOIMENTO DO SR. CÉLIO BORJA

Diante da pergunta sobre se tinha conhecimento de algum fato que pudesse ser útil ao processo movido contra o Sr. Presidente da República, por crime contra a segurança interna e contra a probidade na administração, afirmou o depoente que não.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
357

No que concerne à "Carta de Governabilidade", explicou ter nascido de um entendimento mantido com os então Ministros Marcílio Moreira e Jorge Bornhausen, a partir da preocupação dos três com a continuidade das ações administrativas do Governo Federal.

Por outro lado, afirmou a testemunha, visava a "Carta" responder à pressão feita junto aos Ministros que não tinham qualquer envolvimento com os fatos sob investigação.

As pressões, afirmou o depoente, eram no sentido de que deixassem os seus postos, pois estavam sendo ameaçados de, em não o fazendo, serem, no futuro, considerados co-responsáveis de atos com os quais não tinham qualquer relação.

Em síntese, a "Carta" e a conseqüente permanência dos Ministros, até a decisão da Câmara dos Deputados sobre o **impeachment**, visavam, especialmente, a impedir "qualquer atentado à ordem jurídica", respondendo assim à tentativa de "lhes criar um constrangimento moral", segundo o ex-Ministro da Justiça.

Quanto ao acompanhamento do inquérito a cargo da Polícia Federal, que lhe era subordinada, disse a testemunha "guardar uma respeitosa distância" dos agentes incumbidos das investigações pela simples razão de que fazia questão de que o inquérito fosse "isento e objetivo". Acrescentou a testemunha que sempre esteve à disposição dos investigadores e do delegado que preside o inquérito, nunca se furtando, diante das dificuldades surgidas, de orientar seus funcionários.

Quanto às atitudes do então Presidente da República, relativamente ao inquérito, disse o depoente que apenas uma vez, com relação ao processo da Sra. Rosane Collor, o Presidente falou com o Ministro, passando-lhe uma informação, a ser verificada.

Tão logo constatado que a inquietação do Presidente não tinha razão de ser, transmitiu-lhe a informação de que nada havia a comprometer a isenção do

Protocolo
Diversos
Fls. 23

delegado e ou do procurador que se ocupavam do inquérito em Alagoas. Ambos permaneceram em suas posições.

Confirmou o ex-Ministro ter recebido do Presidente afastado determinação no sentido de requisitar abertura de inquérito para apurar as denúncias do Sr. Pedro Collor.

Quanto à participação de Marcílio Moreira na campanha presidencial ou na "Operação Uruguai", disse o depoente que ele não poderia ter participado da campanha por ocupar, desde o governo Sarney, o posto de Embaixador do Brasil, em Washington. E, no que concerne à "Operação Uruguai", só pode dizer que, no período em que foi seu colega no Ministério, o ex-Ministro Marcílio, por sua conduta, "certamente não teve qualquer, nem a mais mínima participação nessa operação."

3.1.10 - DEPOIMENTO DO SR. REINHOLD STEPHANES

Ao ser questionado pelo Sr. Relator sobre eventual conhecimento de algum fato que pudesse contribuir para o esclarecimento das circunstâncias que levaram à denúncia contra o Presidente afastado, disse o depoente poder apenas responder pelo período em que foi Ministro de Estado, afirmando não ter ocorrido nenhum fato, em sua pasta, que pudesse desabonar o Presidente.

Quanto ao Sr. P.C. Farias, disse o Deputado ter-lhe sido apresentado antes de ser nomeado Ministro de Estado, não tendo tratado de nenhum assunto com ele e, enquanto Ministro, nenhum contato tiveram.

Sobre a Operação Uruguai, disse saber apenas o que vê na Imprensa.

No que concerne à transferência de recursos do Ministério que ocupava para o Ministério da Ação Social, ao final de sua gestão, disse ter sido uma iniciativa do Ministro da Economia, que elaborou exposição de motivos, assinada pelo depoente, de

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Nº 12.359

vez que lhe foi assegurado ser um ajuste interno, nos mesmos termos em que estava sendo feito para o Ministério da Saúde, e que não haveria nenhum prejuízo orçamentário ou financeiro, ao MPAS. O ato teria sido correto, dentro da lei, sem ferir nenhum aspecto ético ou moral.

3.1.11 - DEPOIMENTO DO SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO

Finda a qualificação da testemunha, passou a acusação a oferecer contradita pelo fato de ter o depoente subscrito, como avalista, a promissória que se vincula à "Operação Uruguai". A defesa redargüiu dizendo que o devedor principal do título fora arrolado como testemunha da acusação, não tendo sentido a contradita apresentada. Decidiu então a Presidência tomar o compromisso de estilo.

Indagado sobre o conhecimento que tem de Paulo César Cavalcante Farias, disse ter sido a ele apresentado, em meados de 1988, por pessoa cujo nome não se recorda. Embora nunca tenha trabalhado com ele, sabe ter sido coordenador financeiro do candidato Collor de Mello, presumindo que, nesta qualidade, tenha recolhido fundos.

Durante a campanha, locou um imóvel, localizado no Setor Comercial Sul, ao comitê central, e cedeu, gratuitamente. duas ou três vezes, avião de sua propriedade para transporte do candidato. A única relação comercial que manteve com o Sr. P.C. Farias foi a locação de algumas salas para empresa de sua propriedade, e isto por breve tempo por ter vendido o imóvel.

Disse a testemunha ter participado de reuniões, no final de 1988, onde foram discutidos aspectos financeiros ligados à campanha, nunca em Maceió. Desconhece os Srs. Ricardo Forcella e Emilio Bonifacino, bem assim a empresa Alfa Trading, imaginando tenha sido o Sr. Fernando Collor de Mello a pessoa a conduzir as negociações com vistas à obtenção do empréstimo uruguaio.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
23/12

Declarou, ainda, não ter estado presente quando da assinatura do instrumento contratual, tendo tomado conhecimento de seu conteúdo por ocasião da vinda a Brasília de Cláudio Vieira para colher sua assinatura na nota promissória. À época, não lhe causou espécie a existência de eventual divergência entre os termos do título de crédito e o conteúdo do contrato. Quanto à liberação subseqüente dos recursos, não sabe como se deu nem a forma de internalização, muito menos como foram aplicados ou gastos. Sobre Najun Turner, nada pode informar por desconhecê-lo.

Afirmou o depoente não ter se preocupado, quando da contratação, sobre o câmbio a ser utilizado. Sabe, entretanto, que o resgate será feito no Brasil e pela "taxa comercial" de conversão.

Por derradeiro, declarou ter feito parte da "estratégia política" do candidato não figurar como mutuário, ignorando o preciso conteúdo desta "estratégia". Sobre o profissional que teria prestado assistência jurídica ao denunciado, disse não ter "a menor idéia".

3.1.12 - DEPOIMENTO DO SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

Logo após a qualificação da testemunha, foi suscitada a sua contradita, pela acusação, alegando-se ter sido "avalista de uma nota promissória da chamada Operação Uruguai, operação que é muito questionada dentro do processo, por várias razões e motivos que serão argüidos oportunamente". A defesa contra-argumentou lembrando ter a própria acusação arrolado como testemunha o emitente do título, Sr. Cláudio Vieira. Decidiu a Presidência ouvir a testemunha, com a tomada do compromisso de estilo.

Informou o depoente ter participado de reuniões, em 1988, onde foram discutidas diversas hipóteses para levantamento de recursos destinados à campanha do candidato Fernando Collor de Mello, mas nunca em Maceió. Relativamente ao empréstimo uruguaio, acredita ter sido o próprio denunciado o responsável pela negociação dos respectivos termos, desconhecendo tanto a Alfa Trading como os Srs. Ricardo Forcella e Emílio Bonifacino.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

Quanto à pessoa que teria prestado assessoramento jurídico, supõe ter sido Cláudio Vieira por ser ele advogado. De qualquer sorte, só tomou conhecimento do texto em abril de 1989, quando este último veio à Brasília para colher o seu aval no título de crédito. Ignora a testemunha qualquer contradição entre o texto do contrato e o teor da promissória, lembrando-se ser Maceió o lugar de pagamento. Sobre os motivos que levaram o credor a dispensar tanto a sua assinatura no contrato como a do cônjuge na nota promissória, alega desconhecer a legislação uruguaia. Ignora também o motivo pelo qual deixou de figurar o verdadeiro tomador do empréstimo como parte no contrato.

Foi a testemunha incapaz de fornecer qualquer esclarecimento quanto à importância sacada, modo de transferência dos recursos, aplicação feita ou, ainda, no tocante ao modo de gestão. Indagado a respeito do tipo de câmbio utilizado na conversão, disse supor ter o empréstimo passado "pela Casa da Moeda do Uruguai", sendo provavelmente utilizada a taxa oficial. Na época do pagamento, também imagina deva ser utilizado o "câmbio oficial".

Sobre o Sr. Paulo César Cavalcante Farias, esclareceu ter sido apresentado a ele pelo denunciado, em 1988, sabendo que era o coordenador financeiro da campanha e que, nesta qualidade, cumpria-lhe recolher donativos. Salienta, entretanto, nunca ter-se envolvido com as suas atividades. Indagado quanto a ser Cláudio Vieira o "tesoureiro oficial do comitê", informou "não existir uma designação oficial", podendo assegurar que "praticamente tudo que se referia a despesas de campanha era o Cláudio Vieira quem comandava, quem ordenava". O depoente chegou a contribuir com doações para campanha e a destinação de um imóvel para sediar o movimento.

Relativamente ao seu relacionamento comercial com o Sr. P.C. Farias, disse estar limitado a algumas operações imobiliárias, realizadas no passado. A primeira data de 1990 e versou sobre a venda de uma residência, localizada na ML9, conjunto 2, casa 4, pelo valor de Cr$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros). A segunda, realizada em outubro de 1991, envolvendo um total de Cr$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12

cruzeiros), ainda não pagos integralmente, correspondendo a uma incorporação no Setor Comercial Norte, projeção 1, nº 1.801, com memorial averbado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal (W3 Norte, Quadra 504).

No tocante a esta operação, não há escritura, por ter sido lavrado instrumento particular. Declarou, também, ter realizado uma operação comercial com o Sr. Fernando Collor, relativa a terreno contíguo à Casa da Dinda. Tendo adquirido o lote no dia 27/07/90, pelo valor de Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), logo o ofertou pelo mesmo preço ao denunciado por saber que gosta do local. Na mesma semana, recebeu a visita do Sr. Cláudio Vieira, "que me pagou o valor correspondente ao terreno". Ficou então sem saber quem era o efetivo adquirente do lote. Por uma questão de comodidade pessoal, outorgou procuração ao Sr. Paulo César Farias, "que também tinha ligações com o Sr. Presidente, para que fizesse a escritura para ele (PC) ou para o Sr. Cláudio Vieira ou para o Sr. Presidente". Depois disto, não mais tomou conhecimento das providências adotadas.

3.1.13 - DEPOIMENTO DO SR. MARCÍLIO MARQUES MOREIRA

De início, declarou a testemunha desconhecer as acusações feitas ao Presidente afastado, não tendo como contribuir para a elucidação dos fatos. Quanto a Paulo César Farias, disse jamais ter sido a ele apresentado, não o tendo sequer visto nem no Palácio do Planalto, nem no Ministério.

No tocante à "Operação Uruguai" lembrou o ex-Ministro que, em 1989, era embaixador do Brasil em Washington, desconhecendo as normas do Banco Central referentes a essas operações financeiras ou qualquer fato que não se refira às relações Brasil-EUA naquela época.

Disse ainda o depoente que não conhece operações internacionais deste tipo, seus detalhes ou o respectivo conteúdo jurídico, mas que certamente o Banco Central pode dar estas informações.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

Ao ser questionado sobre a sua participação na organização de uma base de sustentação que impedisse a autorização para o processo de **impeachment**, na Câmara dos Deputados, através da transferência e da liberação de verbas na área social do Governo Federal, limitou-se a referir ao documento entregue à Comissão pelo ex-Ministro Stephanes e a fazer considerações gerais sobre o funcionamento da execução orçamentária.

3.2 - DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS JUNTO AO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Houve por bem a Comissão diligenciar junto ao Ministério da Fazenda a obtenção de dados que pudessem confirmar algumas das assertivas contidas na peça de defesa.

Do exame das declarações de renda, de ativos financeiros e de resumo de aplicações de renda variável, relativo ao período compreendido entre 1988 e 1992, dos Srs. Fernando Affonso Collor de Mello e Cláudio Francisco Vieira, constatou-se:

- inexistir qualquer lançamento correspondente a verbas recebidas a título de "doação" ou incorporadas ao respectivo patrimônio provenientes de "saldo de campanha eleitoral" e, tampouco, crédito, a tal título recebido, depositado ou sob a guarda de Paulo César Farias;

- ausência de menção a uma dívida no valor equivalente a US$ 3,750,000.00, supostamente tomados junto à empresa uruguaia Alfa Trading;

- completa omissão quanto à alegada existência de ativos em ouro ou direitos de crédito em face de Najun Turner, em montante correspondente a US$ 3,750,000.00;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

- falta de declaração dos saldos bancários mantidos em nome de Ana Acioli;

- ausência de registros relativos a alegados créditos existentes junto à EPC ou Paulo César Cavalcante Farias, bem assim quanto a benfeitorias realizadas em unidades imobiliárias respectivamente localizadas em Brasília e Maceió.

3.3 - DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS JUNTO AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Com idêntico propósito, foi solicitado ao Tribunal Superior Eleitoral cópia da declaração de bens apresentada por ocasião do registro da candidatura presidencial em 1989, evidenciando o documento o seguinte patrimônio:

DECLARAÇÃO DE BENS, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL, DO CANDIDATO FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO

BENS IMÓVEIS

- cinco cem avos do prédio situado na avenida Antonio Gouveia nº 689 e o respectivo terreno, em Maceió, AL, havido por herança (pagamento de legítima);

- cinco cem avos do terreno situado na avenida Antonio s/nº, em Maceió, AL, havido por herança (pagamento de legítima);

- cinco cem avos do terreno onde existia a casa nº 810 da rua Jangadeiros Alagoanos, em Maceió, AL, idem, idem;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 2362
12.92

- cinco cem avos do terreno onde existia a casa nº 802 da rua Jangadeiros Alagoanos, em Maceió, AL, idem, idem;

- cinco cem avos do terreno onde foi edificada a casa nº 826 da rua Jangadeiros Alagoanos, em Maceió, AL, idem, idem;

- cinco cem avos do terreno onde foi edificada a casa nº 820 da rua Jangadeiros Alagoanos, em Maceió, AL, idem, idem;

- cinco cem avos do terreno desmembrado de outro de maior porção, com frente para a rua Saldanha da Gama, em Maceió, AL, idem, idem;

- cinco cem avos do apartamento nº 1.101 da rua Paulo Cesar de Andrade nº 240, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, idem, idem;

- cinco cem avos da casa situada na rua Macugê, Quadra H, do P.A. sob nº 27.157 do conjunto Residencial Senador Camará, no Rio de Janeiro, RJ, idem, idem;

- cinco cem avos da loja nº 18 do 2º pavimento do Super Shopping Center na rua Siqueira Campos nº 143, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, idem, idem;

- cinco cem avos do lote 8 da Quadra 7 da rua Professor Leal de Barros, na cidade de Nova Iguaçu, RJ, idem, idem;

- cinco cem avos do lote 20 da Quadra 5 da rua Professor Leal de Barros, na cidade de Nova Iguaçu, RJ, idem, idem;

- cinco cem avos do lote 16 da Quadra 5 da rua Antonio Quintela, na cidade de Nova Iguaçu, RJ, idem, idem;

- cinco cem avos do lote 6 da Quadra 14 da avenida Benfica, na cidade de Nova Iguaçu, RJ, idem, idem;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12
fls. 2363

- cinco cem avos do lote 19 da Quadra 24 da rua Maurício Goulart, na cidade de Nova Iguaçu, RJ, idem, idem;

- cinco cem avos dos lotes nºs 5, 6, 7, 8, 9 e 10 da Quadra 16 do Parque Eldorado, na cidade de Cabo Frio, RJ, idem, idem;

- cinco cem avos do lote 2 da Quadra 19 do Parque Eldorado, na cidade de Cabo Frio, RJ, idem, idem;

- cinco cem avos da área rural com o total de 49.000 m^2 na zona rural de Magé, RJ, idem, idem;

- cinco cem avos da área rural de 20.000 m^2, constituída pelas Chácaras nºs 140, 142, 143, 144 e 145 da planta da Fazenda Citrolandia, à margem da Estrada Rio-Teresópolis, na zona rural de Magé, RJ, idem, idem;

- cinco cem avos dos lotes C e D da rua Padre Tentori, na cidade de Teresópolis, RJ, idem, idem;

- cinco cem avos do lote 754 da Planta 1 do loteamento denominado Vale das Videiras, fora do perímetro urbano do 4º Distrito do Município de Petrópolis, RJ, idem, idem;

- cinco cem avos do lote 7 da Quadra G do loteamento denominado Jardim Céu Aberto, em Alecrim, 1º Distrito do Município de São Pedro da Aldeia, RJ, idem, idem;

- cinco cem avos da Chácara nº 70 do loteamento "Chácaras da Água Santa, na zona rural do Município de Campos do Jordão, SP, idem, idem;

- cinco cem avos do prédio residencial construído no Lote nº 1 do Trecho 10 do Setor de Mansões do Lago (Norte), em Brasília, Distrito Federal, idem, idem;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Versos Nº 12
2361

- cinco cem avos do terreno nº 2 do Trecho 10 do Setor de Mansões do Lago Internas (MLI), em Brasília, Distrito Federal, idem, idem;

- cinco cem avos do terreno nº 1 do Trecho 10, do Setor de Mansões do Lago Internas (MLI), em Brasília, Distrito Federal, idem, idem;

- cinco cem avos da sala nº 112 do Edifício Mariana, no Lote 8 da Quadra 504, do Setor de Edifícios de Utilidade Pública (Norte) - SEP/NORTE, em Brasília, Distrito Federal, idem, idem;

- apartamento nº 1102 do Edifício Michelângelo, Farol, em Maceió, AL, havido por compra realizada em 1981, quando formado de três unidades e posteriormente desmembrado para uma unidade, em razão da venda das outras duas, em 1985;

- prédio residencial na cidade de Marechal Deodoro, Praia do Francês, adquirido por compra em 1985.

BENS MÓVEIS

- automóvel Landau, ano 1981, cor azul, placa AW 59-46, do Distrito Federal, adquirido em 1984;

- automóvel Escort, ano 1984, cor azul metálico, placa BD 49-86, do Distrito Federal, adquirido em 1984;

- automóvel Caravan Comodor, cor dourado-minas metálico, placa FC 19-86, do Estado de Alagoas, adquirido por compra em 1986;

- automóvel Opala, cor preta, anos 1986, placa BF 56-93, do Estado de Alagoas, adquirido por compra em 1986;

- automóvel Caravan Diplomata, ano 1987, placa FC 19-88, do Estado de Alagoas, adquirido por compra em 1987;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Fls. Nº 12
2365

- automóvel Veraneio LX, ano 1989, cor bege, placa FC 19-89, do Estado de Alagoas, adquirido por compra em 1989;

- lancha, placa 2123, do Distrito Federal, adquirida por compra, em 1985.

QUOTAS DE CAPITAL

- 6.120 quotas do capital da "TV Gazeta de Alagoas Ltda.", sendo que 5.820 delas foram havidas por herança (pagamento de legítima) e 300 delas por integração do declarante;

- 495 quotas do capital da "Rádio Clube de Alagoas Ltda.", havidas por herança (pagamento de legítima);

- 12.465 quotas do capital da "Rádio Gazeta de Alagoas Limitada", havidas por herança (pagamento de legítima);

- 8.360 quotas do capital da "Jornal Gazeta de Alagoas Limitada", sendo que delas 8.084 foram havidas por herança (pagamento de legítima) e 276 integralizadas pelo declarante;

- 1.176 quotas do capital da "Gráfica Editora Gazeta de Alagoas Ltda.", das quais 1.166 foram havidas por herança (pagamento de legítima) e 10 por integralização do declarante;

- 16 quotas do capital da "Organização Arnon de Mello - Assessoria e Administração e Empresarial Ltda.", havidas em pagamento da legítima;

- 19 quotas do capital da "FCM Publicidade Ltda.", por integralização do declarante;

- 10.000 quotas do capital da "Rio Largo Construção e Comércio Ltda.", por integralização do declarante;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12

- 8.000 quotas do capital da "Japy Flor/Reflorestamento Limitada", por integralização do declarante.

AÇÕES

- 1.935 ações preferenciais da Petrobrás-Petróleo Brasileiro S.A., havidas por herança (pagamento de legítima);

- 3.747 ações nominativas da Petrobrás-Petróleo Brasileiro S.A., havidas por herança (pagamento de legítima);

- 43.750 ações preferenciais nominativas do Banco Nacional S.A., havidas por herança (pagamento de legítima);

- 653.504 ações preferenciais "A" da Ciquine Companhia Petroquímica S.A., havidas por herança (pagamento de legítima);

Brasília, 10 de agosto de 1989

Fernando Affonso Collor de Mello

Encaminhou ainda o Tribunal Superior Eleitoral documento de idêntica natureza apresentado quando do registro da candidatura a governador, nas eleições de 15 de novembro de 1986:

DECLARAÇÃO DE BENS

HISTÓRICO	VALOR EM Cr$
01 - Terreno na praia do Francês, em Marechal Deodoro, sendo parte própria e parte da Marinha, adquirido por compra em 06 de novembro de 1985.	500.000,00

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

02 -	Um apartamento de nº 1.102, do Edifício Michelângelo, em Maceió-AL.	2.000.000.00
03 -	Um automóvel marca Mercedes Benz, ano 76, placa YZ-5757, cor cinza metálico.	600.000,00
04 -	Um automóvel Ford, marca Scort, ano 84, placa BD-4986, azul metálico.	80.000,00
05 -	Um lancha 2123/DF	23.000,00
06 -	19 (dezenove) quotas da FCM Publicidade Ltda.	19.000,00
07 -	8.000 quotas da JAPY Florestamento e Reflorestamento Ltda.	8.000,00
08 -	300 quotas da TV Gazeta de Alagoas Ltda.	2.700,00
09 -	276 quotas do Jornal Gazeta de Alagoas Ltda.	110,40
10 -	10 quotas da Gráfica Editora de Alagoas Ltda.	200,00
11 -	Uma Caravan Comodoro, ano 86 placa FC-1986	112.000,00
12 -	10.000 quotas da Rio Largo Construções e Comercialização de Imóveis Ltda.	10.000,00

A presente Declaração de Bens é a expressão da verdade.

Maceió, 15 de julho de 1986

FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

Ainda na seqüência do mesmo fim probatório, indagou-se daquela Corte qual o "saldo de campanha" existente ao término do pleito, revelando o texto encaminhado ter sido o Senhor Cláudio Francisco Vieira registrado perante o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral como membro do Comitê legalmente constituído para receber e aplicar os recursos financeiros da campanha presidencial, na condição de tesoureiro, sendo que:

> "Na prestação de contas àquela Colenda Corte, porém, o demonstrativo de gastos no primeiro e segundo turnos das eleições presidenciais elaborado e apresentado sob sua responsabilidade indicou um saldo bancário e de numerário de apenas Cr$ 42.382,93" (ou, US$ 3,262.48, a preços de 16.11.89, conforme paridade fornecida pelo Banco Central: câmbio oficial/compra).

3.4 - DAS DILIGÊNCIAS REQUISITADAS JUNTO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando a afirmação do denunciado de ter, ao longo de seu mandato, provido as respectivas despesas com recursos próprios, atuando o Sr. Cláudio Francisco Vieira como gestor dos seus negócios, deliberou a Comissão requisitar do Banco Central do Brasil o envio de cópia dos extratos bancários de ambos, a partir de março de 1989.

A análise da documentação remetida não indica o ingresso de numerário em montante compatível com o volume das despesas, nem muito menos que o denunciado, quando no exercíco da Presidência da República, tenha utilizado os recursos licitamente creditados a seu favor para fazer face às despesas ordinárias ou extraordinárias de manutenção.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos, N.º 12
Fls. 2368

3.5 - DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS JUNTO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E AO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Foram igualmente enviado ofícios, respectivamente, ao Ministro Chefe da Casa Civil e ao Ministério da Aeronáutica indagando sobre a eventual realização de obras na "Casa da Dinda" com a utilização de recursos públicos. Esclareceu o primeiro:

> "Do exame da documentação orçamentário-financeira, reservada e ostensiva, relativa ao período de 15 de março de 1990 a 1° de outubro de 1992, não se constatou a utilização específica por esta Unidade Gestora, de recursos públicos para realização de obras naquela residência.
> Cumpre-me, no entanto, registrar emissão por esta Unidade Gestora nos exercícios de 1990 e 1991, de 3 (três) Notas de Movimentação de Crédito, no valor total de Cr$ 13.708.406,01 (treze milhões, setecentos e oito mil, quatrocentos e seis cruzeiros e um centavo), a pedido e em favor do Ministério da Aeronáutica, destinadas à execução de obras e serviços de balizamento em helipontos para pouso do helicóptero presidencial".

Quanto ao Ministério da Aeronáutica, é afirmado no ofício-resposta:

> " - simultâneamente com a instalação do balizamento luminoso para operação noturna no heliponto do Palácio do Planalto, foi instalado, pelo Ministério da Aeronáutica, um balizamento na residência do Senhor Presidente da República, objetivando viabilizar a operação noturna de helicópteros no heliponto lá existente;
>
> - tais balizamentos foram instalados sobre a supervisão da Diretoria de Engenharia da Aeronáutica, havendo a Diretoria-Geral de Administração da Presidência da República liberado em

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.°

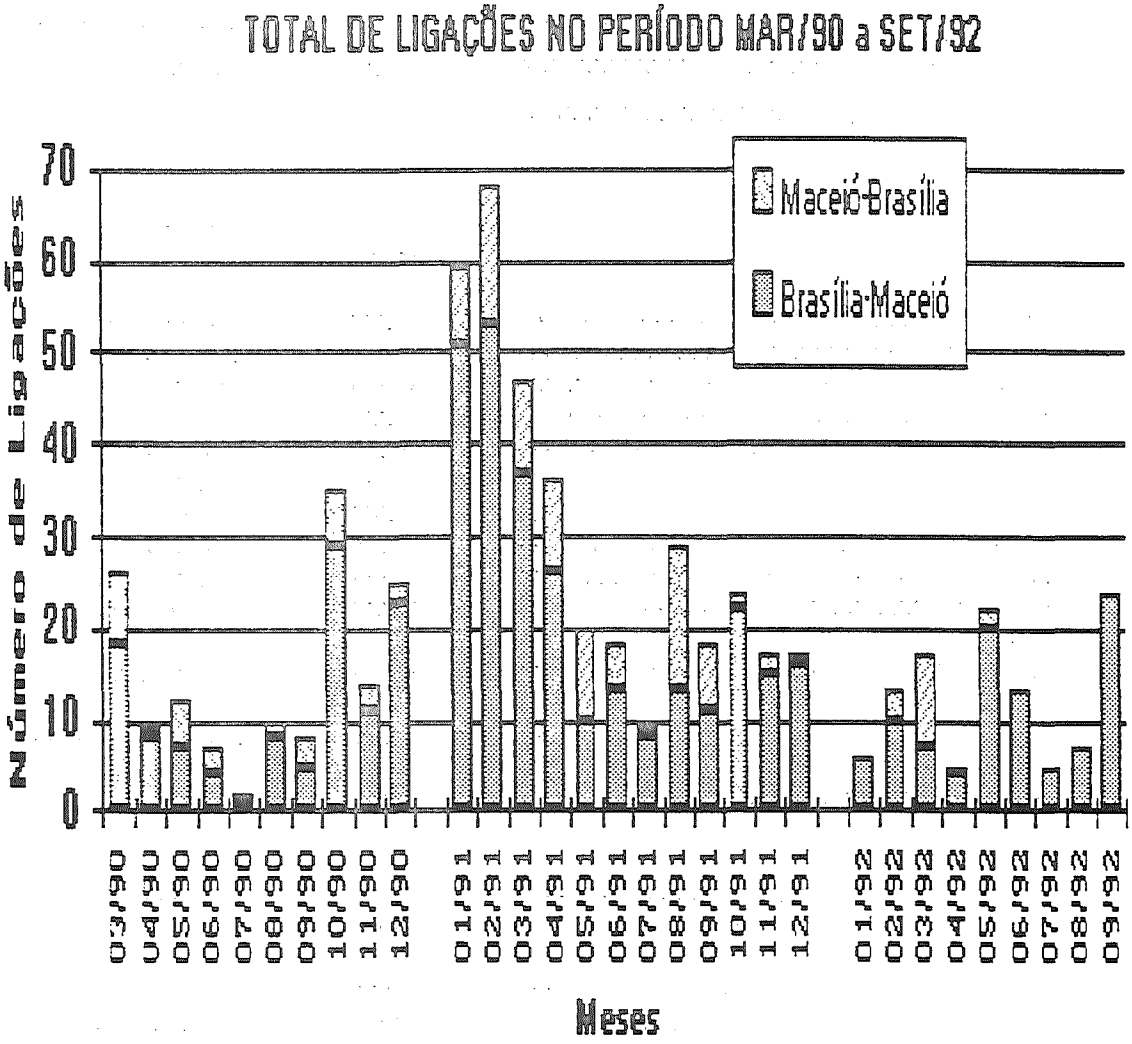
favor da Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica a quantia de Cr$ 1.657.000,00 (hum milhão, seiscentos e cinqüenta e sete mil cruzeiros), em 29 de outubro de 1990, para as despesas;

- a instalação do equipamento de sinalização luminosa foi contratada pelo Serviço Regional de Proteção ao Vôo de Brasília, deste Ministério, com a firma Pista Livre Consultoria e Construção Ltda, por carta-contrato firmada em 17 de dezembro de 1990."

3.6 - DAS DILIGÊNCIAS REQUISITADAS JUNTO À TELEBRÁS

Requisitou-se, por igual, da Telebrás a remessa dos extratos das contas telefônicas do Sr. Paulo César Cavalcante Farias e de empresas sob o seu controle, em Maceió, bem assim daquelas relativas aos aparelhos instalados na Presidência da República e "Casa da Dinda", a partir de março de 1990. O exame da documentação, uma vez processada pelo PRODASEN, revela ter havido, ao longo de todo o período e de forma contínua, uma intensa comunicação recíproca, conforme demonstrado no gráfico apresentado a seguir, elaborado com base nos levantamentos constantes do anexo do presente Relatório. Observou-se que, no período considerado, houve um total de 622 ligações entre os telefones de uso da Presidência da República e os do Sr. Paulo César Farias, sendo 485 a partir dos primeiros e 137 dos últimos.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º



A reprodução parcial que adiante é feita das planilhas recebidas diz respeito apenas aos telefones pessoais do Presidente afastado.

Os indicativos oferecidos pelas planilhas elaboradas a partir de informações geradas pela Telebrás são definitivos para dar consistência à tese de que a comunicação entre as empresas controladas por P. C. Farias e a Presidência era freqüente, continuando a existir mesmo ao longo dos trabalhos da CPI e do processo de **impeachment**.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Folha Nº 12
2370

Aliás, é importante frisar que o indicativo que registra o dia da realização da chamada dá conta de que, em praticamente todas as datas referenciais do processo, os dois se comunicaram, por iniciativa de um e/ou de outro:

DATA			ORIGEM: Brasília		DESTINO: Maceió	
LIGAÇÃO	HORA	MIN	TELEFONE	PROPRIETÁRIO	TELEFONE	PROPRIETÁRIO
29/09/92	09:00	5	224-2302	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - RES OF	325-2555	PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS
29/09/92	17:55	6	368-1882	FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO	325-2555	PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS
29/09/92	17:33	6	368-1831	FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO	325-2555	PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS
29/09/92	20:56	13	368-1844	FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO	325-2296	EPC
28/09/92	08:58	1	224-2302	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - RES OF	325-2555	PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS
28/09/92	12:20	5	224-2302	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - RES OF	325-2555	PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS
28/09/92	19:21	2	224-2302	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - RES OF	325-2555	PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS
28/09/92	12:17	3	224-2302	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - RES OF	325-2555	PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS
28/09/92	08:54	1	224-2302	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - RES OF	325-2555	PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS
10/09/92	17:34	4	224-2302	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - RES OF	325-2555	PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS
28/06/92	22:02	7	248-2844	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - RES OF	325-2555	PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS
03/09/91	18:09	1	577-1017	FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO	231-2370	PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS
09/10/90	08:17	3	577-1017	FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO	324-1160	TRATORAL

DATA			ORIGEM: Maceió		DESTINO: Brasília	
LIGAÇÃO	HORA	MIN	TELEFONE	PROPRIETÁRIO	TELEFONE	PROPRIETÁRIO
24/05/92	12:59	1	325-2555	PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS	577-2036	ARNON AFFONSO DE FARIAS MELLO
24/05/92	12:31	2	325-2555	PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS	577-1017	FERNANDO AFFONSO COLLOR MELLO
13/10/90	11:36	2	324-1160	TRATORAL	577-2036	ARNON AFFONSO DE FARIAS MELLO
13/10/90	11:29	1	241-1944	TRATORAL	577-2036	ARNON AFFONSO DE FARIAS MELLO
13/10/90	11:34	1	324-1160	TRATORAL	577-2036	ARNON AFFONSO DE FARIAS MELLO
06/10/90	14:56	5	231-2370	PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS	577-1017	FERNANDO AFFONSO COLLOR MELLO
31/03/90	12:50	2	324-2030	TRATORAL	577-2036	ARNON AFFONSO DE FARIAS MELLO
31/03/90	12:48	1	324-1160	TRATORAL	577-2036	ARNON AFFONSO DE FARIAS MELLO
28/02/90	17:02	2	324-1160	TRATORAL	577-2036	ARNON AFFONSO DE FARIAS MELLO

Protocolo
Diversos N.º 12
Fls. 237

3.7 - DAS DILIGÊNCIAS REQUISITADAS JUNTO À POLÍCIA FEDERAL

Por derradeiro, atendendo à pedido da acusação, foi requisitada cópia do inquérito policial que hoje instrui a denúncia-crime apresentada pelo Ministério Público ao Supremo Tribunal Federal, já anexada aos autos.

4. ALEGAÇÕES FINAIS DOS DENUNCIANTES

Em setenta e nove laudas datilografadas, os denunciantes apresentam suas alegações finais, estabelecendo o rígido enquadramento por crime de responsabilidade do Presidente afastado.

Inicialmente, historiam a chegada do denunciante à Suprema Magistratura do País e dizem da perplexidade com que a "sociedade brasileira passou a conviver com as excentricidades de um Presidente da República, eleito muito jovem, cheio de arrojo, assustador em suas exibições temerárias, náuticas, terrestres e aéreas".

Adiante, referem-se aos primeiros murmúrios sobre o tráfico de influência à sombra da "Casa da Dinda" - residência particular do Presidente, logo "oficializada" - com o envolvimento de pessoas diretamente ligadas ao denunciado, entre as quais os Srs. Paulo César Cavalcante Farias, Cláudio Vieira e Pedro Paulo Leoni Ramos.

Dizem, então, do espanto e revolta nacionais diante das revelações contidas em entrevista do Sr. Pedro Collor de Mello, irmão do denunciado, de que, "em conversas com o Sr. José Barbosa de Oliveira, o Governador Moacir Andrade e o Sr. Carlos Mendonça, em diversas ocasiões, o Sr. Paulo César Cavalcante Farias teria dito que mantinha uma sociedade informal com o Presidente da República, a quem transferia 70% dos lucros".

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
fls. 2326

Ressaltam as vãs tentativas do denunciado de prestar esclarecimentos à opinião pública, "dando sempre uma versão diferente" para os fatos. Versões que não resistiam à menor análise e robusteciam, a cada instante, a generalizada convicção de que "o Presidente mentia".

Depois de recapitularem a denúncia que ofereceram à Câmara dos Deputados contra o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, pela prática de crimes de responsabilidade definidos nos artigos 85, IV e V, da Constituição da República, e nos artigos 8°, 7. e 9°, 7, da Lei n° 1.079, de 10 de abril de 1950, e a instauração do processo, analisam as preliminares por ele argüidas em sua defesa.

No que tange ao suposto "cerceamento da defesa", na fase que findou pela autorização concedida pela Câmara dos Deputados para o processo de **impeachment**, afirma que "a matéria está preclusa pela decisão do Supremo Tribunal Federal, que a deslindou, fixando os limites da defesa". Sublinham que "ninguém teve mais do que ele a oportunidade de se dirigir à Nação e de rebater as graves imputações feitas a seu governo e a si próprio, através de redes completas de rádio e televisão, além dos pronunciamentos de seus líderes e correligionários no Parlamento". E lembram que a Câmara dos Deputados, no processo político de **impeachment**, não mais funciona como órgão de instrução da causa, cabendo-lhe, apenas, admitir ou rejeitar a acusação, nos termos do art. 86 da Lei Maior.

Pedem, em seguida, seja repelida a segunda preliminar, de inépcia da denúncia, afirmando tratar-se de "um velho chavão de litigantes" que não têm o que alegar.

Procuram os denunciantes demonstrar que o denunciado sofisma, ao afirmar que a comprovação da prática de crime comum é pressuposto indispensável de crime de responsabilidade. Comentam a alegação de que o crime definido no art. 9°, 7, da Lei n° 1.079, de 1950, não se teria verificado no caso do presente processo, pois o

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.°

recebimento de vantagens indevidas só configuraria uma conduta criminosa se demonstrado fosse ter havido o crime comum da corrupção passiva.

Recordam haver a denúncia afirmado, com base na vasta prova colhida pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, que o Presidente da República, sua mulher e membros mais próximos de sua família receberam, durante vários anos, vultosas quantias em dinheiro, provenientes de terceiros. Essas transferências de recursos pecuniários, salientam, "atingiram montante várias vezes superior ao total dos estipêndios do cargo presidencial e não têm a menor ligação com rendas regularmente produzidas pelo patrimônio pessoal do Presidente da República, o qual, de resto, o reconhece a defesa". Insistem, em conseqüência, que, "logo, o Presidente afastado percebeu, longa e copiosamente, vantagens indevidas e isto constitui - no espírito e na letra - o crime de responsabilidade definido no art. 9°, 7, da Lei n° 1.079". Trata-se, no entender dos denunciantes, o crime previsto no referido art. 9°, 7, da Lei n° 1.079, do "desdobramento da infração enunciada no art. 85, V, da Constituição Federal: é um caso típico de improbidade administrativa", conceituado na Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992. "Não se trata de lei penal", insistem os denunciantes, "mas de diploma definidor de hipóteses de improbidade administrativa". E acrescentam: "Ofende violentamente o decoro público o Presidente que vive como se fora a concubina teúda e manteúda de um doador privado, e que não demonstra a menor consciência da indignidade de seu comportamento" (os grifos são do original).

Ao prosseguirem no exame dos argumentos da defesa do denunciado, relembram os denunciantes os escândalos vindos à tona durante o Governo Collor, a começar pela demissão do Sr. Luiz Octávio da Motta Veiga, da Presidência da Petrobrás, por negar-se a ceder à pressões do Sr. Paulo César Cavalcante Farias, para a concessão de vultoso empréstimo à VASP, contra os interesses da empresa estatal de petróleo. E acrescentam: "Esse episódio retrata duas coisas: o prestígio de P.C. Farias junto ao denunciado e a cumplicidade deste ao punir o funcionário probo que defendia o interesse de uma empresa estatal. Já aí o denunciado estava procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo."

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.°

No tocante à chamada "Operação Uruguai" - que justificaria a origem do grande volume de dinheiro gasto na manutenção do Presidente afastado - dizem os denunciantes que "a simples revelação de que teria havido [essa "operação"] ... já seria motivo suficiente para alijá-lo" da Chefia do Governo. "Contado, ninguém acreditaria", enfatizam os denunciantes, "que um cidadão, investido nas altas responsabilidades da chefia do governo de um país, ... viesse a público para confessar que se envolvera numa operação clandestina de empréstimo de cinco milhões de dólares, no submundo dos negócios de outra terra e trouxera o produto dessa escusa transação, já convertido em moeda nacional, para financiar uma campanha eleitoral em que iria disputar o cargo de primeiro magistrado da Nação. .... O denunciado confessou ... não ter qualquer escrúpulo pessoal diante das leis e da ética. Violou conscientemente oito textos do Código Eleitoral, dez artigos da legislação tributária, duas disposições da Lei de Registros Públicos. Afrontou a Constituição, infringiu leis penais comuns e a que define crimes de responsabilidade. Desrespeitou princípios ético-funcionais e atentou contra a moralidade administrativa."

À falta de documentos que a comprovem, duvidam os denunciantes, de qualquer forma, da real existência do alegado empréstimo no Uruguai. Duvidam, também, da suposta compra de mais de trezentos quilos de ouro, por um "doleiro", em nome do denunciado, que era vendido pouco a pouco, para alimentar as contas deste.

Os denunciantes analisam o laudo "feito clandestinamente [sobre o contrato, que supostamente comprovaria ter sido real a chamada "Operação Uruguai"], sem fiscalização de ninguém, ao sabor das conveniências de Cláudio Vieira e de seus comparsas". Para tanto, juntam parecer de auditoria de ex-diretor do Instituto Nacional de Criminalística, Antonio Carlos Villanova, que também é professor de Criminalística e Documentoscopia da Academia Nacional de Polícia, membro fundador da Associação

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Nº 12
2374

Brasileira de Criminalística e membro da International Association of Forensic Science, entre outros títulos. O estudo de Villanova assinala que o laudo oferecido pela defesa "não apresenta quaisquer elementos que possam comprovar, em definitivo, que a data neles exarada - 16 de janeiro de 1989 - seja aquela em que, realmente, teriam sido confeccionadas as referidas peças". E isto porque, o laudo apresentado pelo Sr. Cláudio Vieira não lançou mão "do único processo que poderia estabelecer tecnicamente a cronologia da documentação relativa à Operação Uruguai" - máxime tendo em conta as suspeitas levantadas, de que teria ela sido montada entre os dois primeiros depoimentos prestados por Cláudio Francisco Vieira à CPI, ou seja, entre 10 de junho e 27 de julho do corrente ano - que seria o exame para a datagem das tintas utilizadas nos lançamentos manuscritos e assinaturas da documentação respectiva".

Depois de se referirem às despesas feitas pelo denunciado, na reforma dos jardins da "Casa da Dinda", "jardins faraônicos... cachoeiras iguaçuanas", aos gastos com "o luxo oriental de suas alfáias, suas piscinas nababescas, suas salas de banho de azulejos riquíssimos, sua sauna no rigor técnico da modernidade, sua copa e sua cozinha com poucos rivais nas mansões da cidade", dizem os denunciantes: " Mais uma vez era preciso um discurso contra a realidade, era preciso enganar o povo. A maneira adotada foi a de obter laudos de avaliação para mostrar exageros nos gastos apurados na CPI e pela Polícia. Urgia reduzir esses números, mesmo porque, se verdadeiros, não permitiam a conta de chegar para dizer que os recursos da "Operação Uruguai" e das sobras da campanha eleitoral cobriam as despesas fabulosas do denunciado. As avaliações são um desvio da questão. O que resta saber é se as despesas foram feitas."

Antes de concluírem, dizem os denunciantes: "O que se provou é que o denunciado dispendeu soma elevadíssima na reforma da casa. Os números da CPI são até inferiores à realidade. Na análise que agora fizemos do problema chegamos à desconfiança de que os gastos fazem até suspeitar de lavagem de dinheiro. Outra suspeita, esta bem fundada, é a de que seus próprios parceiros e comparsas, os espoletas de P.C. Farias, hajam tirado vantagens desses pagamentos."

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

5. ALEGAÇÕES FINAIS DO DENUNCIADO

As alegações finais apresentadas pelo denunciado abordam, como questões preliminares, o cerceamento de defesa, a mudança de imputação e a incompatibilidade e suspeição de Senadores.

O cerceamento de defesa consistiria, em primeiro lugar, na falta de oitiva, antes das alegações finais, da testemunha MARCÍLIO MARQUES MOREIRA, o que teria representado violação da garantia constitucional insculpida no art. 5°, LV, da Lei Maior; depois, na juntada de documentos às vésperas da abertura do prazo para alegações finais, o que teria impedido o devido exame daqueles; finalmente, aponta como "o mais grave cerceamento" o calendário estabelecido pela Comissão Especial para a instrução do processo.

No que diz respeito à mudança da imputação, alega a defesa do denunciado que lhe foram atribuídos, na peça vestibular do processo, os crimes de responsabilidade previstos no art. 8°, 7 e 9°, 7, da Lei n° 1.079, de 1950, e que, após encerrada a instrução, os acusadores passaram a embasar o **impeachment** não mais na omissão do denunciado ao permitir depósitos em sua conta e em benefício de seus familiares por meio de correntistas fantasmas, o que consistiria sonegação fiscal e falsidade documental, ou no fato dos recursos depositados serem frutos de exploração de prestígio e desrespeito das Leis 8.112/90 e 8.027/90, ou no recebimento de vantagens indevidas, resultantes do mencionado tráfico de influência, mas, sim, nas supostas irregularidades da "Operação Uruguai" e na utilização de recursos de campanha eleitoral.

Tal fato constituiria mutação de libelo, condenada pela doutrina, além de responsabilizar o Presidente da República por atos estranhos ao exercício de suas funções, o que é vedado pelo disposto no art. 86, § 4°, da Constituição.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.°
Fls 2375

Quanto à preliminar de incompatibilidade e suspeição levantada, alega a defesa do denunciado, em suma, que os 21 senadores que integraram a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que apurou as atividades do Sr. PAULO CÉSAR CAVALCANTE DE FARIAS, como titulares ou suplentes, estariam impedidos de participar do julgamento, por quebra do princípio do devido processo legal, que pressupõe a imparcialidade do juiz; outros senadores seriam suspeitos, seja por anteciparem seu julgamento, seja por terem interesse no deslinde do processo (caso dos suplentes dos senadores ora ocupantes dos cargos de Ministro de Estado), seja, finalmente, por serem inimigos notórios do denunciado.

Como razões de mérito, a defesa do denunciado aduz, vestibularmente, que o Senado, ao processar e julgar o Presidente da República, funciona como órgão judiciário, consoante a doutrina nacional e estrangeira que cita e o teor do próprio Regimento Interno da Casa; depois, que os acusadores deturparam o enunciado da defesa, à mesma atribuindo tese "de que a prática de crime comum é pressuposto indispensável do **impeachment** do Presidente da República", tese que considera abstrusa; que o entendimento sustentado pela defesa é que o sistema constitucional brasileiro somente admite o **impeachment** quando estiver configurado a prática concreta de um crime de responsabilidade, que poderá se consubstanciar no cometimento de um crime comum, no exercício das funções presidenciais; que a Lei nº 1.079 é vaga e imprecisa, não esclarecendo qual tipo de procedimento deva ser considerado incompatível com a dignidade, o decoro e a honra do cargo; que a responsabilidade do Presidente da República, seja por crime de responsabilidade, seja por crime comum, se limita aos atos praticados no exercício de suas funções.

Depois de fazer considerações sobre **cases** do Direito Americano, pertinentes ao tema, em contraposição às apreciações dos acusadores, a defesa reitera seu posicionamento de que, no sistema jurídico brasileiro, os crimes de responsabilidade são figuras delituais penais.

Protocolo
Diversos, N.º
Fls. 2376

Passando ao exame do elenco probatório, assevera a defesa, em suas alegações finais, que nenhuma testemunha apresentou um único elemento que permitisse concluir que os depósitos e pagamentos, questionados pelos acusadores, tenham sido fruto do tráfico de influência desenvolvido pelo Sr. PAULO CÉSAR FARIAS e que a simples existência dos referidos depósitos e pagamentos não pode servir de arrimo para a conclusão incriminadora, eis que os recursos tiveram origem nas contribuições para a campanha e frutos da denominada "Operação Uruguai."

Adentra-se, em seguida, a defesa do denunciado na apreciação da "Operação Uruguai", em seus aspectos jurídicos e fáticos, concluindo que aquela operação financeira efetivamente existiu, concretizando-se em 1989, não constituindo qualquer violação à lei que possa justificar a decretação de **impeachment** de um Presidente da República.

Nega, ainda, a defesa tenham ocorrido quaisquer dos ilícitos fiscais imputados ao denunciado, assim como os ilícitos eleitorais referidos como tendo sido praticados, que, de resto, não dizem respeito a atos pertinentes às funções de Presidente da República.

Quanto à imputação do crime de corrupção, por recebimento de vantagem indevida, resultante do tráfico de influência irrogado ao Sr. PAULO CÉSAR FARIAS, assevera a defesa que tal não houve, não tendo o denunciado jamais recomendado a qualquer servidor que atendesse a solicitações formuladas pelo antigo coordenador financeiro da campanha, nem tomado conhecimento das atividades que o empresário vinha desenvolvendo; observa, ainda, que a prova testemunhal produzida, com destaque para os depoimentos dos Srs. PEDRO COLLOR DE MELLO e NAJUN TURNER, não corrobora tenha ocorrido qualquer recebimento de vantagem indevida pelo denunciado.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº
2372 12

Conclui a defesa suas elegações finais observando que, em julgamento imparcial e justo, torna-se incabível a destituição do Sr. FERNANDO COLLOR DE MELLO da Presidência da República, e isto porque: "a) o único ato funcional que configuraria falta de decoro seria o recebimento de vantagens indevidas, resultante do tráfico de influência desenvolvido por Paulo César Farias. Este ato, entretanto, não ficou provado, mesmo porque não existiu, ainda que possa ter ficado evidente que Paulo César tenha usado o nome do Presidente da República, como é elementar no crime de exploração de prestígio; b) os demais atos - utilização de recursos doados durante a campanha e a tomada de empréstimos no Uruguai, com posterior aplicação em ativos financeiros - a par de não configurarem crime de responsabilidade ou comuns, são estranhos ao exercício funcional."

Juntou a defesa às referidas alegações finais, numerosos exemplares de jornais, da imprensa brasileira e uruguaia, publicações técnicas, sinopse da Secretaria de Comunicação Social, pertinente às atividades do Senado Federal e uma análise do laudo técnico elaborado pelos engenheiros PAULO RUBENS DE ARAÚJO OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO RIBEIRO CACAES, subscrito pelo Engenheiro ANTONIO LOURIVAL RAMOS DIAS.

6. DA RESPONSABILIDADE NO REGIME DEMOCRÁTICO

A Constituição de 1988, na esteira da melhor tradição democrática, solenemente proclama como princípio fundamental da organização sócio-política do País o "Estado de Direito Democrático". Especifica, ainda, assentar-se a ordem jurídica e o poder que dela emana nos seguintes valores básicos: soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e pluralismo político (art. 1° e incisos CF).

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.°
Fls. 23 2.01

O conceito de Estado de Direito surge na história da humanidade contrapondo-se às formas absolutistas de exercício do poder. Com propriedade observa BERTRAND RUSSEL: "o poder, como a verdade, é insaciável. Nada, a não ser a onipotência poderia satisfazê-lo completamente ... Em qualquer regime autocrático, os detentores do poder tornam-se cada vez mais tirânicos com a experiência dos deleites que o poder pode proporcionar. Uma vez que o poder sobre os seres humanos demonstra-se em obrigá-los a fazer o que de outro modo não fariam, a pessoa movida pelo amor ao poder está mais propensa a causar o sofrimento do que a permitir o prazer". Assim, o mecanismo institucional que a civilização passou a adotar, de forma generalizada, para coibir o arbítrio e a prepotência - o chamado Estado de Direito - vincula-se a dois pressupostos básicos: a idéia de legalidade de toda a atividade estatal e a idéia de realização da justiça como um fim primário do poder (cfr. J. J. GOMES CANOTILHO - Direito Constitucional, Livraria Almedina, Coimbra, 1991, pág. 355). Corolário inarredável desta concepção de organização sócio-política da sociedade é a lei como norma jurídica geral e representativa da vontade popular. "O Estado de Direito é o Estado submetido ao Direito, isto é, o Estado cujo poder e atividade são regulados e controlados pela lei. O Estado de Direito consiste assim, fundamentalmente, no império da lei. Direito e lei entendidos neste contexto como expressão da vontade geral. O Estado de Direito como o Estado com poder regulado e limitado pela lei se contrapõe a qualquer forma de Estado absoluto e totalitário, como Estado com poder ilimitado ou, pelo menos, insuficientemente regulado e submetido aos Direitos" (ELIAS DIAZ - Estado de Derecho y Sociedad Democrática, Madrid, Editorial Cuadernos para El Dialogo, 1979, pág. 13).

Com a evolução, sendo sempre repudiadas pelo senso comum da humanidade todas as investidas totalitárias e compreendendo-se que a democracia impõe a participação efetiva e operante do povo na gestão da coisa pública, participação esta que não se exaure na simples formação das instituições representativas, mas que exige e assegura permanente vigilância e responsabilização dos mandatários por parte dos verdadeiros titulares originários do poder, consolida-se um novo conceito, precisamente o de Estado Democrático de Direito. Como bem conceitua ELIAS DIAZ,

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
2379

este último conceito alia a idéia de "legitimidade justa", base da sociedade democrática, àquela outra de que todos os homens devem ter acesso aos mecanismos de "controle das decisões", possibilitando assim coibir o ilícito e responsabilizar aqueles que se revelam indignos do mandato que lhes foi outorgado.

Soberania e cidadania, numa sociedade que se quer justa e participativa, são duas faces de uma mesma moeda.

A soberania, ou seja, o poder político supremo e que se sobrepõe a todos os demais, no Estado de Direito Democrático tem como titular exclusivo a cidadania porque "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (art. 1°, parágrafo único, CF).

Quando o poder popular não é exercido diretamente, diz-se que a democracia é representativa, já que o povo outorga as funções de poder a representantes seus, periodicamente eleitos. Estes representantes, exercem o chamado mandato político que é assim designado por semelhança ao instituto de direito privado, no qual alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar os atos ou administrar interesses.

Na relação eleitor-eleito, o representante ou mandatário, que não age em causa própria, mas sim como gestor de interesses alheios, tem o dever de desempenhar, com proficiência, o encargo recebido. Deve, sobretudo, o governante, ao exercer o mandato que lhe foi outorgado, ter em conta a respectiva razão de ser e finalidade última, realização do bem comum na consecução do interesse coletivo. Considerando que pela sua própria natureza a representação política não pode ser ou estar vinculada a atos específicos, segue-se que o conteúdo fiduciário decorrente da relação representante-representado, assume importância capital. Pressuposto inarredável, portanto, deste vínculo, é a certeza de que o mandatário sempre pautará sua conduta funcional e pessoal dentre dos rígidos padrões exigidos pela legalidade e moralidade.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.°

Cumpre assinalar, por pertinente, que o princípio da proteção da confiança - um dos princípios cardeais do Estado de Direito, não se deve limitar, apenas, à tutela jurídica do Estado, mas, também, à própria confiança na idoneidade moral dos governantes.

É, assim, o mandatário responsável por sua conduta perante o mandante que o elegeu, para, em seu nome, exercer as funções do poder estatal, cuidar da "res pública", velar pelo interesse da coletividade. Como bem salienta o eminente PAULO BROSSARD, "sem eleição não há democracia, mas sem responsabilidade efetiva dos eleitos a democracia não passará de forma disfarçada de autocracia" (in "O Impeachment", São Paulo, Saraiva, 1992, pág. 9).

Discrepando dos padrões de conduta que se impõem, quebra a relação de confiança estabelecida entre o eleitor e o eleito e, por via de conseqüência, o pacto político instrumentalizado pelo voto. Verificada a circunstância, desencadeiam-se mecanismos institucionais para promover a responsabilidade do mandatário falso.

Explica-se, assim, o basilar princípio da responsabilidade dos agentes políticos, que constitui, mesmo, um daqueles sinalizadores da existência dos regimes democráticos. A propósito, assinala JOSÉ AFONSO DA SILVA "... nos regimes democráticos não existe governante irresponsável" (Curso de Direito Constitucional Positivo, Editora Revista dos Tribunais, 1990, pág. 422). Os atos do governante que tergiversa com o interesse coletivo, que trai a confiança nele depositada, ensejam a responsabilização em quatro planos distintos: civil, penal, funcional e, por derradeiro, político.

Diverge, em essência e forma, a responsabilidade política nos regimes parlamentar e presidencial. No primeiro, dá-se por meio de voto de desconfiança, de moção de censura, que acarreta a queda do gabinete; já no segundo, é o Presidente da República, que cumula as funções de chefia de governo e de estado, diretamente responsável perante as Casas do Congresso Nacional, ficando, após o processo e

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

julgamento de natureza política, sujeito à perda do cargo com inabilitação temporária para o exercício de mandatos eletivos ou funções públicas.

Num e noutro cargo, como se vê, a responsabilidade política do Poder Executivo, se apura perante o Legislativo, poder que encarna a própria coletividade nacional no particular dos seus anseios políticos, sendo por isto o foro adequado para processar e julgar as acusações de quebra ou violação dos deveres inerentes ao mandato.

Nesse sentido, JUAN A. GONZÁLEZ CALDERÓN, eminente constitucionalista argentino, observa:

> "Conforme a los principios clasicos y ya conocidos del régimen republicano representativo, y en virtude de uma de sus esenciales características, la persona que desempeña el poder ejecutivo debe ser responsable ante el Congreso, que és el órgano directo e genuino de la soberanía nacional" (Derecho Constitucional Argentino, Librería Nacional, 1931, tomo III, nº 1.462, pág. 357).

7. DA RESPONSABILIDADE POLÍTICA NO DIREITO BRASILEIRO

No Direito Constitucional brasileiro a responsabilidade dos governantes está prevista desde a Carta Imperial de 1824, onde se estabelecia que lei "particular" especificaria a natureza dos delitos ali elencados e a "maneira de proceder contra eles" (arts. 133 e 134), o que foi feito pela Lei de 15 de outubro de 1827, aplicável, igualmente, aos secretários e conselheiros de Estado.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls 238

A competência para acusação era da Câmara dos Deputados (art. 38) e, para o julgamento, do Senado (art. 47, § 2°).

Com a República, a Constituição de 1891, em seu art. 53, estabeleceu que o Presidente seria submetido a processo e julgamento, depois que a Câmara dos Deputados declarasse procedente a acusação, perante o Supremo Tribunal, nos crimes comuns, e nos de responsabilidade, perante o Senado.

Estabeleceu-se ali, como crimes de responsabilidade, os atos do Presidente mencionados no art. 54, a serem definidos em lei especial, como também o seriam a acusação, o processo e o julgamento (art. 54, §§ 1° e 2°), o que foi feito pelos Decretos (rectius, Leis) n°s. 27 e 30, ambos de 8 de janeiro de 1892.

A Constituição de 16 de julho de 1934, em seu art. 57, repetiu aquelas disposições da constituição anterior, acrescendo, apenas, como crime de responsabilidade, os atos do Presidente que atentassem contra o cumprimento das decisões judiciárias.

Tal Constituição inovou quanto ao órgão que procederia ao julgamento do Presidente nos crimes de responsabilidade.

Estabeleceu-se ali (art. 58) um Tribunal Especial integrado por nove juízes, sendo três ministros da Corte Suprema, três membros do Senado Federal e três da Câmara dos Deputados, presidido pelo Presidente da referida Corte, o qual tinha apenas voto de qualidade.

A Carta de 1937, em seu art. 85, reduziu os crimes de responsabilidade para cinco, estabelecendo que o Presidente da República seria submetido a processo de

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.°
Fls. 2326

julgamento perante o Conselho Federal, depois de declarada a procedência da acusação por dois terços de votos da Câmara dos Deputados.

A Constituição de 1946 restabeleceu o elenco tradicional dos crimes de responsabilidade, com oito tipos, e o processamento do Presidente perante a Câmara e julgamento perante o Senado, dualidade cameral também estatuída na Carta de 1967 e respectiva Emenda nº 1, de 1969.

É de se observar que a Emenda Constitucional nº 4, de 2 de setembro de 1961, estabeleceu como "crimes funcionais" apenas os atos do Presidente da República que atentassem contra a Constituição Federal e especialmente contra a existência da União, o livre exercício de qualquer dos Poderes Constitucionais da União ou dos Estados, o exercício dos Poderes políticos, individuais e sociais e a segurança interna do País.

Os demais crimes de responsabilidade, elencados em outras Constituições, foram suprimidos do texto do Ato Adicional precisamente face ao sistema parlamentar então instituído, no qual a responsabilidade pelos atos contra a probidade da administração e pela condução da política do governo em geral passou a ser do Presidente do Conselho de Ministros, com os mecanismos de afastamento peculiares àquele sistema.

Cumpre assinalar ainda que todas as Constituições brasileiras, desde a Imperial até a vigente, com exceção apenas do contido no referido Ato Adicional de 1961, estabeleceram que os crimes de responsabilidade seriam definidos por lei (1934 e 1937), por lei particular (1824) ou por lei especial (1891, 1946, 1967, 1969 e 1988).

Justamente aí reside a peculiaridade do **impeachment** do Direito Constitucional brasileiro, face ao Americano e Argentino, geralmente considerados paradigmas quanto aos julgamentos de natureza política dos principais agentes do Estado (nos Estados Unidos, também dos servidores, não agentes políticos).

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 3.357

Entre nós só se admite o processo de **impeachment** ocorrendo denúncia da prática dos chamados crimes de responsabilidade, definidos no próprio texto constitucional e especificados em lei especial, consoante disposição expressa do Diploma Básico, como já assinalado.

Tal orientação, aliás, mereceu críticas de autores como GABRIEL LUIZ FERREIRA, que assinalou não ter sido feliz o constituinte brasileiro "especificando os crimes de responsabilidade, que seria melhor designar por uma fórmula genérica, abrangendo toda espécie de malversações, porque estas variam infinitamente de natureza e podem ser praticadas por um Presidente da República, de tantas maneiras igualmente funestas à sociedade que qualquer especificação para o fim de serem punidas pecará por deficiente." (Tese, Instituto dos Advogados Brasileiros, Congresso Jurídico Americano, Rio de Janeiro, 1904, pág. 239, apud PAULO BROSSARD, op. cit, pág. 51).

As leis especiais que, na História do Direito pátrio, definiram, em obediência ao comando constitucional, os chamados crimes de responsabilidade, são três, a saber. a referida Lei imperial de 15 de outubro de 1.827, o Decreto (rectius, Lei) nº 30, de 8 de janeiro de 1892 e a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, plenamente vigente, na parte que define aqueles crimes.

Desta última, merecem destaque dois crimes de responsabilidade, desde 1892 definidos como tal e que serviram como fulcro à denúncia dos cidadãos BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENERE MACHADO contra o Senhor Presidente da República, FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO: aqueles previstos nos arts. 8º, 7 e 9º, 7, a seguir transcritos, in verbis:

"Art. 8º - São crimes contra a segurança interna do País:

.....

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls. 2.356

7 - permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;"

"Art. 9º - São crimes de responsabilidade contra a probidade da administração:

.....

7 - proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo."

8. A DISTINÇÃO CONCEITUAL ENTRE CRIME DE RESPONSABILIDADE E CRIME COMUM.

A defesa de mérito do denunciado tem início com uma tentativa de demonstrar, no campo doutrinário, a existência de uma distinção entre as concepções vigentes em outros países e o nosso, concluindo por afirmar que o proceder de modo "incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo" há de estar vinculado "a um dispositivo definidor de crime comum", sob pena de ter-se a norma por inconstitucional.

Partindo do pressuposto de estar-se em face de matéria tipicamente penal, afirma que "a única interpretação possível do texto de tamanha vacuidade é entender-se que o procedimento incompatível haverá de traduzir-se por uma ação ou omissão concreta definida em lei como crime." (pág. 28)

Na verdade, nada mais equivocado, data maxima venia, do que se considerar ser a prática de crime comum pressuposto indispensável de crime de responsabilidade do Presidente da República.

A pretensão do denunciado de equiparar, na hipótese em tela, crime comum a crime de responsabilidade não tem qualquer fundamento jurídico.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

Semelhanças podem existir em alguns planos, mas a diferença do bem jurídico que se quer tutelar num e noutro caso afastam qualquer possibilidade de identificação entre ambos.

Conforme amplamente consagrado pela mais autorizada doutrina

> "Es función primordial, básica del derecho penal, la protección de bienes jurídicos: no hay delicto sin lesión o puesta en peligro del bien protegido (...) En suma para la punición no sólo es indispensable un comportamiento externo, exhaustivamente descrito en ley formal previa, sino que además debe dañar o ofender de maneira indefectible el bien especificamente protegido por la norma." (apud Jorge Frías Caballero, "Princípios Fundamentales de la Teoria del Delicto en el Estado de Derecho", in Criminologia y Derecho Penal al Servício de la Persona, Libro-homenage al Profesor Antonio Beristain, Instituto Basco de Criminologia, San Sebastian, 1989 - pág. 524).

Discorrendo sobre o tema no particular do crime comum observa JOSÉ FREDERICO MARQUES:

> "A norma jurídica, nas relações intersubjetivas que disciplina, protege e tutela bens e interesses de acordo com o juízo de valor que os legisladores formulam sobre os fatos sociais. Para proteção mais eficaz e enérgica desses valores sociais que se transformaram em bens jurídicos, alguns dos ataques que lhes são lesivos tomam o aspecto de fatos penalmente ilícitos, porque a conduta em que se cristalizam atenta contra as condições de vida da sociedade pela forma com que atingem esses bens. A relevância do bem jurídico e o caráter ilícito da conduta que lhe causa dano descansam, assim,

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 2385

> sobre juízos de valor que são elaborados em razão dos interesses supremos do bem comum, **causa finalis** da comunhão social, pois a atividade punitiva do Estado só se legitima em face das exigências do interesse geral". (in Curso de Direito Penal, Saraiva, vol. II, 1965, pág. 15).

Em outra obra consagrada, sentencia o eminente jurista:

> "O crime de responsabilidade, embora assim chamado, infração penal não o é, pois só se qualificam como entidades delituosas os atos ilícitos de cuja prática decorra sanção criminal" (in Observações e Apontamentos sobre a Competência Originária do Supremo Tribunal Federal, Saraiva, São Paulo, 1961, pág. 44).

E a natureza da sanção é diversa porque outro é o bem jurídico que se tutela com a norma incriminadora do delito de responsabilidade. Neste último caso, não se pretende apenas coibir as condutas atentatórias ao convívio social de forma genérica, mas sim, especificamente, sancionar aqueles que traem, de forma grave, a confiança neles depositada enquanto mandatários do interesse coletivo, enquanto gestores do bem comum, enfim aqueles que, pela sua conduta no desempenho de elevadas funções de natureza política ou institucional, não são mais merecedores da fidúcia que lhes legitima ao exercício do cargo. A sociedade cria, assim, um mecanismo de auto-defesa que permite, nos termos e segundo a processualística estabelecida em lei, afastar o indigno, o ímprobo, aquele que desonra a função pública.

Os crimes de responsabilidade não são, pois, infrações penais, mas sim, infrações políticas, que acarretam tão-somente a sanção política prevista na Constituição, qual seja, perda de cargo com inabilitação por oito anos para o exercício de função pública.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

É compreensível, todavia, que a denominação "crime de responsabilidade" possa levar intérpretes menos avisados a falsas conclusões quanto à verdadeira natureza de tais infrações, pois a própria Lei Maior usa a denominação "crime de responsabilidade", ora designando infrações políticas, ora crimes funcionais.

A propósito, o eminente PAULO BROSSARD observa:

> "Destarte, convém seja notado, a expressão "crime de responsabilidade", que "entrou na Constituição sem exato conceito técnico ou científico" - a sentença é de José Frederico Marques - nem sempre corresponde a infração penal. Quando motiva o **impeachment**, por exemplo, caso em que, sem dúvida, a despeito do nomen iuris que lhe dá o Código Supremo e a Lei que lhe é complementar, o ilícito subjacente a ele não é penal. Se o crime de responsabilidade não é sancionado com pena criminal, como delituoso não se pode qualificar o fato ilícito assim denominado, pois o que distingue o crime dos demais ilícitos é, justamente, a natureza da sanção abstratamente cominada." (op. cit, pág 69)

Vale observar que as penas dos ilícitos políticos e dos ilícitos penais podem se assemelhar quanto à espécie - perda do cargo e inabilitação temporária para o exercício da função pública - mas não quanto à sua natureza.

Assim, v.g., a pena mencionada no art. 2° da Lei n° 1.079, de 1950, "perda do cargo com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública (que, à luz da Constituição de 1988, deve ser lida "por oito anos", em lugar de "até cinco anos"), se assemelha à pena prevista no art 6°, § 3°, alínea "c", da Lei n° 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade, e que dispõe:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.°

"Art. 6° - O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa, civil e penal.

.....

§ 3° - A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos arts. 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:

.....

c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo de até 3 (três) anos." (a referência ao Código Penal, no § 3°, diz respeito a dispositivos com redação anterior à Lei n° 7.209, de 11 de julho de 1984)

As sanções pela prática de crime de responsabilidade fixadas no art. 52, parágrafo único da Constituição, são de natureza eminentemente política, aplicadas pelo Senado Federal, enquanto que as sanções correspondentes ao abuso de autoridade (fixadas no art. 6°, § 3°, da Lei n° 4.898, de 1965, citadas), aplicadas pelo Poder Judiciário, são de natureza evidentemente criminal.

O exemplo citado evidencia inexistir coincidência a necessária e indissolúvel entre infrações penais stricto sensu e delito político.

O ordenamento jurídico pátrio é explícito a respeito ao proclamar que a sanção política será aplicada pelo Senado Federal "sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis (art. 52, parágrafo único). E quando trata das cominações aplicáveis aos responsáveis por atos de improbidade expressamente consigna que "a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública" dar-se-á "sem prejuízo da ação penal cabível" (art. 37, § 4°).

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.°

A respeito, THEMÍSTOCLES CAVALCANTI esclarece perfeitamente, quando aborda tema da competência estadual para legislar sobre **impeachment**:

> "(.....)
>
> b) a pena criminal independe da política; pode haver responsabilidade política e não ocorrer crime previsto na lei penal;
>
> c) o regime de penas também é diverso, porquanto a pena política não pode ir além da perda de cargo, o que caracteriza a sua natureza política, constituindo em grau elevado, a modalidade de pena disciplinar;
>
> d) a condenação criminal, imposta pela jurisdição própria, pode se acumular com a pena política, verificando-se, assim, verdadeiro bis in idem, que estaria vedada caso o processo político se confundisse com a pena criminal." (in A Constituição Federal Comentada, José Konfino Editor, 1952, vol. II, pág. 271)

Ainda sobre a distinção entre ilícitos políticos e ilícitos penais, e as respectivas sanções, vale referir expressiva decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Apelação Crime nº 23.602, citada por PAULO BROSSARD, onde se lê no respectivo acordão, da lavra do Desembargador GINO CERVI, o seguinte:

> "Podem os crimes de responsabilidade continuar a chamar-se "crimes". Nem por isso se confundirão com os crimes propriamente ditos, porque outro é o seu âmbito, diversa a sua natureza e seu caráter, outra sua finalidade. Tanto assim é que o que lhes dá causa não dispensa o processo criminal que, pararelamente, pode

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 2389

> instaurar-se: se à infração política corresponde, na lei penal comum, um delito, sofrerá o agente, além de sanção político-administrativa, ainda a punição pelo delito comum. Por igual é irrelevante o argumento de ser a condenação de natureza criminal porque ao chamado crime de responsabilidade se aplica uma pena. A pena não é elemento decisivo para caracterização de tal infração como criminal; como lembra Themístocles Cavalcanti, "já se tem procurado confundir o direito penal e o direito disciplinar mas ninguém mais ousaria atribuir caráter criminal à pena de demissão imposta pela autoridade administrativa, porque as duas penas diferem pelo seu conteúdo e pela sua natureza. Assim, pois, os crimes de responsabilidade não são crimes no sentido estrito do termo, porque se revestem de caracteres fundamentais peculiares e inconfundíveis, que os diferenciam das infrações penais e gravitam em outra esfera. Como diz José Frederico Marques, não tem caráter nem conteúdo criminal e são infrações políticas estranhas, alheias, ao direito criminal, comum ou especial." (Op. cit., pág. 58).

Convém assinalar, ainda, por relevante, que as finalidades do afastamento determinado na esfera política e na esfera criminal são diferentes.

O **impeachment** não visa punir criminalmente alguém, mas afastar do cargo a autoridade que o ocupa, como assinala JUAN A. GONZÁLEZ CALDERÓN:

> "(...) el propósito del juicio político (como ya se ha demonstrado), no es el castigo de la persona delincuente, sino la protección de los intereses públicos contra el peligro o ofensa por el abuso del poder oficial, descuido del deber o conducta incompatible com la dignidad del cargo." (Op. cit., pág. 362)

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls. 239

Assentado que os chamados crimes de responsabilidade não correspondem a ilícitos penais, mas a ilícitos políticos, tem-se como corolário que os julgamentos daqueles chamados crimes correspondem a critérios políticos, consoante a conhecida lição de STORY, de que o **impeachment** é um procedimento de natureza puramente política, como se lê:

> "There is also much force in the remark, that an impeachment is a proceeding purely of a political nature. It is not so much designed to punish an offender, as to secure the state against gross official misdemeanors. It touches neither his person, nor his property; but simply divests him of his political capacity." (JOSEPH STORY, Commentaries on the Constitution of the United States, with a preliminar review history of the Colonies and States before the adoption of the Constitution, Da Capo Press, New York, 1970, vol II, § 801, pág. 272) (Há também muita enfase na observação de que o **impeachment** é um procedimento puramente de natureza política. Ele não é propriamente destinado a punir um infrator mas antes proteger o estado contra flagrante má conduta do funcionário Ele não atinge nem a pessoa nem seu patrimônio; mas simplesmente o despoja de sua capacidade política).

A propósito, PAULO BROSSARD elucida, com modelar clareza:

> "Entre nós, porém, como no direito norte-americano e argentino, o **impeachment** tem feição política, não se origina senão de causas políticas, objetiva resultados políticos, é instaurado sob considerações de ordem política e julgado segundo critérios políticos - julgamento que não exclui, antes supõe, é óbvio, a adoção de critérios jurídicos. Isto ocorre mesmo quando o fato que o motivou possua iniludível coloração penal e possa, a seu tempo, sujeitar a autoridade por ele responsável a sanções criminais, estas,

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 2391

> porém, aplicáveis exclusivamente pelo Poder Judiciário (Op. cit. pág. 75)

PINTO FERREIRA, no mesmo sentido, assinala que:

> "O **impeachment** é um processo político no qual não interfere o Judiciário, exceto para exame dos seus aspectos formais." (in Comentários à Constituição Brasileira, Saraiva, 1992, 3° volume, pág. 598)

THEMÍSTOCLES CAVALCANTI, invocando as prestigiosas opiniões de VON HOLST - "impeachment is a political process", de BLACK - "the nature of the punishment is political only", de ALEXIS DE TOCQUEVILLE - "le jugement y est bien plutôt une mesure administrative qu'un acte judiciaire", se manifesta de igual forma, como se lê:

> "Não se pode, por isso mesmo, data venia, subordinar o processo de responsabilidade ao sistema repressivo federal, pelo menos dentro do quadro das instituições penais, precisamente por se tratar de direito político, regulado pelos princípios e normas de direito constitucional. Que se trate de processo político, portanto, embora revestido de caracteres que envolvam a responsabilidade moral da Câmara que decreta o **impeachment**, é a nossa convicção." (Op. cit., págs. 279/280).

Vale dizer, o fato do Direito Constitucional brasileiro determinar se definam em lei especial as infrações político-administrativas - e, no particular, se diferencia dos Direitos Americano e Argentino - absolutamente não impede que também se considere, entre nós, o processo de **impeachment** como político, consoante o fazem os citados eminentes juristas pátrios.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.° 12 / 92
Fls. 2292

Posicionado tal relevante aspecto - o **impeachment** é um processo de natureza política, e não de índole criminal - passa-se, em seguida, ao exame da tese da defesa de que a norma do art. 9°, 7, da Lei 1.079, é inconstitucional, por violar o art. 5°, incisos XXXIX e LV da Lei Maior.

Na verdade, o referido dispositivo não viola qualquer preceito do Diploma Básico.

PAULO BROSSARD, ao apreciar a questão, e, por coincidência, referindo-se precisamente ao art. 9°, 7, da Lei n° 1.079/50, assim se pronuncia:

> "Com efeito, constitui crime de responsabilidade contra a probidade na administração (art. 9°, n° 7, da Lei n° 1.079) "proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo". Semelhantemente dispunha o Decreto n° 30, de 1892, ao preceituar, no art. 48, que formava seu Capítulo VI, ser crime de responsabilidade contra a probidade da administração "comprometer a honra e a dignidade do cargo por incontinência pública e escandalosa, ou pelo vício de jogos proibidos ou de embriaguez repetida, ou portando-se com inaptidão notória ou desídia habitual no desempenho de suas funções. Não é preciso grande esforço exegético para verificar que, na amplitude da norma legal - "proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo" -, cujos confins são entregues à discrição da maioria absoluta da Câmara e de dois terços do Senado, cabem todas as faltas possíveis, ainda que não tenham, nem remotamente, feição criminal." (grifamos - op. cit. págs. 54/55 - a referência ao quorum de maioria absoluta considera o art. 59, I, da Constituição de 1946).

Com efeito, a doutrina dominante no Direito Constitucional brasileiro tem como assente que o crime de responsabilidade não há, necessariamente, de coincidir com ilícito penal.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.°
Fls. 2

Não só pelo critério da cronologia, pois exerceu o magistério político-jurídico, em tema de **impeachment**, desde os albores da República, mas também pela proeminência com que justamente se posiciona nas letras jurídicas pátrias, invoquemos, de início, o entendimento de RUI BARBOSA sobre a matéria.

Denunciado o Vice-Presidente da República, no exercício da Presidência, por crime de responsabilidade, a Comissão Especial da Câmara, constituída para dar parecer sobre o recebimento da denúncia, entendeu que os crimes de responsabilidade, previstos no Decreto (rectius, Lei) nº 30, de 8 de janeiro de 1892, teriam de corresponder às disposições do Código Penal.

As motivações de tal esdrúxulo entendimento, manifestado em época na qual a ordem constitucional não era propriamente obedecida, violados amiúde os direitos individuais e coletivos, são fáceis de se presumir.

RUI, intimoratamente, em 7 de junho de 1893, publicou substancial matéria no Jornal do Brasil sob o rótulo "Teoria do Impeachment".

Depois de explanar, com a costumeira percuciência, acerca da teoria do **impeachment**, examinando a doutrina nacional e estrangeira sobre o tema, assim concluiu RUI sua lição:

> "Façamos, porém, vontade à nobre comissão. Vamos em sua companhia até o absurdo monumental de que os crimes articulados na lei de 8 de janeiro não autorizam o julgamento político, senão enquanto as disposições desta lei se superpuserem a disposições correspondentes no código penal. Ainda assim, ficam sempre pessimamente os amigos do govêrno. Com efeito, vários artigos da lei de 8 de janeiro, invocados na denúncia, coincidem com artigos idênticos no código criminal. Citaremos por exemplo estes:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

Lei de 8 de Janeiro	Código Penal
Art. 38. Deixar de cumprir as disposições expressas da Constituição ou da lei.	Art. 207-Ao julgar ou proceder contra literal disposição da lei.
Art. 42. Usurpar algumas das atribuições de outro poder.	Art. 226 - Exceder os limites das funções próprias do emprego."

(in Obras Completas de Rui Barbosa, vol. XX, 1893, tomo II, A Ditadura de 1893, Ministério da Educação e Saúde, Rio de Janeiro, 1949, pág. 173) (grifamos)

Mais tarde, no Habeas Corpus nº 4.091, impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal em favor do Marechal Caetano de Faria, o Ministro ENÉAS GALVÃO assim se referiu em seu voto ao aspecto da não coincidência entre crimes de responsabilidade e crimes capitulados no Código Penal:

> "Objecto de **impeachment** são essas faltas sejam ellas ou não crimes previstos no Código Penal, possa ou não dellas resultar matéria para o processo criminal perante a autoridade judiciária competente para imposição das penas declaradas no nosso Código. Nos termos do art. 54, números 1 a 8, da Constituição Federal, e de vários dispositivos da Lei nº 30, de 8 de janeiro de 1892, não somente infracções de direito penal, mas outros muitos actos contrários ao bom desempenho da funcção governamental e que não são violação daquella natureza, motivam o **impeachment**." (in Revista do Supremo Tribunal Federal, vol. XLV - out - 1922, pág. 16)

O prestigiado magistério de PONTES DE MIRANDA também se refere aos crimes comuns que não coincidem com crimes ou responsabilidade:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

"No tocante aos crimes comuns, que não coincidem ser, também, crimes de responsabilidade, o Presidente da República é processado até a decretação da procedência da acusação perante a Câmara dos Deputados e submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal." (in Comentários à Constituição de 1946, Borsoi, Rio de Janeiro, 1960, pág. 141). (grifamos)

Quanto à longa citação de Acordão de 6 de dezembro de 1961, do Tribunal de Justiça de São Paulo, pertinente a crime de responsabilidade de Prefeito, feita pelo denunciado, nada ali se vislumbra que possa aproveitar sua tese, de que o crime de responsabilidade enunciado no art. 9°, 7, da Lei n° 1.079 de 1950, deva ser considerado inconstitucional, salvo se vinculado a dispositivo vinculador de um crime comum.

Com efeito, no caso citado diverso era o mérito da questão. A citação feita fundamenta parte do decisório onde se distingue a responsabilidade do Gabinete nos regimes parlamentares da "jurisdição política", identificada este com o processo por crime de responsabilidade. E tanto é que no direito brasileiro não há como confundir crime comum com crime de responsabilidade que o próprio Decreto-lei n° 201, de 27 de fevereiro de 1967, dispondo sobre os ilícitos dos Prefeitos Municipais, trata diferentemente das categorias nos seus artigos 1° e 4°. O diploma em questão, a par de definir figuras típicas delituosas no artigo 1°, estatui no artigo 4° inciso X:

"Art. 4° São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

.....

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo."

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.°
Fls. 2392

8.1 - A NORMA CONSTANTE DO ART. 9º, Nº 7, DA LEI Nº 1.079, DE 1950, É CONSTITUCIONAL.

O art. 9º, 7, da Lei nº 1.079, de 1950, sob a rubrica Dos Crimes Contra a Probidade na Administração, dispõe o seguinte:

> "Art. 9º - São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:
>
> .....
>
> 7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo."

Contra tal norma se insurge o denunciado, alegando "que a lei especial onde se definem os crimes de responsabilidade não pode deixar de observar a regra da certeza, ínsita à tipicidade penal. Ela deve definir precisamente o tipo de delito que pune, sob pena de violação do art. 5º, inciso XXXIX da Constituição e do postulado da amplitude da defesa consagrado em seu inciso LV." (item 53 das alegações preliminares)

Cita, em seu favor, lições de ALCINO PINTO FALCÃO, NUVOLONE e BATTAGLINI, no sentido de vedação de regras penais imprecisas, indeterminadas, vagas, elásticas e de âmbito muito lato.

A denúncia contra o denunciado, na verdade, tem fulcro maior não no art. 9º, 7, da Lei nº 1.079, de 1950, supracitado, mas, sim, no art. 8º, 7, do referido diploma legal que dispõe:

> "Art. - 8º São crimes contra a segurança interna do país:
>
> .....
>
> 7 - permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública."

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12.008/92
Fls. 2295

Tal asseveração merecerá exame quando se elencar as numerosas infrações da lei federal de ordem pública que o denunciado perpetrou ou permitiu se perpetrasse. de forma expressa ou tácita.

De qualquer forma, cumpre se faça o devido reparo à alegação de imprecisão da regra contida no citado art. 9º, 7, da Lei nº 1.079, de 1950.

A referida regra, que não é de natureza penal, como já esclarecido, não padece de qualquer impropriedade, injuridicidade ou inconstitucionalidade.

Os vocábulos "dignidade", "honra" e "decoro", figuram, sem causar perplexidades aos intérpretes, em vários diplomas legais, inclusive penais (cfr., v.g., o art. 140 do Diploma Repressivo: "Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro", inserido no Capítulo V do Título I da Parte Especial, sob a rubrica "Dos Crimes contra a Honra").

No próprio texto constitucional o vocábulo "dignidade" é empregado no art. 1º, inciso III, "honra", no art. 5º, inciso X e "decoro", no art. 55, inciso II e § 1º, não havendo dúvidas sobre suas acepções e conceitos.

"Dignidade" e "honra" merecem em Direito toda uma coleção de textos sobre seus conceitos e acepções, especialmente em sede penal e nos estudos sobre os Direitos do Homem e do Cidadão.

Quanto ao vocábulo "decoro", inserido na Constituição, pela vez primeira, na Lei Maior de 1946 (art. 48, § 2º. Perderá, igualmente, o mandato o Deputado ou Senador cujo procedimento seja reputado, pelo voto de dois terços dos membros de sua Câmara, incompatível com o decoro parlamentar), tem significado, amplamente

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls. 12 9 92
2396

conhecido, assim consignado, v.g., pelo lexicógrafo AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA:

> "1. Correção moral; compostura, decência. 2. Dignidade, nobreza, honradez, brio, pundonor. 3. Conformidade do estilo com o assunto." (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, Editora Nova Fronteira, 1ª Edição, pág. 424)

MIGUEL REALE, em notável Parecer sobre Decoro Parlamentar e Cassação de Mandato Eletivo, leciona, com a riqueza docente que lhe peculiar:

> "Decoro é palavra que, consoante sua raiz latina, significa "conveniência", tanto em relação a si (no que toca a comportamento próprio) como em relação aos outros; equivale, pois, em ter e manter correção, respeito e dignidade na forma dos atos, de conformidade e à altura de seu "status" e de suas circunstâncias, o que implica uma linha de adequação e de honestidade. Nesse sentido, dizia Cícero: "**et quod decet honestum est et quod honestum est decet.**" Essa idéia de conformidade ou conveniência foi que inspirou Thomasius a por o "decorum" entre o "justum" e o "honestum", segundo a máxima destinada à disciplina da Política: "**quod vis ut alii tibi faciant, tu ipsis facies**". "O núcleo da palavra "decoro" é dado, como se vê, pelo sentido de "conveniência", na dupla acepção física e moral deste termo, importando sempre a noção de medida ou de adequação condigna entre o ato praticado e a situação de quem o pratica. É o que, aliás, resulta dos registros dos mestres da língua, como se pode ver, em Moraes ("honra, respeito devido a alguém por seu nascimento, ou dignidade; a conveniência das ações, e outras exterioridades com o caráter da pessoa") Laudelino Freire e Caldas Aulete ("respeito de

Fls. 2397

> si mesmo e dos outros; acatamento, decência; dignidade moral, nobreza, brio, honradez"). Trata-se, pois, de uma virtude relativa ao "status" do agente, pois envolve sempre exame da adequação ou conformidade entre o ato e as suas circunstâncias. Isto assegura a possibilidade de verificar-se se dada conduta é ou não "decorosa", de maneira objetiva em juízo seguro e imparcial, a cobro do flutuante e incerto mundo das apreciações subjetivas. Assim sendo, quando a Constituição se refere a "decoro parlamentar" entra pelos olhos que quer significar a forma do comportamento do parlamentar de conformidade com as responsabilidades das funções que exerce, perante a sociedade e o Estado." (in Revista de Direito Público, nº 10, out/dez. 1969, págs. 88/89).

Vale dizer, não há como separar os atos do cidadão dos atos do detentor de um mandato eletivo popular; não há como dissociar a conduta de um e outro; nenhuma dúvida, ainda que mínima, pode pairar sobre a correção dos atos do mandatário, embora pessoais e particulares.

Os referidos vocábulos - honra, dignidade e decoro - têm, pois, acepções perfeitamente conhecidas e fixadas; juridicamente seus conceitos estão definidos e cristalizados, inclusive em sede penal, como já assinalado.

É de se observar que o Diploma Repressivo usa vocábulos como mulher honesta (arts. 215, 216 e 219 CP), moléstia grave (art. 131 CP), perigo moral (art. 245 CP), ato obsceno (art. 233 CP), objeto obsceno (art. 234 CP) todos suscetíveis de valoração jurídica e cultural.

São os chamados elementos normativos do tipo, em que este "se refere a elementos cujo conhecimento exige por parte do juiz recursos a valores éticos e que são, em última análise, valores culturais" (HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, Lições de Direito Penal, Forense, 1990, parte geral, nº 132, pág. 159).

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls. 2398

Nem por isso, têm-se tais normas penais como injurídicas ou violadoras do art. 5°, incisos XXXIX e LV, ou de quaisquer outros preceitos da Constituição.

9. FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Tendo em vista o teor das alegações produzidas na peça de defesa, faz-se necessário, antes de tudo, examinar as argüições preliminares de cerceamento de defesa e de inépcia da denúncia.

Quanto à primeira, reporta-se ela a fato ocorrido no âmbito da Câmara dos Deputados, quando da tramitação do procedimento autorizativo para a instauração do presente processo. A singela circunstância de versar sobre matéria preclusa, e ocorrida em outra sede, seria o suficiente para tornar desnecessária qualquer apreciação a respeito. Entretanto, tendo em vista vir o denunciado se apresentando como vítima de uma violação de garantia constitucional, convém tecer algumas considerações sobre a temática, reiteradamente, trazida à baila.

Cumpre, em primeiro lugar, recordar que o Presidente da República, irresignado com o tratamento que lhe foi dispensado na outra Casa do Congresso Nacional, recorreu à Alta Corte invocando diversas razões que, a seu ver, estariam a justificar a decretação da nulidade do despacho, proferido pelo Deputado Ibsen Pinheiro, Presidente da Câmara dos Deputados, dando curso à matéria. Todos os fundamentos da demanda, então ajuizada, foram rechaçados por expressiva maioria de votos, logrando o autor, apenas, ver ampliado de cinco para dez sessões o prazo concedido para a apresentação de defesa. Por outro lado, a assertiva segundo a qual o ora denunciado poderia ter impedido "a autorização para este processo", se tivesse tido acesso à prova "sobre a qual está edificada" a acusação torna-se completamente desprovida de sentido quando se constata que, no mérito, os fatos em que se baseia a demanda são incontroversos. A divergência entre as partes, como se verá mais adiante,

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.°
Fls. 2400

prende-se, sobretudo, ao conceito que cada qual faz do que seja moralmente lícito e juridicamente viável. A questão é, pois, eminentemente de direito. Ademais, constata-se que a inicial indicou como prova os fatos apurados no curso da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, ampla e exaustivamente expostos no respectivo relatório final. A documentação em que este se baseou sempre esteve à disposição de qualquer interessado, tanto assim que, os autores do presente processo, a ela tiveram acesso para elaborar a peça inicial. Registre-se, ainda neste particular, que, ao longo dos trabalhos da CPI, tiveram os representantes do então governo amplo e irrestrito conhecimento de todas as peças probatórias, preferindo, ao final dos trabalhos, concluir pela apresentação de voto em separado, sustentando, basicamente, as mesmas razões que hoje fazem parte da defesa. Considere-se, também, ainda que o amplo noticiário e a irrestrita divulgação, que os meios de comunicação de massa deram a respeito das apurações em curso, não permitem supor que qualquer pessoa medianamente informada estivesse alheia aos acontecimentos, muito menos o Presidente da República que, na dupla qualidade de Chefe de Estado e parte diretamente interessada, dispunha, melhor do que ninguém, dos mais amplos meios de acesso a todos os dados. A gravidade dos fatos apontados, aliada à circunstância de dizerem eles respeito a assuntos da estrita economia pessoal do denunciado, desautorizam a inverossímil versão de ter ele admitido estar "diante de uma conspiração de interesses políticos", cuja finalidade seria "arrancá-lo da Presidência da República." O processo investigatório deu-se de forma lisa, transparente, legal e ostensiva, tanto assim que, por quatro vezes, usou o Chefe do Estado da prerrogativa de convocar rede nacional de rádio e televisão para tentar explicar as graves imputações que lhe eram feitas, apresentando, a cada vez, uma versão nova para justificar-se perante a Nação. Chegou mesmo a ajuizar processo crime, no foro de São Paulo, contra o seu irmão, Pedro Collor de Mello, responsável pelas primeiras declarações, havidas por injuriosas, sendo o feito julgado improcedente na primeira instância.

Por todo o ocorrido ao longo dos últimos meses, não é dado ao Presidente afastado mostrar-se surpreso e dizer-se estarrecido com as revelações. O certo é que ele sabia, ou devia saber, como qualquer pessoa, de onde provinham os recursos para pagar

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12

as suas despesas pessoais. Se tivesse justificativa idônea e a apresentasse à Nação, no devido tempo, teria logrado sustar, não a "autorização" concedida pela Câmara dos Deputados, mas sim as conclusões no mérito, que se impuseram, a cabo dos procedimentos investigatórios, parlamentar e policial.

Quanto à suposta inépcia da denúncia, por não vislumbrar o denunciado, nos respectivos termos, qualquer descrição de conduta típica capaz de enquadrá-lo em crime de responsabilidade, é absolutamente imprópria a afirmação. Com efeito, a peça exordial, de forma clara, precisa e insofismável, acusa o Presidente da República de haver recebido, ao longo do exercício do mandato e desde março de 1990, vultosas quantias em dinheiro, além de favores, **in natura**, todos destinados a prover necessidades, pessoais e familiares, e provenientes de "uma organização delituosa de exploração de prestígio e tráfico de influência" controlada pelo ex-tesoureiro "oficioso" da sua campanha eleitoral.

A agravar as imputações está o fato de terem sido as transferências de numerário realizadas de forma sub-reptícia, por intermédio de correntistas fictícios, e depositadas em nome da sua secretária particular, que, para este fim, usava nome abreviado para melhor resguardar a "discrição das operações". São ainda apontados fatos concretos, indicativos da ocorrência da intermediação ilícita em negócios públicos, violação de inúmeras leis administrativas e tributárias, e, por fim, a infringência de dispositivos penais.

A denúncia é específica em apontar como violados os arts. 8º, 7, e 9º, 7, da Lei nº 1.079 de 10 de abril de 1950. São pois imputados ao Presidente afastado os seguintes crimes de responsabilidade:

"Art. 8º - São crimes contra a segurança interna do País:

.....

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 92

7 - permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;

Art. 9º - São crimes contra a probidade na administração:

.....

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo".

É curioso que, em face de tamanho caudal de acusações, devidamente acompanhadas de provas idôneas, não consiga o denunciado sequer vislumbrar a existência de um veemente indício de conduta altamente imoral, indecorosa e incompatível com a elevada função para a qual foi eleito, além de configurar, em tese, a violação de inúmeras normas legais cogentes por cuja incolumidade e observância deveria o Presidente velar, acima de tudo e de todos, na qualidade de Chefe do Poder Executivo.

Ao contrário do que sustenta a defesa, a peça acusatória encerra uma exposição precisa, minudente e objetiva de conduta reprovada pelo ordenamento tutelar dos crimes de responsabilidade, devidamente articulada e circunstanciada, com a indicação de farta prova documental, testemunhal e pericial a sustentar a existência fática dos eventos. E tanto é verdade que a inicial preenche todos os requisitos legais, materiais e formais, exigíveis na espécie, que foi possível à defesa produzir extensa e complexa peça contestatória respondendo e, sobretudo, procurando explicar e justificar a licitude do comportamento adotado.

Por tais razões, não merece acolhida nem pode prosperar a indigitada alegação de inépcia da denúncia.

Nas alegações finais, acrescenta o denunciado três outras ordens de razões que estariam a macular o processo.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 93

Principalmente teria havido cerceamento de defesa em virtude do "angusto calendário estabelecido pela Comissão Especial para cumprir a instrução do processo." A alegação não procede. As testemunhas foram ouvidas segundo as prescrições legais aplicáveis à espécie; dos documentos tiveram vistas as partes; nenhuma preterição da forma houve nem prejuízo resultou para a defesa. Estaria a Comissão protraindo indevidamente o custo processual se viesse a alongar os prazos sem motivo plausível e em violação às regras adredemente comunicadas à defesa pela Presidência do processo. Quanto ao laudo pericial sobre as obras realizadas na "Casa da Dinda", apreciou-o devidamente a Comissão. Verificou-se, entretanto, que o mérito da demanda não versa sobre o valor de mercado do imóvel e sim sobre o que foi efetivamente gasto nas obras, sendo por isto desnecessário. Verificou-se, entretanto, que o mérito da demanda não versa sobre o valor de imóvel e sim sobre efetivamente gasto nas obras. Informa, outrossim, o denunciado que "a Brazil's Garden não emitiu faturas correspondentes às obras realizadas na Casa da Dinda". Por tais razões, a reclamada reiteração da perícia escapa a objeto da lida, não tendo a Comissão razões específicas para determiná-la de ofício já que o assunto foi remetido pela própria defesa ao prudente arbítrio do órgão.

Em segundo lugar, argüi-se a ocorrência de uma suposta "mudança de imputação" nas alegações finais da acusação. O detido exame do petitório revela o contrário. Limitaram-se os autores a refutar o teor da defesa, mantendo íntegras as fundamentações inicialmente deduzidas.

Finalmente, quanto às incompatibilidades e suspeições levantadas, sobre já terem sido objeto de decisão pela Presidência do processo, cumpre registrar não estarem amparadas nas expressas disposições contidas no art. 36 da Lei nº 1.079/50, diploma especial derrogatório de todas as normas comuns invocadas.

O núcleo da ação delituosa que. no presente processo, é imputado ao Presidente da República diz respeito ao recebimento de vantagens de toda ordem, materiais e pecuniárias, sem causa certa e definida. Este cerne fático, segundo a

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 92

acusação, configura o proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo. Além disto, ele ensejou, por parte do denunciado, de forma expressa ou tácita, a violação de normas de ordem pública. A defesa, por seu turno, procura demonstrar a improcedência da acusação alegando a proveniência lícita e regular de todos os recursos despendidos ou havidos, quando no exercício da suprema magistratura do país. É, portanto, nos estritos limites da lide assim posta que deve ser examinada e julgada a procedência ou improcedência da denúncia.

A prova colhida ao longo dos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, no curso do presente processo e, finalmente, no inquérito policial instaurado sobre os mesmos fatos revelam, de forma inequívoca, que o Chefe do Estado percebeu, de forma continuada e ininterrupta, desde março de 1990, vultosas quantias em dinheiro, em montantes incompatíveis com os ganhos declarados ou ostensivamente havidos, além de ser beneficiário, direto ou indireto, de favores de considerável expressão econômica que lhe foram prestados pelo Sr. Paulo César Cavalcante Farias. Aliás, a mera leitura da contestação indica estarmos diante de fatos substancialmente incontroversos. Com efeito, reconhece o denunciado, com algumas objeções quanto aos montantes apurados, haver recebido, durante o período em que exerceu o mandato presidencial, valores absolutamente incompatíveis com os ganhos declarados. Impõe-se, portanto, nesta fase do processo, analisar os dados para emitir um juízo de valor não só sobre a licitude e legalidade dos acréscimos patrimoniais, mas também sobre os valores recebidos.

Diz o Presidente afastado, na sua defesa, que desde 1979 é a sua secretária particular - Srª Ana Acioli - a pessoa responsável pelo "pagamento das despesas pessoais do seu patrão", situação esta que se vem protraindo ao longo dos anos, inclusive durante o exercício da chefia do Executivo. Explica que, com o lançamento da sua candidatura, em 1989, tendo ficado o Sr. Paulo César Cavalcante Farias "incumbido da captação de recursos e da emissão de cheques ou ordens de pagamento", passou este último a suprir

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls.

a conta corrente bancária da Dª Ana Acioli, aberta especificamente para "atender às despesas pessoais do Defendente". Posteriormente, durante a fase de transição, e mesmo ao longo dos "primeiros meses de governo", continuou o denunciado a valer-se do mesmo expediente para atender ao pagamento dos seus gastos pessoais. Alega, ainda, que os recursos "advindos das contribuições de campanha" somados àqueles outros provenientes "das aplicações financeiras", feitas com o produto de um empréstimo que diz ter contraído no Uruguai, "ascenderam a menos de quatro milhões de dólares", importância que julga suprir o montante global dos dispêndios ocorridos. Por derradeiro, reconhece que, "das entradas e saídas de numerário, era o Defendente, dentro da rotina, cientificado por sua secretária particular", não lhe causando estranheza os montantes "porque compatíveis com os valores arrecadados na campanha e os correspondentes às aplicações financeiras", estas últimas decorrentes da aplicação do dito empréstimo uruguaio.

O que há de curioso e singular na defesa apresentada é o fato de eximir-se a parte do ônus de declinar os montantes específicos que teriam sido creditados a seu favor, bem como as respectivas épocas e autores dos depósitos. Procura, sempre, ficar no campo das generalidades, evitando, assim, enfrentar a realidade dos números e, sobretudo, das identidades dos depositantes.

Dizendo-se o denunciado "sabedor da existência de recursos, quer de eventuais sobras de campanha, quer das aplicações financeiras dos valores recebidos pelo empréstimo junto à trading uruguaia", estima assim estar comprovado jamais ter-se locupletado com vantagens indevidas. Omite, entretanto, de forma intencional, os dados relativos às épocas de transferência de numerário, bem assim ao **quantum** que teria restado das arrecadações, decorrente dos périplos eleitorais do Sr. Paulo César Farias. Tem por "evidente", e portanto fora de qualquer questionamento, que "os recursos movimentados através de depósitos realizados por empresas do Dr. Paulo César (EPC - Empreendimentos Ltda. e Brasil-Jet Táxi Aéreo Ltda.) tiveram como fontes as

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Div.
22/02

denominadas "sobras de campanha". Mais adiante, já agora demonstrando alguma incerteza ao enfrentar o que denomina de "realidade dos números" relativos aos depósitos efetuados a seu favor pelo empresário alagoano, diz ser "... muito mais plausível que estes recursos oriundos da EPC tenham outra origem, inclusive as sobras de campanha".

Quanto ao resgaste das "aplicações financeiras" que diz ter feito não há a menor referência, seja no tocante aos valores, seja no pertinente a datas. Infere-se, na versão apresentada pela defesa, que tudo ocorria ao sabor das necessidades do momento, aparecendo o numerário creditado em conta tão logo fosse solicitado, tudo passando por um misterioso processo de correntistas fictícios, cuja existência alega jamais ter tido conhecimento e que atribui à "promiscuidade que se estabeleceu" entre o Sr. Paulo César e Najun Turner, este último responsável pelos investimentos financeiros alegadamente feitos.

Sustenta-se assim a defesa no complexo emaranhado de alegações, desprovida de qualquer amparo documental idôneo, pretendendo fazer crer que tudo se passou à revelia ou sem o conhecimento do denunciado.

Em contrapartida, a prova em que se baseia a acusação desce às minúcias da evolução dos depósitos feitos a favor de Ana Acioli nas contas bancárias confessadamente abertas e mantidas por ordem e a favor do seu superior hierárquico. No âmbito da CPI, o levantamento realizado, e que não chegou a incluir toda a documentação recebida das instituições financeiras, apurou terem os personagens fictícios Flávio Maurício Ramos, Manoel Dantas Araújo, José Carlos Bonfim e Jurandir Castro Menezes realizado depósitos em montante superior a US$ 678,000.00 (seiscentos e setenta e oito mil dólares norte-americanos). Os créditos de responsabilidade da EPC de Paulo César Farias atingem cerca de US$ 30,000.00 (trinta mil dólares norte-americanos); o operador "informal" de moedas estrangeiras, hoje desaparecido, Jorge Luiz Conceição, foi responsável por US$ 19,000.00 (dezenove mil dólares norte-americanos); finalmente, há créditos de origem indefinida da ordem de US$ 1,643,000.00 (hum milhão, seiscentos e quarenta e três mil dólares norte-americanos), tudo somando

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12

mais de US$ 2,370,000.00 (dois milhões, trezentos e setenta mil dólares norte-americanos). Os anexos que acompanham e integram o presente Relatório explicitam o trânsito do numerário, bem assim a respectiva iteratividade ao longo do exercício da função pública. O laudo de exame contábil, elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística e constante das fls. 855 e seguintes do 5° volume do inquérito policial n° 191/92, revela que os correntistas fantasmas Carlos Alberto da Nóbrega, Flávio Maurício Ramos, José Carlos Bonfim, Jurandir de Castro Menezes, Manoel Dantas Araújo, além da EPC, Jorge Luis Conceição e do próprio Paulo César Farias foram responsáveis por créditos em montante superior a US$ 1,800,000.00 (hum milhão e oitocentos mil dólares norte-americanos), isto apenas no período compreendido entre 8/12/91 a 16/03/92, salvo um único depósito feito no mês de junho de 1990.

Identificou outrossim a CPI que, além dos familiares Rosane Collor de Mello (cônjuge), Celi Elisabeth Monteiro de Carvalho (ex-cônjuge) e Leda Collor de Mello (mãe), foram beneficiários dos cheques de Ana Acioli, a partir das contas já referidas, as seguintes pessoas vinculadas ao Presidente afastado por vínculo funcional ou empregatício: Maria Isabel Teixeira, na qualidade de secretária da primeira-dama; Dário César Cavalcanti, na qualidade de assessor especial, e Berto José Mendes, na qualidade de mordomo da "Casa da Dinda". Estas mesmas pessoas também receberam, diretamente, por conta de despesas do denunciado, vultosas importâncias, seja das empresas de Paulo César Farias (Brasil Jet e EPC), seja dos correntistas fictícios antes nominados. A documentação compulsada pela investigação parlamentar revelou que tais transferências de numerário superaram US$ 1,800,000.00 (hum milhão e oitocentos mil dólares norte-americanos). São elucidativos os depoimentos prestados por estas pessoas na Polícia Federal:

a) de MARIA ISABEL TEIXEIRA:

> "a declarante normalmente fazia o levantamento das despesas necessárias de interesse da Primeira-Dama, providenciava o respectivo orçamento, e encaminhava o pedido de recursos a Ana

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.°
Fls. 2605

Acioli, secretária particular do Presidente Fernando Collor; que dentre estas despesas situavam-se pagamentos de compromissos pessoais de Dª Rosane, como compra de peças de vestuário, jóias, além de despesas de manutenção da decoração da Casa da Dinda ... que nos casos de despesas excepcionais, a declarante apresentava o orçamento a Ana Acioli e esta providenciava depósitos, algumas vezes na conta da própria declarante, e outras fazia pagamentos diretos aos credores ... que os valores depositados em conta da declarante na Caixa Econômica, ou mesmo no Banco Rural, sempre foram para saldar compromissos relacionados com a Primeira-Dama Rosane Collor, referentes a despesas de diversas naturezas, inclusive obras de arte, roupas de cama, artigos de decoração, etc ... que todos os pagamentos feitos pela declarante de despesas de Rosane Collor, referentes à Casa da Dinda, eram realizados através de cheques emitidos pela própria declarante, não eliminando a possibilidade de ter feito alguns pagamentos em dinheiro" (fls. 43 e seguintes do vol. III do Inquérito 191/92-SR-DF).

b) de DÁRIO CÉSAR BARROS CAVALCANTE

"... que entre estes serviços o declarante realizava alguns pagamentos, como despesas da Casa da Dinda, não tendo feito pagamentos de contas pessoais da casa de Ana Acioli; que no caso da realização de despesas pelo declarante, nas ausências de Ana Acioli, por umas duas ou três vezes recorreu a Cláudio Vieira, este que providenciou os depósitos correspondentes na conta corrente do declarante mantida no BANCESA, de Brasília, e anteriormente no BMC, também desta Capital; que em outras ocasiões a própria Ana Acioli providenciava os depósitos referentes aos pagamentos a serem feitos diretamente na conta corrente do declarante; que não

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12
Fls. 2406

conhece José Carlos Bonfim, e só tomou conhecimento deste nome através da imprensa, e se houve depósito desta pessoa na conta do declarante, a finalidade foi a de atender aos pagamentos diversos a que tinha incumbência de realizar; que não sabe dizer se os depósitos, na conta do declarante, através de cheques de José Carlos Bonfim, foram provenientes de depósitos feitos por Cláudio Vieira ou por Ana Acioli, sendo certo que não foi o declarante que fez estes depósitos; que também não conhece Jorge Luis Conceição e se houvesse depósitos em sua conta corrente mediante cheques emitidos por esta pessoa, certamente o foram para pagar despesas que Ana Acioli atribuiu ao declarante; que, igualmente, não foi o declarante que depositou em sua conta corrente cheques da EPC, podendo assegurar que se esta empresa fez depósitos em sua conta, não eram do conhecimento do declarante e deve ter sido providenciado ou por Ana Acioli ou por Cláudio Vieira; que deseja ressaltar que todos os depósitos eventualmente feitos em sua conta corrente, através de cheques em nome da EPC, de Ana Acioli, de Jorge Luiz Conceição ou de José Carlos Bonfim, foram destinados ao pagamento de despesas solicitadas por Ana Acioli, não tendo havido qualquer utilização dos referidos valores por interesse pessoal do declarante" (fls. 110 e seguintes do Inquérito 191/92-SR-DF)

c) de BERTO JOSÉ MENDES

"... que trabalha há dez anos para Fernando Collor de Mello, prestando serviços domésticos na Casa da Dinda; que o declarante presta serviços diversos desde o trabalho como mordomo da casa, por ser o empregado mais antigo, até as compras domésticas, bem

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos nº
Fls. 2207

como, auxiliando eventualmente nos serviços de cozinha; ... em sendo exibidos ao declarante cheques em xerocópia em nome da EPC ... todos do Banco Rural e nominais ao declarante, pode esclarecer que tais cheques se destinavam exclusivamente ao pagamento de despesas da Casa da Dinda, como também os demais cheques eventualmente recebidos em nome de José Carlos Bonfim ou Brasil Jet ou mesmo emitidos pela própria Ana Acioli; que os pagamentos dos empregados da Casa da Dinda normalmente eram feitos por Ana Acioli, que encaminhava envelopes fechados, contendo no interior importâncias em dinheiro correspondentes aos salários dos diversos empregados, inclusive do próprio declarante; que neste caso, algumas vezes, era o motorista de Ana Acioli, Francisco Eriberto, que levava os envelopes à Casa da Dinda, sendo certo que em outras ocasiões os envelopes eram apanhados pelo próprio declarante, pessoalmente, junto à Ana Acioli, no Palácio do Planalto; que deseja enfatizar que, exceto o cheque recebido de José Roberto Nehring, da Brazil's Garden, por empréstimo para o declarante, todos os demais cheques recebidos pelo declarante e sacados em bancos de Brasília, sempre foram para atender despesas da Casa da Dinda". (fls. 115 e segts. do inquérito 191/92-SR-DF).

O motorista Francisco Eriberto Freire França, por sua vez, indagado na CPI sobre as atividades exercidas para a Dª Ana Acioli disse:

"Fazia depósitos, fazia pagamentos da casa do Presidente, pagamentos em que sacava dinheiro no BANCESA ou no Banco Rural. Os cheques eram nominais a mim, eu os endossava, tinha a identidade no verso, também, e fazia uma série de pagamentos e depósitos."

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº
Fls 2408

Mais adiante, questionado sobre o que ia fazer na sede da empresa Brasil-Jet, foi incisivo em afirmar que recolhia "cheque e dinheiro," acrescentando ter recebido "dólares", para fazer pagamento ao Sr. Uajara Cabral, da Nathan Jóias, tudo por ordem de Ana Acioli. Instado a esclarecer sobre os "trabalhos oficiais" que fazia no exercício da função pública, retrucou: "eram pagamentos, como falei, da casa do Presidente, da casa dela..." (referindo-se a Ana Acioli), aduzindo não ter "outras atividades" a desempenhar. Sobre o destino dado à documentação comprobatória dos pagamentos e depósitos feitos, disse, por ocasião da sua inquirição neste processo, entregá-los à "Sra. Madalena", contadora lotada no 3º andar do Palácio do Planalto.

Entretanto, não eram apenas cheques, moeda nacional e dólares que a Brasil-Jet fornecia ao Presidente da República. Também as despesas do veículo colocado à disposição da secretária particular do Chefe do Estado eram custeados pela empresa. Com efeito, esclareceu Cláudio Vieira, em seu depoimento à Polícia Federal:

> "...tão logo Ana Acioli começou a trabalhar no Palácio do Planalto, como Secretária do Presidente Fernando Collor, houve a necessidade da contratação de um veículo para uso de Ana Acioli, uma vez que a mesma não tinha direito a viatura oficial; que em vista disto foi contatado com a Brasil-Jet, tendo o interrogadc conversado com a Rosinete, ou Jorge Bandeira, ou mesmo com Marta, não se lembrando ao certo, um dos quais acertou com uma empresa a locação de um veículo para Ana Acioli."

Não obstante tenha Cláudio Vieira afirmado que as faturas correspondentes eram pagas pela secretária Ana Acioli, disse Eriberto França na CPI:

> "A locadora mandava a fatura para a Brasil-Jet no final do mês. No dia 2 ou 3, eles realizavam o pagamento."

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 2356

Esta versão é confirmada pelo proprietário do veículo, José Máximo Machado de Oliveira, em depoimento prestado na Polícia Federal:

"... quando da veiculação de notícias pela imprensa com base em depoimento do motorista Francisco Eriberto Freire França, acerca da locação dos referidos veículos em uso pela secretária particular do Presidente da República, Ana Maria Acioli, o depoente sofreu orientação do Secretário da Presidência da República Cláudio Vieira para não mencionar que o pagamento da locação dos veículos mencionados era efetivado pela Brasil-Jet; que Cláudio Vieira queria que não fosse vinculado o nome da Brasil-Jet nessa locação do carro que estava à disposição de Ana Maria Acioli; que Cláudio Vieira ofereceu ao depoente e a Mauro Valério apoio financeiro e jurídico para que essa versão fosse transmitida aos órgãos governamentais que atuavam na apuração do caso envolvendo o empresário Paulo César Farias; que Cláudio Vieira queria a todo custo que esta versão sobre a locação do veículo excluísse completamente a firma Brasil-Jet da contratação; que a locação do veículo ZZ-1212 à disposição de Ana Maria Acioli era efetivamente paga pela Brasil-Jet; que segundo informação de Mauro Valério a Brasil-Jet, através da Secretária Marta Vasconcelos, emitia cheque referente ao valor da locação do veículo já mencionado; que esses cheques entregues por Marta Vasconcelos da Brasil-Jet eram depositados em conta corrente de Mauro Valério ou da Locabrás; que nos dois últimos períodos em que o carro ZZ-1212 esteve à disposição de Maria Acioli o depoente efetuou o recebimento da locação pessoalmente na Brasil-Jet; que nessas duas oportunidades, em virtude de viagem de Mauro Valério, o depoente recebeu cheques de Marta Vasconcelos secretária da Brasil-Jet; que um desses cheques entregues por

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 2326

> Marta Vasconcelos era do Banco Rural, Ag. Brasília, do correntista Carlos Alberto da Nóbrega" (fls. 489 do vol. 2, Inquérito nº 191/92).

O sócio deste último, Mauro Valério dos Santos, abonou a narrativa nos seguintes termos:

> "Que durante todo esse período de locação dos veículos Opala Comodoro, placa 1719 e Santana GLS placa ZZ-1212, os pagamentos mensais eram feitos pela Brasil-Jet, algumas vezes na pessoa do Sr. Jorge Bandeira e outras através da Secretária Marta; que portanto jamais recebeu qualquer pagamento das locações dos veículos dirigidos por Francisco Eriberto, de pessoas que não fossem Jorge Bandeira de Mello ou Marta Vasconcelos, não tendo recebido nenhum pagamento por parte de Ana Maria Acioli, de seu esposo Fernando Gomes de Mello ou por Francisco Eriberto e muito menos por Cláudio Vieira" (fls. 334 e seguintes do vol. 2 do Inquérito 191/92-SR-DF).

Na CPI, confirmaram ambas as declarações.

E não eram apenas os veículos a serem custeados por terceiros. Em seu depoimento perante a CPI, o motorista Eriberto França revelou que recolhia "talões de combustível" na empresa Al Táxi Aéreo, devidamente "assinados pelo Dr. Osvaldo Sales". De posse destes, dirigia-se ao Posto Polar, na 410 Sul, onde abastecia. Os frentistas José Antônio Fracasso, Gessy Pacheco da Cruz e Antônio Albino Sobrinho confirmaram tudo em declarações prestadas à autoridade policial (pág. 149 e segts.).

Os favores prestados em termos de viaturas postas à disposição do denunciado não se limitavam à cidade de Brasília. Apurou a CPI, com base em documentação requisitada à Delegacia da Polícia Federal no Rio de Janeiro, que a EPC de Paulo César Farias, durante um longo período, colocou à disposição dos filhos do Presidente afastado um veículo "Opala blindado". Os agentes Luiz Fernando Soares,

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº
Fls

Carlos Alberto Costa e Antonio Oton Paulo Amaral indicaram, em depoimento prestado nos autos do inquérito policial nº 191/92 SR DF, que "desde meados de 1990" esteve o automóvel à disposição da família (pág. 467). Em resposta à notificação que lhe foi endereçada pelo Supremo Tribunal Federal, disse o denunciado, a respeito deste fato, que o Sr. Cláudio Vieira foi o responsável pela intermediação do pedido junto ao empresário alagoano. Mais uma vez, procura eximir-se de qualquer responsabilidade atribuindo a outrem a culpa pela solicitação de favores especiais.

Ainda em razão dos trabalhos da CPI, resultou constatado e documentalmente provado que a empresa Brazil's Garden e seu proprietário José Roberto Nehring César receberam, por obras realizadas na "Casa da Dinda", cerca de três milhões de dólares, pagos pela EPC, Brasil-Jet e diversos correntistas fictícios vinculados a Paulo César Farias. O montante apurado reflete, apenas, os créditos realizados nos anos de 1990 e 1991. A denúncia por crime comum , recentemente formulada pelo Procurador Geral da República, aponta a cifra de US$ 4,730,515.24 (quatro milhões, setecentos e trinta mil, quinhentos e quinze dólares norte-americanos e vinte e quatro centavos) como representativa dos pagamentos versados, para o mesmo fim, no período compreendido entre julho de 1990 a abril de 1992.

O denunciado, após reconhecer que a empresa em questão de fato prestou-lhe serviços, pretende contestar a prova documental colhida com a seguinte argumentação:

> "Que todas as obras e respectivos pagamentos ocorreram no ano de 1989 e início de 1990, antes da posse do depoente, sem nenhum vínculo, portanto, com as atividades marginais irrogadas ao Sr. Paulo César".

Mas admite que:

> "Em verdade, já depois da posse, novos melhoramentos foram realizados e pagos".

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 92

Tendo em vista a natureza da resposta, seria de esperar que o denunciado juntasse à defesa cópia das notas fiscais emitidas, comprovando, assim, a veracidade do alegado. Surpreendentemente, entretanto, pretende lastrear sua defesa com a mera refutação de todos os números citados, e dizendo:

> "Diante de números tão desconcertados e consciente de que o valor das reformas jamais poderia ter-se elevado àquelas cifras, o Depoente mandou providenciar exames periciais, para esclarecer o real montante gasto.
>
> Assim, consoante demonstram as peças técnicas que ilustram a presente defesa, elaboradas por conceituados peritos, verifica-se que o imóvel com todas as suas melhorias, foi avaliado entre um milhão e cem mil dólares e um milhão e quatrocentos mil dólares".

O "desconcerto" dos números a que se refere decorre, tão-somente, da diversidade de períodos tomados, respectivamente, pela CPI e pela Polícia Federal para apuração dos montantes globais. versados à Brazil's Garden, de José Roberto Nehring César.

Para concluir aduz:

> "Se os levantamentos efetuados pela CPI e pelos peritos oficiais chegaram a um volume de depósitos, nas contas da Brazil's Garden e de José Roberto Nehring, superiores a um milhão e cem mil dólares, máximo pago pelas obras da "Casa da Dinda", essa diferença diz respeito a outros negócios que devem existir entre o Sr. Paulo César e aquela empresa".

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos, Nº
Fls. 24 12

Ora, considerações de tal ordem são absolutamente impertinentes ao objeto da demanda. Não se trata aqui de saber quanto vale, no mercado imobiliário atual, a "Casa da Dinda", mas sim de aferir quanto foi efetivamente pago à empresa construtora e qual foi o responsavel pelas transferências de numerário.

Segundo José Roberto Nehring César, os únicos negócios havidos entre ele e Paulo César Farias ocorreram no final de 1989:

> "... no período de novembro e dezembro de 1989 foi também executado pela Brazil's Garden serviços na residência do Sr. Paulo César Farias situada na SMLN 09, conjunto 2, casa 04 / Brasília, com pequenas reformas do imóvel na sua área externa e interna no valor aproximado de CR$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil cruzeiros) e ainda pequenos serviços de reforma no antigo Comitê Central do então Candidato Fernando Collor, no montante aproximado de Cr$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) , isto em dezembro de 1989; que estas duas últimas foram as únicas obras feitas exclusivamente para Paulo César Farias, e portanto, sem qualquer relação com as obras da "Casa da Dinda" (termo de depoimento prestado na Polícia Federal em 02/09/92).

Sobre o responsável pelos pagamentos das obras da "Casa da Dinda", afirmou o empreiteiro:

> "... os pagamentos das diversas obras realizadas na "Casa da Dinda" foram feitos por Paulo César Farias..."

Em síntese, não produziu a defesa qualquer prova capaz de elidir a evidência documental constante dos autos da CPI. Por outro lado, importâncias que, eventualmente, tenham sido recebidas pela Brazil's Garden em razão de serviços

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls.

prestados à Brasil-Jet ou P. C. Farias, simplesmente não foram computadas no total apurado, porquanto relativas a épocas não incluídas nos cálculos levados a termo.

Das provas materiais coligidas pela CPI resultou amplamente evidenciado que tanto as contas de Ana Acioli, de titularidade efetiva do Presidente afastado, como aquelas outras pertencentes a familiares seus e subordinados hierárquicos já mencionados, bem assim as da Construtora Brazil's Garden e do respectivo titular José Roberto Nehring César, tiveram quatro fontes a alimentá-las ao longo do mandato executivo: o Sr. Paulo César Farias, a EPC, a Brasil-Jet e, finalmente, uma plêiade de personagens fictícios.

À toda evidência, seria de se esperar que o denunciado tivesse uma explicação pelo menos plausível para o ingresso dos milhões de cruzeiros que lhe foram assim transferidos. No particular do Sr. P. C. Farias e das empresas a ele vinculadas, julgou suficiente afirmar que os créditos recebidos eram oriundos de "sobras de campanha eleitoral", em montante que não soube ou não quis especificar. Evitou, por igual, justificar como foram parar nas mãos do empresário alagoano tão vultosos recursos, já que ele não ocupou qualquer função legalmente reconhecida no curso da campanha.

Indagado a respeito da sua participação no pleito de 1989, disse o Sr. Paulo César Farias à CPI:

> "Fui o coordenador financeiro da campanha, sim. ..... O Sr. Cláudio Vieira era o tesoureiro oficial do PRN, do Partido. E foi o Partido quem apresentou as contas ao TSE. Fiz a coordenação financeira global da campanha." (fl. 25)

Sobre a eventual existência de uma dupla contabilidade asseverou:

> "As contas da campanha são aquelas que estão anexadas ao balanço em poder do Tribunal Superior Eleitoral." (fl. 25)

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº
Fls.

Ao responder a pergunta formulada pelo Senador Maurício Corrêa, descartou completamente a hipótese de haver-se locupletado com os recursos doados, aduzindo:

> "Parece-me que é do folclore nacional que tesoureiro de campanha recebe a pecha de que ficou com dinheiro de campanha." (fl. 37)

Sobre o volume de recursos arrecadados para custear as despesas eleitorais foi enfático:

> "..... os recursos que passaram pela minha mão são aqueles que estão declarados no Tribunal Superior Eleitoral." (fl. 92)
>
> .....
>
> "..... os fundos dos quais tomei conhecimento e que passaram pela minha mão são os que foram demonstrados ao tesoureiro oficial da campanha. Os outros não passaram pela minha mão." (fl. 73)

Finalmente, merece registro a indagação do Deputado Marcelo Barbieri:

> "Sr. Paulo César, qual foi o saldo de campanha da qual o Sr. foi tesoureiro?
>
> O Sr. Paulo César Farias - O saldo da campanha é o que foi apresentado oficialmente ao Tribunal Superior Eleitoral." (fl. 45)

Depondo da 3ª Vara da Justiça Federal de Alagoas, em 29/04/91, no processo crime movido por Cláudio Vieira contra Octávio Frias Filho, na qualidade de testemunha do primeiro, disse:

> "..... que não sabe quais os custos da campanha presidencial do então candidato Fernando Collor de Mello porque não teve acesso a esses dados; que chegou a pedir ajuda a amigos para a campanha

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

do então candidato, mas tais ajudas foram prestadas diretamente ao partido .... que não recebeu nenhum dinheiro objeto de doação para ser empregado na campanha do então candidato Fernando Collor de Mello ... que a colaboração solicitada pelo depoente destinava-se ao partido e não em favor do candidato diretamente nem mesmo ao querelante..."

Por sua vez, o tesoureiro oficial da campanha, Cláudio Vieira, peremptoriamente afirmou perante a CPI, na assentada do dia 10 de junho do corrente ano:

"Sr. Relator (Amir Lando) - O Sr. foi o tesoureiro oficial da campanha?

Sr. Cláudio Vieira - A lei exige, como todos nós sabemos, um tesoureiro. O tesoureiro oficial era eu. Prestei contas à Justiça Eleitoral.

Sr. Relator (Amir Lando) - O Sr. Paulo César Farias foi o que? Tesoureiro, coordenador financeiro?

Sr. Cláudio Vieira - Durante a campanha, ele conseguia o apoio de outras pessoas e trazia para a campanha. Se era tesoureiro, não sei.

Sr. Relator (Amir Lando) - Essa tarefa era ligada ao Senhor? Era paralela? Que tipo de relacionamento se estabeleceu?

Sr. Cláudio Vieira - Eu administrava o comitê, administrava os recursos do PRN.

Sr. Relator (Amir Lando) - Os recursos lhe eram repassados pelo P.C.?

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

Sr. Cláudio Vieira - Para o PRN, para mim não." (fl. 13)

Especificamente quanto à existência de verbas não contabilizadas, esclareceu:

> ".... desconheço. Eu me atenho àquela verdade que considero a verdade jurídica. E foi com ela que tratei. Os recursos eu recebia do PRN, e apliquei-os todos." (fl. 42)

Finalmente, sobre a existência de transações financeiras ou mesmo do relacionamento pessoal com P.C. Farias, declinou:

> "Sr. Pedro Simon - Qual o relacionamento de V.Sa. com o Sr. P.C. Farias no encaminhamento da campanha?
>
> Sr. Cláudio Vieira - Pouco vi o Sr. Paulo César Farias durante a campanha.
>
> Sr. Pedro Simon - Pouco viu?
>
> Sr. Cláudio Vieira - Pouco vi. Inclusive, outro dia foi publicado no jornal que eu era um dos mais discretos assessores da campanha. Eu vivia na minha sala, trabalhando. O que eu tinha de trabalho burocrático para fazer me tomava o dia inteiro. Eu raramente via o Sr. Paulo César" (fls. 56).

E mais adiante:

> "Sr. Aloisio Mercadante - O Sr. não teve, portanto, nenhuma relação com o Sr. Paulo César Farias?

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

O Senhor alguma vez transferiu recursos financeiros do Sr. Paulo César Farias na campanha?

Sr. Cláudio Vieira - Não, não tinha porque transferir recursos do Sr. Paulo César Farias" (fls. 113).

E perante esta Comissão declarou:

"O mecanismo é que o Sr. Paulo César Farias passava ao Partido os recursos que tinham sido estabelecidos no projeto da campanha. E estes recursos, inclusive, eram para a propaganda do Partido, para as viagens do candidato, para a manutenção do candidato, para a manutenção das pessoas.

...Na época, o que se me aparecia eram as contribuições que tinham sido dadas para o Partido, que entravam oficialmente para a campanha." (fls. 1199, avulso nº 10)

Quanto ao saldo da campanha disse:

"O que sei, na verdade, é aquilo que foi declarado à Justiça Eleitoral, o que está no relatório do PRN" (fls. 1211, avulso nº 10).

Diante de tais fatos, não se compreende como tenha o Sr. Cláudio Vieira firmado declaração, juntada aos presentes autos, afirmando:

"Em maio de 1989, deflagrada a campanha presidencial, surpreendentemente o já candidato Fernando Collor passou a gozar de boa posição nas pesquisas eleitorais, destacando-se mesmo dos demais concorrentes. Obviamente, contribuições

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

financeiras começaram a fluir, tendo o mencionado Paulo César Farias atuado com sucesso na captação de tais recursos.

A partir de então, isto é, maio de 1989, concentradas em minha pessoa a administração da campanha e as providências relativas à manutenção do candidato, bem como de sua família e de sua residência passei a solicitar ora ao Sr. Paulo César Cavalcante Farias, ora ao Sr. Najun Turner, os recursos para tanto; deste, os recursos aplicados em ouro, como já descrito; daquele, utilizando os fundos da campanha. Do Sr. Paulo César Cavalcante Farias, solicitava-lhe por telefone ou pessoalmente, pois à época, mantínhamos contato constante".

E logo adiante remata:

"A sistemática acima descrita, iniciada em maio de 1989, perdurou mesmo depois da campanha vitoriosa, na oportunidade da preparação do governo, e ainda após a posse do Presidente Collor, durante os anos de 1990, 1991 e 1992."

Ora, as afirmações contidas na carta endereçada aos patronos do Presidente afastado contradizem tudo o que foi dito, sob compromisso legal, pelas próprias pessoas envolvidas, consoante se vê das transcrições reproduzidas. Ademais, em depoimento prestado na Polícia Federal, esclareceu o Sr. Najun Turner:

"Que posteriormente, no mês de abril de 89, Cláudio Vieira voltou a telefonar para o escritório da Minérios Naoun, dizendo que dispunha de recursos em cruzados novos, no equivalente em ouro entre 280 a 300 quilos que cerca de uma hora depois chegou ao local o seu compatriota de sobrenome Bonifacino... para fazer a

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos
Fls 24 IF

> entrega do dinheiro acertado com Cláudio Vieira, afirmando que estava com as malas no carro para efetuar entrega ao interrogado... que os resgates por Cláudio Vieira passaram a ser feitos cerca de 10 a 12 meses após o início do negócio... (fls. 522, 2ºvol inquérito nº191/92)

Ainda com relação às propaladas sobras de campanha, traz à baila o denunciado fato novo altamente comprometedor com as suas alegações finais. É que diz terem sido tão vultosos os recursos arrecadados no curso da campanha que "independentemente da Operação Uruguai ... seriam mais do que suficientes para justificar os aludidos depósitos, e a irregularidade que tal uso pudesse traduzir, não justificaria a decretação do **impeachment** presidencial, salvo se ingressarmos no terreno da hipocrisia, três vezes mencionadas no relatório da CPI."

Duas ordens de consideração cabem a respeito. Em primeiro lugar, o relatório da CPI aludiu à necessidade de reformulação da legislação eleitoral de sorte, inclusive, a ampliar a base normativa do universo de contribuintes. Em momento algum entregou-se à apologia do crime ou taxou de hipócritas aqueles que se insurgem contra a prática indecorosa, ilegal de locupletamento às custas ou sob pretexto de fazer campanha eleitoral. Em segundo, se efetivamente foram versados recursos para a campanha em montante superior ao declarado ou registrado - independentemente das sanções penais a que estão sujeitas as pessoas envolvidas - tais haveres, embora ilicitamente havidos à luz do ordenamento vigente, pertenceriam ao partido e não ao tesoureiro "oficioso" da campanha. Vindo este a apropriar-se do que não lhe pertence, incide em sanção penal, assim como também incurso nas malhas da legislação criminal está o terceiro que, sabedor da origem ilícita dos recursos, passa a incorporá-los ao seu patrimônio privado. Restaria, em face da versão apresentada, uma terceira hipótese: ter o tesoureiro oficioso da campanha, com a aquiescência do denunciado, passado a solicitar fundos sob a alegação da necessidade de provar os gastos da campanha mas, na realidade, destinados a enriquecimento próprio.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

Seja qual for a verdade, é indigna de crédito a versão do denunciado por sustentar-se em elementos probantes inidôneos, além de não ter carreado para os autos sequer um singelo indício capaz de indicar a efetiva existência dos ditos "saldos de campanha". Aliás, neste particular, é bom que seja registrada a informação prestada pelo Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual foi de apenas Cr$ 42.382,93 (correspondentes a US$ 3,262.48) o saldo apresentado nas contas da coligação partidária liderada pelo PRN ao término de pleito eleitoral. Tampouco consta das declarações de renda de denunciado qualquer lançamento rotulado como "doação" ou "transferência" de "recursos partidários" ou sequer de crédito a este título havido e depositado em mãos de terceiros.

Por tudo que dos autos consta e possa legitimamente ser admitido como prova, é de ser rejeitada a alegação de haver o Sr. Fernando Collor de Mello, quando no exercício da Presidência, recebido recursos a título de sobra do que foi arrecadado no curso da campanha de 1989.

No que diz respeito aos correntistas fictícios, segue a defesa na rota eleita de transferir para terceiros toda e qualquer responsabilidade, sem contudo produzir elemento de convicção hábil:

> "Quanto à responsabilidade pela criação dos correntistas "fantasmas", estabeleceu-se entre o Sr. Paulo César e o Sr. Najun Turner uma sucessão de afirmativas e negação, cabendo às autoridades policiais e ao Ministério Público, com auxílio dos agentes do Banco Central, identificar qual dos dois - ou se ambos - é o verdadeiro manipulador de contas bancárias abertas em nome de pessoas fictícias".

É verdade que o Sr. Najun Turner subscreveu escritura pública, em tabelionato de São Paulo, assumindo a autoria de diversos correntistas fictícios. Não é

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

menos verdade, entretanto, que logo após, dando-se conta da gravidade do seu ato, em depoimento à Polícia Federal e perante este órgão, tenha negado qualquer responsabilidade pela autoria intelectual do documento, aduzindo tê-lo subscrito, a pedido do Sr. Cláudio Vieira e de seus advogados, que estariam necessitando de uma prova cabal quanto às transferências de recursos supostamente havidas. No particular dos "fantasmas", foi enfático em negar qualquer vínculo com a respectiva criação.

Na tentativa de vincular os depósitos feitos por "correntistas" fantasmas ao resgate de aplicações em ouro, supostamente realizada junto a Najun Turner, invoca a defesa a seguinte declaração deste último:

> "Eu me utilizei de muitos depósitos que eles fizeram para mim nesse tipo de operação e também me utilizei de Jorge Luís Conceição e de algumas outras pessoas."

A palavra "eles", no contexto da inquirição, reporta-se à secretária Rose da EPC e ao próprio Paulo César Farias.

Conclui então a defesa:

> "Esta informação deixa tudo muito claro. Ao atender os pedidos de resgate do ouro formulados pelo Dr. Cláudio Vieira, o Sr. Najun Turner utilizava os cheques que recebia de Rose, secretária de Paulo César Farias, ou solicitava a ela e a outras pessoas que efetuassem, por ordem dele, os depósitos nas contas que indicasse."

Ora, o que disse a testemunha é ter-se utilizado "de muitos depósitos que eles fizeram para mim", ou seja, de créditos por ele recebidos da EPC. Se o Sr. Najun recebeu ou não cheques fantasmas das empresas de P.C. Farias é matéria estranha aos limites desta lide. O fato é que não há registro, nas contas da Dª Ana Acioli, de um só depósito feito por Najun Turner. Se, por outro lado, ele recorreu a "Jorge Luís Conceição" e outras pessoas

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº
Fls 2249

para concretizar as operações, entre elas não se incluiriam os "fantasmas" com quem o Sr. Najun certamente não se comunicava.

Os laudos grafológicos mandados elaborar pela CPI e pela Polícia Federal são conclusivos na identificação da paternidade destes misteriosos correntistas. Apurou-se, de forma segura e tecnicamente confiável, que não somente a abertura das contas mas também a respectiva movimentação era procedida por empregados ou sócios do Sr. Paulo César Cavalcante Farias, assim discriminados:

- Jorge Waldério Tenório Bandeira, cotista e gerente da Brasil-Jet assinava por José Carlos Bonfim, Flávio Maurício Ramos e Francisco Ramalho Lins;

- Rosinete Carvalho Melanias, secretária da EPC, assinava por Manoel Dantas Araújo, Rosalinda Cristina de Menezes, Regina Silva Bonfim e Rosimar Francisca de Almeida;

Giovani Carlos Fernandes de Melo, empregado na sede das empresas em Alagoas, assinava por Flávio Maurício Ramos e Carlos Alberto da Nóbrega;

- Marta Vasconcelos Soares, secretária da Brasil-Jet, assinava por Regina Silva Bonfim, José Carlos Bonfim e Flávio Maurício Ramos;

- Severino Nunes de Oliveira, vinculado à Verax, assinava por Honório Xavier da Silva e Jurandir Castro Menezes.

Não fossem as perícias suficientes para identificar a autoria e fixar a responsabilidade, de forma cabal, na pessoa do Sr. Paulo César Cavalcante Farias

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls.

relativamente à movimentação bancária dos personagens fictícios, há nos autos do inquérito policial correspondência subscrita pelo próprio empresário do seguinte teor:

"Brasília, 29 de agosto de 1990

Ao Banco Rural S/A

Nesta

Prezados Senhores

Transferência de numerário. Pedimos de V.Sªs. a fineza de transferir a quantia de Cr$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) de nossa conta nº 06.1108-9, nessa agência, para a conta nº 01.6101-2 do Sr. José Carlos Bonfim.

Atenciosamente,

Ass. Paulo César Cavalcante Farias

EPC - Empresa de Parts. e Const. Ltda."

(pág. 505, vol. 2, Inquérito 191/92)

Segue-se, na página seguinte, cópia do "aviso de lançamento" 188.975 dando conta da concretização da transferência.

Foram precisamente estes "fantasmas" os responsáveis pelas centenas de créditos levados à conta da Sra. Ana Acioli, familiares. dependentes e empregados do Presidente afastado ao longo de mais de dois anos de exercício da suprema magistratura do país. Com o cheque nº 443.414 de 05/04/91, assinado por Marta Vasconcelos, sob o "pseudônimo" de José Carlos Bonfim, adquiriu-se o cheque administrativo nº 2.800, do Banco Rural, no montante de Cr$ 2.580.967,02, para pagamento de um veículo FIAT

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
2310

modelo ELBA, registrado em nome de Fernando Affonso Collor de Mello. É ainda outro "fantasma", denominado Manoel Dantas de Araújo, que, com o cheque 002.813, de 28/11/91, da conta nº 01.185-7, mantida na Agência Brigadeiro Faria Lima do Banco Rural, pagou a importância de Cr$ 24.000.000,00 relativa a tratamento dentário feito pelo Dr. Olympio Faissol para Dª Rosane Collor de Mello. Sucedem-se desta forma, inúmeros exemplos de como eram pagos por Paulo César Farias os bens adquiridos e os serviços prestados ao Presidente da República e familiares. De tudo diz ele não ter conhecimento, reportando-se, sempre, à imaginária "sobra de campanha" e ao nebuloso empréstimo uruguaio para explicar a origem dos recursos.

Há, ainda, as obras confessadamente custeadas pelo empresário alagoano no apartamento 1.102 do Edifício Michelângelo, localizado na rua Aristeu de Andrade nº 40, na cidade de Maceió. Assim procura justificar as despesas da reforma custeada pela EPC:

> "Era o Defendente promitente comprador de dois apartamentos no mencionado edifício: nº 1.102 e o nº 1.202, sendo este último duplex.
>
> Necessitando desfazer-se do apt. 1.202, incumbiu o Sr. Paulo César Farias de intermediar a venda, tendo fixado o Defendente o valor que pretendia receber.
>
> Durante as tratativas para a alienação, realizadas em 1983, o Defendente constatou que o preço por ele estipulado de início ficara sensivelmente defasado, frente à cotação do imóvel no mercado imobiliário.
>
> Diante disto, combinou com o Sr. Paulo César que, independentemente do valor efetivo que viesse a ser pago pelo comprador, o Defendente receberia apenas aquele que antes

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos 12 92

fixara. Mas em contrapartida, o Sr. Paulo César assumiria a responsabilidade pelo custeio das reformas que viessem a ser feitas no apartamento remanescente - nº 1.102 -, que necessitava adaptações, em face do desmembramento que se operava."

Cumpre, em primeiro lugar, consignar o inusitado da versão. Teria o denunciado promovido a alienação do conjunto "duplex" e, em razão disto, fez-se necessário realizar "adaptações" no apartamento remanescente que, por definição, era uma unidade isolada e autônoma em relação à outra. Ora, compreeensível seria a indispensabilidade da obra somente se tivesse havido o desmembramento do apartamento duplex e não em qualquer outra hipótese. De qualquer sorte, admitamos em favor do acusado o benefício da dúvida e partamos da premissa de que, na realidade, se tratava de um triplex, cuja alienação parcial, aí sim, estaria a pressupor o prévio isolamento da parte referente à cobertura, transformando-a em duplex. Neste caso, entretanto, era necessário proceder, de imediato, à reforma, isto é, já em 1983, e não no segundo semestre de 1990 como estão a demonstrar as cópias das faturas anexas aos autos da CPI e do inquérito policial. A ser verídica a declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral, a alienação se deu em 1985, portanto, no máximo nesta data deveriam ter sido realizadas as obras.

Resta, ainda, o insólito de um corretor de imóveis tomar a si a responsabilidade pela diferença a menor recebida pelo cliente no ato da venda, por entender este ter ficado o preço aquém do valor de mercado. Por derradeiro, e ainda que esta fantástica estória pudesse ser levada a sério, considere-se a insustentabilidade da hipótese de o alienante ter ficado sete anos à espera da realização de uma benfeitoria que lhe era devida, e desde logo indispensável pelas apontadas razões.

Decididamente, todo o procedimento investigatório que se iniciou com a CPI e culmina com o presente processo, onde restou assegurado o mais amplo contraditório, não configura o caso de "conspiração de interesses políticos", como quer o denunciado. Se conspiração há, foi ela urdida contra a credulidade pública, que se quer

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12

iludir com fantasiosas interpretações sobre fatos e circunstâncias inexplicáveis à luz da moral e do direito.

Analisa-se, agora, o tão propalado empréstimo uruguaio, suposta principal fonte de recursos a justificar os gastos presidenciais. Segundo o Sr. Cláudio Vieira - única pessoa a dispor de algumas informações concretas sobre esta nebulosa negociação -, quando se cogitou do lançamento da candidatura do então Governador do Estado de Alagoas à Presidência da República, concluiu-se da necessidade de dispor de recursos da ordem de US$ 5,000,000.00 para cobrir os gastos iniciais. Esclareceu, outrossim, terem ocorrido várias reuniões, no final do ano de 1988, entre ele próprio, o denunciado e os Srs. Paulo Octávio e Luiz Estevão, tendo então sido acordado que a melhor maneira de obter os fundos desejados seria recorrer a um empréstimo externo, já que as taxas de juros no Brasil eram muito altas. Ficou também ajustado que o Sr. Cláudio Vieira figuraria como tomador, de sorte a evitar que a transação viesse a ser "aproveitada de forma pouco ortodoxa" no curso da campanha. O singular nesta parte da história é que nem o Sr. Paulo Octávio nem o Sr. Luiz Estevão estiveram presentes em Maceió naquele período, segundo declararam a esta Comissão.

Seja como for, teriam sido encetadas negociações, ninguém sabendo ao certo por quem, que redundaram na elaboração de um contrato de abertura de crédito com a "Sociedad de Inversiones Alfa Trading" de Montevidéu. Num dado dia, em janeiro de 1989, ainda segundo Cláudio Vieira, apareceu em Maceió - no Palácio do Governo - pessoa de identidade ignorada portando o instrumento contratual consubstanciador do pacto de mútuo. Indagado nesta Comissão sobre se teria sido exigência sua "que o instrumento viesse com a firma do Sr. Ricardo Forcella devidamente autenticada" disse que não, aduzindo ser isto "uma providência do próprio credor ... (que) ... assinou e imediatamente fez o reconhecimento da firma." Mais curioso ainda é este forasteiro, credor de tão vultosa importância, não ter exigido a mesma providência por parte do devedor - Cláudio Vieira - que afinal assinou um instrumento na sua ausência, e não a autenticou.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
23 10

Prosseguindo, admite que embora não tendo domínio da língua inglesa, idioma eleito para redigir as cláusulas do texto, não hesitou em assiná-lo tendo em vista as explicações dadas pelo então Governador Fernando Collor, quanto ao respectivo conteúdo. Feito isto, devolveu o instrumento, não se tendo ocupado em identificar o portador.

Foi também um estranho, cujo paradeiro é desconhecido, que teria chegado ao Palácio dos Martírios, em Maceió, em abril de 1989, portando uma nota promissória, de conteúdo diverso daquele constante do anexo ao contrato firmado com a Alfa Trading. no valor de US$ 5,000,000.00. A cambial foi prontamente assinada por Cláudio Vieira, na qualidade de devedor, também não se tendo ele dado conta da divergência entre o título então apresentado e o conteúdo do contrato. Também a subscreveu, no próprio Palácio do Governo, na qualidade de avalista, o Sr. Fernando Collor de Mello. Ato contínuo, dirigiu-se o devedor a Brasília, em companhia do citado desconhecido, e, após colher os avais de Paulo Octávio e Luiz Estevão, fez entrega da nota promissória ao anônimo acompanhante, presumivelmente para que chegasse às mãos de Ricardo Forcella. Teria ainda o misterioso portador de papéis tão valiosos sido também o veículo da entrega ao Sr. Najun Turner de um contrato de compra e venda de 318 kg de ouro, a serem adquiridos com os NCz$ 8.129.250,00 provenientes do mútuo uruguaio, bem assim de uma autorização para que dita importância fosse repassada ao citado negociante de metais preciosos.

Concluída esta triangulação negocial - Montevidéu / Maceió / Brasília - eis que surge no escritório de Najun Turner, em São Paulo, um velho conhecido seu do Uruguai, denominado Emílio Bonifacino, portando duas malas cheias de moeda nacional e cerca de vinte a quarenta cheques totalizando os NCz$ 8.129.250,00, supostamente arrecadados para custear a futura campanha eleitoral e que seriam investidos em ouro junto a este operador "informal" do mercado financeiro.

Todo esse relato, eivado de manifesta inverossimilhança, tem por fundamento apenas os depoimentos dos envolvidos, especialmente o do Sr. Cláudio Vieira e o do Sr. Najun Turner.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
2320

Diversas e judiciosas restrições foram feitas no Relatório da CPI quanto aos aspectos formais e legais da suposta operação. Na medida do possível, procurou a defesa refutá-las, deduzindo razões a seu juízo pertinentes.

O que está em causa, entretanto, é sobretudo a própria existência fática da operação. Consoante pacífica jurisprudência pretoriana, a materialidade do crédito decorrente de contrato de mútuo, da espécie que foi firmado, pressupõe a prova inconteste da transferência dos recursos por parte do credor ao mutuário:

> "Execução. Contrato de Abertura de crédito e nota promissória. Liquidez. Carência decretada.
>
> Não basta, para evidenciar o montante do débito executado, a expedição tardia de extratos unilaterais de conta corrente, que, ademais, nada esclarecem a respeito da dívida.
>
> Recurso Especial não provido."

(Rec. Esp. 5194 - DJU 01-07-91, pág. 9199-STJ)

> "Abertura de crédito com garantia hipotecária. Não contraria o art. 585, III, do CPC, o entendimento de que nos casos de abertura de crédito com desembolsos condicionados, a inicial da ação de execução deve ser acompanhada do adequado demonstrativo contábil."

(Rec. Esp. 6949 - DJU 01-04-91, pág. 3425-STJ)

Cláudio Vieira, quando indagado sobre a existência de alguma prova material das transferências feitas por Najun Turner e relativas aos resgates do "ouro adquirido", disse que, "por não ser contador", tinha apenas anotações pessoais. Recusou-se, entretanto. a entregá-las.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
2310

Quanto a Najun Turner, justificou ele não ter qualquer registro das operações por ser um "operador do mercado informal de cruzeiros", inexistindo em seus negócios escrituração contábil. Os comprovantes de depósitos bancários diz tê-los inutilizado.

Ora, no caso sob exame, não há prova fidedigna nem da entrega do numerário por parte da Alfa Trading de Ricardo Forcella a quem quer que seja nem muito menos existe qualquer elemento probatório convincente de ter o mercador de ouro Najun Turner creditado importâncias em dinheiro, seja para Cláudio Vieira seja para os familiares ou subordinados do Presidente afastado. Analisemos as duas hipóteses à luz da documentação trazida à colação.

Consoante a versão de Cláudio Vieira, teria ele entregue a emissário, cujo nome e paradeiro desconhece, três documentos com vistas a concluir e efetivar a operação: 1) a nota promissória assinada por ele e pelos avalistas em favor da Alfa Trading; 2) o contrato de compra e venda de ouro que diz haver concluído com Najun Turner; 3) finalmente, uma carta autorizando Ricardo Forcella da Alfa Trading a entregar o numerário correspondente ao empréstimo ao negociante de metais preciosos Najun Turner. Entre os dias 25 e 26 de abril de 1989 ter-se-ia completado este ciclo de transações.

Para comprovar o alegado, juntou aos autos da CPI, entre outros documentos, os "boletos" de câmbio, emitidos por Emílio Bonifacino e representativos da troca de US$ 3,750,000.00 por NCz$ 8.129.250,00, estes recebidos em espécie na praça de Montevidéu. Apresentou, também, declaração subscrita pelo citado corretor de câmbio uruguaio do seguinte teor:

> "El que suscribe, Emilio Bonifacino, Corredor de Cambios autorizado por el Banco Central del Uruguai, declara que en fecha 25 abril de 1989 efectuó, por cuenta y orden de Alfa Trading S.A. conforme a instruciones del Sr. Ricardo Forcella, operaciones de

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
2310

> venda de dólares contra Cruzados Novos, según se desprende de boletas de cambio Nºs 12402, 12406 y 12409, habiendo hecho entrega de los efectivos resultantes de tales operaciones al Sr. Cláudio Francisco Vieira o a terceros por él indicados...."

Não soube Cláudio Vieira explicar a esta Comissão como vieram para o Brasil os cruzados novos cambiados no Uruguai, aduzindo caber à instituição mutuante escolher a via bancária ou portador, segundo melhor lhe aprouvesse.

Já Najun Turner, a quem supostamente teria sido repassado o dinheiro oriundo do Uruguai, declarou:

> "Naquele momento, quem me trouxe o dinheiro - eu me lembro - estava num carro. Perguntei para a pessoa se o carro era placa do Uruguai, para não chamar a atenção do escritório onde eu trabalho. Ele falou: não, é placa do Brasil. Em duas malas tinha aproximadamente essa quantia equivalente a 140 quilos (de ouro)... em moeda corrente nacional... e aproximadamente 140 Kg (de ouro) em 25 a 40 cheques de diversos bancos do Brasil, tanto da praça de São Paulo como de praças do sul do País, a maioria."

Tudo, portanto, impreciso e repleto de contradições. Num primeiro momento a Alfa Trading contrata Bonifacino para cambiar US$ 3,750,000.00 em cruzeiros, na praça de Montevidéu, recebendo este, em espécie, o montante de NCz$ 8.129.250,00; Cláudio Vieira, o principal interessado, diz ignorar como vieram os recursos; Bonifacino assegura tê-los entregue "al Sr. Cláudio Francisco Vieira o a terceros por el indicados"; e Najun Turner afirma ter recebido de Bonifacino a metade em espécie e a outra metade em cheques. Infere-se que no curto lapso de 24 horas, por alguma misteriosa razão e insondável processo, parte dos cruzados novos adquiridos em Montevidéu se transformaram em cheques de diversas praças do Brasil, vindo o restante

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
2340

acondicionado em "duas malas" transportadas num carro de "placa" brasileira. Mas se isto fosse verdade, como então explicar o contrato firmado entre Cláudio Vieira e Najun Turner, cuja cláusula segunda consigna:

> "Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, o vendedor vende o ouro ao comprador pela quantia de NCz$ 8.129.250,00 (oito milhões cento e vinte e nove mil e duzentos e cinquenta cruzados novos), integralmente paga neste ato em moeda corrente nacional, pelo que o vendedor dá ao comprador a mais plena, rasa, geral e irrevogável quitação."

Mas o manancial de incongruências não cessa por aí. Prevê a cláusula primeira do "contrato" Najun Turner / Cláudio Vieira:

> "O vendedor é proprietário de 318 kg de ouro aluvionar, em barras, de teor 999/1000 (doravante denominado ouro).

Instado a explicar se possuía ou adquiriu, no dia da celebração do contrato, os 318 kg de ouro, prontamente declarou Najun Turner à Comissão Especial:

> "Não senhor. Eu fiquei devendo para o Senhor Cláudio Vieira 318 quilos de ouro. Se eu comprei naquele dia ou não comprei era risco pleno meu..... Eu não tinha obrigação de adquirir nenhuma quantidade de grama de ouro. Os cruzados recebidos representavam tanta quantidade de ouro, e pelas minhas contas era aproximadamente 284 kg."

Considerando que o negócio supostamente realizado envolve quantia hoje equivalente a trinta e sete bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros, não é crível que as partes envolvidas tenham sido displicentes ao ponto de não terem nem poderem indicar qualquer registro bancário do trânsito deste vultoso numerário, nem no Uruguai nem no Brasil. Não procede, portanto, a assertiva do denunciado, adiante transcrita:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 2320

> "Demonstrada a existência do contrato de abertura de crédito, cuja autenticidade, aliás, sob os aspectos material e ideológico, foi abonada pelos abalizados pareceres que acompanharam a carta-resposta enviada ao defendente pelo Dr. Cláudio Vieira..."

O defendente, na realidade não provou a materialidade da operação. Pelo contrário, enredou-se num emaranhado de contradições insuperáveis, como se viu, deixando de produzir a única prova cabal que deveria ter e, se não tivesse, poderia exigir a respectiva exibição, se a operação tivesse existido, ou seja o documento ilustrativo do depósito da importância de NCz$ 8.129.250,00 (oito milhões cento e vinte e nove mil duzentos e cinqüenta cruzados novos). Ademais, é forçoso convir que os pareceres enviados pelo Dr. Cláudio Vieira não abonam a existência material do pacto, tendo o jurista uruguaio tido o cuidado de consignar:

> "Surge del texto del contracto que las distintas entregas efectuadas se documentarian en vales. No he tenido a la vista los vales que se hubieran firmado ..."

O advogado Arsênio Eduardo Corrêa, que juntamente com seu colega Valdo Hallack, deslocou-se a Montevidéu a fim de periciar a operação de mútuo, declarou à Polícia Federal:

> "... o declarante, Valdo Hallack e o Dr. Jucá, sócio de Valdo viajaram para Montevidéu; que na cidade de Montevidéu se encontraram com o Sr. Ricardo Forcella ... que Valdo Hallack solicitou que fossem exibidos os livros contábeis da empresa, obtendo como resposta de Forcella que não poderia atender ... que na realidade a presença do declarante junto a Valdo Hallack se devia ao fato de ser o declarante especializado em contabilidade, atuando desde 1965, inclusive sendo professor e autor de livro sobre contabilidade; que não obstante, o declarante não teve

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
2340

> oportunidade de avaliar os livros contábeis, por não terem sido apresentados, ficando de certo modo prejudicado o trabalho do declarante (Inquérito Policial 191/92, pág. 425 e seguintes, vol 2).

Valdo Hallack não teve melhor sorte quando tentou ter acesso aos originais dos documentos comprobatórios da transferência do crédito:

> "Que se lembra de ter solicitado em Montevidéu a Ricardo Forcella a exibição da Nota Promissória, sendo certo que este se dirigiu a uma sala ao lado, tendo trazido apenas uma cópia do documento; que, portanto, o declarante não chegou a ver o original da nota promissória referente ao empréstimo feito no Uruguai por Cláudio Vieira (Inquérito Policial 191/92, pág. 205 e seguintes, vol 3).

Assinale-se o fato de em nenhum momento haver sido mostrado o original do contrato de empréstimo. Nem na CPI, nem em qualquer outra oportunidade. Recusou-se sempre o Sr. Cláudio Vieira a exibi-lo. Os próprios advogados da defesa, segundo noticiou a imprensa, teriam ameaçado abandonar a causa, se não lhes fosse dado acesso ao documento, até hoje, de resto, também não apresentado à Comissão Especial.

Assim explicou Cláudio Vieira, quando do respectivo depoimento, a negativa em apresentar os documentos:

> "O original existe. Tanto que a perícia foi feita no texto original. Uma explicação: por que não foi entregue na CPI, quando, na verdade, era intuito nosso entregar na CPI, os advogados estavam providenciando esse material? Se eu saio de um depoimento e já vejo no Jornal Nacional parlamentares da CPI inquinando de falsidade o documento ... Isso em Jornal Nacional, em Jornal da

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

> Bandeirantes e em outras emissoras. Não um parlamentar da CPI, dois, inclusive; se eu já vejo em jornais peritos a serviço da CPI, declarando que por característica tal ou qual o contrato é falso, eu não tenho por que entregá-lo à CPI. Então, a decisão, na verdade, foi pessoal minha aos meus advogados, que não entregaria mais à CPI. E essa questão da dúvida, não é mais nem dúvida, já é uma inquinação de falsidade. Isso aí me resultou, como falei agora há pouco, num indiciamento por falsidade ideológica. Então, o contrato é próprio à minha defesa. Ele será apresentado. como já disse reiteradas vezes, será apresentado na Justiça no momento oportuno à minha defesa. Eu estou sendo acusado de falsidade. Então, eu terei que demonstrar na Justiça, aliás é até uma inversão, a acusação é que tem que demonstrar que o contrato é falso. Na Justiça, eu facultarei, não é facultarei, eu entregarei na Justiça o contrato original, quando da minha defesa."

Na falta de prova sobre a materialidade da operação, providenciou o Sr. Cláudio Vieira a elaboração de um laudo grafotécnico no contrato de abertura de crédito "com a finalidade de esclarecer, com a devida fundamentação, se aquelas peças, firmadas em 16 de janeiro de 1989, apresentam indícios que contrariem aquela data."

Basearam-se os peritos em duas ordens de argumentos para concluir que os "exames procedidos não revelaram indícios que contrariem a data de 16 de janeiro de 1989", aposta no contrato.

Em primeiro lugar, examinaram se as assinaturas de Cláudio Vieira e Ricardo Forcella cruzam com os lançamentos datilográficos do contrato, visando assim a positivar a prioridade dos traços mecanográficos. Concluíram, neste particular, terem os exames microscópicos evidenciado:

> "... de maneira categórica haver superposição dos traços à tinta das assinaturas aos lançamentos impressos, demonstrando que os

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls. 2429

autógrafos tanto de Ricardo Forcella, como de Cláudio Francisco Vieira, foram exarados depois do contrato estar impresso, e não **in albis**."

Ora, isto em absoluto prova se o documento é de elaboração recente ou data de 1989, sendo a conclusão descabida para o propósito de demonstrar a época em que foi redigido e assinado o texto.

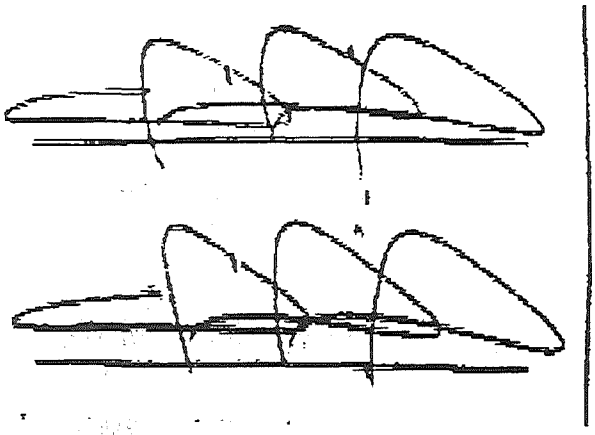
Em segundo lugar, procura-se demonstrar, a partir da evolução da caligrafia de Cláudio Vieira, ter esta passado de uma "movimentação curvilínea" (1989) para uma "predominância de angularidade" (1992). Tomaram-se, para este fim, como padrão de cotejo, de um lado, as assinaturas constantes da cédula de identidade (05.04.89) e do cartão da Locadora Belauto (21.08.89) e, de outro, o material gráfico fornecido pelo próprio periciado em 10.08.92.

Ocorre que a comparação das firmas apostas por Cláudio Vieira no termo de compromisso de testemunha, em 03.11.92, assinado perante esta Comissão, quando de seu depoimento, não guarda nenhuma similitude com aquela outra fornecida aos peritos por ocasião da coleta do material gráfico em 10.08.92.

Por outro lado, a assinatura que consta dos autos do processo (03.11.92) assemelha-se àquela outra constante do contrato supostamente firmado com a Alfa Trading em 16.01.89.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos
Fls 2251

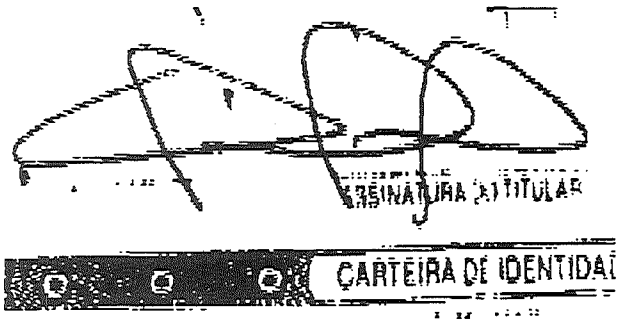
1) Reprodução de material gráfico fornecido aos peritos em 10/08/92.



40- Xerox de parte do material gráfico fornecido por CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA aos peritos, em data de 10 de Agosto de 1992.

- PADRÃO DE CONFRONTO -

2) Reprodução da assinatura de Cláudio Vieira exarada na carteira de identidade RG nº 109.588, expedida em 05.04.89.

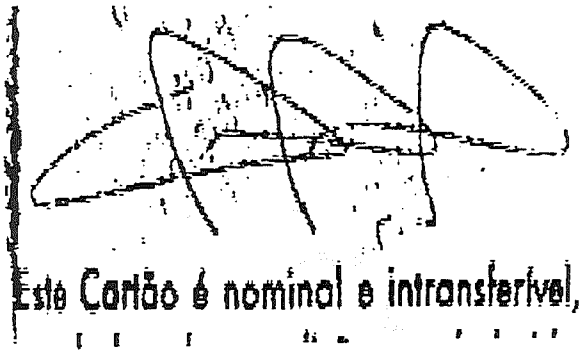


- Foto-ampliação da assinatura de CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA aposta na sua Cédula de Identidade, datada de 05.04.1989.

- PADRÃO DE CONFRONTO -

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos
Fls. 2432

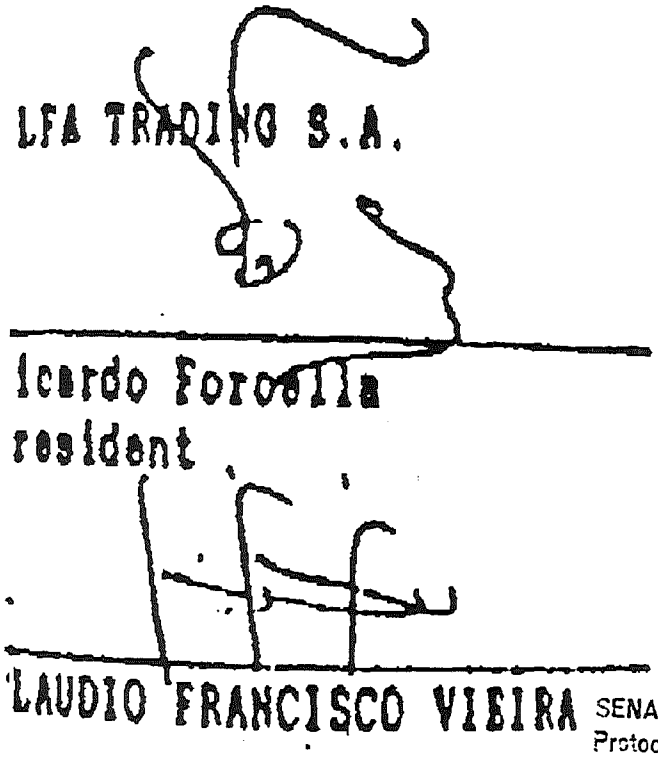
3) Reprodução da assinatura de Cláudio Vieira aposta no cartão da Locadora Belauto com emissão de 21.08.89.



28- Ampliação da assinatura de CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA aposta no cartão da locadora Belauto, com emissão de 21.08.89.

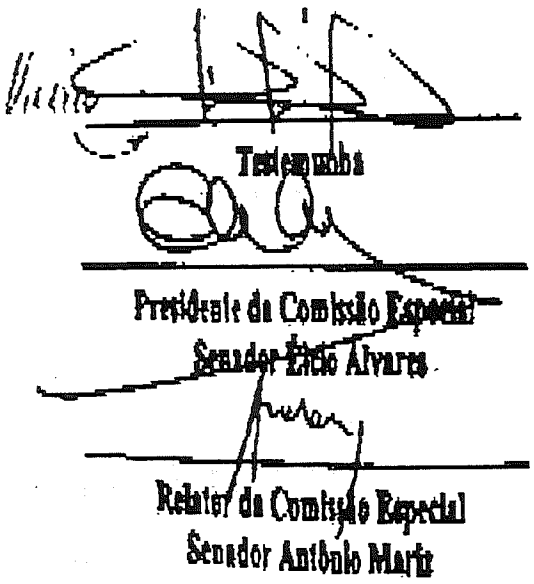
= PADRÃO DE CONFRONTO =

4) Reprodução da assinatura de Cláudio Vieira no contrato, supostamente firmado em 16.01.89.



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.
Fls 2423

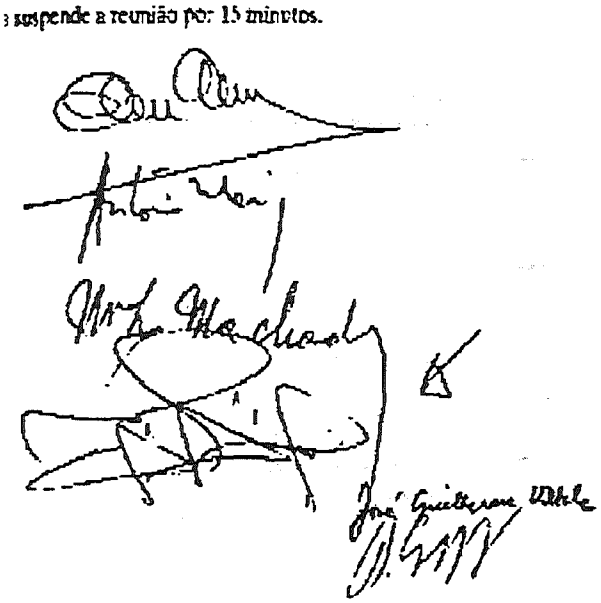
5) Reprodução da assinatura de Cláudio Vieira no termo de compromisso de testemunha firmado em 03.11.92.



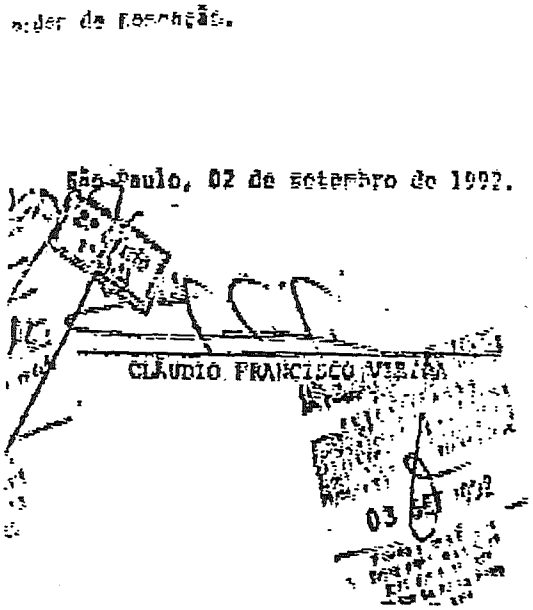
Desnecessário se faz qualquer exame aprofundado para constatar a existência de alguma semelhança entre os traços lançados nos nºs 4 e 5 e a respectiva diversidade em relação aqueles outros lançados nos nºs 1, 2 e 3.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº
Fls

Entretanto, as variações gráficas do Sr. Cláudio Vieira são tão intensas e repentinas que a firma aposta ao término do depoimento prestado perante esta própria Comissão já não guarda qualquer similitude com aquela outra constante do termo de compromisso, firmado poucas horas antes:



Em setembro do corrente ano, ao subscrever procuração para seus advogados nos autos do inquérito nº 191/92 (pág 106, vol 3), esta reconhecida por tabelião, adotou outro estilo completamente diverso:

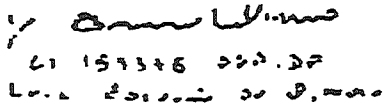


SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12
Fls 24 35

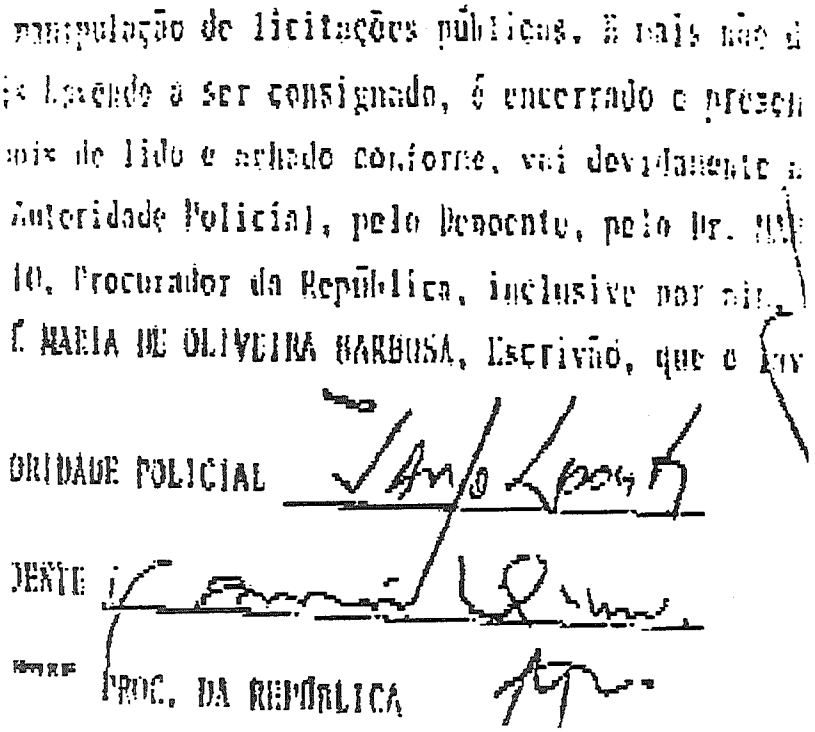
Portanto, no caso da pessoa em questão, o mínimo que se pode dizer é que a perícia baseada na evolução da grafia é completamente desprovida de valia.

Mas não é só em relação à assinatura do Sr. Cláudio Vieira que a "Operação Uruguai" denota curiosidades. Compulsando os autos do inquérito policial nº 191/92, constata-se que a assinatura do avalista Luiz Estevão de Oliveira Neto, supostamente aposta em 25.06.89, é substancialmente idêntica àquela outra constante do termo de depoimento prestado em 10.06.92. Surpreendentemente, entretanto, divergem ambas de outra lançada em 15.08.90 no contrato de locação firmado entre a empresa OK, de propriedade de Luiz Estevão, e a Brasil-Jet.

1 - firma constante da nota promissória com data de 25.04.89.



2 - firma constante do depoimento prestado à Polícia Federal em 10.06.92.



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12.92
Fls 24 36

3- firma aposta no contrato de locação "Grupo OK / Brasil-Jet" em 15.08.90.

[illegible] testemunhas, vacbés signatárias.

Brasília-DF., 15 de Agosto de 1.990

LOCADOR : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

LOCATÁRIO : BRASIL JET [illegible]

Por iniciativa de ofício da Comissão Especial, diligenciou-se a requisição das declarações de renda e bens do denunciado e de Cláudio Vieira, relativas ao período 1988/1992, na esperança de ali encontrar algum rastro, seja do empréstimo uruguaio, seja do ouro ou de haveres em posse de Najun Turner, seja, enfim, de qualquer elemento capaz de revelar algum traço das operações financeiras alegadas. Tudo resultou infrutífero. Não há sequer indício de ter havido qualquer transação do tipo das enunciadas na peça de defesa. No particular de Najun Turner, disse ele, por ocasião do seu depoimento perante este órgão, não ter apresentado as suas declarações de renda e bens no momento oportuno, só vindo a fazê-lo agora em virtude da ação fiscal, desencadeada como conseqüência do seu envolvimento nos episódios em questão.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº
Fls. 2428

Sempre no intuito de suprir as lacunas da versão apresentada pela defesa e considerando que o contrato uruguaio de abertura de crédito, cuja negociação ninguém sabe ao certo a quem atribuir, é omisso no que diz respeito à taxa de câmbio aplicável no momento do pagamento, indagou-se dos partícipes na operação sobre este relevante e crucial aspecto do pacto de mútuo. Afinal de contas, num país como o nosso, onde, historicamente, há multiplicidade de cotações para as moedas fortes, seria de se presumir que credores e devedores tivessem todo o interesse em fixar claramente o alcance dos respectivos direitos e obrigações.

Observe-se o que disse Cláudio Vieira.

> "Sr. Relator (Antônio Mariz) - Ao assinar a promissória em favor da Alfa Trading, houve algum instrumento que declarasse, que determinasse, se a dívida seria apurada ao câmbio oficial, ou alguma outra modalidade de câmbio, câmbio paralelo ou qualquer outra modalidade?
>
> Sr. Cláudio Vieira - O câmbio é o câmbio oficial. O contrato não vai prever que se faça através do câmbio paralelo, sob pena de nulidade."

Observe-se entretanto que, segundo os "boletos" de câmbio juntados aos autos da CPI pelo próprio Cláudio Vieira, a operação de troca dos US$ 3,750,000.00 por cruzeiros deu-se da seguinte forma em 25.04.89:

> - US$ 1,750,000.00 ao câmbio de NCz$ 2,1678 por dólar = NCz$ 3.973.650,00
>
> - US$ 1,000,000.00 ao câmbio de NCz$ 2,1656 por dólar = NCz$ 2.165.600,00

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
23/10

- US$ 1,000,000.00 ao câmbio de NCz$ 2,17 por dólar = NCz$ 2.170.000,00

TOTAL em NCz$ 8.129.250,00

Ocorre que naquela data a cotação oficial do dólar era de NCz$ 1,027 para compra e NCz$ 1,032 para venda. Se a operação houvesse sido concluída ao câmbio oficial, portanto, receberia o Sr. Cláudio Vieira apenas NCz$ 3.851.250,00 (três milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta cruzados novos).

Na mesma assentada, indagou-se ainda do mutuante:

"No momento do resgate da sua dívida junto à Alfa Trading, qual a taxa de câmbio que o Sr. utilizará para converter em cruzeiros o montante de dólares devidos: o câmbio oficial ou o câmbio paralelo?

Sr. Cláudio Vieira - Isso, quero crer que respondi anteriormente. Tenho que fazer esse pagamento, inclusive, pelas normas atuais, tenho que fazer direto, através de banco. Houve até uma modificação neste sentido pelo Banco Central, recentemente. Então, terá que ser pela taxa oficial, porque tem o contrato e o contrato reza cinco milhões de dólares. Então, tenho que comprar no Banco Central cinco milhões de dólares, ou três milhões e setecentos, o que foi usado. Então, não tenho como fugir a esse arcabouço."

A regulamentação do Banco Central a que se referiu o depoente é a circular nº 2.242 de 07.10.92. Entretanto, o que se faculta ali é a transferência de cruzeiros para o exterior e não a aquisição de dólares para quitar uma dívida contraída no estrangeiro em moeda nacional:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
2437

"Art. 2° As transferências internacionais de recursos em cruzeiros podem ser cursadas livremente e independentemente de valor, observados, no entanto, os seguintes procedimentos e condições:

.....

II - as transferências em cruzeiros, de valor igual ou superior ao equivalente a US$ 10,000.00 (dez mil dólares dos Estados Unidos), somente podem ser efetuadas por ordem de pagamento, cheque administrativo, nominativo, não endossável (não à ordem), ou documento de crédito (DOC C);

III - O tomador da ordem de pagamento, do documento de crédito (DOC C), ou o adquirente do cheque, deve declarar ao banco interveniente tratar-se de transferência internacional em cruzeiros e indicar a sua finalidade."

Ainda que o Sr. Cláudio Vieira conseguisse provar junto às autoridades monetárias nacionais que, em 26.04.89 recebeu, por empréstimo do Uruguai, o equivalente em cruzeiros a US$ 3,750,000.00, acondicionados "em duas malas" e "em cheques de diversas praças do Brasil", como diz Najun Turner, certamente teria enorme dificuldade em justificar a transferência de tal montante, em moeda nacional, convertido ao câmbio paralelo, tal como recebeu!

Já o avalista Luiz Estevão, indagado sobre como se dará a conversão do resultado do mútuo, disse:

"Será feito no câmbio comercial e no Brasil"

Segundo Cláudio Vieira, Ricardo Forcella é "uma pessoa da maior idoneidade" sendo homem da "Bolsa de Valores do Uruguai", inclusive tendo-a

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
2340

representado "em vários encontros internacionais". Não é entretanto o que apurou a CPI. Obteve o órgão de investigação parlamentar cópia dos autos do processo crime a que respondeu o financista uruguaio ante o "juzgado letrado de primiera instancia en lo penal" de Montevidéu, chegando a ser preso pelo crime de "associación para delinquir" (at.150 do C.P. uruguaio), tendo a Sociedade sido criada para intermediar "operações de câmbio negro" entre os dois países platinos. Mais tarde, voltou o referido Senhor a estar envolvido com a justiça penal. Informa a imprensa do seu País: "Ricardo Forcella, antiguo corredor de cambio y de bolsa, está señalado en la plaza como un intermediario de capitalistas argentinos para operaciones de blanqueo de capitales... su nombre apareció vinculado, en septiembre de 1978, al asesinato de un sócio, el contador Roberto Sáens Gallinal, cuyo cadável, descuartizado, apareció en una zona aislada de Shangrilá. El crimen, que nunca se aclaró, y cuyas investigaciones fueron detenidas por orden de la dictadura, tuvo indissimulados móviles económicos y fué atribuido a un ajuste de cuentas entre elementos que traficaban divisas. A raiz de la investigación del homocidio, se descubrió una red de traficantes, de la cual Forcella era integrante, por lo que fue processado por la justicia. Forcella ya habia sido investigado en 1970 por otras actividades ilícitas (apud jornal Brecha, Montevidéo, 31/7/92).

Todos que de alguma forma estiveram envolvidos nesta estranha operação parecem ter péssimos antecedentes. O escrivão Rodolfo Delgado, aquele a quem Forcella "imediatamente" se dirigiu após ter assinado o contrato de abertura de crédito em janeiro de 1989 para reconhecer a própria firma - no dizer de Cláudio Vieira -, é outro personagem de vida pregressa desabonadora. Apurou também a CPI ter ele sido processado e preso por falsificação de certificado (art.241, inc 2, CP. uruguaio) e por co-autoria em estelionato (art. 347 CP uruguaio) também perante o "juizado letrado de primera instância en lo penal" de Montevidéu.

Najun Turner é outro que não foge à regra. Responde a processo por contrabando de ouro no Rio Grande do Sul e ilícito fiscal em São Paulo.

Emilio Bonifacino, aquele a quem Forcella confiou US$ 3,750,000.00, em cruzados novos, e que acabou se apresentando no Brasil com apenas a metade da

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos
Fls 2427
12-92

quantia em espécie, sendo a outra em "cheques de diversas praças", merece as seguintes referências por parte de Najun Turner: "Que a chegada de Bonifacino surpreendeu o interrogado, posto que há algum tempo não o via, e inclusive se tratava de pessoa a quem o interrogado não confiava por ter atrasado deliberadamente a entrega de dinheiro proveniente do negócio entre ambos, em cobrança no Banco Sudameris, agência central de Montevidéu, fato ocorrido no ano de 1978 ou 1979" (Inquérito Policial nº 191/92 SR-DF, 2º vol., pg. 526).

De tudo que se viu e ouviu sobre esta malfadada "Operação Uruguai", a única prova convincente que há, além das negativas, é o depoimento de Sandra Fernandes de Oliveira, secretária da empresa onde foi urdida. Após discorrer minudentemente sobre os prolegômenos, a evolução e a conclusão da montagem havida em junho/julho de 1992, não teve dúvida em asseverar que "toda a movimentação do escritório, desde o início do mês, estava voltada única e exclusivamente para esse trabalho, para o trabalho que eles chamavam de "Operação Uruguai" ou, como eles se referiam às vezes, "o trabalho para o Planalto".

Ainda que documentação idônea houvesse a sustentá-la, difícil seria acreditar na versão do empréstimo platino acoplado à compra de ouro em São Paulo. Quando se vê que não há um único elemento probante hábil a confirmá-la e que toda a prova instrumentária aponta em sentido contrário, torna-se certo que tudo não passou de uma vã tentativa de justificar o injustificável, de explicar o inexplicável, de suprir a lacuna do inconfessável.

Fato que sobremaneira chocou o sentimento público da dignidade e decoro, foi sem dúvida o saque dos depósitos bancários do Presidente às vésperas das medidas legais destinadas a bloqueá-los, editadas pelo próprio denunciado. O Presidente, assim, esquivou-se do malsinado "confisco" da conta corrente e da poupança. Efetivamente, sua secretária e gestora da conta bancária presidencial, Ana Acioly, em 13 de março de 1990, dia anterior ao feriado bancário que precedeu o bloqueio de todos os

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº
Fls. 2421

ativos financeiros, retirou da conta para ele movimentada NCz$ 2.428.000,00 equivalentes a US$ 63.500.00, ou Cr$ 635.000.000.00 em valores atuais. Tentando justificar o episódio, diz a defesa:

> "A verdade é que o saque destinava-se a atender a pagamento de despesas e foi efetuado através de cheque administrativo, por sugestão de um funcionário do banco, que informou ser esta uma prática corrente naquele momento de incerteza sobre o que ia acontecer, por recomendação de todos os especialistas do mercado financeiro."

Se precisava atender a pagamentos de despesas tão altas, não seria necessário comprar um cheque administrativo, podendo emitir cheques comuns a favor dos credores. Se as despesas datavam de antes de 15 de março, poderiam ser quitadas em cruzados novos, nada justificando o açodamento.

O mais grave vem no parágrafo que se segue:

> "Exatamente porque foi surpreendida com o decreto de indisponibilidade dos ativos é que a Sra. Ana Acioli se viu obrigada a buscar o auxílio de conhecidos, que obtiveram a troca do cheque por cruzeiros, com uma empresa de transportes, autorizadas a pagar as despesas em cruzados novos."

Trata-se aí de autêntica confissão do ilícito. De fato, a Portaria nº 100, de 03 de abril de 1990, do então Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, previu:

> " Art. 1º Fica autorizada, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data de publicação desta Portaria, a conversão em cruzeiros dos valores objeto de cheques relativos a fretes realizados entre 1º e 16 de março de 1990, em favor de transportadores de carga, desde que

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12
Fls 2

> firmado termo de responsabilidade perante a instituição financeira."

A transportadora de carga que se prestou a "auxiliar" a Dª Ana Acioli nesta empreitada foi a WADEL, do Sr. Wagner Canhedo, futuro comprador da VASP, pessoa que pouco depois começou a assediar a Petrobrás para obter um empréstimo lesivo aos interesses da estatal, inclusive com a intermediação do indefectível Paulo César Farias.

A ação da secretária caracterizou-se, pois, como expediente fraudulento para, em concurso com terceiro, frustrar a eficácia da norma inscrita no artigo 5° da Medida Provisória n° 168, de 15 de março de 1990 que prevê:

> "Art. 5° Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2° do artigo 1°, obedecendo o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos).
> § 1° As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991 em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas."

Ademais, mesmo após ter prestado o compromisso, em sessão solene do Congresso Nacional, de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e promover o bem geral do povo brasileiro (art. 78 CF), continuou o Presidente a guardar seus haveres financeiros em conta corrente mantida em nome de terceiro (Ana Acioli), violando assim não só a legislação tributária, mas sobretudo as normas penais, repressoras da sonegação fiscal (Lei n° 4.729, de 14 de julho de 1965 e Lei n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Perguntado Cláudio Vieira por que razão não mantinha o Presidente seus recursos financeiros em conta bancária em nome próprio afirmou:

Processo Legislativo
Fls 2438 12-9-92

> "... porque as contas estavam em nome da Dª Ana Acioli, que foi identificada perfeitamente. Havia, digamos, uma substituição de titular identificado."

No conceito do Presidente afastado, segundo suas razões de defesa, Paulo César Farias era um "empresário respeitado no Estado de Alagoas", pessoa em quem depositava "total confiança." Curioso conceito este já que a citada pessoa, desde a década de 70, encontrava-se, envolvida, como gerente da Tratoral em Maceió, juntamente com o seu cônjuge, em mais de setenta processos administrativos, abertos pelo Banco Central, por emissão de duplicatas simuladas (art. 172 cp). Até o mês de março de 1990, estava o empresário impedido de ter acesso às operações de crédito rural, em virtude das suas atividades ilícitas. E isto não era apenas do conhecimento restrito ao estado de Alagoas. Noticiava o Jornal do Brasil, em 20 de setembro de 1989:

> "José Tupy Caldas Moura, Diretor de fiscalização do Banco Central, declara que Paulo César Farias, tesoureiro da campanha presidencial de Fernando Collor de Mello (PRN), está impedido de fazer operações de crédito rural e agroindustrial. Desde maio de 1987, Farias está na lista negra do Banco em razão de irregularidades cometidas em suas atividades privadas."

Poucos dias após a posse do novo governo, eleito em 1989, usando de falaciosa argumentação e atribuindo culpa pelas irregularidades havidas aos seus "clientes", consegue o ex-tesoureiro da campanha que o Banco Central promova o "desimpedimento" de seu nome.

Renan Calheiros, ex-líder do Governo na Câmara dos Deputados, ao depor perante a CPI, foi enfático em afirmar que, por diversas vezes, alertou o Presidente empossado em março de 1990 sobre o tráfico de influência a que se dedicava P.C. Farias desde o início da sua gestão:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº
Fls

"O Presidente da República tinha pleno conhecimento das ações do Sr. Paulo César Farias porque foi advertido e informado por mim, enquanto era líder no Congresso Nacional.

.....

Que objetivos conduziam as reuniões freqüentes entre o Presidente da República e o Sr. Paulo César Farias, por este confirmadas aqui nesta CPI, realizada na própria Casa da Dinda ou no Palácio do Planalto conforme ele próprio Paulo César Farias aqui admitiu?
De quem emanava o poder de dirigir bilhetes à Sra. Ministra da Economia?

.....

O que eu gostaria de reafirmar a esta CPI, Senador Maurício Corrêa, é que o Presidente Fernando Collor sabia das estripulias do Sr. Paulo César Farias no Governo - do tráfico de influência, do poder paralelo, da sua força para demitir, nomear e comandar uma triagem que balizava o norteamento do próprio procedimento de nomeação de pessoas no Governo Federal.

.....

Eu voltei a falar com o Presidente da República a respeito de Paulo César Farias nos momentos que antecederam o escândalo SOS Rodovias. Foi o primeiro escândalo do Governo, e a imprensa entendeu como tal. O Sr. Paulo César Farias havia nomeado o Sr. Marcelo Ribeiro para a Secretaria Nacional de Transportes, e havia nomeado, também, o Sr. José Henrique D'Amorim para o DNER. O DNER e a Secretaria Nacional de Transportes fizeram

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 2439

ao Governo uma proposta, no sentido de dispensar as licitações, em função da urgência que a recuperação das estradas requeria. Eu adverti o Presidente da República de que isso inevitavelmente teria repercussão política no Congresso e que as informações eram que Paulo César Farias estava envolvido no problema da dispensa da licitação.

.....

Eu tive outra conversa com o Presidente Fernando Collor específica sobre a utilização da máquina do Governo Estadual de Alagoas e da participação e do tráfico de influência, dos desvios de recursos do Sr. Paulo César Farias na campanha eleitoral. Essa conversa foi testemunhada pelo Ministro Bernardo Cabral que, dignamente, espontâneamente, deu entrevista aos órgãos de comunicação comprovando tudo o que eu disse à Revista VEJA.

.....

Eu disse na oportunidade, ao Presidente da República, que a CEME era um dos órgãos que mais desviavam recursos para a campanha eleitoral em Alagoas. Por que a CEME? Porque a CEME tinha como Diretor Financeiro o Sr. Luis Ribeiro, que fora indicado pelo Sr. Paulo César Farias para o governo. E tinha como Secretário Executivo do Ministério da Saúde o Sr. Luis Romero Farias, irmão de Paulo César Farias ...

Afirmo categórica e peremptoriamente que comentei os fatos, que levei os indícios de provas, que pedi para apurar e que o Presidente se omitiu.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 1292
Fls. 2 a 5

> Disse ao Presidente que Sua Excelência precisava tomar providências em relação ao empresário Paulo César Farias. porque os indícios de corrupção começavam a se generalizar ....."

Enfim, declarou:

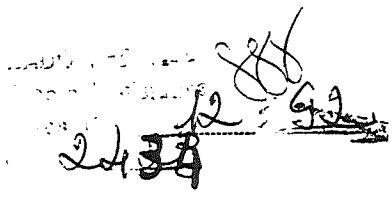
> "Paulo César Farias exibia o cartão de crédito da Dª Rosane Collor de Mello e dizia, diante de todos, que Dª Rosane Collor de Mello estava se excedendo nas despesas, que ele tinha dificuldade de pagá-las."

O Sr. Ozires Silva, ao testemunhar perante esta Comissão Especial, confirmou ter o Presidente da República sido o responsável pela inclusão do nome de Marcelo Ribeiro na lista de candidatos ao posto de Secretário Nacional de Transportes, sabendo depois que o Planalto o escolhera para o cargo; também o ex-Ministro Bernardo Cabral reconheceu ter estado presente à reunião na qual o ex-Deputado Renan Calheiros fez críticas quanto à influência do empresário no pleito de Alagoas.

Luiz Octávio da Motta Veiga, ex-Presidente da Petrobrás, disse na CPI e reiterou perante este órgão que P. C. Farias, apresentando-se como pessoa da intimidade do Presidente, assediava reiteradamente a Petrobrás, seja para obter favores para parentes, seja para intermediar negócios em favor de amigos seus (Wagner Canhedo da VASP), seja, enfim, para tentar inteirar-se das licitações em curso no órgão. Pediu exoneração do cargo em face das pressões exercidas, nunca tendo logrado sucesso em fazer cessar as investidas de P. C. Farias.

Na qualidade de testemunha, declarou à Comissão:

> "Sr. Relator (Antônio Mariz) - No exercício da presidência, o senhor foi procurado pelo Sr. P. C. Farias?
>
> Sr. Luís Octávio da Motta Veiga - Fui.



Sr. Relator (Antônio Mariz) - Foi procurado com freqüência? A que título ele o procurava?

Sr. Luís Octávio da Motta Veiga - No começo foi uma aproximação muito vaga, até que surgiram os casos em que ele se interessava mais como uma plataforma de estação do petróleo que estava sendo julgada pela PETROBRÁS; o problema com o posto de um irmão dele, em Alagoas, que era devedor da PETROBRÁS. E, finalmente, culminou com o caso do financiamento de 50 milhões pleiteados para a VASP, para viabilizar o processo de privatização. São vários os casos, quer dizer, começou a se formar uma procura maior de conhecer pessoas, de sociabilizar, enfim. Mas depois foi realmente um negócio de advocacia administrativa e de procurar viabilizar coisas no âmbito da PETROBRÁS.

Ele começou a me procurar em maio de 1990. Fez várias ligações, esteve na PETROBRÁS pelo menos três vezes. Se o senhor quiser, posso dar as datas de todas as ligações que ele me fez, para a Presidência da PETROBRÁS. A primeira foi no dia 03 de maio, como falei; em junho, ele ligou nos dias 6 e 7; em julho, no dia 17; em agosto, ele fez quatro ligações: dias 14, 17, 21 e 28; em setembro, quando começou a concretizar o caso da VASP, ele fez oito chamadas: nos dias 03, 11, 14, 19, 20, 21, 22 e 26; e a última ligação foi no dia 10 de outubro. Foram 17 vezes que ele me ligou, não quer dizer ... Essas são ligações feitas pela ... Acredito que os senhores possam ter o registro delas, porque foram feitas para a Presidência da PETROBRÁS. Fora essas ligações, como relato na entrevista que dei à revista VEJA, ele me procurou ainda num hotel em Nova Iorque, onde eu estava hospedado. Ligou duas ou três vezes para lá, sendo que, da última vez, a minha mulher atendeu e disse que eu não queria atender, enfim, que eu não iria atendê-lo.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº
Fls.

> Evidentemente, nem todas as ligações estavam ligadas ao caso VASP, mas sempre há algum assunto em qué ele estivesse interessado. Ele estava muito interessado no caso da plataforma, no caso do irmão, não tanto - talvez os valores não fossem tão vultosos. E no caso da VASP, então, ele voltou à carga com força total"

E até o ex-Ministro Alceni Guerra levou ao conhecimento do Presidente fatos envolvendo o Sr. Paulo César Farias:

> "Que no início do segundo semestre de 1991, durante a fase de concorrência para a construção de cinco mil CIAC's, o declarante tomou conhecimento, através do Coordenador do Projeto, Nivaldo Almeida, de que estaria havendo pressões dos empreiteiros no sentido de se estabelecer um preço por volta de quatrocentos a quatrocentos e quarenta dólares por metro quadrado construído; que segundo Nivaldo, as empreiteiras estariam alegando que poderiam obter esta elevação de preços junto ao Sr. Presidente da República, usando de canais, entre eles através do Sr. Paulo César Farias; que o declarante, em audiência com o Presidente Collor, o informou sobre esta pressão dos empreiteiros e a participação de Paulo César Farias no caso, tendo então o Presidente Fernando Collor dito ao declarante que fosse rigoroso na fixação do preço de maior interesse para o Governo" (Inquérito 191/92-SR, vol III, pág. 211)

Sebastião Curió Rodrigues Moura, em depoimento prestado à CPI em 23 de julho de 1992, disse que no dia 12 de julho de 1990 avistara-se com o Presidente da República no Planalto do Planalto tendo prometido ajuda na tentativa então empreendida de voltar à Câmara dos Deputados como representante do Estado do Pará.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
2340

Já no dia 01 de setembro de 1990, encontrou-se casualmente com o Presidente da República no Restaurante Florentino e voltando ao tema da prometida ajuda de campanha, pediu que aguardasse uma comunicação do Ministro Cabral. Logo no dia seguinte, diz ter havido contato telefônico com o ex-Ministro da Justiça, a quem passou o número dos seus telefones de Brasília para que a pessoa intermediadora do repasse dos recursos providenciasse o numerário. Seguiu-se, então, uma chamada telefônica do Sr. Paulo César Farias, a quem disse estar precisando de cerca de dez milhões para cobrir os gastos eleitorais. Esclareceu o depoente:

> "Permaneci alguns instantes ao telefone aguardando; ao retornar o Dr. Paulo César Farias perguntou-me se teria alguém de confiança para ir buscar o valor naquele escritório tendo informado que: "a importância deveria ser apanhada naquele escritório que era do nosso amigo na campanha, tá?" Acrescentando: "Você sabe onde é, não?" Respondi que sim ... O escritório de campanha era no Edifício OK do Sr. Fernando Collor de Mello. O Dr. Paulo César Farias forneceu o telefone para contato de número 321-8977, dizendo que o emissário procurasse Dª Marta, ficando acertado que a primeira parcela seria no dia 06 de setembro de 1990, dois dias depois - enquanto que a segunda seria no dia 20 do mesmo mês."

Acertados os detalhes de valor, épocas e local de pagamento, pediu o interlocutor um favor nos seguintes termos:

> "Agora, vou precisar de um favor seu: 'Eu queria que o Senhor anotasse um número aqui de São Paulo. Amanhã o Sr. vai dar uma ligada para lá. Anote este número: 455-7342 ou 418-6361. Isto é na Mercedez-Benz, tá?" Disse-me, ainda, que ligasse para os telefones em São Paulo, apresentando-me como Deputado Sebastião Curió e dizendo que gostaria de falar com o Dr. Schauer ... Eu deveria

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
2310

então agradecer a ajuda que a referida pessoa estava nos dando. Lembrou, ainda, que eu não entrasse em maiores detalhes com o Dr. Schauer."

Acrescenta o depoente haver recebido dois cheques, no valor de Cr$ 5.000.000,00 cada, ambos assinados por Jorge Bandeira de Melo sob o nome de correntista fantasma José Carlos Bonfim.

Em dezembro de 1990, foi procurado pelo Sr. P. C. Farias que, após uma conversa genérica sobre as atividades em Serra Pelada, disse saber que o depoente estava prestes a assinar um contrato com a empresa Cervaz, o que era verdade. Em seguida declarou à Comissão:

"O Dr. Paulo César Farias, num tom até muito autoritário, disse-me, com o dedo indicador em riste: "O senhor não vai assinar. O negócio da Cervaz não é bom. A grande parte ficará com os garimpeiros. O senhor vai assinar com uma empresa de amigos meus, onde se pagará **royalties** à Cooperativa, até porque a Cervaz tem uma dívida de campanha conosco".

Disse-me ainda o Dr. Paulo César Farias que "a Cervaz tinha um crédito com a Caixa Econômica Federal para receber em Manaus e que, se fosse necessário, bloquearia esse dinheiro."

Consoante apurou a CPI em longo e exaustivo levantamento, a EPC e a Brasil-Jet de P. C. Farias, a partir de março de 1990, receberam milhões de dólares por serviços que nunca foram prestados.

Com efeito, uma das modalidades de operação dos chamados "Esquema PC" era obter contribuições de empresas, mascarando-as, para efeitos contábeis e fiscais, sob a forma de pagamento de pretensos serviços prestados àquelas.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
2340

Sendo notórias as ligações de Paulo César Farias com o Presidente da República, as empresas instadas a contribuir para o "Esquema PC" o faziam temendo a imposição de represálias, em caso de recusa, ou com vistas a situações comerciais vantajosas de que eventualmente pudessem, no futuro, vir a participar, com beneplácito governamental.

É exemplo do modus operandi e das motivações que levaram empresários a contribuir para o "Esquema PC" o depoimento prestado à CPI pelo industrial ANTONIO ERMÍRIO DE MORAES, cujas empresas contrataram com a EPC serviços de consultoria envolvendo "estudos para eventual implantação de uma unidade industrial no estado de Alagoas", pelo preço correspondente a US$ 250,000.00 (duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos), serviços estes que nunca foram nem seriam prestados, até porque os técnicos que integravam a contratada eram de "nível médio para baixo", fato do conhecimento dos contratantes.

Apurou a CPI a existência de expressivo elenco de empresas "contribuintes" do "Esquema PC" em montante correspondente a vários milhões de dólares norte-americanos, destacando-se, pelo valor dos "serviços" pagos (e não prestados) a seguintes:

Construtora Norberto Odebrecht S.A.	US$ 3,200,000.00
Construtura Andrade Gutierrez	1,700,000.00
Construtora Tratex S.A.	290,000.00
Mendo Sampaio S.A.	260,000.00
Grupo Votorantim	250,000.00

Espantoso é o conteúdo do que se encontra gravado no computador da VERAX, outra empresa de P. C. Farias:

> "Refluir - Retirada estratégica de modo a reduzir sensivelmente o grau de exposição e de vulnerabilidade
> O sentimento generalizado contra o lobbysta titular vem se

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº
Fls

> cristalizando dia a dia. Permitir espaço ao lobby para operar, seja o político seja o tradicional.
> Liberar áreas não elegíveis. admitir que não é possível enquadrar todos os Ministérios.
> .....
> Por conveniência e necessidade o bigboss modificou a estratégia de atuação com claras e evidentes decisões de completo expurgo da ação dos operadores, o que implica em rediscutir o modelo existente a partir de um balizamento superior.
> Por maior que seja o expurgo, o mercado (parceiros mais expressivos e confiáveis) sempre terá em conta que o relacionamento entre os dois amigos é mais duradouro que um casamento, e, paliativamente, irá buscar soluções para os seus problemas, não importando quem sejam os futuros interlocutores, mas tendo em conta que não poderá deixar de dar sua contribuição permanente ao Sistema anterior" (fls. 413 do 5° vol. do inquérito 191/92).

E no banco de dados deste computador há um amplo registro das grandes obras públicas em andamento, com todos os detalhes pertinentes, como se fosse uma central do governo. Significativamente, denomina-se o arquivo "CASH" e a senha de acesso é "COLLOR". (fls. 405 do 5° vol. do inquérito 191/92)

Motta Veiga, ex-Presidente da PETROBRÁS, foi o primeiro a pública e ostensivamente, denunciar o tráfico de influência que fazia P. C. Farias ostentando o título de amigo íntimo do Presidente da República. Antes mesmo de Wagner Canhedo ganhar o leilão de privatização da VASP, já buscava na PETROBRÁS interceder em favor do amigo para que obtivesse um empréstimo de US$ 40,000,000.00, sem juros. Motta Veiga resistiu e caiu, ou melhor, preferiu sair para não se comprometer. Detonado o escândalo, houve por bem o Presidente, de retorno da Europa, convocar a imprensa para anunciar uma ampla investigação sobre o assunto, não sem antes permitir que o seu porta-voz Cláudio Humberto qualificasse o executivo de "insubordinado".

...oaquim L...
...versos N.° 12 09 92
Fls 2451

Requisitou a CPI cópia da sindicância ou inquérito instaurado na certeza de que a providência fora adotada à época. Para surpresa geral, constatou-se que a única iniciativa adotada no âmbito da estatal foi a de constituir uma comissão de alto nível para historiar o curso dos eventos, concluindo-se que o negócio pretendido por Canhedo era inviável. Sobre Paulo César Cavalcante Farias, nem uma palavra. Silêncio absoluto, total omissão, como se jamais tivesse posto os pés na PETROBRÁS.

Estamos, de fato, diante de um "teatro do absurdo", como diz a defesa. Mas não em virtude da acusação, do processo ou da verdade que emerge cristalina dos autos e sim em decorrência da inverossímil versão narrada, pretendendo fazer crer na existência de um fantasioso empréstimo uruguaio no valor US$ 3,750,000.00, cuja materialidade não se prova, na aquisição de 318 Kg de ouro, sem registro nem rastro, no resgate de aplicações de impossível identificação e, por derradeiro, nas imaginárias "sobras de campanha", que se afirma, contra a prova literal dos autos, terem existido, mas ninguém sabe a quanto montaram ou onde estavam depositados.

Em contrapartida, são reais os milhões de dólares faturados por Paulo César Farias junto às maiores empresas do País por serviços de "assessoramento verbal" consistentes no repasse de informações sobre as "idéias da equipe econômica"; as notas fiscais e duplicatas simuladas da Brasil Jet emitidas para justificar o recebimento do fruto da extorsão; a família de "fantasmas" idealizada, materializada e operacionalizada no seio das empresas de P. C. Farias e que era utilizada para transferir recursos para o Presidente afastado, seus familiares e empregados.

A ordem estatal só se justifica pelos superiores fins que busca realizar. O poder que o povo delega aos governantes há de ser utilizado em proveito da coletividade, do progresso, da paz e da justiça. Exige-se dos eleitos conduta ilibada e idoneidade de comportamento porque com a investidura nas mais elevadas funções da República passam a ser órgãos do Estado e, nesta qualidade, têm o indeclinável dever de velar pela credibilidade das instituições. A conduta ímproba, o atentado à moral, a

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12
Fls. 2452

agressão à ética, sobre serem intoleráveis por que violam a fidúcia que se depositou nos responsáveis pela tutela e resguardo da res publica, acarreta danos inaceitáveis à estabilidade da organização sócio-política da Nação.

Constitucionalmente, cabe ao Presidente da República uma dupla função: a de Chefe de Estado e a de exercício da direção superior da administração. Como primeiro mandatário executivo do país, cumpre-lhe observar e fazer cumprir os postulados que informam a atividade administrativa, entre os quais se insere o devido resguardo da moralidade dos atos de gestão. Tão grave é a improbidade no campo da administração pública que a Lei Maior sujeita o infrator à suspensão dos direitos políticos e à perda do cargo, independentemente das sanções civis, administrativas e penais cabíveis. Quando o autor da transgressão é a própria autoridade maior, aquele que acima de todos deve dar o exemplo de correção e lisura, a pena vem fixada no próprio texto da Lei Fundamental: perda do cargo com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública. É o mecanismo institucional de defesa da sociedade, não só para afastar o indigno mas também para evitar que volte a trair a Nação.

O Presidente afastado, tão logo assumiu o poder, baixou medida provisória, convertida na Lei 8.027, de 12 de abril de 1990, explicitando as regras de conduta exigíveis aos agentes públicos. Entre os deveres menciona-se: ser leal às instituições; observar as normas legais e regulamentares; e manter conduta compatível com a moralidade pública (art. 2°, incisos II, III e VIII). Constituem faltas administrativas: valer-se ou permitir dolosamente que terceiros tirem proveitos de informação, prestígio ou influência, obtidos em função do cargo, para lograr, direta ou indiretamente proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; e aceitar ou prometer aceitar propinas ou presentes, de qualquer tipo ou valor, bem como empréstimos pessoais ou vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições (art. 5°, incisos I e VIII). O diploma instituidor do regime único dos servidores também sancionado pelo Presidente afastado, reitera os preceitos nos artigos 116, incisos I, II, III e IX, e 117, inciso IX (Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990). Finalmente, a Lei 8.429, de 02 de junho de 1992, que atualizou a legislação repressiva do

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Divers. N.
Fls 2453

enriquecimento ilícito no exercício dos cargos públicos, fixa severas sanções para os que se locupletam às custas da função que deveriam exercer com integridade e lisura.

Restou amplamente comprovado no presente processo que, ao longo do exercício do mandato, de forma sistemática, regular e ininterrupta, o denunciado auferiu vultosos e injustificados ganhos patrimoniais, todos oriundos de fontes escusas e não declaradas. Recebeu, também, favores e presentes de expressivo valor econômico sem causa lícita e ostensiva. Omitiu-se deliberadamente de agir quando informado das atividades ilícitas a que se dedicava a pessoa responsável pelo suprimento das vultosas verbas com que se locupletou. Ademais, sonegou ao fisco informações sobre a renda e o patrimônio acrescido. Violou iterativamente normas de ordem pública de sua própria iniciativa, cujo propalado fim era evitar a evasão tributária e alcançar estabilidade econômico-financeira do País. A agravar à situação, invocou como justificativa a apropriação de fundos eleitorais e a realização de uma operação de crédito clandestino concluída por interposta pessoa. Tratar-se-iam de outras tantas agressões à ordem jurídica caso tivessem tido a respectiva materialidade comprovada.

A materialidade dos fatos resulta da abundante prova documental produzida. A autoria se infere a partir do teor da própria defesa apresentada.

Houve-se o denunciado de forma indigna, indecorosa e desonrosa no exercício do cargo por haver reiteradamente afrontado todos os princípios e normas atinentes à moralidade pública. Violou e permitiu que fossem violadas normas cogentes administrativas, tributárias e penais.

10. DAS CONCLUSÕES

Encontra-se, desse modo, demonstrada a materialidade dos delitos descritos na denúncia. Existem suficientes indícios de autoria, incriminando o Presidente da República.

Protocolo Legislativo
Diversos Nº
Fls.

Seria esse, portanto, culpado por "permitir de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública" (art. 8°, 7, da Lei n° 1.079, de 1950) e por "proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo" (Art. 9°, 7, da Lei n° 1.079, de 1950).

A Comissão Especial declara, pois, procedentes as acusações, para que o Senado Federal, se assim o entender, pronuncie e julgue o Presidente da República, Fernando Affonso Collor de Mello, em obediência à Constituição e às leis.

Este é, sem dúvida, um momento histórico, construído com a deliberação que tomaremos. Em mais de um século de vivência republicana, pela primeira vez comparece o Presidente da República ante o Senado, instituído esse em órgão judiciário. Permanecerá na memória do povo brasileiro o desfecho do processo de **impeachment**, qualquer que seja ele.

Que não se assinalem, porém, no dramático episódio, apenas seus aspectos negativos - o descrédito da autoridade, o vilipêndio das instituições, o comprometimento do Estado. Mas, ao contrário, que se constitua no marco inicial de tempos emergentes, onde sejam sinônimos a honradez e o exercício dos cargos públicos, onde democracia e responsabilidade política assumam sua indissociabilidade, firme e perenemente.

Destes acontecimentos e deste tempo, remanesça a lição, às gerações presentes e à posteridade, do imperativo da honra e da dignidade na vida pública brasileira, pedra angular da construção democrática.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Fls 2250

"Indigna é a nação que não aceita com alegria tudo sacrificar à sua honra" (Schiller).

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1992.

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 2455

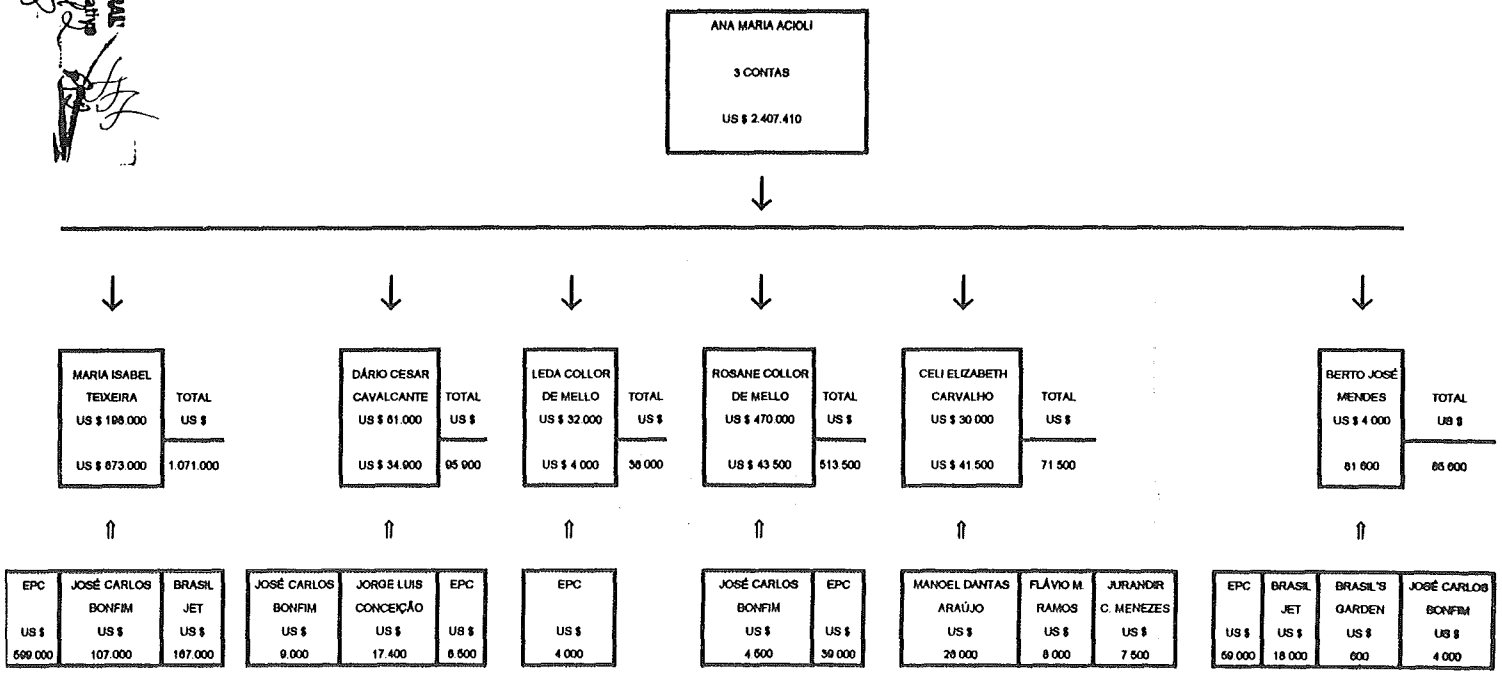
11. ANEXOS

11.1 O "ESQUEMA PC" E OS GASTOS PESSOAIS DO PRESIDENTE COLLOR (FLUXO DE RECURSOS)

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Div...
12 / 12 / 92
2456

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Fls. 58

O "ESQUEMA PC" E OS GASTOS PESSOAIS DO PRESIDENTE COLLOR
FLUXOS DE RECURSOS



11.2 MOVIMENTO BANCÁRIO

(VALORES CREDITADOS ATRAVÉS DO ESQUEMA PC)

11.2.1 Créditos recebidos por ANA MARIA ACIOLI G. DE MELLO

11.2.2 Créditos recebidos por BERTO JOSÉ MENDES

11.2.3 Créditos recebidos por BRAZIL'S GARDEN

11.2.4 Créditos recebidos por CELI ELIZABETH CARVALHO

11.2.5 Créditos recebidos por DÁRIO CÉSAR CAVALCANTE

11.2.6 Créditos recebidos por LEDA COLLOR DE MELLO

11.2 7 Créditos recebidos por MARIA ISABEL TEIXEIRA

11.2.8 Créditos recebidos por MARÍLIA DOYLE NEHRING CÉSAR

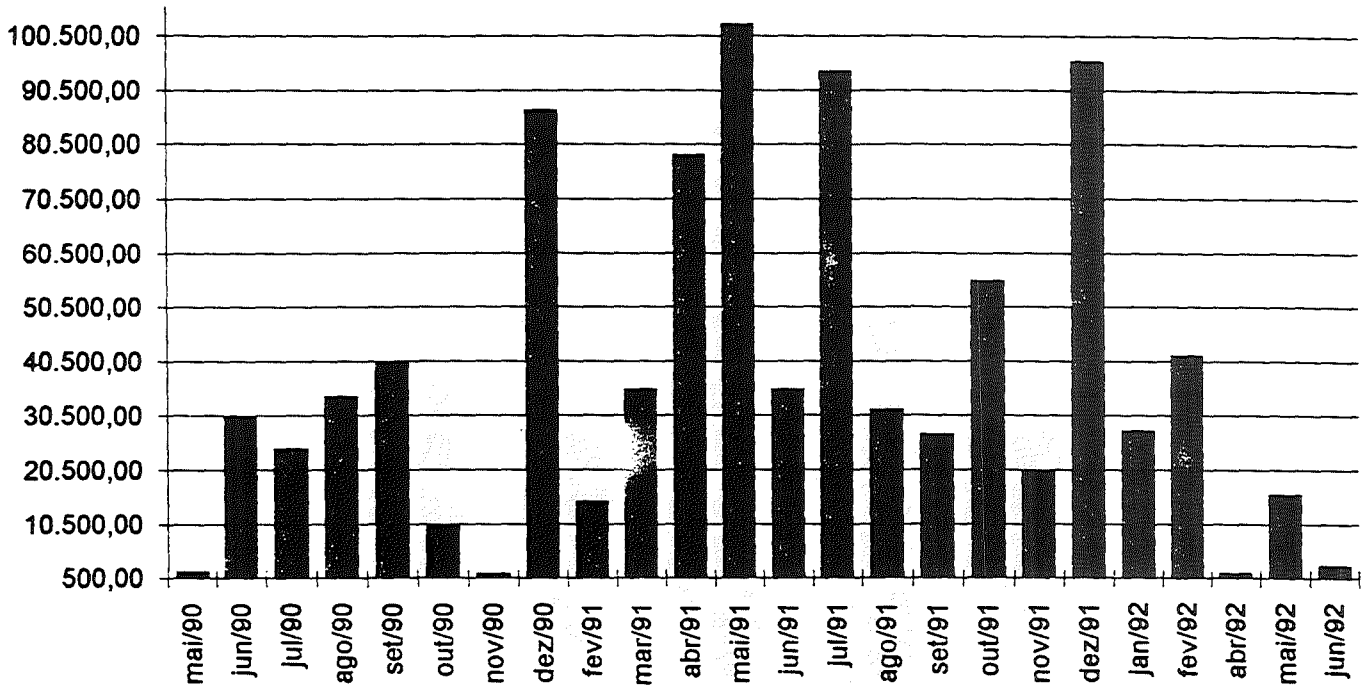
11.2.9 Créditos recebidos por ROSANE MALTA COLLOR DE MELLO

11.2.10 Créditos recebidos por JOSÉ ROBERTO NEHRING CÉSAR

11.2.11 Créditos recebidos por JOSÉ ROBERTO, MARÍLIA DOYLE E PEDRO NEHRING CÉSAR

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
fls.

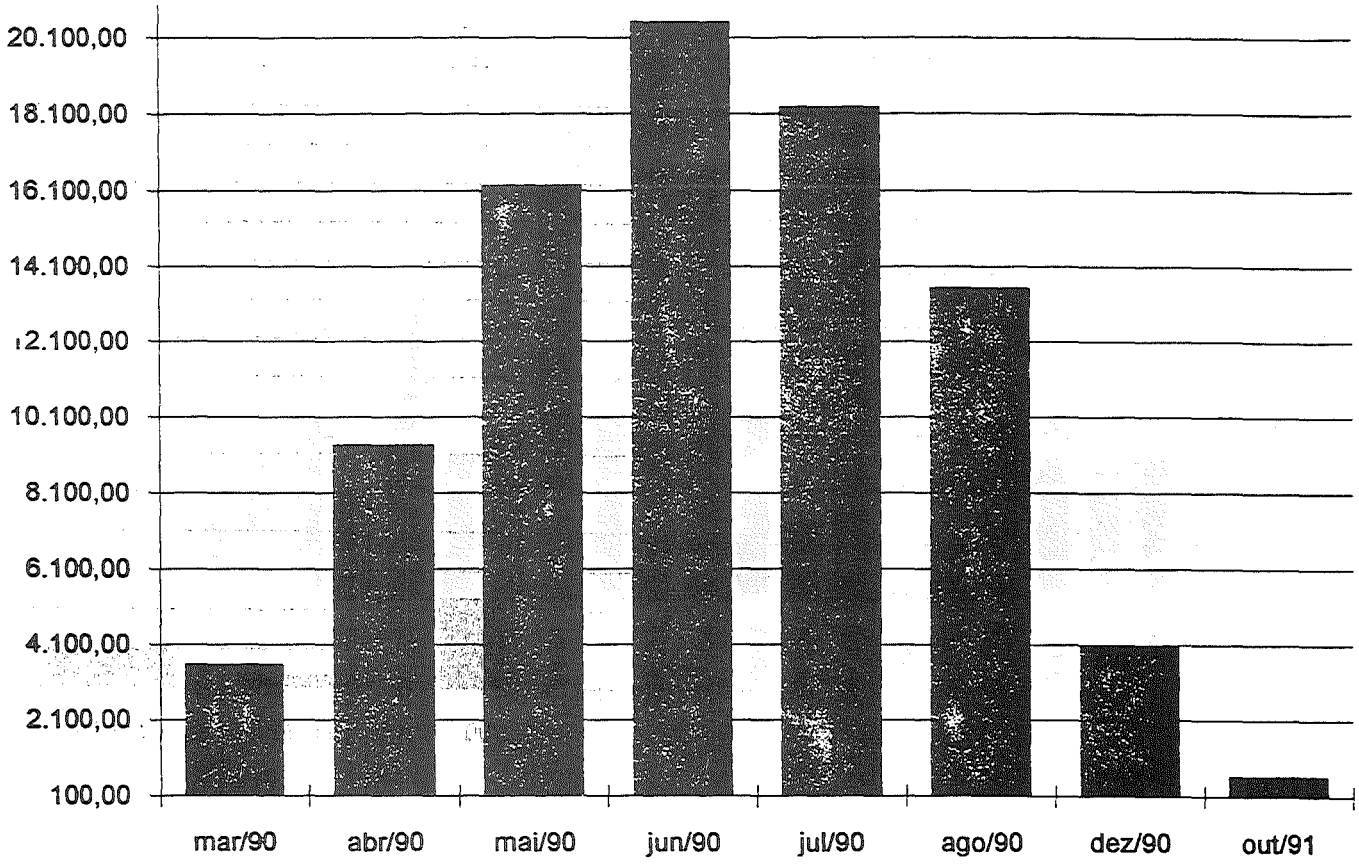
CRÉDITOS RECEBIDOS POR ANA MARIA ACIOLLI G. DE MELLO



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Fl. N.º

VALORES MENSAIS EM US $ CREDITADOS ATRAVÉS DO ESQUEMA PC

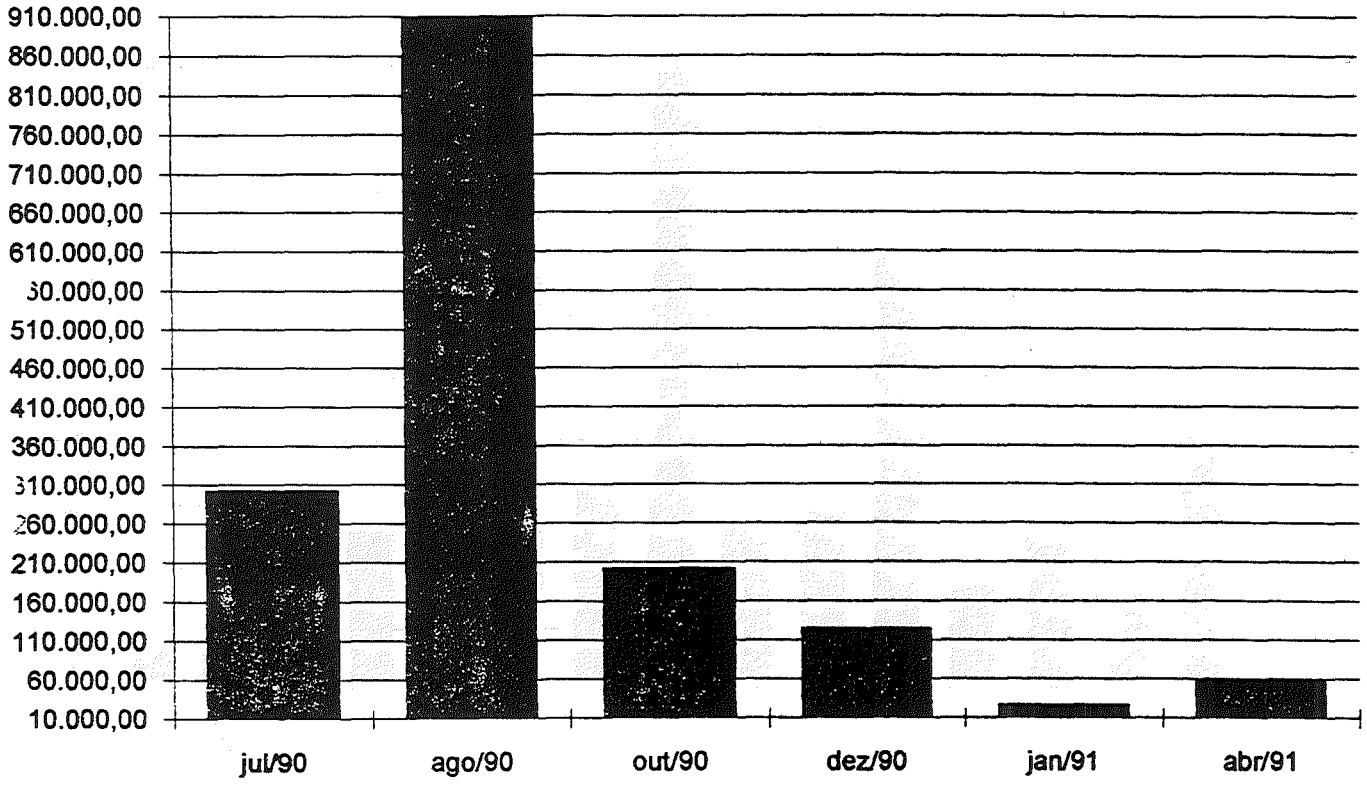
CHEQUES RECEBIDOS POR BERTO JOSÉ MENDES



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
N.º 12

VALORES MENSAIS EM US $ CREDITADOS ATRAVÉS DO ESQUEMA PC

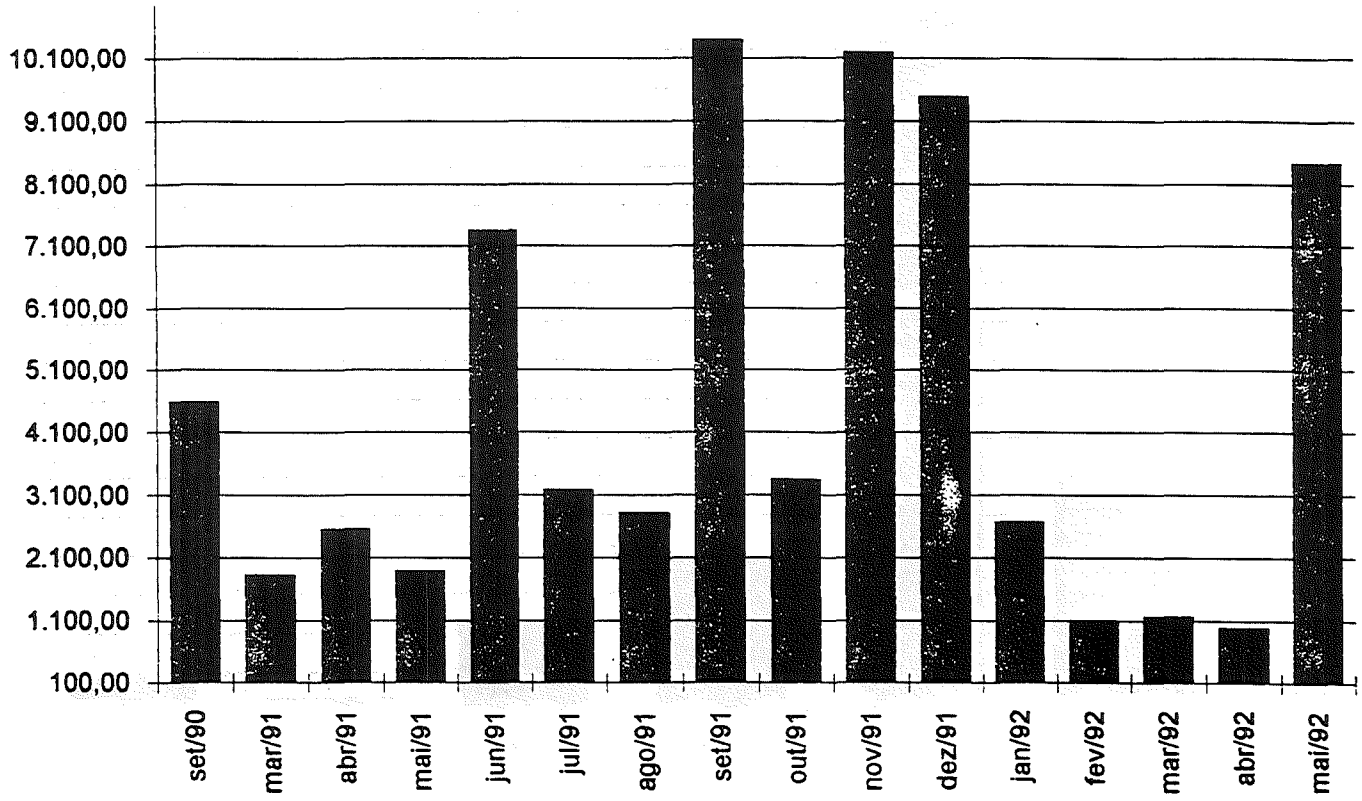
CHEQUES RECEBIDOS POR BRASIL'S GARDEN



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos
Fls 2462

VALORES MENSAIS EM US $ CREDITADOS ATRAVÉS DO ESQUEMA PC

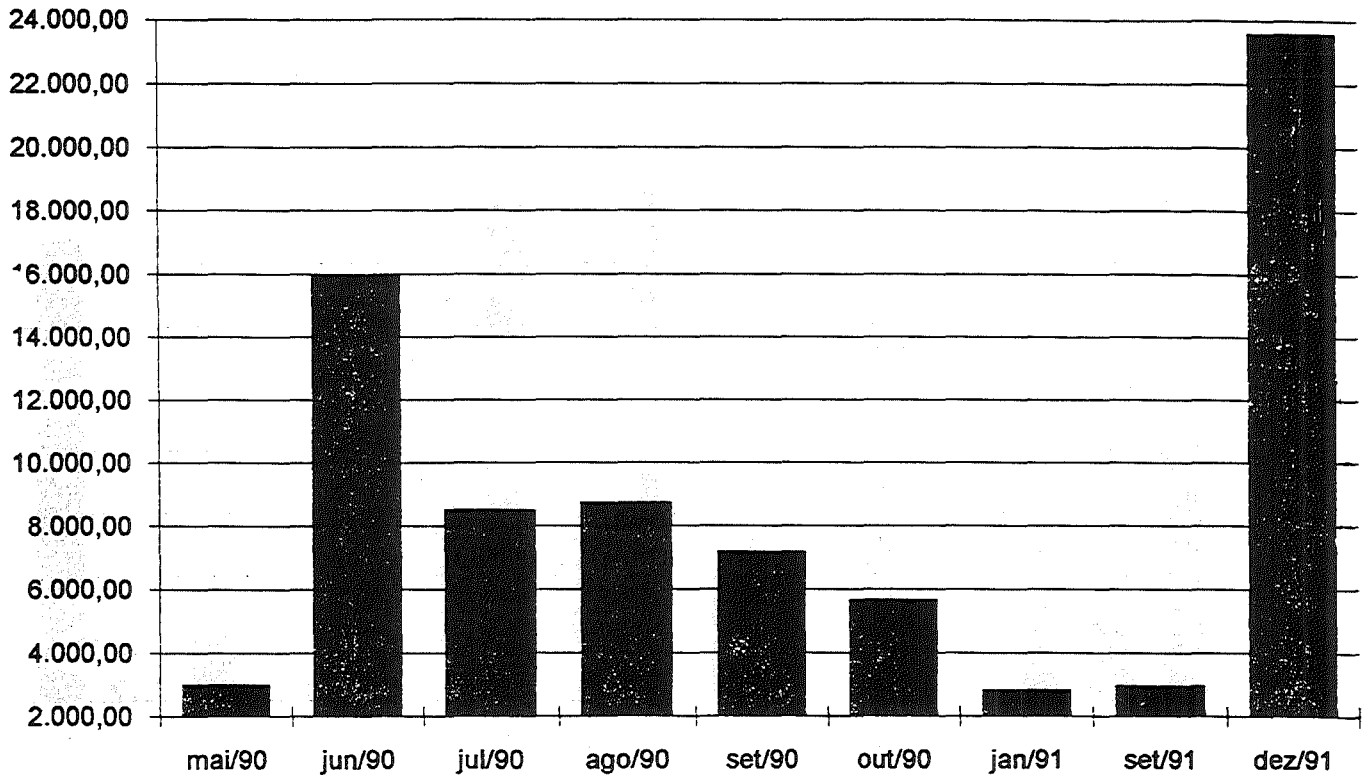
CHEQUES RECEBIDOS POR CELI ELIZABETH CARVALHO



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls 2663

VALORES MENSAIS EM US $ CREDITADOS ATRAVÉS DO ESQUEMA PC

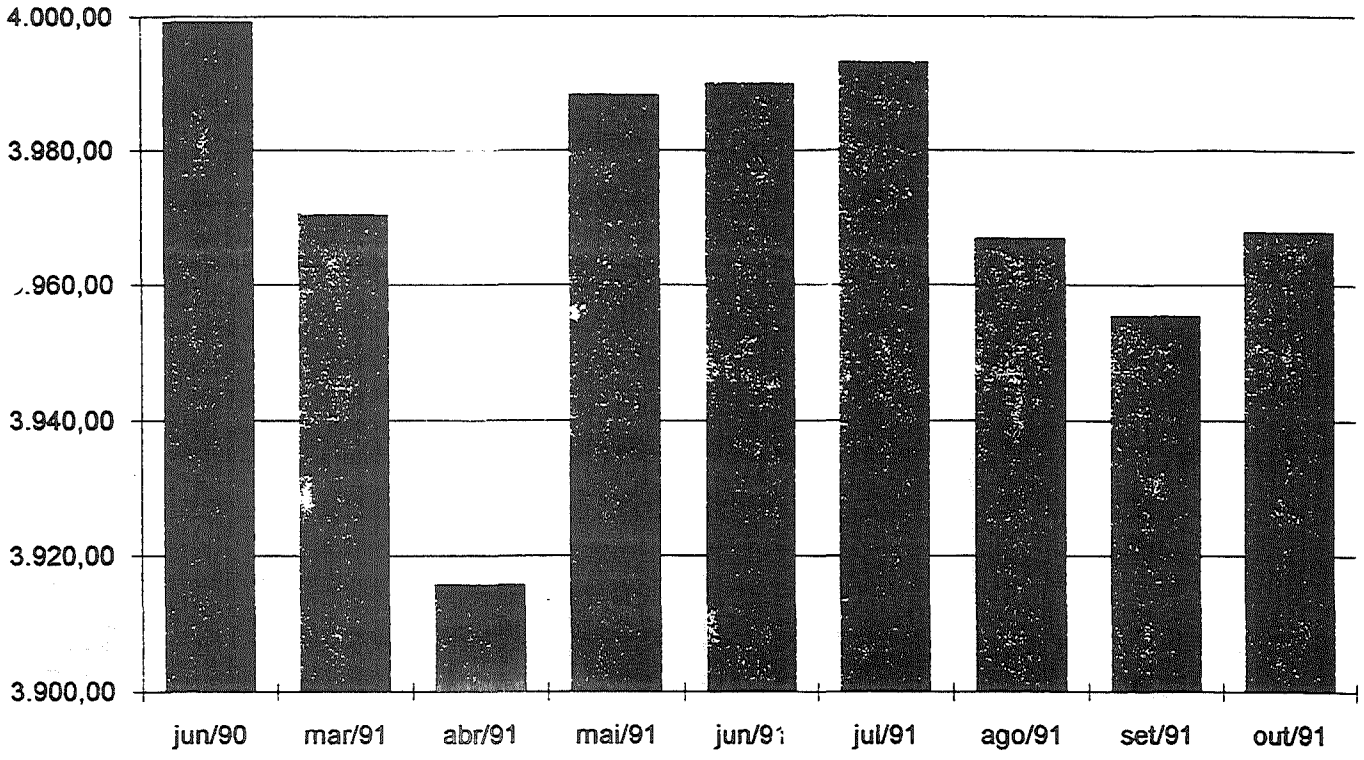
CHEQUES RECEBIDOS POR DÁRIO CÉSAR CAVALCANTE



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.°
Fls. 2162

VALORES MENSAIS EM US $ CREDITADOS ATRAVÉS DO ESQUEMA PC

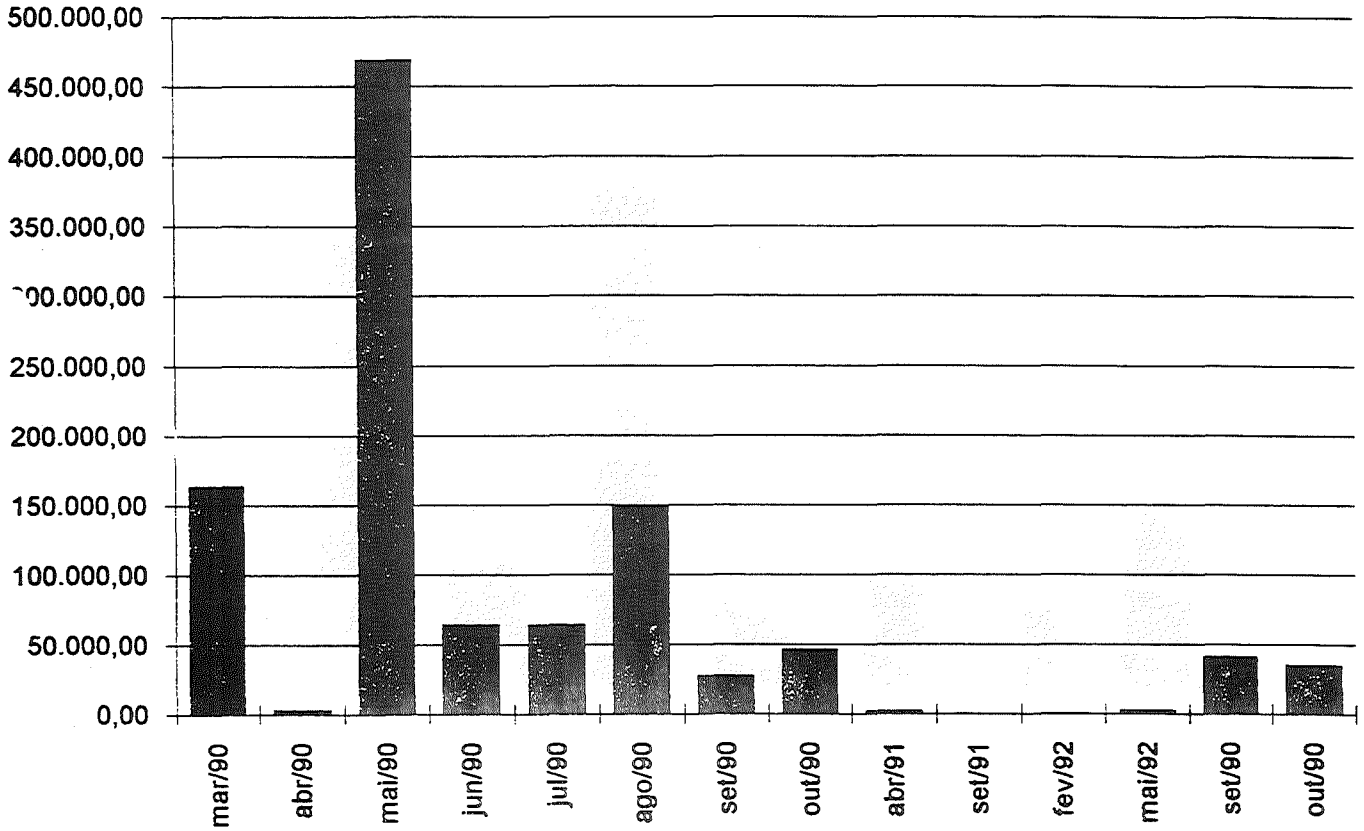
CHEQUES RECEBIDOS POR LEDA COLLOR DE MELLO



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Nº 12 5 92

VALORES MENSAIS EM US $ CREDITADOS ATRAVÉS DO ESQUEMA PC

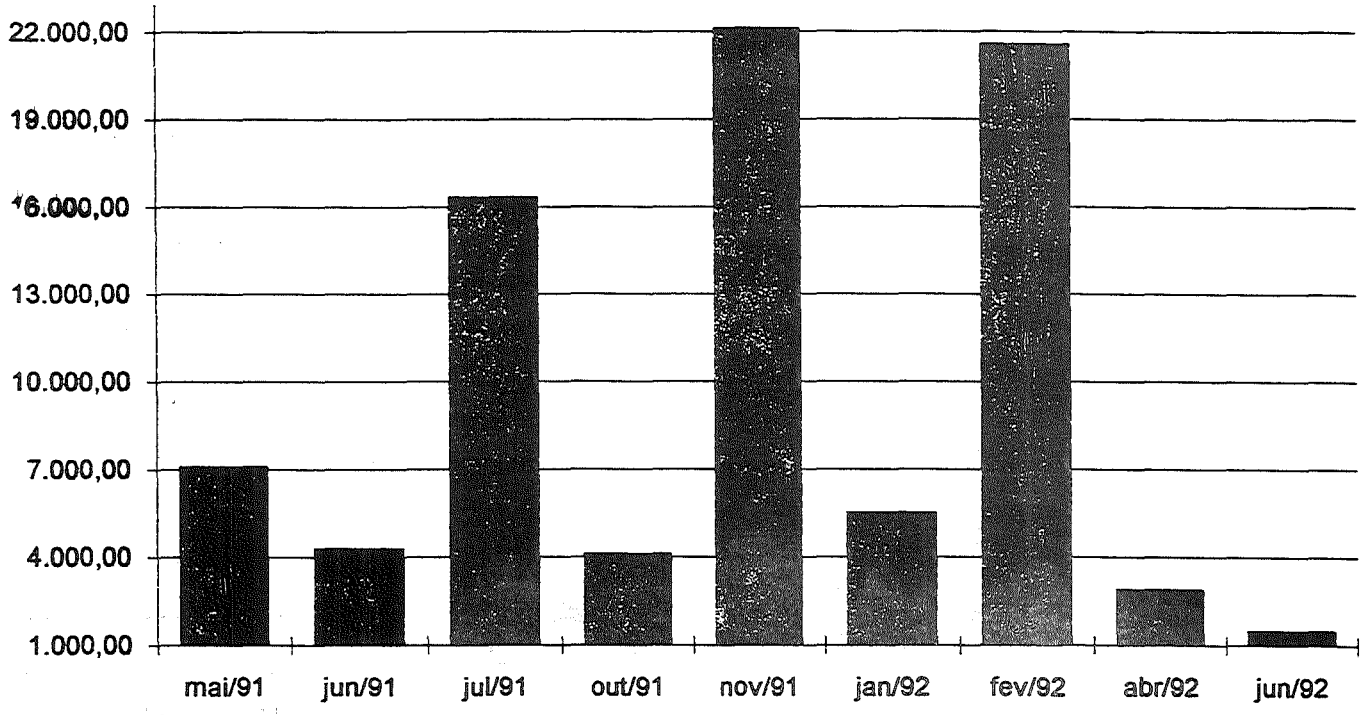
CHEQUES RECEBIDOS POR MARIA ISABEL TEIXEIRA



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diverso n.°
Fls.

VALORES MENSAIS EM US $ CREDITADOS ATRAVÉS DO ESQUEMA PC

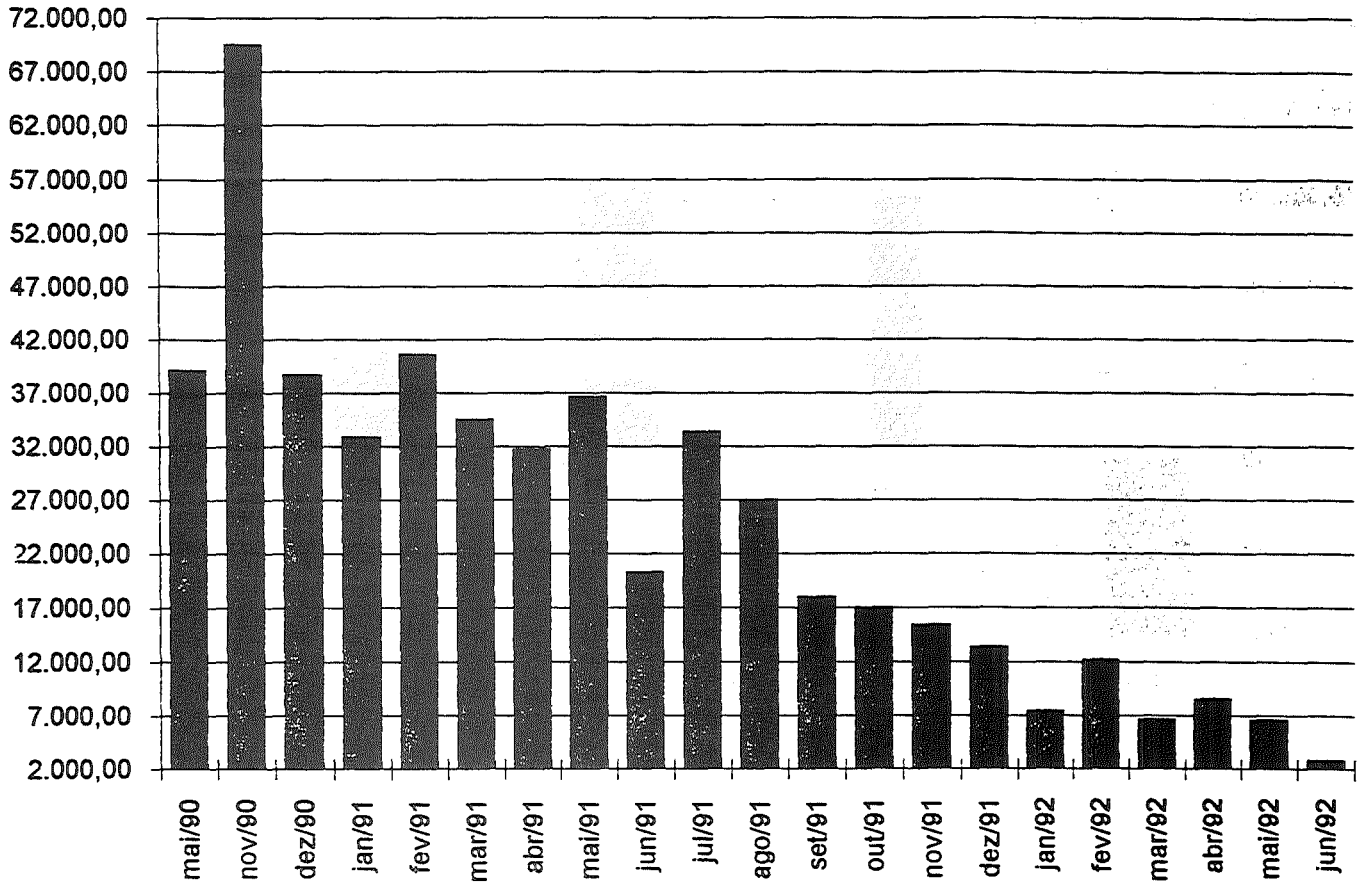
CHEQUES RECEBIDOS POR MARÍLIA DOYLE NEHRING CESAR



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12-92
Fls. 2267

VALORES MENSAIS EM US $ CREDITADOS ATRAVÉS DO ESQUEMA PC

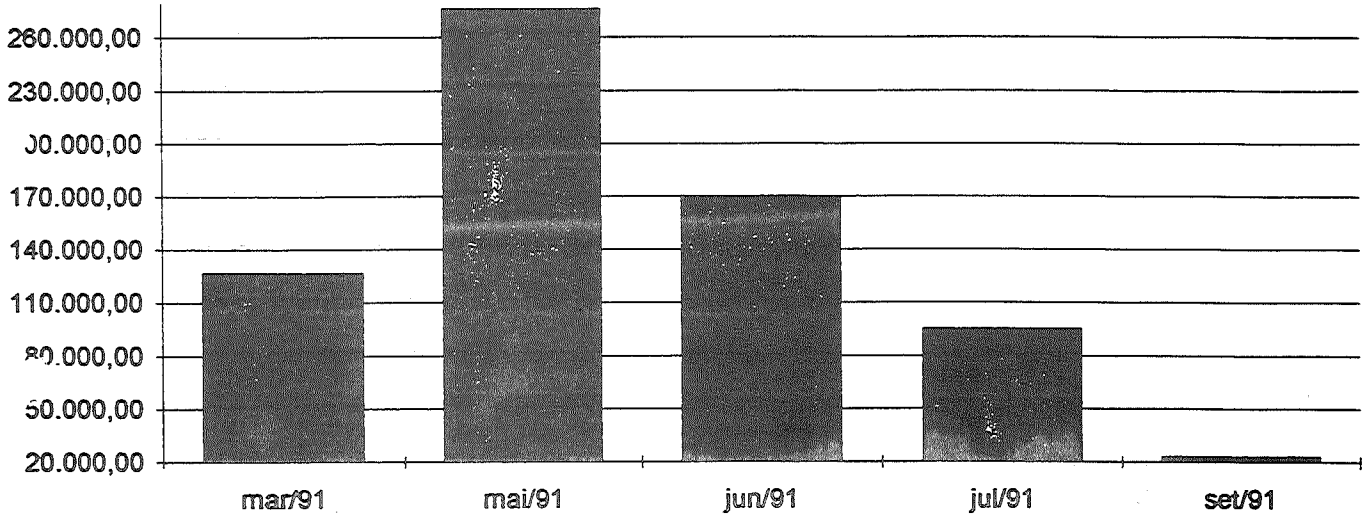
CHEQUES RECEBIDOS POR ROSANE MALTA COLLOR DE MELLO



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 08 92
Fls. 2168

VALORES MENSAIS EM US $ CREDITADOS ATRAVÉS DO ESQUEMA PC

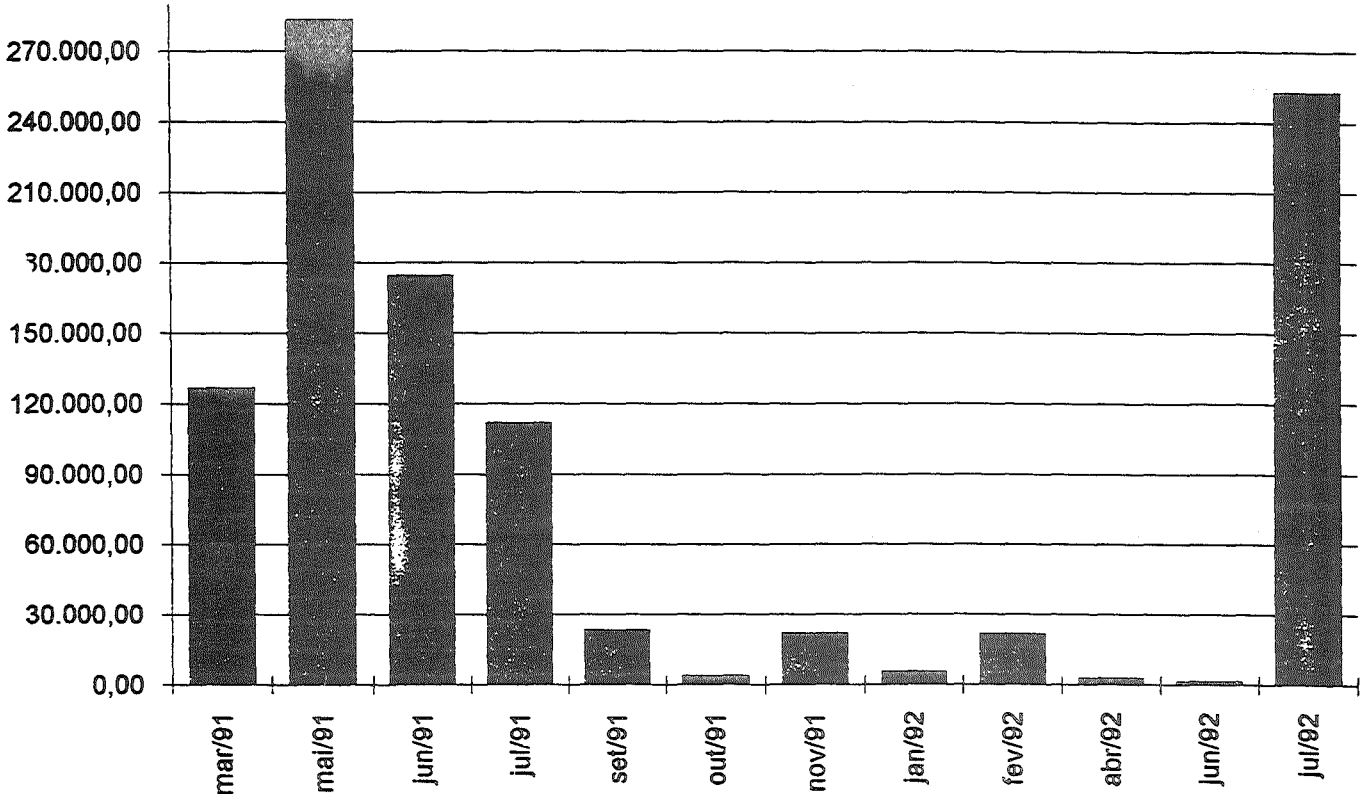
CHEQUES RECEBIDOS POR JOSÉ ROBERTO NEHRING CESAR



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 2469

VALORES MENSAIS EM US $ CREDITADOS ATRAVÉS DO ESQUEMA PC

CHEQUES RECEBIDOS POR JOSÉ ROBERTO - MARÍLIA DOYLE E PEDRO NEHRING CESAR



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.°
Fls.

VALORES MENSAIS EM US $ CREDITADOS ATRAVÉS DO ESQUEMA PC

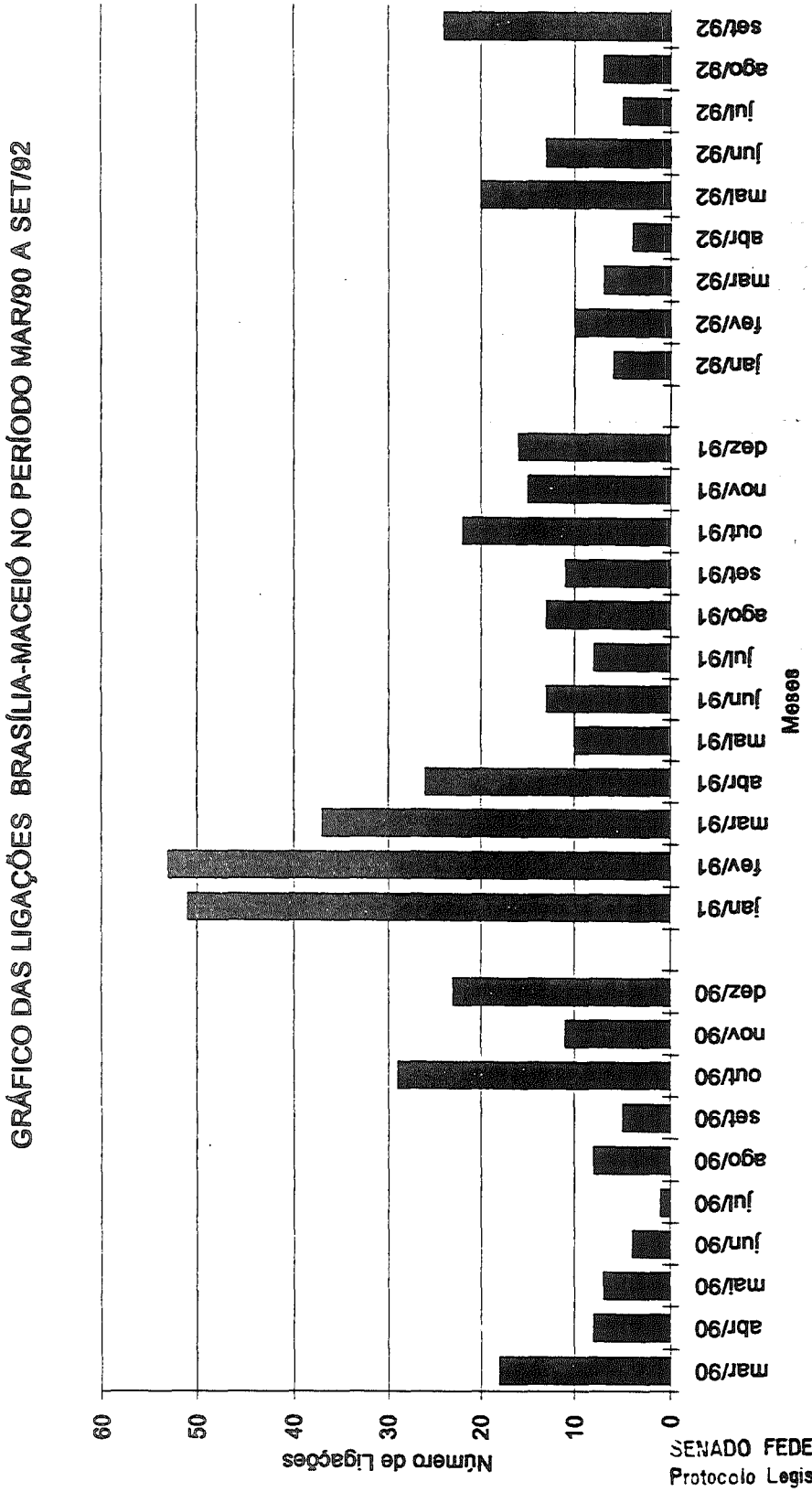
11.3 ANÁLISE DAS LIGAÇÕES TELEFÔNICAS (Período de Março/1990 a Setembro/1992)

11.3.1 Gráfico das Ligações BRASÍLIA-MACEIÓ

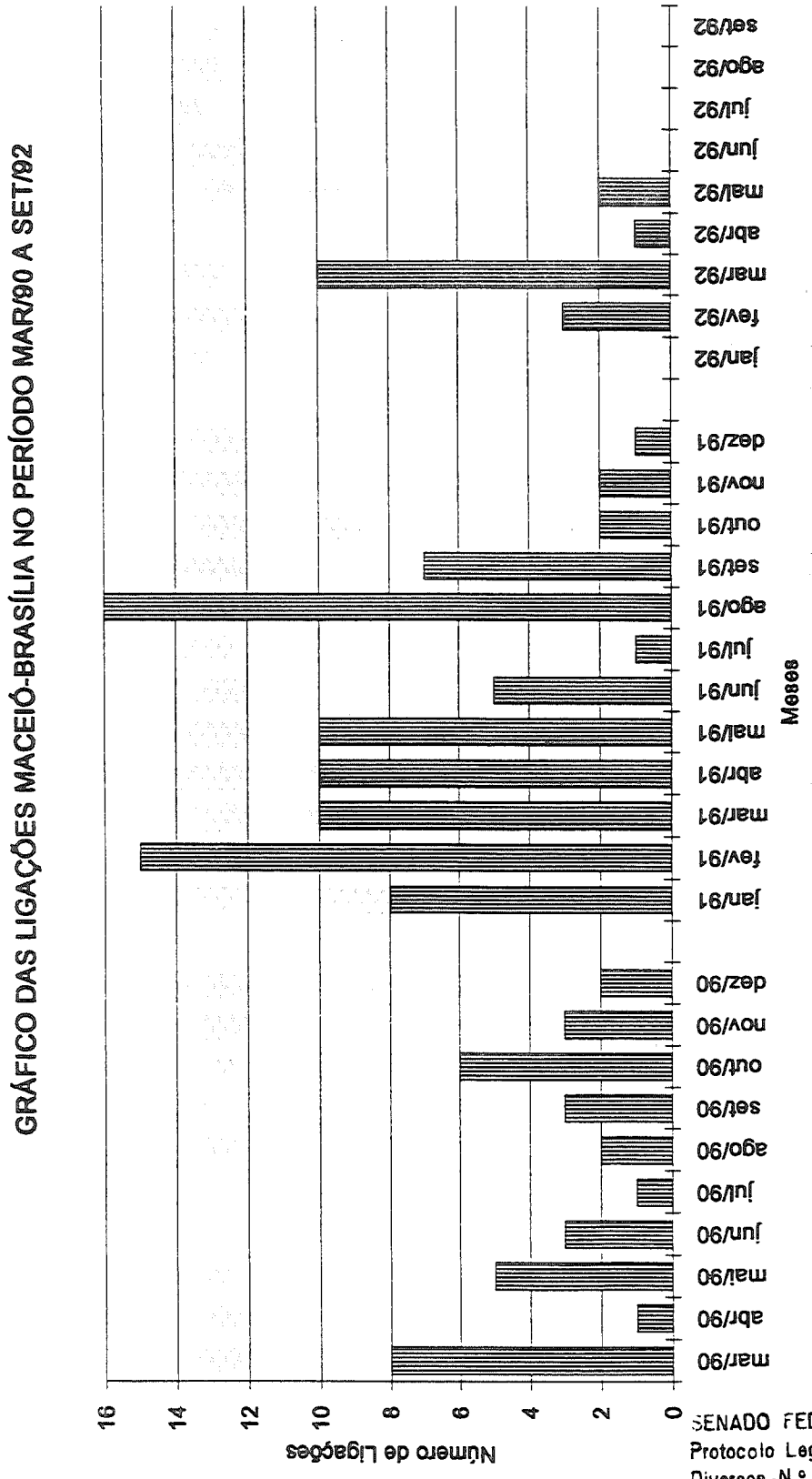
11.3.2 Gráfico das Ligações MACEIÓ-BRASÍLIA

11.3.3 Gráfico do Total de Ligações

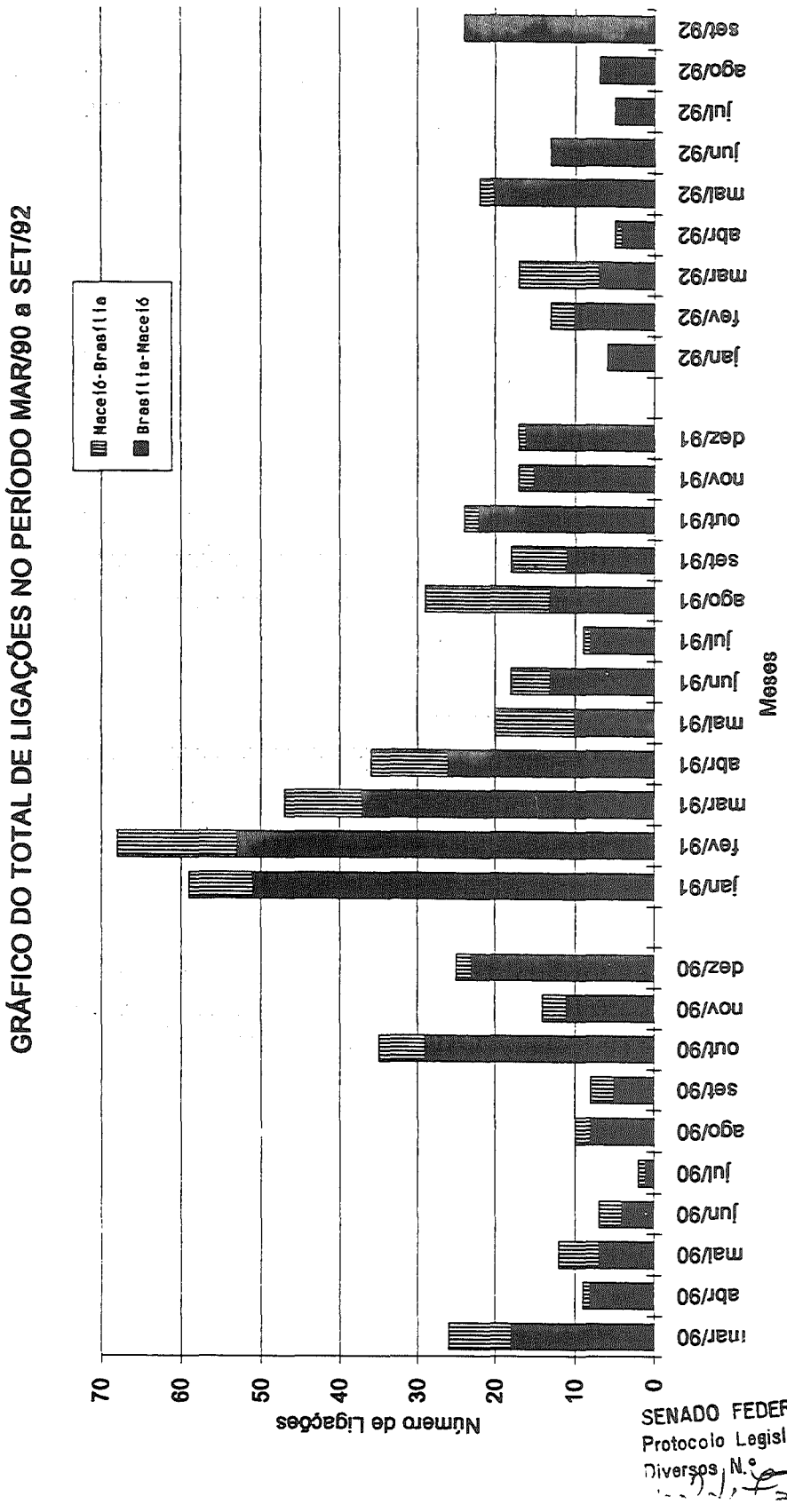
SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 8 92
Fls 247



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls.



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N°
Fls 2479



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral ..... Cr$ 286.706,00 até 1º/11/92

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral ..... Cr$ 286.706,00 até 1º/11/92

J. avulso ..... Cr$ 2.048,00 até 1º/11/92

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal - Agência 1386 PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, e/ou pelo Banco do Brasil - Agência 0452-9 - CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações - Coordenação de Atendimento ao Usuário.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências (D.O. de 16-7-90)

Legislação correlata

Convenção sobre os direitos da criança (DCN, Seção II, de 18-9-90)

Índice temático

Lançamento
Cr$ 1.000,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22º andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160 - Brasília, DF - Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinqüenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado CGA 470775.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 232 PÁGINAS

República Federativa do Brasil

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVII — Nº 31 TERÇA-FEIRA, 29 DE DEZEMBRO DE 1992 BRASÍLIA — DF

(*) SENADO FEDERAL

COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Diversos nº 12, de 1992

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República

(Art. 52, inciso I da Constituição)

FERNANDO COLLOR

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional

Tenho o conhecimento de Vossa Excelência que, nesta data, e por este instrumento, renuncio ao mandato de Presidente da República, para o qual fui eleito nos pleitos de 15 de novembro e 17 de dezembro de 1989.

Brasília, em 29 de dezembro de 1992

F. Collor -

(*) Republicado por incorreção na numeração da página.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 2 PÁGINAS

República Federativa do Brasil
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SEÇÃO II
ANO XLVII — Nº 32 QUARTA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 1992 BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal julgou, nos termos do art. 86, in fine, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 101, DE 1992

Dispõe sobre sanções no Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República, Fernando Affonso Collor de Mello, e dá outras providências.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º - É considerado prejudicado o pedido de aplicação da sanção de perda do cargo de Presidente da República, em virtude da renúncia ao mandato apresentada pelo Senhor Fernando Affonso Collor de Mello e formalizada perante o Congresso Nacional, ficando o processo extinto nessa parte.

Art. 2º - É julgada procedente a denúncia por crimes de responsabilidade, previstos nos arts. 85, incisos IV e V, da Constituição Federal, e arts. 8º, item 7, e 9º, item 7, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Art. 3º - Em conseqüência do disposto no artigo anterior, é imposta ao Senhor Fernando Affonso Collor de Mello, nos termos do artigo 52, parágrafo único, da Constituição Federal, a sanção de inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1992.

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Diversos nº 12, de 1992

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República

(Art. 52, inciso I da Constituição)

ATA CIRCUNSTANCIADA DA SESSÃO DO SENADO FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO, REALIZADA EM 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Às 9 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Affonso Camargo
Albano Franco
Alfredo Campos
Almir Gabriel
Aluízio Bezerra
Álvaro Pacheco
Amazonino Mendes
Amir Lando
Antonio Mariz
Aureo Mello
Bello Parga
Beni Veras
Carlos De'Carli
Carlos Patrocínio
César Dias
Chagas Rodrigues
Cid Sabóia de Carvalho
Darcy Ribeiro
Dario Pereira
Dirceu Carneiro
Divaldo Suruagy
Eduardo Suplicy
Elcio Álvares
Epitácio Cafeteira
Esperidião Amin
Eva Blay
Flaviano Melo
Francisco Rollemberg
Garibaldi Alves
Gerson Camata
Guilherme Palmeira
Henrique Almeida
Humberto Lucena
Hydekel Freitas
Iram Saraiva
Irapuan Costa Júnior
Jarbas Passarinho
João Calmon
João França
João Rocha
Jonas Pinheiro
Josaphat Marinho
José Fogaça
José Paulo Bisol
José Richa
José Sarney
Júlio Campos
Júnia Marise
Jutahy Magalhães
Juvêncio Dias
Lavoisier Maia
Levy Dias
Louremberg Nunes Rocha
Lourival Baptista
Lucídio Portella
Luiz Alberto
Magno Bacelar
Mansueto de Lavor
Márcio Lacerda
Marco Maciel
Mário Covas
Marluce Pinto
Mauro Benevides
Meira Filho
Moisés Abrão
Nabor Júnior
Nelson Carneiro
Nelson Wedekin
Ney Maranhão
Odacir Soares
Onofre Quinan
Pedro Simon
Pedro Teixeira
Rachid Saldanha Derzi
Raimundo Lira
Ronaldo Aragão
Ronan Tito
Ruy Bacelar
Teotônio Vilela Filho
Valmir Campelo
Wilson Martins

SESSÃO DO SENADO FEDERAL COMO ORGÃO JUDICIÁRIO AS 9 HORAS BRASÍLIA 29/12/92

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Presentes na Casa 81 Srs. Senadores.

Havendo número legal, declaro aberta a sessão destinada ao julgamento do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Dr. Fernando Affonso Collor de Mello, acusado de crimes de responsabilidade.

Registro a presença em plenário dos acusadores, Drs. Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenère Machado; de seus Procuradores, Drs. Evandro Lins e Silva, Sérgio Sérvulo da Cunha e Fábio Konder Comparato; dos patronos do acusado, Drs. José Moura Rocha e Fernando Neves da Silva, que juntou hoje o substabelecimento de procuração; do advogado dativo, Dr. Inocêncio Mártires Coelho..

Convido o Senador Mauro Benevides para tomar assento à Mesa à minha direita.

(O Senador Mauro Benevides dirige-se à Mesa e ocupa lugar à direita do Presidente Sydney Sanches)

O SR. PRESIDENTE(Sydney Sanches)

A Presidência esclarece que nenhum dos Senadores está impedido de participar do julgamento, em face do que dispõem os arts. 36 e 63 da Lei nº 1.079, de 10.04.1950, e conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, em processo de mandado de segurança impetrado pelo acusado.

Lembro que os autos do processo de **impeachment** ficaram à disposição das partes na Secretaria do Senado e foram reproduzidos em edições especiais no **Diário do Congresso Nacional, Seção II**. Tais publicações, feitas imediatamente após a ocorrência dos atos e fatos do processo, foram distribuídas às partes e aos Srs. Senadores.

Assim, se não houver objeção das partes e dos Srs. Senadores, a Presidência dispensará a leitura dos autos a que se refere o art. 64 da Lei nº 1.079/50. (Pausa)

Não havendo objeção, a Presidência dispensa a leitura dos autos e registra a presença do Deputado Genésio Bernardino, Presidente da Câmara dos Deputados.

Dispensada a leitura, passa-se à inquirição pública das testemunhas arroladas, cada uma de **per si**, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras. Somente serão inquiridas as testemunhas da defesa, já que a acusação desistiu da inquirição das testemunhas que arrolou, conforme petição de 08/12/1992, tendo sido a desistência homologada às fls 2.679.

Nos termos do art. 65 da Lei nº 1.079/50, os acusadores e o acusado ou seus procuradores poderão reinquirir as testemunhas, contestá-las sem interrompê-las e requerer sua acareação, motivo pelo qual devem as testemunhas permanecer no Senado, mesmo após a sua inquirição. Qualquer Senador poderá requerer sejam feitas reperguntas que julgar necessárias.

O procedimento para a inquirição das testemunhas será o seguinte:

1. A testemunha, que será chamada na ordem constante do rol, ocupará a tribuna à direita desta Presidência;

2. Será qualificada e prestará o compromisso legal (arts. 203 e 210 do Código de Processo Penal e 342 do Código Penal);

3. As perguntas serão feitas pela Presidência (art. 212 do Código Processo Penal); depois, ainda por intermédio da Presidência, as reperguntas serão feitas pelas partes, ou seus procuradores (oralmente) e pelos Srs. Senadores (por escrito); aqui apenas por economia processual, para facilitarmos o trabalho e realizar a triagem das perguntas para que não sejam reiteradas;

4- As perguntas e reperguntas devem ser feitas objetivamente, sem necessidade de fundamentação, a fim de que as testemunhas não sejam induzidas, ainda que inconscientemente, às respostas. A Presidência, porém, pode, antes de formulá-las, pedir esclarecimentos ao inquiridor, para que possa avaliar seu cabimento (art. 416, § 2º, Código de Processo Civil);

5- Às testemunhas não é permitido fazer apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato (art. 213 do Código de Processo Penal).

6- A acareação, se houver, obedecerá ao mesmo procedimento (arts. 229 e 230 do Código de Processo Penal), sendo que as testemunhas ocuparão as tribunas a cada lado da Mesa, se houver acareação.

Prestando, ainda, uma outra informação, a Presidência, esclarece que ontem, por comunicação telefônica feita pelo Sr. Escrivão, Dr. Guido, fui informado que

o Conselheiro Thales Ramalho não poderia comparecer a esta sessão. E hoje recebi a petição, que está assim formulada:

"**Excelentíssimo Sr. Ministro Sydney Sanches.**

Comunico a V. Exª que não me encontro em condições de comparecer à sessão do Senado Federal convocada para julgamento do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Sr. Fernando Collor de Mello, no dia 29 próximo.

Por isso, rogo-lhe que designe nova data para a minha audiência.

Junto atestado médico comprobatório do alegado.

Brasília, 28 de dezembro de 1992.

Assinado: Thales Ramalho."

O atestado, assinado pelo Dr. Aluízio da Costa e Silva, diz o seguinte:

"**Atestado Médico**

Atesto, para os devidos fins, que o paciente Thales Bezerra de Albuquerque Ramalho vem sendo por mim acompanhado, em domicílio, em razão de:

1º - seqüelas de acidente vascular cerebral com déficit motor;

2º - seqüelas de múltiplas fraturas;

3º - diabetes tipo II;

4º - hipertensão arterial lábil, com episódios de agravamento;

5º - obesidade;

6º - dislipidemia.

Nos últimos trinta dias tem demonstrado episódios de agravamento das crises de hipertensão arterial, em razão do provável estado de ansiedade e tensão.

Em decorrência dos riscos de complicações graves, considero o paciente impossibilitado de participar da sessão de julgamento do impedimento do Presidente Fernando Collor de Mello, que terá lugar no dia 29 de dezembro de 1992, no Senado da República Federativa do Brasil.

Brasília, 22 de dezembro de 1992.

Assinado: Aluízio da Costa e Silva"

(Texto original)

Exmo. Senhor Ministro Sidney Sanches,

J. para apreciação em Plenário, em sessão. Pauta a sessão. Brasília, 29.12.92

Comunico a V. Exa. que [illegible] encontro em condições de comparecer a sessão do Tribunal Federal, convocada para julgamento do Excelentíssimo Senhor Presidente Fernando Collor de Mello, no dia 29 próximo.

Por isso, rogo-lhe que designe nova data para minha audiência. Junto atestados médicos comprobatórios do alegado.

Brasília 28 de dezembro de 1992.

Antônio Evaristo de Albuquerque Lamachia

dr. aluizio da costa e silva - clínica geral - doenças renais - hipertensão arterial

Atestado Medico Atesto para os devidos fins, que o paciente Thales Bezerra de Albuquerque Ramalho, aqui estudo por mim acompanhado, em domicílio, em razão de:

1- Seqüelas de acidente vascular cerebral com dificuldade motora;
2- Seqüelas de Múltiplas fraturas;
3- Diabetes tipo II;
4- Hipertensão arterial lábil com episódios de agravamento;
5- obesidade;
6- Dislipidemia.

Nos últimos 30 (Trinta dias), teve diversos episódios de agravamento das crises de hipertensão arterial, em razão do provável estado de ansiedade e tensão. Em decorrencia dos riscos de complicações graves, considero o paciente impossibilitado de participar na sessão de julgamento do impedimento do Presidente Fernando Collor de Mello, que terá lugar no dia 29 de Dezembro de 1992, no Senado da República Federativa do Brasil.

Brasília, 22 de Dezembro de 1992

Dr. Aluizio da Costa e Silva
CRM-DF 763 - CPF 002 499 394-87
INS 038-077-1

consultório: centro clínico oswaldo cruz
shls - quadra 716 bloco c - 2/502 - brasília, df - fone 245-2759
residência: 366-1889

1.º OFÍCIO DE NOTAS
Tab. MAURÍCIO G. LEMOS
Reconheço a firma de: Aluizio da Costa e Silva
Brasília 23 Dezembro 1992
Em testemunho da verdade

MAURÍCIO GOMES DE LEMOS - JOSÉ AUCÉLIO VALIM
JOÃO BATISTA P. DOS SANTOS - WANDERANY PEREIRA SOUTO
VALTER TÓTOLI DE MIRANDA - PAULO RESENDE

O SR. PRESIDENTE(Sydney Sanches) -

Sobre essa questão, concedo a palavra ao Dr. Defensor do acusado, para dizer se insiste no depoimento da testemunha.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado da Defesa)- Eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal e deste processo, eminente Presidente do Congresso Nacional, Srs. Senadores, doutos colegas de acusação:

Malgrado o hábito parlamentar de falar sentado, o hábito judicial fez com que eu me levantasse, e assim interferirei.

A defesa, eminente Presidente, considera da maior relevância a audiência do Dr. Thales Ramalho. S. Exª teve uma experiência parlamentar conhecida de todos nesta Casa e quiçá no Brasil. Deporá sobre fatos da maior pertinência ao suporte fático da acusação, qual seja, a forma pela qual os recursos financeiros para as campanhas eleitorais se processa, a sua captação, a entrega ao titular, ao representante desses recursos, a sua destinação etc.

Além disso, eminente Presidente, o papel da defesa é avistar-se, dialogar, ouvir, conhecer a disposição da testemunha a respeito do seu depoimento e sem nenhuma quebra de ética, é claro, até porque arrolada pela própria defesa, ao ter notícia da ocorrência, através do eficiente Secretário destes trabalhos, o Dr. Guido, ontem estivemos com o Dr. Thales e S. Exª não apenas confirmou a linha do seu depoimento a respeito desses fatos como teria nos revelado, de forma bastante significativa, que, a convite de pessoas, que ele e só ele, se o quisesse, declinaria nomes, participara de reuniões em São Paulo, em um tempo não próximo, mas posteriormente à posse do denunciado, Presidente Fernando Affonso Collor de Mello, onde se discutia, àquela longínqua data, possibilidades pertinentes ao oferecimento de um processo de **impeachment** contra Sua Exelência. De forma, Sr. Presidente, que em se tratando, como está nesse diploma adjetivo penal, de um motivo relevante, ouvida, naturalmente, a douta Acusação, exoramos de V. Exª que defira o pedido formulado pela testemunha, porque a Defesa, sob pena de agravar-se, avolumar-se aquelas argüições, que, com todas as vênias da acusação, doutíssima, do entendimento sempre respeitável da Excelsa Corte, ou deste Augusto Senado Federal, tem marcado uma posição de registro e de protesto, no que tem considerado cerceamento de defesa. Mas a douta sabedoria de V. Exª saberá decidir.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra, o Dr. Evandro Lins e Silva, para falar sobre a insistência da Defesa no depoimento da testemunha Thales Ramalho.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado de Acusação) - Sr. Presidente, dispõe o art. 455 do Código de Processo Penal:

> "A falta de qualquer testemunha não será motivo para o adiamento, salvo se uma das partes tiver requerido sua intimação, declarando não prescindir do depoimento e indicando seu paradeiro com a antecedência necessária para a intimação. Proceder-se-á, entretanto, ao julgamento, se a testemunha não tiver sido encontrada no local indicado."

Uma praxe cinqüentenária, desde a elaboração e promulgação do Código de Processo Penal, é adotada no Júri, que é o dispositivo indicado e que é aquele que apresentaria similitude com o julgamento do Senado.

Então, verifiquemos se os advogados, anteriormente, como quer a lei, consideraram imprescindível o depoimento da testemunha.

Não, às fls. 2407 da edição do **Diário do Congresso Nacional** está a contrariedade do libelo, com o rol de testemunhas, absolutamente sem indicar a imprescindibilidade da inquirição neste plenário.

Isto é um fato que se registra todos os dias, no Brasil inteiro, em todos os tribunais do Júri. De maneira que não é possível requerer agora o adiamento do julgamento que a lei expressamente não permite.

E mais, o art. 449, parágrafo único, declara que o julgamento será adiado uma única vez. E ele já foi adiado por falta de comparecimento do denunciado e de seus advogados. Portanto, não tem absolutamente fundamento legal a inquirição da testemunha.

De forma que espera-se que V. Exª, Sr. Presidente, de acordo com a determinação legal, faça prosseguir o julgamento, porque está sendo requerida a inquirição, ou a sua fundamentalidade ou a sua imprescindibilidade só neste momento, tardiamente, quando não lhe é mais permitido fazê-lo.

Sr. Presidente, esta é a manifestação da acusação em relação ao pedido ora formulado.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O art. 52 da Constituição, inciso I, diz que compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade.

E o parágrafo único diz: "Nos casos previstos nos incisos I e II - e é exatamente o inciso I de que se trata - funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal", isto é, preside o processo o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

O presidente de um processo resolve as questões estritamente processuais, cabe-lhe, pois, decidir essa questão.

Observo que, por ocasião da contrariedade ao libelo, a defesa não considerou imprescindível qualquer das testemunhas. E o art. 455 do Código de Processo Penal, que é subsidiariamente aplicável em espécie, em face do que dispõe os arts. 38 e 73 da Lei nº 1079, diz o art. 38:

> "No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei naquilo que lhes forem aplicáveis, assim os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal".

E o art. 73, que é no capítulo destinado aos processos contra Ministros do Supremo, que vem sendo adotado por analogia, a norma é a mesma, remetendo também à aplicação subsidiária do Código de Processo Penal.

Ora, o art. 455 do Código de Processo Penal diz:

> "A falta de qualquer testemunha não será motivo para o adiamento, salvo se uma das partes tiver requerido sua intimação, declarando não prescindível do depoimento e indicando seu paradeiro, com a antecedência necessária para a intimação..."

No caso, essa imprescindibilidade não foi invocada.

Observo, também, que o estado de saúde da testemunha parece tão grave que não conviria uma diligência minha junto à residência de S.Exª, para submetê-lo a uma tensão maior.

Esse é apenas um fundamento subsidiário. O fundamento principal, para o indeferimento, é a falta de declaração de imprescindibilidade do depoimento da testemunha. Em conseqüência, indefiro o requerimento formulado pela douta defesa.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado da Defesa) - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Tem V.Exª a palavra.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado da Defesa) - Sr. Presidente, com todas as vênias, rogo a V.Exª que se digne de constar em Ata que a defesa do denunciado considera caracterizado mais um cerceamento de sua defesa, tão-só para o registro.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Está feito o registro.

Vamos passar à inquirição.

A primeira testemunha é Francisco Roberto André Gros.

Solicito que se dirija à tribuna à minha direita.

Seu nome é Francisco Roberto André Gros?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS - Sim.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Brasileiro, casado?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS - Separado judicialmente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Profissão?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS - Economista.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Residência e domicílio?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS - Na Rua Campo Belo, 88, na Cidade do Rio de Janeiro.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Sabe o senhor que a lei obriga o juiz de um processo a advertir toda e qualquer testemunha, por mais respeitável que seja, de que é obrigada a dizer somente a verdade, sob pena de ser processada e condenada por falso testemunho.

Essa é uma imposição do Código de Processo Penal ao juiz. V.Exª assume o compromisso de dizer somente a verdade?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS - Somente a verdade.

É o seguinte o termo de compromisso assinado pela testemunha:

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

TERMO DE COMPROMISSO DE TESTEMUNHA

O abaixo assinado FRANCISCO Roberto André Gros _____, na qualidade de testemunha arrolada nos autos do processo por crime de responsabilidade que os Srs. Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenère Machado movem contra o Senhor Fernando Affonso Collor de Mello, Presidente da República Federativa do Brasil, se compromete, nos termos do art. 203 do Código de Processo Penal e sob as penas da lei, a dizer a verdade do que souber ou for perguntado. O presente termo é lavrado por mim, _____, Escrivão do feito, e vai assinado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment" Ministro Sydney Sanches.

Senado Federal, aos dias do mês de dezembro de 1992.

_____
Testemunha

_____
Ministro Sydney Sanches
Ministro do Supremo Tribunal
Federal e do Processo de "Impeachment"

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Exª serviu ao Governo Collor de quando e até quando? E em que função?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS - De maio de 1991 a novembro de 1992, na qualidade de Presidente do Banco Central do Brasil.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Nesse interregno, V.Exª, alguma vez, foi solicitado pelo Presidente a tomar medidas que obstaculizassem a apuração de fatos de que resultaram as denúncias constantes dos autos?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS - Não, Sr. Presidente, em nenhum momento.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao Dr. José Moura Rocha, Advogado da Defesa, para formular as perguntas por meu intermédio.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado da Defesa) - Feito o ensejo, queria pedir a palavra, pela ordem, para fazer à Casa e à Nação uma comunicação.

Peço desculpas à ilustre testemunha e à Casa pela interrupção.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra a V.Exª, pela ordem.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado da Defesa) - Acabo de falar, por telefone, com o Presidente afastado Fernando Collor de Mello. Sua Excelência pediu-me que entregasse ao Presidente do Congresso Nacional o seu pedido de renúncia ao cargo.

Quero lê-lo, porque vazado nestes termos, em papel com timbre particular Fernando Collor, o requerimento é o seguinte:

"Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional:

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nesta data, e por este instrumento, renuncio ao mandato de Presidente da República, para o qual fui eleito nos pleitos de 15 de novembro e 17 de dezembro de 1989.

Brasília, em 29 de dezembro de 1992.

F. Collor."

(Texto original)

FERNANDO COLLOR

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nesta data, e por este instrumento, renuncio ao mandato de Presidente da República, para o qual fui eleito nos pleitos de 15 de novembro e 17 de dezembro de 1989.

Brasília, em 29 de dezembro de 1992

F. Collor -

Sr. Presidente, peço a V.Exª que se digne fazer chegar às mãos do eminente Presidente do Congresso Nacional este documento.

Permita, Sr. Presidente, que, com essa manifestação do denunciado, nosso cliente, o Presidente afastado Fernando Affonso Collor de Mello, requeira à defesa a extinção do processo, evidentemente, após submetê-la, como manda a Constituição, à apreciação do Congresso Nacional, como ouvi de V.Exª, nesta manhã, ser imperativo de natureza constitucional; depois, como Presidente do feito, V.Exª declare extinto o processo de **impeachment**. Isso porque, segundo a melhor doutrina, o eminente Ministro do Supremo, Paulo Brossard, em seu livro "**O Impeachment**", Editora Saraiva, última edição, às págs. 133, ensina:

> "Tão marcante é a natureza do instituto que, se a autoridade corrupta, violenta ou inepta, em uma palavra, nociva" - **ad argumentandum**, diz a defesa - "se desligar do cargo, contra ela não será instaurado processo e, se iniciado, não prosseguirá.
>
> O término do mandato, por exemplo," - prossegue o Ministro Paulo Brossard - "ou a renúncia ao cargo trancam o **impeachment** ou impedem sua instauração. Não pode sofrê-lo a pessoa que, despojada de sua condição oficial, perdeu a qualidade de agente político".

Prossegue o Sr. Ministro Paulo Brossard - e vou ser breve, Sr. Presidente. Neste parágrafo S.Exª invoca a doutrina mundial, universal de tratadistas sobre a matéria: Foster, Tucker, Watson, Thomas e, entre os doutrinadores brasileiros, João Mangabeira, Waldemar Pedrosa e Plínio Barreto.

De forma que, Sr. Presidente, o Presidente afastado Fernando Collor de Mello pediu à defesa que, se se consumasse, ao ver de Sua Excelência e da defesa com todas as vênias da ilustrada acusação, mais um cerceamento de defesa ao seu direito de cidadão e de ex-Presidente da República, fizéssemos essa comunicação à Casa.

A defesa espera com absoluta tranqüilidade que V.Exª, com o seu saber jurídico, com a sua independência, sobretudo o compromisso, não só com essa doutrina, mas com a jurisprudência da Casa, em cuja Presidência V.Exª se encontra, defira o pleito e extinga o processo de **impeachment** do Presidente Fernando Affonso Collor de Mello.

Documento a que se refere o Advogado da Defesa, Dr. José Moura Rocha.

XIV - DECORRÊNCIAS DA NATUREZA POLÍTICA DO "IMPEACHMENT"

99. O sujeito passivo do **impeachment** é a pessoa investida de autoridade, como e enquanto tal. Só aquele que pode malfazer ao Estado, como agente seu, está em condições subjetivas de sofrer a acusação parlamentar, cujo escopo é afastar do governo a autoridade que o exerceu mal, de forma negligente, caprichosa, abusiva, ilegal ou facciosa, de modo incompatível com a honra, a dignidade e o decoro do cargo (355).

Tão marcante é a natureza política do instituto (356) que, se a autoridade corrupta, violenta ou inepta, em uma palavra, nociva, se

---

355. Lei n. 1.079, art. 9, inciso 7; Lei n. 30, art. 48; Von Holst, op. cit; p. 162; Tucker, op. cit., § 200, p. 422; Gonzales, op. cit., n. 506, p. 504; Gonzalez Calderon, op. cit.,v.III, p. 346, e Curso, p. 487; Ruy Barbosa, Ruínas de um Governo, p. 235; José Higino, Anais, cit., v. V, p. 103.

356. Story, op. cit., § 803, p. 586: "there is also much force in the remark that an impeachment is a proceeding purely of a political nature. It is not so much designed to punish an offender as to secure the state against gross official misdemeanors. It touches neither his person nor his property, but simply divests him of his political capacity".

desligar definitivamente do cargo, contra ela não será instaurado processo e, se iniciado, não prosseguirá.

O término do mandato, por exemplo, ou a renúncia ao cargo trancam o impeachment ou impedem sua instauração (357). Não pode sofrê-lo a pessoa que, despojada de sua condição oficial, perdeu a qualidade de agente político. Não teria objetivo, seria inútil o processo. O caso Belknap é quase pacífico, não constitui precedente que infirme essa regra (358). Claro está, porém, que ela é válida nos sistemas através dos quais não se busca senão apurar a responsabilidade política, mediante o afastamento da autoridade claudicante. Não no inglês; as acusações contra Hastings e Melville, para mencionar apenas as duas últimas ocorridas na Grã-Bretanha, verificaram-se quando um e outro se encontravam fora de seus antigos cargos (359).

100. Tal não ocorria ao tempo do Império, quando era criminal a pena a ser aplicada. Não se estancava o processo instaurado contra um Ministro, mesmo que ele se desligasse do cargo, nem seu afastamento do governo impedia fosse encetado o processo. "Quando o denunciado ou acusado já estiver fora do ministério ao tempo da denúncia ou acusação" - prescrevia a Lei de 15 de outubro de 1827, em seu artigo 60 -, "será igualmente ouvido pela maneira declarada nas duas sessões do cap. 3º, marcando-se-lhe prazo razoável para resposta e cumprimento."

---

357. Story, op.cit., §§ 801 a 803; Von Holst, op. cit., p. 160; Tucker, op. cit., v. I, §§ 199 e 200, p. 410 e 421; Watson, op. cit., v. I, p. 215 e 216; Willoughby, op. cit., v. III, § 930, p. 1449; Burdick, op. cit., § 40, p. 89; Mathews, op. cit., p. 115; Bielsa, op. cit., n. 199, p. 485; Martinez Ruiz, La Constitución Argentina Anotada con la Jurisprudencia de la Corte Suprema de Justicia, nota ao art. 45, p. 215 e 216; Milton, op. cit., p. 120; Barbalho, op. cit., p. 100; Gabriel Luiz Ferreira, op. cit., p. 243 e 244; Maximiliano, op. cit., n. 282, p. 396, e n. 360, p. 581; Ruy Barbosa, Obras Completas, v. XX, t. II, p. 72; João Mangabeira, Diário do Congresso Nacional, 22 de maio de 1948, p. 3584.

Contudo, "under the Constitution and statutes of Nebraska, an officer who is impeached while in office may be tried, though after the impeachement and before trial he resigns or his term of office expires. State v. Hill, 37 Neb. 80" (Carrington, op. cit., p. 1066; Watson, op. cit.; v. I, p. 215; e Finley and Sanderson, op. cit., p. 62). Já a Constituição de New Jersey dispõe, no art. V,II: " the governor and all other civil officers under this State shall be liable to impeachement for misdemeanor in office during their continuance in office, and for two years thereafter". E a de Vermont, secção 54: "every officer of State whether judicial or executive shall be liable to be impeached by the House of Representatives, either when in office or after his resignation or removal for maladministration" (cf. Thomas, op. cit., p. 385).

358. Não só a doutrina é copiosa neste sentido, v: g.: Foster, op. cit., v. I, § 90, p. 565 e 566; Tucker, op. cit., v. I. §§ 199 e 200, p 410 e 421; Willoughby, op. cit., v. III, § 930, p. 1449, nota 5; Watson, op. cit., v. I, p. 215 e 216; Finley and Sanderson, op. cit., p. 62; Thomas, op. cit., p. 383, 388 e 389; Simpson, op. cit., p. 63; Woodburn, The American Republic and its Government, 1916, p. 230; Burdick, op. cit., p. 88; Ogg and Ray, Introduction to American Government, 1948, p. 522; Impeachement, in Encyclopaedia Britannica; Maximiliano, op. cit., n. 282, p. 397 e 398; João Mangabeira, Waldemar Pedrosa e Plínio Barreto, Documentos Parlamentares, v. XCIV, p. 318 a 320.

Também há precedentes que confortam a tese. Vejam-se os casos em que estiveram envolvidos Lawrence, em 1839, Delahay, em 1872, Durrell e Busteed, em 1874, English, em 1926, Johnson, em 1946, e ainda Montan.

359. Simpson, op. cit., p. 64.

Visando a afastar do governo o mau gestor da coisa pública, de forma mui diferente preceitua a Lei nº 1.079, art. 15: "a denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo"[360]. No mesmo sentido dispunha a Lei nº 27, de 1892, no seu art. 3º.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Antes de colher a manifestação da acusação sobre essa questão suscitada pela defesa, peço ao Presidente do Congresso Nacional que se manifeste, tendo em vista a necessidade de que o Congresso receba a denúncia e formalize a declaração de vacância, após o que reabriremos a sessão para ver se o processo deve ser extinto ou não.

É uma questão que será examinada e, neste momento, eu teria que suspender a sessão, para que o Presidente do Congresso possa convocar o Congresso e submeter a renúncia a exame, apenas formal, do mesmo e declare a vacância do cargo.

O SR. EDUARDO SUPLICY - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Já transmiti a palavra ao Presidente do Congresso. Todas as questões, Senador Eduardo Suplicy, serão examinadas, assim que for reaberta a sessão. Não deixaria de colher as palavras das partes e dos Senadores sobre essa questão. V. Exª será ouvido nessa oportunidade.

Tem a palavra o Sr. Presidente do Congresso, Senador Mauro Benevides.

O SR. MAURO BENEVIDES (Presidente do Congresso Nacional) - Sr. Presidente, Ministro Sydney Sanches, Srs. Senadores, Srs. Advogados aqui presentes das duas partes - Acusação e Defesa - presente, também, o Presidente da Câmara dos Deputados, Genésio Bernardino:

Diante da carta firmada pelo Presidente Fernando Affonso Collor de Mello, de renúncia ao cargo de Presidente da República, como Presidente do Congresso Nacional, convoco sessão a realizar-se hoje, às 11h30min, no plenário da Câmara dos Deputados, já cedido pelo seu Presidente em exercício, Genésio Bernardino.

Peço a S. Exª o Sr. Presidente da Câmara que diligencie a convocação dos Srs. Deputados, da mesma forma como agora conclamo os Srs. Senadores a que participem dessa sessão, que objetiva dar ciência à Casa e à Nação da renúncia do Senhor Presidente Fernando Affonso Collor de Mello.

Era essa a comunicação, Sr. Presidente, Ministro Sydney Sanches, que desejava fazer a V.Exª e a todos os membros do Congresso Nacional. Portanto, está convocada sessão conjunta para às 11h30min de hoje.

---

360. Cf. João Mangabeira, Waldemar Pedrosa e Plínio Barreto, op. cit., p. 318 a 321.

A Lei n. 13, de 1896, reguladora do processo e julgamento do Presidente do Estado do Rio Grande do Sul nos crimes de responsabilidade, prescrevia no art. 2º: " o processo de que trata esta lei poderá ser intentado não só durante o período presidencial, mas ainda depois que o Presidente, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o exercício do cargo.Neste caso, porém, o direito de acusação prescreverá, passados noventa dias".É que a Constituição sul-rio- grandense de 1891, em seu art. 22, § 1º, estabelecia que "as penas consistirão em perda do cargo, declaração de incapacidade para o exercício de qualquer outro emprego ou função pública no Estado, além de uma multa pecuniária".E a Lei n. 13, em seu art. 2º, discriminava as penas :"estes crimes serão punidos com a pena de perda do cargo somente, ou com esta pena e a declaração de incapacidade para o exercício de qualquer emprego ou função pública no Estado, e multa pecuniária".

A Lei n. 36, do Ceará, estabelecia em seu art. 27: "quando, por qualquer circunstância a responsabilidade do Presidente do Estado for decretada depois do período presidencial, só terá aplicação a pena de inabilitação para o exercício de qualquer cargo ou emprego".

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Logo em seguida, teremos a reabertura da sessão do processo de **impeachment.**

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Está suspensa a sessão.

(Suspensa às 9h43min, a sessão é reaberta às 13h40min.)

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Srs. Senadores, está reaberta a sessão.

Como se recordam os Srs. Senadores, no momento em que foi interrompida a sessão, a Defesa levantava uma questão relacionada com a extinção do processo, tendo em vista que o Presidente da República renunciou e, por essa razão, segundo sustentou, não poderia mais sofrer a sanção da interdição do exercício de função pública por oito anos.

O Dr. Advogado, se quiser concluir a sua colocação, poderá fazê-lo agora; caso contrário, já passarei a colher a manifestação da Acusação.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA - Eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal e deste processo, eminentes Srs. Senadores, nobres Advogados da Acusação:

O entendimento da Defesa - talvez não tenha sido formulada de forma completa a questão -, com todas as vênias, é no sentido de que não pode haver mais processo.

Quero fundamentar esta tese com o art. 15 da Lei nº 1.079, de forma analógica, que dispõe:

> "A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo".

Ora, analogicamente, se não existe mais o exercício do cargo, não seria factível o recebimento da denúncia.

O art. 33 da mesma lei, a seu turno, dispõe:

> "No caso de condenação, o Senado, por iniciativa do Presidente, fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública(...)"

O consectário se apoiaria no pressuposto da condenação, circunstância evidentemente impossível diante do exercício constitucional do direito de renúncia, além de o ser, bem assim, de outra natureza.

Ainda o art. 2º da mesma lei diz:

> "Os crimes definidos nessa lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis de pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou ministros de Estado, contra os ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador-Geral da República."

A inabilitação é necessariamente acessória à pena de perda do cargo, não podendo ser aplicada sem aquela. É axioma que V. Exª releve a ousadia de lembrar que o acessório segue a sorte do principal.

A Constituição Federal, no art. 52, Parágrafo Único, diz, além de disposições que não releva trazer à colação:

> "Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis."

A inabilitação aqui é cumulativa à perda do cargo e, portanto, não pode existir sem aquela. A decisão quanto à extinção do processo é questão de natureza processual e, portanto, da competência do Presidente do processo.

Ainda ecoa em meus ouvidos, com a atenção quase sagrada a que me acostumei, aos trinta e seis anos de advocacia, ouvir o Presidente do Supremo Tribunal Federal, ao longo da minha atuação de dezoito anos nesta Corte aqui, em Brasília.

O Código de Processo Penal dispõe, no art. 497, também por analogia:

"São atribuições do Presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente conferidas neste Código:

(...)

IV - resolver as questões incidentes, que não dependam de decisão do Júri" - ou decisão da Corte.

A **Revista Trimestral de Jurisprudência** nº 64, editada pela Excelsa Corte, páginas 01 e seguintes, publicou a Reclamação nº 17, de São Paulo, do Tribunal Pleno, cuja Ementa dispõe:

"Crime de Responsabilidade de Prefeito Municipal. Processo instaurado após a extinção do mandato."

Há um trecho de todo pertinente que queríamos trazer à Casa:

"Trata-se, assim, de procedimento de natureza política que deixa de ter cabimento quando o acusado já não esteja no exercício da função. Não haveria sentido ou objeto em promover-se o impedimento de quem, por qualquer motivo, perdeu a titularidade do cargo." Relatou o saudoso Ministro Oswaldo Trigueiro.

Tivemos a oportunidade de assentar a postulação, nobre Presidente desta Augusta Casa, Mestres eméritos e respeitáveis da acusação, na doutrina do eminente Ministro da Suprema Corte Brasileira, Paulo Brossard - que não repetiremos para não cansar a Casa -, em sua parte tópica, doutrinária:

"O término do mandato, por exemplo, ou a renúncia ao cargo trancam o **impeachment** ou impedem sua instauração. Não pode sofrê-lo a pessoa que, despojada de sua condição oficial, perdeu a qualidade de agente político".

E conclui S. Exª este parágrafo dizendo:

"Claro está, porém, que ela é válida nos sistemas através dos quais não se busca senão apurar a responsabilidade política, mediante o afastamento da autoridade claudicante. Não no inglês; as acusações contra Hastings e Melville, para mencionar apenas as duas últimas ocorridas na Grã-Bretanha, verificaram-se quando um e outro se encontravam fora de seus antigos cargos", mesmo na Inglaterra.

Prossegue o eminente Ministro Brossard, às páginas 134 do seu festejado livro:

"Tal não ocorria ao tempo do Império, quando era criminal a pena a ser aplicada. Não se estancava o processo instaurado contra um Ministro, mesmo que ele se desligasse do cargo, nem seu afastamento do governo impedia fosse encetado o processo. þQuando o denunciado ou acusado já estiver fora do ministério ao tempo da denúncia ou acusação - prescrevia a Lei de 15 de outubro de 1827, em seu artigo 60 -, será igualmente ouvido pela maneira declarada nas duas sessões do cap.3° , marcando-se-lhe prazo razoável para resposta e cumprimento'.

Visando a afastar do governo o mau gestor da coisa pública, de forma mui diferente preceitua a Lei nº 1.079, art. 15 - antes referido -: þa denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo'."

Ora, com muito mais razão, não poderia sê-lo após haver renunciado.
Para encerrar, Sr.Presidente, esta colação doutrinária:

"A contrapartida é verdadeira. Restabelece-se a jurisdição política, se o antigo governante ao cargo retornar. O **impeachment** pode então ser iniciado ou prosseguido. «Tem-se entendido» - escreve Pontes de Miranda (a remissão é do eminente Ministro Paulo Brossard, não fiz as deferências do cargo porque estou me reportando ao doutrinador) - «que, se a pessoa volta ao cargo, se restaura a jurisdição política. Se o mandatário é reconduzido ao posto que tinha desempenhado, restaura-se o juízo político».

Para concluir, Sr. Presidente:

"Estas dimensões, atribuídas ao **impeachment** pela doutrina e experiência americanas, condizentes, aliás, com as características do instituto, não as ignora a literatura brasileira. Maximiliano, a propósito, doutrinou: «Só se processa perante o Senado quem ainda é funcionário, embora as faltas tenham sido cometidas no exercício de mandato anterior»... «Os juízes Barnard, de Nova Iorque, e Hubbell, de Wisconsin, e o Governador Butler, de Nebraska, reconduzidos aos seus cargos, sofreram **impeachment** pelas faltas cometidas quando exerceram anteriormente as mesmas funções. Não encontraram eco os seus protestos contra a competência do tribunal político. A exegese é correta (diz o eminente Ministro Paulo Brossard): «O fim do processo de responsabilidade é afastar do Governo ou do Tribunal um elemento mau, não se instaura contra o renunciante, porém atinge o reconduzido».

Não pode haver, com todas as vênias, melhor doutrina.

Sr. Presidente, augusto Senado, acompanhei à distância, como cidadão, como ex-político militante, ex-Presidente do PMDB do meu Estado, por longos anos, candidato ao Senado duas vezes, candidato ao governo do Estado enquanto o Senador Teotônio Vilela, pai, teve saúde - quando a doença o abateu tive que me afastar da candidatura do governo do Estado - e acompanhei de forma pouco profunda, com a ótica do jurista - claro que essa ótica não teria o poder de visão de Evandro Lins e Silva, de Fábio Comparato e de tantos outros que ilustram a acusação - mas acompanhei, sobretudo com o espírito da cidadania e, constristado, registro, infelizmente, a ausência, aqui, desses extraordinários colegas, Evaristo de Moraes Filho e José Guilherme Vilella, que a Casa toda, parece, aplaudiu e admirou, como admira a acusação, e foi o que depreendi da leitura dos registros das atas.

Constrangeu-me, como cidadão, que fosse acoimado o procedimento, a prática do processo. Não ao eminente e douto Presidente do Supremo Tribunal Federal e deste processo ou especificamente a, b ou c, mas a defesa, sistematicamente, acoimou o procedimento como um todo de um procedimento de exceção, de cerceamento de defesa, de restrição aos direitos processuais e constitucionais do cidadão Fernando Affonso Collor de Mello.

Eu não ousaria repetir essas críticas, não ousaria sequer aprofundar-me nesta matéria, mas ousaria, para encerrar, Sr. Presidente, como cidadão, fazer um apelo ao augusto Senado. Não poderia haver maior demonstração de que essas críticas foram improcedentes, se a augusta Casa afastasse todas elas, acatando uma decisão prefacial de V.Exª, porque a matéria, repito, é de natureza processual, ou, ainda que ultrapassada a preliminar, fosse a matéria da competência, no mérito, ao augusto Senado, esta Casa de Rui Barbosa que, apesar de epígono, lá estar impondo o respeito da sua memória, da tribuna foi acusado de apropriar-se de bens públicos, de prevaricação e de outros crimes. Os acusadores, a História já esqueceu-lhes os nomes, mas Rui, de forma

indelével, está inscrito, pelo seu trabalho e pelo seu caráter, na História do Brasil e, quiçá, em algumas partes do mundo.

Não falaria de Caxias, que também foi acusado de se ter apropriado de alguns cavalos vindos da Guerra do Paraguai - Senador vitalício, teve que reassumir seu cargo para defender a dignidade pessoal, depois de haver defendido a dignidade da Pátria no país vizinho, ou de Rio Branco e de tantas figuras que equivocadamente foram acusadas.

Então, espera a defesa, e creio que espera o renunciante, ex-Presidente da República, Fernando Collor de Mello - com S.Exª não falei após a apresentação do documento histórico sobre o qual o Congresso Nacional vem de apreciar - e esperaria, creio eu, e a sociedade que fossem afastadas as paixões políticas e o augusto Senado respondesse às críticas da acusação e dissesse que elas foram infundadas e impertinentes, esquecendo e repelindo - não por um sentimento de piedade, de compaixão, mas por uma aplicação rigorosa da lei e da Constituição - eu não diria vitupérios, mas toda uma sorte de termos pouco condizentes até com o exercício da democracia, que me acostumei, ao longo destes anos, a ter como sagrados, o respeito de figuras veneráveis que ali estão na acusação.

A defesa, Sr. Presidente, insiste no seu requerimento: «....que V.Exª, processualmente, tranque a ação e se se for ao mérito, que não se cometa» - com todas as vênias, repete-se - «o despropósito de aplicar uma pena acessória sem a pena principal.»

É isso o que a defesa tinha a articular. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao Dr. Evandro Lins e Silva, que falará pela acusação.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado de acusação) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, ilustres colegas da defesa:

Principio por dizer que não é pena acessória, é pena simultânea, é pena concorrente, é pena autônoma.

Não é possível que o julgamento do acusado fique em meio, não chegue a seu termo, não chegue ao fim.

A pena de suspensão dos direitos políticos por oito anos, prevista na Constituição, evidentemente não fica ao arbítrio do próprio acusado. Se ele tem o direito de renunciar, de dispor do seu cargo - o que não se discute -, não tem, entretanto, o direito de renunciar a uma pena, a uma sanção estabelecida pelo Estado, cuja aplicação não depende dele e sim do Senado da República. Este é que vai dizer, após a renúncia, que implicitamente importa uma confissão de culpado, porque se convencido de sua inocência, claramente, prosseguiria no julgamento para pleiteá-la dos seus julgadores; parece claro que essa outra pena não é renunciável. E mais, se fôssemos adotar o próprio Código Penal, a renúncia não é causa de extinção da punibilidade - art. 107 do Código Penal.

Uma análise objetiva e serena da questão, Sr. Presidente, em sede doutrinária, revela que a tese da não extinção do processo por crime de responsabilidade, diante da renúncia do titular do cargo, conta com ponderáveis opiniões de jurisconsultos, tanto aqui como nos Estados Unidos."

Previamos a matéria; por isso trouxemos escrito o nosso pronunciamento.

"Annibal Freire da Fonseca, que foi um eminentíssimo jurista, Ministro do Supremo Tribunal Federal, em resposta à argumentação de um magistrado que se pronunciara favoravelmente à extinção imediata do processo no caso de renúncia, observa:

A argumentação deriva da idéia preconcebida de que o processo do presidente é uma simples medida política e por isso só pode ser julgado o detentor atual do poder executivo. O **impeachment** é realmente uma medida política, mas tem todos os característicos de um julgamento, que termina pela absolvição do indiciado ou pela condenação a uma pena expressamente determinada pela lei constitucional. (...)

Ao contrário do que pensava o douto juiz - diz Annibal Freire da Fonseca - a doutrina por ele propugnada, aliás, com apoio da lei" - que era a Lei nº 30, de 1892 - "facilita a deturpação do pensamento constitucional. Um presidente que tenha cometido malversações no exercício de seu cargo e se veja assediado pela oposição tenaz do congresso e sem apoio na opinião pública, pode facilmente escapar ao castigo de seus crimes, preferindo renunciar ao poder a se expor a uma condenação de efeitos duradouros".

Essas palavras são de Annibal Freire da Fonseca.

No Direito norte-americano, deve ser registrada a respeitável opinião do Professor Laurence H. Tribe, da Universidade de Harvard, que diz:

"A renúncia de um "funcionário civil" ("**civil officer**") não lhe dá imunidade ao **impeachment** por atos cometidos enquanto no exercício do cargo".

Porque ele cometeu uma infração. Então, ele escolhe um determinado momento não ser punido por ela com a renúncia. Renuncio e não sou sancionado pelo mal feito que pratiquei.

"O Congresso poderia desejar prosseguir no processo de **impeachment** depois que o acusado renunciou ao cargo, a fim de suprimir do renunciante todos os benefícios de pensão (**retirement benefits**) afetados pelo fato do **impeachment** ou da condenação; a fim de consolidar a lição a ser tirada da malversação do renunciante, sob a forma de precedente, ou simplesmente para tornar manifesto para o público no futuro que a renúncia ao cargo foi o resultado, não de uma perseguição injusta - porque ele não renunciou por sofrer uma perseguição injusta -, mas antes pelo abuso de sua posição oficial, cometido pelo renunciante."

A doutrina praticamente unânime, tanto aqui quanto alhures, sustenta que os chamados "crimes de responsabilidade" nada mais são do que infrações políticas, violações graves da Constituição.

De acordo com a mais longeva tradição, sempre se entendeu que a vítima dessas infrações é o próprio povo, abusado, como disse Hamilton, na confiança que depositou nos governantes por ele eleitos.

Daí por que, no Reino Unido, quando a Câmara dos Comuns aceita uma denúncia que acarrete o **impeachment** e designa representantes seus como acusadores perante a Câmara dos Lordes, esses acusadores se apresentam em nome da Câmara dos Comuns e de todos os cidadãos comuns do Reino Unido; como nós. Estamos hoje representando o povo brasileiro, porque não há mais a representação da Câmara, os representantes do povo, o órgão acusador diante do Senado, em face das Constituições anteriores. Hoje, não são mais os deputados que vêm aqui como acusadores, diante do Senado, e sim os denunciantes, que representam a sociedade civil, representam o povo.

Em lógica conseqüência, como salientou o Ministro Paulo Brossard em monografia sempre citada, como foi hoje, "a pena, através dele (**impeachment**) aplicável, nada tem de criminal; é apenas política, relacionada a um ilícito político, aplicada por entidades políticas, a autoridades políticas.

O **impeachment**, disse com muito acerto um autor norte-americano contemporâneo, "é um remédio prospectivo, aplicável em benefício do povo, não uma sanção retributiva, infligida a um agente político criminoso.

Se se trata de proteger o povo contra a permanência no poder, ou o retorno ao poder" - porque essa é a função dessa sanção - "de quem se revelou culpado de grave infração constitucional, é óbvio que o acusado não pode frustrar essa medida de segurança popular, extinguindo, com a sua renúncia, o processo onde se apura e julga a sua responsabilidade.

O argumento mais usado contra o prosseguimento do processo em caso de renúncia não passa de uma petição de princípio. Diz-se, assim, que sendo a perda do cargo a pena principal e a inabilitação para o exercício da função pública a pena acessória, não se pode aplicar esta última quando aquela tornou-se inaplicável.

Acontece que nem a Constituição da República nem a Lei nº 1.079, de 1950, fazem essa distinção entre pena principal e pena acessória; como, de resto, nem mesmo mencionam o termo "pena".

O Texto constitucional, no art. 52, parágrafo único, limita-se a dizer:

> "Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis".

Porque todos sabem que pode concorrer a infração por crime de responsabilidade com o crime comum, como acontece na hipótese, tanto que há denúncia oferecida perante o Supremo Tribunal Federal por crime comum contra o acusado.

Ademais, o raciocínio de distinguir entre pena principal e pena acessória trai evidente atraso de informação por parte dos que a empregam. Continua-se a raciocinar no quadro sistemático da antiga Parte Geral do Código Penal. Hoje, a nova Parte Geral do Código, introduzida pela Lei nº 7.209, de 1984, já não conhece essa distinção penal. As penas restritivas de direito, como dispõe expressamente o art. 44 do Código Penal, "são autônomas" e substitutivas da privação da liberdade.

Portanto, é uma pena autônoma a perda do cargo, que pode ser aplicada como pena, mas que também pode ser objeto de renúncia. E essa, de que tem a disponibilidade o acusado, evidentemente ele pode fazer cessar, mas a outra pena, que é autônoma, ele não pode renunciar. Como é que eu vou renunciar a uma sanção imposta pelo Estado? Só quem pode fazer isso é o Senado da República. Ainda que se admitisse contra a opinião, praticamente unânime, aqui e nos Estados Unidos, que o processo de **impeachment** tem natureza criminal e não política, é bem de ver que o réu só pode extinguir a sua punibilidade por uma declaração de vontade, quando a lei expressamente o admite. Nunca se viu, em lugar algum do mundo civilizado, o réu de um processo crime decidir-se quando deve ser julgado.

Ora, nem a Lei nº 1.079, nem, subsidiariamente, o Código Penal, no art. 107, que cuida da extinção da punibilidade, incluem a renúncia do titular de cargo público entre as causas extintivas da punibilidade dos crimes de responsabilidade. E há mais: os servidores públicos - e o Presidente da República é o servidor público número um.

Veja-se:

> "O Congresso Nacional somente poderá conhecer da renúncia pretendida pelo Presidente" - isso foi escrito pelo jurista José Paulo Cavalcante Filho, a nosso pedido" - e, assim, dar a eficácia a essa intentada renúncia, caso o Senado Federal decida pela improcedência do **impeachment** que perante ele se processa. Porque o Congresso Nacional

não poderá tomar conhecimento daquela pretendida renúncia, em razão da aplicação analógica do art. 172 da Lei do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias, das Fundações Públicas Federais, que diz o seguinte:

"Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo, e o cumprimento da penalidade acaso aplicada. (Lei nº 8.112, de 8 de dezembro de 1990)"

Então, como vamos excluir a pena do Presidente da República, o funcionário número um, no meio do processo?

A aplicação analógica, essa é determinada pelo art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, reiterada pelo art. 126 do Código Civil, regendo não apenas o Código Civil, bem como a doutrina unânime, como refere Oscar Tenório, e aqui há uma citação sua.

E, mais, Sr. Presidente, observe-se que o pedido de exoneração ou demissão é o mesmo que renúncia ao cargo sobre o que versa, como cita Pontes de Miranda, que diz:

"Os funcionários públicos que se demitem, renunciam. Renunciam os que têm representação popular, como o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, os Senadores, Deputados e Vereadores."

Então, essa renúncia não exclui absolutamente a sanção disciplinar, a sanção que é imposta em razão da conduta considerada criminosa, segundo a lei de crimes de responsabilidade, pelo acusado.

Observe-se, ainda, que, em sentido lato, a expressão "servidor público" ou "funcionário público" compreende toda e qualquer pessoa física investida de uma função pública, sem exceção alguma, inclusive o Presidente da República.

Sr. Presidente, não há dúvida alguma de que não podemos trancar o processo de **impeachment**, porque, em uma das fácies, em razão ao cargo, o Presidente chegou e renunciou.

Muito bem!, renunciou. É indiscutível que lhe assiste este direito: não quer mais exercer a função, e a abandona. Mas, os atos praticados, que foram objeto de longa apuração pelas duas Casas do Congresso, esses têm que ser julgados e aplicada a sanção cabível prevista na Constituição, que é exatamente aquela de impedir que retorne ao poder aquele que praticou crime de responsabilidade.

Então, ele fica livre de pena e culpa, sem nenhuma sanção, voltando, amanhã, a candidatar-se a um cargo público, procurando recuperar imunidades, e, inclusive, com isso, prejudicando o andamento dos processos criminais a que responde perante o Supremo Tribunal Federal.

Mais ainda, Sr. Presidente.

Não há dúvida de que a renúncia é um ato unilateral. O denunciado pode dispor do cargo, nada há que se decidir. Quanto à outra parte da sanção, essa não pertence ao acusado e dela não pode dispor, repetimos. É imposição do Estado, e sua aplicação não pode deixar de ser deliberada pelo Senado. Ela acompanha não a renúncia, mas a prática do ato que importa no **impeachment**. A sanção acompanha o ato, a ação delituosa. A perda, a renúncia, em última análise, é um reconhecimento implícito da própria culpa.

A perda dos direitos políticos pelo prazo definido na Constituição é uma conseqüência do ato que a gerou. O processo de **impeachment** chega hoje ao seu termo, com o julgamento final. De uma das sanções o denunciado pode libertar-se, por iniciativa própria, renunciando ao cargo do qual tem plena disponibilidade. Da outra não pode livrar-se como conseqüência automática da renúncia. Só o Senado pode decidir sobre a segunda parte para condená-lo ou absolvê-lo.

Esta é tarefa, é atribuição constitucional privativa do Senado que não pode deixar de julgar os seus atos. Passou-se um tempo enorme apurando-se essas infrações. Afinal de contas, veio o processo a julgamento. Claro que o Senado tem de julgá-lo, é a Casa incumbida dessa tarefa. Não é um Tribunal de Exceção, como está sendo acusado. Não, V.Exªs representam um poder da República, portanto, um juiz natural dos crimes de responsabilidades, praticados pelo Presidente da República. Não podem deixar de julgá-lo. É uma usurpação do Poder do tribunal, tirada, assim, subrepticiamente, por uma hábil manobra do próprio acusado, que, de uma das sanções, se libertou.

Então, só o Senado pode decidir. O julgamento ficaria incompleto, se a segunda parte da disposição constitucional não fosse julgada pelo órgão competente, que é o Senado da República.

A matéria deve, pois, ser submetida aos seus julgadores naturais, que são os Exmos. Senhores Senadores. Só eles têm a autoridade e competência para decidir sobre o tema.

A Nação aguarda o pronunciamento da Câmara Alta do Parlamento brasileiro sobre as duas situações previstas na Constituição. A primeira, a perda do cargo, já se resolveu. O próprio denunciado antecipou-se ao julgamento e renunciou. A segunda, a suspensão dos direitos políticos por oito anos, a essa o denunciado não pode renunciar, porque a sanção a ser apreciada é decidida pelo Senado, examinadas as provas que a autorizam ou não, na avaliação soberana dos eminentes Srs. Senadores.

Por fim, a sanção não é uma pena com caráter retributivo do Direito Criminal, - essa que o Senado poderá aplicar - é uma medida de segurança do povo, para evitar que acusados de graves infrações constitucionais venham a pedir de novo os seus votos, quando perderam a confiança da Nação.

Para concluir, é bom recordar que, nos Estados Unidos, a perda de direitos políticos, em casos de **impeachment**, tem caráter permanente; aqui, ela é provisória - é por oito anos - e temporária.

Esses são os motivos pelos quais a Acusação requer se prossiga no julgamento. Uma vez que o processo não é mais promovido pela Câmara dos Deputados, a Acusação considera-se revestida da própria representação popular e, assim, em nome da consciência nacional, pede e suplica que se prossiga no julgamento.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Em discussão a matéria.

Concedo a palavra ao nobre Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT-SP. Para discutir. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente Sydney Sanches, Srªs e Srs. Senadores, Srs. Advogados da Defesa e da Acusação:

O ato de renúncia do Presidente Fernando Collor de Mello, tivesse ele ocorrido em outras circunstâncias, ao tempo em que diversos dos Srs. Senadores e Parlamentares do Congresso Nacional chegaram a sugeri-lo ao Presidente, teria tido um sentido, como muitos aqui colocaram, enaltecedor. Corresponderia mesmo a um gesto de estadista para que a coisa pública fosse melhor defendida, a fim de que o bem-estar da Nação pudesse ser melhor administrado por quem agora sucede o Presidente Fernando Collor de Mello. Na circunstância em que se deu, entretanto, a renúncia do Presidente da República significa mais um ato de reconhecimento de que, efetivamente, não teria como aqui apresentar inteiramente a verdade, tal como o povo e o Senado Federal gostariam de ouvi-la.

Para mim, e acredito que para o povo brasileiro, ouvindo os juristas eminentes e respeitando a palavra da Defesa, não há pena acessória. A Constituição é clara ao dizer que, para aquele que, no exercício da Presidência da República, comete

crime de responsabilidade - se em tese o cometeu, e este é o teor da acusação -, a pena é de perda do mandato e de inabilitação para exercer função pública pelo período de oito anos. Não há distinção de uma em relação à outra, e a responsabilidade que o povo brasileiro pede do Senado Federal - constitucionalmente prevista - é de que prossigamos o julgamento, Sr. Presidente.

Uma vez tomada a decisão por este Plenário, reitero que ainda gostaria de ouvir não apenas a palavra dos advogados de defesa do ex-Presidente Fernando Collor de Mello, mas a sua própria palavra, a palavra do Presidente que renunciou - porque ele tem esse direito -, para que, perante o Senado Federal, possa dizer a inteira verdade dos fatos, que deve ser o objeto de nossa avaliação, de nosso julgamento.

Assim, Sr. Presidente, pronuncio-me a favor do prosseguimento do processo de julgamento.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Josaphat Marinho.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL-BA. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Reservei-me neste processo, até o momento, o direito de não emitir juízo sobre o mérito da acusação.

Imaginei, no início dos trabalhos, nesta manhã, que não precisasse fazer nenhuma declaração nesse sentido, por entender que a renúncia obstaria o desdobramento do processo.

Como, entretanto, se está formulando a questão ora discutida, quero declarar, para evitar equívoco na opinião pública, que, se o processo chegasse a julgamento no mérito, meu voto seria pelo reconhecimento da procedência da acusação quanto ao delito contra a probidade da administração. Recusaria a acusação no que concerne ao delito relativo à segurança interna do País, por me parecer que, à luz do que foi levantado no processo, não havia dados suficientes para demonstrar que, de qualquer modo, a ordem interna do País estivesse perturbada.

Com este esclarecimento, permita-me V.Exª e o Senado que contradite a opinião dos que sustentam a legitimidade do prosseguimento do processo.

A Constituição estabeleceu, no parágrafo único de seu art. 52:

> "Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II (ou seja, processo contra o Presidente, Vice-Presidente, Ministros etc.), funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis."

Em primeiro lugar, atente-se em que, dada a excepcionalidade do processo, não é o Presidente do Senado que dirige os trabalhos, mas o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Em segundo lugar, atente-se em que a Constituição não declara que se aplicará a pena de afastamento do cargo e de inabilitação para o exercício da função pública. Diz expressamente que se declararia a perda do cargo, com inabilitação. Vale dizer que a inabilitação é conseqüência imediata da perda do cargo. Não é uma pena autônoma, não é uma sanção isolada. E tanto não o é que, ainda, a Lei nº 1079, parcialmente vigente, estabeleceu, no seu art. 33:

> "Art. 33. No caso de condenação, o Senado, por iniciativa do Presidente, fixará o prazo de inabilitação."

Ainda aqui, portanto, a inabilitação é uma decorrência da perda do cargo.

O Presidente da República renunciou. Nesta manhã V. Exa. deu conhecimento à Casa dos termos da renúncia. Imediatamente o Presidente do Senado, como Presidente do Congresso Nacional, convocou-o e lhe se submeteu há poucos instantes a comunicação da renúncia. Ninguém a discutiu, ninguém lhe opôs uma objeção, e a renúncia produziu todos os seus efeitos instantaneamente.

O Presidente da República em exercício que deveria assumir definitivamente o cargo amanhã, segundo noticiário da imprensa, teve que fazê-lo de pronto. Assumiu agora, já definitivamente, o cargo de Presidente da República. Ninguém fez qualquer objeção a esse ato histórico de efeitos jurídicos definitivos. Conseqüentemente, a esta hora, o Sr. Fernando Collor de Mello é apenas um cidadão brasileiro - Fernando Collor de Mello. Se assim é, e fora de qualquer dúvida este Senado já não é a corte especial que a Constituição prevê para julgá-lo, não pode fazê-lo, não temos autoridade constitucional, nem de nenhuma outra natureza, para julgar o cidadão Fernando Collor de Mello. O processo de **impeachment** se desenvolveria sob a presidência de V.Exª para julgar o Presidente da República afastado. Teríamos então de, afastado o Presidente da República, como se encontrava, dizer se ele era ou não responsável pelas acusações que lhe foram feitas. Se a posição do Sr. Fernando Collor de Mello mudou de Presidente da República afastado para cidadão, já não há o que ser julgado por este Senado como Corte especial. Não importa invocar, como agora mesmo fez o nobre advogado da acusação, o Direito americano. O Direito americano nos serviu muito nas suas fontes para a formação do nosso Direito; mas o nosso Direito hoje se afasta em muitos pontos do Direito americano. Aliás, já o disse Rui, durante a fase da Primeira República. E sobre o Direito atual, Pontes de Miranda declara que, "para examinar o problema do crime de responsabilidade, não nos serve o Direito americano", **legem habemus.** Temos lei própria. A nossa lei é, de um lado, a Constituição; de outro, a Lei nº 1.079.

No exame do complexo do nosso Direito, o Ministro Paulo Brossard, na sua obra especializada, e tão citada por todos durante o processo, fez essa observação:

> "O término do mandato, por exemplo, ou a renúncia ao cargo, trancam o **impeachment**, ou impedem sua instauração."

Ou reconhecemos, logicamente, que a renúncia recebida e admitida, e tendo produzido todos os seus efeitos, obsta também este processo, ou estamos adotando uma dupla interpretação para um mesmo ato. De um lado, reconhecemos que a renúncia é correta, não é uma hábil manobra - para lembrar a expressão usada pelo nobre advogado Evandro Lins e Silva - ou é um ato perfeito. Ato perfeito foi considerado pelo Congresso Nacional, que lhe deu todas as conseqüências. O Presidente da República agora é o Senhor Itamar Franco. Fernando Collor de Mello é cidadão brasileiro. Perdemos, portanto, a condição de tribunal especial para julgá-lo neste instante.

A Constituição assim dispõe em seu art. 52 e a Lei nº 1079, em seu art. 33, já referido, diz como se processa: se o acusado for condenado, será fixado o prazo de inabilitação. O prazo de inabilitação, hoje, está fixado no parágrafo único do art. 52 da Constituição.

Por interpretação lógica, por interpretação literal, por qualquer interpretação legítima só há inabilitação para o exercício da função pública se houver a condenação à perda do cargo. A perda do cargo já não podemos condenar quem dele abriu mão, com todos os efeitos já produzidos.

Vamos, então, prosseguir como e para quê?

Sr. Presidente, se este julgamento é também político, o Senado há de estar atento à sua responsabilidade. Não podemos dar a impressão de que somos um tribunal persecutório, não podemos dar a impressão à Nação que nos transformamos de Corte Especial Constitucional em tribunal de exceção. Não fica bem a um órgão que é da representação do povo.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra o Senador Cid Sabóia de Carvalho.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB-CE. Para discutir, sem revisão do orador) - Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Não há a negar que estamos vivendo um momento processual dos mais difíceis, e eu gostaria de expressar, aqui, as minhas breves considerações.

Vejam os senhores que a renúncia chegou a esta Casa equivocadamente. Aqui não era lugar para a renúncia. Não era aqui o local onde o Sr. Fernando Collor de Mello deveria apresentar o seu documento de renúncia. Fez isso por seu espírito de rebeldia, de desobediência à lei, desconhecimento da Constituição e irreverência diante do povo brasileiro.

O Sr. Advogado talvez tenha falhado na ética advocatícia quando, tendo a palavra para inquirir a primeira testemunha, resolveu ler o documento de renúncia, quando esse documento deveria ter sido apresentado à Presidência do Congresso Nacional, evidentemente, noutro ponto do território legislativo brasileiro.

Isso veio conturbar a situação, Sr. Presidente. Veio criar uma situação muito difícil, porque V.Exª sabedor de que resolver a vacância do cargo era politicamente importante, V.Exª acolheu o documento lido por quem não tinha o direito de fazê-lo, e o encaminhou, imediatamente para a autoridade competente, que deveria recebê-lo, fazer o protocolo, protocolizar e dar o seguimento natural. O Presidente do Congresso Nacional, circunstancialmente, encontrava-se ao lado de V.Exª quando, por outra razão, sendo representante do Ceará, deveria estar a minha esquerda, e o gesto de V. Exª seria mais custoso e mais demorado.

Veja V. Exª que o advogado leu o documento durante a sessão de julgamento, devidamente instalada, já tendo seguimento, e V.Exª encaminha o documento ao Presidente do Senado Federal e determina a suspensão dos trabalhos. Tivéssemos razão na fundamentação jurídica aqui exposta, dando-se à renúncia o peso que a ela se atribui, V.Exª por certo não teria determinado a suspensão da sessão; teria determinado o encerramento dos trabalhos e a extinção deste tribunal. Mas V. Exª não procedeu assim. Resolveu que primeiro o Congresso Nacional se reunisse, porque o Congresso Nacional era o órgão competente para conhecer da renúncia do Presidente. O Congresso Nacional se reuniu e não apreciou porque renúncia não se aprecia: renúncia acolhe-se. Ela tem um sentido fatal, não tem condição, não tem outros valores que não aquele único de propiciar a vacância daquele cargo sobre o qual se deu a renúncia. E isso realmente aconteceu. Mas, antes que V. Exª reiniciasse os trabalhos da sessão suspensa, eis que o Presidente de agora, Vice-Presidente de minutos atrás, Dr. Itamar Franco, foi empossado como Presidente da República. Com isso, instalou-se uma realidade na República. Começamos a sessão para julgar o Presidente, agora temos um ex-Presidente. Começamos a sessão com um Vice-Presidente no exercício da Presidência; nós a continuamos com um Presidente titular devidamente empossado perante o Congresso Nacional.

Vejam os senhores que a imprudência do renunciante é uma característica terrível de grandes lesões para a República. Se houvesse praticado o mesmo ato ontem, esta Casa não se teria reunido para este fim. Este Tribunal não estaria devidamente instalado, não haveria essa problemática de ordem processual. Vejo em tudo, Sr. Presidente, a questão processual, não a questão penal de que fala um parecer muito citado aqui em nossas discussões, mas que é muito mais do Direito Penal do que propriamente da processualística relativa ao julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade.

Mas, Sr. Presidente, falamos em uma hora da maior gravidade. Eu até esqueço nesta hora, por força das circunstâncias e pela deliberação do meu partido, as

minhas condições de advogado, de jurista para ater-me à condição de representante do povo. Aqui, sou o povo e o que vejo lá fora evidentemente é o desconforto diante da impunidade. O Sr. Paulo César Farias encontra-se no exterior, nem processado está ainda no universo da República brasileira. A impunidade é tradicional neste País. O povo espera conseqüências em todos os atos; o povo espera conseqüências das Comissões Parlamentares de Inquérito; o povo cobra conseqüências para todos os atos de vigilância exercidos pelo Poder Legislativo. E, no momento em que falo, ninguém vai compreender que logo mais o Presidente da República, depois de todos os cometimentos, saia praticamente ileso nas asas de sua renúncia, sem que a Casa tenha tido a prudência de apená-lo, diante do anseio de toda uma população que há se manifestado, diariamente, sob os mais diversos modos e nas mais diversas circunstâncias.

Entendo também, Sr. Presidente, que o instituto da renúncia não sofre aqui considerações inovadoras, mas o fato de a renúncia ser, durante os trabalhos, impropriamente apresentada, gerou conseqüências um tanto quanto diversas quanto à ação.

Se V.Exª meditar bem, o fato de eu estar falando aqui, neste momento, pressupõe a existência da ação. Se a ação não houvesse continuado, pelo menos até aqui, não havia veículo que me conduzisse a este momento pelo qual eu pudesse expressar a minha palavra, o meu pensamento.

De certo modo, o processo já continua. Se outro fora o entendimento, o processo teria parado no momento da comunicação do ato de renúncia do então Senhor Presidente da República Fernando Collor de Mello.

Há uma diferença, e essa diferença maior é se essa renúncia não significa a aceitação da pena. Vinda durante a sessão de julgamento, é muito mais uma peça de confissão antes de ser propriamente uma renúncia. Mais parece uma concordância com o veredicto que se antecipou pelo óbvio tão óbvio, pela condição facilmente detectável e com grande antecipação, pois aqui somos a Federação, expressamos o pensamento do povo brasileiro.

Por isso, Sr. Presidente, acho que, no quadro de impunidades, diante da cobrança moral do povo brasileiro, diante da exigência que se faz lá fora, não resta a quem representa o povo, a quem pelo povo se elegeu, a quem tem mandato eletivo, a quem se senta aqui em nome do povo, não há outra posição neste momento senão o condicionamento político para a continuidade do processo e para que verifiquemos a indivisibilidade, a renúncia como aceitação da punição pelo afastamento do cargo. Por conseqüência, teríamos, evidentemente, a inelegibilidade mediante a suspensão das condições políticas do acusado.

Oferta-se apenas uma situação inusitada: estando com o cargo perdido pela pressão de uma deliberação facilmente antevista, soaria estranho aos ouvidos desta Nação uma absolvição quanto à pena conseqüente, que é a da inelegibilidade.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao Senador Antonio Mariz.

O SR. ANTONIO MARIZ (PMDB-PB. Para discutir. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Não pretendo repisar argumentos já expendidos aqui, mas considero importante para a formação do juízo do Senado sobre esta matéria fazer algumas citações, ainda inéditas neste plenário, de autores contemporâneos sobre a questão dos efeitos da renúncia sobre o processo.

Quero referir-me a autores que publicaram suas obras não neste momento, não emitindo opinião que pudesse ser suspeitada de circunstancial, mas que o fizeram tempos atrás, como é o caso do Professor Michel Temer, Professor de Direito

Constitucional da Universidade Católica de São Paulo, obra em quinta edição, e que trata diretamente da matéria, iniciando, inclusive, os seus comentários com uma indagação que é a mesma que aqui fazemos.

"Se o Presidente da República renunciar ao seu cargo quando estiver em curso processo de responsabilização política, deverá ele prosseguir ou perde o seu objeto, devendo ser arquivado?"

E responde:

"O art. 52, parágrafo único, fixa duas penas: a) perda do cargo; e b) inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública.

A inabilitação para o exercício de função pública não decorre da perda do cargo, como à primeira leitura pode parecer. Decorre da própria responsabilização. Não é pena acessória. É, ao lado da perda do cargo, pena principal. O objetivo foi o de impedir o prosseguimento no exercício das funções (perda do cargo) e o impedimento do exercício - já não agora das funções daquele cargo de que foi afastado - mas de qualquer função pública, por um prazo determinado.

Essa a conseqüência para quem descumpriu deveres constitucionais fixados.

Assim, porque responsabilizado, o Presidente não só perde o cargo, como deve afastar-se da vida pública, durante oito anos, para "corrigir-se" e, só então, a ela retornar.

A renúncia, quando já iniciado o processo de responsabilização política, tornaria inócuo o dispositivo constitucional se fosse obstáculo ao prosseguimento da ação.

Basta supor a hipótese de um Chefe de Executivo que, próximo do final de seu mandato, pressentisse a inevitabilidade da condenação. Renunciaria e, meses depois, poderia voltar a exercer função pública (Ministro de Estado, Secretário de Estado etc) participando dos negócios públicos dos quais o processo de responsabilização visava a afastar.

Assim, havendo renúncia, o processo de responsabilização deve prosseguir para condenar ou absolver, afastando, ou não, sua participação da vida pública pelo prazo de oito anos.

Neste tema, convém anotar que o julgamento do Senado Federal é de natureza política. É juízo de conveniência de oportunidade."

Devo acrescentar que todos os livros que cito podem ser encontrados na biblioteca do Senado Federal, onde mandei realizar os **fac-similes** que ora leio.

No mesmo sentido, o jurista Claúdio Pacheco, em seu "Tratado das Constituições Brasileiras", obra publicada em 1965, diz:

"Discute-se se a renúncia ou exoneração do acusado, antes da sentença, prejudica o procedimento penal. Argumenta-se no sentido da afirmativa pela consideração de que o processo de responsabilidade, tendo por objetivo o de afastar da função um mau elemento, perdê-lo-ia diante do afastamento voluntário, assim como o readquiriria sempre que ele fosse reconduzido. Mas este argumento também não é bem exato, porque também existe, declaradamente, o objetivo da inabilitação temporária para qualquer função pública. Logo, parece-nos mais acertado não dar ao próprio acusado o direito de eximir-se a uma penalidade cuja aplicação é de interesse público."

Ainda, Wilson Accioli, professor de Direito Constitucional da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, a UERJ, pronuncia-se na mesma direção:

"A doutrina e a jurisprudência relacionadas ao Direito Constitucional dos Estados Unidos têm, freqüentemente, incursionado

nesse domínio. A renúncia é o pólo em torno do qual tem girado as opiniões, quanto a saber se sua efetivação anula ou não processo de **impeachment**.

Um dos mais eminentes tratadistas, escrevendo sobre esse assunto, assim se manifestou: "Tem sido sustentado, no entanto, que o **impeachment** é admissível apenas enquanto a pessoa em causa permanece no cargo. Um efeito disso seria que cada cidadão ameaçado de **impeachment** pudesse escapar dele através da renúncia. A Câmara dos Representantes decidiu contra esta doutrina, em 1876, promovendo o **impeachment** de Belknap, Secretário da Guerra."

O argumento é válido. Se a renúncia anulasse o efeito do **impeachment** este seria inteiramente desnecessário.

Cita ainda a opinião de outro ilustre tratadista, Schwartz, quando explica:

"A renúncia não confere imunidade contra o **impeachment** por atos cometidos durante o exercício do cargo. No primeiro processo de **impeachment**, ocorrido em 1797, a defesa admitiu isso. A questão foi seguramente estabelecida em 1876, quando o Senado sustentou que a renúncia do membro em causa, antecipando o processo de **impeachment**, não o privava da jurisdição para julgá-lo."

Estas são obras anteriores, bem anteriores ao processo que corre no Senado da República.

Foram citados pareceres contemporâneos, o do Professor José Paulo Cavalcanti, o trabalho de Marília Muricy; é forçoso citar, igualmente, o trabalho do Prof. Fábio Konder Comparato, não obstante aqui se encontre na condição de advogado de acusação.

Na verdade, não podemos deixar de dar prosseguimento ao processo.

Eu gostaria de, antes de insistir no tema, levantar uma preliminar, a de que devemos votar isso, de que essa decisão não compete, com todo respeito pelo Sr. Ministro Sydney Sanches, à Presidência do processo, mas ao Plenário, última instância das nossas decisões e onde se encontram os juízes da causa, nos termos do art. 63, da Lei nº 1079. Ali, está dito que são juízes todos os Senadores, com exceção dos eventuais impedidos, o que não ocorre na espécie. Então, que deliberemos sobre essa matéria.

Quando se sustenta que a Lei nº 1079 previu a pena de perda dos direitos políticos ou de inabilitação para a função pública como acessória, na verdade, esquece-se que essa lei foi promulgada na vigência da Constituição de 1946, que tratava de forma diferente essa pena. Não era ela impositiva, como hoje; sequer tinha a sua duração estabelecida taxativamente - a pena poderia ser aplicada em até cinco anos. Portanto, poderia não ser aplicada.

Hoje, a Constituição de 1988 reza de outro modo. A pena é impositiva, é de oito anos; não é de até oito anos, ela é, necessariamente, uma pena de oito anos, e como tal deve ser entendida - pena autônoma, pena cumulativa. Assim é forçoso que se entenda.

No Brasil, temos jurisprudência sobre a matéria, como existe jurisprudência nos Estados Unidos - acabei de citar o caso Belknap, as palavras de Van Holst, Secretário da Guerra americana, processado e julgado após renunciar ao cargo.

Também no Brasil, no Império - pois que o Brasil tinha, igualmente, já desde os algures da independência, uma lei especial, ou lei particular que regia os casos de responsabilidade.

O Ministro José Clemente Pereira - isto está no livro "O Impeachment", de Paulo Brossard, na página 40 - foi também Ministro da Guerra, e coincidentemente

processado após afastar-se do cargo; julgado pelo Senado da República. Creio ser o único caso de julgamento, pelo Senado da República, em toda a história independente do País.

Então, são essas as perspectivas que aqui temos: de um lado a doutrina copiosa, afirmando que não há efeitos jurídicos da renúncia sobre o andamento do processo, de que não se inclui entre as causas da extinção da punibilidade a renúncia; e de outro a jurisprudência.

É preciso também salientar um ponto, comete-se erro quando se afirma que a Lei nº 1079 admite a cessação do processo. Primeiro que nada disso consta, nada disso está expresso; o que prevê a lei é que não se inicia o processo quando o detentor do cargo dele já se afastou. Ora, se pretendesse a lei a extinção da punibilidade, diria isso claramente. Na verdade, o equívoco vem do Decreto nº 30, que estabeleceu os crimes de responsabilidade após a proclamação da República. Nesse Decreto nº 30, aí sim, estava expresso que a renúncia determinava a extinção do processo. Esse decreto vigeu até a Lei nº 1079, até 10 de abril de 1950. Daí, certamente, os enganos dos comentaristas da Lei nº 1.079. Ora, se a lei anterior previa a cessação do processo, e se a lei nova já não a prevê, é evidente que a lei nova quis revogar o dispositivo anterior.

São essas as considerações que eu queria fazer, Sr. Presidente. Não quero, entretanto, concluir meu pronunciamento sem acentuar um ponto: votar pela cessação do processo, pela extinção da punibilidade significa frustrar uma aspiração de justiça do povo brasileiro. O que afronta o País, o que choca a opinião pública é a impunidade. Está em jogo também a credibilidade das instituições e dos Poderes da República. A fuga do pivô de todo esse processo, aqui referida pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho, de repente, constituiu uma agressão ao povo brasileiro, que percebeu subitamente que suas leis não funcionam, são ineficazes, inaplicáveis, que nenhum processo existe até hoje contra o Sr. PC Farias; nenhum juiz deste País teve a coragem moral, cívica de decretar a sua prisão preventiva.

E será hoje o Senado que vai dizer que é impunível e irresponsável também o ex-Presidente da República? Aceitaremos a manobra cínica de obstruir a Justiça pela renúncia, no instante em que o mais alto Tribunal deste País se reúne para julgar? Certamente que não, Sr. Presidente. A Nação brasileira reclama julgamento, reclama justiça! (Muito bem!Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra o Senador José Paulo Bisol.

O SR. JOSÉ PAULO BISOL (PSB-RS. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores:

Respeito profundamente a interpretação literal do eminente Senador Josaphat Marinho. Efetivamente, o texto constitucional faz a conjunção entre a pena de perda do mandato e a de inabilitação para o exercício dos direitos políticos com a palavra "com". Essa interpretação, a meu ver, nos estritos limites de sua literalidade, é indiscutível.

Também respeito profundamente a interpretação sistemática que, resumidamente, afirma: extinção de processo, extinção de punibilidade, é questão de Direito estrito. Ou está escrita na lei, ou não há extinção.

Ambas as interpretações são respeitáveis e podem ser, do ponto de vista do recurso às fontes formais do Direito, abraçadas. Mas o que quero dizer aos Srs. Senadores é que neste momento, não havendo jurisprudência, teremos de começar a fazê-la. Essa é a nossa responsabilidade. E quando não se tem o recurso da jurisprudência, e quando a interpretação das fontes formais se contrapõe com a mesma força, o que um juiz, mesmo que seja judicial - não um juiz parlamentar - tem que fazer é ir buscar na sociedade, na fonte formal e fundamental do Direito o fundamento de sua decisão.

Pois, meus Srs. Senadores, uma vez alguém perguntou ao Louis Armstrong: "Afinal, o que vem a ser o jazz"? E ele respondeu: "Olha, mano, se você precisa perguntar o que é o jazz, você nunca chegará a sabê-lo". Nossa questão é de diagnóstico da consciência moral da sociedade brasileira hoje, e posso, como Louis Armstrong, perguntar: "Afinal de contas, o que é isso de consciência moral"? Sabem, Srs. Senadores, que teríamos de responder como o próprio Louis Armstrong: "Olha, mano, se você precisa perguntar o que é consciência moral, você nunca chegará a sabê-lo"!

Srs. Senadores, não somos juízes por concurso, não somos juízes nomeados e empossados para realizar a lei; somos - e aqui está o tão discutido caráter político da questão - juízes por representação.

Se formos fiéis ao nosso mandato, à nossa obrigação cívica e política, teremos que abstrair, se é que ela é diferente, a nossa própria consciência moral, a consciência moral individual. E precisamos saber disso. Se não soubermos, não saberemos nunca qual é a consciência moral da sociedade brasileira.

E não é uma questão tão simples. Pode-se saber metaeticamente o que é consciência moral e não se ter nenhuma e, ao contrário, pode-se não saber o que é a consciência moral, conceitualmente, e, no entanto, ter-se a mais profunda sensibilidade para tanto.

Srs. Senadores, não há jurisprudência! Não há, rigorosamente, nenhum precedente judicial! A discussão até agora foi com base em fontes formais do Direito. Estou propondo que desloquemos o espaço da decisão das fontes formais do Direito para a fonte material do Direito, que é a consciência moral da sociedade brasileira.

O que a minha sociedade, que aqui represento, está sentindo, pensando e sofrendo? Sr. Senador, se V.Exª não sabe a resposta para isso, nunca mais chegará a sabê-lo.

Não há um só Senador aqui que não saiba qual é a expectativa ética de sua sociedade. Não há um só Senador aqui com a coragem de se levantar e me declarar que não sabe que a sociedade brasileira como um todo, em termos de sociedade que se expressa em maioria, quer sentir a ação da Justiça!

Nenhum Senador aqui poderá levantar-se e me contestar. Todos sabem a consciência moral da sociedade. Um político a toca de ouvido. Não sei qual era o conhecimento de Louis Armstrong em teoria musical, mas ele tinha ouvido musical, tinha ouvido para o ritmo.

E se nós, como políticos, por implicação, temos ouvido para o reclamo da sociedade, para a sua expectativa, se representamos a consciência moral do povo brasileiro, porque, por estranho que pareça, na confusão dos argumentos, parece que a moralidade, o Direito e a política são três itens distintos.

Pois eu lhes digo, como dramaticamente dizia, em 1.500, um poeta italiano que "**amore e morte sono la stessa cosa**"; que política, moral e Direito são a mesma coisa. São formas práticas de organizar a sociedade; são formas práticas de estimular organizativamente a solidariedade dos homens; são formas práticas de estabelcer a convivência dos valores morais; são formas práticas de estabelecer o rumo ético de uma nacionalidade.

Heráclito, há milhares de anos, disse: "O homem é uma luz. O homem é acendido e apagado dentro da noite como uma luz". Ele queria expressar o caráter efêmero da nossa existência. Nós só perduramos na verdade da vida, e só perduramos na verdade da vida convivida. A função primacial de um político é conviver a vida do seu povo; é conviver a consciência moral do seu povo.

Terminando, Sr. Presidente, não posso deixar de acrescentar isto: Vamos queimar esse **impeachment**, vamos jogá-lo fora, pela janela? Tudo isso aconteceu, sofremos, trabalhamos e discutimos tanto para não sairmos dos limites de um mero **impeachment** do Sr. Collor? Afinal, não estamos começando um tempo novo, não

estamos querendo despertar uma consciência nova? Nós só queremos chutar a pessoa do Sr. Collor, a individualidade do Sr. Collor? É só isso? É essa a nossa miséria moral? Não. Estamos convencidos, os Senadores de boa-fé, de que se trata de uma transformação radical na cultura política do Brasil. E cultura política, Sr. Presidente, é a forma mais profunda e desesperada de transformação e aperfeiçoamento da consciência moral da sociedade.

Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Jarbas Passarinho.

O SR. JARBAS PASSARINHO (PDS-PA. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Sydney Sanches; Sr. Presidente do Congresso Nacional, Senador Mauro Benevides; Sr. Advogado de Defesa, Dr. José Moura Rocha; Sr. Advogado de Acusação, Dr. Evandro Lins e Silva; meus ilustres Colegas:

Ontem, ainda daquela tribuna, tive a honra de receber apartes que apoiavam o ponto de vista que eu sustentava. Senti-me rejubilado por fazê-lo, porque, até aquele momento, a minha convicção, expressada na própria tribuna, era de que todos os esforços feitos pelos Advogados de Defesa, antes do atual advogado que defendeu o ex-Presidente Fernando Collor de Mello, não haviam, para minha consciência, destruído as acusações. Esperava, portanto, pelas razões finais da Defesa e da Acusação para formular o meu voto.

Repeli dali, também, a insinuação - mais que insinuação -, a ofensa clara e declarada de que este Senado da República é um tribunal de exceção.

Por isso uso da palavra agora, Sr. Presidente. E relembro que ontem citei Sócrates, quando se dirigiu aos atenienses que não tinham ilusão a respeito da decisão que obtiveram, contrária a ele, e que será contrária a mim. Mas vou defendê-la pelas minhas próprias convicções, exatamente para provar que este não é um tribunal de exceção.

Sr. Presidente, eu não teria a ousadia absurda de entrar na discussão jurídica depois de ouvir brilhantes advogados e juristas, nesta Casa, discutirem se a pena é acessória ou se é autônoma.

Do meu ponto de vista, revisitando os tempos de estudante humanista do curso secundário de outrora, lembro que a pena de ostracismo é aquela que mais no momento se assemelharia com aquilo que significaria inabilitação que se pretende.

Ora, Sr. Presidente, ouvi juristas, como o eminente Evandro Lins e Silva e, de outro lado, o eminente Senador Josaphat Marinho. Insisto: não discutirei nem com a colocação feita pelo ex-Desembargador e Senador, a quem admiro profundamente, José Paulo Bisol, a respeito do problema técnico-jurídico. Estou dirigindo-me agora a uma Casa política. Esta é uma Casa política e esta vai ser uma decisão política, a menos que V.Exª, nobre Presidente, chame a si a decisão, como disse no início dos trabalhos, de toda e qualquer questão processual.

Não posso entender, Sr. Presidente, algumas questões que ouvi aqui, a partir do ilustre Patrono da Acusação, de que a inabilitação era cautelar, era necessidade de impedir que voltasse a ter ações públicas, sobretudo voto popular para funções eletivas, aquela pessoa que, no momento, já renunciou à Presidência da República. Isso seria, aí sim, mostrar o medo que temos do povo.

Quando se falou em povo, que o povo exige uma punição... por que ter medo do povo, dizendo que amanhã, se ele não for inabilitado, voltará à Presidência da República ou a qualquer outra função eletiva? Seria o povo, através de um referendo popular, acusando-nos, aí, sim, de termos sido um tribunal de exceção, que não agiu de acordo com a Justiça e, por isso, o povo reclama a necessidade de corrigir o erro do tribunal de exceção.

Sr. Presidente, se prosseguirmos neste processo, tenho a impressão de que vamos lavrar exatamente a sentença do nosso medo. Simone de Beauvoir disse que a ideologia da direita é o medo de perder privilégios, posições, sobretudo de não se enxergar diante do espelho com a transparência com que se deve ver.

Meu eminente Colega Cid Sabóia de Carvalho disse que o povo quer a punição, pelo menos o eminente Senador Antonio Mariz, em uma colocação brilhante, fez a mesma afirmação.

Estaremos nós, neste momento, tomando uma decisão apenas porque receamos que o povo lá fora não entenda que queremos impunidade? Ou queremos que este Senado seja respeitado pela autonomia e coragem que tem de decidir?

Sr. Presidente, não esperarei provavelmente nem as luzes vermelhas de V.Exª. Sinto que era necessário um desabafo de quem ia votar hoje contra o Presidente, admitindo que ele tem responsabilidade e por ela deveria pagar; mas falo, também, na pessoa de V.Exª, Presidente do Supremo Tribunal Federal, que vai julgá-lo pelos crimes comuns de que é acusado.

Não acredito que a impunidade venha partir do Supremo Tribunal Federal, como não acredito que se possa dizer aqui que o roncador, o Sr. Paulo César, roncando em Barcelona está porque nós permitimos, quando foi exatamente um ilustre membro do Supremo Tribunal Federal que lhe permitiu, pelo Direito, que lá fosse e tivesse o séu direito de ir e vir.

Sr. Presidente, que esta Casa já decidiu eu não tenho mais dúvidas. Estou acostumado ao Plenário, estou acostumado aos aplausos que seguem os oradores mais brilhantes.

A minha fala é apenas uma obrigação que tenho entre a minha consciência e o nenhum receio de ser mal julgado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Humberto Lucena.

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB-PB. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Sydney Sanches; demais membros da Mesa; Srªs e Srs. Senadores:

Este processo de **impeachment**, que se tornou tão dramático pelas circunstâncias que o originaram, teve início com uma petição à Câmara dos Deputados da lavra dos eminentes cidadãos Barbosa Lima Sobrinho e Marcello Lavenère, com base nos trabalhos da CPI instaurada para apurar as atividades de PC Farias e que terminaram por envolver, infelizmente, a pessoa do próprio Presidente, hoje renunciante, Fernando Collor de Mello.

O fulcro da questão, do ponto de vista jurídico, está no art. 85 da Constituição:

> "São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:
>
> V - a probidade na administração";

Não é hora de descermos aos autos do processo, mas o Senado e a Nação sabem que todas as provas que foram recolhidas pela CPI, robustecidas pelo inquérito da Polícia Federal, instaurado por determinação do Presidente Fernando Collor, no exercício da Presidência da República, não foram, em nenhum momento, destruídas pela Defesa do acusado.

Por sua vez, esse dispositivo constitucional em que se baseou a petição dos que solicitaram à Câmara autorização para o processo de **impeachment** do Senhor Presidente Fernando Collor de Mello, tem que ser conjugado com o disposto no art. 9°, item VII, da Lei n° 1.079, de 10 de abril de 1950, que assim estabelece:

"VII - proceder de modo incomum, incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo."

E foi justamente essa a principal conclusão do parecer da lavra do Senador Antonio Mariz, na Comissão Especial do Senado, acolhido pela quase unanimidade deste Plenário.

Depois de uma série de delongas provenientes de adiamento do processo por conta da desconstituição dos advogados de Defesa, V. Exª, Sr. Presidente, houve por bem marcar o dia de hoje para o julgamento definitivo do Senhor Presidente Fernando Collor de Mello.

Fomos todos, então, surpreendidos pelo pedido de renúncia de S. Exa., que já foi levado ao conhecimento do Congresso Nacional.

O que se discute, neste instante, Sr. Presidente, Srs. Senadores, é se a renúncia tranca ou não o processo de **impeachment**. É sobre isso que V. Exª está ouvindo o Plenário do Senado.

Gostaria de chamar a atenção para o que dispõe o art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal, onde se lê, **in verbis** :

"Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis."

Ouvi atentamente a argumentação do ilustre Senador Josaphat Marinho, sem dúvida um dos mais eminentes juristas que compõem este excelso Plenário. S. Exª, ao ler esse dispositivo, argumentou que "a continuação do julgamento para efeito de uma eventual condenação do Senhor Presidente Fernando Collor de Mello, com uma pena de inabilitação pelo prazo de oito anos para ocupar funções públicas, levar-nos-ia a uma pena acessória."

Neste particular, gostaria de lembrar o que o ilustre jurista Fábio Konder Comparato, diz textualmente num brilhante parecer de sua lavra:

"Demais, o raciocínio de distinguir entre pena principal e pena acessória trai evidente atraso de informação por parte dos que a empregam. Continua-se a raciocinar no quadro sistemático da antiga Parte Geral do Código Penal. Hoje, a nova Parte Geral do Código, introduzida pela Lei nº 7.209, de 1984, já não conhece essa distinção penal. As penas restritivas de direitos, como dispõe expressamente o art. 44 do Código Penal, "são autônomas" e substitutivas da privação de liberdade."

Portanto, Sr. Presidente, no parágrafo único do art. 52 da Constituição Federal, há duas penas concorrentes, ou seja, a pena de perda do cargo e a pena da inabilitação do condenado, pelo prazo de oito anos para ocupação de funções públicas. Esse é o raciocínio, Sr. Presidente, a que chegamos.

Por sua vez, no art. 15 da Lei nº 1.079, de 10 de maio de 1950, também referido pelo Senador Josaphat Marinho, lê-se o seguinte:

"A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo".

Trata-se da denúncia e, portanto, daquele ato inicial do processo perante a Câmara dos Deputados, antes que aquela Casa do Congresso venha a autorizar a instauração do processo pelo Senado Federal.

Ora, **ipso facto**, também o processo de **impeachment** só se instaura se o denunciado continuar no exercício do cargo; e foi o que aconteceu. Quando o Senado decidiu instaurar o processo de **impeachment**, em face da autorização da Câmara, o Senhor Presidente da República estava no pleno desempenho de suas atribuições. Daí

infere-se que, instaurado o processo pelo Senado, a renúncia, como já foi lembrado, não implicaria no trancamento do processo. Tampouco, depois da fase de formação de culpa, a renúncia implicaria na extinção da punibilidade, nos termos da Constituição e da Lei especial nº 1.079, de 10/04/50.

Parece-me, Sr. Presidente, que esse é o ponto principal da discussão que estamos travando. A renúncia do Senhor Presidente da República, a meu ver, só poderia trancar o processo se ela ocorresse antes da sua instauração pelo Senado Federal, e não no seu curso, como ocorre hoje, pois, do contrário, teríamos aquile aspectooooo para o qual ainda Fábio Konder Comparato chamou a atenção, ao citar Annibal Freire da Fonseca:

> "A argumentação deriva da idéia preconcebida de que o processo do Presidente é uma simples medida política e por isso só pode ser julgado o detentor atual do poder executivo. O **impeachment** é realmente uma medida política, mas tem todos os característicos de um julgamento, que termina pela absolvição do indiciado ou pela condenação a uma pena expressamente determinada pela lei constitucional. (...)
>
> Ao contrário do que pensava o douto juiz, a doutrina por ele propugnada, aliás, com apoio da lei, facilita a deturpação do pensamento constitucional. Um presidente, que tenha cometido malversações no exercício de seu cargo" - e é o caso - "e se veja assediado pela oposição tenaz do Congresso e sem apoio na opinião pública, pode facilmente escapar ao castigo dos seus crimes, preferindo renunciar ao poder a se expor a uma condenação de efeitos duradouros".

Concluindo, Sr. Presidente, chamaria a atenção - e neste particular sobretudo do Senador Josaphat Marinho, que baseou praticamente o seu pronunciamento nesses dispositivos - para os arts. 32, 33 e 34 da Lei nº 1079. Vejam V.Exªs o encadeamento desses dispositivos que têm muito a ver com a nossa decisão, nesta tarde, quanto ao prosseguimento ou não do processo de **impeachment** contra o Senhor Presidente da República, para efeito de inabilitá-lo, por oito anos, para ocupação de funções públicas, os quais foram recepcionados pela Constituição - conforme lembrou o próprio Senador Josaphat Marinho.

> Art. 32:
>
> "Se o julgamento for absolutório, produzirá, desde logo, todos os efeitos em favor do acusado".
>
> Art. 33:
>
> "No caso de condenação, o Senado, por iniciativa do Presidente, fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública..."

Aliás, hoje, pelo parágrafo único do art. 52 da Constituição, esse prazo é de oito anos. A lei foi omissa nesse particular.

E só, depois, o art. 34:

> "Proferida a sentença condenatória, o acusado estará, **ipso facto**, destituído do cargo".

O que quero argumentar é que de acordo com esse diploma legal hoje tão mencionado e discutido, o Senado, ao condenar o presidente envolvido num processo de **impeachment**, em primeiro lugar, ele, através do Presidente do processo, fixa o prazo de inabilitação para a função pública por oito anos.

Esta, é a primeira pena que deve ser capitulada. Só na lavratura da sentença é que, então, será fixada a destituição do Presidente, eventualmente, condenado pelo Senado Federal.

Acredito, portanto, Sr. Presidente, que a melhor solução que devemos adotar hoje há de ser o prosseguimento deste processo não apenas por razões, como

muitos pensam, de ordem puramente política, embora este processo investigue crimes políticos, mas devido a razões também jurídicas, como acabo de provar, e que foram objeto de pronunciamentos da Acusação e de outros Senadores.

Ainda é preciso, para terminar, que se lembrem os Srs. Senadores que a Nação inteira está de vistas voltadas para o Senado Federal no dia de hoje, na expectativa dessa decisão histórica.

Realmente, o Senhor Presidente da República renunciou, mas renunciou tarde demais. Renunciou quando o seu processo de **impeachment** já avançava para o julgamento final. Portanto, nós que conhecemos a desilusão que há no meio popular, após a liberalização da viagem do Sr. Paulo César Farias, o principal pivô de todo esse processo de corrupção passiva e ativa que atingiu a Administração Pública, para o exterior, sabemos, Sr. Presidente, que a Nação não perdoará aos que, neste instante, compactuarem com a extinção deste julgamento, evitando a condenação do Senhor Presidente da República, para que ele venha a ser inabilitado por oito anos para o exercício de novas funções públicas, o que vale dizer, para que se torne também inelegível, durante esse prazo, para a disputa de qualquer mandato eletivo.

É o que o povo espera e confia.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra o Sr. Senador Chagas Rodrigues.

O SR. CHAGAS RODRIGUES (PSDB-PI. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, ilustres Advogados da acusação e da defesa, Srs. Senadores:

A nossa Bancada, a Bancada do PSDB também teve a oportunidade de reunir-se hoje pela manhã e, após um debate franco e democrático, como se costuma fazer em todos os partidos, chegou à conclusão que vai tomar uma atitude na sessão de hoje, atitude essa que revelarei no decorrer do meu discurso.

Sr. Presidente, é fato incontestável que os grandes juristas deste País, para ficarmos somente no Brasil, não têm o mesmo entendimento sobre a matéria.

Uns acham, Sr. Presidente, que a renúncia de um Presidente da República, e aqui pouco importa o nome, extingue, automaticamente, o processo de **impeachment**; vale dizer: o processo por crime de responsabilidade, da competência do Senado Federal. Outros entendem que, se a renúncia vier após a instauração do processo, não há mais que falar em extinção do processo.

É evidente que alguns eminentes juristas partem mais de uma interpretação literal tópica, enquanto outros, Sr. Presidente, **data venia**, vão a uma interpretação sistemática e procuram ir ao âmago, ao espírito da constituição, que não é, nem pode ser, diferente do espírito, da alma de um povo.

Sr. Presidente, não quero ser repetitivo e espero ser breve.

Dispõe o art. 3° da nossa Constituição, que é a lei das leis e que foi recentemente promulgada:

Art. 3°:

"Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;"

Sr. Presidente, será justa e solidária uma sociedade em que os inocentes são punidos? Será igualmente justa e solidária uma sociedade em que os porventura culpados sejam absolvidos?

O art. 5° da Constituição, em seu inciso XLVI,diz:

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes :

a) privação ou restrição da liberdade;

.....

e) suspensão ou interdição de direitos;"

Pergunto aos nobres Senadores: o homem do povo, o homem simples, que venha a cometer um crime será punido. Porventura, um Presidente da República, tenha o nome que tiver, pode cometer crime de responsabilidade e ficar impune tão-somente porque, por ato individual, renunciou ao mandato?

Sr. Presidente, o art. 85 da Constituição diz que, entre os crimes de responsabilidade está o ato do Presidente que atentar contra a probidade -

"V - a probidade na administração".

Só quem pode julgar o crime de responsabilidade é o Senado Federal. O Supremo Tribunal Federal julga o crime comun de Presidente, ou de ex-Presidente da República já como cidadão.

Então, alguém pode cometer, na mais alta magistratura da República, o crime de responsabilidade e ficar impune, apenas porque decidiu renunciar ao poder?

Agora, vamos ao art. 52, tão invocado, Sr. Presidente.

O art. 52, parágrafo único, estabelece o seguinte:

"Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenção, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício da função pública, sem prejuízo das demais sanções.judiciais cabíveis."

Ora, Sr. Presidente, o que o parágrafo único previu foi a hipótese de o Presidente da República ser condenado, ser julgado culpado, e estabeleceu as duas penas.

O texto constitucional não previu a hipótese de o Presidente da República renunciar. O texto constitucional não diz que, na hipótese de o Presidente da República renunciar, ficaria impune o seu crime de responsabilidade.

Vou encerrar, Sr. Presidente, Srs. Senadores.

Até parece que nós estamos aqui, pelo que ouvi, a condenar ou a absolver o ex-Presidente da República. Não é disso que se trata, Sr. Presidente. O que queremos é que haja o julgamento. O que queremos é que o ex-Presidente da República tenha o direito de defender-se, de mostrar à Nação e à História que é inocente, se o for, ou de ser condenado na forma da lei. Ninguém quer, aqui, outra coisa senão que o Presidente seja julgado para ser absolvido, se for inocente, ou para ser condenado, se for culpado.

Termino essas palavras, Sr. Presidente, fazendo ver que não é possível - isso está na consciência jurídica de todos os povos e igualmente do povo brasileiro - condenar alguém sem julgamento.

Mas, pelas mesmas razões, a Bancada do PSDB entende que não é possível absolver alguém, sem levá-lo a julgamento.

Por isso, a Bancada do PSDB, com fundamentos na Política, no Direito e na Ética, vai votar pelo prosseguimento do processo.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Esperidião Amin.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (PDS-SC. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Em primeiro lugar, gostaria de fazer minhas, pela dimensão de coragem, de honestidade, as palavras aqui proferidas pelo sempre chefe e líder, Senador Jarbas Passarinho.

O eco de suas palavras, a relevância do que S.Exª aqui enunciou, é que me fez e me faz assomar à tribuna.

E quero, aqui, fazer três colocações:

A primeira, endereçada precipuamente a V.Exª, que, com zelo e lucidez, tem presidido o Senado durante este processo, Ministro Sydney Sanches.

Vou ler o item de nº 6 das notas que constituem o rito procedimental estabelecido por V.Exª ao início deste processo no Senado:

> "O Presidente do Supremo Tribunal Federal funciona como Presidente do Senado ao longo de todo o processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade, exclusivamente para esse fim."

Recordo que no **Diário do Congresso Nacional**, edição de 8 de outubro, à página 800, esta palavra "indisponível" está sublinhada:

> "Dessa **indisponível** condição jurídico-constitucional decorre a relevante circunstância de que ao Presidente do Supremo Tribunal Federal compete a resolução de todos os incidentes de ordem jurídica que se verificarem durante as sucessivas fases em que se desenvolve o procedimento."

Dois são, neste momento - e vários analistas políticos já consignaram - os legados que deste processo já nos é dado vislumbrar e, destes legados, frutos colher: o primeiro é o legado da legalidade; o segundo é o da moralidade.

Quanto à legalidade, era, até o início desta sessão da tarde, minha convicção que o Presidente do Supremo e Presidente do processo nos comunicaria que o processo estaria extinto. Esse era o meu entendimento: o de que o Presidente do processo consideraria que, pela desqualificação do réu, haveria a desqualificação do crime, passando o réu à condição de cidadão comum e o crime, ou crimes, que já estão capitulados pela denúncia do Ministério Público, seriam também de natureza comum, ainda que se lhes possa atribuir a condição de dimensão incomum.

O legado da legalidade, portanto, induzia-me - e ainda me induz, Sr. Presidente - a supor que essa matéria, ainda que de natureza substantiva, é de ordem jurídica, e que, dessa forma, seria decidida pelo Presidente do processo, como sói acontecer.

O segundo legado é o de natureza moral. A moralidade não foi conquistada hoje. Não. Na maior parte das sociedades, nas tribos, nas famílias, nas pequenas comunidades, há geralmente o azar de se conseguir, num pequeno, num cidadão de menor expressão social, o bode expiatório para um momento de catarse.

A sociedade brasileira vive esse desafio desde maio deste ano. O réu é o Primeiro Mandatário da Nação. O réu, o acusado, o denunciado não ofereceu elementos de defesa, a meu juízo, sequer para satisfazer aos mais ferrenhos simpatizantes seus. Do ponto de vista político, considero que a Defesa do ex-Presidente Fernando Collor deixou os seus torcedores órfãos.

Política se faz no botequim, na intimidade da casa, pelo debate, e aqueles que o defendiam ou os que o defendem, neste dia, ficaram sem o argumento do para que se procrastinava. Para quê? Para que se ganhava tempo? Por isso, o legado da legalidade tem no Presidente do Supremo e na instância recursal do Supremo o foro para a decisão, a meu ver.

Para aquilo que aqui sustentaram, só para mencionar, os Senadores Josaphat Marinho e Jarbas Passarinho, considero irretocáveis as suas colocações jurídicas e, repito, até porque agora falo ao vivo e presente, a lição de coragem que, aqui, o meu amigo e chefe Jarbas Passarinho proferiu.

Quanto à legalidade, este é o meu juízo, que não há de ser perfeito, mas é o meu juízo de consciência.

Quanto à moralidade, colocada em votação, o assunto deixa de ser legal e jurídico. V.Exª vai-me permitir, é uma decisão - e caberá a cada um de nós avaliar se é uma decisão jurídica ou uma decisão política -, a de colocar em votação.

No momento que chegar a votação, estaremos assumindo a responsabilidade de dizer qual é a nossa jurisprudência política, porque aqui não se

firma jurisprudência legal. Respeita-se, sim, a lei; fazem-se as leis. Mas aqui não se forma a jurisprudência da sua aplicação, porque, parodiando uma expressão que aqui já usei, "aqui não há beneditinos; aqui há jesuítas". São pessoas com partido político, com história, que já disseram e já ouviram, na luta política, palavras pouco amenas. Aqui se firmará a jurisprudência política.

Vou, liberando evidentemente os meus nobres companheiros de Partido, dizer qual é a minha contribuição para o segundo legado: o Senado, posta em votação a matéria, tem que tomar uma decisão política, uma vez que a lei estará dizendo que se trata de matéria de decisão política. E, aí, não tenho condições de dizer que esse processo terminou, porque, politicamente, o legado moral não pode ser cortado ou escondido por nós. Abrem-se, portanto, cartesianamente, duas alternativas: a primeira, legal, segundo a qual caberá ao Presidente decidir, e aos insatisfeitos recorrer, como ocorreu com o ex-Presidente Fernando Collor; a segunda, posta em votação a matéria, temos que cultivar o legado moral. Não podemos matá-lo nem submetê-lo à inanição na primeira jornada de vinte e quatro horas. Se depender, nessa segunda hipótese, do meu voto pessoal, sem que haja qualquer conteúdo de ódio pessoal, sem qualquer vendeta, pensando nesse legado moral, o processo tem que prosseguir, porque outra decisão política não é politicamente sustentável.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. EPITÁCIO CAFETEIRA - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. EPITÁCIO CAFETEIRA (- MA. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente:

Antes de formular minha questão de ordem, quero dizer que é pública e notória a minha posição. Desde o dia 17 de agosto, afastei-me do meu Partido para votar com absoluta isenção neste processo. Duas viagens fiz para votar.

A minha questão de ordem a V.Exª é a seguinte: o Constituinte, ao colocar V.Exª na Presidência do Senado para julgamentos da espécie, o fez para dar um balizamento jurídico a um processo político. Esta Casa do Congresso votaria politicamente, e vai votar politicamente, até porque tem a sensibilidade dos crimes de responsabilidade, os crimes políticos cometidos pelo ex-Presidente.

Mas, agora, estamos cuidando da parte jurídica, e V.Exª, desde o início, ao estabelecer normas de funcionamento do processo, teve todo o apoio da Casa, não tendo sido jamais contestado em qualquer das decisões. Agora, neste momento crucial, nós ouvimos os ilustres representantes da acusação - o Ministro Evandro Lins e Silva nos deu uma lição de Direito - bem como o advogado de defesa, além de vários Srs.Senadores que, evidentemente, são especialistas na área jurídica. Mas há aqui um grande número de parlamentares que não é especialista em Direito e que busca o norte para que, amanhã, o Senado não seja julgado por ter tomado uma decisão errada.

V.Exa., no meu entender, é o nosso guia, foi colocado nesta Presidência exatamente para levar este processo até o fim, dentro da legalidade incontestável, até porque uma decisão deste Senado, presidido por V.Exa., pode terminar em recurso no Supremo Tribunal Federal.

Minha questão de ordem é a seguinte: por que V.Exa., como em tantas oportunidades, não faz hoje, na hora mais importante deste processo? Decida Presidente, e se alguém estiver contra que recorra ao Plenário.

V.Exa. é o meu guia.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A questão que suscita o eminente Senador Cafeteira é processual, não regimental, meramente. Não a interpreto, pois, como questão de ordem, mas como questão preliminar que examinarei antes de eventualmente passar a outro ponto.

Vou colher antes a palavra do Senador Nelson Wedekin, depois do Senador José Fogaça, que são os inscritos até aqui.

O SR. NELSON WEDEKIN (PDT-SC. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srªs. Senadoras, Srs. Senadores:

Quero, em primeiro lugar, registrar um fato que julgo importante, pelo menos, não mencionado até esse momento.

Acertaram os Constituintes brasileiros, de 1988, quando colocaram na Constituição brasileira o instituto do impedimento, o instituto do **impeachment.** É uma espécie de salvaguarda do sistema presidencialista,.é mais que isso, é uma garantia da população, da sociedade, da própria cidadania, porque não faria nenhum sentido o Presidente da República, embora eleito com 35 ou 40 milhões de votos, tivesse que permanecer no poder durante cinco anos, se esse fosse o prazo, independente do modo como ele se conduziu, do modo como ele se portou na Presidência da República.

Entendeu o Constituinte, mais ou menos na tradição do instituto do impeachment, que o Presidente da República, sendo como é, o principal servidor público da Nação, o primeiro mandatário da Nação, tem até deveres superiores aos deveres do cidadão comum. Ele precisa ter mais dignidade, mais decoro; necessita conduzir-se com mais honra do que o cidadão comum. Por isso existe o instituto do impedimento.

Sr. Presidente, andou certo o Constituinte brasileiro quando entendeu de colocar na Presidência do processo e do julgamento do Presidente da República, no Senado, o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Quis dizer o Constituinte, muito claramente, que nós temos limites para julgar, que o julgamento, o juízo de valor que nós vamos formular não é meramente político, nem meramente ético, nem meramente moral, porque ele tem limites jurídicos.Em outras palavras, Sr. Presidente, vivemos um momento privilegiado da vida nacional, o mais elevado estágio de maturidade das instituições do nosso País em quinhentos anos de história. Somos partícipes, somos testemunhas, somos protagonistas de um momento privilegiado da História do nosso País.

Quero, depois, dirigir-me aos meus Pares para colocar-lhes perguntas que nós, Senadores, como homens públicos, costumamos ouvir nas ruas, nas reuniões, nas palestras, nas conferências. É uma pergunta freqüente do homem comum, do brasileiro que temos o dever de representar.

O que é que vocês, Senadores e Deputados, fazem para melhorar o salário, para diminuir os impostos? Ouço isso com muita freqüência dos empresários. O que vocês fazem para aquecer, reaquecer, retomar o crescimento econômico? E a nossa resposta é sempre um tanto quanto constrangida porque, aí, temos limites.

Para melhorar a qualidade de vida da população é preciso basicamente estar no Poder Executivo. São políticas públicas, implementadas pelo Poder Executivo, que proporcionam essa melhoria da qualidade de vida, do salário, a diminuição dos tributos e a retomada do crescimento.

Duvido que haja um só Senador e uma só Senadora que não tenha ouvido uma pergunta que é freqüente: o que é que vocês fazem para acabar com a corrupção no País ? E sempre temos uma resposta um tanto quanto constrangida: porque temos os nossos limites, porque é difícil legislar

Muitas vezes respondemos que as leis já existem para que não haja corrupção, para que não haja impunidade.

Então, verifiquemos se os advogados, anteriormente, como quer a lei, consideraram imprescindível o depoimento da testemunha.

Não, às fls. 2407 da edição do **Diário do Congresso Nacional** está a contrariedade do libelo, com o rol de testemunhas, absolutamente sem indicar a imprescindibilidade da inquirição neste plenário.

Isto é um fato que se registra todos os dias, no Brasil inteiro, em todos os tribunais do Júri. De maneira que não é possível requerer agora o adiamento do julgamento que a lei expressamente não permite.

E mais, o art. 449, parágrafo único, declara que o julgamento será adiado uma única vez. E ele já foi adiado por falta de comparecimento do denunciado e de seus advogados. Portanto, não tem absolutamente fundamento legal a inquirição da testemunha.

De forma que espera-se que V. Exª, Sr. Presidente, de acordo com a determinação legal, faça prosseguir o julgamento, porque está sendo requerida a inquirição, ou a sua fundamentalidade ou a sua imprescindibilidade só neste momento, tardiamente, quando não lhe é mais permitido fazê-lo.

Sr. Presidente, esta é a manifestação da acusação em relação ao pedido ora formulado.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O art. 52 da Constituição, inciso I, diz que compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade.

E o parágrafo único diz: "Nos casos previstos nos incisos I e II - e é exatamente o inciso I de que se trata - funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal", isto é, preside o processo o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

O presidente de um processo resolve as questões estritamente processuais, cabe-lhe, pois, decidir essa questão.

Observo que, por ocasião da contrariedade ao libelo, a defesa não considerou imprescindível qualquer das testemunhas. E o art. 455 do Código de Processo Penal, que é subsidiariamente aplicável em espécie, em face do que dispõe os arts. 38 e 73 da Lei nº 1079, diz o art. 38:

> "No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei naquilo que lhes forem aplicáveis, assim os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal".

E o art. 73, que é no capítulo destinado aos processos contra Ministros do Supremo, que vem sendo adotado por analogia, a norma é a mesma, remetendo também à aplicação subsidiária do Código de Processo Penal.

Ora, o art. 455 do Código de Processo Penal diz:

> "A falta de qualquer testemunha não será motivo para o adiamento, salvo se uma das partes tiver requerido sua intimação, declarando não prescindível do depoimento e indicando seu paradeiro, com a antecedência necessária para a intimação..."

No caso, essa imprescindibilidade não foi invocada.

Observo, também, que o estado de saúde da testemunha parece tão grave que não conviria uma diligência minha junto à residência de S.Exª, para submetê-lo a uma tensão maior.

Esse é apenas um fundamento subsidiário. O fundamento principal, para o indeferimento, é a falta de declaração de imprescindibilidade do depoimento da testemunha. Em conseqüência, indefiro o requerimento formulado pela douta defesa.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado da Defesa) - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Tem V.Exª a palavra.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado da Defesa) - Sr. Presidente, com todas as vênias, rogo a V.Exª que se digne de constar em Ata que a defesa do denunciado considera caracterizado mais um cerceamento de sua defesa, tão-só para o registro.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Está feito o registro.

Vamos passar à inquirição.

A primeira testemunha é Francisco Roberto André Gros.

Solicito que se dirija à tribuna à minha direita.

Seu nome é Francisco Roberto André Gros?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS - Sim.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Brasileiro, casado?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS - Separado judicialmente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Profissão?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS - Economista.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Residência e domicílio?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS - Na Rua Campo Belo, 88, na Cidade do Rio de Janeiro.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Sabe o senhor que a lei obriga o juiz de um processo a advertir toda e qualquer testemunha, por mais respeitável que seja, de que é obrigada a dizer somente a verdade, sob pena de ser processada e condenada por falso testemunho.

Essa é uma imposição do Código de Processo Penal ao juiz. V.Exª assume o compromisso de dizer somente a verdade?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS - Somente a verdade.

É o seguinte o termo de compromisso assinado pela testemunha:

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

TERMO DE COMPROMISSO DE TESTEMUNHA

O abaixo assinado FRANCISCO Roberto André Gros _____, na qualidade de testemunha arrolada nos autos do processo por crime de responsabilidade que os Srs. Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenère Machado movem contra o Senhor Fernando Affonso Collor de Mello, Presidente da República Federativa do Brasil, se compromete, nos termos do art. 203 do Código de Processo Penal e sob as penas da lei, a dizer a verdade do que souber ou for perguntado. O presente termo é lavrado por mim, _____, Escrivão do feito, e vai assinado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment" Ministro Sydney Sanches.

Senado Federal, aos dias do mês de dezembro de 1992.

_____
Testemunha

_____
Ministro Sydney Sanches
Ministro do Supremo Tribunal
Federal e do Processo de "Impeachment"

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Exª serviu ao Governo Collor de quando e até quando? E em que função?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS - De maio de 1991 a novembro de 1992, na qualidade de Presidente do Banco Central do Brasil.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Nesse interregno, V.Exª, alguma vez, foi solicitado pelo Presidente a tomar medidas que obstaculizassem a apuração de fatos de que resultaram as denúncias constantes dos autos?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS - Não, Sr. Presidente, em nenhum momento.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao Dr. José Moura Rocha, Advogado da Defesa, para formular as perguntas por meu intermédio.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado da Defesa) - Feito o ensejo, queria pedir a palavra, pela ordem, para fazer à Casa e à Nação uma comunicação.

Peço desculpas à ilustre testemunha e à Casa pela interrupção.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra a V.Exª, pela ordem.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado da Defesa) - Acabo de falar, por telefone, com o Presidente afastado Fernando Collor de Mello. Sua Excelência pediu-me que entregasse ao Presidente do Congresso Nacional o seu pedido de renúncia ao cargo.

Quero lê-lo, porque vazado nestes termos, em papel com timbre particular Fernando Collor, o requerimento é o seguinte:

> "Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional:
>
> Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nesta data, e por este instrumento, renuncio ao mandato de Presidente da República, para o qual fui eleito nos pleitos de 15 de novembro e 17 de dezembro de 1989.
>
> Brasília, em 29 de dezembro de 1992.
>
> F. Collor."

(Texto original)

FERNANDO COLLOR

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nesta data, e por este instrumento, renuncio ao mandato de Presidente da República, para o qual fui eleito nos pleitos de 15 de novembro e 17 de dezembro de 1989.

Brasília, em 29 de dezembro de 1992

F. Collor -

Sr. Presidente, peço a V.Exª que se digne fazer chegar às mãos do eminente Presidente do Congresso Nacional este documento.

Permita, Sr. Presidente, que, com essa manifestação do denunciado, nosso cliente, o Presidente afastado Fernando Affonso Collor de Mello, requeira à defesa a extinção do processo, evidentemente, após submetê-la, como manda a Constituição, à apreciação do Congresso Nacional, como ouvi de V.Exª, nesta manhã, ser imperativo de natureza constitucional; depois, como Presidente do feito, V.Exª declare extinto o processo de **impeachment**. Isso porque, segundo a melhor doutrina, o eminente Ministro do Supremo, Paulo Brossard, em seu livro "**O Impeachment**", Editora Saraiva, última edição, às págs. 133, ensina:

> "Tão marcante é a natureza do instituto que, se a autoridade corrupta, violenta ou inepta, em uma palavra, nociva" - **ad argumentandum**, diz a defesa - "se desligar do cargo, contra ela não será instaurado processo e, se iniciado, não prosseguirá.
>
> O término do mandato, por exemplo," - prossegue o Ministro Paulo Brossard - "ou a renúncia ao cargo trancam o **impeachment** ou impedem sua instauração. Não pode sofrê-lo a pessoa que, despojada de sua condição oficial, perdeu a qualidade de agente político".

Prossegue o Sr. Ministro Paulo Brossard - e vou ser breve, Sr. Presidente. Neste parágrafo S.Exª invoca a doutrina mundial, universal de tratadistas sobre a matéria: Foster, Tucker, Watson, Thomas e, entre os doutrinadores brasileiros, João Mangabeira, Waldemar Pedrosa e Plínio Barreto.

De forma que, Sr. Presidente, o Presidente afastado Fernando Collor de Mello pediu à defesa que, se se consumasse, ao ver de Sua Excelência e da defesa com todas as vênias da ilustrada acusação, mais um cerceamento de defesa ao seu direito de cidadão e de ex-Presidente da República, fizéssemos essa comunicação à Casa.

A defesa espera com absoluta tranqüilidade que V.Exª, com o seu saber jurídico, com a sua independência, sobretudo o compromisso, não só com essa doutrina, mas com a jurisprudência da Casa, em cuja Presidência V.Exª se encontra, defira o pleito e extinga o processo de **impeachment** do Presidente Fernando Affonso Collor de Mello.

Documento a que se refere o Advogado da Defesa, Dr. José Moura Rocha.

> **XIV - DECORRÊNCIAS DA NATUREZA POLÍTICA DO "IMPEACHMENT"**
>
> **99.** O sujeito passivo do **impeachment** é a pessoa investida de autoridade, como e enquanto tal. Só aquele que pode malfazer ao Estado, como agente seu, está em condições subjetivas de sofrer a acusação parlamentar, cujo escopo é afastar do governo a autoridade que o exerceu mal, de forma negligente, caprichosa, abusiva, ilegal ou facciosa, de modo incompatível com a honra, a dignidade e o decoro do cargo (355).
>
> Tão marcante é a natureza política do instituto (356) que, se a autoridade corrupta, violenta ou inepta, em uma palavra, nociva, se

355. Lei n. 1.079, art. 9, inciso 7; Lei n. 30, art. 48; Von Holst, op. cit; p. 162; Tucker, op. cit., § 200, p. 422; Gonzales, op. cit., n. 506, p. 504; Gonzalez Calderon, op. cit.,v.III, p. 346, e Curso, p. 487; Ruy Barbosa, Ruínas de um Governo, p. 235; José Higino, Anais, cit., v. V, p. 103.

356. Story, op. cit., § 803, p. 586: "there is also much force in the remark that an impeachment is a proceeding purely of a political nature. It is not so much designed to punish an offender as to secure the state against gross official misdemeanors. It touches neither his person nor his property, but simply divests him of his political capacity".

desligar definitivamente do cargo, contra ela não será instaurado processo e, se iniciado, não prosseguirá.

O término do mandato, por exemplo, ou a renúncia ao cargo trancam o **impeachment** ou impedem sua instauração (357). Não pode sofrê-lo a pessoa que, despojada de sua condição oficial, perdeu a qualidade de agente político. Não teria objetivo, seria inútil o processo. O caso Belknap é quase pacífico, não constitui precedente que infirme essa regra (358). Claro está, porém, que ela é válida nos sistemas através dos quais não se busca senão apurar a responsabilidade política, mediante o afastamento da autoridade claudicante. Não no inglês; as acusações contra Hastings e Melville, para mencionar apenas as duas últimas ocorridas na Grã-Bretanha, verificaram-se quando um e outro se encontravam fora de seus antigos cargos (359).

100. Tal não ocorria ao tempo do Império, quando era criminal a pena a ser aplicada. Não se estancava o processo instaurado contra um Ministro, mesmo que ele se desligasse do cargo, nem seu afastamento do governo impedia fosse encetado o processo. "Quando o denunciado ou acusado já estiver fora do ministério ao tempo da denúncia ou acusação" - prescrevia a Lei de 15 de outubro de 1827, em seu artigo 60 -, "será igualmente ouvido pela maneira declarada nas duas sessões do cap. 3°, marcando-se-lhe prazo razoável para resposta e cumprimento."

---

357. Story, op.cit., §§ 801 a 803; Von Holst, op. cit., p. 160; Tucker, op. cit., v. I, §§ 199 e 200, p. 410 e 421; Watson, op. cit., v. I, p. 215 e 216; Willoughby, op. cit., v. III, § 930, p. 1449; Burdick, op. cit., § 40, p. 89; Mathews, op. cit., p. 115; Bielsa, op. cit., n. 199, p. 485; Martinez Ruiz, La Constitución Argentina Anotada con la Jurisprudencia de la Corte Suprema de Justicia, nota ao art. 45, p. 215 e 216; Milton, op. cit., p. 120; Barbalho, op. cit., p. 100; Gabriel Luiz Ferreira, op. cit., p. 243 e 244; Maximiliano, op. cit., n. 282, p. 396, e n. 360, p. 581; Ruy Barbosa, Obras Completas, v. XX, t. II, p. 72; João Mangabeira, Diário do Congresso Nacional, 22 de maio de 1948, p. 3584.

Contudo, "under the Constitution and statutes of Nebraska, an officer who is impeached while in office may be tried, though after the impeachement and before trial he resigns or his term of office expires. State v. Hill, 37 Neb. 80" (Carrington, op. cit., p. 1066; Watson, op. cit.; v. I, p. 215; e Finley and Sanderson, op. cit., p. 62). Já a Constituição de New Jersey dispõe, no art. V,II: " the governor and all other civil officers under this State shall be liable to impeachement for misdemeanor in office during their continuance in office, and for two years thereafter". E a de Vermont, secção 54: "every officer of State whether judicial or executive shall be liable to be impeached by the House of Representatives, either when in office or after his resignation or removal for maladministration" (cf. Thomas, op. cit., p. 385).

358. Não só a doutrina é copiosa neste sentido, v: g.: Foster, op. cit., v. I, § 90, p. 565 e 566; Tucker, op. cit., v. I. §§ 199 e 200, p 410 e 421; Willoughby, op. cit., v. III, § 930, p. 1449, nota 5; Watson, op. cit., v. I, p. 215 e 216; Finley and Sanderson, op. cit., p. 62; Thomas, op. cit., p. 383, 388 e 389; Simpson, op. cit., p. 63; Woodburn, The American Republic and its Government, 1916, p. 230; Burdick, op. cit., p. 88; Ogg and Ray, Introduction to American Government, 1948, p. 522; Impeachement, in Encyclopaedia Britannica; Maximiliano, op. cit., n. 282, p. 397 e 398; João Mangabeira, Waldemar Pedrosa e Plínio Barreto, Documentos Parlamentares, v. XCIV, p. 318 a 320.

Também há precedentes que confortam a tese. Vejam-se os casos em que estiveram envolvidos Lawrence, em 1839, Delahay, em 1872, Durrell e Busteed, em 1874; English, em 1926, Johnson, em 1946, e ainda Montan.

359. Simpson, op. cit., p. 64.

Visando a afastar do governo o mau gestor da coisa pública, de forma mui diferente preceitua a Lei nº 1.079, art. 15: "a denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo"[360]. No mesmo sentido dispunha a Lei nº 27, de 1892, no seu art. 3º.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Antes de colher a manifestação da acusação sobre essa questão suscitada pela defesa, peço ao Presidente do Congresso Nacional que se manifeste, tendo em vista a necessidade de que o Congresso receba a denúncia e formalize a declaração de vacância, após o que reabriremos a sessão para ver se o processo deve ser extinto ou não.

É uma questão que será examinada e, neste momento, eu teria que suspender a sessão, para que o Presidente do Congresso possa convocar o Congresso e submeter a renúncia a exame, apenas formal, do mesmo e declare a vacância do cargo.

O SR. EDUARDO SUPLICY - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Já transmiti a palavra ao Presidente do Congresso. Todas as questões, Senador Eduardo Suplicy, serão examinadas, assim que for reaberta a sessão. Não deixaria de colher as palavras das partes e dos Senadores sobre essa questão. V. Exª será ouvido nessa oportunidade.

Tem a palavra o Sr. Presidente do Congresso, Senador Mauro Benevides.

O SR. MAURO BENEVIDES (Presidente do Congresso Nacional) - Sr. Presidente, Ministro Sydney Sanches, Srs. Senadores, Srs. Advogados aqui presentes das duas partes - Acusação e Defesa - presente, também, o Presidente da Câmara dos Deputados, Genésio Bernardino:

Diante da carta firmada pelo Presidente Fernando Affonso Collor de Mello, de renúncia ao cargo de Presidente da República, como Presidente do Congresso Nacional, convoco sessão a realizar-se hoje, às 11h30min, no plenário da Câmara dos Deputados, já cedido pelo seu Presidente em exercício, Genésio Bernardino.

Peço a S. Exª o Sr. Presidente da Câmara que diligencie a convocação dos Srs. Deputados, da mesma forma como agora conclamo os Srs. Senadores a que participem dessa sessão, que objetiva dar ciência à Casa e à Nação da renúncia do Senhor Presidente Fernando Affonso Collor de Mello.

Era essa a comunicação, Sr. Presidente, Ministro Sydney Sanches, que desejava fazer a V.Exª e a todos os membros do Congresso Nacional. Portanto, está convocada sessão conjunta para às 11h30min de hoje.

---

360. Cf. João Mangabeira, Waldemar Pedrosa e Plínio Barreto, op. cit., p. 318 a 321.

A Lei n. 13, de 1896, reguladora do processo e julgamento do Presidente do Estado do Rio Grande do Sul nos crimes de responsabilidade, prescrevia no art. 2º: " o processo de que trata esta lei poderá ser intentado não só durante o período presidencial, mas ainda depois que o Presidente, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o exercício do cargo.Neste caso, porém, o direito de acusação prescreverá, passados noventa dias".É que a Constituição sul-rio- grandense de 1891, em seu art. 22, § 1º, estabelecia que "as penas consistirão em perda do cargo, declaração de incapacidade para o exercício de qualquer outro emprego ou função pública no Estado, além de uma multa pecuniária".E a Lei n. 13, em seu art. 2º, discriminava as penas :"estes crimes serão punidos com a pena de perda do cargo somente, ou com esta pena e a declaração de incapacidade para o exercício de qualquer emprego ou função pública no Estado, e multa pecuniária".

A Lei n. 36, do Ceará, estabelecia em seu art. 27: "quando, por qualquer circunstância a responsabilidade do Presidente do Estado for decretada depois do período presidencial, só terá aplicação a pena de inabilitação para o exercício de qualquer cargo ou emprego".

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Logo em seguida, teremos a reabertura da sessão do processo de **impeachment.**

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Está suspensa a sessão.

(Suspensa às 9h43min, a sessão é reaberta às 13h40min.)

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Srs. Senadores, está reaberta a sessão.

Como se recordam os Srs. Senadores, no momento em que foi interrompida a sessão, a Defesa levantava uma questão relacionada com a extinção do processo, tendo em vista que o Presidente da República renunciou e, por essa razão, segundo sustentou, não poderia mais sofrer a sanção da interdição do exercício de função pública por oito anos.

O Dr. Advogado, se quiser concluir a sua colocação, poderá fazê-lo agora; caso contrário, já passarei a colher a manifestação da Acusação.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA - Eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal e deste processo, eminentes Srs. Senadores, nobres Advogados da Acusação:

O entendimento da Defesa - talvez não tenha sido formulada de forma completa a questão -, com todas as vênias, é no sentido de que não pode haver mais processo.

Quero fundamentar esta tese com o art. 15 da Lei nº 1.079, de forma analógica, que dispõe:

> "A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo".

Ora, analogicamente, se não existe mais o exercício do cargo, não seria factível o recebimento da denúncia.

O art. 33 da mesma lei, a seu turno, dispõe:

> "No caso de condenação, o Senado, por iniciativa do Presidente, fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública(...)"

O consectário se apoiaria no pressuposto da condenação, circunstância evidentemente impossível diante do exercício constitucional do direito de renúncia, além de o ser, bem assim, de outra natureza.

Ainda o art. 2º da mesma lei diz:

> "Os crimes definidos nessa lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis de pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou ministros de Estado, contra os ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador-Geral da República."

A inabilitação é necessariamente acessória à pena de perda do cargo, não podendo ser aplicada sem aquela. É axioma que V. Exª releve a ousadia de lembrar que o acessório segue a sorte do principal.

A Constituição Federal, no art. 52, Parágrafo Único, diz, além de disposições que não releva trazer à colação:

> "Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis."

A inabilitação aqui é cumulativa à perda do cargo e, portanto, não pode existir sem aquela. A decisão quanto à extinção do processo é questão de natureza processual e, portanto, da competência do Presidente do processo.

Ainda ecoa em meus ouvidos, com a atenção quase sagrada a que me acostumei, aos trinta e seis anos de advocacia, ouvir o Presidente do Supremo Tribunal Federal, ao longo da minha atuação de dezoito anos nesta Corte aqui, em Brasília.

O Código de Processo Penal dispõe, no art. 497, também por analogia:

"São atribuições do Presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente conferidas neste Código:

(...)

IV - resolver as questões incidentes, que não dependam de decisão do Júri" - ou decisão da Corte.

A **Revista Trimestral de Jurisprudência** nº 64, editada pela Excelsa Corte, páginas 01 e seguintes, publicou a Reclamação nº 17, de São Paulo, do Tribunal Pleno, cuja Ementa dispõe:

"Crime de Responsabilidade de Prefeito Municipal. Processo instaurado após a extinção do mandato."

Há um trecho de todo pertinente que queríamos trazer à Casa:

"Trata-se, assim, de procedimento de natureza política que deixa de ter cabimento quando o acusado já não esteja no exercício da função. Não haveria sentido ou objeto em promover-se o impedimento de quem, por qualquer motivo, perdeu a titularidade do cargo." Relatou o saudoso Ministro Oswaldo Trigueiro.

Tivemos a oportunidade de assentar a postulação, nobre Presidente desta Augusta Casa, Mestres eméritos e respeitáveis da acusação, na doutrina do eminente Ministro da Suprema Corte Brasileira, Paulo Brossard - que não repetiremos para não cansar a Casa -, em sua parte tópica, doutrinária:

"O término do mandato, por exemplo, ou a renúncia ao cargo trancam o **impeachment** ou impedem sua instauração. Não pode sofrê-lo a pessoa que, despojada de sua condição oficial, perdeu a qualidade de agente político".

E conclui S. Exª este parágrafo dizendo:

"Claro está, porém, que ela é válida nos sistemas através dos quais não se busca senão apurar a responsabilidade política, mediante o afastamento da autoridade claudicante. Não no inglês; as acusações contra Hastings e Melville, para mencionar apenas as duas últimas ocorridas na Grã-Bretanha, verificaram-se quando um e outro se encontravam fora de seus antigos cargos", mesmo na Inglaterra.

Prossegue o eminente Ministro Brossard, às páginas 134 do seu festejado livro:

"Tal não ocorria ao tempo do Império, quando era criminal a pena a ser aplicada. Não se estancava o processo instaurado contra um Ministro, mesmo que ele se desligasse do cargo, nem seu afastamento do governo impedia fosse encetado o processo. þQuando o denunciado ou acusado já estiver fora do ministério ao tempo da denúncia ou acusação - prescrevia a Lei de 15 de outubro de 1827, em seu artigo 60 -, será igualmente ouvido pela maneira declarada nas duas sessões do cap.3º , marcando-se-lhe prazo razoável para resposta e cumprimento'.

Visando a afastar do governo o mau gestor da coisa pública, de forma mui diferente preceitua a Lei nº 1.079, art. 15 - antes referido -: þa denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo'."

Ora, com muito mais razão, não poderia sê-lo após haver renunciado.
Para encerrar, Sr.Presidente, esta colação doutrinária:

"A contrapartida é verdadeira. Restabelece-se a jurisdição política, se o antigo governante ao cargo retornar. O **impeachment** pode então ser iniciado ou prosseguido. «Tem-se entendido» - escreve Pontes de Miranda (a remissão é do eminente Ministro Paulo Brossard, não fiz as deferências do cargo porque estou me reportando ao doutrinador) - «que, se a pessoa volta ao cargo, se restaura a jurisdição política. Se o mandatário é reconduzido ao posto que tinha desempenhado, restaura-se o juízo político».

Para concluir, Sr. Presidente:

"Estas dimensões, atribuídas ao **impeachment** pela doutrina e experiência americanas, condizentes, aliás, com as características do instituto, não as ignora a literatura brasileira. Maximiliano, a propósito, doutrinou: «Só se processa perante o Senado quem ainda é funcionário, embora as faltas tenham sido cometidas no exercício de mandato anterior»... «Os juízes Barnard, de Nova Iorque, e Hubbell, de Wisconsin, e o Governador Butler, de Nebraska, reconduzidos aos seus cargos, sofreram **impeachment** pelas faltas cometidas quando exerceram anteriormente as mesmas funções. Não encontraram eco os seus protestos contra a competência do tribunal político. A exegese é correta (diz o eminente Ministro Paulo Brossard): «O fim do processo de responsabilidade é afastar do Governo ou do Tribunal um elemento mau, não se instaura contra o renunciante, porém atinge o reconduzido».

Não pode haver, com todas as vênias, melhor doutrina.

Sr. Presidente, augusto Senado, acompanhei à distância, como cidadão, como ex-político militante, ex-Presidente do PMDB do meu Estado, por longos anos, candidato ao Senado duas vezes, candidato ao governo do Estado enquanto o Senador Teotônio Vilela, pai, teve saúde - quando a doença o abateu tive que me afastar da candidatura do governo do Estado - e acompanhei de forma pouco profunda, com a ótica do jurista - claro que essa ótica não teria o poder de visão de Evandro Lins e Silva, de Fábio Comparato e de tantos outros que ilustram a acusação - mas acompanhei, sobretudo com o espírito da cidadania e, constristado, registro, infelizmente, a ausência, aqui, desses extraordinários colegas, Evaristo de Moraes Filho e José Guilherme Vilella, que a Casa toda, parece, aplaudiu e admirou, como admira a acusação, e foi o que depreendi da leitura dos registros das atas.

Constrangeu-me, como cidadão, que fosse acoimado o procedimento, a prática do processo. Não ao eminente e douto Presidente do Supremo Tribunal Federal e deste processo ou especificamente a, b ou c, mas a defesa, sistematicamente, acoimou o procedimento como um todo de um procedimento de exceção, de cerceamento de defesa, de restrição aos direitos processuais e constitucionais do cidadão Fernando Affonso Collor de Mello.

Eu não ousaria repetir essas críticas, não ousaria sequer aprofundar-me nesta matéria, mas ousaria, para encerrar, Sr. Presidente, como cidadão, fazer um apelo ao augusto Senado. Não poderia haver maior demonstração de que essas críticas foram improcedentes, se a augusta Casa afastasse todas elas, acatando uma decisão prefacial de V.Exª, porque a matéria, repito, é de natureza processual, ou, ainda que ultrapassada a preliminar, fosse a matéria da competência, no mérito, ao augusto Senado, esta Casa de Rui Barbosa que, apesar de epígono, lá estar impondo o respeito da sua memória, da tribuna foi acusado de apropriar-se de bens públicos, de prevaricação e de outros crimes. Os acusadores, a História já esqueceu-lhes os nomes, mas Rui, de forma

indelével, está inscrito, pelo seu trabalho e pelo seu caráter, na História do Brasil e, quiçá, em algumas partes do mundo.

Não falaria de Caxias, que também foi acusado de se ter apropriado de alguns cavalos vindos da Guerra do Paraguai - Senador vitalício, teve que reassumir seu cargo para defender a dignidade pessoal, depois de haver defendido a dignidade da Pátria no país vizinho, ou de Rio Branco e de tantas figuras que equivocadamente foram acusadas.

Então, espera a defesa, e creio que espera o renunciante, ex-Presidente da República, Fernando Collor de Mello - com S.Exª não falei após a apresentação do documento histórico sobre o qual o Congresso Nacional vem de apreciar - e esperaria, creio eu, e a sociedade que fossem afastadas as paixões políticas e o augusto Senado respondesse às críticas da acusação e dissesse que elas foram infundadas e impertinentes, esquecendo e repelindo - não por um sentimento de piedade, de compaixão, mas por uma aplicação rigorosa da lei e da Constituição - eu não diria vitupérios, mas toda uma sorte de termos pouco condizentes até com o exercício da democracia, que me acostumei, ao longo destes anos, a ter como sagrados, o respeito de figuras veneráveis que ali estão na acusação.

A defesa, Sr. Presidente, insiste no seu requerimento: «....que V.Exª, processualmente, tranque a ação e se se for ao mérito, que não se cometa» - com todas as vênias, repete-se - «o despropósito de aplicar uma pena acessória sem a pena principal.»

É isso o que a defesa tinha a articular. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao Dr. Evandro Lins e Silva, que falará pela acusação.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado de acusação) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, ilustres colegas da defesa:

Principio por dizer que não é pena acessória, é pena simultânea, é pena concorrente, é pena autônoma.

Não é possível que o julgamento do acusado fique em meio, não chegue a seu termo, não chegue ao fim.

A pena de suspensão dos direitos políticos por oito anos, prevista na Constituição, evidentemente não fica ao arbítrio do próprio acusado. Se ele tem o direito de renunciar, de dispor do seu cargo - o que não se discute -, não tem, entretanto, o direito de renunciar a uma pena, a uma sanção estabelecida pelo Estado, cuja aplicação não depende dele e sim do Senado da República. Este é que vai dizer, após a renúncia, que implicitamente importa uma confissão de culpado, porque se convencido de sua inocência, claramente, prosseguiria no julgamento para pleiteá-la dos seus julgadores; parece claro que essa outra pena não é renunciável. E mais, se fôssemos adotar o próprio Código Penal, a renúncia não é causa de extinção da punibilidade - art. 107 do Código Penal.

Uma análise objetiva e serena da questão, Sr. Presidente, em sede doutrinária, revela que a tese da não extinção do processo por crime de responsabilidade, diante da renúncia do titular do cargo, conta com ponderáveis opiniões de jurisconsultos, tanto aqui como nos Estados Unidos."

Previamos a matéria; por isso trouxemos escrito o nosso pronunciamento.

"Annibal Freire da Fonseca, que foi um eminentíssimo jurista, Ministro do Supremo Tribunal Federal, em resposta à argumentação de um magistrado que se pronunciara favoravelmente à extinção imediata do processo no caso de renúncia, observa:

A argumentação deriva da idéia preconcebida de que o processo do presidente é uma simples medida política e por isso só pode ser julgado o detentor atual do poder executivo. O **impeachment** é realmente uma medida política, mas tem todos os característicos de um julgamento, que termina pela absolvição do indiciado ou pela condenação a uma pena expressamente determinada pela lei constitucional. (...)

Ao contrário do que pensava o douto juiz - diz Annibal Freire da Fonseca - a doutrina por ele propugnada, aliás, com apoio da lei" - que era a Lei nº 30, de 1892 - "facilita a deturpação do pensamento constitucional. Um presidente que tenha cometido malversações no exercício de seu cargo e se veja assediado pela oposição tenaz do congresso e sem apoio na opinião pública, pode facilmente escapar ao castigo de seus crimes, preferindo renunciar ao poder a se expor a uma condenação de efeitos duradouros".

Essas palavras são de Annibal Freire da Fonseca.

No Direito norte-americano, deve ser registrada a respeitável opinião do Professor Laurence H. Tribe, da Universidade de Harvard, que diz:

"A renúncia de um "funcionário civil" ("**civil officer**") não lhe dá imunidade ao **impeachment** por atos cometidos enquanto no exercício do cargo".

Porque ele cometeu uma infração. Então, ele escolhe um determinado momento não ser punido por ela com a renúncia. Renuncio e não sou sancionado pelo mal feito que pratiquei.

"O Congresso poderia desejar prosseguir no processo de **impeachment** depois que o acusado renunciou ao cargo, a fim de suprimir do renunciante todos os benefícios de pensão (**retirement benefits**) afetados pelo fato do **impeachment** ou da condenação; a fim de consolidar a lição a ser tirada da malversação do renunciante, sob a forma de precedente, ou simplesmente para tornar manifesto para o público no futuro que a renúncia ao cargo foi o resultado, não de uma perseguição injusta - porque ele não renunciou por sofrer uma perseguição injusta -, mas antes pelo abuso de sua posição oficial, cometido pelo renunciante."

A doutrina praticamente unânime, tanto aqui quanto alhures, sustenta que os chamados "crimes de responsabilidade" nada mais são do que infrações políticas, violações graves da Constituição.

De acordo com a mais longeva tradição, sempre se entendeu que a vítima dessas infrações é o próprio povo, abusado, como disse Hamilton, na confiança que depositou nos governantes por ele eleitos.

Daí por que, no Reino Unido, quando a Câmara dos Comuns aceita uma denúncia que acarrete o **impeachment** e designa representantes seus como acusadores perante a Câmara dos Lordes, esses acusadores se apresentam em nome da Câmara dos Comuns e de todos os cidadãos comuns do Reino Unido; como nós. Estamos hoje representando o povo brasileiro, porque não há mais a representação da Câmara, os representantes do povo, o órgão acusador diante do Senado, em face das Constituições anteriores. Hoje, não são mais os deputados que vêm aqui como acusadores, diante do Senado, e sim os denunciantes, que representam a sociedade civil, representam o povo.

Em lógica conseqüência, como salientou o Ministro Paulo Brossard em monografia sempre citada, como foi hoje, "a pena, através dele (**impeachment**) aplicável, nada tem de criminal; é apenas política, relacionada a um ilícito político, aplicada por entidades políticas, a autoridades políticas.

O **impeachment**, disse com muito acerto um autor norte-americano contemporâneo, "é um remédio prospectivo, aplicável em benefício do povo, não uma sanção retributiva, infligida a um agente político criminoso.

Se se trata de proteger o povo contra a permanência no poder, ou o retorno ao poder" - porque essa é a função dessa sanção - "de quem se revelou culpado de grave infração constitucional, é óbvio que o acusado não pode frustrar essa medida de segurança popular, extinguindo, com a sua renúncia, o processo onde se apura e julga a sua responsabilidade.

O argumento mais usado contra o prosseguimento do processo em caso de renúncia não passa de uma petição de princípio. Diz-se, assim, que sendo a perda do cargo a pena principal e a inabilitação para o exercício da função pública a pena acessória, não se pode aplicar esta última quando aquela tornou-se inaplicável.

Acontece que nem a Constituição da República nem a Lei nº 1.079, de 1950, fazem essa distinção entre pena principal e pena acessória; como, de resto, nem mesmo mencionam o termo "pena".

O Texto constitucional, no art. 52, parágrafo único, limita-se a dizer:

> "Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis".

Porque todos sabem que pode concorrer a infração por crime de responsabilidade com o crime comum, como acontece na hipótese, tanto que há denúncia oferecida perante o Supremo Tribunal Federal por crime comum contra o acusado.

Ademais, o raciocínio de distinguir entre pena principal e pena acessória trai evidente atraso de informação por parte dos que a empregam. Continua-se a raciocinar no quadro sistemático da antiga Parte Geral do Código Penal. Hoje, a nova Parte Geral do Código, introduzida pela Lei nº 7.209, de 1984, já não conhece essa distinção penal. As penas restritivas de direito, como dispõe expressamente o art. 44 do Código Penal, "são autônomas" e substitutivas da privação da liberdade.

Portanto, é uma pena autônoma a perda do cargo, que pode ser aplicada como pena, mas que também pode ser objeto de renúncia. E essa, de que tem a disponibilidade o acusado, evidentemente ele pode fazer cessar, mas a outra pena, que é autônoma, ele não pode renunciar. Como é que eu vou renunciar a uma sanção imposta pelo Estado? Só quem pode fazer isso é o Senado da República. Ainda que se admitisse contra a opinião, praticamente unânime, aqui e nos Estados Unidos, que o processo de **impeachment** tem natureza criminal e não política, é bem de ver que o réu só pode extinguir a sua punibilidade por uma declaração de vontade, quando a lei expressamente o admite. Nunca se viu, em lugar algum do mundo civilizado, o réu de um processo crime decidir-se quando deve ser julgado.

Ora, nem a Lei nº 1.079, nem, subsidiariamente, o Código Penal, no art. 107, que cuida da extinção da punibilidade, incluem a renúncia do titular de cargo público entre as causas extintivas da punibilidade dos crimes de responsabilidade. E há mais: os servidores públicos - e o Presidente da República é o servidor público número um.

Veja-se:

> "O Congresso Nacional somente poderá conhecer da renúncia pretendida pelo Presidente" - isso foi escrito pelo jurista José Paulo Cavalcante Filho, a nosso pedido" - e, assim, dar a eficácia a essa intentada renúncia, caso o Senado Federal decida pela improcedência do **impeachment** que perante ele se processa. Porque o Congresso Nacional

não poderá tomar conhecimento daquelas pretendida renúncia, em razão da aplicação analógica do art. 172 da Lei do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias, das Fundações Públicas Federais, que diz o seguinte:

"Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo, e o cumprimento da penalidade acaso aplicada. (Lei nº 8.112, de 8 de dezembro de 1990)"

Então, como vamos excluir a pena do Presidente da República, o funcionário número um, no meio do processo?

A aplicação analógica, essa é determinada pelo art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, reiterada pelo art. 126 do Código Civil, regendo não apenas o Código Civil, bem como a doutrina unânime, como refere Oscar Tenório, e aqui há uma citação sua.

E, mais, Sr. Presidente, observe-se que o pedido de exoneração ou demissão é o mesmo que renúncia ao cargo sobre o que versa, como cita Pontes de Miranda, que diz:

"Os funcionários públicos que se demitem, renunciam. Renunciam os que têm representação popular, como o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, os Senadores, Deputados e Vereadores."

Então, essa renúncia não exclui absolutamente a sanção disciplinar, a sanção que é imposta em razão da conduta considerada criminosa, segundo a lei de crimes de responsabilidade, pelo acusado.

Observe-se, ainda, que, em sentido lato, a expressão "servidor público" ou "funcionário público" compreende toda e qualquer pessoa física investida de uma função pública, sem exceção alguma, inclusive o Presidente da República.

Sr. Presidente, não há dúvida alguma de que não podemos trancar o processo de **impeachment**, porque, em uma das fácies, em razão ao cargo, o Presidente chegou e renunciou.

Muito bem!, renunciou. É indiscutível que lhe assiste este direito: não quer mais exercer a função, e a abandona. Mas, os atos praticados, que foram objeto de longa apuração pelas duas Casas do Congresso, esses têm que ser julgados e aplicada a sanção cabível prevista na Constituição, que é exatamente aquela de impedir que retorne ao poder aquele que praticou crime de responsabilidade.

Então, ele fica livre de pena e culpa, sem nenhuma sanção, voltando, amanhã, a candidatar-se a um cargo público, procurando recuperar imunidades, e, inclusive, com isso, prejudicando o andamento dos processos criminais a que responde perante o Supremo Tribunal Federal.

Mais ainda, Sr. Presidente.

Não há dúvida de que a renúncia é um ato unilateral. O denunciado pode dispor do cargo, nada há que se decidir. Quanto à outra parte da sanção, essa não pertence ao acusado e dela não pode dispor, repetimos. É imposição do Estado, e sua aplicação não pode deixar de ser deliberada pelo Senado. Ela acompanha não a renúncia, mas a prática do ato que importa no **impeachment**. A sanção acompanha o ato, a ação delituosa. A perda, a renúncia, em última análise, é um reconhecimento implícito da própria culpa.

A perda dos direitos políticos pelo prazo definido na Constituição é uma conseqüência do ato que a gerou. O processo de **impeachment** chega hoje ao seu termo, com o julgamento final. De uma das sanções o denunciado pode libertar-se, por iniciativa própria, renunciando ao cargo do qual tem plena disponibilidade. Da outra não pode livrar-se como conseqüência automática da renúncia. Só o Senado pode decidir sobre a segunda parte para condená-lo ou absolvê-lo.

Esta é tarefa, é atribuição constitucional privativa do Senado que não pode deixar de julgar os seus atos. Passou-se um tempo enorme apurando-se essas infrações. Afinal de contas, veio o processo a julgamento. Claro que o Senado tem de julgá-lo, é a Casa incumbida dessa tarefa. Não é um Tribunal de Exceção, como está sendo acusado. Não, V.Exªs representam um poder da República, portanto, um juiz natural dos crimes de responsabilidades, praticados pelo Presidente da República. Não podem deixar de julgá-lo. É uma usurpação do Poder do tribunal, tirada, assim, subrepticiamente, por uma hábil manobra do próprio acusado, que, de uma das sanções, se libertou.

Então, só o Senado pode decidir. O julgamento ficaria incompleto, se a segunda parte da disposição constitucional não fosse julgada pelo órgão competente, que é o Senado da República.

A matéria deve, pois, ser submetida aos seus julgadores naturais, que são os Exmos. Senhores Senadores. Só eles têm a autoridade e competência para decidir sobre o tema.

A Nação aguarda o pronunciamento da Câmara Alta do Parlamento brasileiro sobre as duas situações previstas na Constituição. A primeira, a perda do cargo, já se resolveu. O próprio denunciado antecipou-se ao julgamento e renunciou. A segunda, a suspensão dos direitos políticos por oito anos, a essa o denunciado não pode renunciar, porque a sanção a ser apreciada é decidida pelo Senado, examinadas as provas que a autorizam ou não, na avaliação soberana dos eminentes Srs. Senadores.

Por fim, a sanção não é uma pena com caráter retributivo do Direito Criminal, - essa que o Senado poderá aplicar - é uma medida de segurança do povo, para evitar que acusados de graves infrações constitucionais venham a pedir de novo os seus votos, quando perderam a confiança da Nação.

Para concluir, é bom recordar que, nos Estados Unidos, a perda de direitos políticos, em casos de **impeachment**, tem caráter permanente; aqui, ela é provisória - é por oito anos - e temporária.

Esses são os motivos pelos quais a Acusação requer se prossiga no julgamento. Uma vez que o processo não é mais promovido pela Câmara dos Deputados, a Acusação considera-se revestida da própria representação popular e, assim, em nome da consciência nacional, pede e suplica que se prossiga no julgamento.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Em discussão a matéria.

Concedo a palavra ao nobre Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT-SP. Para discutir. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente Sydney Sanches, Srªs e Srs. Senadores, Srs. Advogados da Defesa e da Acusação:

O ato de renúncia do Presidente Fernando Collor de Mello, tivesse ele ocorrido em outras circunstâncias, ao tempo em que diversos dos Srs. Senadores e Parlamentares do Congresso Nacional chegaram a sugeri-lo ao Presidente, teria tido um sentido, como muitos aqui colocaram, enaltecedor. Corresponderia mesmo a um gesto de estadista para que a coisa pública fosse melhor defendida, a fim de que o bem-estar da Nação pudesse ser melhor administrado por quem agora sucede o Presidente Fernando Collor de Mello. Na circunstância em que se deu, entretanto, a renúncia do Presidente da República significa mais um ato de reconhecimento de que, efetivamente, não teria como aqui apresentar inteiramente a verdade, tal como o povo e o Senado Federal gostariam de ouvi-la.

Para mim, e acredito que para o povo brasileiro, ouvindo os juristas eminentes e respeitando a palavra da Defesa, não há pena acessória. A Constituição é clara ao dizer que, para aquele que, no exercício da Presidência da República, comete

crime de responsabilidade - se em tese o cometeu, e este é o teor da acusação -, a pena é de perda do mandato e de inabilitação para exercer função pública pelo período de oito anos. Não há distinção de uma em relação à outra, e a responsabilidade que o povo brasileiro pede do Senado Federal - constitucionalmente prevista - é de que prossigamos o julgamento, Sr. Presidente.

Uma vez tomada a decisão por este Plenário, reitero que ainda gostaria de ouvir não apenas a palavra dos advogados de defesa do ex-Presidente Fernando Collor de Mello, mas a sua própria palavra, a palavra do Presidente que renunciou - porque ele tem esse direito -, para que, perante o Senado Federal, possa dizer a inteira verdade dos fatos, que deve ser o objeto de nossa avaliação, de nosso julgamento.

Assim, Sr. Presidente, pronuncio-me a favor do prosseguimento do processo de julgamento.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Josaphat Marinho.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL-BA. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Reservei-me neste processo, até o momento, o direito de não emitir juízo sobre o mérito da acusação.

Imaginei, no início dos trabalhos, nesta manhã, que não precisasse fazer nenhuma declaração nesse sentido, por entender que a renúncia obstaria o desdobramento do processo.

Como, entretanto, se está formulando a questão ora discutida, quero declarar, para evitar equívoco na opinião pública, que, se o processo chegasse a julgamento no mérito, meu voto seria pelo reconhecimento da procedência da acusação quanto ao delito contra a probidade da administração. Recusaria a acusação no que concerne ao delito relativo à segurança interna do País, por me parecer que, à luz do que foi levantado no processo, não havia dados suficientes para demonstrar que, de qualquer modo, a ordem interna do País estivesse perturbada.

Com este esclarecimento, permita-me V.Exª e o Senado que contradite a opinião dos que sustentam a legitimidade do prosseguimento do processo.

A Constituição estabeleceu, no parágrafo único de seu art. 52:

> "Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II (ou seja, processo contra o Presidente, Vice-Presidente, Ministros etc.), funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis."

Em primeiro lugar, atente-se em que, dada a excepcionalidade do processo, não é o Presidente do Senado que dirige os trabalhos, mas o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Em segundo lugar, atente-se em que a Constituição não declara que se aplicará a pena de afastamento do cargo e de inabilitação para o exercício da função pública. Diz expressamente que se declararia a perda do cargo, com inabilitação. Vale dizer que a inabilitação é conseqüência imediata da perda do cargo. Não é uma pena autônoma, não é uma sanção isolada. E tanto não o é que, ainda, a Lei nº 1079, parcialmente vigente, estabeleceu, no seu art. 33:

> "Art. 33. No caso de condenação, o Senado, por iniciativa do Presidente, fixará o prazo de inabilitação."

Ainda aqui, portanto, a inabilitação é uma decorrência da perda do cargo.

O Presidente da República renunciou. Nesta manhã V. Exa. deu conhecimento à Casa dos termos da renúncia. Imediatamente o Presidente do Senado, como Presidente do Congresso Nacional, convocou-o e lhe se submeteu há poucos instantes a comunicação da renúncia. Ninguém a discutiu, ninguém lhe opôs uma objeção, e a renúncia produziu todos os seus efeitos instantaneamente.

O Presidente da República em exercício que deveria assumir definitivamente o cargo amanhã, segundo noticiário da imprensa, teve que fazê-lo de pronto. Assumiu agora, já definitivamente, o cargo de Presidente da República. Ninguém fez qualquer objeção a esse ato histórico de efeitos jurídicos definitivos. Conseqüentemente, a esta hora, o Sr. Fernando Collor de Mello é apenas um cidadão brasileiro - Fernando Collor de Mello. Se assim é, e fora de qualquer dúvida este Senado já não é a corte especial que a Constituição prevê para julgá-lo, não pode fazê-lo, não temos autoridade constitucional, nem de nenhuma outra natureza, para julgar o cidadão Fernando Collor de Mello. O processo de **impeachment** se desenvolveria sob a presidência de V.Exª para julgar o Presidente da República afastado. Teríamos então de, afastado o Presidente da República, como se encontrava, dizer se ele era ou não responsável pelas acusações que lhe foram feitas. Se a posição do Sr. Fernando Collor de Mello mudou de Presidente da República afastado para cidadão, já não há o que ser julgado por este Senado como Corte especial. Não importa invocar, como agora mesmo fez o nobre advogado da acusação, o Direito americano. O Direito americano nos serviu muito nas suas fontes para a formação do nosso Direito; mas o nosso Direito hoje se afasta em muitos pontos do Direito americano. Aliás, já o disse Rui, durante a fase da Primeira República. E sobre o Direito atual, Pontes de Miranda declara que, "para examinar o problema do crime de responsabilidade, não nos serve o Direito americano", **legem habemus.** Temos lei própria. A nossa lei é, de um lado, a Constituição; de outro, a Lei nº 1.079.

No exame do complexo do nosso Direito, o Ministro Paulo Brossard, na sua obra especializada, e tão citada por todos durante o processo, fez essa observação:

> "O término do mandato, por exemplo, ou a renúncia ao cargo, trancam o **impeachment**, ou impedem sua instauração."

Ou reconhecemos, logicamente, que a renúncia recebida e admitida, e tendo produzido todos os seus efeitos, obsta também este processo, ou estamos adotando uma dupla interpretação para um mesmo ato. De um lado, reconhecemos que a renúncia é correta, não é uma hábil manobra - para lembrar a expressão usada pelo nobre advogado Evandro Lins e Silva - ou é um ato perfeito. Ato perfeito foi considerado pelo Congresso Nacional, que lhe deu todas as conseqüências. O Presidente da República agora é o Senhor Itamar Franco. Fernando Collor de Mello é cidadão brasileiro. Perdemos, portanto, a condição de tribunal especial para julgá-lo neste instante.

A Constituição assim dispõe em seu art. 52 e a Lei nº 1079, em seu art. 33, já referido, diz como se processa: se o acusado for condenado, será fixado o prazo de inabilitação. O prazo de inabilitação, hoje, está fixado no parágrafo único do art. 52 da Constituição.

Por interpretação lógica, por interpretação literal, por qualquer interpretação legítima só há inabilitação para o exercício da função pública se houver a condenação à perda do cargo. A perda do cargo já não podemos condenar quem dele abriu mão, com todos os efeitos já produzidos.

Vamos, então, prosseguir como e para quê?

Sr. Presidente, se este julgamento é também político, o Senado há de estar atento à sua responsabilidade. Não podemos dar a impressão de que somos um tribunal persecutório, não podemos dar a impressão à Nação que nos transformamos de Corte Especial Constitucional em tribunal de exceção. Não fica bem a um órgão que é da representação do povo.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra o Senador Cid Sabóia de Carvalho.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB-CE. Para discutir, sem revisão do orador) - Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Não há a negar que estamos vivendo um momento processual dos mais difíceis, e eu gostaria de expressar, aqui, as minhas breves considerações.

Vejam os senhores que a renúncia chegou a esta Casa equivocadamente. Aqui não era lugar para a renúncia. Não era aqui o local onde o Sr. Fernando Collor de Mello deveria apresentar o seu documento de renúncia. Fez isso por seu espírito de rebeldia, de desobediência à lei, desconhecimento da Constituição e irreverência diante do povo brasileiro.

O Sr. Advogado talvez tenha falhado na ética advocatícia quando, tendo a palavra para inquirir a primeira testemunha, resolveu ler o documento de renúncia, quando esse documento deveria ter sido apresentado à Presidência do Congresso Nacional, evidentemente, noutro ponto do território legislativo brasileiro.

Isso veio conturbar a situação, Sr. Presidente. Veio criar uma situação muito difícil, porque V.Exª sabedor de que resolver a vacância do cargo era politicamente importante, V.Exª acolheu o documento lido por quem não tinha o direito de fazê-lo, e o encaminhou, imediatamente para a autoridade competente, que deveria recebê-lo, fazer o protocolo, protocolizar e dar o seguimento natural. O Presidente do Congresso Nacional, circunstancialmente, encontrava-se ao lado de V.Exª quando, por outra razão, sendo representante do Ceará, deveria estar a minha esquerda, e o gesto de V. Exª seria mais custoso e mais demorado.

Veja V. Exª que o advogado leu o documento durante a sessão de julgamento, devidamente instalada, já tendo seguimento, e V.Exª encaminha o documento ao Presidente do Senado Federal e determina a suspensão dos trabalhos. Tivéssemos razão na fundamentação jurídica aqui exposta, dando-se à renúncia o peso que a ela se atribui, V.Exª por certo não teria determinado a suspensão da sessão; teria determinado o encerramento dos trabalhos e a extinção deste tribunal. Mas V. Exª não procedeu assim. Resolveu que primeiro o Congresso Nacional se reunisse, porque o Congresso Nacional era o órgão competente para conhecer da renúncia do Presidente. O Congresso Nacional se reuniu e não apreciou porque renúncia não se aprecia: renúncia acolhe-se. Ela tem um sentido fatal, não tem condição, não tem outros valores que não aquele único de propiciar a vacância daquele cargo sobre o qual se deu a renúncia. E isso realmente aconteceu. Mas, antes que V. Exª reiniciasse os trabalhos da sessão suspensa, eis que o Presidente de agora, Vice-Presidente de minutos atrás, Dr. Itamar Franco, foi empossado como Presidente da República. Com isso, instalou-se uma realidade na República. Começamos a sessão para julgar o Presidente, agora temos um ex-Presidente. Começamos a sessão com um Vice-Presidente no exercício da Presidência; nós a continuamos com um Presidente titular devidamente empossado perante o Congresso Nacional.

Vejam os senhores que a imprudência do renunciante é uma característica terrível de grandes lesões para a República. Se houvesse praticado o mesmo ato ontem, esta Casa não se teria reunido para este fim. Este Tribunal não estaria devidamente instalado, não haveria essa problemática de ordem processual. Vejo em tudo, Sr. Presidente, a questão processual, não a questão penal de que fala um parecer muito citado aqui em nossas discussões, mas que é muito mais do Direito Penal do que propriamente da processualística relativa ao julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade.

Mas, Sr. Presidente, falamos em uma hora da maior gravidade. Eu até esqueço nesta hora, por força das circunstâncias e pela deliberação do meu partido, as

minhas condições de advogado, de jurista para ater-me à condição de representante do povo. Aqui, sou o povo e o que vejo lá fora evidentemente é o desconforto diante da impunidade. O Sr. Paulo César Farias encontra-se no exterior, nem processado está ainda no universo da República brasileira. A impunidade é tradicional neste País. O povo espera conseqüências em todos os atos; o povo espera conseqüências das Comissões Parlamentares de Inquérito; o povo cobra conseqüências para todos os atos de vigilância exercidos pelo Poder Legislativo. E, no momento em que falo, ninguém vai compreender que logo mais o Presidente da República, depois de todos os cometimentos, saia praticamente ileso nas asas de sua renúncia, sem que a Casa tenha tido a prudência de apená-lo, diante do anseio de toda uma população que há se manifestado, diariamente, sob os mais diversos modos e nas mais diversas circunstâncias.

Entendo também, Sr. Presidente, que o instituto da renúncia não sofre aqui considerações inovadoras, mas o fato de a renúncia ser, durante os trabalhos, impropriamente apresentada, gerou conseqüências um tanto quanto diversas quanto à ação.

Se V.Exª meditar bem, o fato de eu estar falando aqui, neste momento, pressupõe a existência da ação. Se a ação não houvesse continuado, pelo menos até aqui, não havia veículo que me conduzisse a este momento pelo qual eu pudesse expressar a minha palavra, o meu pensamento.

De certo modo, o processo já continua. Se outro fora o entendimento, o processo teria parado no momento da comunicação do ato de renúncia do então Senhor Presidente da República Fernando Collor de Mello.

Há uma diferença, e essa diferença maior é se essa renúncia não significa a aceitação da pena. Vinda durante a sessão de julgamento, é muito mais uma peça de confissão antes de ser propriamente uma renúncia. Mais parece uma concordância com o veredicto que se antecipou pelo óbvio tão óbvio, pela condição facilmente detectável e com grande antecipação, pois aqui somos a Federação, expressamos o pensamento do povo brasileiro.

Por isso, Sr. Presidente, acho que, no quadro de impunidades, diante da cobrança moral do povo brasileiro, diante da exigência que se faz lá fora, não resta a quem representa o povo, a quem pelo povo se elegeu, a quem tem mandato eletivo, a quem se senta aqui em nome do povo, não há outra posição neste momento senão o condicionamento político para a continuidade do processo e para que verifiquemos a indivisibilidade, a renúncia como aceitação da punição pelo afastamento do cargo. Por conseqüência, teríamos, evidentemente, a inelegibilidade mediante a suspensão das condições políticas do acusado.

Oferta-se apenas uma situação inusitada: estando com o cargo perdido pela pressão de uma deliberação facilmente antevista, soaria estranho aos ouvidos desta Nação uma absolvição quanto à pena conseqüente, que é a da inelegibilidade.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao Senador Antonio Mariz.

O SR. ANTONIO MARIZ (PMDB-PB. Para discutir. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Não pretendo repisar argumentos já expendidos aqui, mas considero importante para a formação do juízo do Senado sobre esta matéria fazer algumas citações, ainda inéditas neste plenário, de autores contemporâneos sobre a questão dos efeitos da renúncia sobre o processo.

Quero referir-me a autores que publicaram suas obras não neste momento, não emitindo opinião que pudesse ser suspeitada de circunstancial, mas que o fizeram tempos atrás, como é o caso do Professor Michel Temer, Professor de Direito

Constitucional da Universidade Católica de São Paulo, obra em quinta edição, e que trata diretamente da matéria, iniciando, inclusive, os seus comentários com uma indagação que é a mesma que aqui fazemos.

"Se o Presidente da República renunciar ao seu cargo quando estiver em curso processo de responsabilização política, deverá ele prosseguir ou perde o seu objeto, devendo ser arquivado?"

E responde:

"O art. 52, parágrafo único, fixa duas penas: a) perda do cargo; e b) inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública.

A inabilitação para o exercício de função pública não decorre da perda do cargo, como à primeira leitura pode parecer. Decorre da própria responsabilização. Não é pena acessória. É, ao lado da perda do cargo, pena principal. O objetivo foi o de impedir o prosseguimento no exercício das funções (perda do cargo) e o impedimento do exercício - já não agora das funções daquele cargo de que foi afastado - mas de qualquer função pública, por um prazo determinado.

Essa a conseqüência para quem descumpriu deveres constitucionais fixados.

Assim, porque responsabilizado, o Presidente não só perde o cargo, como deve afastar-se da vida pública, durante oito anos, para "corrigir-se" e, só então, a ela retornar.

A renúncia, quando já iniciado o processo de responsabilização política, tornaria inócuo o dispositivo constitucional se fosse obstáculo ao prosseguimento da ação.

Basta supor a hipótese de um Chefe de Executivo que, próximo do final de seu mandato, pressentisse a inevitabilidade da condenação. Renunciaria e, meses depois, poderia voltar a exercer função pública (Ministro de Estado, Secretário de Estado etc) participando dos negócios públicos dos quais o processo de responsabilização visava a afastar.

Assim, havendo renúncia, o processo de responsabilização deve prosseguir para condenar ou absolver, afastando, ou não, sua participação da vida pública pelo prazo de oito anos.

Neste tema, convém anotar que o julgamento do Senado Federal é de natureza política. É juízo de conveniência de oportunidade."

Devo acrescentar que todos os livros que cito podem ser encontrados na biblioteca do Senado Federal, onde mandei realizar os **fac-similes** que ora leio.

No mesmo sentido, o jurista Claúdio Pacheco, em seu "Tratado das Constituições Brasileiras", obra publicada em 1965, diz:

"Discute-se se a renúncia ou exoneração do acusado, antes da sentença, prejudica o procedimento penal. Argumenta-se no sentido da afirmativa pela consideração de que o processo de responsabilidade, tendo por objetivo o de afastar da função um mau elemento, perdê-lo-ia diante do afastamento voluntário, assim como o readquiriria sempre que ele fosse reconduzido. Mas este argumento também não é bem exato, porque também existe, declaradamente, o objetivo da inabilitação temporária para qualquer função pública. Logo, parece-nos mais acertado não dar ao próprio acusado o direito de eximir-se a uma penalidade cuja aplicação é de interesse público."

Ainda, Wilson Accioli, professor de Direito Constitucional da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, a UERJ, pronuncia-se na mesma direção:

"A doutrina e a jurisprudência relacionadas ao Direito Constitucional dos Estados Unidos têm, freqüentemente, incursionado

nesse domínio. A renúncia é o pólo em torno do qual tem girado as opiniões, quanto a saber se sua efetivação anula ou não processo de **impeachment**.

Um dos mais eminentes tratadistas, escrevendo sobre esse assunto, assim se manifestou: "Tem sido sustentado, no entanto, que o **impeachment** é admissível apenas enquanto a pessoa em causa permanece no cargo. Um efeito disso seria que cada cidadão ameaçado de **impeachment** pudesse escapar dele através da renúncia. A Câmara dos Representantes decidiu contra esta doutrina, em 1876, promovendo o **impeachment** de Belknap, Secretário da Guerra."

O argumento é válido. Se a renúncia anulasse o efeito do **impeachment** este seria inteiramente desnecessário.

Cita ainda a opinião de outro ilustre tratadista, Schwartz, quando explica:

"A renúncia não confere imunidade contra o **impeachment** por atos cometidos durante o exercício do cargo. No primeiro processo de **impeachment**, ocorrido em 1797, a defesa admitiu isso. A questão foi seguramente estabelecida em 1876, quando o Senado sustentou que a renúncia do membro em causa, antecipando o processo de **impeachment**, não o privava da jurisdição para julgá-lo."

Estas são obras anteriores, bem anteriores ao processo que corre no Senado da República.

Foram citados pareceres contemporâneos, o do Professor José Paulo Cavalcanti, o trabalho de Marília Muricy; é forçoso citar, igualmente, o trabalho do Prof. Fábio Konder Comparato, não obstante aqui se encontre na condição de advogado de acusação.

Na verdade, não podemos deixar de dar prosseguimento ao processo.

Eu gostaria de, antes de insistir no tema, levantar uma preliminar, a de que devemos votar isso, de que essa decisão não compete, com todo respeito pelo Sr. Ministro Sydney Sanches, à Presidência do processo, mas ao Plenário, última instância das nossas decisões e onde se encontram os juízes da causa, nos termos do art. 63, da Lei nº 1079. Ali, está dito que são juízes todos os Senadores, com exceção dos eventuais impedidos, o que não ocorre na espécie. Então, que deliberemos sobre essa matéria.

Quando se sustenta que a Lei nº 1079 previu a pena de perda dos direitos políticos ou de inabilitação para a função pública como acessória, na verdade, esquece-se que essa lei foi promulgada na vigência da Constituição de 1946, que tratava de forma diferente essa pena. Não era ela impositiva, como hoje; sequer tinha a sua duração estabelecida taxativamente - a pena poderia ser aplicada em até cinco anos. Portanto, poderia não ser aplicada.

Hoje, a Constituição de 1988 reza de outro modo. A pena é impositiva, é de oito anos; não é de até oito anos, ela é, necessariamente, uma pena de oito anos, e como tal deve ser entendida - pena autônoma, pena cumulativa. Assim é forçoso que se entenda.

No Brasil, temos jurisprudência sobre a matéria, como existe jurisprudência nos Estados Unidos - acabei de citar o caso Belknap, as palavras de Van Holst, Secretário da Guerra americana, processado e julgado após renunciar ao cargo.

Também no Brasil, no Império - pois que o Brasil tinha, igualmente, já desde os algures da independência, uma lei especial, ou lei particular que regia os casos de responsabilidade.

O Ministro José Clemente Pereira - isto está no livro "O Impeachment", de Paulo Brossard, na página 40 - foi também Ministro da Guerra, e coincidentemente

processado após afastar-se do cargo; julgado pelo Senado da República. Creio ser o único caso de julgamento, pelo Senado da República, em toda a história independente do País.

Então, são essas as perspectivas que aqui temos: de um lado a doutrina copiosa, afirmando que não há efeitos jurídicos da renúncia sobre o andamento do processo, de que não se inclui entre as causas da extinção da punibilidade a renúncia; e de outro a jurisprudência.

É preciso também salientar um ponto, comete-se erro quando se afirma que a Lei nº 1079 admite a cessação do processo. Primeiro que nada disso consta, nada disso está expresso; o que prevê a lei é que não se inicia o processo quando o detentor do cargo dele já se afastou. Ora, se pretendesse a lei a extinção da punibilidade, diria isso claramente. Na verdade, o equívoco vem do Decreto nº 30, que estabeleceu os crimes de responsabilidade após a proclamação da República. Nesse Decreto nº 30, aí sim, estava expresso que a renúncia determinava a extinção do processo. Esse decreto vigeu até a Lei nº 1079, até 10 de abril de 1950. Daí, certamente, os enganos dos comentaristas da Lei nº 1.079. Ora, se a lei anterior previa a cessação do processo, e se a lei nova já não a prevê, é evidente que a lei nova quis revogar o dispositivo anterior.

São essas as considerações que eu queria fazer, Sr. Presidente. Não quero, entretanto, concluir meu pronunciamento sem acentuar um ponto: votar pela cessação do processo, pela extinção da punibilidade significa frustrar uma aspiração de justiça do povo brasileiro. O que afronta o País, o que choca a opinião pública é a impunidade. Está em jogo também a credibilidade das instituições e dos Poderes da República. A fuga do pivô de todo esse processo, aqui referida pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho, de repente, constituiu uma agressão ao povo brasileiro, que percebeu subitamente que suas leis não funcionam, são ineficazes, inaplicáveis, que nenhum processo existe até hoje contra o Sr. PC Farias; nenhum juiz deste País teve a coragem moral, cívica de decretar a sua prisão preventiva.

E será hoje o Senado que vai dizer que é impunível e irresponsável também o ex-Presidente da República? Aceitaremos a manobra cínica de obstruir a Justiça pela renúncia, no instante em que o mais alto Tribunal deste País se reúne para julgar? Certamente que não, Sr. Presidente. A Nação brasileira reclama julgamento, reclama justiça! (Muito bem!Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra o Senador José Paulo Bisol.

O SR. JOSÉ PAULO BISOL (PSB-RS. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores:

Respeito profundamente a interpretação literal do eminente Senador Josaphat Marinho. Efetivamente, o texto constitucional faz a conjunção entre a pena de perda do mandato e a de inabilitação para o exercício dos direitos políticos com a palavra "com". Essa interpretação, a meu ver, nos estritos limites de sua literalidade, é indiscutível.

Também respeito profundamente a interpretação sistemática que, resumidamente, afirma: extinção de processo, extinção de punibilidade, é questão de Direito estrito. Ou está escrita na lei, ou não há extinção.

Ambas as interpretações são respeitáveis e podem ser, do ponto de vista do recurso às fontes formais do Direito, abraçadas. Mas o que quero dizer aos Srs. Senadores é que neste momento, não havendo jurisprudência, teremos de começar a fazê-la. Essa é a nossa responsabilidade. E quando não se tem o recurso da jurisprudência, e quando a interpretação das fontes formais se contrapõe com a mesma força, o que um juiz, mesmo que seja judicial - não um juiz parlamentar - tem que fazer é ir buscar na sociedade, na fonte formal e fundamental do Direito o fundamento de sua decisão.

Pois, meus Srs. Senadores, uma vez alguém perguntou ao Louis Armstrong: "Afinal, o que vem a ser o jazz"? E ele respondeu: "Olha, mano, se você precisa perguntar o que é o jazz, você nunca chegará a sabê-lo". Nossa questão é de diagnóstico da consciência moral da sociedade brasileira hoje, e posso, como Louis Armstrong, perguntar: "Afinal de contas, o que é isso de consciência moral"? Sabem, Srs. Senadores, que teríamos de responder como o próprio Louis Armstrong: "Olha, mano, se você precisa perguntar o que é consciência moral, você nunca chegará a sabê-lo"!

Srs. Senadores, não somos juízes por concurso, não somos juízes nomeados e empossados para realizar a lei; somos - e aqui está o tão discutido caráter político da questão - juízes por representação.

Se formos fiéis ao nosso mandato, à nossa obrigação cívica e política, teremos que abstrair, se é que ela é diferente, a nossa própria consciência moral, a consciência moral individual. E precisamos saber disso. Se não soubermos, não saberemos nunca qual é a consciência moral da sociedade brasileira.

E não é uma questão tão simples. Pode-se saber metaeticamente o que é consciência moral e não se ter nenhuma e, ao contrário, pode-se não saber o que é a consciência moral, conceitualmente, e, no entanto, ter-se a mais profunda sensibilidade para tanto.

Srs. Senadores, não há jurisprudência! Não há, rigorosamente, nenhum precedente judicial! A discussão até agora foi com base em fontes formais do Direito. Estou propondo que desloquemos o espaço da decisão das fontes formais do Direito para a fonte material do Direito, que é a consciência moral da sociedade brasileira.

O que a minha sociedade, que aqui represento, está sentindo, pensando e sofrendo? Sr. Senador, se V.Exª não sabe a resposta para isso, nunca mais chegará a sabê-lo.

Não há um só Senador aqui que não saiba qual é a expectativa ética de sua sociedade. Não há um só Senador aqui com a coragem de se levantar e me declarar que não sabe que a sociedade brasileira como um todo, em termos de sociedade que se expressa em maioria, quer sentir a ação da Justiça!

Nenhum Senador aqui poderá levantar-se e me contestar. Todos sabem a consciência moral da sociedade. Um político a toca de ouvido. Não sei qual era o conhecimento de Louis Armstrong em teoria musical, mas ele tinha ouvido musical, tinha ouvido para o ritmo.

E se nós, como políticos, por implicação, temos ouvido para o reclamo da sociedade, para a sua expectativa, se representamos a consciência moral do povo brasileiro, porque, por estranho que pareça, na confusão dos argumentos, parece que a moralidade, o Direito e a política são três itens distintos.

Pois eu lhes digo, como dramaticamente dizia, em 1.500, um poeta italiano que "**amore e morte sono la stessa cosa**"; que política, moral e Direito são a mesma coisa. São formas práticas de organizar a sociedade; são formas práticas de estimular organizativamente a solidariedade dos homens; são formas práticas de estabelcer a convivência dos valores morais; são formas práticas de estabelecer o rumo ético de uma nacionalidade.

Heráclito, há milhares de anos, disse: "O homem é uma luz. O homem é acendido e apagado dentro da noite como uma luz". Ele queria expressar o caráter efêmero da nossa existência. Nós só perduramos na verdade da vida, e só perduramos na verdade da vida convivida. A função primacial de um político é conviver a vida do seu povo; é conviver a consciência moral do seu povo.

Terminando, Sr. Presidente, não posso deixar de acrescentar isto: Vamos queimar esse **impeachment**, vamos jogá-lo fora, pela janela? Tudo isso aconteceu, sofremos, trabalhamos e discutimos tanto para não sairmos dos limites de um mero **impeachment** do Sr. Collor? Afinal, não estamos começando um tempo novo, não

estamos querendo despertar uma consciência nova? Nós só queremos chutar a pessoa do Sr. Collor, a individualidade do Sr. Collor? É só isso? É essa a nossa miséria moral? Não. Estamos convencidos, os Senadores de boa-fé, de que se trata de uma transformação radical na cultura política do Brasil. E cultura política, Sr. Presidente, é a forma mais profunda e desesperada de transformação e aperfeiçoamento da consciência moral da sociedade.

Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Jarbas Passarinho.

O SR. JARBAS PASSARINHO (PDS-PA. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Sydney Sanches; Sr. Presidente do Congresso Nacional, Senador Mauro Benevides; Sr. Advogado de Defesa, Dr. José Moura Rocha; Sr. Advogado de Acusação, Dr. Evandro Lins e Silva; meus ilustres Colegas:

Ontem, ainda daquela tribuna, tive a honra de receber apartes que apoiavam o ponto de vista que eu sustentava. Senti-me rejubilado por fazê-lo, porque, até aquele momento, a minha convicção, expressada na própria tribuna, era de que todos os esforços feitos pelos Advogados de Defesa, antes do atual advogado que defendeu o ex-Presidente Fernando Collor de Mello, não haviam, para minha consciência, destruído as acusações. Esperava, portanto, pelas razões finais da Defesa e da Acusação para formular o meu voto.

Repeli dali, também, a insinuação - mais que insinuação -, a ofensa clara e declarada de que este Senado da República é um tribunal de exceção.

Por isso uso da palavra agora, Sr. Presidente. E relembro que ontem citei Sócrates, quando se dirigiu aos atenienses que não tinham ilusão a respeito da decisão que obtiveram, contrária a ele, e que será contrária a mim. Mas vou defendê-la pelas minhas próprias convicções, exatamente para provar que este não é um tribunal de exceção.

Sr. Presidente, eu não teria a ousadia absurda de entrar na discussão jurídica depois de ouvir brilhantes advogados e juristas, nesta Casa, discutirem se a pena é acessória ou se é autônoma.

Do meu ponto de vista, revisitando os tempos de estudante humanista do curso secundário de outrora, lembro que a pena de ostracismo é aquela que mais no momento se assemelharia com aquilo que significaria inabilitação que se pretende.

Ora, Sr. Presidente, ouvi juristas, como o eminente Evandro Lins e Silva e, de outro lado, o eminente Senador Josaphat Marinho. Insisto: não discutirei nem com a colocação feita pelo ex-Desembargador e Senador, a quem admiro profundamente, José Paulo Bisol, a respeito do problema técnico-jurídico. Estou dirigindo-me agora a uma Casa política. Esta é uma Casa política e esta vai ser uma decisão política, a menos que V.Exª, nobre Presidente, chame a si a decisão, como disse no início dos trabalhos, de toda e qualquer questão processual.

Não posso entender, Sr. Presidente, algumas questões que ouvi aqui, a partir do ilustre Patrono da Acusação, de que a inabilitação era cautelar, era necessidade de impedir que voltasse a ter ações públicas, sobretudo voto popular para funções eletivas, aquela pessoa que, no momento, já renunciou à Presidência da República. Isso seria, aí sim, mostrar o medo que temos do povo.

Quando se falou em povo, que o povo exige uma punição... por que ter medo do povo, dizendo que amanhã, se ele não for inabilitado, voltará à Presidência da República ou a qualquer outra função eletiva? Seria o povo, através de um referendo popular, acusando-nos, aí, sim, de termos sido um tribunal de exceção, que não agiu de acordo com a Justiça e, por isso, o povo reclama a necessidade de corrigir o erro do tribunal de exceção.

Sr. Presidente, se prosseguirmos neste processo, tenho a impressão de que vamos lavrar exatamente a sentença do nosso medo. Simone de Beauvoir disse que a ideologia da direita é o medo de perder privilégios, posições, sobretudo de não se enxergar diante do espelho com a transparência com que se deve ver.

Meu eminente Colega Cid Sabóia de Carvalho disse que o povo quer a punição, pelo menos o eminente Senador Antonio Mariz, em uma colocação brilhante, fez a mesma afirmação.

Estaremos nós, neste momento, tomando uma decisão apenas porque receamos que o povo lá fora não entenda que queremos impunidade? Ou queremos que este Senado seja respeitado pela autonomia e coragem que tem de decidir?

Sr. Presidente, não esperarei provavelmente nem as luzes vermelhas de V.Exª. Sinto que era necessário um desabafo de quem ia votar hoje contra o Presidente, admitindo que ele tem responsabilidade e por ela deveria pagar; mas falo, também, na pessoa de V.Exª, Presidente do Supremo Tribunal Federal, que vai julgá-lo pelos crimes comuns de que é acusado.

Não acredito que a impunidade venha partir do Supremo Tribunal Federal, como não acredito que se possa dizer aqui que o roncador, o Sr. Paulo César, roncando em Barcelona está porque nós permitimos, quando foi exatamente um ilustre membro do Supremo Tribunal Federal que lhe permitiu, pelo Direito, que lá fosse e tivesse o seu direito de ir e vir.

Sr. Presidente, que esta Casa já decidiu eu não tenho mais dúvidas. Estou acostumado ao Plenário, estou acostumado aos aplausos que seguem os oradores mais brilhantes.

A minha fala é apenas uma obrigação que tenho entre a minha consciência e o nenhum receio de ser mal julgado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Humberto Lucena.

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB-PB. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Sydney Sanches; demais membros da Mesa; Srªs e Srs. Senadores:

Este processo de **impeachment**, que se tornou tão dramático pelas circunstâncias que o originaram, teve início com uma petição à Câmara dos Deputados da lavra dos eminentes cidadãos Barbosa Lima Sobrinho e Marcello Lavenère, com base nos trabalhos da CPI instaurada para apurar as atividades de PC Farias e que terminaram por envolver, infelizmente, a pessoa do próprio Presidente, hoje renunciante, Fernando Collor de Mello.

O fulcro da questão, do ponto de vista jurídico, está no art. 85 da Constituição:

> "São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:
>
> V - a probidade na administração";

Não é hora de descermos aos autos do processo, mas o Senado e a Nação sabem que todas as provas que foram recolhidas pela CPI, robustecidas pelo inquérito da Polícia Federal, instaurado por determinação do Presidente Fernando Collor, no exercício da Presidência da República, não foram, em nenhum momento, destruídas pela Defesa do acusado.

Por sua vez, esse dispositivo constitucional em que se baseou a petição dos que solicitaram à Câmara autorização para o processo de **impeachment** do Senhor Presidente Fernando Collor de Mello, tem que ser conjugado com o disposto no art. 9º, item VII, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que assim estabelece:

"VII - proceder de modo incomum, incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo."

E foi justamente essa a principal conclusão do parecer da lavra do Senador Antonio Mariz, na Comissão Especial do Senado, acolhido pela quase unanimidade deste Plenário.

Depois de uma série de delongas provenientes de adiamento do processo por conta da desconstituição dos advogados de Defesa, V. Exª, Sr. Presidente, houve por bem marcar o dia de hoje para o julgamento definitivo do Senhor Presidente Fernando Collor de Mello.

Fomos todos, então, surpreendidos pelo pedido de renúncia de S. Exa., que já foi levado ao conhecimento do Congresso Nacional.

O que se discute, neste instante, Sr. Presidente, Srs. Senadores, é se a renúncia tranca ou não o processo de **impeachment**. É sobre isso que V. Exª está ouvindo o Plenário do Senado.

Gostaria de chamar a atenção para o que dispõe o art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal, onde se lê, **in verbis** :

"Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis."

Ouvi atentamente a argumentação do ilustre Senador Josaphat Marinho, sem dúvida um dos mais eminentes juristas que compõem este excelso Plenário. S. Exª, ao ler esse dispositivo, argumentou que "a continuação do julgamento para efeito de uma eventual condenação do Senhor Presidente Fernando Collor de Mello, com uma pena de inabilitação pelo prazo de oito anos para ocupar funções públicas, levar-nos-ia a uma pena acessória."

Neste particular, gostaria de lembrar o que o ilustre jurista Fábio Konder Comparato, diz textualmente num brilhante parecer de sua lavra:

"Demais, o raciocínio de distinguir entre pena principal e pena acessória trai evidente atraso de informação por parte dos que a empregam. Continua-se a raciocinar no quadro sistemático da antiga Parte Geral do Código Penal. Hoje, a nova Parte Geral do Código, introduzida pela Lei nº 7.209, de 1984, já não conhece essa distinção penal. As penas restritivas de direitos, como dispõe expressamente o art. 44 do Código Penal, "são autônomas" e substitutivas da privação de liberdade."

Portanto, Sr. Presidente, no parágrafo único do art. 52 da Constituição Federal, há duas penas concorrentes, ou seja, a pena de perda do cargo e a pena da inabilitação do condenado, pelo prazo de oito anos para ocupação de funções públicas. Esse é o raciocínio, Sr. Presidente, a que chegamos.

Por sua vez, no art. 15 da Lei nº 1.079, de 10 de maio de 1950, também referido pelo Senador Josaphat Marinho, lê-se o seguinte:

"A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo".

Trata-se da denúncia e, portanto, daquele ato inicial do processo perante a Câmara dos Deputados, antes que aquela Casa do Congresso venha a autorizar a instauração do processo pelo Senado Federal.

Ora, **ipso facto**, também o processo de **impeachment** só se instaura se o denunciado continuar no exercício do cargo; e foi o que aconteceu. Quando o Senado decidiu instaurar o processo de **impeachment**, em face da autorização da Câmara, o Senhor Presidente da República estava no pleno desempenho de suas atribuições. Daí

infere-se que, instaurado o processo pelo Senado, a renúncia, como já foi lembrado, não implicaria no trancamento do processo. Tampouco, depois da fase de formação de culpa, a renúncia implicaria na extinção da punibilidade, nos termos da Constituição e da Lei especial nº 1.079, de 10/04/50.

Parece-me, Sr. Presidente, que esse é o ponto principal da discussão que estamos travando. A renúncia do Senhor Presidente da República, a meu ver, só poderia trancar o processo se ela ocorresse antes da sua instauração pelo Senado Federal, e não no seu curso, como ocorre hoje, pois, do contrário, teríamos aquile aspectooooo para o qual ainda Fábio Konder Comparato chamou a atenção, ao citar Annibal Freire da Fonseca:

> "A argumentação deriva da idéia preconcebida de que o processo do Presidente é uma simples medida política e por isso só pode ser julgado o detentor atual do poder executivo. O **impeachment** é realmente uma medida política, mas tem todos os característicos de um julgamento, que termina pela absolvição do indiciado ou pela condenação a uma pena expressamente determinada pela lei constitucional. (...)
>
> Ao contrário do que pensava o douto juiz, a doutrina por ele propugnada, aliás, com apoio da lei, facilita a deturpação do pensamento constitucional. Um presidente, que tenha cometido malversações no exercício de seu cargo" - e é o caso - "e se veja assediado pela oposição tenaz do Congresso e sem apoio na opinião pública, pode facilmente escapar ao castigo dos seus crimes, preferindo renunciar ao poder a se expor a uma condenação de efeitos duradouros".

Concluindo, Sr. Presidente, chamaria a atenção - e neste particular sobretudo do Senador Josaphat Marinho, que baseou praticamente o seu pronunciamento nesses dispositivos - para os arts. 32, 33 e 34 da Lei nº 1079. Vejam V.Exªs o encadeamento desses dispositivos que têm muito a ver com a nossa decisão, nesta tarde, quanto ao prosseguimento ou não do processo de **impeachment** contra o Senhor Presidente da República, para efeito de inabilitá-lo, por oito anos, para ocupação de funções públicas, os quais foram recepcionados pela Constituição - conforme lembrou o próprio Senador Josaphat Marinho.

> Art. 32:
>
> "Se o julgamento for absolutório, produzirá, desde logo, todos os efeitos em favor do acusado".
>
> Art. 33:
>
> "No caso de condenação, o Senado, por iniciativa do Presidente, fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública..."

Aliás, hoje, pelo parágrafo único do art. 52 da Constituição, esse prazo é de oito anos. A lei foi omissa nesse particular.

E só, depois, o art. 34:

> "Proferida a sentença condenatória, o acusado estará, **ipso facto**, destituído do cargo".

O que quero argumentar é que de acordo com esse diploma legal hoje tão mencionado e discutido, o Senado, ao condenar o presidente envolvido num processo de **impeachment**, em primeiro lugar, ele, através do Presidente do processo, fixa o prazo de inabilitação para a função pública por oito anos.

Esta, é a primeira pena que deve ser capitulada. Só na lavratura da sentença é que, então, será fixada a destituição do Presidente, eventualmente, condenado pelo Senado Federal.

Acredito, portanto, Sr. Presidente, que a melhor solução que devemos adotar hoje há de ser o prosseguimento deste processo não apenas por razões, como

muitos pensam, de ordem puramente política, embora este processo investigue crimes políticos, mas devido a razões também jurídicas, como acabo de provar, e que foram objeto de pronunciamentos da Acusação e de outros Senadores.

Ainda é preciso, para terminar, que se lembrem os Srs. Senadores que a Nação inteira está de vistas voltadas para o Senado Federal no dia de hoje, na expectativa dessa decisão histórica.

Realmente, o Senhor Presidente da República renunciou, mas renunciou tarde demais. Renunciou quando o seu processo de **impeachment** já avançava para o julgamento final. Portanto, nós que conhecemos a desilusão que há no meio popular, após a liberalização da viagem do Sr. Paulo César Farias, o principal pivô de todo esse processo de corrupção passiva e ativa que atingiu a Administração Pública, para o exterior, sabemos, Sr. Presidente, que a Nação não perdoará aos que, neste instante, compactuarem com a extinção deste julgamento, evitando a condenação do Senhor Presidente da República, para que ele venha a ser inabilitado por oito anos para o exercício de novas funções públicas, o que vale dizer, para que se torne também inelegível, durante esse prazo, para a disputa de qualquer mandato eletivo.

É o que o povo espera e confia.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra o Sr. Senador Chagas Rodrigues.

O SR. CHAGAS RODRIGUES (PSDB-PI. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, ilustres Advogados da acusação e da defesa, Srs. Senadores:

A nossa Bancada, a Bancada do PSDB também teve a oportunidade de reunir-se hoje pela manhã e, após um debate franco e democrático, como se costuma fazer em todos os partidos, chegou à conclusão que vai tomar uma atitude na sessão de hoje, atitude essa que revelarei no decorrer do meu discurso.

Sr. Presidente, é fato incontestável que os grandes juristas deste País, para ficarmos somente no Brasil, não têm o mesmo entendimento sobre a matéria.

Uns acham, Sr. Presidente, que a renúncia de um Presidente da República, e aqui pouco importa o nome, extingue, automaticamente, o processo de **impeachment**; vale dizer: o processo por crime de responsabilidade, da competência do Senado Federal. Outros entendem que, se a renúncia vier após a instauração do processo, não há mais que falar em extinção do processo.

É evidente que alguns eminentes juristas partem mais de uma interpretação literal tópica, enquanto outros, Sr. Presidente, **data venia**, vão a uma interpretação sistemática e procuram ir ao âmago, ao espírito da constituição, que não é, nem pode ser, diferente do espírito, da alma de um povo.

Sr. Presidente, não quero ser repetitivo e espero ser breve.

Dispõe o art. 3° da nossa Constituição, que é a lei das leis e que foi recentemente promulgada:

Art. 3°:

"Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;"

Sr. Presidente, será justa e solidária uma sociedade em que os inocentes são punidos? Será igualmente justa e solidária uma sociedade em que os porventura culpados sejam absolvidos?

O art. 5° da Constituição, em seu inciso XLVI,diz:

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes :

a) privação ou restrição da liberdade;

.....

e) suspensão ou interdição de direitos;"

Pergunto aos nobres Senadores: o homem do povo, o homem simples, que venha a cometer um crime será punido. Porventura, um Presidente da República, tenha o nome que tiver, pode cometer crime de responsabilidade e ficar impune tão-somente porque, por ato individual, renunciou ao mandato?

Sr. Presidente, o art. 85 da Constituição diz que, entre os crimes de responsabilidade está o ato do Presidente que atentar contra a probidade -

"V - a probidade na administração".

Só quem pode julgar o crime de responsabilidade é o Senado Federal. O Supremo Tribunal Federal julga o crime comun de Presidente, ou de ex-Presidente da República já como cidadão.

Então, alguém pode cometer, na mais alta magistratura da República, o crime de responsabilidade e ficar impune, apenas porque decidiu renunciar ao poder?

Agora, vamos ao art. 52, tão invocado, Sr. Presidente.

O art. 52, parágrafo único, estabelece o seguinte:

"Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenção, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício da função pública, sem prejuízo das demais sanções.judiciais cabíveis."

Ora, Sr. Presidente, o que o parágrafo único previu foi a hipótese de o Presidente da República ser condenado, ser julgado culpado, e estabeleceu as duas penas.

O texto constitucional não previu a hipótese de o Presidente da República renunciar. O texto constitucional não diz que, na hipótese de o Presidente da República renunciar, ficaria impune o seu crime de responsabilidade.

Vou encerrar, Sr. Presidente, Srs. Senadores.

Até parece que nós estamos aqui, pelo que ouvi, a condenar ou a absolver o ex-Presidente da República. Não é disso que se trata, Sr. Presidente. O que queremos é que haja o julgamento. O que queremos é que o ex-Presidente da República tenha o direito de defender-se, de mostrar à Nação e à História que é inocente, se o for, ou de ser condenado na forma da lei. Ninguém quer, aqui, outra coisa senão que o Presidente seja julgado para ser absolvido, se for inocente, ou para ser condenado, se for culpado.

Termino essas palavras, Sr. Presidente, fazendo ver que não é possível - isso está na consciência jurídica de todos os povos e igualmente do povo brasileiro - condenar alguém sem julgamento.

Mas, pelas mesmas razões, a Bancada do PSDB entende que não é possível absolver alguém, sem levá-lo a julgamento.

Por isso, a Bancada do PSDB, com fundamentos na Política, no Direito e na Ética, vai votar pelo prosseguimento do processo.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Esperidião Amin.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (PDS-SC. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Em primeiro lugar, gostaria de fazer minhas, pela dimensão de coragem, de honestidade, as palavras aqui proferidas pelo sempre chefe e líder, Senador Jarbas Passarinho.

O eco de suas palavras, a relevância do que S.Exª aqui enunciou, é que me fez e me faz assomar à tribuna.

E quero, aqui, fazer três colocações:

A primeira, endereçada precipuamente a V.Exª, que, com zelo e lucidez, tem presidido o Senado durante este processo, Ministro Sydney Sanches.

Vou ler o item de nº 6 das notas que constituem o rito procedimental estabelecido por V.Exª ao início deste processo no Senado:

> "O Presidente do Supremo Tribunal Federal funciona como Presidente do Senado ao longo de todo o processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade, exclusivamente para esse fim."

Recordo que no **Diário do Congresso Nacional**, edição de 8 de outubro, à página 800, esta palavra "indisponível" está sublinhada:

> "Dessa **indisponível** condição jurídico-constitucional decorre a relevante circunstância de que ao Presidente do Supremo Tribunal Federal compete a resolução de todos os incidentes de ordem jurídica que se verificarem durante as sucessivas fases em que se desenvolve o procedimento."

Dois são, neste momento - e vários analistas políticos já consignaram - os legados que deste processo já nos é dado vislumbrar e, destes legados, frutos colher: o primeiro é o legado da legalidade; o segundo é o da moralidade.

Quanto à legalidade, era, até o início desta sessão da tarde, minha convicção que o Presidente do Supremo e Presidente do processo nos comunicaria que o processo estaria extinto. Esse era o meu entendimento: o de que o Presidente do processo consideraria que, pela desqualificação do réu, haveria a desqualificação do crime, passando o réu à condição de cidadão comum e o crime, ou crimes, que já estão capitulados pela denúncia do Ministério Público, seriam também de natureza comum, ainda que se lhes possa atribuir a condição de dimensão incomum.

O legado da legalidade, portanto, induzia-me - e ainda me induz, Sr. Presidente - a supor que essa matéria, ainda que de natureza substantiva, é de ordem jurídica, e que, dessa forma, seria decidida pelo Presidente do processo, como sói acontecer.

O segundo legado é o de natureza moral. A moralidade não foi conquistada hoje. Não. Na maior parte das sociedades, nas tribos, nas famílias, nas pequenas comunidades, há geralmente o azar de se conseguir, num pequeno, num cidadão de menor expressão social, o bode expiatório para um momento de catarse.

A sociedade brasileira vive esse desafio desde maio deste ano. O réu é o Primeiro Mandatário da Nação. O réu, o acusado, o denunciado não ofereceu elementos de defesa, a meu juízo, sequer para satisfazer aos mais ferrenhos simpatizantes seus. Do ponto de vista político, considero que a Defesa do ex-Presidente Fernando Collor deixou os seus torcedores órfãos.

Política se faz no botequim, na intimidade da casa, pelo debate, e aqueles que o defendiam ou os que o defendem, neste dia, ficaram sem o argumento do para que se procrastinava. Para quê? Para que se ganhava tempo? Por isso, o legado da legalidade tem no Presidente do Supremo e na instância recursal do Supremo o foro para a decisão, a meu ver.

Para aquilo que aqui sustentaram, só para mencionar, os Senadores Josaphat Marinho e Jarbas Passarinho, considero irretocáveis as suas colocações jurídicas e, repito, até porque agora falo ao vivo e presente, a lição de coragem que, aqui, o meu amigo e chefe Jarbas Passarinho proferiu.

Quanto à legalidade, este é o meu juízo, que não há de ser perfeito, mas é o meu juízo de consciência.

Quanto à moralidade, colocada em votação, o assunto deixa de ser legal e jurídico. V.Exª vai-me permitir, é uma decisão - e caberá a cada um de nós avaliar se é uma decisão jurídica ou uma decisão política -, a de colocar em votação.

No momento que chegar a votação, estaremos assumindo a responsabilidade de dizer qual é a nossa jurisprudência política, porque aqui não se

firma jurisprudência legal. Respeita-se, sim, a lei; fazem-se as leis. Mas aqui não se forma a jurisprudência da sua aplicação, porque, parodiando uma expressão que aqui já usei, "aqui não há beneditinos; aqui há jesuítas". São pessoas com partido político, com história, que já disseram e já ouviram, na luta política, palavras pouco amenas. Aqui se firmará a jurisprudência política.

Vou, liberando evidentemente os meus nobres companheiros de Partido, dizer qual é a minha contribuição para o segundo legado: o Senado, posta em votação a matéria, tem que tomar uma decisão política, uma vez que a lei estará dizendo que se trata de matéria de decisão política. E, aí, não tenho condições de dizer que esse processo terminou, porque, politicamente, o legado moral não pode ser cortado ou escondido por nós. Abrem-se, portanto, cartesianamente, duas alternativas: a primeira, legal, segundo a qual caberá ao Presidente decidir, e aos insatisfeitos recorrer, como ocorreu com o ex-Presidente Fernando Collor; a segunda, posta em votação a matéria, temos que cultivar o legado moral. Não podemos matá-lo nem submetê-lo à inanição na primeira jornada de vinte e quatro horas. Se depender, nessa segunda hipótese, do meu voto pessoal, sem que haja qualquer conteúdo de ódio pessoal, sem qualquer vendeta, pensando nesse legado moral, o processo tem que prosseguir, porque outra decisão política não é politicamente sustentável.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. EPITÁCIO CAFETEIRA - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. EPITÁCIO CAFETEIRA (* - MA. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente:

Antes de formular minha questão de ordem, quero dizer que é pública e notória a minha posição. Desde o dia 17 de agosto, afastei-me do meu Partido para votar com absoluta isenção neste processo. Duas viagens fiz para votar.

A minha questão de ordem a V.Exª é a seguinte: o Constituinte, ao colocar V.Exª na Presidência do Senado para julgamentos da espécie, o fez para dar um balizamento jurídico a um processo político. Esta Casa do Congresso votaria politicamente, e vai votar politicamente, até porque tem a sensibilidade dos crimes de responsabilidade, os crimes políticos cometidos pelo ex-Presidente.

Mas, agora, estamos cuidando da parte jurídica, e V.Exª, desde o início, ao estabelecer normas de funcionamento do processo, teve todo o apoio da Casa, não tendo sido jamais contestado em qualquer das decisões. Agora, neste momento crucial, nós ouvimos os ilustres representantes da acusação - o Ministro Evandro Lins e Silva nos deu uma lição de Direito - bem como o advogado de defesa, além de vários Srs.Senadores que, evidentemente, são especialistas na área jurídica. Mas há aqui um grande número de parlamentares que não é especialista em Direito e que busca o norte para que, amanhã, o Senado não seja julgado por ter tomado uma decisão errada.

V.Exa., no meu entender, é o nosso guia, foi colocado nesta Presidência exatamente para levar este processo até o fim, dentro da legalidade incontestável, até porque uma decisão deste Senado, presidido por V.Exa., pode terminar em recurso no Supremo Tribunal Federal.

Minha questão de ordem é a seguinte: por que V.Exa., como em tantas oportunidades, não faz hoje, na hora mais importante deste processo? Decida Presidente, e se alguém estiver contra que recorra ao Plenário.

V.Exa. é o meu guia.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A questão que suscita o eminente Senador Cafeteira é processual, não regimental, meramente. Não a interpreto, pois, como questão de ordem, mas como questão preliminar que examinarei antes de eventualmente passar a outro ponto.

Vou colher antes a palavra do Senador Nelson Wedekin, depois do Senador José Fogaça, que são os inscritos até aqui.

O SR. NELSON WEDEKIN (PDT-SC. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srªs. Senadoras, Srs. Senadores:

Quero, em primeiro lugar, registrar um fato que julgo importante, pelo menos, não mencionado até esse momento.

Acertaram os Constituintes brasileiros, de 1988, quando colocaram na Constituição brasileira o instituto do impedimento, o instituto do **impeachment.** É uma espécie de salvaguarda do sistema presidencialista,.é mais que isso, é uma garantia da população, da sociedade, da própria cidadania, porque não faria nenhum sentido o Presidente da República, embora eleito com 35 ou 40 milhões de votos, tivesse que permanecer no poder durante cinco anos, se esse fosse o prazo, independente do modo como ele se conduziu, do modo como ele se portou na Presidência da República.

Entendeu o Constituinte, mais ou menos na tradição do instituto do **impeachment**, que o Presidente da República, sendo como é, o principal servidor público da Nação, o primeiro mandatário da Nação, tem até deveres superiores aos deveres do cidadão comum. Ele precisa ter mais dignidade, mais decoro; necessita conduzir-se com mais honra do que o cidadão comum. Por isso existe o instituto do impedimento.

Sr. Presidente, andou certo o Constituinte brasileiro quando entendeu de colocar na Presidência do processo e do julgamento do Presidente da República, no Senado, o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Quis dizer o Constituinte, muito claramente, que nós temos limites para julgar, que o julgamento, o juízo de valor que nós vamos formular não é meramente político, nem meramente ético, nem meramente moral, porque ele tem limites jurídicos.Em outras palavras, Sr. Presidente, vivemos um momento privilegiado da vida nacional, o mais elevado estágio de maturidade das instituições do nosso País em quinhentos anos de história. Somos partícipes, somos testemunhas, somos protagonistas de um momento privilegiado da História do nosso País.

Quero, depois, dirigir-me aos meus Pares para colocar-lhes perguntas que nós, Senadores, como homens públicos, costumamos ouvir nas ruas, nas reuniões, nas palestras, nas conferências. É uma pergunta freqüente do homem comum, do brasileiro que temos o dever de representar.

O que é que vocês, Senadores e Deputados, fazem para melhorar o salário, para diminuir os impostos? Ouço isso com muita freqüência dos empresários. O que vocês fazem para aquecer, reaquecer, retomar o crescimento econômico? E a nossa resposta é sempre um tanto quanto constrangida porque, aí, temos limites.

Para melhorar a qualidade de vida da população é preciso basicamente estar no Poder Executivo. São políticas públicas, implementadas pelo Poder Executivo, que proporcionam essa melhoria da qualidade de vida, do salário, a diminuição dos tributos e a retomada do crescimento.

Duvido que haja um só Senador e uma só Senadora que não tenha ouvido uma pergunta que é freqüente: o que é que vocês fazem para acabar com a corrupção no País ? E sempre temos uma resposta um tanto quanto constrangida: porque temos os nossos limites, porque é difícil legislar

Muitas vezes respondemos que as leis já existem para que não haja corrupção, para que não haja impunidade.

Creio, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que estamos agora diante de uma oportunidade ímpar de dizer à população, à sociedade brasileira, a esse homem comum, que nos faz essa pergunta com tanta freqüência, que podemos fazer algo de prático, concreto, profundo, extenso no tempo e no espaço. O que devemos fazer, neste momento, é dar prosseguimento ao Processo de **Impeachment** Presidencial. Mais afrontoso do que a corrupção, sem dúvida alguma, é o sentimento de impunidade; também nos questionam sobre esse fato o homem comum e a mídia. Aqui mesmo, dentro deste Parlamento, quantas vezes, nos nossos debates perguntamos: o que fazer para acabar com a corrupção? Não quero ser tão otimista dizendo que vamos eliminá-la, hoje, mas, pelo menos, precisamos dar o exemplo. É este que frutifica. O sentimendo de impunidade histórica daqueles que cometem atos lesivos ao patrimônio nacional, atos de irregularidade, atos indignos, é o que leva à continuidade desses delitos, sem dúvida alguma.

Neste exato momento, Sr. Presidente, Srs. Senadores, Srªs Senadoras, se entendemos que não devemos continuar este processo, se o extinguirmos, creio que a sociedade brasileira lá fora, essa juventude que foi às ruas, com seus ideais mais altos e generosos, num exemplo para nós, que somos homens públicos, como nos interpretará? A juventude estava nas ruas a clamar por quê? Não era pela pena de morte, por exemplo, nem por empregos, estavam clamando por ética, moralidade, decência, dignidade do homem que ocupa, eventualmente, um cargo público. Se extinguirmos esse processo neste momento, esse fato será interpretado pela sociedade brasileira como se nós, no Senado, na Câmara Alta da República, tivéssemos feito uma espécie de acerto por cima, uma espécie de velha conciliação das elites , que é historicamente um fato que sempre atrasa o processo histórico e social do nosso País.

Nós, em nome da sociedade que foi às ruas para clamar por ética e por moralidade, não temos o direito de dar uma resposta burocrática, uma resposta pífia, uma resposta menor, de dizer: o processo está encerrado com o pedido de renúncia. O mínimo que temos que fazer, e isso não é nenhum prejulgamento, é dar seqüência ao processo, para que a sociedade olhe o Senado Federal como uma Casa que está sintonizada com a sua demanda, com o seu sentimento, com o que vai, a meu juízo, na alma da maioria dos nossos concidadãos, na alma da maioria dos brasileiros.
Quanto à dúvida sobre a questão jurídica, todos têm bons argumentos, tanto a defesa, quanto a acusação e cada um dos meus colegas que falaram sobre o assunto. Não creio, Sr. Presidente, que seja tarefa nossa definir, elucidar a questão do ponto de vista jurídico. Somos uma Casa política e politicamente temos que julgar com apólice, com o sentimento do povo, com o sentimento dos jovens que pintaram a cara com as cores da ética e da moralidade. O que temos que responder aqui é se, diante de todos os fatos que a Nação tomou conhecimento, o Sr. Fernando Collor de Mello não merece ficar oito anos afastado para poder - quem sabe ? - se redimir de todos os erros, de todos os pecados e de todas as omissões. Não há nenhum risco, Sr. Presidente, de pecarmos por falta de coragem ou por falta de autonomia. Coragem é preciso ter para bem interpretar o sentimento do povo, o sentimento da sociedade brasileira. Estamos fazendo, isso sim, um julgamento que é jurídico, político, ético e moral. Precisamos julgar com firmeza e com serenidade, na busca daquilo que creio está no coração de todo o brasileiro: a busca da verdade e a procura da justiça.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao Senador José Fogaça.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB-RS. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, Srs. integrantes da defesa e da acusação:

Esta Casa tem sido submetida a um permanente dilema desde o início deste processo. A esfera da decisão dentro da qual atuamos é estritamente jurídica, com base no legalismo estrito da Constituição e da legislação e da processualística vigente, ou se trata de uma decisão ético-política, com base na profunda e visceral consciência que se tenha dos fatos e da verdade. Parece-me que esta é uma questão maiúscula e não uma questão menor. Esta é, quem sabe, a essência, a base fundamental do cenário dentro do qual construímos a nossa decisão. A mim me parece claro que não há como fugir aos imperativos da nossa consciência individual, dos fatos e da verdade.

Desde ontem, ao preparar-me psicologicamente para o ato que deveria cumprir aqui como cidadão, mas sobretudo como Senador da República, procurei fazer, Sr. Presidente, Srs. Senadores, uma espécie de retórica solitária e uma cronologia profunda da minha consciência individual. E fiz-me uma pergunta que me parecia absolutamente decisiva, fronteiriça na tomada de uma decisão: não tivesse a população brasileira ocupado as ruas, como ocupou; não tivessem os jovens deste País tomado o largo fronteiro do Congresso Nacional para pedir a autorização do processo de **impeachment**; não tivesse a sociedade brasileira se manifestado da forma maciça, vigorosa e inequívoca, como se manifestou, votaria eu pela condenação do Sr. Fernando Collor de Mello como incurso em crime de responsabilidade? Entendi, Sr. Presidente, que esta era a pergunta fronteiriça para a questão política, ética e jurídica.

Na verdade, entendo que é extremamente perigoso imaginar que esta é uma decisão insuflada pela pressão popular, porque esse argumento pode nos levar a decisões que se confrontem com a verdade e que desmintam os fatos. Imaginar que, insuflados pela pressão das ruas, venhamos a definir a nossa consciência é aceitar que, quando se quer, se lincha; quando se quer, se enforca; quando se quer, se pratica o **progrom**, como se praticava na Rússia pré-revolucionária, matando judeus nas ruas em nome de uma pressão popular.

Não aceito isso, Sr. Presidente! Não me confronto com essa pressão das ruas para a tomada de decisão que consolidei ao longo dos trabalhos que V.Exª dirigiu, competente e sabiamente, nesta Casa. Confronto-me, isto sim, apenas com a lídima e indesmentível verdade que está expressa nos autos deste processo. Se, por acaso, multidões ocupassem o largo fronteiro deste Congresso para pedir a absolvição do Sr. Fernando Collor de Mello, tendo eu, como tenho, Sr. Presidente, consciência dos fatos que estão revelados nas três mil páginas deste malsinado processo, teria eu condições de contrariar a consciência profunda, rigorosamente individualizada mas profunda e sólida da verdade, como tenho? É claro que não!

Portanto, não aceito, Sr. Presidente, que possa haver uma contradição entre uma suposta consciência moral coletiva que se confronte com outra consciência moral individual e que aquela pudesse se sobrepor a esta. Não, Sr. Presidente! O que há é, isto sim, a certeza, a convicção elaborada, desenvolvida, construída a partir da percepção gradual, consistente e definitiva dos fatos e da verdade.

Aqui, foi exposta com clareza solar a posição da defesa. Os argumentos jurídicos argüidos pela defesa e translucidamente expressos na palavra do Senador Josaphat Marinho não podem ser desconsiderados. São argumentos poderosos.

Por outro lado, a fundamentação jurídica, metódica e rigorosa levantada pelo advogado Evandro Lins e Silva e por Senadores desta Casa também não pode ser desprezada porque, na verdade, do ponto de vista jurídico, são argumentações fortes e equilibradas.

Submeter os Senadores a uma decisão desta ordem, neste momento, é querer que o Senado ultrapasse os limites do bom-senso. O que o Senado pode e deve

decidir, Sr. Presidente, é se cumpre ou não com a sua responsabilidade política, com a sua função ética e, sobretudo, com a consciência individualmente formada e construída ao longo deste processo.

Se para nós não há como nos basearmos na argüição jurídica da defesa, que se contrapõe à argüição jurídica da acusação, resta-nos a decisão de conteúdo político. E do ponto de vista político, Sr. Presidente, parece-me absolutamente incontestável que esta Casa tenha uma responsabilidade; mas, que me perdoem, não é apenas a responsabilidade da representação popular que está embutida no conteúdo da nossa decisão, é uma responsabilidade, sobretudo, emanada do conhecimento profundo da percepção clara, da construção inequívoca dos fatos em nossa consciência e da verdade, tal como ela se expressa nos autos deste processo.

Se, para nós, não se trata aqui de responder a um apelo das ruas, trata-se mais do que tudo de responder a um apelo da consciência profunda da verdade. E nós, Senadores, ao decidir vamos fazê-lo no universo solitário, profundo da nossa consciência individual. Ou temos consciência da verdade dos fatos ou não há temos; ou os fatos são evidentes, notórios, inequívocos e indesmentíveis, ou então não temos elementos para decidir.

O que concluo, Sr. Presidente, é que tal é a evidência, tal é a contundência da verdade constante dos autos, tal é a lucidez inabalável desta consciência, que não podemos fugir àquilo que nos determina, ela mesma, a consciência dos fatos.

Aqui, não nos alimentamos em outra fonte que não esta, e é para isto que se dirige a decisão que tomou o meu Partido, em reunião de bancada, conforme já explicou, neste plenário, o Senador Humberto Lucena. Se temos argumentos jurídicos, e eles possam ser contestados, a ninguém é dado, neste momento, deixar de reconhecer que os fatos, que a verdade estão contidas nos autos do processo.

E cada Senador deverá decidir de acordo com a sua consciência. E diante da força inabalável, inquebrantável deste sentimento de que a consciência se sobrepõe a tudo, temos a convicção, Sr. Presidente, de que vamos caminhar para o prosseguimento deste processo, para o prosseguimento desta ação e tomar as decisões que a nossa consciência determina; tomar o caminho e o rumo que a nossa consciência define. Sendo assim, o Senado age como Casa política, age como Casa de representação popular, age como expressão da organização federativa, como expressão do pensamento da Nação. Mas os Srs. Senadores estão submetidos à consciência pura, estrita e incontestável da verdade apurada pela intelecção dos autos. E é nesse sentido e nessa direção que defendo que devemos cumprir o nosso dever, dando continuidade a este processo.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Aureo Mello.

O SR. AUREO MELLO (PRN-AM. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores:

Premido pela acuação irreversível dos Colegas, que anseiam pelas conclusões de tempo ante os oradores, nada mais posso dizer do que aquilo que é fundamental e lógico em relação ao assunto.

A matéria, de suma gravidade e de profunda importância jurídica, pode ser resumida em que a única sanção impunível a político condenado por crime de responsabilidade é a perda do cargo. E não se diga que a perda do cargo não é uma sanção violenta, uma sanção drástica e radical. Não se queira acrescentar a ela outras penalidades adjetivas, quando a penalidade máxima é precisamente a extinção das funções que alguém exercia, para atribuir a uma sociedade a sua inflexão peculiar de trabalho, decorrente dos direitos que lhe eram assegurados através da legislação onde estava guindado pelo suporte das votações populares, das acolhidas das massas para o exercício dessas atribuições.

A eventual condenação do Presidente da República por crime de responsabilidade pelo Senado Federal, órgão que exerce neste caso função jurisdicional anômala, em face da Constituição Federal de 1988, somente poderá ensejar a sanção política da perda do cargo, nos termos do art. 34 da Lei nº 1079, do ano de 1950, disso não mais podendo resultar a pena restritiva de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública prevista no art. 33 da citada lei.

Quem assim o fala e o interpreta, Sr. Presidente, é precisamente o Juiz Federal em São Paulo, João Carlos da Rocha Mattos, que em boa hora publica, no dia de hoje, estudo especializado sobre essa matéria, dando ensejo a que se possa, através da observação e da hermenêutica, atribuível ao caso, caracterizar que no instante em que foi atribuída a punibilidade, com a extinção do cargo exercido pelo político condenado, não se justifica mais que venham medidas complementares tentar acrescentar a esta punição o grau de repressão social, que é exigido nos atos jurídicos de todo efeito.

Nem todos os dispositivos da Lei nº 1079, do ano de 1950, foram recepcionados pela Carta Política de 1988, como ficou assentado pelo Supremo Tribunal ao julgamento do Mandado de Segurança nº 20.991-4, quando vigente a atual Constituição.

Presentemente, a única sanção imponível a agente político condenado por delito de responsabilidade consiste na perda do cargo, porquanto, as interdições temporárias de Direito, ao menos desde a vigência da Constituição Federal de 1988, só podem ser impostas por natureza de decisão jurisdicional. E o Senado Federal não a possui, em sentido estrito, como ficou decidido de modo expresso pela Suprema Corte ao julgar o mandado de segurança nº 21.623, pois se cuida de órgão de natureza política. Tanto que, por ampla maioria de votos, se entendeu serem inaplicáveis aos Senadores as causas de impedimento e suspeição estabelecidas para os magistrados propriamente ditos.

Srs. Senadores, a verdade é que o ex-Chefe do Estado brasileiro, hoje - como assinala com muita oportunidade o eminente Senador Ruy Bacelar -, não pode ser trazido novamente ao consenso dos Srs. Juízes Senadores, como lembrou em muito boa hora o eminente jurista Josaphat Marinho, para que se renove um processo que já estava extinto **ab initio**. No mesmo instante em que se aceitou e aplicou a posse do Sr. Vice-Presidente da República no cargo de titular da Presidência, não mais se pode trazer a estudo, a votação e a consenso a posição do cidadão comum Fernando Affonso Collor de Mello.

É o velho princípio jurídico do **sublata causa tollitur effectus**: cessada a causa, cessa o efeito. Por que iremos insistir em dar um sentido de julgamento de instância inicial a um processo que tem os seus ritos, que tem a sua liturgia estipulada através da própria Constituição e da Lei nº 1.079, de 1950? Esta, embora não acolhida integralmente pela Constituição Federal, é uma lei que, no plano essencial da interpretação de impunidade a um político condenado por um tribunal desta espécie, já está definida e, ao mesmo tempo, impede que novas sanções lhe sejam aplicadas.

Sr. Presidente, simples inquéritos policiais ou mesmo ações criminais de que não tenham resultado título penal condenatório transitado em julgado não se revestem por si só de idoneidade jurídica suficiente para que se conclua pela culpabilidade de alguém, extraindo-se disso todas as conseqüências legais decorrentes. Porquanto, contra o réu só podem repercutir situações jurídicas derivadas de decisões condenatórias irrecorríveis, como deixou claro o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 68.463-3, do Distrito Federal, de 16 de abril de 1991, com fundamento ao que está estabelecido no art. 5º, item XXXV, da atual Carta da República: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

Sr. Presidente, concluo estas palavras insistindo que existem pessoas no campo do Direito, na profissão e na atividade jurídica, que se concentram de tal maneira na especificidade de uma determinada temática, de uma determinada especialização que as conclusões a que chegam são irretorquíveis, são determinações da sua análise, da sua vida de trabalho, da sua luta, que de maneira nenhuma podem ser contestadas, a não ser por outros que se tenham debruçado sobre a mesma temática e sobre o mesmo assunto.

Entre a interpretação de pessoas que passaram à **vol d'oiseau** em torno dessa matéria e a especialidade evidenciada por meritíssimo magistrado especializado no tema, não hesitarei um só momento em afirmar que a única sanção imponível ao político condenado em crime de responsabilidade é a perda do cargo. E já isto basta, Sr. Presidente. Se atentarmos para a gravidade dessa punição, não teremos por que prosseguir numa trilha que pode ser confundida até com perseguição em relação à alguém cuja culpa nem sempre está tão evidenciada e ante a qual o julgamento político, às vezes, amanhã, nos dias do futuro, poderá ser remodelado, reformulado. Política, Sr. Presidente, é uma bola redonda, onde hoje estamos no ápice, no pólo norte, e amanhã poderemos estar no equador ou no pólo sul dessa bola, que é, justamente, a mudança de conceitos e de concepções dentro da sociedade.

Concluo, Sr. Presidente, ao avistar o vermelho pirilampo com que o tempo assinala o término destinado a estas palavras. Ao assinalar a luzinha com que o avião senatorial nos determina que devemos pousar na pista competente, concluo, Sr. Presidente - perturbado, continuamente, pelos apartes do Senador Ruy Bacelar -, concitando os Srs. Senadores a observarem que a punição já foi longe demais e que não se transforme este processo numa redundância - jamais num pleonasmo -, que significaria a falência total, inclusive dos méritos desta augusta Assembléia.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao Senador Bello Parga.

O SR. BELLO PARGA (PFL-MA. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente deste processo, Ministro Sydney Sanches; Sr. Presidente desta Casa, Senador Mauro Benevides; nobres Senadores; digníssimas Senadoras; ilustres Advogados das partes:

Já foi categoricamente dito neste plenário que o presente julgamento é um julgamento político. Assim o entendo, porque quem está julgando o Presidente da República por crime de responsabilidade é um corpo político, somos nós, o Senado Federal, na função de órgão judiciário.

A questão em tela, ou seja, se o julgamento deve prosseguir após a renúncia do Presidente Fernando Collor de Mello também se me afigura deva ser resolvida politicamente. Se assim não fora, como aqui também se afirma, a votação dela não estaria sendo encaminhada, como está, pelas mais brilhantes mentes desta Casa. Fora essencialmente jurídica, V.Exª, Sr. Ministro Sydney Sanches, já teria interrompido a seqüência dos atos processuais e declarado a extinção do feito.

É político o julgamento, Sr. Presidente, Srs. Senadores, porque nos defrontamos com uma situação de fato: a renúncia do Presidente em meio ao julgamento.

Aqui estávamos reunidos para julgar, em nome do povo brasileiro, de quem somos mandatários, se o Presidente cometeu os crimes de que fora acusado.

Somente dois veredictos seriam possíveis: inocente ou culpado; absolvição ou condenação. Se o Senado deliberasse pela condenação, imporia ao culpado a sanção capitulada na Constituição e nas leis, a saber, a perda do mandato, acompanhada da inabilitação para cargos públicos pelo lapso de oito anos.

Já no transcurso do julgamento, como disse, o acusado encaminhou ao Presidente do processo um documento em que formalizou a sua renúncia. Se acreditasse ele que o veredicto do Senado lhe seria favorável, não teria renunciado - isto é da mais meridiana clareza. Estando certo, no entanto, de que seria considerado culpado, patenteou seu desiderato de fugir do julgamento dos seus crimes, mediante renúncia que afastaria, no seu entender, a sanção que acompanharia a perda do mandato.

Não sei se o que vou dizer agora constitui heresia jurídica, dada a minha ausência de formação jurídica, Sr. Presidente, mas creio estar sintonizado com o pensamento político do povo maranhense ao dizer que, com a renúncia, o Presidente Collor não conseguiu elidir a sanção de perda do mandato que seria decretada pelo Senado. Houve a sanção, Sr. Presidente, e ela foi aplicada por ele em si mesmo. Esta parte da sanção, ele poderia aplicar e o fez, porque a renúncia não existiria se ele acreditasse em sua absolvição - a renúncia é um ato volitivo.

A segunda parte da sanção, ele não poderia aplicar a si mesmo: a inabilitação para o exercício de cargos públicos. Competiria isso a quem decretasse a perda do mandato - o Senado.

Cabe, portanto, a esta Câmara Alta do Parlamento brasileiro deliberar, nos termos da soberania de que está investida pela nossa Constituição, sobre a sua competência para prosseguir no julgamento do processo de **impeachment**, a fim de aplicar ao denunciado a pena de inabilitação, reconhecendo que a renúncia foi uma sanção, sanção que exige a sua complementação para que o julgamento político se consuma na sua integralidade. E por que deve consumar-se na sua integralidade? Porque estamos criando jurisprudência, Sr. Presidente; o futuro há de seguir os nossos passos.

Queira Deus que não tenha que se repetir o processo de **impeachment** na História política do Brasil, mas, caso haja, teremos criado aqui a jurisprudência para os futuros julgamentos. Temos ainda de decidir se uma penada do denunciado tem mais poder do que o Senado como Tribunal; se a assinatura do denunciado num termo de renúncia dissolve este Senado como órgão judicante e confere a si mesmo um **bill** de indenidade para o resto da sanção.

Politicamente, não vejo outro caminho, Sr. Presidente, Srs. Senadores. Havemos que deliberar politicamente como mandatários do povo brasileiro.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Está encerrada a manifestação dos Srs. Senadores que se inscreveram.

O Sr. Ronan Tito - Sr. Presidente, fui à Mesa para me inscrever, mas constava a inscrição do Senador Pedro Simon. Caso o Senador Pedro Simon fosse usar da palavra, eu entenderia desnecessário também fazê-lo. Mas, como parece que houve da parte do nobre Senador a renúncia do uso da palavra, inscrevo-me para usá-la.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Exª tem a palavra por dez minutos.

O SR. RONAN TITO (PMDB-MG. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente; Srs. Senadores; Sr. Presidente do Senado Federal; Srs. Advogados de Defesa e de Acusação:

Sempre tive medo de ser juiz. Nunca quis sê-lo, mas a vida muitas vezes nos conduz a tarefas que eu diria irrenunciáveis. Assim é que, num determinado ponto da minha vida, fui convocado para ser jurado e, em diversas ocasiões, tive que me pronunciar como juiz.

No início dos nosso trabalhos, que V.Exª presidiu, eu reivindicava ainda mais poderes para o Senado Federal, não pelo gosto de julgar, mas para não abrir mão de um direito constitucional que esta Casa tem a obrigação de exercer.

"Ouvi o clamor do meu povo", este não é nenhum chamamento político de nenhum partido político: é a voz do Senhor na Bíblia.

Quero dizer a V.Exª, Senador Jarbas Passarinho, que também sei, em determinados momentos, não ser induzido pela opinião pública insuflada. Tenho provas disso na minha vida de Parlamentar.

Quantas vezes, Sr. Presidente, Srs. Senadores, da tribuna da Câmara, tendo toda a galeria contra o meu ponto de vista, sustentei o que achava correto. Mas também não posso, de maneira nenhuma, cortar o cordão umbilical que liga o Parlamentar às suas bases.

Não se trata aqui de ir na onda de uma população que foi insuflada, mas de fazer como os nossos antepassados, os índios, colocando o seu ouvido no chão para ouvir o tropel ao longe.

Sr. Presidente, quero colocar simbolicamente o meu ouvido no coração, no peito de cada cidadão que quer, que anseia por ver este País passado a limpo. E será, Sr.Presidente, Srs. Senadores, Srs. Advogados de Defesa e de Acusação, que a renúncia passa o País a limpo? Será que vamos esquecer uma viagem de avião, que foi, aliás, prenunciada pela novela "Vale Tudo", em que, no final das tramóias todas, o pilhador vai em um avião fretado, vira para a população e dá-lhe uma "banana"? Não estou dizendo que Paulo César Farias deu uma "banana" física para a população brasileira, mas a "banana" moral ficou.

Quero perguntar se tem repetido a pergunta que fez o Senador Bello Parga: Será que tem o Senhor Presidente da República o condão e o poder de, ao renunciar, cassar toda a prerrogativa do Senado Federal? Creio que não, Sr. Presidente.

Nunca quis ser juiz. Não encaminhei a minha vida escolar nessa direção, mas também, em nenhum momento, quis fugir das minhas obrigações. A população brasileira, o País como um todo, quer uma resposta e dela precisa.

Não desconheci nem menosprezei os argumentos jurídicos que servem também para instruir esse processo, mas desconhecer todos os argumentos políticos e, principalmente, o da nossa consciência moral e da consciência moral e coletiva do País, neste momento, também não me parece ser recomendável, Sr. Presidente. Será que tudo não passou de um sonho ou de fofoca? Será, Sr. Presidente, que tudo por que passamos foi apenas uma novela? Será que nós, Senadores, não conhecemos muito mais do que existe nos autos? Qualquer Senador aqui sabe de cor muito mais do que os autos contém a respeito da gestão do Sr. Fernando Collor!

Num determinado momento, alguém pediu que viesse uma testemunha da maior importância, e ouvi de um jurista: o que há de prova material e de prova testemunhal no processo é suficiente. Pode ser o suficiente para os autos, mas para nós há algo mais que sobeja, existe algo mais que é necessário para formar a nossa consciência.

Não estávamos fora do Brasil quando todos esses fatos aconteceram. Denunciei pessoalmente falcatruas a três ministros; ouvi de prefeitos, de administradores denúncias de falcatruas que saíam de dentro do Palácio.

E, agora, neste momento, seremos cassados, não pela Constituição porque a Constituição não só nos outorga, mas nos obriga a cumprir o papel. Por quê? Por um ato unilateral do Presidente? Será que os seus desmandos vão continuar após a sua renúncia?

Não abro mão, Sr. Presidente, de dar o meu voto. Evidente que respeito todos os argumentos aqui apresentados e, respondendo objetivamente ao Senador Jarbas Passarinho, por quem tenho um imenso respeito e amizade, diria que não tenho medo da opinião pública, mas morro de medo da mídia desenfreada deste País, que tem conduzido a opinião pública a caminhos nem sempre verdadeiros.

Relembro aqui, Senador, a última opção que os políticos ofereceram ao País como candidatos à Presidência da República. Quantos homens honrados, quantos homens sérios, quantos homens preparados para exercer a difícil tarefa de conduzir este País! Verdadeiros estadistas foram encostados pela mídia; e, em uma manobra extraordinária da mídia, principalmente eletrônica, foi fabricado um segundo turno.

Tenho certeza de que, se a opinião pública não houvesse sido conduzida da maneira como o foi pelo **marketing**, que tem, às vezes, a sua base fora do Brasil, não teríamos o resultado que tivemos no primeiro e nem no segundo turno, porque o programa do vencedor do segundo turno era caçar os marajás e conduzir à modernidade.

Quanto ao primeiro, não entendi até hoje quem são os marajás. Para mim marajá era uma figura da Índia, já extinta. Quanto ao outro, modernidade é, sem dúvida alguma, um chamamento subjetivo. O que é modernidade para um é atraso para outro.

Qual o programa apresentado? Foi o de um **marketing** bem elaborado em que se estudou o consciente, o subconsciente e até o inconsciente, através de pesquisas. Bombardeou-se, em seguida, toda a consciência desta Nação, de tal forma que tivemos um resultado que - hoje os fatos estão a comprovar - não condiz com aquilo que a Nação brasileira verdadeiramente necessitava naquele momento difícil.

Assim, Sr. Presidente, Srs. Senadores e Srs. Advogados, quero cumprir até o final esse **munus** de juiz que por mim não foi trabalhado. Não fiz o trajeto de minha vida nessa direção, mas também não fugirei dessa responsabilidade. Muito obrigado. (Muito bem! Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Mário Covas.

O SR. MÁRIO COVAS (PSDB-SP. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Não fora por certas razões que tentarei declinar aqui, sequer falaria, em primeiro lugar, porque o Líder do meu partido, Senador Chagas Rodrigues, já falou por todos nós; em segundo lugar, porque a matéria e a consciência de cada um já está plenamemte satisfeita com os argumentos apresentados.

Há algo em particular, entretanto, que me trouxe a este microfone. Fui Membro da CPI que antecedeu a denúncia feita à Câmara. Lembro-me de que numa noite discutia na televisão com um interlocutor. Em determinado instante, para minha surpresa, ele trouxe à baila o argumento com que pretendia fulminar a discussão: a CPI foi instaurada para apurar os desmandos praticados por PC Farias. Portanto, não pode invadir a intimidade da ação, da atitude, da vida e, sobretudo, da tarefa administrativa do Senhor Presidente Fernando Collor.

Lembro-me de que, surpreendido pelo argumento, contrapus: o que sei é que tudo isso começou com uma entrevista, cuja dimensão nascia da intimidade entre o que a concedia e o Presidente da República - o entrevistado era irmão do Presidente da República. Entre outras coisas ele disse que, normalmente, era feita a seguinte operação: 30% para o Sr. PC e 70% para o Senhor Presidente da República.

Eu lhe disse: Será que as atribuições do Senado Federal estão restritas a 30%? Será que somos obrigados a ser conhecidos como a Comissão dos 30%, de tal maneira contidos nos limites das nossas atividades?

Sr. Presidente, nesta tarde, sinto que estou repetindo o que aconteceu naquele dia. Todavia, é preciso recapitular, e o faço, um pouco, em solidariedade a V.Exª e a uma pessoa que ouviu afirmativas absolutamente desnecessárias, insultuosas e sem nenhum cabimento em torno da tentativa de formular a idéia de que nesta comissão presidida por V.Exª houve alguma forma de cerceamento de defesa. Não sei se terei outra oportunidade de dizê-lo. Di-lo-ei, pois, agora.

Sr. Presidente, este processo chegou, pela autorização da Câmara dos Deputados a esta Casa, no dia 30 de setembro. No dia 02 de dezembro, portanto, 62 dias depois, ela foi votada em plenário. Durante esses 62 dias, os primeiros 24 dias foram destinados à Defesa para fazer as suas afirmativas iniciais.

Posteriormente, depois da oitiva das testemunhas, mais 15 dias foram oferecidos para as alegações finais. Ou seja, desses 62 dias, 39 dias foram dedicados exclusivamente à Defesa. Defesa que contou, de resto, com a presença em todos os outros atos ocorridos durante o restante do tempo.

A comissão tomou uma única decisão contra a opinião da Defesa: referia-se à oitiva de uma testemunha; e ela foi decidida por V.Exª, que houve por bem convocar a testemunha como testemunha de referência.

O processo foi, como de resto tem sido desde o começo, o mais transparente. A mim me constrange ouvir falar que, de alguma forma, esta Casa possa ter se constituído em um tribunal de exceção, onde houve alguma forma de cerceamento de defesa. Esse processo foi tão transparente que no instante em que tomávamos conhecimento dos depoimentos, os cidadãos, em suas respectivas residências, concomitantemente, tomavam conhecimento, justamente porque esse foi um processo que se derramou pela própria sociedade. Então, falar-se em cerceamento de defesa é alguma coisa que atinge a dignidade de cada um de nós.

Faço, neste instante, Sr. Presidente, este desabafo porque todos, nesta Casa, nos sentimos, de alguma maneira, constrangidos durante esse período.

O nosso desejo de marcar posição, no Senado Federal, por uma independência foi de tal ordem que até mesmo ouvimos tudo calados, como se verdades fossem ou como se não merecessem respostas.

Sr. Presidente, o que se vê na seqüência dos acontecimentos? De repente, o Presidente da República ou o Acusado afastado, na hora da votação, muda os seus advogados; e o faz dizendo que são tão bons advogados que produziram em apenas um mês e meio trezentas páginas de defesa, que os reserva para defendê-lo perante o Supremo Tribunal Federal; quem não serve é a Casa que o julga, porque esta não tem a isenção necessária. Obriga V.Exª a nomear um advogado dativo. V.Exª convida um advogado de confiança do Presidente, que o rejeita; nomeia um advogado dativo, cujo currículo é um exemplo de vida profissional. Posteriormente, o Presidente nomeia, com toda a procedência, novos advogados.

Hoje, o que assistimos, Sr. Presidente? No período da manhã, o Advogado de Defesa levantou uma questão de ordem perante V.Exª, de que há uma testemunha que não pode vir, cuja presença é importante, pois irá falar sobre o histórico das contribuições de campanha na vida pública brasileira. E V.Exª, ao ver que aquilo violentava o Código de Processo Penal, disse: "Não adio o julgamento por isso". Imediatamente, uma renúncia apareceu.

Não tenho o direito de julgar o direito do Sr. Fernando Collor de Mello de renunciar; essa é uma prerrogativa exclusiva dele, cabe a ele tomá-la. Mas tenho a obrigação, o dever de analisar os acontecimentos. Estou formando uma opinião; sou condenado a ser parte dessa decisão e, portanto, tenho que analisar o que aconteceu.

Pergunto, em sã consciência: se V.Exª tivesse transferido a decisão por mais trinta dias, a renúncia viria? Mas se a renúncia não viria, não estaríamos na mesma situação e, provavelmente, ela viria dentro de trinta dias, na hora de se votar? Bem, mas isso nos leva a alguns absurdos que podemos começar a considerar: Suponhamos que o Presidente da República tivesse renunciado dizendo o seguinte: Reconheço que cometi os crimes de que sou acusado. Portanto, renuncio. Isso levaria às conseqüências que uma condenação traria? Isso lhe faria perder o mandato, inabilitado por oito anos para disputar eleição? Ou isso não faria com que tal acontecesse?

Vou à Constituição, Sr. Presidente, e verifico o seguinte, tratando-se do julgamento e do processo do Presidente da República:

"Art. 52.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício da função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis".

Aprendi com o Senador Josaphat Marinho e reconheço o vernáculo. Na realidade, trata-se de uma coisa só. Não se trata de dizer que se está limitando a condenação à perda do cargo e com a inabilitação, mas à perda do cargo com inabilitação por oito anos. A expressão "limitando-se", aqui, não quer dizer nem teto, nem piso; quer dizer que a pena é uma só, é aquela! Não cabe ao juiz, como cabia na Constituição de 1946, quando se falava em inabilitação até cinco anos, definir qual seria o intervalo de tempo. Agora não, a pena é uma e não outra; e não menos do que aquela, nem mais do que aquela; é a pena de perda do cargo e a pena de inabilitação por oito anos.

Pergunto: pode a pessoa que é acusada, ao renunciar, inviabilizar a aplicação da pena? Mas se isso é verdade, o juiz da pena, que no caso nem somos nós, porque não temos arbítrio sobre ela, é a Constituição, já não é mais o juiz; o juiz é o réu; é ele quem determina se a pena vai ser aplicada ou não.

Sr. Presidente, V.Exª, provavelmente, está escandalizado com a minha argumentação. Peço-lhe desculpas. Realmente, não tenho nenhum conhecimento jurídico, tento é raciocinar com o que leio, com o que está escrito e, eventualmente, com regras que são comandadas pelo bom-senso.

Fala-se que, afastado do cargo, estará inabilitado por oito anos. A inabilitação de alguém não significa medo do povo - quanto a isso, discordo do Senador Jarbas Passarinho. Fui cassado e, certamente, não o fui por medo ao povo. O analfabeto é inelegível e não o é porque se tenha medo do povo. Quem está num cargo e tem que sair dele para ser candidato, não é por medo do povo. É porque há regras que são fixadas e que habilitam a eleição a se processar de forma mais normal, mais correta, com resultados, presumivelmente, melhores.

A prevalecer essa regra, Sr. Presidente, fico me perguntando: o que acontecerá se um Presidente da República cometer um crime de responsabilidade seis meses antes de terminar o mandato? Supostamente, seis meses é pouco mais do tempo que levou este julgamento. Portanto, supondo que o julgamento se instaure; acaba o mandato do Presidente e a Nação não saberá se ele cometeu ou não o crime do qual foi acusado. Afinal, ele não foi julgado.

Mas dá para se ir mais longe nesse amontoado de mágicas. Sabe-se que para alguém ser canditado, sendo Presidente da República novamente, é preciso que se afaste do cargo nove meses antes. Portanto, se ele cometeu o crime seis meses antes dos nove meses - um ano e três meses antes -, ainda assim ele se afasta e não é penalizado pelo fato de não poder ser candidato. Bem, imediatamente concorre à eleição, e o povo diz a última palavra.

Sem dúvida, estou de acordo com o Ministro, Senador e Companheiro Jarbas Passarinho, mas é impraticável que isso ocorra!

A **contrario sensu** não se estabelecia aquilo que se estabelece. José Afonso da Silva diz claramente: "O crime de responsabilidade é um crime que obedece a um processo político-administrativo nas Casas do Congresso". Se fosse possível ou se for

possível - já que decisão desta Casa - é que, na realidade, não diremos à Nação se o crime foi cometido ou não. A rigor, é sempre possível ao autor, ao acusado, evitar que isso se diga.

Não sei se a penalidade política da suspensão dos direitos políticos por oito anos é ou não procedente, mas é o que está na Constituição.

Sr. Presidente, lembro-me que durante a fase de discussão várias pessoas ficaram marcadas na minha memória, uma delas em particular, a Secretária Sandra Fernandes. Quando veio aqui para a exposição inicial, ela usou uma expressão pela qual até chamaram a sua atenção, que foi: "Isto não pode terminar em pizza." Era uma frase, afinal, de domínio público, que cansei de ouvir.

Sr. Presidente, matutei para entender o que o povo queria dizer quando usava essa expressão. Perdoe-me, mas a conclusão a que cheguei foi que, a rigor, o que ele queria dizer era que, uma vez na vida, não agíssemos fazendo um acordo entre as elites, no qual todos se preservam e o povo paga a conta.

Na Constituição está escrito que analisar esse crime, julgá-lo, é prerrogativa privativa do Senado Federal.

Sr. Presidente, não tive o benefício do ensino jurídico da universidade, mas o povo me fez Senador, o que me obriga a tomar uma posição. Não sei se até mesmo para o Sr. Fernando Collor, ou para esta Nação, não seria de justiça, não seria um imperativo ético, não seria um imperativo moral que fôssemos ao final deste processo, seja para condená-lo, seja para absolvê-lo.

Considero, Sr. Presidente, que no instante em que abrirmos mão disso talvez até adotemos uma posição cômoda, mas, na realidade, estaremos fugindo a um dever e, sendo um dever, é muito mais responsabilidade do que direito.

Votarei pela continuidade do processo.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Pedro Simon.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB-RS. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Seria até desnecessário falar, não houvera o Senador Ronan Tito falado em renúncia ao direito de falar. Por isso, falo, com muita tranqüilidade, numa hora como essa, em que chegamos ao final desta parte da sessão. E vale a pena analisar o comportamento e as palavras dos Srs. Parlamentares, e a serenidade e a tranqüilidade que vêm norteando este Congresso, desde o início, na busca da verdade.

Reparem que não há por aqui o que se possa imaginar como um tribunal de exceção. Não senti, em nenhuma das palavras, em nenhuma das manifestações, a preocupação com o ex-Presidente. Não senti, em nenhum momento, que a renúncia seria pouco, que teria que haver mais. Sinto aqui, Sr. Presidente, a preocupação com a realidade do Senado neste julgamento.

Pode o Sr. Collor, que durante todo o tempo nos ignorou, que usou das prerrogativas mais drásticas em relação a esta Casa, a V.Exª ditar e determinar o final deste julgamento? Ou temos nós a obrigação de levar este julgamento até o final? Creio que os argumentos, a começar pelos do Senador Josaphat Marinho - e nós o temos com tanto carinho -, passando pelos de todos os outros Parlamentares, podem nos levar para qualquer um dos lados; o argumento jurídico, a começar por esse que, diz o Senador Covas, está na Constituição. E se o artigo da Constituição diz que a pena é perder o mandato e os direitos políticos, pode o réu determinar "eu não quero mais do que isso"? Ou temos que ir até o final e dizer a pena no seu conjunto?

Mas não é isso que me preocupa. Não viria a esta tribuna, pelo contrário, sentir-me-ia satisfeito em não ter que julgar. Alguém como eu, Sr. Presidente, que ficou a vida inteira na oposição, lamentando e protestando contra as cassações de mandatos

sem direito de defesa, não seria a pessoa que se sentiria satisfeito agora em vir à tribuna para julgar e votar com relação aos direitos de um cidadão.

O que me preocupa é outro ângulo. Este processo chegará ao seu final, ou não? Dirá a opinião pública: "É, eu já sabia; já imaginava que aconteceria isso. Há renúncia do lado de cá e termina o processo do lado de lá, e as coisas continuam como sempre"! Será que a opinião pública e nós, Senadores, achamos que o processo terminou, porque saiu o Sr. Collor e entrou o Sr. Itamar? Ou achamos que este é um processo em que a sociedade entrou, em que a vida pública entrou, em que as entidades entraram, em que os Congressistas entraram, em que V.Exª entrou tentando mudar essa mentalidade, tentando fazer com que, realmente, haja mais do que uma mudança de governo, haja uma mudança de mentalidade na busca da verdade?

A decisão desta Casa, juridicamente, pode ser alterada pelo Supremo Tribunal Federal, e isso deve nos dar tranqüilidade e não preocupação. Teríamos de ficar preocupados se a nossa decisão fosse final e ficássemos com a dúvida de que daríamos a decisão definitiva e ela poderia vir a ser injusta. Mas não vamos dar a decisão definitiva. Vamos dar a nossa decisão. Tomaríamos a decisão jurídica se o Senhor Presidente tivesse vindo aqui, se os Advogados de Defesa tivessem feito a defesa e analisado ponto por ponto. E levando em conta o pronunciamento da defesa, daríamos a nossa decisão jurídica sobre a matéria, o que o Presidente não quis. Temos de dar a nossa posição no contexto deste processo.

Será que a palavra final é a renúncia do Presidente? Ficam as coisas como estão? O Presidente renunciou; provavelmente amanhã ou na semana que vem estará em Paris e passará o ano novo lá; em Barcelona está o Sr. PC, e as coisas continuam... Será que é isso que estamos buscando? É isso que busca a sociedade? É isso que busca V.Exª, que, com tão admirável zelo, vem presidindo estas reuniões? Ou será que queremos ir à lei, queremos deixar claro que, afastado o Presidente, haverá de ser ele julgado e os PCs da vida, e teremos uma metodologia nova da sociedade?

Tenho medo das conclusões que poderá ter o conjunto da população com relação a esta votação. O Sr. Collor renunciou, o processo foi considerado encerrado e arquivado, não se tinha mais sobre o que falar, está terminado! O Sr. Itamar Franco assumiu, há novo Governo, nova gente, foi cumprida a missão; os caras-pintadas já fizeram o que tinham que fazer, o Congresso também, já há novo Presidente, e as coisas continuam... Vamos abrir os jornais e as revistas, a partir da semana que vem, para vermos os novos escândalos, os novos equívocos, e começar tudo de novo!

Parece-me que a nossa decisão é a de levarmos adiante e termos coragem de concluir. E não estamos concluindo. Vamos votar agora que achamos importante continuar. E aí falarão os Advogados de Defesa, os Advogados de Acusação, as testemunhas, e concluiremos com a nossa decisão.

Sr. Presidente, para mim seria muito fácil, na verdade, omitir-me sobre o que vi, e até de votar a suspensão dos direitos políticos de um determinado cidadão. Mas há momentos na vida em que temos que ter afirmativa, e me parece que este momento é o do Senado dar a sua palavra e dizer o que pensa. Não podemos ir atrás do Presidente Collor, aproveitando o pretexto de sua renúncia para não manifestar a nossa vontade.

Venho a esta tribuna, neste momento, para manifestar o que penso. Ontem, aparteando o Senador Passarinho, eu dizia: "- Estou esperando o pronunciamento de amanhã. Provavelmente virá o Presidente Collor, virão as suas defesas. Quem diz que ele não tem um argumento fantástico, importante e significativo, que deixou para apresentar à sociedade no último momento. Quem diz que não?"

Mas hoje, quando ao invés de apresentar argumentos, de vir e falar à Nação ou dos seus advogados falarem, ele vem e renuncia, acho que tenho a obrigação, perante a sociedade, perante esta Casa e perante a minha consciência, de dizer o que penso. E o que penso, infelizmente, digo agora, pela primeira vez: o Sr. Collor não teve

coragem de vir a esta Casa; o Sr. Collor não teve coragem de enfrentar a sociedade; o Sr. Collor não teve coragem de vir a esta tribuna e rebater os argumentos. Do primeiro momento até hoje, falou mal das testemunhas, do motorista, desta Casa, da sociedade, da imprensa; só não respondeu aos argumentos, às acusações que havia contra ele. Até agora não respondeu. E renuncia para não responder.

Chego à conclusão de que não responde porque não tem resposta. Não responde porque não tem resposta.

Agora, o que eu não posso permitir é que passe pela cabeça, pela mentalidade da sociedade brasileira, que foi um grande acórdão este feito aqui, que fizemos o grande acordo, o grande entendimento. Nós sabemos que não é isto. O julgamento termina, amanhã a realidade é outra e daqui a algum tempo a conclusão é aquela: Paulo César Farias na Espanha, o Sr. Collor em Paris, as coisas continuaram, mais um capítulo da triste história da política brasileira.

Sinceramente, já que o Sr. Collor fugiu do julgamento, prefiro que nos acusem de fazer um julgamento político e, se for o caso, o Supremo Tribunal Federal que dê a palavra final. Prefiro isso a fugir e a sermos acusados de não termos tido a coragem de dizer aquilo que deveria ser dito agora, e neste momento, como penso que devemos fazer. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Todos os Senadores que se inscreveram já falaram.

Há uma questão preliminar, esta estritamente processual, suscitada pela Defesa e encampada por dois Senadores: Esperidião Amin e Epitácio Cafeteira. Como é uma questão estritamente pessoal, assumo a responsabilidade de enfrentá-la.

O art. 52 da Constituição diz :

"**Art. 52.** Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade..."

Quem processa e julga é o Senado; quem preside o Senado no processo é o Presidente do Supremo, que resolve questões estritamente processuais. Foi, por isso, que tive oportunidade de examinar questões relacionadas com a produção de provas na Comissão Especial e até que enfrentar um recurso, sem o qual eu não estaria presidindo, nem indiretamente, a produção de provas da Comissão Especial.

Resta saber se esta é uma questão estritamente processual. E começo - apenas para procurar me fazer entender - exemplificando com a situação que ocorre num processo penal no Supremo Tribunal Federal. Inicio com perguntas que tentarei responder.

Se o Supremo Tribunal Federal receber a denúncia contra o Presidente da República por crime comum, poderá o Presidente do Supremo trancar a denúncia?

Penso que não. A decisão do Órgão Colegiado só pode ser reformada pelo Órgão Colegiado.

Se, num processo penal, a denúncia pedir a aplicação de duas penas, uma principal e outra acessória, e o Supremo Tribunal Federal receber a denúncia e processar a causa, pode, afinal, o presidente do processo, que é o Presidente do Supremo, dizer que uma das penas não pode mais ser aplicada, que está prejudicada essa pena?

Tenho certeza de que não é possível. Quem tem de dizer isso é o Colegiado.

Pode o Presidente do Supremo julgar extinta a punibilidade de uma ação penal, quando a denúncia já foi recebida pelo Plenário do Supremo?

Penso que não. Quem pode pôr fim a um processo iniciado por um Órgão Colegiado é o Órgão Colegiado.

A denúncia apresentada pelo Presidente da Associação Brasileira de Imprensa e pelo Presidente da OAB perante o Senado foi recebida por quem? Pelo Presidente do Supremo ou pelo Plenário do Senado?

Foi pelo Plenário do Senado.

Quem pronunciou o Presidente? Quem julgou procedente a acusação, aprovando o parecer da Comissão Especial?

Foi o Plenário do Senado.

Quem pode pôr fim ao processo quanto à eventual aplicação de uma das penas?

É o Plenário do Senado. Esse é o meu entendimento.

Invoco ainda um outro ponto: quando ficou dito, nas notas explicativas, que as questões estritamente jurídicas seriam examinadas pelo Presidente do processo, obviamente estava referindo-me às questões jurídicas processuais, não às de mérito da causa.

Basta imaginar o seguinte: poderia eu participar do julgamento de mérito, ainda que para proferir uma decisão estritamente jurídica, apreciando as provas dos autos?

Essa seria uma decisão estritamente jurídica, de mérito.

Poderia o Presidente o processo julgar? Não. Por quê? Porque preside apenas o processo; quem vota e quem julga é o Senado Federal, só o Senado.

Há uma outra razão: a de se definir se a pena de inabilitação é acessória ou não, se é independente ou não da outra. Isso não é decidir sobre o processo, mas qualificar juridicamente a sanção. É dizer qual a natureza dessa sanção. Isso não é examinar a questão processual, ainda que depois se possa extrair uma conseqüência processual. Por exemplo: se se chegar à conclusão de que a pena é meramente acessória, e não independente, aí, sim, terá que ser julgada prejudicada a pretensão punitiva quanto a essa pena.

Mas quem julgará?

O Senado, pois este teve que fazer a avaliação de Direito Material, de Direito Constitucional, além da avaliação política, para saber se aplica ou não a pena.

Por todas essas razões, louvando-se o zelo da Defesa que se esmerou, em todos os aspectos, na causa - inclusive, hoje, quando suscitou essa questão -, proponho-me a remeter ao Plenário do Senado o julgamento da outra questão, que é a de saber se se prossegue ou não no processo contra a segunda pena.

Isso será feito após o intervalo de 15 minutos.

Está suspensa a sessão.

(A sessão é suspensa às 17 horas e 28 minutos e reaberta às 18 horas e 8 minutos)

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Está reaberta a sessão.

Vamos passar,agora, à votação, que será feita pelo processo eletrônico. Solicito aos Srs. Senadores que ocupem os seus lugares. (Pausa)

Peço aos Srs. Senadores que se encontram em seus gabinetes que compareçam ao Plenário, para podermos iniciar a votação relativa ao prosseguimento ou não do processo.

Os Srs. Senadores votarão em seus respectivos lugares.

A votação dessa questão se fará por maioria simples, num **quorum** de maioria absoluta. A questão dos dois terços se refere apenas à eventual condenação.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V. Exª tem a palavra.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA - (Advogado da Defesa) -Indago a V. Exª se haveria arrepio nas normas procedimentais, em sendo eletrônica a votação?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A votação é nominal e aberta.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado da Defesa) - Mas por processo eletrônico?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Sim, conforme está previsto no Regimento do Senado. Depois, se se prosseguir no processo, vamos fazer votação nominal, declarada ao microfone.

Vamos, então, proceder à votação.

O SR. RONAN TITO - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Ronan Tito.

O SR. RONAN TITO (PMDB-MG. Pela ordem. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, neste momento, estamos sentindo a ausência, no plenário, de alguns Senadores que se encontram pelos corredores, alguns dando entrevistas. Entendo que essa decisão, de magna importância, deveria ser tomada não só pela maioria simples, mas com a presença de todos os Srs. Senadores.

Por isso, peço a V. Exª que acione as campainhas e que nós aguardemos, por mais cinco minutos, a chegada de todos os Srs. Senadores.

Muito obrigado a V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Atenderei à sugestão de V. Exª.

O SR. JONAS PINHEIRO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Tem a palavra V. Exª.

O SR. JONAS PINHEIRO (PTB-AP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, creio que seria de todo conveniente que V. Exª advertisse os Senadores que a votação é eletrônica e que cada um procure seus respectivos lugares.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Já fiz a lembrança e renovo, dizendo que os Srs. Senadores devem ocupar seus lugares no plenário para que a votação se faça com regularidade.

Vamos proceder à votação.

Srs. Senadores, peço mais uma vez, encarecidamente, que ocupem seus lugares.

A pergunta a ser respondida é a seguinte: o processo deve prosseguir para o exame da aplicabilidade da sanção de inabilitação, prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 52 da Constituição Federal?

Os Srs. Senadores que entenderem que o processo deve prosseguir para esse fim respondam "sim"; os que entenderem que não deve prosseguir para esse fim respondam "não".

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa)

(Procede-se à votação.)

VOTAM OS SRS. SENADORES:

29.12.92 18:17 HORAS 2.SESSAO 1.VOTACAO

PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DE IMPEACHMENT

SIM	71
ABSTENCAO	0
NAO	8
TOTAL	79

NOMES:

AFFONSO CAMARGO	S
ALBANO FRANCO	S
ALFREDO CAMPOS	S
ALMIR GABRIEL	S
ALUIZIO BEZERRA	S
ALVARO PACHECO	S
AMAZONINO MENDES	S
ANTONIO MARIZ	S
AUREO MELLO	N
BELLO PARGA	S
BENI VERAS	S
CARLOS DE´CARLI	S
CARLOS PATROCINIO	S
CESAR DIAS	S
CHAGAS RODRIGUES	S
CID CARVALHO	S
DARCY RIBEIRO	S
DARIO PEREIRA	S
DIRCEU CARNEIRO	S
DIVALDO SURUAGY	S
EDUARDO SUPLICY	S
ELCIO ALVARES	S
EPITACIO CAFETEIRA	S
ESPERIDIAO AMIN	S
EVA BLAY	S
FLAVIANO MELO	S
GARIBALDI ALVES	S
GERSON CAMATA	S
GUILHERME PALMEIRA	N
HENRIQUE ALMEIDA	S
HUMBERTO LUCENA	S
HYDEKEL FREITAS	S
IRAM SARAIVA	S
IRAPUAN JUNIOR	S
JARBAS PASSARINHO	N
JOAO CALMON	S
JOAO FRANCA	S
JOAO ROCHA	S
JONAS PINHEIRO	S
JOSAPHAT MARINHO	N
JOSE FOGACA	S
JOSE RICHA	S
JOSE SARNEY	S
JULIO CAMPOS	S
JUNIA MARISE	S
JUTAHY MAGALHAES	S
JUVENCIO DIAS	S
LAVOISIER MAIA	S
LEVY DIAS	S
LOUREMBERG ROCHA	S
LOURIVAL BAPTISTA	S
LUCIDIO PORTELLA	N
LUIZ ALBERTO	S
MAGNO BACELAR	S
MANSUETO DE LAVOR	S
MARCIO LACERDA	S
MARCO MACIEL	S
MARIO COVAS	S
MARLUCE PINTO	S
MAURO BENEVIDES	S
MEIRA FILHO	N
MOISES ABRAO	S
NABOR JUNIOR	S
NELSON CARNEIRO	S
NELSON WEDEKIN	S
NEY MARANHAO	N
ODACIR SOARES	N
ONOFRE QUINAN	S
PAULO BISOL	S
PEDRO SIMON	S
PEDRO TEIXEIRA	S
RAIMUNDO LIRA	S
RONALDO ARAGAO	S
RONAN TITO	S
RUY BACELAR	S
SALDANHA DERZI	S
TEOTONIO VILELA	S
VALMIR CAMPELO	S
WILSON MARTINS	S

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Todos os Srs. Senadores já votaram?

Vou proclamar o resultado.

Votaram SIM 71 Srs. Senadores; e NÃO 08.

Não houve abstenção.

Total de votos: 79.

O SR. MAURO BENEVIDES (Presidente do Congresso Nacional) - Sr. Presidente, eu gostaria de esclarecer a V. Exª que o meu voto, por ser esta cadeira privativa da 1ª Secretaria, sai no painel como 1º Secretário e não como Representante do Estado do Ceará.

O SR. IRAM SARAIVA - Também para esclarecer a V. Exª que, como 4º Secretário, o meu voto sai no painel não na designação do meu nome.

O SR. MÁRCIO LACERDA - Igualmente o meu, Senador Márcio Lacerda, sai como 2º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O Senado Federal deliberou, por 71 votos a 8, que o processo deve continuar para a apreciação da questão relacionada com a imposição ou não da sanção de inabilitação.

O SR. AMIR LANDO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Pois não.

O SR. AMIR LANDO (PMDB-RO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o meu voto não foi registrado. É mais um voto favorável.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Será computado, uma vez que foi declarado, nobre Senador.

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra o Senador Francisco Rollemberg.

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG (PFL-SE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, V. Exª havia concedido 5 minutos aos Srs. Senadores antes de iniciar a votação. Devo dizer que me retirei do Plenário há 3 minutos e, ao retornar, já encontro a votação realizada.

O meu voto, Sr. Presidente, é "sim", pelo acatamento da proposta.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O voto de V. Exª será computado, nobre Senador.

A Presidência vai proclamar o resultado.

Votaram SIM 73 Srs. Senadores; e NÃO, 8.

Não houve abstenção.

Total de votos: 81.

Vai-se passar à fase de inquiração das testemunhas. Chamo novamente o Dr. Francisco Roberto André Gros.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado da Defesa) - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Pois não. V.Exª está com a palavra.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado da Defesa) - Sr. Presidente, augusto Senado, poderia a defesa do Presidente renunciante ser exercitada por esses advogados constituídos cumulativamente com a participação honrosa do Dr. Inocêncio Mártires Coelho? É a consulta que faço a V.Exª. Se entender que este advogado deva justificar a questão de ordem formulada, eu o farei com muita satisfação.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Exª poderia, então, justificar o pedido.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado da Defesa) - Sabe V.Exª, como juiz de carreira, magistrado, experiente, que atingiu a Suprema Corte do Poder Judiciário do País, que tem estudado, malgrado a sua experiência, às vezes semanas a fio um simples processo para poder dilucidar, compor aqueles interesses do contraditório.

Melhor do que ninguém, V.Exª pode sopesar a dificuldade deste advogado que, como de início esclareceu, teve um contato com o processo profundamente sacrificado, não só do ponto de vista estritamente temporal, mas também por uma ausência total de tranqüilidade pela incerteza que teve que manifestar, inclusive parecendo irresignação indelicada ou precipitada contra a pretensa omissão de V.Exª, mas que, na verdade, era a angústia para poder exercer o **múnus** da melhor maneira possível, apesar de me haver facultado vista dos autos por uma semana, foi absolutamente impossível esgotar um estudo da matéria como de desejar.

Ora, nós próprios sempre manifestamos que seria muito honroso para nós trabalharmos ao lado do Dr. Inocêncio Mártires, por isso estamos fazendo este requerimento a V.Exª. Esclareço que nem consultamos o nosso cliente que, tendo uma visão absolutamente política, manifestou a sua irresignação com a indicação de S.Exª.

Assumimos a responsabilidade de formular esta questão de ordem e pedimos a V.Exª que compreenda, com a sua visão judiciosa, a importância de que a defesa se exercite da melhor maneira possível. Inclusive, essa questão de ordem é um endosso, embora V.Exª não precise dele, porque é emitente de um crédito extraordinário, defira, e eu endosso, a sua própria indicação, porque o pedido da defesa recai sobre um defensor dativo que V.Exª, com confiança, indicou. Era essa a explicação que eu devia a V.Exª e à Casa.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Dr. José Moura Rocha, sabe V.Exª que o advogado dativo só funciona no processo, enquanto o revel não tem advogado constituído e que, estando constituído um novo advogado, a função do dativo desaparece.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado da Defesa) - Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Agora, posso interpretar essa atitude de V.Exª como pretendendo substabelecer os poderes em parte, com reserva de poderes para si mesmo e para seu companheiro. Aí, sim, o ato do Advogado Inocêncio valerá como advogado constituído, substabelecido, naturalmente confiando na palavra de V.Exª de que o constituinte não invocará os fatos anteriores para repudiar a escolha do Professor Inocêncio.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA - Eu poderia perfeitamente compreender, por antecipação, essa dificuldade estritamente processual, a que eu próprio me referi em algumas entrevistas, mas já estava preparado para pedir a V.Exª que acolhesse a minha questão de ordem como um substabelecimento **apud acta**.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Então, recebo como tal a sua manifestação. O Professor Inocêncio dividirá o tempo da defesa com os demais defensores, agora como advogado substabelecido, não mais como advogado dativo.

Dr. Francisco Roberto André Gros, V.Exª já se qualificou, já prestou compromisso e já respondeu a uma primeira indagação que fiz.

Concedo a palavra aos Advogados de defesa, para reperguntas dirigidas a mim, para que as formule ao Dr. Francisco Gros.

O SR. JOSÉ DE MOURA ROCHA (Advogado de defesa) - Sr. Presidente, a defesa requer a V.Exª que indague da ilustre testemunha se sabe e se tem condições de explicar, tecnicamente, juridicamente, a chamada "Operação Uruguai", se há óbice na lei brasileira, se ela fere as normas do Banco Central. Esta pergunta genérica, V. Exª saberá dividi-la. Enfim, pergunto se a chamada "Operação Uruguai" fere dispositivos legais ou regulamentais pertinentes ao Banco Central.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Sabe V.Exª que a testemunha não pode emitir opinião pessoal. Vou formular a pergunta de modo que ela possa depor a respeito.

Dr. Gros, V.Sª tomou conhecimento da "Operação Uruguai"?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Sr. Presidente, tomei conhecimento dessa operação pelos jornais. Não tomei conhecimento oficial na qualidade de Presidente do Banco Central, pois essa operação jamais foi submetida ao Banco Central.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Não tendo sido submetida, poderia V.Sª ter tomado alguma providência para evitá-la?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Sr. Presidente, do ponto de vista do Banco Central, pelo que tomamos conhecimento pelas notícias públicas, parece-nos que a chamada "Operação Uruguai" não envolvia nenhum aspecto que merecesse atenção especial do Banco Central. Essa operação, ao que consta, envolvia um empréstimo realizado em país estrangeiro e, portanto, não submetido às regras do Banco Central.

Adicionalmente, houve, aparentemente, ingresso de divisas no país, o que, em nosso entendimento no Banco Central, era permitido pela legislação à época. Não foi solicitado ao Banco Central, em nenhum momento, o registro do ingresso desses recursos no país, o que poderia ter sido feito à opção do devedor ou do credor. Aparentemente houve compra de ouro, que também não haveria por que ser submetida ao Banco Central.

Tentando responder à pergunta de V.Exª, do ponto de vista do Banco Central, não se viu nenhuma razão para que o Banco Central tomasse qualquer iniciativa em função da chamada "Operação Uruguai", nem qualquer iniciativa foi solicitada por quem quer que seja ao Banco Central.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao Dr. José de Moura Rocha, Advogado de defesa, para formular a pergunta.

O SR. JOSÉ DE MOURA ROCHA (Advogado de defesa) - Sr. Presidente, a ilustre testemunha pode informar à V.Exª e à Casa se, em algum momento dos trabalhos da Comissão de Inquérito Mista de Investigação ou durante o desenrolar judicial deste processo em fase de julgamento, de processamento, inclusive na fase investigatória, de qualquer sorte, a Presidência da República, por qualquer de seus órgãos, interferiu, interveio, recomendou, solicitou, coibiu, de qualquer sorte interferiu, pediu ao Banco Central que interferisse, que impedisse as investigações por ele determinadas?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A pergunta está feita e V.Sª pode respondê-la.

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Esclarecendo, a função do Banco Central, nas investigações da Comissão Parlamentar de Inquérito, foi restrita a questões de quebra de sigilo bancário, por solicitação da CPI. No entendimento do Banco Central, essas solicitações foram regularmente encaminhadas ao Banco Central e, por ele, foram atendidas no estrito termo da lei.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao Sr. José de Moura Rocha para nova pergunta.

O SR. JOSÉ DE MOURA ROCHA (Advogado de defesa) - Ficou claro à Defesa, eminente Presidente, que alguma parte da pergunta não ficou satisfeita.

Em atendendo a essas solicitações do Congresso Nacional, do Senado Federal, da Comissão na fase de investigação etc, houve perante o Banco Central alguma tentativa de impedir o atendimento dessas solicitações?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A pergunta está feita, concedo a palavra a V.Sª.

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Nos termos em que o senhor coloca, Dr. José Moura, não! O que houve, e é público e notório, em se tratando de uma matéria extremamente complexa sobre qual seria o roteiro adequado do encaminhamento desses pedidos de quebra de sigilo bancário, foi uma discussão, isso sim, a nível do Executivo sobre qual seria a maneira correta de encaminhamento dos documentos solicitados ao Banco Central. E não podem essas discussões serem tachadas de pressão, no meu entender. Essa questão altamente complexa foi debatida e prevaleceu o ponto de vista do Banco Central de que o encaminhamento deveria ser feito diretamente à CPI, nos termos da lei.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Tem a palavra o Dr. José de Moura Rocha.

O SR. JOSÉ DE MOURA ROCHA (Advogado de defesa) - Sr. Presidente, um desdobramento dessa pergunta, que altos dignitários da administração do Banco Central teriam participado dessa reunião de nível administrativo? Se é possível a S.Sª, sem quebra de qualquer norma administrativa, declinar essa composição?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O nome das pessoas?

O SR. JOSÉ DE MOURA ROCHA (Advogado de defesa) - Se possível. Ou de cargos?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Tem a palavra o Sr. Francisco Gros.

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - O assunto envolvia questões de interpretação jurídica e foram, portanto, conduzidas pelo Chefe de Departamento Jurídico do Banco Central, Dr. Luís Carlos Sturzenegger.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Tem a palavra o Dr. José de Moura Rocha.

O SR. JOSÉ DE MOURA ROCHA (Advogado de defesa) - Estou satisfeito, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao Dr. Evandro Lins e Silva, para as perguntas a mim dirigidas, para que eu as formule à testemunha.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado de acusação) - Se o produto da "Operação Uruguai" devia ser declarado à Receita Federal, por ocasião da declaração anual do imposto de renda?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Exª ouviu bem a pergunta?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Sim, Sr. Presidente. Não me considero qualificado para respondê-la, à medida que, como Presidente do Banco Central, me caberia responder sobre questões cambiais e, possivelmente, monetárias da operação. Mas, francamente, não tenho competência para responder sobre as questões fiscais embutidas na operação.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Há nova pergunta?

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado de acusação) - Se a compra do ouro com os cruzeiros resultantes dessa operação deveria ser declarada?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Essa pergunta também seria com relação a imposto de renda, não é?

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado de acusação) - Se a aquisição do ouro e cada uma das operações de venda estariam sujeitas ao pagamento de tributos?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Tem a palavra o Sr. Francisco Gros.

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) -A mesma resposta, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Há nova pergunta?

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado de acusação) - Se a operação da compra de cada uma das operações de venda devia ser feita mediante faturamento e contabilidade?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Até onde tenho conhecimento do mercado de ouro, e não o conheço em profundidade, existem várias maneiras de se comprar ouro no País, todas elas envolvendo registro, seja nas instituições financeiras, seja nas mineradoras que operam com esse produto.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Nova pergunta, Dr. Evandro Lins e Silva?

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado de acusação) - Se o Banco Central tinha competência para tomar qualquer medida sobre a operação?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Conforme eu respondi, Sr. Presidente, o Banco Central tem competência para investigar, normatizar e punir irregularidades cometidas por instituições financeiras ou no âmbito do mercado financeiro.

Até onde tivemos conhecimento dessa operação, não nos pareceu que houvesse qualquer irregularidade de competência do Banco Central.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Outra pergunta, Dr. Evandro Lins e Silva?.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado de acusação) - Se o denunciado, ex-Presidente Fernando Collor de Mello, solicitou ao Banco Central que tomasse alguma providência a respeito da Operação Uruguai?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Está feita a pergunta.

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Não, Senhor.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Dr. Evandro?

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado de acusação) - Estou satisfeito, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Os Srs. Senadores poderão fazer perguntas, por escrito, por meu intermédio. A razão da formulação por escrito é a economia processual.

Do Senador Humberto Lucena, a pergunta é a seguinte: "Não tendo V.Sª conhecimento da chamada "Operação Uruguai", a não ser pelos jornais, concorda com o seu caráter clandestino, no mercado financeiro paralelo?"

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Sr. Presidente, como Presidente do Banco Central à época em que esta Operação foi noticiada, não tenho os elementos necessários para responder a esta pergunta. Não foi uma Operação oficial que tivesse chegado ao conhecimento do Banco Central.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A outra pergunta do Senador Humberto Lucena é: "Se ninguém conhece o original do contrato da Operação Uruguai, que nem sequer foi juntado aos autos da CPI e/ou só **Impeachment**, não estaria configurada a sua característica fraudulenta, já que não foi possível submetê-lo a testes grafotécnicos para saber a idade do instrumento do contrato?"

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Mais uma vez, Sr. Presidente, não creio que caiba ao Presidente do Banco Central à época desta Operação, responder a esta pergunta. Não creio que eu tenha elementos para fazê-lo.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Pergunta do Senador Bello Parga: "Se o Presidente Fernando Collor tinha conhecimento das discussões sobre o mecanismo de informar à CPI o pedido de contas bancárias?" Essa é a primeira indagação.

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Por meu intermédio não, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A segunda indagação - vou ler como está formulada a pergunta e depois vou redigi-la como posso, segundo penso: qual é a sua opinião a respeito do Sr. Collor? O procedimento era correto, ou tinha que ser autorizado pelo Executivo?

Pergunto: o procedimento, segundo era do seu conhecimento, podia ser adotado daquele modo?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Sr. Presidente, desculpe-me, mas de que modo? Não compreendi.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - S.Exª perguntou se o Presidente Collor tinha conhecimento das discussões sobre o mecanismo. V.Exª não soube informar se ele tinha. Então, esta parte da pergunta está prejudicada.

Perguntas do Senador Antonio Mariz:

Quem tomou a iniciativa, quem foi o autor da proposta de texto normativo submetida ao Conselho Monetário Nacional e que se transformou na Resolução nº 1.946, de 20 de julho de 1992? O objetivo dessa Resolução seria impedir novas "operações Uruguai", ao disciplinar a livre entrada e saída de cruzeiros do território nacional? Ou, ao invés de impedir, visaria legitimar a "Operação Uruguai"?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Sr. Presidente, essa proposta de resolução foi encaminhada ao Conselho Monetário Nacional pelo Banco Central. E é bom que se esclareça que a origem dessa regulamentação é bem anterior à chamada "Operação Uruguai"; ela tem como origem uma série de irregularidades que foram verificadas na praça do Rio de Janeiro, por diversas distribuidoras, em meados de 1991, várias das quais foram liquidadas pelo Banco Central. Ou seja, há bastante tempo o Banco Central vinha se preocupando com fluxos não declarados de recursos, tanto para fora do País, como na forma de saques em dinheiro dentro do País. E foi essa a lógica que levou o Banco Central a propor o que veio a se transformar na Resolução nº 1.946.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Pergunta do Senador Cid Sabóia de Carvalho.

O que é "Operação Uruguai", segundo informação de V.Sª?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - As informações que eu tenho, Sr. Presidente, como eu disse, são de segunda mão. A chamada "Operação Uruguai" em momento algum foi submetida ao Banco Central do Brasil. E, portanto, como Presidente do Banco Central, não tenho como caracterizá-la. Eu não a conheço em detalhes.

O SR. JOSÉ DE MOURA ROCHA (Advogado de defesa) - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Advogado José de Moura Rocha.

O SR. JOSÉ DE MOURA ROCHA (Advogado de defesa) - Louvo seguidamente a direção dos trabalhos, a forma como V.Exª os vem dirigindo, mas acho que a sua extraordinária sabedoria deveria indeferir, previamente, perguntas desse tipo, porque requerem da testemunha não um depoimento sobre um fato, mas a emissão de um conceito teórico sobre o que é a "Operação Uruguai".

Com todas as vênias, acolha não como uma indelicadeza da defesa em relação a V.Exª, pelo respeito enormíssimo que lhe temos, mas como uma necessidade de coibir perguntas desse porte. E não há nisso nenhuma ofensa aos eminentes Senadores. Estive aqui até há pouco ouvindo inúmeras declarações, compreensíveis, de que não havia um compromisso de conhecimento de normas técnicas legais por parte de

alguns Senadores. Acho que só a isso posso atribuir perguntas como essa, que envolvem indagação não sobre fatos, mas que querem perquirir um conceito, uma opinião doutrinária, teórica, sobre uma matéria que, evidentemente, não é de fato.

Muito obrigado a V.Exª.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A observação de V.Exª tem a ver com a pergunta a respeito da Resolução? S.Exª quis saber qual o fato que teria ditado essa providência normativa, isto é, qual a razão pela qual o Governo resolveu tomar essa providência. Sobre esse fato se pode depor.

O SR. JOSÉ DE MOURA ROCHA (Advogado de defesa) - Exª, salvo engano, e longe de mim o direito e a vontade de polemizar com V.Exª, mas entendi que a pergunta indagava: "O que é "Operação Uruguai"?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Essa é a última pergunta, não a penúltima. A última é: segundo ele sabe, em que consistiu a "Operação Uruguai"? E ele disse que não sabe nada.

O SR. JOSÉ DE MOURA ROCHA (Advogado de defesa) - Faltou conjugar o verbo consistir, Exª. Eu não o ouvi na indagação.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Dizer o que é a "Operação Uruguai" e perguntar em que consistia a "Operação Uruguai", a meu ver, **data venia**, é a mesma coisa.

O SR. JOSÉ DE MOURA ROCHA (Advogado de defesa) - Poderia ser uma pergunta sobre matéria de fato, mas como foi feita, com todo respeito a V.Exª, peço compreensão, desculpe-me a minha insistência.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Recebo com muito agrado a sua observação.

O SR. JOSÉ DE MOURA ROCHA (Advogado de defesa) - Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Esteja certo de que se for, realmente, matéria opinativa, não deferirei. Observo uma certa dificuldade dos Senadores, que não são todos juristas, em formular perguntas para as testemunhas. Procurarei ser mais feliz nas próximas indagações.

Perguntas do Senador Nelson Wedekin:

Ao ser convidado para o cargo de Presidente do Banco Central do Brasil, tinha V.Sª conhecimento de que o Presidente da República mantinha os recursos financeiros destinados ao pagamento das suas despesas pessoais em nome de terceira pessoa, Ana Acioli? Este é um fato que se afirma e sobre o qual se pergunta.

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Não tinha conhecimento.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Não tinha conhecimento.

Sabia V.Sª - pergunta ainda do Senador Nelson Wedekin - ou foi informado de que os recursos a que se refere a pergunta anterior não tinham origem certa e definida e jamais foram declarados às autoridades fazendárias?

Essa pergunta está prejudicada, porque se a resposta foi negativa, não há o que perguntar em continuação.

V.Sª teve conhecimento de que D. Ana Acioli, para os fins mencionados na primeira pergunta, utilizava nome abreviado, com as mais variadas combinações, de sorte a evitar qualquer possibilidade de identificação?

Também está prejudicada, porque V.Sª não tinha conhecimento.

V.Sª não teve conhecimento dos fatos objeto das perguntas anteriores ao longo dos primeiros meses de exercício da posição pública. Qual a medida adotada tão logo a imprensa noticiou as apurações e levantamentos realizados a respeito pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito? Chegou V.Sª a indagar do próprio Presidente da República sobre as explicações que tinha a oferecer? Caso afirmativo,

quais as respostas dadas? Houve alguma providência junto ao Ministro da Fazenda, já que o Banco Central é autarquia a ele subordinada?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Não houve qualquer iniciativa, por parte do Banco Central, de consultar seja o Senhor Presidente da República, seja o Sr. Ministro da Fazenda.

O que o Banco Central fez, quando se verificaram irregularidades - e nesse caso estão-se citando irregularidades -, foi tomar as medidas da sua alçada, ou seja, realizar as investigações pertinentes e determinar abertura dos inquéritos administrativos adequados. Isso foi feito e esses inquéritos continuam em curso no Banco Central.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Quanto aos bancos envolvidos, notadamente o Rural, o BANCESA e o BMC, que notoriamente vinham aceitando, de forma generalizada, a abertura e movimentação de contas em nome de correntistas fictícios, quais as medidas administrativas e/ou punitivas adotadas?

Aqui há uma colocação que mostra por que eu disse que não precisava fundamentar a pergunta, porque a fundamentação acabaria induzindo a resposta positiva ou negativa. Eu a formularei de outro modo. V.Sª tem conhecimento de que esses bancos - Rural, BANCESA e BMC - estavam envolvidos nessa operação?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Nessa operação com cheques?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Sim.

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Sim, Exª. Tenho conhecimento, por investigações realizadas pelo Banco Central, e a providência tomada foi a abertura de inquéritos administrativos para apurar esses fatos e, eventualmente, puni-los, caso sejam comprovados.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Vou ler a próxima pergunta, que parece ter também fundamentação, mas depois a formularei de um modo que me pareça adequado.

Resultou também apurado que diversos correntistas fictícios eram abastecidos, em termos financeiros, por contas abertas no Rio de Janeiro e em São Paulo, dos Bancos Excel e Cash, a partir de contas correntes de não residentes, denominadas CC5, com recursos oriundos de países fiscais?

Aqui há uma indagação. Pensei que fosse uma afirmação.

V.Aª entendeu a pergunta?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Creio que sim, Sr. Presidente.

A fonte de abastecimento de recursos para essas contas- fantasmas é certamente uma área de investigação do Banco Central, que estava realizando diligências, quando saí do cargo, no sentido de apurar essas fontes de fornecimento de recursos para as contas-fantasmas.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Outra pergunta do Senador Nelson Wedekim.

A partir do momento em que tudo isso tornou-se público e notório, quais as medidas repressivas e/ou punitivas adotadas contra os bancos e os operadores dessas contas?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Com relação aos bancos que foram identificados como sendo operadores de contas-fantasmas, conforme eu disse, foram abertos inquéritos administrativos visando a sua eventual punição e, além do mais, tem sido montado um trabalho de acompanhamento contínuo, com a convocação, pelo Banco Central, dos responsáveis por essas instituições, buscando acelerar as providências e medidas saneadoras, visando impedir a repetição desses fatos.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - "Considerando os fins ilícitos e imorais a que se prestam as contas CC 5, chegou o senhor a tomar alguma iniciativa para promover alteração das regras pertinentes?"

Ao invés de formular a pergunta assim, quando o Senador emite ponto de vista sobre o caráter ilícito e imoral das contas, pergunto: V.Exª chegou a tomar alguma iniciativa para promover alteração das regras pertinentes?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Não, Sr. Presidente. Nós, a nível do Banco Central, entendemos que as contas CC 5 são extremamente positivas. Elas já existem há diversos anos, são um elemento positivo dentro de uma política de administração de fluxos de recursos no País.

O Banco Central sempre repudiou colocações desse tipo, na medida que entendemos que esse mercado de câmbio deve funcionar dentro do princípio de transparência, de liberdade com responsabilidade.

O Banco Central entende que é muito melhor um sistema em que os fluxos sejam claramente documentados em torno de contas, do que um sistema de mercado paralelo como existia anteriormente.

Portanto, o Banco Central sempre entendeu - e a menos que mude no futuro - que as contas CC 5 eram um fator altamente positivo no controle e rastreamento de fluxos de recursos do Sistema Financeiro Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Outra indagação do Senador Nelson Wedekin: "De quem foi a iniciativa de submeter à consideração do Conselho Monetário Nacional o texto normativo que acabou se transformando na Resolução nº 1.946, de 20 de julho de 1982, e que, a título de disciplinar a livre entrada e saída de cruzeiros do território nacional, acabou por legitimar a assim chamada "Operação Uruguai"?

Eu retiro essa parte final da pergunta para indagar apenas o seguinte: De quem foi a iniciativa de submeter à consideração do Conselho Monetário Nacional o texto normativo que acabou se transformando na Resolução nº 1.946, de 20 de julho de 1982?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - De toda a administração do Banco Central e, muito especialmente, da área de fiscalização, que é quem havia reunido os elementos para demonstrar a necessidade desse tipo de regulamentação.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Outra indagação: "Tornou-se público e notório que a **Sociedade Invesiones Financeiras Alpha Trading** tinha e tem alegadamente aplicações no mercado brasileiro.

A serem inverídicas as declarações do Sr. Cláudio Vieira e Fernando Collor sobre o contrato por eles celebrados no Uruguai, a instituição financeira em pauta está a operar no Brasil sem qualquer registro ou autorização de órgão competente.

Quais as providências adotadas por V.Sª, na qualidade de Presidente do Banco Central? Caso tenha sido a **Alpha Trading** convocada a se pronunciar em processo administrativo, declarou possuir créditos no Brasil em que montante?

Retiro da pergunta as considerações de ordem pessoal do Senador, no mais eu a mantenho e a formulo a V.Sª.

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Desconheço qualquer providência que tenha sido tomada pelo Banco Central nesse particular, Sr. Presidente.

O SR. JOSÉ DE MOURA ROCHA (Advogado de Defesa) - Sr. Presidente, perdoe-me a insistência. V.Exª, ao ler a pergunta, não a formula integralmente, mas já lê um encaminhamento de votação, **data venia**.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Sim. É que para formular a pergunta preciso lê-la.

O SR. JOSÉ DE MOURA ROCHA (Advogado de Defesa) - Sim, mas V.Exª pode lê-la em silêncio.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Então, ficaremos aqui até amanhã cedo.

O SR. JOSÉ DE MOURA ROCHA (Advogado de Defesa) - Bom, mas a pressa não pode prejudicar a seriedade e o conteúdo do julgamento.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Aliás, a seriedade nunca vai ser posta em dúvida pela Presidência do processo.

O SR. JOSÉ DE MOURA ROCHA (Advogado de Defesa) - Não a estou pondo em dúvida, Excelência. Mas V.Exª mesmo disse que podia constituir um induzimento.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Pedi aos Senadores que mandassem as perguntas por escrito e sem emissão de pontos de vista pessoal. Posso até interromper o andamento dos trabalhos a cada pergunta e ficaremos à espera do que eu achar da pergunta.

Posso proceder assim, atendendo à solicitação de V.Sª.

O SR. JOSÉ DE MOURA ROCHA (Advogado de Defesa) - Releve V.Exª a insistência da defesa.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Não estou relevando. V.Sª está usando o direito de se opor ao modo de fazer inquirição.

O SR. JOSÉ DE MOURA ROCHA (Advogado de Defesa) - Muito obrigado. É elogiável a compreensão de V.Exª.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Pergunto se V.Sª tomou conhecimento de práticas ilícitas usadas pelos Srs. Paulo César Farias e Fernando Collor e quais as providências tomadas por V.Sª como Presidente do Banco Central.

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - As praticadas pelo ex-Presidente Fernando Collor, não; e as praticadas pelo Sr. Paulo César Farias, certamente, como é público e notório. Desde 1985, o Banco Central investigou, julgou, puniu diversas atividades, que foram entendidas como sendo ilícitas, conduzidas pelo Sr. Paulo César Farias.

Quanto aos eventos mais recentes, eles continuam sendo investigados pelo Banco Central dentro do rito normal do seus processos administrativos.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O senhor tem informação sobre a existência de uma vultosa sobra de campanha, remanescente ao término do pleito presidencial de 1989?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Não, senhor.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Portanto, também não tem conhecimento de que dela se apropriou o Sr. Fernando Collor?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Não, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O Banco Central do Brasil tomou conhecimento de que o Sr. Najun Turner é um operador informal do mercado financeiro?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Pelos jornais, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Adotou providência em função desse conhecimento tomado pelos jornais?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Não tive informação de que houvesse qualquer irregularidade que merecesse uma atuação do Banco Central na atuação de um agente do mercado que, até onde me constava como Presidente do Banco Central, agiu por intermédio de instituições normalmente constituídas.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Chegou a ser instaurado algum procedimento administrativo a respeito?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Que eu tenha conhecimento, não, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Há aqui várias informações indagações que estão riscadas pelo próprio Senador.

V.Exª tomou conhecimento de que a Drª Ana Acioli movimentou recursos financeiros do Presidente Fernando Collor?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Sim, tomei conhecimento, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Tomou alguma providência em função disso?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Isso faz parte das investigações que foram realizadas pelo Banco Central desde o primeiro momento em que surgiram essas questões de movimentação de contas - diversas contas - pela Senhora Ana Acioli. E os processos correm normalmente no Banco Central.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Tem conhecimento de como foram feitos os movimentos desses recursos financeiros?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Por intermédio de contas correntes, ou seja, estão configurados e registrados nas contas correntes que foram movimentadas.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Tem conhecimento de um cheque administrativo, depositado na conta da **Wadel Transportadora**, de Wagner Canhedo?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Tive conhecimento, sim, da emissão desse cheque administrativo; mas não tive conhecimento do seu destino.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Houve a elaboração de uma portadoria do Ministério da Fazenda, de que V.Sª tenha tomado conhecimento, autorizando a transformação de cruzados novos em cruzeiros, desde que se tratasse de dinheiro proveniente de pagamento de transporte ou carga?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - É um fato público e notório, Sr. Presidente. Como Presidente do Banco Central, não tomei conhecimento oficial dele.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Pergunta formulada pelo Senador Álvaro Pacheco. Essa pergunta sobre o empréstimo externo, parece-me que já foi feita: "Contrato de empréstimo externo não deve ser registrado, obrigatoriamente, no Banco Central?. Esse contrato do Uruguai o foi"?

A pergunta é apenas essa: V.Sª tem conhecimento de que houve registro do contrato da "Operação Uruguai" pelo Banco Central?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Tenho conhecimento de que não houve o registro, mas ele não é obrigatório; é opcional para credor e devedor, caso desejem utilizar o mercado oficial de câmbio para remessa dos recursos destinados ao pagamento de operações contratadas no exterior. Aparentemente, nesse caso, não houve opção pelo registro.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Pergunta formulada pelo Senado Beni Veras: "Quando a CPI solicitou as contas bancárias dos "fantasmas", houve pressão no âmbito do Governo para evitar o fornecimento das informações"?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Não, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Pergunta formulada pelo Senador Jonas Pinheiro: "Indago da ilustre testemunha, por intermédio de V.Exª, como se deu e por quem se deu o questionamento sobre a forma de encaminhamento das informações ou providências solicitadas pela CPI ao Banco Central".

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Na medida em que o Banco Central não questionou, não tenho informações sobre exatamente por que se deu. As informações que tenho são de as de que o Banco Central sempre entendeu que, na forma da legislação, lhe caberia operacionalizar a quebra de sigilo bancário em certas condições. O pedido de um delegado de polícia, dentro de um processo normalmente instaurado, a pedido da CPI, ou no bojo de uma decisão majoritária do Congresso Nacional. O Banco Central sempre entendeu que, em qualquer uma dessas hipóteses, o produto desse esforço de quebra de sigilo bancário, solicitado ao Banco Central, deveria ser encaminhado diretamente ao solicitante e também ao Procurador-Geral da República. Sempre que fomos solicitados a fazê-lo, por qualquer uma dessas autoridades, na forma da lei, o Banco Central cumpriu.

Aparentemente, outros podem ter entendido que o encaminhamento deveria ser outro. Mas nunca foi esse o entendimento do Banco Central.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Pergunta do Senador Epitácio Cafeteira: Se o Banco Central tomou alguma providência para punir os Bancos que facilitaram a abertura e movimentação das contas de fantasmas, como CPFs inexistentes ou de pessoas que não eram titulares desses CPFs.?

V.Exª tomou conhecimento de que houve esses fantasmas? Como responde à indagação sobre a punição ou não?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Sim, Sr. Presidente. Conforme já disse foram abertos inquéritos administrativos, processos administrativos dentro do Banco Central que estão em curso, visando punir e coibir esses abusos.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Outra pergunta do Senador Epitácio Cafeteira: Existe troca de informações técnicas entre a Receita Federal e o Banco Central?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Todas aquelas que não são protegidas pelo sigilo bancário.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Esta pergunta do Senador Cid Sabóia de Carvalho, salvo engano meu, quanto ao entendimento, está prejudicada porque já foi respondida.

Algum banco sofreu punição, em face dos fatos apurados pela CPI do Congresso Nacional, criada para apurar as denúncias de Pedro Collor?

V.Exª a considera prejudicada, Senador?

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO - Dou-me por satisfeito com a resposta à pergunta do Senador Epitácio Cafeteira.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Então, está prejudicada.

Vou desdobrar a pergunta do Senador Garibaldi Alves Filho de maneira que não influa na resposta.

O senhor tem conhecimento de que o Banco do Nordeste liberou o empréstimo para empreendimento gráfico do Sr. PC Farias?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Não, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Então, a segunda parte da pergunta está prejudicada, porque visava saber se neste caso caberia alguma providência do Banco Central e, com a resposta de que ele não tomou conhecimento, está prejudicada essa pergunta.

Pergunta do Senador Alfredo Campos: Os presidentes do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal fizeram operações que criaram embaraços, ou à própria intervenção do Banco Central?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - O Banco Central não tem o controle das operações individuais, seja do Banco do Brasil, seja da Caixa Econômica Federal, que são autarquias federais do mesmo nível hierárquico que o Banco Central. O Banco Central se limitou, no que diz respeito a essas instituições, a tentar fazer valer as regras do Conselho Monetário Nacional e a regulamentação do Banco Central, no que diz respeito a instituições financeiras em geral.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O Senador Jutahy Magalhães formulou uma pergunta, e tenho dúvida sobre se já foi respondida e V.Exª me dirá. V.Exª teve conhecimento do depósito de um cheque administrativo por Ana Acioli, na Badel Transportadora? Parece que já foi feita essa pergunta, não é?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROS (Testemunha da defesa) - Já, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Está feita a pergunta e já foi respondida?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Já, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Houve instauração de inquérito após o conhecimento do fato acima? V.Exª havia respondido negativamente?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Do meu conhecimento, não, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Não houve instauração de inquérito?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Até onde eu sei.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Pergunta do Senador Iram Saraiva:

O Senhor conheceu pessoalmente o Sr. Paulo César Cavalcante Farias?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Não, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A segunda pergunta está prejudicada, porque ele quer saber de que forma o conheceu e quantas vezes e onde o senhor esteve com o Presidente Fernando Affonso Collor de Mello.

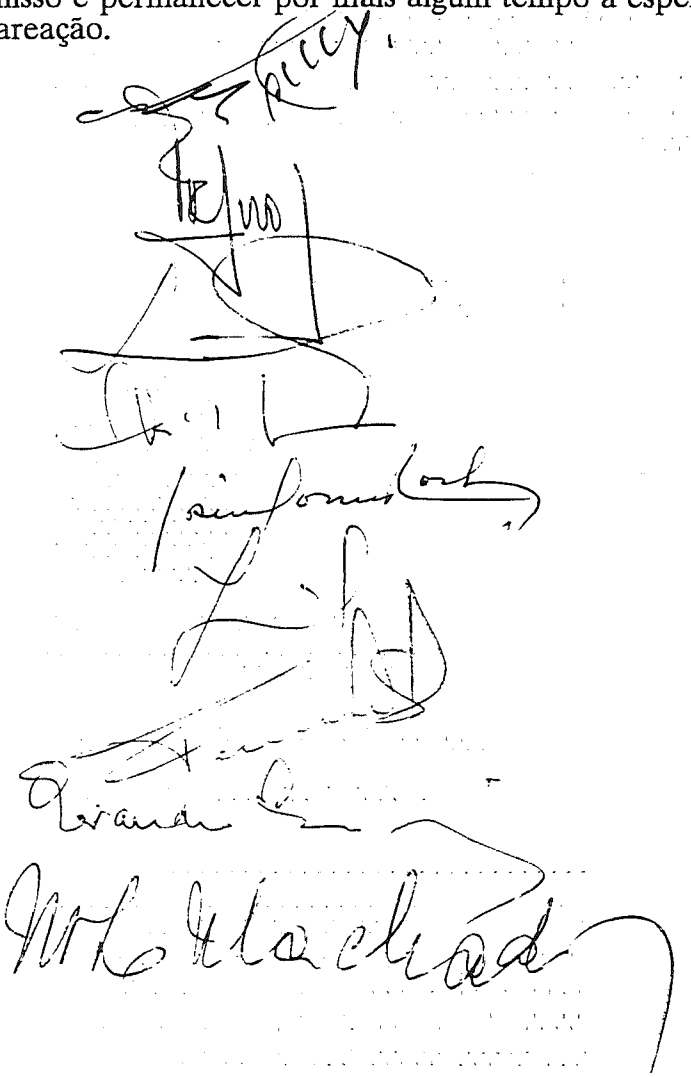
O senhor tomou conhecimento de alguma outra operação do tipo chamado "Operação Uruguai", durante a sua administração?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Não, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Então, não havendo outras indagações a serem formuladas, vamos passar à inquirição da testemunha Luiz Fernando Gusmão Welish, com os agradecimentos da Presidência ao Dr. Gros.

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Lembro ao Dr. Gros que deve, depois, assinar o termo de compromisso e permanecer por mais algum tempo à espera de que, eventualmente, haja uma acareação.



O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da Defesa) - Não, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Então, não havendo outras indagações a serem formuladas, vamos passar à inquirição da testemunha Luiz Fernando Gusmão Wellish, com os agradecimentos da Presidência ao Dr. Gros.

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da Defesa) - Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Lembro ao Dr. Gros que deve, depois, assinar o termo de compromisso e permanecer por mais algum tempo à espera de que, eventualmente, haja uma acareação.

Vamos ouvir o Dr. Luiz Fernando Gusmão Wellish.

Dr. Luiz Fernando Gusmão Wellish, brasileiro, casado. Profissão?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Economista.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A residência é SHIS QI 25, conjunto 9, casa 03, Brasília?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Esse é o endereço de minha casa em Brasília. Porém resido em imóvel funcional do Banco Central na SQS 314, Bloco C ap 201.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O Senhor sabe que, como testemunha - eu sou obrigado, por lei, a adverti-lo - deve dizer somente a verdade, sob pena de ser processado e condenado por falso testemunho. V.Sª promete dizer a verdade ?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Sim, prometo.

É o seguinte o termo de compromisso assinado pela testemunha:

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

TERMO DE COMPROMISSO DE TESTEMUNHA

O abaixo assinado LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH _____, na qualidade de testemunha arrolada nos autos do processo por crime de responsabilidade que os Srs. Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenère Machado movem contra o Senhor Fernando Affonso Collor de Mello, Presidente da República Federativa do Brasil, se compromete, nos termos do art. 203 do Código de Processo Penal e sob as penas da lei, a dizer a verdade do que souber ou for perguntado. O presente termo é lavrado por mim, _____, Escrivão do feito, e vai assinado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment" Ministro Sydney Sanches.

Senado Federal, aos 29 dias do mês de dezembro de 1992.

_____
Testemunha

_____
Ministro Sydney Sanches
Ministro do Supremo Tribunal
Federal e do Processo de "Impeachment"

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª esteve participando do governo Fernando Collor de quando até quando?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) -Participei da Administração de abril de 90 até a data da minha exoneração - não me lembro exatamente da data -, logo após a autorização para o afastamento do Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Qual a sua função na Administração ?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Secretário da Fazenda Nacional. Inicialmente, fui assessor no Ministério da Economia, assessor especial no gabinete da Ministra Zélia, na gestão da Ministra Zélia; depois, Chefe de Gabinete da Ministra; posteriormente, Secretário da Fazenda Nacional e acumulei as funções de Secretário da Fazenda Nacional com as de Chefe do Departamento da Receita Federal.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª tem conhecimento dos fatos que são imputados ao Presidente da República neste processo ?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Tenho conhecimento daqueles que me chegaram às mãos, por força das investigações realizadas na Receita Federal e por força dos comentários na imprensa.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra o Advogado da Defesa, Dr. Inocêncio Mártires Coelho, para formular as perguntas.

O SR. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO (Advogado dativo) - Gostaria de indagar à testemunha quando e por determinação de quem iniciou investigações com vistas ao esclarecimento do chamado escândalo PC Farias?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - As investigações começaram de forma autônoma, mas recebi, assim como outras pessoas do Governo, orientação do próprio Presidente no sentido de que fossem feitas as investigações a fundo. Da parte da Receita Federal, essa orientação recebi do próprio Ministro Marcílio.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Dr. Inocêncio.

O SR. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO (Advogado dativo) - Sr. Presidente, a testemunha, neste encontro que teve com o Presidente Fernando Collor, percebeu, recebeu ou sequer captou alguma insinuação no sentido de que ele dirigisse as investigações?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A pergunta está formulada.

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Não, nunca, em momento algum, e, se recebesse, eu não acataria e me demitiria.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Nova pergunta, Dr. Inocêncio.

O SR. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO (Advogado dativo) - Tendo em vista a resposta à pergunta, complemento: V.Sª, ao longo das investigações, ao receber as informações, repassou-as aos seus superiores hierárquicos?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Sim. Informei, ao longo das investigações, tudo o que era pertinente ao meu superior hierárquico, Ministro Marcílio.

O SR. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO (Advogado dativo) - Estou satisfeito.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra o Dr. Advogado da Acusação.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado de Acusação) - Não há perguntas a formular, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Não há perguntas. Os Srs. Senadores podem formular perguntas por escrito.

A primeira delas é do Senador Esperidião Amin. A pergunta é a seguinte: V.Sª tentou executar medidas de fiscalização em relação ao uso de cartões de crédito?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Sim.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - É certo que desistiu?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Bem, a questão não é propriamente desistir. Do ponto de vista operacional, chegamos à conclusão de que, em relação à declaração de renda do ano de 91, feita no início de 92, não seria factível. No entanto, considero, assim como já disse repetidas vezes através da imprensa, que a informação proveniente do uso dos cartões de crédito é importantíssima para a ação fiscal da Receita Federal. E continuo com a mesma opinião.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A pergunta é a seguinte: V.Sª tem conhecimento de que uma empresa de cartões de crédito foi arrolada pela Polícia Federal como contribuinte do "esquema PC"?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Não, não tenho conhecimento.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Tem conhecimento de que tenha existido o "esquema PC"?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Pela imprensa e pelas investigações feitas na Receita Federal, que não estão concluídas. Muito daquilo que se fala pela imprensa nos dá a sensação de que havia alguma coisa relacionada com o que se apurou na CPI e com o que se diz na imprensa.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª tem conhecimento de que a empresa Credicard se insurgiu contra a devassa fiscal anunciada e não executada ou apenas anunciada?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Não, não tenho conhecimento.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª recorreu a alguém, visando a pressionar para que tal fiscalização não ocorresse?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Não, de forma alguma, ao contrário. Se pudéssemos fazer as investigação junto às empresas de cartão de crédito, teríamos feito.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Sr. Presidente, pela ordem.

Quanto a essa última pergunta, provavelmente V.Exª interpretou mal a minha letra. A pergunta é exatamente o oposto.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V. Exª pergunta se há relação entre um e dois, que é a primeira e a segunda pergunta, isto é, a empresa Credicard insurgiu-se contra a devassa fiscal anunciada e não executada?

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Sr. Presidente, essa empresa, pelo noticiário inclusive de hoje, está arrolada pela Polícia Federal como sendo uma das empresas que comprovadamente contribuiu para o "esquema PC".

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - E a testemunha respondeu que não tem conhecimento disso.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Pois é, que é um dado fático. Finalmente, a última pergunta é se a autoridade fiscal tem conhecimento de que foi utilizado concurso de alguém, se foi feita alguma pressão para que aquela fiscalização anunciada deixasse de ocorrer. É o oposto.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Então a pergunta referia-se à própria Credicard. A Credicard teria recorrido a alguém?

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Ou outra empresa.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Se alguém recorreu, se alguém procurou pressionar para que tal fiscalização não ocorresse.

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Não, em momento algum não recebi nenhum tipo de pressão. O trabalho foi feito com a mais absoluta liberdade, e foi essa a instrução que transmiti aos meus subordinados enquanto comandei a Receita Federal.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O Senador Nelson Wedekin faz as seguintes perguntas: (Estou primeiro lendo as perguntas para depois formulá-las, para evitar que as respostas sejam induzidas.)

No plano fiscal, determinou V.Sª a instauração de procedimento próprio para averigüar se os haveres do Presidente depositados na conta de Ana Acioli tinham origem lícita e eram declarados à Receita?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - A questão da investigação na pessoa física do Presidente da República foi um dos últimos atos da minha gestão.

Durante as investigações feitas no período em que comandei a Receita Federal, havia uma grande polêmica entre os próprios técnicos da Receita sobre a estratégia de como se fazer as investigações. Não havia consenso sobre a necessidade e conveniência de se investigar a própria pessoa física do Presidente.

Determinei, porém, que se houvesse razões que o justificassem, e se houvesse possibilidade jurídica, que a Receita Federal assim o fizesse, o que foi feito a partir do momento em que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com base em manifestação do Supremo Tribunal Federal, definiu que poderíamos fazer essa investigação.

Então, a minha orientação à Receita Federal foi de que, se houvesse razões que o justificassem, e havendo a possibilidade jurídica de fazê-lo, que tomassem as providências.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Outra indagação do Senador Nelson Wedekin. Vou redigi-la de modo diferente: V.Sª tomou conhecimento, ou melhor, durante a sua participação no governo foram realizadas, contra o Sr. Paulo César Cavalcante Farias e empresas sob seu controle, ações fiscais?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Sim, a partir do momento em que houve uma série de acusações que precisavam ser esclarecidas, denúncias. A partir do momento em que essas denúncias foram feitas, houve uma ampla investigação.

Não tenho conhecimento de ter havido ação fiscal anterior a essa ocasião, porque as ações da Receita Federal são normalmente realizadas a partir de um programa de fiscalização e não visam este ou aquele contribuinte. São ações de caráter geral e decididas de forma descentralizada.

Portanto, como essas empresas têm sede em Alagoas e São Paulo... Se houve antes, não tenho conhecimento, antes de deflagradas essas denúncias contra a empresa pela mídia.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Quais foram os resultados obtidos dessas ações fiscais?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Quando deixei a Receita Federal, os procedimentos estavam a meio caminho. Não posso afirmar a que conclusão chegaram. Sei que o processo prosseguiu e que havia muitas irregularidades, nessas empresas, de natureza tributária.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª tomou conhecimento de alguma operação lícita realizada nas empresas de Paulo César Cavalcante Farias ou todas eram ilícitas?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Não tenho como responder essa pergunta. Imagino que havia operações... Seguramente havia irregularidades de natureza tributária. Agora, se havia operações lícitas, não tenho como afirmar.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Apurou a Receita Federal, na escrita das empresas de Paulo César Farias ou nas suas declarações, algum registro de operação de mútuo, em dinheiro ou ouro, entre o Sr. Cláudio Vieira ou o Sr. Fernando Collor e o investigado Paulo César Farias?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Não tenho como responder a essa pergunta. Creio que, se havia algum registro, não deveria ser nas empresas do Sr. Paulo César Farias, porque, até onde sei, esse mútuo, a que se chama a "Operação Uruguai", não foi realizado pelas empresas do Sr. Paulo César Farias, e sim por pessoa física. Então, não tenho essa informação. Não a conheço.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Sabe V.Sª por quem foi, então, realizada a operação?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Não. Enquanto estive no comando da Receita Federal, nunca vi o mencionado contrato.

As informações que tenho são as que vinham da imprensa, inclusive das declarações sobre as investigações feitas na CPI, mas, enquanto chefe da Receita Federal, nunca tive acesso a esse documento.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A Receita Federal chegou a tomar providências com relação à exata apuração daquilo em que consistiu a "Operação Uruguai"?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - V.Exª poderia repetir a pergunta?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Está redigida de um determinado modo, e estou tentando evitar que a resposta seja induzida.

V.Sª tomou conhecimento da existência dessa "Operação Uruguai"?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Sim, pela imprensa, de uma maneira geral, e por notícias que vinham dos trabalhos da CPI.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Tomou providências, ainda que tomando conhecimento dos fatos pela imprensa?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Creio que, do ponto de vista da Receita Federal, em um dado momento das investigações, essa operação será analisada, quando chegar a termo as investigações que estavam sendo feitas nas pessoas físicas envolvidas na operação. Como deixei a Receita Federal antes da conclusão desses trabalhos, acredito que essa investigação passe por esse documento. Mas, enquanto estava na Receita Federal, não havia nenhum estudo aprofundado sobre ele. Estava na pauta das investigações.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Então, as perguntas restantes do item 11 estão prejudicadas, em face da resposta da testemunha.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A Receita Federal encetou alguma medida para apurar a declaração e eventual pagamento de IOF, decorrente da suposta aquisição de 318kg de ouro pelo Sr. Cláudio Vieira, por conta do Sr. Fernando Collor de Mello?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - A resposta é a mesma da indagação anterior. Estava no curso das investigações.

Certamente a Receita Federal investigará essa questão, como inúmeras outras que se apresentaram.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Então, a parte final da pergunta nº 12 também está prejudicada, porque diz: em caso afirmativo, quais os resultados? Assim, a resposta está dada.

V.Sª tem conhecimento de que o Senhor Najun Turner opera de forma clandestina nos mercados financeiro e de ouro?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Não tenho essa informação. No entanto, a Receita Federal tem processos de natureza tributária em relação a essa pessoa física.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Instaurados antes ou depois da participação de V.Sª no Governo?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Antes. Há diversos processos.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Qual o resultado?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Não tenho segurança de lhe dizer quais os resultados, porque normalmente há recursos nesses processos. Não posso afirmar qual o resultado do processo. Havia um crédito tributário expressivo apurado nessas investigações feitas pela Regional da Receita Federal no Rio Grande do Sul.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª sabe se ficou apurado que o referido senhor adquiriu mesmo 318kg de ouro?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Não sei.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª sabe se foram apurados ganhos de capital decorrentes dessa operação?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Não sei. Como disse, a operação original e os seus desdobramentos não foram examinados pela Receita federal, à sua conclusão, até o momento em que deixei a Receita Federal. O exame desses assuntos - não sei - pode estar concluído. Se estiver concluído, certamente, o atual chefe da Receita Federal terá melhores condições de responder positivamente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª sabe se o Sr. Najun Turner alegou pertencerem a terceiros os ganhos havidos dessa operação?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Não sei. Como disse, a operação original e os seus desdobramentos não foram examinados pela Receita Federal à sua conclusão até o momento em que deixei a Receita Federal. O exame desses assuntos podem estar concluídos. Se estiverem concluídos, certamente o atual Chefe da Receita Federal terá melhores condições de responder positivamente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O senhor sabe se o Sr Najun Turner alegou pertencerem a terceiros os ganhos havidos dessa operação?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Não sei.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - As perguntas do Senador Nelson Wedekin estão encerradas porque várias foram inutilizadas.

Perguntas do Sr. Senador Jutahy Magalhães: Ao assumir a Secretaria da Receita Federal, o senhor tinha conhecimento de que o Presidente da República mantinha os recursos financeiros destinados ao pagamento das suas despesas pessoais em nome de terceira pessoa, Ana Acioli?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Não, não tinha conhecimento.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O senhor tomou conhecimento em algum momento?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Tomei conhecimento pelas declarações da imprensa, pela polêmica que se estabeleceu sobre o assunto. Mas não tenho documentos, dados objetivos sobre isso.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O senhor tomou conhecimento de que o Presidente da República teria se apropriado de quantias nominalmente doadas à campanha presidencial de 1989?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Não tive conhecimento desse fato.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - As outras perguntas, as do item 4, estão prejudicadas, porque tinham relação com eventual resposta afirmativa.

Com relação a operações externas realizadas pelo Sr. Paulo César Farias, o senhor tem conhecimento de alguma coisa?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Não. Nem do Sr. Paulo César Farias, nem de qualquer outro contribuinte. Em relação ao Dr. Paulo César Farias, se existirem operações externas que justifiquem investigação fiscal, ela está sendo feita, porque há um grande contingente de técnicos da Receita Federal envolvidos nas investigações, que não haviam sido concluídas até o momento em que deixei a Receita Federal.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O senhor tem conhecimento que o Sr. PC Farias outorgou procuração a Vitor Wreb para gerenciar a empresa **Miami Leasing**?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Não.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Houve ações fiscais empreendidas em colaboração com autoridades americanas?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Tentei estabelecer uma ação no exterior, mas fui advertido, por técnicos da própria Receita Federal, da dificuldade que teríamos em fazer um trabalho dessa natureza, dado o fato de que não temos com aquele país acordo que nos permita esse tipo de troca de informações ou cooperação. Inclusive fui advertido de que, se fossem feitas em caráter informal, poderia haver sérias conseqüências para as pessoas que o fizessem. Para que uma ação dessa natureza possa ser realizada, é necessário haver um entendimento pelos canais oficiais, para que se deflagre o processo de investigação.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O senhor tem conhecimento de um acordo entre o Brasil e a França para evitar a dupla tributação e a evasão fiscal?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Existem acordos com diversos países. Creio que existe com a França, mas não posso afirmar com segurança.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Sabe se foram acionados mecanismos previstos nesses acordos para apurar a origem dos recursos e a titularidade dos bens existentes naquele país, em nome da **Associetè Albert Premier**?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Não, creio que, pelo menos durante o meu período na Receita Federal, as ações voltadas para as eventuais evasões de receita, evasão de renda no exterior não foram empreendidas, porque a complexidade do assunto no âmbito interno já era muito grande. Seria preciso deslocar um contingente muito grande de pessoas e haver uma dedicação muito grande ao âmbito interno. Com relação à questão das investigações no exterior, estávamos aguardando o resultado das investigações feitas por uma empresa, sob contratação da própria CPI. Inclusive formalizamos um pedido nesse sentido que

facilitaria os trabalhos da Receita Federal, mas a dedicação praticamente exclusiva foi com as irregularidades ocorridas no âmbito interno.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A Receita Federal chegou a encaminhar à Procuradoria da Fazenda Nacional pedido para investigar as declarações de renda do Presidente da República e familiares seus?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Sim, da pessoa física do Presidente. Em relação aos familiares, não havia a necessidade porque não há nenhum privilégio. Em relação ao próprio Presidente, à pessoa física do Presidente da República sim; fizemos uma consulta à Procuradoria da Fazenda Nacional, que nos respondeu positivamente, após a manifestação do Supremo Tribunal Federal, como eu disse anteriormente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Qual é a conclusão do parecer?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Como disse anteriormente, a conclusão foi de que seria possível fazer essa investigação; não havia a impossibilidade. Em função da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, determinei à Chefia de Fiscalização da Receita Federal que procedesse às investigações, se julgadas necessárias e convenientes aos trabalhos, no Estado em que elas estavam.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A Receita Federal encetou alguma ação fiscal específica contra a empresa Tratoral, de Paulo César Farias?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Sim.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - E quais foram os resultados?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Como disse, os resultados, eu não os conheço, porque, quando deixei a chefia da Receita Federal, os trabalhos não estavam concluídos, estavam a meio caminho.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O senhor tomou conhecimento de que o Sr. Vitor Werebe, Superintendente da Receita Federal em São Paulo, era advogado de Paulo César Farias?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Não. Tomei conhecimento de denúncias nesse sentido, depois que o Dr. Werebe já havia sido exonerado.

Durante a minha gestão, substitui o Superintendente da Receita Federal em São Paulo, colocando uma pessoa do quadro da Receita Federal, o Dr. Amauri, no comando da Receita Federal em São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Houve instalação de sindicância, naquele órgão, para apurar a legalidade dos atos de gestão praticados pelo Dr. Werebe?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Creio que não.

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Creio que não.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Houve alguma determinação de alguém nesse sentido?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Não. Até porque não tenho conhecimento de nenhuma irregularidade praticada pelo Dr. Werebe no exercício das suas funções, pelo menos no período em que comandei a Receita Federal.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Houve instauração de algum procedimento fiscal contra a Sra. Zélia Cardoso de Mello, ex-integrante do Primeiro Escalão do Ministério da Fazenda, por vinculações com o Sr. Paulo César Farias?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMAO WELLISH (Testemunha da defesa) - Não lhe responderei com absoluta segurança, mas creio que sim. Foi aberta uma investigação a respeito de diversas pessoas, inclusive - creio - em relação à ex-Ministra Zélia Cardoso de Mello.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - E o senhor sabe quais foram os resultados?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Não. Como lhe disse, não estou absolutamente seguro. Mas tenho na lembrança que, dentre as muitas pessoas físicas que foram postas em investigação, também foi incluída a ex-Ministra Zélia Cardoso de Mello.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V. Exª. sabe se a Dona Ana Acioli sacou recursos financeiros do Presidente às vésperas do bloqueio de março de 1990?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Não, não sei.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O senhor sabe se depois desta data, março de 1990, houve um cheque administrativo depositado na conta de Wadel Transportadora?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Não sei.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - As outras questões estão prejudicadas.

O Senador Cid Sabóia de Carvalho pergunta: que contatos manteve diretamente com os Srs. Paulo César Farias e Fernando Collor de Mello?

V. Exª manteve contatos com o Sr. Paulo César Farias?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Nunca.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - E com o Presidente Fernando Collor de Mello?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Muitos. Mas nunca com a presença do Sr. Paulo César Farias.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Que contatos manteve V. Sª com Pedro Paulo Leoni Ramos?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Diversos. O Sr. Pedro Paulo Leoni Ramos foi Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos e sempre apoiou muito as ações da Receita Federal. Em todas as oportunidades em que houve debates acalorados dentro da equipe de Governo, ele sempre nos ajudou muito.

O Senador Alfredo Campos pergunta: a testemunha recebeu solicitação do Palácio do Planalto para investigar algum político adversário do Governo?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Não.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - As outras perguntas estão, assim, prejudicadas.

Senador Álvaro Pacheco pergunta: a Receita Federal instaurou alguma ação fiscal em torno da chamada Operação Uruguai contra os contratantes e avalistas?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Como disse anteriormente, essas investigações correrão no contexto das investigações sobre os rendimentos das pessoas físicas no período investigado.

Creio, dessa forma, que o trabalho da equipe encarregada destas investigações abrangerá o que se chama Operação Uruguai e suas conseqüências.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Outra pergunta do Senador Álvaro Pacheco: a Receita Federal não inicia ação fiscal baseada em denúncias pessoais, diretas à Receita, ou em fatos notórios denunciados na imprensa ?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - A Receita Federal basicamente orienta suas investigações a partir de uma programação. Essa programação tem por finalidade o combate à sonegação e o aumento de arrecadação. A questão de investigar denúncias é delicada, pois envolve bom senso, um sentimento do administrador. Dia a dia surgem inúmeras denúncias na Receita Federal, anônimas e subscritas. Faz-se uma avaliação, em função da qual deflagra-se um processo investigatório.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Pergunta do Senador Odacir Soares: o avalista é obrigado a declarar o aval que deu em favor do emitente em sua declaração de renda?

Essa pergunta envolve, de certa forma, um aspecto pessoal, mas tem a ver com o exercício da função na Receita Federal.

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Entendo que o aval é uma responsabilidade do avalista, que se equipara ao devedor principal. No entanto, a obrigação de declarar como fonte é do devedor principal e não dos avalistas. Creio que, rigorosamente, o avalista não tem a obrigação de declarar no que concerne a dívidas e ônus reais.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Senador Garibaldi Alves Filho: a testemunha diz que alguma coisa do que noticiou a imprensa foi apurada. O que pode ser considerado mais grave? Como andam as apurações?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Não posso dar essa informação porque fui exonerado do cargo. Contudo, penso que a parte mais grave se refere a crimes de natureza tributária, como emissão de notas frias, burlas à legislação dos impostos. Esses são os aspectos realmente mais graves do ponto de vista tributário, não ético ou moral.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Crimes praticados por quem?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Por quem emitiu, a pessoa física ou jurídica que se envolveu com a emissão das notas frias.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V. Sª não saberia identificar no momento, não tem elementos.

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Foram muitos os casos, é um processo imenso, o que torna praticamente impossível identificar os infratores.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O Senador Jonas Pinheiro pergunta: V. Sª, tendo sido assessor e, posteriormente, chefe de gabinete da Ministra Zélia Cardoso de Mello, tomou conhecimento de algum envolvimento seu com o "esquema PC"?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Seu quem?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Da Ministra Zélia.

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Não. Não tenho conhecimento de nenhum envolvimento.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O Senador Eduardo Suplicy pergunta: V. Sª, na Secretaria da Receita Federal, ao tempo em que foi titular, fez alguma verificação sobre a natureza de serviços referidos como de assessoria econômica e fiscal, pelos quais a EPC, empresa do Sr. Paulo César Farias, teria cobrado quantias de empresas como as construtoras Odebrecht, Andrade Gutierrez, TRATEX, Grupo Votorantim e outras?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Os relatos que me foram feitos pelos auditores encarregados da investigação mencionavam a existência das notas de serviços prestados a diversas empresas. Eu não teria como afirmar que foram estas.

Nesse sentido, sim. Havia notas de serviços, que, na opinião dos auditores encarregados da investigação, não correspondiam à possibilidade de serviços prestados de consultoria, até porque a empresa não tinha quadros técnicos que o justificasse.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V. Sª já respondeu também a segunda parte da pergunta, porque é exatamente isso que desejava saber o Senador Eduardo Suplicy.

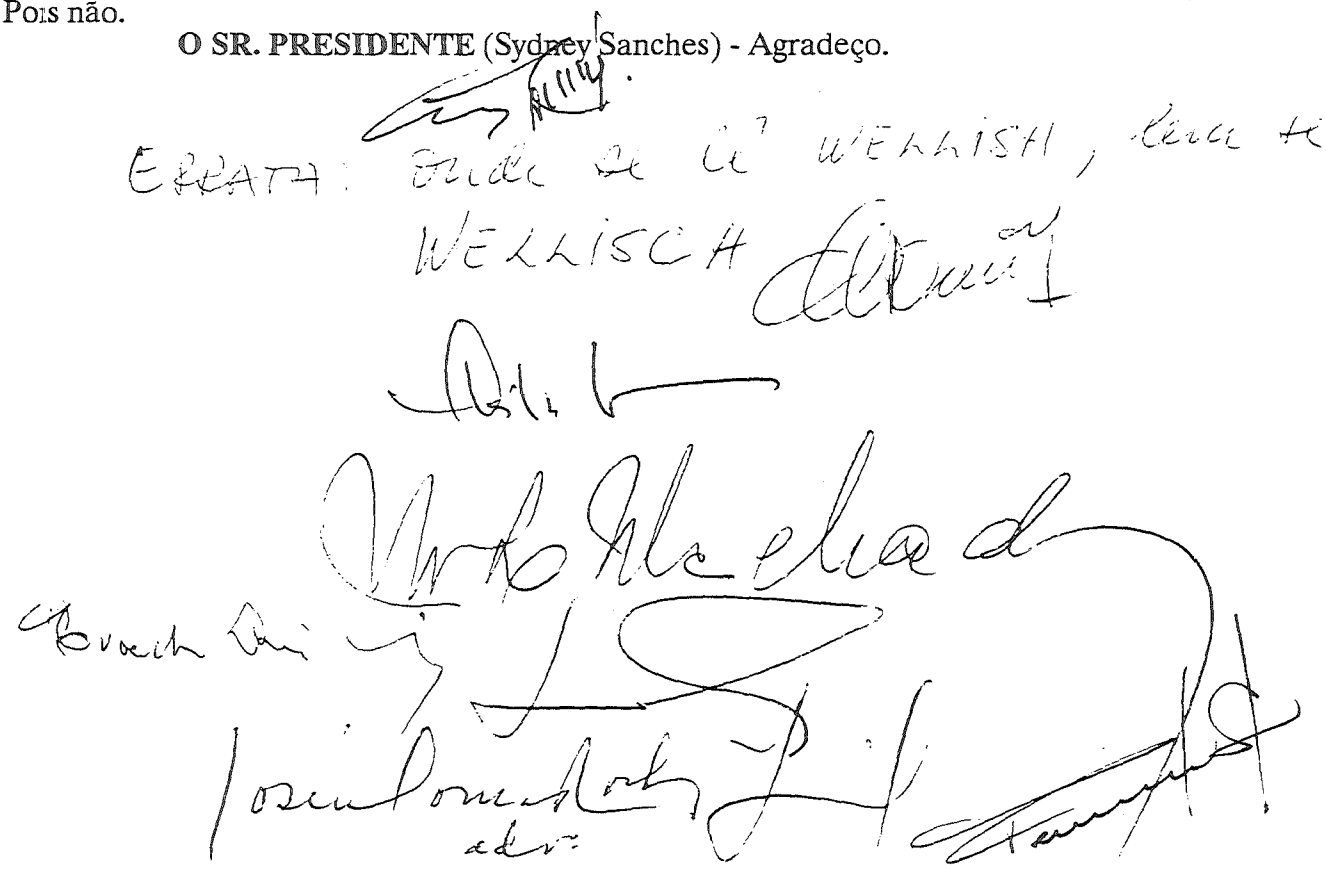
Não havendo outras indagações, agradeço a presença da testemunha, que deverá, em seguida, assinar o termo de compromisso, se é que já não o fez.

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Já assinei.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Solicito que V. Sª aguarde algum tempo mais a ver se é requerida a acareação com outras testemunhas.

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Pois não.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Agradeço.



O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) -

Convoco agora a testemunha Dr. Romeu Tuma.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Dr. Romeu Tuma, V. Exª é brasileiro, casado, delegado de polícia, reside na Avenida Irerê nº 298, no Planalto Paulista, em São Paulo?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Perfeito.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Exª, como autoridade policial que é, sabe tanto quanto um juiz que é obrigado a dizer somente a verdade e promete fazê-lo?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Perfeito.

É o seguinte o termo de compromisso assinado pela testemunha:

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

TERMO DE COMPROMISSO DE TESTEMUNHA

O abaixo assinado ROMEU TUMA _____, na qualidade de testemunha arrolada nos autos do processo por crime de responsabilidade que os Srs. Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenère Machado movem contra o Senhor Fernando Affonso Collor de Mello, Presidente da República Federativa do Brasil, se compromete, nos termos do art. 203 do Código de Processo Penal e sob as penas da lei, a dizer a verdade do que souber ou for perguntado. O presente termo é lavrado por mim, _____, Escrivão do feito, e vai assinado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment" Ministro Sydney Sanches.

Senado Federal, aos 29 dias do mês de dezembro de 1992.

_____
Testemunha

_____
Ministro Sydney Sanches
Ministro do Supremo Tribunal
Federal e do Processo de "Impeachment"

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Exª exerceu funções várias no Governo Fernando Collor. Quais foram essas funções?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Exerci a função de Secretário da Polícia Federal, Diretor da Polícia Federal e Diretor da Receita Federal.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Sabe de memória quais foram os períodos respectivos?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Não poderia afirmar com certeza, mas foi no início do Governo. Desde o início do Governo, na Receita fiquei por um ano e um mês aproximadamente e na Polícia Federal acumulei a Diretoria até julho ou agosto deste ano, e na Secretaria até novembro, se não me falha a memória.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Em qualquer dessas funções, V.Exª foi solicitado pelo Presidente a evitar providências tendentes à apuração de fatos relacionados com a acusação que é feita ao Presidente neste Processo?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Não, senhor.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Advogado da Defesa, para as perguntas.

O SR. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO (Advogado de Defesa) - Sr. Presidente, gostaria de saber da testemunha de quem recebeu ordens para iniciar investigações do chamado "Esquema PC".

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª recebeu ordens ou foi por iniciativa própria?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Gostaria de explicar a pergunta. Com a denúncia de Pedro Collor, através da revista **Veja**, que chegou às minhas mãos no sábado, no dia anterior à circulação normal de assinantes, ao lê-la vislumbrei que havia notícias de crime no depoimento de Pedro Collor.

Comuniquei imediatamente o fato ao Ministro Célio Borja e passei por fax a matéria através da Superintendência do Rio de Janeiro. E ele me pediu, então, que aguardasse até segunda-feira quando conversaria com o Presidente a respeito do assunto. Veio, depois, com uma ordem determinando que se apurassem as denúncias configuradas na revista **Veja**.

Então, foi aberto o inquérito. E, paralelamente, chegou uma requisição de informações no mesmo sentido do Dr. Aristides Junqueira pela Procuradoria.

Encaminhei o assunto à Coordenação Judiciária e designamos o Dr. Paulo Lacerda para dar início às investigações através de inquérito policial.

O SR. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO (Advogado da Defesa) - De quem a testemunha recebeu essa ordem para iniciar as investigações?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sa., Sr. Romeu Tuma, disse que foi do Ministro Célio Borja?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Sim, do Ministro Célio Borja que veio com ordem do Presidente da República.

O SR. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO (Advogado da Defesa) - No curso das investigações, a testemunha teve algum contato pessoal com o Presidente Collor?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Tive vários contatos porque participava das reuniões do Ministério sobre diversos assuntos em razão da função, mas nunca relativas às apurações. Eu mantinha o Ministro Célio Borja inteirado dos problemas do andamento do inquérito.

O SR. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO (Advogado da Defesa) - Em algum momento a testemunha teve alguma dificuldade para prosseguir nas investigações por pressão de qualquer origem, seja do Ministro da Justiça, seja do Presidente da República?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Absolutamente nenhuma.

O SR. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO (Advogado da Defesa) - A testemunha tem conhecimento de algum ato ilícito praticado pelo Presidente Fernando Collor durante o tempo em que foi Presidente da República?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Não tenho conhecimento.

O SR. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO (Advogado da Defesa) - Estou satisfeito.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Dr. Evandro, deseja fazer alguma pergunta?

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado da Dcusação) - Não tenho nenhuma pergunta a fazer.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Então, vou recolher as perguntas escritas dos Srs. Senadores.

Perguntas do Senador Pedro Teixeira: alguma vez o Presidente Collor ou a própria Ministra da Fazenda ordenou-lhe fazer uma devassa fiscal na vida de Paulo César Farias e suas empresas?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Não, senhor.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - No curso das investigações da CPI instaurada para apurar ilícitos atribuídos ao Sr. Paulo César Farias, veio a Polícia Federal a solicitar os préstimos do FBI ou de outras entidades públicas americanas para apurar as eventuais operações ilícitas no campo internacional?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Perfeitamente. Estive pessoalmente com o Diretor da INTERPOL brasileira, nos Estados Unidos, e fizemos alguns questionamentos, inclusive trouxe um relatório parcial sobre as investigações de Ironildes Teixeira que tinha várias empresas registradas na Flórida e foram encaminhadas à CPI e constam, também, do inquérito policial.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - As demais perguntas estão inutilizadas.

O Senador Jutahy Magalhães pergunta: V.Exª tomou conhecimento da referência de algum fato, segundo a qual o Sr. Paulo César Farias seria o depositário de vultosos recursos financeiros, formalmente doados para fins eleitorais, mas apropriados pelo Presidente?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Não, não tenho conhecimento.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Assim, a segunda parte da pergunta está prejudicada, pois desejava saber se esses recursos foram gastos em despesas pessoais, familiares e em benfeitorias realizadas em propriedade do Presidente.

Ao longo do tempo em que esteve ocupando cargos na Fazenda e na Polícia Federal, lembra-se de haver instaurado algum procedimento para apurar evasão de divisas ou ouro e, em específico, envolvendo a pessoa do Senhor Najun Turner?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Sobre o Senhor Najun Turner, se não me engano, são dois inquéritos em andamento na Polícia Federal. Recentemente foi reativado um na Superintendência de São Paulo, em razão de apreensão de vários quilos de ouro, físicos, sem uma providência de ordem legal. Determinamos que fosse aberto o inquérito.

Há vários procedimentos, inclusive no Rio Grande do Sul, de tráfico de ouro, sem a devida documentação, com notas frias e vários outros fatos. Isso foi posterior à minha saída da Receita Federal. Acredito esteja sendo apurado o procedimento fiscal de Najun Turner.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª sabia que o Sr. Vitor Wrebe era procurador da Miami Leasing, com mandato outorgado por Paulo César Farias?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Não. Tomei conhecimento disso durante as investigações.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª tomou conhecimento de imputações feitas ao Sr. Cláudio Vieira com relação à manipulação de verbas publicitárias?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Só pelas denúncias de jornal. Não chegou nenhuma comunicação à Polícia para providências.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª chegou a instaurar ou mandar instaurar algum procedimento investigatório?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Houve um procedimento determinado pelo Ministro Célio Borja, para apurar uma tentativa de extorsão nessa área de comunicação. O inquérito foi aberto e encaminhado à Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª sabe se depois de uma ação popular chegou a ser tomada alguma providência a respeito?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Não tenho conhecimento.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O Senador Nelson Wedekin pergunta:

"Ao assumir a Receita Federal, quais as instruções específicas que recebeu no que diz respeito ao combate à sonegação fiscal e, especialmente, em relação a coibir ilícitos na conversão fraudulenta de cruzados novos em cruzeiros?"

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Recebemos essa determinação e as investigações tinham que ser feitas através do Banco Central. E o Banco Central prosseguiu nos seus levantamentos e na autuação administrativa.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Sabe se se chegou a apurar alguma coisa nesse sentido?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Não nos comunicaram o fato.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Foram instaurados procedimentos fiscais e policiais em razão dessas instruções recebidas?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Instauramos vários inquéritos a respeito de processos de fraude contra a Receita e também ressuscitamos os processos de cobrança que estavam, por longo tempo, na Procuradoria da Fazenda Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Sabe se foram punidas algumas pessoas?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Houve algumas prisões administrativas determinadas pelo Poder Judiciário.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O Senhor tomou conhecimento de importação de carros estrangeiros subfaturados, com a participação de Mário Branco e Leopoldo Collor, ainda que velada a participação?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Perfeitamente. Eu não indicaria a acusação. Mas houve a abertura de um inquérito e a apreensão de cerca de 20 veículos em São Paulo, liberados pela aduana de Santos. E esses inquéritos estão em andamento; foram subfaturados. Depois que sai da Polícia Federal e da Receita Federal não tenho conhecimento do final das apurações.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Na sua participação no Governo, recebeu ordem de invadir a edição do Jornal Folha de S. Paulo?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Esse fato foi por demais explicado. No início do Plano Cruzado havia algumas determinações com respeito à manutenção dos preços. Formou-se alguns plantões para atendimento do público, a fim de evitar uma ação mais grave, visto que havia depredações de bancos, invasões de supermercados. Então, procuramos atrair para Polícia Federal as queixas e os reclamos da população e assim evitarmos um conflito social de maior gravidade.

O plantão atendeu a uma reclamação de um cidadão que teria recebido um aumento de preços na publicidade da Folha de S. Paulo. O delegado se dirigiu ao Jornal; procurou pelo Diretor Financeiro e houve um incidente, o qual a imprensa noticiou. Não houve, absolutamente, a invasão; tomou a providência de acordo com as determinações de ordem legal. Não foi feito o flagrante; abriu-se um inquérito por portaria, por ordem do Superintendente de São Paulo e, posteriormente, com uma alteração de ordem legal, cessou o prosseguimento do processo.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - E foi apurada alguma irregularidade de parte da empresa **Folha de S. Paulo**?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - No dia seguinte, a Ministra Zélia Cardoso de Mello propôs ao Presidente Fernando Collor de Mello a alteração da lei que impunha determinadas providências de ordem legal. O Juiz João Carlos da Rocha Matos, que aceitou o inquérito em princípio, arquivou-o pela alteração de ordem legal.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O Senador Beni Veras pergunta:

"Sendo o Senhor um homem de informação, o que sabia a respeito do chamado Esquema PC?"

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Soube através dos documentos de que tomei conhecimento e nos inquéritos. Hoje ele é do conhecimento público. Posso descrever, se houver necessidade, aquilo de que tenho conhecimento e que consta dos Autos.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Em síntese, o que o Senhor poderia dizer sobre em que consistia esse Esquema PC?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da defesa) - O que posso dizer, dentro do material que chegou ao meu conhecimento, principalmente do disquete que dava um programa de ação do que eu diria de uma "empresa", para coordenar os assuntos de Estado; era uma empresa incrustada dentro da Administração Pública; e com isso ele fazia um controle geral sobre essa Administração. Levado ao conhecimento do Ministro Célio Borja esse aspecto; os peritos examinaram aquele disquete e o computador apreendidos pela Receita Federal que, posteriormente, foram encaminhados à Polícia Federal; eu e o Dr. Aristides tivemos oportunidade de, juntos, verificarmos uma parcela desse processo, como funcionava o Esquema. E, comunicando ao Ministro Célio Borja, em princípio, chegamos à conclusão de que, se não fosse uma prova em si mesma, seria uma prova forte de convencimento e teria dados importantes para o cruzamento de dados, que estão sendo feitos, com muita capacidade de trabalho, por cerca de quatro delegados da Polícia Federal e mais uns vinte digitadores que cruzam todos os dados e têm fornecido à Justiça aquilo que for necessário para a apuração final.

Não sei se isto satisfaz.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Por que o Senhor usou a expressão empresa entre aspas?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Porque a estrutura montada dentro de um organograma, de uma organização em métodos, seria usada por uma empresa. Usei a expressão empresa entre aspas porque, realmente, não era uma empresa. Acho que talvez tenha agredido a forma jurídica de expressão, mas foi para dar uma ênfase maior...

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Tinha aparência de uma empresa, mas não era uma empresa.

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - ...do sentimento que tivemos na exposição que foi feita.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Era uma simulação de empresa?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Quem elaborou o projeto devia ser uma pessoa - isso está identificado, está nos Autos - que tinha um conhecimento profundo de organização, em métodos de uma empresa, de uma multinacional - se assim eu poderia dizer - e inseriu nessa estrutura para evitar vazamentos ou fugas de alguns fatores importantes de controle.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Dos fatos que o Senhor apurou, o Senhor fez ciente o Presidente Fernando Collor de Mello?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Fiz ciente o Ministro Célio Borja, várias vezes. E, em uma oportunidade, marquei uma reunião - porque considerei importante - com o Dr. Paulo Lacerda, para que ele tomasse um conhecimento maior, visto que o noticiário do Jornal dava conta de que testemunhas estavam sendo pressionadas. E para que não houvessem mal-entendidos no sentido de que essa pressão sobre testemunhas pudesse partir de qualquer autoridade que não fosse identificada, ele esclareceu os fatos que tinha até a época em que lá esteve; e o Delegado colocou nos Autos o tipo de pressão que as testemunhas sofreram. E, em razão disso, ele requisitou, inclusive, a prisão preventiva daqueles que ele achava que pressionavam as testemunhas.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Sabe se o Presidente Fernando Collor de Mello, de algum modo, tomou conhecimento desses fatos?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Desconheço.

O Ministro Célio Borja e o Ministro da Fazenda anterior, segundo o Ministro Célio Borja, sempre trocavam idéias sobre o andamento do processo.

Sei que, à medida em que os fatos surgiam, o Ministro Célio Borja comentava que o Presidente pedia o aprofundamento das investigações. Essas foram expressões constantemente usadas pelo Ministro Célio Borja.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O Senador José Fogaça pergunta:

"Houve alguma determinação por parte do Presidente da República, no sentido de investigar e esclarecer a procedência do "cheque fantasma" utilizado para a compra de uma camionete Fiat, em Brasília, assim que o fato foi revelado pela CPI? O Senhor tem conhecimento desse fato?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da defesa) - Paralelamente à denúncia à CPI, o Dr. Paulo Lacerda já estava investigando a compra desse Fiat Elba. E tive oportunidade, quando conversava com Paulo Lacerda, de ver o policial trazer a documentação do DETRAN comprovando a forma da venda e compra do Fiat, o que proporcionou ao Delegado - segundo ele -, àquela hora, a necessidade do encaminhamento do processo ao Supremo, visto que já começava a confundir o andamento do processo normal.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - E houve, de parte do Presidente, alguma determinação?

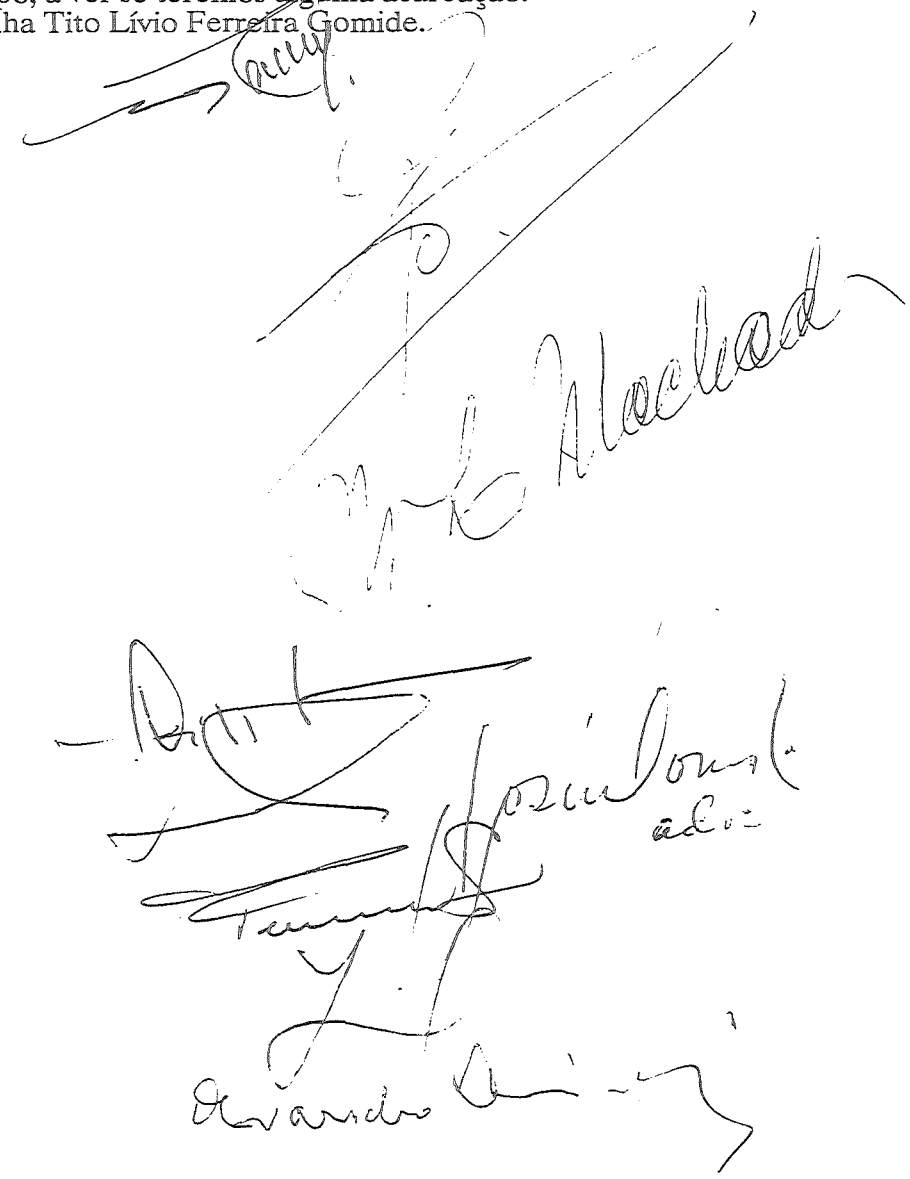
O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da defesa) - Absolutamente nenhuma.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Nem para apurar, nem para deixar de apurar?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da defesa) - Não. O Ministro Célio repetia sempre que era para aprofundar, para apurar, e que o Presidente pedia sempre velocidade no andamento dos processos.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Não havendo mais indagações, agradeço o comparecimento da testemunha, que deve assinar o termo de compromisso e permanecer por mais algum tempo, a ver se teremos alguma acareação.

Chamo a testemunha Tito Lívio Ferreira Gomide.



O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª é brasileiro, casado?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Três filhos.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A profissão é perito grafotécnico?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Sim.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A residência de V.Sª situa-se na Avenida Iraí, nº 79, conjunto 61, a, Moema, São Paulo?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Esse é o endereço do escritório.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª, como perito, já sabe perfeitamente que a testemunha é obrigada a dizer somente a verdade, sob pena de ser

processada e condenada. É uma advertência que a lei processual manda que o juiz faça à testemunha, mesmo que ela saiba disso.

V.Sª promete dizer a verdade?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Sim.

É o seguinte o termo de compromisso assinado pela testemunha:

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

TERMO DE COMPROMISSO DE TESTEMUNHA

O abaixo assinado TITO LIVIO FERREIRA GOMIDE

_____, na qualidade de testemunha arrolada nos autos do processo por crime de responsabilidade que os Srs. Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenère Machado movem contra o Senhor Fernando Affonso Collor de Mello, Presidente da República Federativa do Brasil, se compromete, nos termos do art. 203 do Código de Processo Penal e sob as penas da lei, a dizer a verdade do que souber ou for perguntado. O presente termo é lavrado por mim, _____, Escrivão do feito, e vai assinado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment" Ministro Sydney Sanches.

Senado Federal, aos 29 dias do mês de dezembro de 1992.

_____
Testemunha

_____
Ministro Sydney Sanches
Ministro do Supremo Tribunal
Federal e do Processo de "Impeachment"

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª funcionou como perito grafotécnico com relação a que documento de interesse para este processo.

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Nós, no escritório, fomos procurados pelo Dr. Roberto Delmanto, advogado, que nos encaminhou os documentos originais do Credit Agreement, do Selado Notarial e do Exhibit A, um anexo, cópia de uma nota promissória anexa a esses documentos. Esses documentos originais foram examinados e resultaram no parecer técnico que fornecemos a esse advogado.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Esses documentos tinham a ver com alguma operação financeira?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Sem dúvida. Esses documentos se relacionam à "Operação Uruguai".

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Por que se chamava "Operação Uruguai"?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Segundo a imprensa, pelo que tivemos conhecimento, esse documento seria um contrato de crédito firmado entre o ex-Secretário do Sr. Presidente da República e uma empresa uruguaia, denominada Alfa Trading.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - E sabe V.Sª quais as pessoas que participaram dessa operação ?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Examinamos exclusivamente o contrato. Esse contrato está assinado pelo Sr. Cláudio Francisco Vieira e...

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Na qualidade de? Qual era a posição dele no contrato?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Na qualidade de tomador do empréstimo.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Sim. Quem mais?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - E o Sr. Ricardo Forcella, representando a empresa Alfa Trading.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - E qual era a posição do Sr. Ricardo nessa operação?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - A de emprestador.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Havia avalistas?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Não, no contrato não havia assinaturas de avalistas.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - De testemunhas havia?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Também não.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Havia data?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Sim.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª se lembra da data de memória?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - A data do contrato era 16 de janeiro de 1989.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Havia também uma nota promissória?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Havia um anexo, uma minuta de uma nota promissória sem preenchimentos.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Essa não estava nem preenchida nem assinada?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Ela tinha os seus claros em branco.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª disse que foi procurado pelo Sr. Roberto Delmanto. O Dr. Roberto era advogado de quem e por que razão o procurou?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - O Dr. Roberto Delmanto nos procurou na qualidade de advogado do Sr. Cláudio Francisco Vieira.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Qual era o interesse dele na realização da perícia?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - O interesse do Dr. Roberto era verificar se esses documentos apresentavam indícios que contrariassem a data que neles figurava.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O Dr. Roberto fez alguma afirmação sobre qual seria a data exata, antes de colher a sua opinião?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Não.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - E qual foi a conclusão a que chegou V.Sª?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Nós, do escritório, chegamos à conclusão de que os documentos não apresentam quaisquer indícios que contrariem a data nele firmada.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Sabe onde se encontra o original desse contrato?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Pelas informações que tive pela imprensa esse documento foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª sabe dizer por que o original não foi entregue aqui no processo de **impeachment**?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Pelas informações que acompanhei pela imprensa também, esse documento teria sido encaminhado para a França para ser examinado por um especialista europeu.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Também quanto à data, também quanto ao preenchimento?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Também quanto ao preenchimento, quanto à data.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Durante o tempo em que o escritório de que V.Sª participa fez o exame, fez a perícia, houve algum contato, da parte do Presidente Fernando Collor, com o escritório?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Nenhum. Nem durante a perícia, nem até o presente momento.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O Dr. Advogado da Defesa está com a palavra.

O SR. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO (Advogado dativo) - Sr. Presidente, gostaria que a testemunha explicasse, ainda que resumidamente, como realizou a perícia, quais foram os procedimentos técnicos que a levaram à conclusão de que não havia sinais de conflito entre a data aposta no documento e o papel ou os tipos, os caracteres, inclusive o tipo do máquina, pois li o laudo pericial e vi que era um laudo muito consistente. Queria que ela descrevesse, ainda que sumariamente, em que

consistiu esse seu trabalho e o que fundou a sua convicção de que o documento tinha autenticidade enquanto tal.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A pergunta está formulada. V.Sª pode responder.

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Bom, antes de sermos procurados pelo Dr. Roberto Delmanto, tínhamos acompanhado pela imprensa que esse documento já havia sido motivo de um exame pericial por um perito contratado pelo jornal O Estado de S. Paulo, em que o mesmo afirmava que a impressão desse documento teria sido feita recentemente, em virtude da inexistência da máquina em 1989. Dessa forma, nossa primeira preocupação, no decorrer dos exames, foi tentar determinar a máquina impressora que efetivamente imprimiu o documento. Nas diversas pesquisas que fizemos e nos exames comparativos com as mais diversas máquinas impressoras procuradas no mercado, conseguimos identificar a máquina, que absolutamente não era uma máquina recente, como afirmava esse perito para o jornal O Estado de São Paulo. Essa máquina, ficou absolutamente comprovado, é uma máquina impressora fabricada pela Seiko, desde 1987, da marca EPSON, modelo LX-800.

Então, esse primeiro exame já demonstrava que, sob o aspecto mecanográfico, o documento poderia ser contemporâneo à data que nele estava firmada.

Posteriormente, procedemos aos exames gráficos nas assinaturas e rubricas do Sr. Cláudio Francisco Vieira, que, inclusive, esteve no nosso escritório fornecendo padrões de confronto, e através de seu advogado, encaminhou-nos material gráfico de seu punho e documentos absolutamente legítimos desde a época de 1967.

Nesses confrontos, tivemos a oportunidade de comprovar que a assinatura era legítima e que as rubricas provieram de seu punho, sendo todas legítimas.

No tocante à comtemporaneidade do documento, os exames comparativos entre as rubricas do Sr. Cláudio Francisco Vieira, de 1992, e aquelas de 1989, demonstravam divergências morfológicas que já impunham a impossibilidade de aquelas rubricas do contrato terem provindo de 1992. Aquelas rubricas eram anteriores. E a assinatura na última folha do **Credit Agrimeant** se identificava perfeitamente com todos os modelos de 1987 a 1989, comprovando que o documento fora assinado naquela data.

O SR. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO (Advogado dativo) - Sr. Presidente, gostaria de saber da testemunha o seguinte: os jornais divulgaram amplamente que o contrato apresentava alguns erros de grafia. Por exemplo: a palavra **misiones**, que seria escrita com um "s" só em castelhano, estava grafada com dois "ss". E outros tantos erros que apareceram no texto do contrato.

E o perito chegou a fazer um cálculo percentual sobre esse erros e disse que eles se comportavam dentro de um limite de possibilidades e de razoabilidade, tendo em vista a extensão e o número de palavras e cláusulas que figuravam no contrato.

Eu gostaria que a testemunha esclarecesse este aspecto.

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) Sem dúvida. Analisamos os erros datilógraficos e os ortográficos, dentro das nossas possibilidades, porque o contrato se apresentava em inglês, que não é um idioma usual para nossos trabalhos. Constatamos uma série de aproximadamente sete erros, absolutamente normais em documentos desse porte.

Os rebatimentos de letras são absolutamente normais em documentos impressos através desse método computadorizado, tendo em vista que o teclado é muito sensível e o rebatimento de teclas é uma coisa absolutamente normal.

Não só a palavra **missiones** escrita com dois esses, mas também a palavra **folllows** impressa com três eles e outros erros absolutamente despiciendos no tocante à legitimidade do documento.

O SR. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO (Advogado dativo) - Gostaria que a Testemunha concluísse se considera autêntico o documento sob a perspectiva da perícia que realizou.

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Sem dúvida, consideramos o documento absolutamente legítimo. Inclusive esse fato foi confirmado pelo maior expoente da documentoscopia contemporânea, que é um dos cinco peritos da Suprema Corte de Paris, Dr. Alan Bouquet, que também afirma a legitimidade desse documento.

O SR. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO (Advogado dativo) - Estou satisfeito.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Dessa pergunta de V.Sª, Dr. Inocêncio, surgiu uma pergunta que devo fazer ao Depoente. V.Exa. voltará a ter a palavra.

Se V.Sª foi procurado como perito, por que está depondo como testemunha? Por que o laudo não foi apresentado como perícia nos autos do processo de **impeachment**?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Excelência, não sei o motivo da minha indicação como testemunha. Estou aqui cumprindo uma determinação de V.Exª.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Mas não sabe por que o laudo não foi usado no processo? Houve alguma advertência sua?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Absolutamente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Estava autorizado a usar como perícia no processo?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Perfeitamente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Alguma pergunta a esse respeito?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha de defesa) - Não, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao Dr. Evandro Lins e Silva.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado de acusação) - Pergunto se o Depoente realizou o exame da idade das tintas das diversas assinaturas e do contrato.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Exª pode responder à pergunta.

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Não. Esses exames não foram realizados por três motivos: em primeiro lugar, porque não houve necessidade. Os exames gráficos permitiram conclusão segura a respeito da data do documento.

Em segundo lugar, porque esses exames não merecem confiabilidade; são exames de caráter irrisório e até impossíveis quanto à determinação de data de documento. Inclusive Luiz Sandoval Smart, OpChara e outros grandes especialistas afirmam que a determinação absoluta de data, através de exames químicos, se presta à mistificação e ao charlatanismo.

O terceiro motivo de não terem sido feitos esses exames é que eles violam o documento, costumam prejudicá-lo, muitas vezes impossibilitando exames futuros.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado de acusação) - Se o perito francês Bouquet fez exame de idade das tintas e dos documentos?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Exª sabe informar?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Tive acesso a uma cópia do laudo do perito francês. Se bem me recordo, ele não fez esses exames, alegando, justamente, essa impossibilidade de um resultado confiável.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado de acusação) - Se na indagação ao perito francês Bouquet foi feita a recomendação de efetuar todas as investigações de ordem técnica e científica, não destrutivas, isto é, para não realizar o exame da idade da tinta, que, como a testemunha informou, exige a destruição de parte do documento, pontos que são retirados para o exame da idade das tintas. Se houve essa recomendação ao perito francês.

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Efetivamente não sei como foi solicitada essa perícia a ele e qual a orientação que ele recebeu para realizar os exames.

No tocante ao nosso escritório, garanto a V.Exª que não houve qualquer impedimento, ou qualquer sugestão de não se fazer qualquer tipo de exame.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado de acusação) - Se o Depoente sabe - parece-me que S.Sª disse ter sido em 16 de janeiro - que se exatamente nessa data foi alterado o padrão da moeda brasileira?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Janeiro ou março?

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado de acusação) - Janeiro. Em 16 de janeiro de 1989. Não é a data do contrato.

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Tenho conhecimento desse fato...

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Um momento, quero esclarecer-me sobre uma dúvida: o Presidente tomou posse dia 15 de março?

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado de acusação) - Foi a data da alteração do padrão da moeda, que ocorreu em 16 de janeiro de 1989.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Era apenas uma pequena dúvida.

A Testemunha entendeu a pergunta. Está com a palavra.

A data era 1990?

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado de acusação) - Não, em 1989.

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - É 1989.

Sem dúvida, tenho conhecimento desse fato. Esse é um aspecto que, apesar de não ser técnico, reforça ainda mais a legitimidade do documento, tendo em vista que nos documentos forjados, normalmente, as datas que neles figuram são datas que evitam qualquer tipo de levantamento de problema.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado de acusação) - Pergunto se a testemunha afirma que pode ser levantada a dúvida em relação à questão da data e da moeda constante do contrato.

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Acredito que não, porque esse decreto foi assinado no dia anterior. As empresas que trabalham no esquema financeiro, mormente no Uruguai, país vizinho, evidentemente todas essas empresas já deviam ter conhecimento dessa mudança de moeda. Então me parece um fato absolutamente normal.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado de acusação) - O depoente tem algum dado concreto que confirme essa afirmação que acaba de fazer, de que a empresa signatária do contrato sabia da mudança da moeda no Brasil?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - No tocante a essa firma, especificamente, não. Comentei em caráter genérico.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado de acusação) - Ou seja, é apenas uma conjectura; não é uma afirmação. V.Sª tem algum dado concreto? É isto que pergunto: se dispõe de algum dado concreto.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Para fazer afirmação nesse sentido, V.Sª se vale de dados da sua experiência?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Da minha experiência com uma série de documentos que sempre surgiram. Efetivamente, as empresas que lidam com operações financeiras sempre estão muito atualizadas no tocante às moedas utilizáveis, às datas de resgate, procedimentos etc.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado da Acusação) - Se o depoente teve oportunidade de examinar se foram pagos os impostos devidos, se houve licença no Uruguai? A licença do Banco de previsão, por exemplo, geral, para a realização desse empréstimo?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Sob esse aspecto legal e tributário, V.Sª tomou conhecimento?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Não, absolutamente. Simplesmente os aspectos materiais do documento.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado da Acusação) - Se foi declarado, durante este período que ele examinou o documento, segundo disse, agora, recentemente, e o documento se diz emitido em 16 de janeiro de 1989. Pergunto, Sr. Presidente, se foram pagos os impostos devidos? Se consta do contrato algum pagamento dos tributos devidos no Uruguai?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O senhor sabe dizer se consta?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Não nos atívemos ao conteúdo jurídico e às obrigações do contrato. Nosso exame se limitou aos elementos materiais dos documentos.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado da Acusação) - Se esse documento foi feito pelo depoente, a pedido da parte, se foi em juízo ou se foi em caráter estritamente particular?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Como foi esse contato do Dr. Roberto Delmanto? Com o escritório?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Foi em caráter particular.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado da Acusação) - Se Houve cobrança de honorários, naturalmente, para a perícia?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) Sim.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado da Acusação) - Somente, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Vou passar às perguntas formuladas, por escrito, pelos Srs. Senadores.

Pergunta do Senador Pedro Teixeira: Por ocasião da realização da perícia no contrato da **Alfa Trading** chegou o senhor a consultar, para fins de confronto, alguma firma do Sr. Cláudio Vieira, lançada em tabelionato público?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Não.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Qual é a razão pela qual não se preocupou com isso?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Porque os documentos que foram encaminhados como padrão de confronto são de absoluta legitimidade, tais como, carteira de identidade, certificado de reservista, enfim, uma série de documentos públicos que mereceram absoluta confiança dos peritos.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Vou ler a pergunta do Senador Jutahy Magalhães, mas parece que já está em boa parte respondida, salvo engano meu: O senhor recebeu original do contrato firmado entre a **Alfa Trading** e Cláudio Vieira, tendo por objeto a abertura de linhas de crédito no valor de 5 (cinco) milhões de dólares, firmado em 16 de janeiro de 1989?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Sim. Os documentos foram os originais.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Em que data o senhor teve acesso ao instrumento original?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Não me recordo o dia precisamente, mas foi no início do mês de agosto.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - De que ano?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - De 1992.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Nessa época, foi-lhe apresentada também a tradução do texto?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Não me recordo se foi apresentada a tradução nessa oportunidade ou posteriormente, mas tivemos acesso à tradução do contrato.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O senhor verificou se o original continha algum carimbo ou registro dando conta de ter sido o mesmo apresentado a tradutor público em data anterior?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Não me recordo a data, mas na última folha do contrato consta um carimbo seco atribuído a uma tradutora juramentada.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Na ocasião, foi-lhe apresentada cópia original da nota promissória, que teria sido firmada por Cláudio Vieira, em 25 de abril de 1989?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Não.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Perguntas do Senador Nelson Wedekin: O senhor tem conhecimento de que nos meses de junho e julho, do corrente ano, foram obtidos vários documentos em Montevidéu, relacionados com o contrato de empréstimo firmado entre a **Alfa Trading** e Cláudio Vieira, e alguns deles contendo assinatura do próprio Ricardo Forcella, Presidente da Financeira?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Tive conhecimento pela imprensa.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Nesse caso, por que não solicitou esses documentos para realizar um exame de contemporaneidade ou anacronismo, entre eles, e o instrumento contratual?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Esses documentos - se não me falha a memória - seriam autenticações de assinaturas e coisas que não se relacionavam com o contrato em si.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - É tecnicamente possível verificar se dois ou mais documentos são contemporâneos ou anacrônicos, recorrendo-se aos métodos de ensaio de fixação ou de solubilidade e de migração iônica da tinta?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Esses exames não apresentam confiabilidade e segurança nos seus resultados.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O senhor notou, na fotoampliação nº 137, da perícia realizada, que o nome de Ricardo Forcella - com c e dois eles - dono da **Alfa Trading**, está grafado Ricardo Foroella?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - De memória, não me recordo mais. Tenho aqui a fotografia, se V.Exª quiser que eu observe posso esclarecer esse fato.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Suponho que a pergunta seja feita apenas para testar a memória da testemunha. Se não for assim, o Senador Nelson Wedekin pode dizer qual é o seu interesse na pergunta.

Está respondida?

O SR. NELSON WEDEKIN - Está.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Não lhe pareceu estranho que a datilógrafa da firma ignorasse a forma correta de escrever o nome do próprio patrão? É que V.Exª não sabe dizer se foi escrito por ela ou não.

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Esses detalhes me passam despercebidos.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Perguntas do Senador Humberto Lucena: As firmas do emitente e dos avalistas, na nota promissória, vinculadas à "Operação Uruguai", estavam reconhecidas no Uruguai? As firmas.

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Esse documento não nos foi apresentado por ocasião dos exames. Tivemos acesso, posteriormente, a uma cópia xerox - inclusive esse documento foi encaminhado ao Senado - e não consta nenhum carimbo de autenticação.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Nem reconhecimento de firma?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Nas cópias, em que verifiquei. O documento original, eu não tive acesso e, portanto, não posso fazer essa afirmativa.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A firma do Sr. Cláudio Vieira, no original do contrato na "Operação Uruguai", foi reconhecida no Uruguai?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - No contrato consta um carimbo de reconhecimento atribuído ao escrivão Rodolfo Delgado.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Por que o original não foi juntado à CPI e ao processo de **impeachment**? V.Sª sabe?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Não sei.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Pelo exame grafotécnico, qual a idade do papel original do contrato da "Operação Uruguai"? V.Exª já respondeu que é contemporâneo à data de...

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Inexiste um exame de papel que permita determinar a idade com segurança e confiabilidade.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A idade é do papel, não é a data do contrato. A pergunta esta respondida.

Pergunta do Senador Cid Sabóia de Carvalho: Se V.Sª foi contratado pelo Sr. Cláudio Vieira para atuar em outros casos, outras perícias, outros trabalhos?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Não. Fomos procurados pelo Dr. Roberto Delmanto para estudar a possibilidade de preparar uma crítica a um parecer técnico atribuído ao perito Antônio Carlos Vilanova. Esse trabalho está sendo motivo de estudo, mas ainda não foi absolutamente determinado.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Está em andamento?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Estamos estudando o caso, mas não sabemos se vamos realizar esse trabalho ou não.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª conhece o Direito Uruguaio?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Não.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª conhece o sistema tributário uruguaio?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Não.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Os honorários do perito foram pagos em ouro, dólar ou moeda brasileira?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Em moeda brasileira.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Passo agora às perguntas do Senador Mário Covas:

As duas únicas perícias feitas foram as citadas, isto é, máquina impressora, assinaturas e rubricas que demonstram não ser de 1992?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Não. Procedemos a exames dos cruzamentos de traços, procedemos a exames para verificar se os documentos haviam sido submetidos a algum tipo de alteração ... Resumidamente, seria isso.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Para verificação da data real de um documento, quais as verificações ou perícias possíveis?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - As perícias possíveis e bem objetivas recaem justamente no exame dos grafismos.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - E isso foi feito?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Sim, foi feito.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Foi solicitado a V.Sª verificar se o contrato apresentou indícios que contrariassem a data, e não se a data preconizada era constante do documento?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Sim. A carta-consulta do Dr. Roberto Delmanto pergunta justamente se os documentos apresentavam indícios que contrariassem a data neles consignada.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - **O SR. PRESIDENTE** (Sydney Sanches) - E a conclusão foi em sentido contrário ?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - A conclusão foi a de que não existem indícios que contrariem a data.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Diz a pergunta do Senador Mário Covas: creio que, com relação à nota promissória, só havia cópia. Quais os exames feitos ?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Fizemos um exame gráfico nessa cópia; no entanto, não emitimos nenhum parecer a esse respeito, porque esse documento não nos foi apresentado quando da solicitação da perícia. Nós fizemos um exame interno

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Quando foi feita a apresentação dessa nota promissória ?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Acredito que recebemos uma cópia dessa nota promissória aproximadamente uns trinta 30 dias atrás.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Quais os exames feitos no documento notarial ?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Nós fizemos exame mecanográfico, que constatou que esse documento foi datilografado

através de uma margarida fabricada pela Olivetti, modelo Eleto ? 050, fabricado desde 1982. Constatamos uma série de correções elaboradas nos dactilotipos, correções absolutamente normais. Fizemos um exame na assinatura do tabelião que, comparada com a assinatura da mesma pessoa no contrato, se identificava. Fizemos um exame também nos carimbos.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A máquina impressora existente desde 1987 tanto serviria para um documento exarado em 89 como em 92. É verdadeira essa afirmativa?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - É verdadeira.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A comparação de assinatura no contrato mostra que ele não foi feito em 1992?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Sim.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A comparação de assinaturas no contrato mostra que ele não foi feito em 1992, porém não garante que o tenha sido em 89?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Não. Os exames das assinaturas evidenciaram que as rubricas que figuram em cinco folhas do **credit agreement** não poderiam ter sido feitas em 1992. Não dispusemos de padrões dessas rubricas de 89. No entanto, a assinatura que figura na última folha se identifica com os padrões de confronto contemporâneos a 1989.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Por favor, explique em detalhes quaisquer outras perícias, além das rubricas, assinaturas e máquinas impressoras, isto é, se tiver outros detalhes.

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Os detalhes é que as assinaturas foram lançadas após a impressão do documento, não houve aproveitamento de papel em branco; a ausência de uma rubrica numa das folhas chega a ser um indício de ilegitimidade também; não há qualquer vestígio de alteração no documento, não sofreu lavagem química, rasura ou qualquer tipo de procedimento de alteração.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Se o Senador Mário Covas tem alguma dúvida sobre a resposta, pode dirigir a mim a indagação.

O SR. MÁRIO COVAS - O depoente acabou de afirmar que, ao verificar o documento, constatou várias coisas, entre elas que não há assinatura prévia em relação ao que foi escrito depois. Qual é o teste que permite dizer o que veio antes: a transcrição do contrato ou a assinatura? Se são contemporâneos, como é possível dizer, com certeza, qual foi feito antes e qual foi feito depois? É simplesmente uma curiosidade técnica.

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Esses exames são procedidos através dos cruzamentos de traços entre a massa da tinta e a impressão mecanográfica. Através de exames microscópicos, observou-se que a massa das canetas esferográficas das assinaturas estava sobre os traços impressos.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Outra pergunta do Senador Mário Covas: em algum instante, alguém o contratou para analisar as assinaturas dos "fantasmas"?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Não.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Os exames feitos por V.Sª não dependiam de serem originais; portanto, os feitos poderiam ser feitos em cópias?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Os exames foram procedidos nos documentos originais.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O Senador Eduardo Suplicy pergunta:

V.Sª tem conhecimento de que o Sr. Cláudio Vieira teria declarado que nenhuma providência pessoal tomou para contatar pessoalmente a Alfa Trading em 1989, pois ele declarou que não foi a Montevidéu à época, nem manteve conversas telefônicas, nem manteve conversas telefônicas, nem trocou correspondência com a Alfa Trading? V.Sª tem conhecimento de que o Sr. Cláudio Vieira disse isso?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Não, não tenho conhecimento.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª tem conhecimento de que o Sr. Cláudio Vieira declarou que foram os avalistas Paulo Octávio, Luiz Estevão e Fernando Collor de Mello que teriam tomado as providências para levantar o empréstimo?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Tenho conhecimento só de que os avalistas são estes três, em virtude da cópia da nota promissória que nos chegou em mãos.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª foi esclarecido sobre quem, efetivamente, tomou as providências, em 1989, para obter aquele empréstimo?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Não tenho conhecimento.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - As outras colocações do Senador Suplicy são apenas de preparação da pergunta. Parece que a essência, as perguntas eram essas, não?

O SR. EDUARDO SUPLICY - Permite um esclarecimento, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Pois não.

O SR. EDUARDO SUPLICY - Parece-me que há uma questão de lógica que poderia ter sido esclarecida justamente se tivesse vindo hoje o Presidente Fernando Collor de Mello à presença do Senado.

O Sr. Cláudio Vieira disse que não foi ele quem tomou as providências sobre o empréstimo. Afirmou que foram os três avalistas. O Sr. Paulo Octávio e o Sr. Luiz Estevão de Oliveira já esclareceram perante a CPI e a Comissão Especial do Senado que nenhum deles tomou qualquer providência a respeito sobre o empréstimo em 1989. Só restaria àquele, que então era o governador de Alagoas, Sr. Fernando Collor de Mello, saber se teria sido ele quem tomou as providências, o que na minha avaliação teria sido muito difícil, porque ele estava ocupado como governador das Alagoas.

Se nós tivéssemos a conclusão de que Fernando Collor de Mello também não tomou providência alguma em 1989, então quer dizer que o Sr. Cláudio Vieira não teria, portanto, falado a verdade. Se ele não tomou providência alguma, não telefonou não escreveu, não foi a Montevidéu, nem Paulo Octávio, nem Luís Estevão, e nem Fernando Collor de Mello, então, a conclusão a que todos nós aqui estamos chegando já há tempo: não houve em 1989 providências sobre como levantar os recursos em Montevidéu junto à Alfa Trading.

Por isso, caso o Sr. Tito Lívio soubesse os detalhes sobre quem é que fez, quem tomou essas providências em 1989 sobre a "Operação Uruguai", se isso lhe foi revelado seria muito importante.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Mas a testemunha já respondeu que não tomou conhecimento de quem fez, de quem cuidou desses assuntos. De modo que, está esclarecida a resposta. O mais é matéria de crítica à prova em si.

Ainda o Senador Suplicy pergunta: o senhor constatou, ao examinar o contrato de **credit agreement** celebrado entre Cláudio Vieira e a firma **Alfa Trading**, que

apenas as assinaturas de Ricardo Forcella foram objeto de autenticação notarial? V.Sa. observou isso?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Sim.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - E sabe por que razão só ela foi autenticada?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Não, não sei.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª examinou o teor das palavras lançadas no texto pelo notário Rodolfo Delgado?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Sim.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Em que consistiam?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - De memória não vou me recordar, porque o texto era em castelhano, mas era alguma coisa como... Não vou me recordar do texto, era um texto em castelhano, em que constava a firma dele reconhecendo a assinatura.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª indagou do Sr. Rodolfo Delgado se ele fala e lê inglês?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Não conheço o Sr. Rodolfo Delgado.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Não conhece.

Pergunta do Senador Antonio Mariz. Vou ler a pergunta como foi formulada e naturalmente V.Sª responderá como lhe parecer correto.

O depoente insiste em afirmar que são as rubricas lançadas no contrato que estão a indicar a data do lançamento gráfico do documento. Entretanto, no laudo que apresentou e está anexado aos autos, louvou-se para o mesmo fim na assinatura e não na rubrica. Qual a razão dessa nova posição do perito?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Não. No laudo ficaram bem consignadas as divergências morfológicas entre essas rubricas.

Evidentemente, como não dispúnhamos de padrões das rubricas de 1989, não cabia, naquela oportunidade, fazer uma apreciação mais aprofundada a esse respeito. Mas a evidência dessa divergência morfológica das rubricas - ou seja, aquelas lançadas em 1992 são divergentes sob o aspecto "tempo" das de 1989 - não deixa de ser uma evidência para essa conclusão.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Pergunta do Senador Humberto Lucena: V.Sª declarou que checou a assinatura do contrato com a assinatura do certificado de reservista, mas neste não consta a assinatura do titular. Como esclarecer esse aspecto da questão?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Não. Nós examinamos uma série enorme de documentos, desde 1965 até 1992, dentre eles, certificado de reservista, título de eleitor, carteira de identidade, certificado expedido pelo Ministério da Marinha, cartões de crédito; enfim, não vou me recordar de todos; mas um vasto material para confronto, mais do que suficiente para a realização da perícia.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Senador César Dias, pergunta. (Tenho a impressão de que isso estaria respondido, mas renovarei a pergunta e V. Sª dirá se já respondeu ou não.)

Qual foi o método científico utilizado para os exames periciais, grafotécnicos, quanto à contemporaneidade da "Operação Uruguai?"

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - É o método grafotécnico.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Normalmente os laudos periciais são assinados por um perito relator e um perito revisor. No laudo de V.Sª alguém assinou como revisor?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - O laudo foi assinado por três peritos: Professor Lívio Gomide, por mim e pelo Perito Criminal, aposentado, Paulo Argemiro da Silveira.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Senador Jarbas Passarinho, pergunta: Uma testemunha, trazida à CPI pelo nobre Senador Eduardo Suplicy, afirmou que a "Operação Uruguai" foi uma farsa montada neste ano, 1992, no escritório do qual a testemunha era secretária.

Formularei a pergunta de outro modo: Como o depoente pode desmentir a afirmação da testemunha? Isto é, V.Sª tem conhecimento de que a testemunha disse isso? Tem conhecimento de que teria havido essa farsa montada? E qual a razão que V.Sª tem para acreditar que a farsa não aconteceu?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Tenho conhecimento da afirmativa dessa testemunha.

Em primeiro lugar, gostaria de afirmar que realmente foge completamente à casuística pericial a afirmativa dessa senhora. Normalmente as pessoas que questionam documentos ou foram envolvidas por ele, ou têm conhecimento e tiveram acesso ao documento.

Segundo informações que obtive pela imprensa, a pessoa que questiona o documento nunca o viu, não sabe quem o preparou, qual a sua origem, o que, sem dúvida nenhuma, é bastante estranho na casuística pericial.

Seria essa minha observação a esse respeito.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª pode assegurar que não foi em 1992 que se fez.

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Os exames que realizamos comprovam que o documento foi firmado em 1989.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Não havendo outras indagações dos Srs. Senadores, peço à testemunha que assine o termo de compromisso, de depoimento, e que se mantenha por mais algum tempo na Casa, para saber se haverá algum pedido de acareação.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) -

Pergunto às partes, aos seus procuradores e aos Srs. Senadores se desejam alguma acareação. (Pausa)

As testemunhas estarão dispensadas assim que assinarem os termos do depoimento.

O SR. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO (Advogado da Defesa) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Tem a palavra o Dr. Inocêncio Mártires Coelho.

O SR. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO (Advogado da Defesa) - Segundo a Defesa pôde observar em plenário, neste momento e por grande parte do tempo em que as testemunhas foram ouvidas, só havia trinta Srs. Senadores em plenário.

Gostaria de fazer esse registro - e a Secretaria pode confirmar - para eventualmente discutirmos como votarão sem terem acompanhado a produção da prova.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A Secretaria tem condições de informar?

O SR. JUTAHY MAGALHÃES - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB-BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, há somente um equívoco do Advogado da Defesa. Em razão de termos televisões em vários gabinetes e outras dependências do Senado Federal, muitos dos Srs. Senadores estão acompanhando os debates através da televisão. S.Exªs têm, portanto, condições de prestar seu voto no momento oportuno.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - (PDS-SC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, no sentido convergente à colocação do Senador Jutahy Magalhães que diz respeito a todos nós, Senadores, tomo a liberdade de deixar consignado também que não concordo com a conclusão, a meu ver precipitada e infundada, do nobre Advogado da Defesa, de que não havia trinta Srs. Senadores acompanhando os argumentos. Essa conclusão é precipitada e infundada.

O SR. CHAGAS RODRIGUES - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. CHAGAS RODRIGUES (PSDB-PI. Pela ordem. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, pedi a palavra para um aditivo. Gostaria de acrescentar que onde não há televisão, há microfones. Portanto, os debates são acompanhados e ouvidos.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Estou sendo informado pela Secretaria que, em todas as salas, há também alto-falantes.

O SR. CARLOS DE CARLI - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. CARLOS DE CARLI (PTB-AM. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, estava exatamente no meu gabinete ouvindo, com toda atenção, o depoimento da testemunha, que acabou de declarar que o documento teria sido produzido em 1989. Em frente ao plenário, eu ouvia o depoimento atentamente, anotando os detalhes. Acredito que a maioria dos Senadores que não estão no momento no plenário acompanham dos seus gabinetes, através dos alto-falantes, todo o desenrolar dos depoimentos. Essa colocação feita pelo nobre Advogado, não tenho dúvida, é precipitada e absolutamente infundada. Era o que eu tinha a dizer.

O SR. IRAM SARAIVA - Sr. Presidente, peço a palavra para um esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. IRAM SARAIVA (PMDB-GO. Para um esclarecimento. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, como membro da Mesa - e V.Exª já esclareceu ao ilustre Advogado da Defesa - informo que todos os gabinetes possuem serviço de som. V.Exª pode atestar que, todas as vezes em que foram chamados, os 81 Senadores estiveram presentes. É, no mínimo, uma avaliação equivocada. É praxe na Casa acontecerem questões, enquanto os Srs. Senadores, permanecendo nos vários ambientes da Casa, vão sendo informados não só através do serviço de som, mas também pelas comunicações da própria Mesa, que sempre reitera as convocações.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra o nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB-CE. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, gostaria de fazer uma breve observação. Esta Casa realizou várias Comissões Parlamentares de Inquérito e conhece todas essas questões. O conhecimento é até um tanto quanto antecipado. Trata-se aqui de uma repetição formal igualmente. Mas não é isso que me traz à tribuna neste instante, Sr. Presidente; estou aqui para uma questão de ordem.

Como toda a Nação sabe, esta sessão começou diante de uma realidade e teve prosseguimento com aspectos absolutamente novos. Eu, então, queria perguntar a V.Exª se a Defesa e a Acusação terão o mesmo comportamento temático, a mesma extensão de mérito, quando se trata agora de cumprirmos uma parte do exame da possibilidade de aplicação da pena. Já não se discute a cassação do mandato presidencial, o **impeachment** do ex-Presidente, naquela ocasião Presidente Fernando Affonso Collor de Mello. Agora discute-se sobre a sua condição política e as suas possibilidades eleitorais.

Pergunto se V.Exª vai adaptar o rito desta reunião com recomendações especiais à Acusação e à Defesa para que se reportem a esse aspecto, ou se vamos continuar com o exame genérico da questão, uma vez que durante a prova testemunhal aqui produzida, inclusive pelo Sr. Romeu Tuma, e a prova testemunhal aqui trazida com as inquirições que foram feitas, tudo teve o aspecto genérico, dentro das dimensões do processo. V.Exª adaptará este processo à questão que resta examinar, ou vamos continuar com o comportamento absolutamente igual, qual se não houvesse a renúncia presidencial?

É uma indagação que faço a V.Exª, a título de questão de ordem, para sabermos como serão os trabalhos desta fase de acusação e defesa e posterior julgamento por parte do Senado Federal.

O SR. JARBAS PASSARINHO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Antes de dar a palavra ao Senador Jarbas Passarinho, talvez eu deva dizer que, neste momento, devo tratar apenas do encerramento da instrução, isto é, da inquirição e das eventuais acareações; depois é que passaríamos a cogitar dessas questões.

De modo que, se o Senador Jarbas Passarinho tiver alguma consideração a fazer, está com a palavra.

O SR. JARBAS PASSARINHO (PDS-PA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Obrigado, Sr. Presidente.

Eu pretendia contraditar a questão de ordem do Senador Cid Sabóia de Carvalho.

Vencido que fui aqui em continuar-se o processo, preciso entrar no mérito dele e saber, a partir do momento em que a Acusação e a Defesa apresentam razões, se a minha consciência vota por um ou pelo outro.

Acho, portanto, que, como está sendo conduzida por V.Exª a sessão, ela se impõe. Por exemplo, neste momento fiz uma pergunta, que V.Exª transmitiu para o depoente, que me deixou em situação de dificuldade em relação a uma testemunha que foi trazida aqui pelo Senador Suplicy. Ela disse que aquela matéria da Operação Uruguai foi uma farsa, e o depoente, ainda há pouco, ao contrário, afirma através de ofício dele que é real. Eu tenho uma conclusão.

Então, não é apenas saber se V.Exª vai fazer ou não, dentro da extensão com que falou o Senador Cid Sabóia de Carvalho, a continuação da reunião. Penso que cabe à Acusação insistir na sua acusação, cabe à Defesa defender-se, e a nós cabe concluir.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com relação à questão de ordem do Senador Cid Sabóia de Carvalho, tenho a ponderar ao Senado que preciso, primeiro, declarar o encerramento da instrução, da inquirição das testemunhas e da acareação. Em seguida, prestarei esclarecimentos ao Senado sobre o que vai acontecer daqui para frente.

Então, está encerrada a instrução.

Passaremos à fase dos debates orais entre as partes. Os passos serão os mesmos, porque o Senado entendeu que essa pena pode ser aplicada independentemente do resultado ou da renúncia do Presidente no processo de **impeachment.**

Há uma pena a ser aplicada ou não. E, para isso, são necessários os debates no mesmo prazo que eu havia previsto - até porque poderia não ter ocorrido a renúncia, e o debate maior deter-se-ia sobre a questão da interdição, dependendo do andamento, que é sempre imprevisível num órgão colegiado.

Enfim, o prazo dos debates será o mesmo: duas horas para a Acusação, duas horas para a Defesa; meia hora de réplica facultada à Acusação e tréplica para a Defesa. Depois é que haverá a discussão entre os Senadores, sem a presença das partes e de seus Procuradores.

Talvez seja interessante uma interrupção por 15 minutos e, então, prosseguiremos com os debates.

Está suspensa a sessão por 15 minutos.

(Suspensa às 21h10min, a sessão é reaberta às 21h42min.)

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Está reaberta a sessão.

Vamos, então, dividir o tempo entre os Advogados da Acusação. O prazo é de duas horas. Dr. Evandro, como será feita a divisão do tempo entre os Srs. Advogados da Acusação? Precisamos marcar o tempo aqui, para controlá-lo.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado da Acusação) - O Professor Fábio Konder Comparato falará por 30 minutos. Quanto ao tempo restante, eu o utilizarei em seguida.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Tem a palavra o Dr. Fábio Konder Comparato, pelos Acusadores.

O SR. FÁBIO KONDER COMPARATO (Advogado da Acusação) - Exmº Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal e Presidente do Processo; Exmº Sr. Presidente do Senado Federal e do Congresso Nacional; Exmºs Srs. Senadores; nobres Advogados da Defesa; Eminente Ministro Evandro Lins e Silva; nobre Colega Sérgio Sérvulo da Cunha:

Em mais de um século de sua existência, pois foi criado pela Constituição de 24 de fevereiro de 1891, o Senado Federal atinge hoje, certamente, o seu momento de maior grandeza. Raramente, na História dos países que vivem sob o regime constitucional, teve-se oportunidade de assistir a um espetáculo de civismo, de respeito pela pessoa humana e pela ordem jurídica como esta sessão que estamos vivendo hoje.

Num momento de grave crise política, quando esteve em jogo a Suprema Magistratura da Nação, o Senado Federal soube comportar-se com a maior dignidade, com a maior serenidade, com a maior seriedade para o julgamento do Presidente da República. E é justamente esse fato que deve ser apontado a toda a Nação, no momento em que chegamos ao final deste processo rumoroso de afastamento e, afinal, de julgamento, para aplicação, ao Presidente da República, das punições previstas na Constituição Federal.

Pode-se dizer, sem nenhum exagero, que estamos vivendo hoje, no Brasil, um momento de plenitude do regime republicano e democrático. Plenitude do regime republicano, porque ele significa, basicamente, a responsabilidade dos detentores do poder, que não há donos do poder: há funcionários encarregados de uma função, e em benefício do povo. **Res publica**, como lembrou, sinteticamente, Cícero, nada mais significa do que **res populi**. E o povo, ou seja, aquele que decide, aquele que é soberano, é, hoje, nos regimes democráticos, toda a população com idade de votar a partir da maioridade, sem nenhuma exclusão, sobretudo sem nenhuma exclusão de caráter patrimonial.

E é justamente no exercício dessa plenitude republicana e democrática que o Senado da República toma as contas do Presidente da República e exige uma prestação de contas cabal a respeito de atos graves que lhe foram imputados e que estão hoje sob julgamento.

O que está em causa é a dignidade das instituições. E a dignidade das instituições é o primeiro dever de manutenção, de guarda, de zelo, que incumbe aos Magistrados, no sentido romano, ou seja, àqueles que detêm uma parcela de poder.

E é exatamente por isso que a Acusação comparece, Sr. Presidente, Srs. Senadores, a este Foro privilegiado, a este Alto Tribunal, para se apresentar como representante do povo.

Em toda a tradição constitucional do Reino Unido e, em seguida, dos Estados Unidos, essa responsabilidade maior do governante era e é estabelecida em relação ao povo. Por isso mesmo, no Reino Unido, quando se iniciou o processo de **impeachment** na sua construção histórica, a acusação sempre coube ao órgão representativo do povo, e o órgão julgador era, e é, um órgão como o Senado Federal, dotado dessa imparcialidade, dessa serenidade para poder apreciar fatos graves que são levados ao seu conhecimento pelo acusador.

De acordo com o que se entendeu da Constituição de 1988, a Câmara dos Deputados não é mais o órgão acusador. No entanto, os denunciantes aqui comparecem mais ou menos como os cidadãos romanos à época da **actio popularis**, ou seja, eles estão aqui em seu nome, mas como representantes do povo brasileiro. E os advogados que os

representam têm consciência de que estão levando ao conhecimento e ao julgamento do Senado Federal uma denúncia que foi formulada oficialmente de início perante à Camara dos Deputados, mas uma denúncia que é todos os dias reforçada pelas manifestações do povo brasileiro.

No entanto, eu gostaria de reafirmar aquilo que a acusação desde o início sentiu: o órgão julgador, que é o Senado Federal, tem uma função eminente ao fazer esse julgamento, e esta função eminente não é própriamente a de representante do povo.

Há, aí, certa correção a algumas afirmações que foram feitas nesta sessão e esta correção se impõe: o Senado Federal, quando foi criado como órgão julgador dos processos de **impeachment** na Constituição norte-americana, foi apresentado pelos pais fundadores da União americana como o órgão mais categorizado para julgar os governantes acusados de abuso ou de prevaricação, isto por duas razões: em primeiro lugar, porque é um órgão mais numeroso do que a Corte Suprema; em segundo lugar, porque o Senado funciona normalmente numa posição de imparcialidade, de neutralidade.

Foi dito aqui, com muita razão, que os Srs. Senadores da República devem auscultar o sentimento popular, sobretudo a consciência moral da Nação. Também foi dito que o Senado não julga sob pressão popular e advertido disso. E efetivamente assim o é.

Estamos diante de uma acusação que diz respeito à moralidade pública no exercício de função pública. O crime capitulado no art. 9°, item 7 da Lei n° 1079, de 1950, diz respeito à falta de decoro, de dignidade no exercício da função presidencial.

Ora, essa falta de decoro, essa imoralidade não é algo subjetivo. Sem dúvida, o conjunto do povo brasileiro está não só convencido, mas indignado com os atos de profunda imoralidade que foram trazidos ao seu conhecimento.

No entanto, o Senado Federal não precisa, para fazer esse julgamento, apenas auscultar o sentimento popular. Ele pode e deve enxergar na lei, no conjunto da legislação o critério seguro para julgar o denunciado. A lei brasileira hoje, de modo muito expressivo até, configura casos de imoralidade que infelizmente se aplicam de modo integral ao procedimento do ex-Presidente Fernando Collor de Mello.

De fato, esta falta de compostura no exercício do cargo - que todos sentiam, mas sem ter provas cabais da sua ocorrência no comportamento do ex-Presidente -, acabou sendo exprimida e provada. Todos os dias essa prova aumentou como um vagalhão que se abateu sobre a Presidência da República.

Esta imoralidade está hoje especialmente catalogada em lei, ou seja, é preciso que o Senado se compenetre de que não está fazendo um julgamento sob pressão popular, mas simplesmente interpretando e aplicando a lei como seu fiel servidor.

Verifica-se, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que a Lei 8429, de 1992, definiu hipóteses de enriquecimento ilícito por parte não só de funcionários nomeados, mas de todo aquele que exerce cargo, mandato, função, emprego ou atividade na órbita da Administração Pública.

E, dentre esses atos de improbidade que caracterizam o enriquecimento ilícito, está definido no art. 9°, incisos I e II desta lei: "O fato de receber para si ou para outrem dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse direto ou indireto que possa ser atingido, amparado por ação, omissão decorrente das atribuições do agente público."

É também ato de grave imoralidade administrativa o fato de "adquirir para si ou para outrem, no exercício de mandato, bem de qualquer natureza, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou a renda do agente público."

Ora, o que a Nação constatou, estarrecida, é que a mais alta autoridade do Ministério Público Federal, o Exm° Sr. Procurador-Geral da República, vem à presença do Supremo Tribunal Federal para dizer e comprovar que o ex-Presidente da República recebeu, durante todo o tempo do exercício do seu mandato, apenas, em dinheiro líquido transferido para o seu patrimônio, ou em pagamento de contas suas, a expressiva importância de US$ 6,200 milhões norte-americanos.

Consta da denúncia oferecida ao Supremo Tribunal Federal, como consta dos autos deste processo, minudentemente apontado no excelente relatório do Senador Antonio Mariz, que, além dessa quantia, o Presidente destituído, ou que renunciou ao cargo, recebeu outras vantagens como a remodelação completa de seu apartamento, o oferecimento de um veículo blindado para o transporte de seus familiares e o recebimento de um automóvel de passeio, sobre o qual ouvimos, ainda há pouco, o depoimento do Dr. Romeu Tuma.

Tudo isso foi recebido sem nenhuma indicação de causa. Seria uma partilha de lucro societário? De que sociedade? Seria o pagamento de algum crédito pessoal do Sr. Presidente da República? Teria ele incumbido alguém de fazer especulações no mercado de valores imobiliários? De que maneira chegou isso ao seu patrimônio?

A apuração desses fatos revelou que todos esses recursos provieram de um esquema empresarial - como disse mais uma vez a Testemunha da Defesa, que se transformou, surpreendentemente, em Testemunha de Acusação, o Dr. Romeu Tuma ; esses recursos provieram de uma organização tão bem preparada logisticamente que tinha um esquema perfeito em computador para - as palavras são da testemunha - incrustar-se na administração federal, para dela sugar os recursos necessários à manutenção pessoal do Presidente e dos seus familiares.

Ora, esse fato coloca-se imediatamente em ligação com outro fato que constitui a segunda acusação formulada perante o Senado Federal, ou seja; o ex-Presidente Fernando Collor de Mello não tomou nenhuma providência ou, pelo contrário, até, de certa forma, tomou providências contrárias à apuração de um descumprimento sistemático de leis de ordem pública.

O eminente Senador Josaphat Marinho, na sua manifestação em plenário, sempre cheia de ponderação e de sabedoria, anunciou a sua hesitação em ver configurado o crime do art. 8°, n° 7, da Lei n° 1079, de 1950.

Disse, em substância, o eminente Senador e professor que, a seu ver, não havia, pelo menos até aquele momento, configuração de um crime contra a segurança nacional.

Efetivamente, Sr. Presidente e Srs. Senadores, este crime do art. 8°, n° 7, da Lei n° 1079 está numa secção sob a intitulação "Dos Crimes Contra A Segurança Interna do País". Isto nada mais é do que a reprodução do que consta na Constituição, art. 85, e, também, das Constituições anteriores.

Peço atenção dos eminentes Senadores, estimulados por essa observação, sempre arguta do eminente Senador Josaphat Marinho, para mostrar que, efetivamente, quando o Presidente da República, por ação ou omissão, impede a aplicação de leis de ordem pública, está trabalhando contra a segurança nacional.

Nós fomos, Sr. Presidente e Srs. Senadores, durante muitos anos, infectados por certa concepção desviante de que a segurança nacional seria algo igual a certa ideologia que, infelizmente, durante muitos anos, medrou neste País e que foi a responsável pela suspensão das garantias da dignidade da pessoa humana. Mas o pensamento jurídico límpido sabe que a segurança nacional é antes de tudo a segurança jurídica, é a certeza da aplicação das leis, sobretudo das leis de ordem pública. Ora, o que foi apurado durante toda essa fase do processo no Senado e anteriormente, nos trabalhos da Comissão Mista Parlamentar de Inquérito do Congresso Nacional, foi o

fato de que esse esquema que foi denunciado foi reafirmado pela testemunha Romeu Tuma. Esse esquema existia desde o início do governo do ex-Presidente Collor, e ele consistia exatamente numa espécie de bombeamento de recursos da sociedade civil para o patrimônio pessoal de várias pessoas, entre as quais o Presidente da República; e que uma das facetas mais escandalosas desse esquema foi justamente o fato de que ele escapava completamente a toda montagem da famosa operação, ou Plano de Estabilização da Moeda Nacional, conhecido como Plano Cruzado.

O Presidente Fernando Collor de Mello, assim que assumiu a Presidência, no mesmo dia, baixou medidas provisórias da maior importância; essas medidas provisórias foram apresentadas ao Congresso Nacional como sendo medidas de ordem pública econômica, as únicas capazes de evitar o caos na economia. E o Congresso Nacional aprovou essas medidas, confiado na declaração do Presidente da República; entre elas havia, como todos sabem, o seqüestro de haveres em cruzados. No entanto, o dinheiro pessoal do Presidente da República foi subtraído a esse seqüestro. E mais, ele foi subtraído a esse seqüestro por meio de um expediente confessado perante a Comissão Parlamentar de Inquérito e reafirmado escandalosamente, nas razões de defesa; ele foi aproveitado mediante a troca de um cheque administrativo feita com uma empresa de transportes.

Ora, a portaria baixada pelo Ministério da Economia, poucos dias antes dessa operação, impedia a troca de cruzados por cruzeiros que não fossem provenientes de operação de transporte ou de frete. Não consta que as freqüentes viagens, feitas pelo Sr. Presidente da República e pelos seus amigos e familiares, tivessem gerado operações de transporte de passageiros pagas, ou operações de transporte de carga que gerassem frete, ou seja, em poucas palavras: o Sr. Presidente da República, pessoalmente, eximiu-se do cumprimento de leis de ordem pública. E mais, a própria testemunha, Romeu Tuma, mais uma vez, depondo na qualidade insuspeita de Testemunha da Defesa, declara que a invasão ao jornal **Folha de S. Paulo** não foi propriamente uma invasão, mas uma operação policial - que não teria esse nome de invasão - e que foi feita, tendo em vista uma denúncia sobre a inaplicação de uma outra lei de ordem pública relativa à estabilidade dos preços.

Logo depois, essa operação foi revertida a fim de se evitar o escândalo que, infelizmente, sucedeu, e a possível apuração de um abuso de poder por parte da Polícia Federal.

O que se verifica, Sr. Presidente, é que nenhuma das empresas que pertenceram - e pertencem ainda - ao conglomerado de certo amigo do Presidente da República tenha sofrido a menor increpação de descumprimento de leis que se referem a controle de preços. Em outras palavras, houve, evidentemente, um critério muito seletivo na aplicação de leis de ordem pública, e isso significa claramente um desvio fraudulento de poder, que mostra a impossibilidade de se manter na República, durante a fase infeliz de governo de Fernando Collor de Mello, um mínimo de segurança jurídica.

Há um terceiro fato que caracteriza essa insegurança em que vivia a Nação, fato que foi, aliás, relatado na denúncia oferecida ao Supremo Tribunal Federal, quando se iniciaram as apurações referentes à denúncia neste processo. Uma das testemunhas sofreu, por parte de várias pessoas ligadas ao Sr. Paulo César Cavalcante Farias, seus sócios, empregados, ou relacionados, uma coação grave, ameaças que geraram inquérito policial.

Ora, será que tudo isso que a Lei nº 1079 configura como não aplicação de lei de ordem pública não teria nenhuma relação com a segurança jurídica de todos nós? Notem, Srs. Senadores, que a Lei 1079, justamente no art. 8º, nº 8, não define apenas como crime contra a segurança nacional o fato de o Presidente da República permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública; ela também define como crime da mesma natureza - notem - contra a segurança nacional:

"8 - deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessárias à sua execução e cumprimento."

Eu gostaria de dizer, mais uma vez, que muito aprendi com os Srs. Senadores que, versados em Direito ou não, deram manifestações de sabedoria jurídica neste plenário. Reafirmo que os Srs. Senadores podem julgar este caso com absoluta tranqüilidade de consciência. Lamentavelmente, Fernando Collor de Mello praticou, de modo pleno, aberto, deslavado, os dois crimes que lhe foram imputados na denúncia. Comportou-se com falta de dignidade mínima: aquela que nós exigimos de qualquer mandatário, de qualquer comissário para tratar de interesses alheios. Ou seja, faltou com o dever primeiro do Governante numa República: tratar o cargo não como objeto de propriedade, mas, sim, como o exercício de uma função, que, numa democracia, significa o exercício de função em proveito do povo como soberano. Praticou, lamentavelmente, o crime definido no art. 8º, nº 7, da Lei 1.079, ao permitir, de forma incontestável - e provada agora, quase todos os dias, pelo inquérito movido pela Polícia Federal - a infração de lei federal de ordem pública. Não preciso lembrar aos eminentes Senadores da República que é pasmoso o fato de que a Polícia Federal já apurou o bombeamento, a sucção de recursos da sociedade civil no montante - talvez modesto para Fernando Collor de Mello, mas que constitui um insulto à pobreza da Nação brasileira - de um US$ 1 bilhão!

Tudo isso é um escárnio! E é justamente diante desse escárnio que, repito, realça-se a posição do Senado Federal.

Tomamos conhecimento e levamos ao conhecimento do mundo todo um fato escandaloso, de proporções inauditas, ocorrido na chefia do nosso Estado. No entanto, o Senado Federal enfrenta, destemidamente, o processo com serenidade, com sabedoria, fazendo justiça.

É isso que a acusação espera e confia que seja levado a bom termo.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra o Dr. Evandro Lins e Silva.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado da Acusação) - Sr. Presidente, eu preferiria falar de frente para os juízes.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª pode falar da tribuna, se os Srs. Senadores e a Defesa não se opuserem. (Pausa.)

V.Sª poderá falar da tribuna e a Defesa também o fará.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado da Acusação) - Exmo. Sr. Ministro Sydney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal e Presidente deste processo de **impeachment**, Exmªs Srªs Senadoras, Exmºs Srs. Senadores, ilustres colegas da Defesa, meus companheiros de causa:

Esta causa é diferente de quantas patrocinei em sessenta anos de profissão. No final de minha carreira, Deus me dá a graça de falar das culminâncias desta tribuna para exprimir os sentimentos da sociedade civil, num pleito raro e singular, que visa à destituição da maior autoridade do País, o próprio Presidente da República, que hoje, depois de iniciado o julgamento, renunciou ao cargo que ocupava.

Honra-nos, sobremodo, o mandato conferido pelos denunciantes Barbosa Lima Sobrinho, símbolo da pureza e da honradez do homem público brasileiro, jornalista, escritor, membro da Academia Brasileira de Letras, Presidente da Associação Brasileira de Imprensa; e Marcello Lavenère Machado, jovem, bravo e talentoso Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, **bâtonnier** de nossa classe.

Sinto-me também ungido por um mandato invisível, um mandato não escrito, o mandato do povo brasileiro que saiu às ruas manifestando sua indignação cívica contra a corrupção que se alastrava na administração pública a partir do seu mais

alto escalão: a Presidência da República. E também ungido pelo mandato da juventude, aquelas crianças, os caras-pintadas, que saíram de modo brejeiro e alegre também para protestar contra esse estado de coisas, manifestando a esperança e o sonho de receber de seus ancestrais, no futuro, um país limpo das manchas da corrupção.

Represento, desvanecido, o alarido, o brado de alerta, o vozeio das multidões, tudo aquilo que foi uma avalanche que se espalhou pelo País inteiro numa luta cívica magnífica pela ética na vida pública do Brasil.

Este mandato, que hoje nos pertence, pertencia antigamente à Câmara dos Deputados. Eram os representantes do povo que faziam a acusação diante do Senado, de acordo com as antigas Constituições.

A Constituição de 1988 quebrou essa tradição e trouxe para esta Casa o processo e o julgamento do **impeachment** do Presidente da República.

Investidos como representantes do povo, nesta tribuna, venho reclamar aquilo que ele tem reclamado nas ruas, nas praças, em todos os recantos do País.

Sim, Srs. Senadores, somos, agora, aquilo que Hamilton dizia, em uma coletânea, sobre os processos de **impeachment**: "julgam-se as malversações dos homens do poder, ou, por outras palavras, o abuso ou violação da confiança pública". Todos estes delitos atacam diretamente a sociedade mesma, não pela sua própria natureza, mas aqueles que, com mais propriedade, podem ser chamados políticos. Daí por que, lembrando a mais antiga tradição britânica, sempre se atribuiu a função acusatória, em tais crimes, ao órgão político que representa o povo, que é a Câmara dos Comuns. Ela aceita a denúncia sobre **impeachment** e designa alguns parlamentares - como aqui também era antes, os Deputados eram os acusadores - que comparecem como acusadores perante a Câmara dos Lordes em nome da Câmara dos Comuns e de todos os cidadãos comuns do Reino Unido. É a mesma tradição dos constituintes norte-americanos. Trata-se de um processo semelhante à **actio popularis** romana, no qual o cidadão romano agia como acusador público no interesse do povo.

Como surgiu esse processo? Não partiu, certamente, de um inimigo, de um adversário político, de qualquer leviano que se apresentasse na cidade do Rio de Janeiro, de São Paulo ou do Brasil inteiro: Partiu de uma denúncia do próprio irmão do denunciado, que fez uma declaração realmente estarrecedora para o País. A denúncia revelava uma acusação gravíssima. No decorrer desta exposição, vamos demonstrar como realmente era grave. Dizia Pedro Collor de Mello - por que motivo não importa; se por interesse, por algum ressentimento, por qualquer outra razão menor - que havia um conúbio, uma sociedade, um contubérnio entre Fernando Collor e Paulo César Cavalcante Farias.

Essa foi uma revelação que espantou a Nação. Ninguém podia imaginar que isto pudesse ter ocorrido em nosso País: que o próprio Presidente da República fosse acusado de malversação de dinheiro público e, mais do que isso, de sociedade com um indivíduo que, depois, aos poucos, apareceu como um polvo que espalhava seus tentáculos por todos os cantos, sugando dinheiro como extorsionário, como traficante de influência, como aproveitador da sua posição de amigo íntimo do Presidente da República.

Era inacreditável que isso pudesse ter ocorrido, mas desgraçadamente os fatos vieram corroborar a acusação. E como vieram a corroborar a acusação? Com o depoimento de um homem do povo, modesto, honrado, que foi motorista da secretária do Presidente da República e que, diante da Comissão Parlamentar de Inquérito, confirmou que realmente Paulo César Cavalcante Farias abastecia as contas do Presidente da República com quantias vultosas, e ele, como motorista, era o emissário que buscava esse dinheiro para ser depositado na conta do próprio Presidente.

As investigações prosseguiram sem a menor violência, no ambiente sereno da Câmara dos Deputados, numa Comissão Mista de Senadores e Deputados

Federais. E, aos poucos, foi-se confirmando, realmente, que esses depósitos eram feitos por PC Farias. Era um doador privado e generoso.

Ninguém pode contestar isso. Não há prova? Como? Eram cheques, documentos que estão aí referidos e anotados especialmente no relatório magnífico do Senador Antonio Mariz, como já havia sido antes no relatório do Senador Amir Lando. Cheque por cheque, representando milhões de dólares, foram carreados para a conta do Presidente da República. Bastava esse fato para torná-lo incompatível com o exercício da primeira magistratura da Nação.

Esse dinheiro, em grande volume, servia para as suas despesas pessoais e para a reforma de sua casa. O caso, por exemplo, da reforma da sua casa é espantoso. Em um pequeno laudo de dois engenheiros, que são peritos judiciais em Brasília e que nos ajudaram na pesquisa desse assunto, verifica-se que não é uma quantia pequena aquela que foi fornecida somente para reforma da Casa da Dinda. Dependendo da data do pagamento, são duas as hipóteses: ou foram pagos 9 (nove) milhões de dólares ou 13 (treze) milhões de dólares. Chega-se a suspeitar que é lavagem de dinheiro.

Verifiquem o seguinte, Srs. Senadores: não se está fazendo um julgamento arbitrário, mas baseado em provas robustas. Diz-se que não queremos um julgamento jurídico, mas este julgamento é jurídico, tem tido o embasamento jurídico. Ele também é político porque é realizado por um Poder político da Nação, por um órgão político da Nação: o Senado da República, composto por representantes do povo. Naturalmente, o conteúdo político deste processo é incontestável, é inegável, mas não é arbitrário. É fundado nas provas que foram se acumulando de uma maneira avassaladora. E a cada dia que passava iam se fortalecendo essas provas de maneira a tornar absoluta a convicção da culpabilidade do Presidente da República.

As despesas eram feitas: pagamento de parentes, à esposa, à própria mãe; o recebimento de presentes, um carro marca Fiat, tudo isso através de cheques provindos, originários de quem? De PC Farias, disso não há a menor dúvida. É incontestável, tão incontestável que, ao final, a própria Defesa resolveu admitir a acusação e achar que Paulo César Cavalcante Farias abusava da confiança do Presidente da República.

E ainda havia o disfarce, uma simulação para mascarar os depósitos. Os fantasmas começaram a surgir. Pessoas, inexistentes, fantasiosas, fictícias, apareciam como depositantes desse numerário na conta do Presidente da República. No começo, vejam os egrégios Senadores, o Presidente protestou e apresentou a sua primeira defesa da maneira mais completa que um cidadão pode apresentar. Nenhum cidadão tem o direito, normalmente, de apresentar defesa através do rádio e televisão. Todos se recordam, está provado nos Autos, no relatório está referido também; o denunciado dirigiu-se à Nação com a sua capacidade extraordinária de comunicação. É um ator excelente. Pediu desculpas ao País. O irmão insano o havia infamado. Ainda não haviam aparecido os fantasmas, os cheques que só surgiram depois do depoimento de Eriberto.

Na segunda vez, mudou de versão. Já não era o irmão insano, já pedia o apoio do povo e já contestava que fosse a sua conta abastecida por terceiros, alegando, então, que os depósitos eram feitos exclusivamente por um seu secretário chamado Cláudio Vieira. Era essa a pessoa que abastecia as suas contas.

Pois bem, ouvido, Cláudio Vieira, na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, confirmou que abastecia as contas, mas não falou de onde provinha esse dinheiro, de onde vinham esses recursos para, de forma tão vultosa, alimentar as contas do Presidente da República.

O Presidente falou pela terceira vez e jamais dirigiu uma palavra de censura que fosse a PC Farias. Jamais se defendeu quanto ao mérito da acusação.

Terceira vez. Quarta vez. Nesse meio tempo, forjou-se uma chamada "Operação Urugüai", que seria um empréstimo feito em Montevidéu por Cláudio Vieira,

mas do qual assumia integral responsabilidade o Presidente da República, que teria cuidado do negócio. Embora feito em nome de Cláudio Vieira, ele era o verdadeiro mutuário do empréstimo. Surgiu nessa ocasião outra versão: anunciou-se aos quatro ventos que esse dinheiro seria suficiente para justificar todas as despesas da Casa da Dinda, de toda a natureza: despesas com a manutenção da casa, com a família, filhos, esposa, enfim, com tudo. Esse dinheiro serviria para justificar que todas as despesas estavam por ele cobertas.

Mas, Srs. Senadores, a mentira tem pernas curtas. Logo se viu que nada disso era verdadeiro. A operação Uruguai era uma falácia.

A defesa passou a realizar-se sem enfrentar o mérito; era sempre uma questão formal: era o cerceamento do direito de defesa; era um tribunal inquisitorial que o estava perseguindo; eram acusações improcedentes, sem apresentar, no entanto, nenhum elemento que contestasse aquelas evidências que se avolumavam.

Pretendo ser muito breve, para demonstrar a responsabilidade do denunciado.

O primeiro fato onde há uma confissão implícita do Presidente da República é o caso PETROBRÁS. Vamos verificar como o denunciado, ali,se apresenta como aliado, pelo menos, de PC Farias.

Como sabem os Srs. Senadores, PC Farias dirigiu-se à PETROBRÁS para tentar um empréstimo de US$40 milhões para o Sr. Wagner Canhedo, da VASP. Essa pretensão PETROBRÁS encontrou resistência de um homem de bem chamado Octávio da Motta Veiga. O pedido prejudicava os interesses da empresa, e ele resistiu, repeliu as pressões de PC Farias.

Chegou a reclamar do Ministro Ozires Silva, Ministro da Indústria e Comércio à época, que confirmou o fato em depoimento prestado perante a Comissão do Senado. Resistiu o quanto pode. Foi, depois, solicitado pelo próprio Chefe da Casa Civil e cunhado do Presidente da República a atender ao pleito de PC Farias. Mas Motta Veiga não cedeu e, diante disso, acabou sendo demitido, tendo que sair da empresa. Não se deu a demissão por ato do Presidente da República, porque era uma empresa estatal, mas, evidentemente, o Presidente determinou, como se vai ver, essa demissão.

Motta Veiga, ao depor, declarou que o Presidente estava em Portugal, tendo declarado que ele não estava adequado ao Governo e, por isso, tinha que ser removido do lugar. O seu porta-voz, Cláudio Humberto Rosa e Silva, declarou várias vezes, e nunca foi desmentido, que a demissão se dava porque Motta Veiga era um insubordinado. O que é um insubordinado? É quem não cumpre ordem. Quem é que podia dar a ordem? Exclusivamente o Presidente Fernando Collor de Mello. Portanto, partiu dele a ordem para desviar da PETROBRÁS US$40 milhões para o seu amigo Wagner Canhedo. Daí, a demissão de Motta Veiga.

Basta este fato: no incidente havido entre um funcionário honrado, que resistia à pressão para desviar dinheiro da caixa de uma estatal, e um aventureiro, como se revelou o Sr. PC Farias. Com quem ficou o Presidente da República? Ficou do lado do seu amigo PC Farias. O homem de bem foi expulso do Governo; o outro continuou ampliando as suas traficâncias e aumentando o esquema a que hoje se referiu de modo tão contundente a testemunha de defesa Romeu Tuma.

Então, vê-se que, já nesse episódio, a ligação entre Fernando Collor e Paulo César Farias era evidente.

Os fatos vão-se acumulando - o dinheiro vai crescendo, cada vez mais, na conta do Presidente, através de cheques, apanhados por Eriberto França, oriundos das empresas de Paulo César Farias.

Esses fatos não podem ser negados, porque estão evidenciados no processo. Quer dizer, há o testemunho e o documento que comprova a palavra da testemunha.

Surge, então, essa farsa da Operação Uruguai. A simples revelação da existência dessa operação é motivo de **impeachment** do Presidente da República: um candidato à Presidência da República realiza uma operação clandestina, num país vizinho, para pedir emprestado US$5 milhões para fazer a sua campanha eleitoral. Onde estamos nós? O que é a moralidade? O que é o decoro? O que é a honra? No submundo do mercado negro financeiro uruguaio, realiza-se uma operação suspeitíssima. Basta o fato dela ter sido clandestina. E como ele ia pagar esses US$5 milhões?

É uma história da carochinha. Como acreditar nela? O simples fato de confessar isso, de assinar uma promissória para garantir esse suposto empréstimo, quer ele tenha havido ou não, em ambas as hipóteses, o Presidente, confessando que realizou operações deste tipo, perdeu a respeitabilidade para governar o nosso País.

Não há dúvida, Senhores, que se tenha feito ou não o empréstimo - e não se fez na realidade -, é uma farsa, é uma forjadura.

Não temos recursos para investimentos e gastos no exercício da nossa tarefa neste processo. Mas o Professor Raul Cervini, que é hoje um dos grandes penalistas latino-americanos, especialista em Direito Penal Econômico, Professor da Universidade de Montevidéu, espontaneamente, ofereceu-nos um parecer que é um libelo contra essa operação.

Esse parecer deixa claro que tal operação nunca existiu. Primeiro, a redação em inglês; segundo, os erros de língua inglesa, uma operação entre o Brasil e o Uruguai feita em língua inglesa, contra todos os usos e costumes; uma taxa de juros insignificante e, o mais grave, um pagamento que só se realizaria sete anos depois. O empréstimo foi feito em 1987, só venceria em 1996, sem pagamento de um ceitil de juros durante esse período, numa empresa pequena. É possível acreditar nisto, nesta tramóia, nesta treta, nesta mentira?

E não é só isso. É que o empréstimo tinha condições curiosíssimas: primeiro, o pagamento seria em cruzeiros, pelo contrato; a nota promissória, emitida em dólares: cinco milhões de dólares. Mas, na realidade, o empréstimo era para ser pago em cruzeiros, de acordo com o contrato. E o foro do contrato? Era o de Maceió. Não se pagava durante todo esse período um tostão de juros. No fim iria discutir-se certamente qual a moeda do pagamento. Cervini diz no seu parecer o seguinte: feito o cálculo, no dia em que ele deu o seu parecer, agora em fins de novembro, feito o cálculo da desvalorização do cruzeiro, sabe quanto devia Collor em 26 de novembro? Oitocentos e noventa e dois dólares, com a desvalorização da moeda. (Risos.) Um empréstimo de cinco milhões de dólares. Isso parece brincadeira! Mas o mais sério não é isso. É que não vinha em dólar, não. Ele foi pedir cruzeiro emprestado no Uruguai. O que entrou foi cruzeiro! Então devem ter vindo caminhões de cruzeiros. Vieram 3.750 mil dólares em cruzeiros.

Todos os marginais que participaram da operação respondem a processo: o Francinatto, Forcella, Turner. Turner por contrabando no Rio Grande do Sul. E hoje Romeu Tuma disse que existem mais processos em São Paulo.

Pois bem, esse dinheiro vem, é entregue a esse indivíduo. Não se pagou um tostão de imposto, não há uma declaração oficial, não há um registro dessa operação em lugar nenhum. Mas não é só isso. Turner recebe esse dinheiro e não há documento nenhum de nada!

Diz Cervini que eles só reconheceram as firmas desnecessárias. Por exemplo, a de Forcella eles reconheceram, mas a do devedor Claudio Vieira não foi reconhecida.

Não está reconhecida no contrato do devedor a firma de Cláudio Vieira. Não há testemunhas no contrato. Mais do que isso, tentamos - houve falta de recursos nossos - fazer a verificação em Montevidéu. Cervini mostra quais os pontos que eles teriam que apresentar para provar a existência do contrato. Quais são? Primeiro, era

preciso uma licença de um Banco de Previsão Social do Uruguai. Onde está esse documento? Ele não existe, ele não aparece, não juntaram, não apresentaram esse documento. Segundo, tinham que pagar os impostos da operação, todos os anos, no Uruguai. E havia mais: os balanços da **Alfa Trading**. Não conseguimos fazer seu levantamento. Não tínhamos dinheiro para mobilizar pessoas para irem ao Uruguai. Ainda tentamos, na última hora solicitar à Procuradoria-Geral da República a remessa de um ofício à INTERPOL para permitir que se procedesse ao levantamento desses dados.

Esta operação nunca existiu. Suponhamos, entretanto, que tenha existido. Nesse caso, foi entregue ao Sr. Turner, que comprou aproximadamente 300 quilogramas de ouro. Há algum documento a respeito disso? Não há documento nenhum. Vendeu ouro em prestação, fragmentariamente. Então, mandava o dinheiro para Cláudio Vieira, a fim de que este abastecesse a conta do Presidente da República.

Será possível acreditar em tanta mentira?

Pois bem, mandava esse dinheiro, e um dia o que Cláudio Vieira fez? Mais outra falsidade: obteve de Turner um documento dizendo que os fantasmas - vejam que confusão! - eram uma criação de Turner. Já aí, eles estavam querendo desligar-se de PC Farias.

Turner era o abastecedor da conta do Presidente. Era ele quem teria inventado os fantasmas. Estas eram pessoas de Turner; assim, esse dinheiro era um produto da "Operação Uruguai". Turner contou à Comissão Parlamentar de Inquérito, como já o havia feito antes à Polícia Federal, que, pressionado por Cláudio Vieira, assinou um documento dizendo que realmente havia pessoas a quem ele entregava o dinheiro. Quer dizer, assumia a paternidade dos fantasmas. Mas, logo em seguida, veio, inclusive diante da Comissão e disse: "não sou pai de fantasma nenhum". Repudiou essa paternidade. Qual era o objetivo dessa nova invencionice? Era dizer que essa operação era o suficiente para justificar as despesas do Presidente dentro de limites normais de um cidadão comum. Mas era curto esse dinheiro para tanto gasto do Presidente da República. Voltou-se a uma outra invencionice, e essa ainda maior. Dizia-se que as despesas eram completadas com as sobras do dinheiro da campanha eleitoral. Já nessa "Operação Uruguai", tivemos a oportunidade de escrever na defesa e demonstrar que o Presidente da República confessou a violação de 10 disposições da Legislação Tributária, mencionadas uma a uma.

Não há uma declaração do Imposto de Renda.

E esse ouro vendido pelo Sr. Turner? Em cada uma das operações, ele teria que pagar os impostos, e nunca pagou um tostão de imposto. Esse ouro era um fantasma. Nunca pagou nada! Também havia violação da Lei de Registros Públicos.

E quanto à campanha eleitoral? Para completar o dinheiro, era preciso fazer uma conta de chegar de qualquer maneira. Esse foi o grande trabalho dos advogados que antecederam os ilustres colegas que hoje representam a Defesa. Queriam demonstrar que esse dinheiro provindo de Turner e de PC, mediante as sobras da campanha eleitoral, seria suficiente para justificar o pagamento daquelas despesas enormes que o Presidente da República tinha na Casa da Dinda, no apartamento de Alagoas, na compra de jóias, enfim, em todas as despesas imensas que o Senado e o povo brasileiro conhecem. Entretanto, não conseguiram provar. Por quê? Qual era o montante de dinheiro da sobra da campanha eleitoral? Nunca foi dito. Todo mês saía dali um bocado de dinheiro e não se sabe de onde ele vinha nem qual era o total.

Recentemente um ilustre advogado escreveu na **Folha da Manhã** algo que íamos alegar hoje desta tribuna: esse dinheiro proveniente das sobras da campanha eleitoral seria também outra treta, outra mentira, outra tramóia, outra trapaça, outra falsidade. Por quê? Porque esse dinheiro estava bloqueado com o Plano Collor; esse

dinheiro não existia, não podia existir! De maneira que tudo era uma mentiralhada, realmente, uma desfaçatez.

Desgraçadamente, o jovem Presidente denunciado não podia permanecer dirigindo os destinos de nossa Pátria.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, há uma sucessão de fatos que comprometem gravemente o Presidente da República. E, mais do que isso, quando houve o Plano Collor, quando bloquearam o nosso dinheiro - o dinheiro do povo brasileiro, da viúva, do aposentado, de nós todos -, o Presidente salvou o seu. A Srª Ana Acioli, na véspera do Plano Collor, comprou um cheque administrativo, talvez por inadvertência, pensando que esse cheque, no dia seguinte, pudesse ser convertido em cruzeiros. Mas não foi possível. Então, foi feita uma operação: o Presidente valeu-se de um decreto ou uma portaria, dispondo que as empresas de transportes não eram atingidas pelo Plano Collor e podiam trocar os cruzados em cruzeiros. E ele, tranqüilamente, mandou trocar o seu cheque; o seu dinheiro não ficou bloqueado.

Pode, por acaso, este cidadão continuar como Presidente do nosso País? Não! Hoje, felizmente, deixou de ser Presidente do nosso País.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, é inimaginável, disse eu de começo, e com o desenvolvimento desta exposição vamos vendo, que esses fatos foram se sucedendo a tal ponto que a Nação inteira está ansiosa por este julgamento, pelo resultado deste processo.

PC Farias era o aliado do Presidente. "Mas rompi com PC Farias. Há dois anos não falo com PC Farias. Expulsei o Sr. Paulo Leoni." Cláudio Vieira, esse não foi posto para fora porque serviu de testemunha, era o veículo junto ao Parlamento. Mas por que motivo rompeu o denunciado com PC Farias? Pergunto: Por que motivo? Por boas ações que ele praticasse? Parece que não. Se houve um rompimento é porque PC Farias praticou atos que não justificavam a proximidade dele junto ao Presidente da República. PC Farias não ficou mais na intimidade de todos os dias da Casa da Dinda, mas depois, ainda agora, no fim, viu-se que foram dados seiscentos e tantos telefonemas entre a Casa da Dinda e PC Farias, ou suas empresas.

Pela mentira, Nixon perdeu a Presidência do maior país do mundo, pelo perjúrio, porque mentiu apenas.

O meu eminente colega, Professor Fábio Konder Comparato leu a Lei de 1992, que mostra que o Presidente da República não pode receber sequer presentes. Relatei na nossa defesa as excentricidades do Presidente da República desde o começo, desde a assunção ao cargo, com esportes arriscados - terrestres, náuticos e aéreos. Mas a maior excentricidade era a moradia na Casa da Dinda, a recusa à moradia no Palácio do Governo. O Estado dá ao Presidente da República palácio para morar, transporte, tratamento de saúde, dá uma representação completa. O Presidente da República não precisa gastar um tostão; inclusive, pode ser um homem pobre; até o vestuário o Estado lhe deve dar - casacas e fraques e **smokings**, para sua representação.

Na História do Brasil, conta Paulo Lacerda está registrado o exemplo de honradez dos nossos Presidentes. Campos Sales, dizia, honrado como os que mais o fossem,era festeiro, gostava de receber; já Prudente de Morais, não, não freqüentava festas, não dava banquetes; Rodrigues Alves era mais equilibrado; Washington Luís - já do meu tempo; Arthur Bernardes, todos eles com aquela austeridade que se exige do Presidente da República, de quem chefia a nossa Nação.

O fato de o Presidente morar, durante dois anos, na Casa da Dinda foi a sua maior excentricidade. Desafio algum dos Senhores, quem tenha lido em algum jornal os nomes das pessoas que o Presidente da República haja recebido à noite, em sua casa. Depois, vieram os sussurros, os murmúrios, os rumores de que eram exatamente essas pessoas que hoje enchem as páginas dos jornais com as traficâncias que fizeram ao lado e em torno do Presidente da República. Ele ignorava tudo isso?.

Não é possível aceitar tal desculpa, porque tudo demonstra o contrário. Ele foi alertado, há depoimentos nos Autos, quanto à conduta de Paulo César Farias, quanto à sua ação; depoimentos estes feitos por Renan Calheiros - amigo antigo do Presidente Fernando Collor - e por Pedro Collor, que o alertou contra Paulo César Farias. Há uma operação do ex-Deputado, Sebastião Curió, em que o ex-Ministro Bernardo Cabral também confirmou que passou o telefone para a própria Presidência da República; e foi o próprio Presidente da República quem pediu para PC Farias obter dinheiro para a campanha de Sebastião Curió. Falemos, agora, das sobras do dinheiro da campanha eleitoral. PC Farias presta vários depoimentos sobre o assunto. Um deles no Juízo Federal em Maceió, onde declara, expressamente, que não houve sobra nenhuma de dinheiro de campanha.

Declarou na Comissão Parlamentar de Inquérito, a 4 ou 5 Srs. Senadores, e isso está registrado e assinalado no relatório do Senador Antonio Mariz, que sobraram 42 mil e fração de cruzeiros.

Agora volta atrás e confessa que se apropriou de um dinheiro que não era dele. E fala que é hipocrisia dizer que não se utiliza o dinheiro da campanha! Deus do Céu! Que todos utilizam! Não. Não são todos os que utilizam. Utilizam-no aqueles que não se comportam bem no exercício da política. O dinheiro não é dele, é do Partido. Ele se apropriou do dinheiro, há uma confissão de apropriação indébita do dinheiro, outra indignidade.

Nessa sucessão de fatos indecorosos, injustificáveis, indefensáveis, há que se reconhecer, afinal, que o **impeachment** era uma fatalidade. E hoje o próprio Presidente renunciou porque sentiu que não ia conseguir, não ia obter, da honradez dos Srs. Senadores, que têm compromissos com a Nação, a permanência no poder, por todas as razões expostas, de ordem moral. Aqui não se trata do crime comum, é uma infração ético-administrativa, funcional, e ela é de tal maneira transparente e contundente que só um cego não vê que realmente tudo é verdade, e há provas evidentes para o **impeachment**.

Nos casos de corrupção, em geral, os corruptos e corruptores são muito vigilantes e prevenidos na realização de suas trapaças, procuram não deixar rastros. Aqui foram imprudente e levianos. Faz lembrar a mitologia Grega. PC Farias aparece como um rei Midas. Tudo em que ele punha a mão se transformava em ouro. E o denunciado era Dionísio, exatamente aquele que deu a Midas o poder de transformar todas as coisas em ouro; a tal ponto que a própria comida, o alimento, se transformava em ouro. Mas Midas, em banho de rio, conseguiu libertar-se do privilégio que lhe concedera Dionísio, hedonista, o primeiro deus do vinho, anterior a Baco. Mas aconteceu com Midas que, certa vez, julgador que foi de uma disputa musical entre Apolo e Pan - Apolo tocava lira e Pan tocava flauta -, deu a vitória a Pan. E Apolo, por vingança, aplicou-lhe orelhas de asno. E ele usava, frígio que era, rei da Frígia, um barrete para esconder as orelhas. Consultou o seu barbeiro, cirurgião da época, que não conseguiu corrigir-lhe o defeito. Pediu segredo, pediu sigilo absoluto, e o barbeiro, para não falar a ningúem, fez um buraco na terra e, num desabafo, disse muitas vezes: "- Midas tem orelhas de asno, Midas tem orelhas de asno!" E a lenda conta que ali nasceram juncos e cálamos que, quando o vento soprava, repetiam: "- Midas tem orelhas de asno, Midas tem orelhas de asno!"

Senhores, o nosso Midas, aqui, também tinha orelhas de asno, porque deixou rastro em tudo o que foi lugar, não soube esconder as trapaças que cometeu. As orelhas de asno emitiram os cheques, criaram os fantasmas, fizeram os depósitos na conta do denunciado...

Na realidade, este processo marca um ponto alto na vida política do Brasil. Estamos podendo realizar este julgamento, hoje, com tranqüilidade e segurança, com todos os direitos assegurados às partes, e chegando a um resultado inédito na história do mundo, porque confio que o Presidente da República sofrerá a sanção - ele já

se impôs a sanção da renúncia, já abandonou o cargo - a outra sanção, leve, é evidente, de suspensão dos direitos políticos por oito anos. Nos Estados Unidos essa suspensão é perene, é permanente, e aqui - ele tem um limite de tempo. Muito jovem - ainda poderá voltar à vida pública mais adiante.

Mas a sanção não pode deixar de ser aplicada como um exemplo, como uma satisfação ao povo brasileiro, a essa juventude , tão irrequieta e brejeira, que foi para as ruas, confiando em nós outros, mais velhos, confiando no Senado, em V.Exªs, Senadores da República, pais da Pátria, membros da Câmara Alta, que não podem transigir com a moralidade pública.

Havia uma posição polêmica em relação à aplicação da suspensão dos direitos políticos, uma vez que houve a renúncia, sob o argumento de que a renúncia excluiria, extinguiria a punibilidade em relação a essa segunda sanção. Pensamos que são sanções autônomas. Uma é a perda do cargo, de que o denunciado pode dispor. Ele pode optar por essa solução, não há dúvida nenhuma; é um direito dele dispor do cargo,e dizer: "Não quero mais ser Presidente da República". Pronto. Não podemos impedir.

A segunda sanção, não. Essa não lhe pertence. Ele não pode dizer: "Quero renunciar à sanção, que é imposta, pelo Estado, de perda dos direitos políticos por 8 anos". A essa ele não pode renunciar. Ela é irrenunciável, imposta pelo Estado. E é isso, exatamente, o que estamos agora pleiteando, uma sanção, convenhamos, diminuta, em comparação com os males que o denunciado ocasionou ao País. Não sei se é porque sou mais velho, mas não me conformo com isso, não me conformo. Penso que essa punição é muito tênue, é muito atenuada, é muito pequena. Mas é a que a lei impõe.

E como nos crimes de responsabilidade ocorre freqüentemente, quase sempre, também, o crime comum, esperemos que no julgamento dos crimes comuns que lhe são atribuídos, e já há um processo no Supremo Tribunal Federal, sanções de natureza penal sejam aplicadas. Diante desses fatos todos, dessa falsidade da "Operação Uruguai", outros processos virão, não tenham dúvida. Outros vão surgir, todo dia aparece uma coisa nova. Quanta coisa não se apurou. Ouvi de um policial que o que estamos apreciando é um décimo do que realmente foi desviado. Realmente é uma quantia fabulosa!

Quando se fala de Alagoas, costumo lembrar que esse Estado deu dois Presidentes da República no Brasil: Deodoro da Fonseca e Floriano Peixoto. De Deodoro da Fonseca, conta João Mangabeira, na biografia de Rui Barbosa, que o Presidente da República precisou, por grandes dificuldades, de um conto de réis. Escreveu um bilhete a Rui, que era o Ministro da Fazenda, pedindo um conto de réis para ser descontado lentamente dos seus vencimentos. Deodoro da Fonseca foi um exemplo de honradez na Presidência da República; Floriano, também.

Srs. Senadores, prometi ser breve. O Sr. Presidente poderia me dizer o tempo que resta?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O seu tempo termina às 23:43h. Faltam 22 minutos.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado de Acusação) - Terminarei antes dos 22 minutos, com certeza.

Srs. Senadores, vou terminar, acho que não há mais o que dizer neste processo. De forma desalinhavada, simples, procurei transmitir aos membros da Câmara Alta do meu País uma síntese do que me restou, do que me ficou do estudo, da leitura deste processo.

Acho que não fui infiel em nenhum dos pontos, em nenhum dos comentários que fiz. Se, às vezes, fui veemente no curso, no andamento da causa, isso não resultou de malícia, nem de injúria contra o acusado.

Procuro ser polido na linguagem, nunca usei expressões que não fossem parlamentares, nem que não fossem vernaculares.

Algumas expressões que usei para comparações que fiz sobre o acusado, no curso das minhas razões, tinham, às vezes, sentido mais caloroso, para chamar a atenção, fazer vibrar quem lesse, dar um tom vivaz ao trabalho. Acho que isso é útil no exercício da nossa profissão, como força de persuasão.

Não sou um escritor. Aqui temos o Senador José Sarney, que é membro da Academia Brasileira de Letras. Talvez escreva com certa veemência, por influência na minha geração, dos escritores portugueses, das polêmicas de Castilho, Vieira, Camilo Castelo Branco, Eça de Queirós, de todo aquele grupo que tanto marcou os estudantes do meu tempo.

Mas não deixei de examinar, do ponto de vista legal e jurídico, a responsabilidade do acusado, mostrando que é uma falácia o que a defesa pretendeu.

Primeiro, a defesa dizia o seguinte: só pode haver crime de responsabilidade se houver antecipadamente um crime comum demonstrado, tipificado. Ora, evidentemente que isso é uma enormidade jurídica. O crime de responsabilidade é inteiramente diferente do crime comum. Nele é muito mais a moralidade administrativa que está em causa.

Então, Srs. Senadores, poderia, por acaso, continuar na Presidência da República um cidadão que está denunciado no Supremo Tribunal Federal por formação de bando ou quadrilha e por corrupção passiva? Poderia o Brasil tolerar isso?

Não é possível! Tinha absoluta confiança - sempre tive - no Senado do meu País, que não iria consentir que isso perdurasse. E quando se diz que houve celeridade no julgamento... Deveria ter sido até mais célere. A perturbação das finanças, a perturbação do País teria sido muito menor...

Não era possível, Srs. Senadores, que ficasse na Presidência da República um cidadão em que a própria defesa não acreditava em sua inocência. O meu velho amigo, tão zangado por arrufos que teve com a acusação neste processo, Dr. Antônio Evaristo de Moraes Filho, deu esta entrevista ao **Jornal do Brasil**, onde disse o seguinte: "Collor merece o benefício da dúvida. Não há certeza de que as vantagens por ele obtidas seriam em função do tráfico de influência."

Deus do céu! Um Presidente mais ou menos honesto, duvidosamente honesto.

Essa confissão, da sua própria defesa, convence um frade de pedra de que não era possível que o Presidente Collor continuasse a sentar-se na cadeira de primeiro magistrado da nação.

Vamos concluir, lembrando aqui um trecho do discurso de Edmund Burke, representante da Câmara dos Comuns, que fez a acusação do Governador da Índia, Warren Hastings, no século XVIII. Esse discurso, que se aplica como uma luva à situação, nem por ser antigo perdeu a contemporaneidade.

> "É perante - olhem como se dirige ao Senado - este tribunal - os senadores - que os governantes, que abusaram de seus poderes, são acusados por homens de Estado e julgados por outros homens de Estado; não segundo as sutilezas de uma estreita técnica jurídica, mas com base nos largos e sólidos princípios da moralidade. Aqui, os que por abuso de poder violaram o espírito da lei jamais poderão esperar proteção de nenhuma lei. Aqui, os que não quiseram se conformar com as perfeições da Lei jamais poderão esperar evadir-se através de alguma de suas imperfeições."

Nada mais clássico e apropriado, nesta hora em que vou terminar estas razões em nome de Barbosa Lima Sobrinho e de Marcelo Lavenère, mas, sobretudo, em

nome da consciência nacional. Sinto-me realmente ungido como um representante do povo brasileiro.

Quando vejo os meus netos nas ruas, deixo de lado as preocuapções de meus filhos temendo que eu não resistisse às emoções de um processo desta dimensão. Resisti e estou chegando ao fim desta chamada acusação, que considero, na realidade, uma defesa da nacionalidade, uma defesa dos princípios morais, uma defesa da ética na política, na vida pública do Brasil.

Exerci funções públicas eminentes, sem brilho, certamente, mas com o rigoroso cumprimento do dever e rigorosa probidade. Isto tenho mantido no curso da minha vida. Mereci, recentemente, da genorisadade do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o prêmio Rui Barbosa.

Terminemos com Rui Barbosa, o homem a quem a minha geração deve tanto por sua pregação, por seu apostolado, por seku culto ao direito. Foi ele, talvez, o cidadão brasileiro que mais tenha honrado e elevado esta tribuna, de cujas alturas, agora, me dirijo aos Srs. Senadores e ao meu País. Rui Barbosa emitiu este conceito definitivo para este julgamento, e com a qual quero encerrar estas razões que acabo de apresentar ao Senado do meu País:

> "A honra é ainda mais obrigatória nos que representam nações (o chefe do governo) do que nos que só se representam a si mesmos. A turpitude, que nos particulares inspira desprezo e enjôo, no órgão de uma soberania nacional provoca escândalo e revolta. Num caso, é um sujeito que se desmoraliza. No outro, é uma nacionalidade que se desacredita."

Srs. Senadores, façam justiça em nome da consciência nacional. Justiça, Srs. Senadores.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra o advogado da Defesa. Consulto os advogados sobre como pretendem dividir o tempo, ou se pretendem falar livremente, até que cedam a palavra ao colega.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado da Defesa) - Sr. Presidente, partilharemos o tempo livremente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Se quiserem usar da tribuna, também terão essa faculdade.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado da Defesa) - Agradecemos a deferência e a aceitamos, Sr. Presidente. Peço a palavra.

Exmo. Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal e do processo de **impeachment**; eminentes Senadores, membros da Mesa; augusto Plenário, nobres Advogados da Acusação, colegas da Defesa, Srs. Servidores do Senado Federal, jornalistas, minhas senhoras e meus senhores:

Irei, a seu tempo, prestar a homenagem devida a Evaristo de Moraes Filho e a José Guilherme Villela.

Lamento, com todo respeito, predicar - diria melhor - declarar, argüir, tal como o fez o mestre de Direito Constitucionalista e membro desta Corte, o Senador Josaphat Marinho, perante uma Corte incompetente, do ponto de vista estritamente jurídico-formal.

Ao ser acolhida, ao ser lida, ao ser recebida a renúncia do ex-Presidente da República pelo Congresso Nacional, hoje à tarde, às pressas - como convém à Pátria e ao interesse de todos - exauriu-se a punibilidade, exauriu-se, mais do que ela, a competência da Corte especial, judicial, embora por todos proclamada essencialmente política. E o mestre Josaphat Marinho, que ao longo de uma advocacia que tive a honra de exercer nesta Capital, em sua judiciosa intervenção, foi de uma clareza, como sói ser em todas as suas intervenções, permeada de serenidade, mas de um profundo saber, disse: "Vamos, então, prosseguir como e para quê?" Indagou S.Exª, e respondeu a si mesmo e a todos: "Sr. Presidente, se este julgamento é também político, o Senado há de

estar atento à sua responsabilidade. Não podemos dar a impressão de que somos um tribunal persecutório. Não podemos dar a impressão à Nação de que nos transformamos em Corte especial constitucional, em Tribunal de exceção. Disse o Jurista componente da Casa, não a Defesa:" Não fica bem a um órgão que é da representação do povo...", e prosseguiu o eminente Senador pelo glorioso e tradicional estado da Bahia, porque aqui os Senadores não são representantes do povo, dos Estados da Federação, segundo o conceito constitucional.

Quero fazer, Sr. Presidente, Srs. Senadores, uma verdadeira autocrítica, expressão que aprendi quando militava na juventude comunista. Fiz a **perestroika** em 54, estudante ainda no CAPO com o eminente Relator, Senador Antonio Mariz. Tive a honra de estudar na escola em que S.Exª hauriu os seus belos conhecimentos tão bem demonstrados. Mas não era meu colega de juventude comunista. Estou ressalvando, para conter a hilaridade com que querem comprometer o seu passado - se isso é compromisso para os que assim o pensam.

Pois bem! Dizia eu que vim fazer uma autocrítica. Vinha acompanhando, testemunhando declarações pela imprensa, algumas puramente à imprensa ao modo de entrevistas, outras pela imprensa em razão de intervenções parlamentares do eminente Senador Jarbas Passarinho. E uns laivos, uns ressaibos de sectarismo dessa terrível doença do facciosismo político - que praza aos céus não determine o conteúdo da decisão desta Corte - nas minhas elucubrações de defesa, angustiado pela premência do tempo, eu me perguntava: E agora? A elucubração é pública. Uma confissão é uma autocrítica. Perdoe-me o Senador Passarinho. Mas de que provém esta angústia do Senador Passarinho, revelada na tribuna e na imprensa ? Será que é a angústia que sentiram os estudantes, quando ele aplicou o Decreto 477? Era a minha crise política de sectarismo.

Hoje vim aqui, Senador Jarbas Passarinho, porque, na minha vida, nunca escondi meus sentimentos. Jamais! Vim e tive a grata felicidade e uma sensação de haver conquistado uma amizade e de ter formado uma admiração na sua atuação. E foi exatamente o eminente Senador Jarbas Passarinho que, ao ver da defesa, deu a esta modesta defesa a oportunidade de reparar também outra injustiça. Eu vi daqui, da nossa bancada, da tribuna usurpada do eminente Senador das Alagoas, Guilherme Palmeira, onde me assentei, lá, na bancada, que não é dos Senadores, o Dr. Inocêncio Mártires. Mas isso é um martírio! Por que o Dr. Inocêncio Mártires, dotado de sabedoria, de honorabilidade, de ética, de conhecimento jurídico, e não se chega à Procuradoria da República sem tais qualidades. O raciocínio do meu ilustre cliente, ao repelir a sua indicação, é um raciocínio político. São esses raciocínios políticos que aterrorizam o meu sentimento quanto ao destino deste julgamento. Eu os quero elidir, eu os quero afastar, eu os vou condenar, que é o dever do meu ofício, e sei cumpri-lo com o denodo que exige a minha consciência profissional.

Sr. Presidente, sabendo que a sua sabedoria viria de indeferir o pleito daquilo que eu postulava, que passei a postular, e que eu tanto condenara também nas entrevistas, que não me foi dado recusar - porque essa imprensa é extraordinariamente persistente, vigilante e eficaz - eu quis, mesmo sabendo que V.Exª iria indeferir meu pleito, a oportunidade de designá-lo, de substabelecer-lhe, **apud acta**, como fiz, para reparar essa injustiça porque, com raras exceções, os julgamentos políticos sempre são permeados de paixão. O meu cliente tem o sagrado direito de fazer esses raciocínios, mas eu, na defesa, não. Disse Rui: "O advogado não se confunde, não faz o panegírico da culpa, não se identifica com a culpa; ele defende os direitos legais do culpado e, às vezes, nem culpado é. "E aí, então, com muita honra, eu trouxe, pela aquiescência da Casa, à nossa bancada o Dr. Inocêncio Mártires Coelho.

Ao tempo em que reparei essa discriminação, homenageei o Senador Jarbas Passarinho e fiz questão de dizer-lhe, pessoalmente, em seu assento, em sua curul

senatorial. E continuo a homenageá-lo, pedindo vênia para ler trechos da sua belíssima intervenção há pouco proferida: "Não posso entender, Sr. Presidente, algumas coisas que vi aqui, a partir do ilustre patrono da acusação" - nosso venerável mestre Evandro Lins e Silva, com quem tive a honra de aprender muitas boas lições, mal terminara meu curso de Direito na Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, hoje Universidade Federal do Rio de Janeiro; ajudei-o na Associação de Juristas Democratas ao lado de Osni, de Jofre, do Desembargador Fialho, de uma equipe de juristas chamados de esquerda à época - "de que a inabilitação era cautelar, era a necessidade de impedir que voltasse a ter ações públicas, sobretudo voto popular para funções eletivas, aquela pessoa que, no momento, já renunciou à Presidência da República. Isso seria, aí sim, mostrar o medo que temos do povo."

Ora, essa intervenção do eminente Senador Jarbas Passarinho me levou, Sr. Presidente, a umas anotações aligeiradas que ali fiz de uma extraordinária crônica de um articulista tão conhecido da imprensa, dos intelectuais e dos leitores da **Folha de S. Paulo**, de que sou assinante - não é nenhum **marketing**, como se falou aqui. O articulista Arnaldo Jabor, na edição de 22/12/92, fértil, criativo, erudito - não tanto quanto o eminente Senador pelo Rio de Janeiro, meu antigo correligionário de uns tempos que passei no PDT das Alagoas, Professor Darcy Ribeiro, que aqui vejo com enorme felicidade - imaginou uma elucubração do denunciado Fernando Collor sendo julgado pelo Senado e daqui saindo, depois de condenado. E qual o conteúdo da sua crônica?

Partindo da denúncia do medo do povo, feita pelo Senador Jarbas Passarinho, anotei algumas considerações do jornalista, do articulista, Arnaldo Jabor: "Condenado," - seria o subconsciente do Presidente renunciante - "permiti que a política me absolvesse. A política se absolve na minha condenação. A crônica é de 12.12.92, na **Folha de S. Paulo**.

> "Mas a grande ilusão de todos é que virá a bênção de uma política purificada - aquele movimento pela ética, que já não se houve falar. Minha condenação consolida a política pela política.
>
> E vou saindo - diria o Presidente renunciante-, mas vejo um sorriso de gratidão nos rostos de meus algozes, uma velada simpatia, pois eu, sendo condenado, garanti mais ainda a continuidade do conforto. Vejo que essa condenação me absolve. Daqui pra frente só haverá não-acontecimentos. Continuarão morrendo as Somálias do Nordeste."

Quem não as conhece? Há poucos dias a **Globo** apresentou uma família com um único caldeirão fervente sobre um fogão de pedra, cozinhando um caldo para dez, doze, catorze, dezesseis filhos. E prossegue a crônica:

> "E vou saindo. Vejo que se perfilam intocados, ombro a ombro com os Senadores, os ideais mais fundos da Pátria."

Foi o que mais ouvi hoje aqui. A pátria, a consciência do povo, essa mesma consciência do povo simpático, barbudo, da Ilha, que fuzila em processo de um dia só.

O terror stalinista matou milhares em nome da consciência do povo soviético; Hitler acabou com as universidades, com os intelectuais, com os cientistas em nome, não dos caras-pintadas, mas da juventude uniformizada, em desfiles marciais pelas grandes avenidas de Berlim. O Juiz não julga com a consciência do povo, julga com a consciência moral e jurídica do fato, da lei.

Mas, prossegue a crônica.

> "O delicioso mundo do conforto, a lógica bancária, a estrutura arcaica de interesses, o patrimonialismo rural" - sagrado patrimonialismo

rural deste País, sobretudo do meu Nordeste - "a densa ignorância da classe média..."

Ah, vivam as novelas, vivam os filmes de terror, os filmes de gângsters, de prostituição. Em Estocolmo a televisão só entra no ar às quatro horas da tarde. Em Estocolmo a televisão só entra no ar às quatro horas da tarde, repito. Não quero desempregar a briosa classe dos jornalistas, isso é outro problema, é outra reivindicação. Mas, de 7 horas da manhã às 2 ou 3 horas da tarde, as crianças, ao modelo dos CIEPs do Professor Darcy Ribeiro, estão na aula. E países há em que, sendo a criança encontrada fora da escola nesse horário, os pais terão de responder, de ser responsabilizados pelo seu perambulismo. Veja, eminente Senador Darcy Ribeiro, a fonte de minha admiração por V.Exª de onde vem.

Mas prossegue a crônica.

"A densa ignorância da classe média, o niilismo pessimista dos intelectuais, o doce mundo do superficialismo, as casas de detenção..."

Como isso é sensível aos paulistas! As casas de detenção: como deve ser sensível isso aos paulistas! Não responsabilizando-os na invocação, porque quem faz uma autocrítica pode fazer crítica, e só tem autoridade para fazer crítica quem faz autocrítica.

"O **team** das redes de televisão, os rostos em **close** de mil populares me insultam" - diria a consciência, o subconsciente do Presidente Collor - "faço-lhes o "V" da vitória, enquanto eles não inspirarem medo" - daí vem a lembrança do artigo, Excelência, mais uma gratidão a V.Exª - "não haverá mudanças. Só o medo constrói. Como tudo é misturado, condenando-me" - finalizaria a consciência do Presidente Collor - "atenderam ao povo e o traíram ao mesmo tempo."

Descia o elevador do prédio onde moro, em Maceió, e o nobre Deputado da minha terra indagou-me: - Honrei a sua consciência, o seu voto? Perguntava-me o Deputado Nonô. Perguntei-lhe: Como? Respondeu-me ele: Votei pelo entendimento, pelo afastamento do Presidente Collor. E eu lhe disse: Não, não honrou. Por dois motivos: primeiro, porque não votei na última eleição em Deputado algum. Uma lástima essa declaração, vinda de um pseudo-intelectual, de um estudioso, de um jurista. Mas é terrivelmente crítico, porque há momentos em que a política leva o cidadão à náusea; e, segundo, porque nunca votei em Collor. Nunca! Até hoje! E ele sabe, e os nobres Senadores aqui da minha terra o sabem. E acreditava, como acredito e sempre cri que os 35 ou 80 milhões que votaram em Sua Excelência, esse meu nobre cliente de hoje, quiçá se transformará em amigo, porque as pessoas quando apanham e sofrem, aprendem. Não é à toa o que curti nas cadeias por onde passei. O eminente Senador Ney Maranhão acenou, aquiesceu, porque já teve atribulações graves. Fez sinal com os dedos. Em 1964, passei dez meses preso sem ser ouvido. Fui excluído desse processo com uma autodefesa, num **habeas corpus** requerido no Superior Tribunal Militar, que teve como Relator o eminente Ministro Ernesto Geisel. Vejam que medalha para o currículo de um cidadão preso sem culpa, que ficou dez meses sem ser ouvido e o **habeas corpus** teve como Relator o insuspeitíssimo Ministro Ernesto Geisel.

E conclui a crônica.

"Me condenando, me absolvem. Eu voltarei"

É a crônica, não é peça do advogado; foi a crônica.

Esse medo invocado na intervenção do eminente Senador Jarbas Passarinho pode revelar um alto comprometimento do conteúdo da decisão política, que deveria ser estritamente jurídica, desta Corte.

Vou partilhar, como disse, a defesa com meus colegas ou com o Dr. Inocêncio Mártires Coelho. Quero, antes de fazê-lo, trazer à consideração, trazer à meditação, à consciência da mais alta Casa política da Pátria, as seguintes considerações:

Investido pela Carta Magna na função jurisdicional, o Senado, como toda Corte de Justiça, há de decidir de acordo com a prova e com a lei, à margem de interesses e conveniências políticas, embora seja esta Casa um órgão político. A defesa não ignora o peso que representam as pressões exercidas por expressivos e respeitáveis segmentos da opinião pública. A defesa deseja vivamente, no entanto, que esta Casa atue, no curso deste julgamento, como uma Corte imparcial que respeite o devido processo legal.

Inexiste a prática de ato que configure crime de responsabilidade. E disse, em seu voto, adentrando o mérito, o eminente Senador Josaphat Marinho que haveria, a seu ver, apenas a outra modalidade de crime. Inexiste a prática de ato que configure crime de responsabilidade, relativa ao exercício do cargo de Presidente da República, por parte do Sr. Fernando Collor de Mello. Não pode ele assim, em julgamento com base na lei e com respeito ao devido processo legal, ser destituído do cargo para o qual foi eleito."

Mas, **sponte sua**, surpreendeu-me com um telefonema hoje aqui para que eu abrisse o envelope que um seu emissário me mandara quando eu saía de casa às 8:15 da manhã de hoje.

Dizia o emissário: "o Presidente mandou-lhe este envelope para que, em razão de um telefonema que lhe fará, o senhor abra e adote as providências necessárias".

Pois bem, a defesa se deterá no exame e contestação de cada uma das alegações apresentadas pela acusação, com cuidado que a própria acusação não lhe dispensou, com todas as vênias, porque foi fácil. O Sr. Evandro é um mestre da advocacia. Sempre entendeu que era uma causa prejulgada, porque o povo já tinha decidido, a consciência moral, como disse o Senador José Paulo Bisol, já tinha se expressado, e S.Exª tanto cobrou esta consciência moral. Então não precisava grande esforço, mesmo composta a defesa de luminares jurídicos deste País, porque poucos têm o saber jurídico e a honorabilidade - acrescente-se - do Professor Comparato, respeitabilíssimo catedrático da Universidade de São Paulo.

Repito, a defesa se deterá no exame e contestação de cada uma das alegações apresentadas pela acusação, com o cuidado que a própria acusação não lhes dispensou, convencida de que estava em um prejulgamento político, e não em um julgamento imparcial e jurídico, para demonstrar-lhes a falta de fundamento em provas e caráter retórico.

Antes disso, entretanto, permitam os nobres Senadores à defesa sintetizar e realçar a gritante insubsistência dos fundamentos com base nos quais quer-se destituir o Presidente da República e agora quer-se apenar, sem competência, por um crime acessório, pena acessória, porque não pode, não existe, não subsiste a pena principal.

A denúncia foi motivada (disse da tribuna e repetiu a acusação) por entrevista do Sr. Pedro Collor de Mello. Pois bem. Perguntado, no curso do seu depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito cujos trabalhos antecederam este julgamento, se achava que o Presidente - seu irmão - desconhecia as atividades do Sr. Paulo César Farias (p.46), Pedro Collor de Mello respondeu que - (literalmente):

> Desconhecer ou conhecer em profundidade, não tenho capacidade de avaliar (...) (Apelo para a memória dos eminentes Senadores que o ouviram, que leram o seu depoimento e que agora estão escutando a releitura do seu depoimento.) É difícil avaliar (...) Acho que ele (Paulo César) é produto inicialmente de sua **própria** ganância, da sua própria intenção, prazer em praticar o ilícito (...) (continua Pedro Collor de Mello). (...) Agora, **não acho que o Fernando sabia disso ou daquilo!** É difícil dizer o que acha! (Depoimento, pg. 46, é só conferir.)

Perguntado ainda se tinha alguma prova, algum indício da relação entre o Presidente com Paulo César Farias, Pedro Collor respondeu:

"Não, não". (p. 29 do depoimento.)

Resposta lacônica, mas singularmente inconclusiva quanto ao envolvimento do Presidente da República com os atos de Paulo César Cavalcante Farias, por parte daquele que foi seu principal e primeiro denunciador ou denunciante ou acusador.

Quer a acusação que o Presidente da República Fernando Collor tenha violado o art. 8º, inciso VII, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que considera crime de responsabilidade do Presidente da República "permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública".

A acusação, hoje, disse que houve dez ilícitos tributários. Já no libelo, ou nas alegações finais, foram dez ilícitos eleitorais. E, com sobrada vantagem e saber jurídico, os Drs. José Guilherme Villela e Evaristo de Moraes Filho mostraram que a matéria eleitoral - e falar em matéria eleitoral numa corte política seria desnecessário - é matéria absolutamente preclusa. Os vícios, as nulidades, os defeitos dos atos jurídicos eleitorais se exaurem, se esgotam, se tornam preclusos, num sopro de tempo. O instituto da preclusão, em matéria eleitoral, é conhecido por todos desta Casa. Não precisa ser jurista, mas o eminente Senador Bacelar - se não estou enganado - uma vez honrou-me, no meu modesto escritório, aqui em Brasília, para uma questão eleitoral, no interior da Bahia. Se é um engano, perdoe-me o eminente Senador.

Pois bem, todos os políticos sabem o que é o instituto da preclusão. Tributários, não bastava, não bastou, não bastaria ter ouvido aqui o homem da Receita dizer que, nas investigações que o próprio denunciante determinou proceder-se na Receita, ele jamais interveio, interferiu, intercedeu ou ofendeu a investigação.

Continuando, isso porque o Sr. Paulo César Farias teria infringido, entre outros, os artigos 332 e 333 do Código Penal, relativos à exploração de prestígio e corrupção ativa. No dizer da acusação, "o denunciado permaneceu silente e permitiu a P. C. Farias a infração de lei federal de ordem pública". Não há condenação em co-autoria aqui, não há essa figura, e não ouvi isso do mestre de Direito Penal, o Professor Evandro Lins e Silva. A investigação, que era para apurar ilícitos de Paulo César Farias, acabou envolvendo e comprometendo o objeto deste julgamento em relação ao Presidente da República. Com ardor juvenil, o eminente Ministro Evandro Lins e Silva, essa juventude de espírito - a sua idade, eminente mestre, só nos causa inveja, porque nenhum de nós tem a certeza de que conseguirá a felicidade de atingi-la -, declinou, inúmeras vezes, das falácias do ex-Presidente e da defesa, absolutamente desprovidas de prova, as falácias da Acusação com todas as vênias; os depoimentos do Ministro da Justiça e do Ministro Marcílio Marques Moreira, perante o augusto Senado, deixaram a nu a falácia da Acusação.

Tão logo eclodiu a denúncia do Sr. Pedro Collor, o Presidente da República convocou os seus Ministros e determinou a mais rigorosa apuração dos fatos em todas as áreas: criminal - o Dr. Roberto Tuma aqui o disse, e ninguém pôs em dúvida as suas atestações; ninguém tem dúvida da seriedade com que ele exerce e sempre exerceu a sua atividade -, fiscal - e aqui esteve o Presidente do Banco Central para atestar sob juramento, perante esta Corte, que o Presidente jamais interferiu nas investigações do Banco Central.

Não é senão este o depoimento inequívoco que, ainda hoje há pouco, deram neste mesmo recinto, nesta mesma tribuna, que a magnanimidade desta Corte permitiu-me utilizá-la, os responsáveis pela Polícia Federal e Receita do Governo Fernando Collor de Mello e mais o ex-Presidente do Banco Central.

Srs. Senadores, sabemos que é cansativo, à meia-noite e doze minutos, ouvir um orador crítico, como a Defesa se está revelando, mas V. Exªs o requereram, V. Exªs o decidiram, V. Exªs o impuseram.

Nós, da Defesa, entendemos, na esteira da doutrina do voto do eminente Senador Josaphat Marinho, que a Corte tornou-se incompetente. Em todas aquelas

verrinas, acusações e insinuações da Defesa de que o processo podia desaguar num julgamento de exceção, eu imaginei que o Senado colhesse o ensejo da renúncia para mostrar que não estava comprometido com um julgamento de exceção, no que diz respeito às normas do devido processo legal. E mais, que não tinha medo do povo, na doutrina do voto do eminente Senador Jarbas Passarinho, em que saberia acolher a renúncia e extinguir o processo.

Com toda a lealdade, não estou infirmando, contestando o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal e do Presidente daquela Corte, mas o exemplo que S. Exª deu, fundamentando o indeferimento do nosso pleito, foi de que um colegiado não poderia arquivar uma denúncia só por deliberação do colegiado. Mas, se o denunciado morrer, quem arquiva o processo? Um simples despacho do Relator.

Com todas as vênias, sei que a sua sabedoria está tolhida por não poder contestar este Advogado. Lamento não poder ouvir a sua lição, mas ouso dizer que discordo, porque, se o denunciado falece, um simples despacho do Relator, à vista da certidão de óbito, arquiva o processo. E a extinção deste foi com a certidão de óbito do exercício das funções de Presidente da República. Esta certidão de óbito era o bastante para o eminente Presidente trancar este procedimento. Mas, não. A Corte é política, está interpretando os sentimentos da rua. Deus queira que, daqui a meses, o sentimento da rua não seja terrivelmente contrário, porque a mais alta Corte política da minha Pátria, onde tenho tantos amigos - os nobres Senadores da minha Terra e outros que tive a honra de ser amigo anteriormente, além de algumas amizades que sei que farei hoje ao partir daqui -, não se compadece com a lei, com a Constituição; não se compadece com a sociologia. Por quê? Porque a esquerda do Brasil- e o Senado não é uma composição de homens da esquerda - tem contribuído para enormes equívocos da política brasileira.

Não ousaria aventurar-me por esse campo perante tão douto sodalício, mas vi, preocupado, o Presidente do Partido dos Trabalhadores, genuflexo, beijar a mão do dono da mídia brasileira, não faz muito tempo, para afastar o Presidente da República. A Corte viu, o Brasil inteiro viu o ferramenteiro que honra as tradições de luta dos trabalhadores e que teve o meu voto no segundo turno da última eleição presidencial, genuflexo, beijar a mão do dono do maior complexo de comunicação que elegeu Fernando Collor de Mello e que o ajudou a tomar-lhe o mandato.

A novela "Que rei sou eu?" preparou a eleição de Fernando Collor de Mello e a novela "Anos Rebeldes" fez a juventude dourada dos filhinhos de papai, numa crônica terrível, crítica, de Nelson Rodrigues, quando glosou a "Passeata dos cem mil", do meu conterrâneo Vladimir Palmeira - que até há pouco estava aqui - e o **Jornal do Brasil**, ironicamente, republicou há não muito tempo, um mês ou dois.

Pois bem, Sr. Presidente, Nelson Rodrigues, nessa crônica - e todos conhecemos o seu estilo -, não vi nenhum desdentado, não tinha nenhum flamenguista - aquele preconceito de que os flamenguistas estão no morro -, não vi ninguém de pé descalço. Se caísse uma bomba sobre aquela multidão - que Deus o livre, mas foi Nelson Rodrigues que o disse -, iria acabar com milhares de filhinhos de papai.

Essa consciência crítica que estou trazendo à Corte é a consciência do cidadão, do eleitor, falando politicamente, que já passa eleições sem votar.

Sou amigo pessoal de Divaldo Suruagy, de Guilherme Palmeira, de Teotônio Vilela Filho - porque de Teotônio Vilela pai, Teotônio Vilela Filho é testemunha, quis, inclusive, fazer-me seu herdeiro no espólio, doando-me alguns bens quando faleceu - não vou declarar de que se trata -, tal o grau de amizade e de admiração recíproca que me unia àquela figura extraordinária que honrou esta Corte.

Pois esta análise política, sociológica, crítica, faço-a com grande autoridade, porque jamais votei em Fernando Collor.

Disse ao nobre Deputado da minha terra, José Thomaz Nonô, que infelizmente não desempatou como devia certas investigações que foram obstaculizadas

neste País, porque, se tivesse havido, na fase do inquérito da Comissão Mista do Congresso, uma defesa que exercitasse o interesse de Fernando Collor, na hora em que os rumos passaram a mudar para pegar Fernando Collor, teria dito: muito bem, chame o Lula. Quanto recebeu, de quem recebeu, onde e como aplicou. Chame o saudoso e respeitável Ulysses para dizer o mesmo e assim sucessivamente.

Mas não! Faltou assistência, não se apurou, e o não-acontecimento da vida brasileira encontrou um bode expiatório. Não é o meu papel a defesa política do Presidente afastado renunciante. Meu papel é a defesa jurídica, e nós iremos exercê-la, apesar da hora, apesar do cansaço, até esgotar o nosso horário.

Peço ao Dr. Inocêncio Mártires que honre a tribuna me substituindo.

O SR. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO (Advogado da Defesa) - Sr. Presidente, Srs. Senadores Juízes, Sras. e Srs. brasileiros que acompanham este julgamento histórico:

Tornou-se desnecessária qualquer explicação sobre o sentido do trabalho do advogado dativo a partir do instante em que o de livre escolha convidou o então dativo - e agora já ex-dativo - para dividir com ele, por manifestação pública de confiança, o honroso encargo de defender o ex-Presidente da República.

Compareço a esta tribuna para defender um ex-réu de um processo extinto. Como bem assinalou o Senador Josaphat Marinho, esse processo se acabou, perdeu o objeto.

Daí a dificuldade que tivemos, inclusive em definir de que maneira e por quanto tempo far-se-ia a defesa e até em que termos, porque teremos, afinal, de condenar necessariamente o ex-Presidente Fernando Collor para poder proclamar a pena acessória ou autônoma, mas sempre subseqüente, até porque vem depois, de inabilitação para o exercício de função pública, nos termos e para os efeitos constitucionais.

Então, estamos fazendo a defesa de um ex-réu em um foro que não é mais competente para julgá-lo. De qualquer sorte, a maioria assim decidiu, e ao advogado cabe defender, porque o processo continua, apesar de processualmente extinto.

Expressão da elementar condição humana - posto que ninguém nasce culpado pela prática de qualquer delito -, o princípio da presunção de inocência é verdadeira pedra angular do Estado de Direito, assim entendida aquela ordem jurídico-política, que tem fundamentos e limites impostos pela lei, como expressão legítima da vontade geral.

Aplicado ao processo criminal - seu principal objetivo - esse princípio acarreta a conseqüência lógica e mesmo axiológica, de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, como expressamente estatuído no art. 5°, inciso LVII, da mais democrática das Constituições Republicanas.

Como essa sentença penal condenatória traz para o sentenciado restrições de toda a sorte e, por outro lado, estamos aqui desenvolvendo um processo de suspensão de direitos políticos, porque a cassação do mandato, essa se tornou impossível por renúncia prévia do acusado. Desta restrições de toda a sorte podem alcançar, inclusive, a própria existência do condenado nos países em que se admite a pena de morte. É por tudo isso que as sociedades que se pretendem civilizadas e legitimamente organizadas foram decantando, ao longo do tempo, meios e modos de civilizar o processo - ele mesmo um substitutivo civilizado da vingança -, para não permitir que, a pretexto de se defender contra os seus agressores, a própria sociedade viesse a lhes agredir, desnaturando, assim, o monopólio da coação legitimamente organizada. Quando o direito deixa de proteger os nossos adversários, virtualmente deixa de nos proteger também.

Nesse contexto, ao fim e ao cabo, é que se explicam as chamadas **garantias judiciais ou processuais**, hoje universalmente aceitas como indispensáveis à própria configuração do Estado de Direito, e, por isso mesmo, inseridas nas grandes declarações de direitos e positivadas no direito interno de quase todos os países do orbe terrestre.

O Mestre Evandro Lins e Silva, ao finalizar a defesa, invocou reflexão de Edmund Burke, exortando este Tribunal severo a que não julgasse o condenado segundo as minúcias, o refinamento da teoria criminal, mas segundo os ditames, os princípios da moralidade pública.

Que minúcias e que refinamentos da teoria criminal são esses que devemos abandonar aqui e agora? Lamentavelmente, identifico tais refinamentos e tais minúcias com as chamadas garantias processuais. Mas, afinal de contas, qual é a razão de ser e em que consistem essas garantias?

Invocando os ensinamentos de Gomes Canotilho, constitucionalista tão caro aos juristas brasileiros, de formação democrática, direi que a razão de ser dessas garantias está na radical desigualdade material de partida entre a acusação, normalmente apoiada no poder institucional do Estado, e a defesa, ainda quando o réu tem um dos melhores recursos para enfrentar o aparelho acusatório. Então funcionam essas garantias como instrumento de compensação daquela desigualdade de armas num processo político, em prol da salvaguarda da liberdade, do **jus libertatis** do cidadão, quando se pede que o acusado seja julgado segundo parâmetros não da teoria criminal decantada historicamente, não em refinamento da doutrina, não segundo os princípios do contraditório da ampla defesa. O que se pede não é o seu julgamento. O que se pede é para legitimar uma execução adrede determinada.

Não digo que o augusto Senado Federal tenha assim procedido e venha assim a proceder. É que na reflexão de Edmund Burke está dito mais adiante, e mestre Evandro certamente o sabe, porque deve ter lido a obra toda. Há uma advertência severa: "Cuidado com o flagelo das perseguições democráticas, das perseguições das maiorias absolutas, das maiorias ululantes, daquelas maiorias formadas, conformadas e deformadas por processo de formação de opinião de massa. Porque esses flagelos da perseguição democrática dão ao flagelado a sensação de um abandono até da própria humanidade; ele chega até a acreditar que é réu de todos aqueles pecados."

Em outra passagem da reflexão Burke também adverte:

> "Não haverá nenhum governo que se sustente, por um instante, se ele puder ser derrubado com uma só alegação que possamos fazer a respeito da sua indignidade."

Disso tudo resulta ser o processo penal um processo orientado para a defesa. E em um processo político, a Acusação tem uma simpatia generalizada em seu torno; não se admitindo, por isso, que esse processo seja neutro em relação aos direitos fundamentais. Direitos que, para ele, representam limites intransponíveis, limites insuperáveis, inultrapassáveis.

Daí estar a moderna doutrina processual penal, toda ela, preocupada em articular permanentemente os institutos processuais com as garantias constitucionais, a ponto de se afirmar que as normas do processo são sismógrafos de legitimidade dos ordenamentos jurídicos. Onde há processo arbitrário, vive-se arbitrariamente; onde não há processo com garantias, vive-se sem garantias.

O processo é um conjunto de formas que dá essência às coisas, não é um conjunto de refinamentos, nem de minúcias. Aqui **forma dat esse rei**: a forma dá ser a coisa. São formas que, ao longo da história, viraram substâncias, como a separação de poderes, por exemplo, que começa com um arranjo para conter o arbítrio. Hoje, qualquer tratadista de Teoria Política e Direito Constitucional, quando faz uma listagem daquelas características mínimas do estado de direito, aponta, sem discussão alguma,

sem medo de equívoco, a separação de poderes. A declaração de 1.789 diz: "Onde não há direitos e garantias individuais não existe constituição".

Então, essas formas são substâncias, esses refinamentos são garantias. Isso que parece ser, em uma visão superficial e passageira, uma engenhosidade, uma criação de espíritos cerebrinos é decantação histórica de uma multi-secular experiência jurídica de defesa da liberdade contra o arbítrio.

No plano jurídico-positivo, no Brasil como alhures, essa afirmativa só tem valor, evidentemente, para os países comprometidos com os ideais democráticos e as liberdades públicas. Nesses países, essas garantias são de todos conhecidas; costumam ser enunciadas em termos simples e de fácil compreensão, para poderem ser por todos entendidas, tal como disse a imortal Cecília Meirelles no "Romanceiro da Inconfidência":

> "Liberdade, esta palavra que o sonho humano alimenta, que não há ninguém que explique e ninguém que não entenda."

Essas palavras todas, essas garantias estão rotuladas sob a afortunada fórmula **devido processo legal**, que, em sua mais remota expressão lingüística, está enunciada na Magna Carta de 1215, numa linguagem forte, talvez para que todos os tiranos não a deixassem de compreender.

Leio a tradução da Magna Carta:

> "Nenhum homem livre será detido ou preso, destituído de seus direitos ou bens, colocado à margem da proteção da lei ou desterrado, ou privado de sua condição por qualquer modo; nem usaremos a força contra ele, como não enviaremos alguém para fazê-lo, exceto através de julgamento legal pelos seus pares e de acordo com a lei da terra."

Essa Magna Carta, segundo registro de Jennings, teria sido confirmada na Inglaterra já 32 vezes. Não será por acaso, nem por pleonasmo, nem por redundância. Trata-se apenas e tão-somente de relembrar a cada instante e em cada circunstância, naqueles momentos de crises sísmicas da nacionalidade de que falava o saudoso Orlando Bittar. Essas reafirmações se fazem necessárias nos momentos em que a nossa lembrança, a nossa memória parece esquecer de tais garantias.

Embora mais tarde, pelo processo de expansão e densificação próprio das normas que definem os direitos fundamentais, essa garantia tenha se convertido em limite oponível até mesmo aos poderes do Estado, convém não perder de vista que, originariamente - como lembrou o saudoso San Tiago Dantas - essa garantia tinha caráter essencialmente processual.

Então, Srs. Senadores-Juízes, são velhas, de 777 anos, as garantias que o acusado se viu obrigado a relembrar neste plenário solene, para ver se assim fazendo consegue impedir sejam elas desprezadas neste processo e neste julgamento.

Em versão mais recente, para observância específica no âmbito do Continente Americano, essas garantias foram novamente proclamadas em documento solene - a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou o Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, cujo texto vem de ser promulgado, para vigorar no Brasil, pelo recente Decreto 678, de 06 de novembro de 1992, editada pelo Exm°. Sr. Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Chefe da Nação, hoje Presidente, com plenos poderes, Itamar Franco.

A Convenção, enquanto solene Declaração de Direitos, reafirma, como é da natureza desses atos, todos os compromissos anteriormente assumidos, pelos Estados signatários, assim como reafirma a decisão de tornar efetivo o acatamento do que neles está estabelecido.

A propósito dessa adesão brasileira ao Pacto de São José da Costa Rica - por que não creditar a quem o merece o gesto político de nos reinserir na tradição libertária do continente? - coube a um dos Juízes deste Tribunal Político, o eminente Senador José Sarney, então dignificando a Suprema Magistratura do País, a iniciativa de

propor ao Congresso a adesão do Brasil àquela importante Convenção, adotada no âmbito da OEA.

São de S.Exª. as palavras adiante transcritas, colhidas da mensagem de encaminhamento do texto ao Congresso Nacional. Dizia o então Presidente, hoje Senador-Juiz José Sarney:

> "A adesão do Brasil constituiria compromisso ou garantia adicional, nas esferas nacional e internacional, de efetiva proteção contra a violação dos direitos humanos; contribuiria, igualmente, para a projeção da conquista interna da democracia na órbita internacional e para a cristalização definitiva, no plano internacional, da imagem do Brasil como um País respeitador e garantidor dos direitos humanos."

Palavras precisas e densas de significado, elas traduzem com fidelidade o sentido e o alcance do gesto generoso, do gesto de sabedoria política ao recolocar o nosso País em dia com os reclamos internacionais pela causa dos direitos humanos que, então, estavam postergados entre nós, pelo seu relevo e pela sua importância para este julgamento, que, sendo político, como freqüentemente se alardeia, nem por isso pode se afastar dos ditames do estado de direito democrático, sob pena de se tornar ilegítimo.

Por tudo isso, pedimos a V.Exªs que nos permitam ler, pausadamente, aquelas garantias e ver em que elas consistem para, afinal, discutirmos até que ponto e em que medida elas terão sido efetivamente observadas no curso de todo este processo, ou se apenas foram formalmente asseguradas ao acusado:

> "Art. 8º da Convenção Americana - Garantias Judiciais.
>
> 1ª - Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determine seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal, ou de qualquer outra natureza".

Toda pessoa acusada de delito, seja comum ou de responsabilidade, é óbvio, toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.

"Durante o processo toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

> Direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
>
> Comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
>
> Concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
>
> Direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha, e comunicar-se livremente e em particular com seu defensor;
>
> Direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio e nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
>
> Direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
>
> Direito de não ser obrigado a depor contra si mesma e nem a declarar-se culpada;

Direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior".

Fixadas em nossas mentes essas garantias, e a razão de ser de sua adoção pelos povos ditos civilizados, vejamos se neste processo tais preceitos foram efetivamente respeitados. Este advogado nunca admitiu comparecer perante o Senado da República, se o tivesse por uma Corte de exceção; seria coonestar uma farsa, seria legitimar uma execução sem julgado.

Vejamos se, efetivamente, foram respeitadas essas garantias ou se lhes demos guarida apenas formal, a ponto de justificar a reiterada afirmação do denunciado e dos seus patronos no sentido de que não lhes têm sido assegurados os meios de defesa a que têm direito, seja por força do que a respeito dispõe a Constituição da República, seja em razão dos compromissos internacionais que assumimos, como a Convenção Americana, e que hoje, por força de disposição constitucional expressa, é direito interno, é direito internalizado.

Vamos à primeira garantia. A primeira das normas enunciadas assegura a toda pessoa o direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela ou para que se determine seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Em que pese o respeito que este defensor nutre por todos quantos funcionaram neste processo ou dele conheceram para algum tipo de decisão, inclusive o Excelso Supremo Tribunal Federal que, por provocação do acusado, foi levado a apreciar mandados de segurança impetrados para assegurar-lhe direito à mais ampla defesa, em que pese tudo isso, não podemos deixar de deplorar, nesta ocasião, o efetivo cerceamento à defesa do acusado, seja contra o indeferimento a pedido de produção de provas - que ele reputava essenciais à descoberta da verdade -, seja contra a arguição de incompatibilidade ou impedimento de alguns ilustres Senadores-Juízes para julgar o mérito da questão, pelas razões que amplamente deduziu perante o colendo Supremo Tribunal Federal.

É claro que a matéria está preclusa. É claro que a questão não pode mais ser reaberta. É claro que ela não teria nenhuma eficácia processual. Mas nada impede o advogado, desta tribuna, de indagar, exortando os Srs. Senadores-Juízes se não seria o caso de, no íntimo das suas consciências, perguntarem-se se têm efetivas condições de julgar com isenção o acusado e, afinal, depois dessa resposta íntima, proferirem o veredito condenatório.

Trata-se do auto-afastamento, do autojuízo de retração, que é o imperativo ético para que o juiz possa, em paz com a sua consciência, e não com a opinião pública, proferir o veredito, seja absolvendo, seja condenando o réu.

Diante desses argumentos, deixar de colher a arguição de impedimento ou suspensão sob o pretexto de que o processo de **impeachment** tem natureza política e não jurídica é provar demais, e já advertia Hamilton - que todos citamos de um lado e de outro, porque a colheita é generosa, as reflexões de Hamilton são profundas e extensas e no "Federalista" há passagens para praticamente todos os gostos, não é à toa que é uma obra catequética, de tentativa de convencimento dos Estados americanos para que aderissem à constituição; então é uma obra de tentativa de convencimento, de catequese política, de catequese jurídica -, mas já advertia Hamilton que haverá mais risco nesse tipo de processo de que a decisão seja afetada mais pelo prestígio relativo das partes do que pelas provas reais de culpa ou de inocência.

Político ou jurídico, pouco importa, ninguém negará que o processo de **impeachment** é um processo que se insere no sistema acusatório, no qual o processo penal encontra a sua verdadeira expressão, segundo o magistério sempre autorizado do mestre Frederico Marques. Dessa inserção do processo de **impeachment** no sistema

acusatório decorre, como inafastável conseqüência do sistema, que nesse tipo de processo as funções de acusar, defender e julgar devem ser exercidas por órgãos distintos.

No plano do Direito Constitucional, vale lembrar mais uma vez o magistério de Canotilho, a nos dizer didaticamente, como professor que o é, que a estrutura acusatória significa, no plano material, a distinção entre instrução, acusação e julgamento; e, no plano subjetivo, a diferenciação entre juiz de instrução e juiz julgador e entre ambos e órgão acusador, de que resultam, afinal, três proibições, proibições que não podem ser afastadas num sistema processual democrático, a saber: A primeira proibição é a de acumulações orgânicas a montante do processo, ou seja, que o juiz de instrução seja também o órgão de acusação. A segunda proibição é a de acumulação subjetiva à jusante do processo, isto é, que o órgão de acusação seja também órgão julgador. E a terceira proibição é a de acumulação orgânica na instrução e julgamento, isto é, o órgão que faz a instrução não faz a audiência de discussão e julgamento, e vice-versa.

Admitir o contrário, Sr. Presidente, Srs. Senadores-Juízes, embora isto seja conveniente para tornar certa e rápida a condenação do réu - afinal de contas julgado pelos mesmos personagens que exerceram as atividades de persecução criminal desde as investigações -, tem como conseqüência assumir também o retorno ao odioso sistema inquisitivo, banido desde a Revolução Francesa de 1789, exatamente porque dava origem a um procedimento unilateral e iníquo, com um juiz de atividade multiforme, firmemente empenhado em proferir a condenação do seu acusado para demonstrar a excelência do trabalho que fez da persecução criminal.

Não, Srs. Senadores-Juízes, não nos devemos deixar seduzir por essas fórmulas engenhosas em que a eficácia tomou lugar da legitimidade numa autêntica inversão de valores. Se nos deixarmos seduzir por essa tentação totalitária, jamais construiremos um estado de direito verdadeiramente democrático e por isso legítimo e duradouro.

Sr. Presidente, indago a V.Exª de quanto tempo ainda disponho para prosseguir na tribuna.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O tempo de V.Exª termina à 01h35min. Estamos à 00h52, restam quarenta e três minutos para V.Exª.

O SR. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO (Advogado Dativo) - Se queremos a condenação do réu, primeiramente teremos que demonstrar, de forma irretorquível, que ele é verdadeiramente culpado dos atos que lhe são atribuídos, pois, como afirmamos em outra ocasião e aqui repetimos, até os sepultamentos mal feitos têm que ser refeitos para que os mortos, repousando em paz, não tirem a paz das nossas consciências.

Na segunda norma que define as garantias judiciais, que nos comprometemos solenemente respeitar, está dito que toda pessoa tem direito a que se presuma a sua inocência, enquanto não se comprove legalmente a sua culpa.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado de Defesa) - Dr. Inocêncio, permite-me um aparte?

O SR. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO (Advogado Dativo) - Pois não, com todo prazer.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado de Defesa) - O grande labéu lançado sobre a Defesa pela Douta Acusação é o de que nós não emitimos nenhuma prova. A ela, à prova nem sequer nos reportamos.

Estou encantado, e creio que a Casa também, ouvindo a lição doutrinária de V.Exª. Rogaria, como seu colega, com a maior humildade, que, conhecedor profundo que é do estudo, o qual testemunho, da "Operação Uruguai" e de alguns aspectos da prova, enfrente-as neste escasso tempo que falta.

O SR. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO (Advogado Dativo) - Fá-lo-ei imediatamente.

Segunda garantia: trata-se, como sabemos, do princípio da presunção de inocência do acusado, que nossa Constituição consagra no art. 5°, inciso 57.

Corolário primeiro e mais importante dessa presunção, que se funda no próprio direito natural, é a proibição de que se inverta o ônus da prova em detrimento do acusado, impondo a ele provar que é inocente e não ao Estado demonstrar que é efetivamente culpado.

Terá sido respeitada essa garantia no processo do **impeachment** ou também ela foi postergada em nome dos superiores interesses da Nação?

Lamentavelmente, mais uma vez os fatos apontam para a resposta negativa. Em todas as fases do processo, em que pese terem sido observados ritualisticamente para atos e formas de defesa, na verdade o que tivemos foi uma sufocação do acusado. E, no caso específico dos dois fatos que são apontados como embasamento para a acusação, a chamada "Operação Uruguai" e o uso de sobras de campanha, tanto uma quanto outra das figuras não estão capituladas às claras, segundo o princípio da estrita reserva legal, como figuras delituosas.

É claro que a Acusação expandiu-se, derramou-se, quase que encantou o Plenário discorrendo longamente sobre o que se chamou "as mentiras, as tretas, as simulações e as fraudes". O que se teve como procedimento probatório neste tribunal foram depoimentos de testemunhas e de um perito - de uma segurança que honra a defesa que o indicou e honrará o tribunal se se lhe der credibilidade. Um perito que demonstrou, sob a fé de sua responsabilidade profissional, que o contrato de empréstimo do Uruguai não era falso, não era uma montagem; que os documentos periciados comprovavam a idade do tipo de máquina usado, da letra aposta, da densidade da tinta. Até os poucos erros encontrados espraiavam-se como sinais de credibilidade, porque não foi uma montagem feita, segundo regra de controle de computador.

Não obstante isso, declara-se inexistente a fonte dos recursos para, conseqüentemente, atribuir outra fonte a tais recursos.

No segundo fato: o uso de saldos de campanha. Disse-o, com o brilho de sempre, o mestre Evaristo, ou melhor, o mestre Evandro... Traiu-me o subconsciente o desejo de ter aqui nesta tribuna o notável criminalista Evaristo de Moraes Filho. Disse mestre Evandro que isso era um delito a mais, que o haver ele contraído empréstimo antes da campanha eleitoral e tê-lo usado **a posteriori** era bastante em si como razão de **impeachment**.

A Constituição diz que o Presidente não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de seu mandato. Essa interpretação está sedimentada em decisão do Supremo Tribunal Federal, sobre a qual não paira nem dúvida, nem possibilidade de recurso. Também esse fato foi negado.

A partir daí montou a Acusação um silogismo, que tem, mais ou menos, a seguinte estrutura: o Sr. Paulo César Farias desenvolveu atividades ilícitas; o Sr. Paulo César Farias depositou dinheiro em contas bancárias de auxiliares do Sr. Fernando Collor. Em conseqüência, o Sr. Fernando Collor recebeu dinheiro da operações ilícitas do Sr. Paulo César Farias.

Sabem todos os que têm noções elementares do estudo de Lógica, os que se preocupam com as aparentemente desnecessárias e inúteis reflexões filosóficas que o silogismo é a mais enganosa das formas de demonstrar a verdade. Manipuladas, escolhidas ou arrumadas as suas premissas, o silogismo nos leva para onde quisermos ir. Que sirva de exemplo aquilo que se ensina nas primeiras aulas de Filosofia, ainda em tempo de liceu: todo homem é imortal. Eu sou homem; logo sou imortal. Em seguida, uma síncope joga fora o silogismo. Morre a tese com aquele que acabou de enunciá-la. O

silogismo, todos sabemos, é uma expressão de pensamento correto; não é uma expressão de pensamento verdadeiro. Daí os estudiosos advertirem: cuidado, jovens iniciantes. Não se deixem conduzir por silogismos. O silogismo prova uma estrutura lógica. Não prova um conhecimento verdadeiro.

Não confundo teoria do pensamento correto, que é espaço de investigação da lógica, com teoria do pensamento verdadeiro, que é o campo de investigação da gnosiologia.

Srs. Senadores-Juízes, fixados os limites da questão em debate, o que resta para nós? É apontar no próprio silogismo da Acusação a razão da Defesa, a razão da absolvição do réu, do acusado. O silogismo armado pela Acusação não prova necessariamente uma relação de causa e efeito entre atividades ilícitas, ou supostamente ilícitas, pois que o Judiciário ainda não se pronunciou definitivamente. E a Constituição, até para o Sr. Paulo César Farias, diz que ninguém pode ser presumido culpado senão depois do trânsito em julgado, a sentença penal condenatória. Até o Sr. Paulo César Farias goza desta garantia constitucional da presunção de inocência.

Admitamos, todavia, que venham a ser provadas as atividades ilícitas do Sr. Paulo César Farias. Isso não leva necessariamente à conclusão de recebimento de vantagem indevida pelo ex-Presidente da República Fernando Collor de Mello.

Nesses termos e de conformidade com o disposto no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, subsidiariamente aplicável ao processo em julgamento de **impeachment** - e no caso não há dúvida alguma, porque se trata de um princípio geral de Direito, positivado no ordenamento processual penal -, se o juiz não tem prova suficiente e fato que não é suficientemente provado não é provado; o juiz que não encontra nos autos prova suficiente para a condenação do réu tem o dever que decorre do sistema - não é vantagem, não é favor, não é benefício gratuitamente concedido ao réu - de proclamar-lhe a absolvição, invocando para tanto dois princípios: da presunção de inocência e do **in dubio pro reu.**

Com essas considerações, pede e espera a Defesa que seja absolvido o ex-Presidente da República Fernando Affonso Collor de Mello.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado de Defesa) - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra a V.Sª.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado de Defesa) - Por favor, quanto tempo resta à Defesa?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Temos, ainda, 32 (trinta e dois) minutos.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado de Defesa) - Vou usar dez minutos para despedir-me da Casa, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra V.Sª.

O SR. RONAN TITO - Sr. Presidente, peço a palavra para uma breve comunicação.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O Sr. Advogado da Defesa está com a palavra.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado de Defesa) - Posso ceder ao eminente Senador Ronan Tito, caso S.Exª deseje.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao Senador Ronan Tito.

O SR. RONAN TITO (PMDB-MG. Para uma breve comunicação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Sou talvez um dos poucos Parlamentares que ousa criticar a imprensa; hoje mesmo o fiz. No entanto, neste momento - e diz respeito a este julgamento -, quero que se inscreva em Ata um voto de louvor à imprensa, principalmente à televisão, que

desde as primeiras horas da manhã está irradiando para todo o Brasil, para que todo brasileiro tenha consciência do que se passa aqui dentro. Que não se diga que não aconteceu isso ou que não aconteceu aquilo. Está aqui a **Rede Manchete**, a **Rede Globo**, o **SBT**, mas um voto de louvor a mais à **Bandeirantes**, que está desde cedo, ao vivo, transmitindo, desde a primeira até esta fala, e a **TVE** também, e a todas as rádios aqui presentes.

De maneira que os nossos cumprimentos ao serviço que prestam, neste instante, pois estão prestando um serviço à comunidade, estão prestando uma informação ao povo brasileiro.

Por isso mesmo, Sr. Presidente, o direito de informação não é um direito da imprensa, é um direito do povo. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Devolvo a palavra ao eminente defensor, que já se encontra na tribuna.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado de Defesa) - Sr. Presidente, só para umas pequenas observações. Não são as chegas, para usar a expressão tão feliz do eminente Ministro Evandro Lins e Silva. Foi referido, aqui, no depoimento do Dr. Motta Veiga. O longo parecer do eminente Senador Antonio Mariz indagou de S.Exª se alguma vez, na sua gestão, recebeu alguma recomendação do Sr. Presidente da República para atender às solicitações formuladas pelo Sr. Paulo César Cavalcante Farias. O Sr. Luiz Octávio da Motta Veiga respondeu: Não.

Um homem com razões, ressentido, indagado se alguma vez o Presidente da República lhe fez solicitações para atender pleitos do Sr. Paulo César Farias, ele respondeu - folhas 1329: Não.

O Ministro Marcílio Marques Moreira que, com enorme prejuízo da Defesa, não pôde ser ouvido antes do encerramento da instrução, alude o parecer a respeito do depoimento de S.Exª: "Desconhece as acusações feitas ao Presidente afastado e jamais foi apresentado ao Sr. Paulo César. Nada sabia sobre a Operação Uruguai e as normas do Banco Central a ela relativas". Foram as considerações do parecer do eminente e douto Relator, Senador Antonio Mariz.

Ora, nas declarações do Embaixador Marcílio Marques Moreira há muito mais do que o parecer parcamente mencionou como, por exemplo: " Logo após a denúncia do Sr. Pedro Collor, o Sr. Presidente da República, num despacho matinal, determinou a mim e ao Ministro da Justiça, o ilustre ex-Ministro Célio Borja, que imediatamente abríssemos investigações no seio da Receita e colocássemos, também, o Banco Central à disposição da Receita, para que toda verdade fosse revelada". Página 1964. E mais: "Eu assisti o Presidente - prosseguiu o ex-Ministro Marcílio Marques Moreira - determinando providências paralelas ao Sr. Ministro Célio Borja. Nós, inclusive, achamos que, sob a orientação do juiz, deveríamos promover um bom entrosamento entre a Polícia Federal, a Receita Federal e, quando necessário, o próprio Banco Central, para que, cumprindo aquelas instruções do Presidente da República, toda a verdade pudesse ser revelada". E antes da denúncia de Pedro Collor, não teve conhecimento de esquema de corrupção montado por Paulo César Farias. E prosseguiu: "Todas as denúncias de irregularidades foram apuradas. Não soube de alguém que tenha levado ao conhecimento do Presidente que Paulo César Farias estaria usando o nome do Presidente para concretizar negócios escusos junto aos órgãos públicos".

E mais, não houve qualquer tentativa de Paulo César Farias na área do Ministério da Economia ou entidades autônomas a ele jurisdicionadas. E ainda o Presidente da República não tentou interferir na designação de funcionários para apurar as irregularidades investigadas pela CPI no âmbito do Ministério da Economia, nem embaraçou as investigações. Um homem idôneo, reconhecidamente probo, um homem sem paixões avassaladoras da política, concluiu: "Durante a gestão ministerial, não teve conhecimento de atos de corrupção ou tráfico de influência do esquema PC, ou de outro fato que tivesse beneplácito ou conveniência do Presidente Fernando Collor".

Esse é o depoimento do eminente ex-Ministro Marcílio Marques Moreira.

Por último, Sr. Presidente, refiro-me à Operação Uruguai. Nenhuma palavra foi dedicada ao exame dos vários argumentos apresentados pelo douto Relator em relação à denominada Operação Uruguai, inexistindo sequer a menção aos jornais uruguaios trazidos pela Defesa, juntados aos autos. Faço tal afirmação em homenagem à seriedade, à dignidade e à capacidade do eminente Advogado Evandro Lins e Silva. Pois bem. Estão nos autos jornais do Uruguai de 14 de janeiro de 1989, dois dias antes da celebração do famigerado contrato, que publicam matéria sobre a reforma monetária de 16 de janeiro, criando o cruzado novo. Não foi nenhum milagre, não foi nenhum mistério, não foi feito nos porões do submundo. Dois dias antes da adoção do Plano Cruzado, os jornais do Uruguai, juntados aos autos, já anunciavam a criação do cruzado novo. Já era noticiada e, por isso, não poderia causar estranheza que, em contrato firmado no referido dia 16 por Ricardo Forcella, constasse o novo padrão monetário.

Nenhuma palavra sobre a questão dos ilícitos fiscais. Todos sabemos que o avalista de um título emitido não tem a obrigação de declarar perante o Imposto de Renda acréscimos de renda, aumento patrimonial. Isso é dever fiscal do emitente. Trata-se de um garantidor, de um solidário no cumprimento da obrigação.

Por último, Sr. Presidente e eminentes Senadores, a tal falta de decoro do Presidente da República - e eu me deteria dois ou três minutos sobre isto, em homenagem a voto antecipadamente declarado do eminente Professor Josaphat Marinho; a falta de decoro, para ensejar o **impeachment**, haverá de ser relacionada com algum ato funcional, porque a Constituição inadmite - já lembrou o eminente colega da Defesa - a responsabilização do Presidente da República por atos estranhos ao exercício de suas funções. O único ato funcional em que se configuraria falta de decoro seria o recebimento de vantagens indevidas resultantes do tráfico de influência desenvolvido por PC, **ad argumentandum**. Esse ato, entretanto, não resultou provado, nem existiu, ainda que possa ter ficado evidente que Paulo César tenha usado o nome do Presidente, como se diz, como elementar no crime de exploração de prestígio - em crime de exploração de prestígio há que se usar o nome de outrem. A utilização de recursos doados durante a campanha seria manifesta hipocrisia política - a qualificação não é da Defesa: está no relatório do eminente Senador Amir Lando; por três vezes, refere-se o relatório à notória hipocrisia com que são tratados os gastos das campanhas eleitorais. Onde se declara "para a Justiça dois", leia-se "dois milhões ou dois bilhões". Todos nós sabemos disso. Daí por que o próprio relatório, com a seriedade do trabalho do eminente Senador Amir Lando, cita três vezes, e parece que a expressão é repetida no relatório do eminente Senador Antonio Mariz.

Os demais atos, utilização de recursos doados durante a campanha e a tomada de empréstimo no Uruguai, já referida, com posterior aplicação em ativos financeiros, a par de não configurarem crime de responsabilidade ou comum, são estranhos ao exercício funcional.

Augusto Senado, a Defesa pede escusas por não ter podido ser mais breve e encerra o seu trabalho, lembrando que, ontem de manhã, pela televisão, perguntou-se ao eminente Senador Elcio Alvares - perdoem a minha pouca familiaridade - se a defesa seria uma defesa de ataques, de agressões, uma defesa que se iria manifestar de forma a romper a tradição de seriedade, de compreensão, de respeito mútuo, de elegância dos trabalhos desta Casa. E S.Exª disse, como de natural, que, se a Defesa se pautasse nessa linha, os Senadores teriam a sabedoria de ouvir, meditar e julgar. E a Defesa não correspondeu, crê os seus representantes, dessa forma.

Não viemos, na primeira parte da nossa intervenção, chocar a Casa, mas lembrar, já que tanto se falou na consciência das ruas, na consciência do povo, na vontade do povo, como é relativo, temporário, efêmero, fugaz esse sentimento.

Quem teve a felicidade de ter vivido mais um pouco, como alguns dos eminentes Senadores que aqui diviso - e dessa felicidade já me posso orgulhar nos meus sessenta e poucos anos - sabe que os sentimentos políticos são, em geral, inconciliáveis com a possibilidade de um julgamento sério.

Concluo com um pensamento que não levei a termo na anterior assentada da minha presença da tribuna: a renúncia do Presidente deveria dar - como creio que ainda o deve fazer - ao Senado a oportunidade de contribuir não para o acordo de elites, porque os que o denunciaram não puderam apontar os proponentes de tal acordo. Foi o eminente Senador Ney Maranhão? S.Exª não propôs nenhum acordo, bem o sei, nem o eminente Senador Odacir Soares, nem o eminente Senador pelo Amazonas Áureo Mello; não foi a Defesa; não foi o Presidente Collor que, como disse o Senador Pedro Simon, "cometeu o pecado de nos ignorar", de ignorar o Senado, esse grande crime.

Sua Excelência, jovem, fogoso, eleito não com o dedo de Midas que transformava tudo em ouro, mas com a imagem de que, tocando nos objetos escuros, tudo coloria - quem não se lembra dessa publicidade eficientíssima da mídia brasileira? - esqueceu-se, porém, de uma regra elementar da política, da ciência política, da política que é a ciência de administrar conflitos: estabelecer um condomínio político.

Os Senadores entendem o Advogado melhor do que o próprio advogado entende a linguagem, quando se fala com outro advogado. Há que estabalecer um condomínio do poder, e o eminente Renunciante não o fez. Por isso, sofreu uma terrível pena: perder, no vigor de 44 anos de idade, a mais alta representação política de um país de jovens, de um país de velhos, de um país de esperanças, de um país enorme em potencialidades.

Haverá, decerto, de colher do fato uma extraordinária lição. E voltando ao poder aqui, ali ou acolá, mais dia, menos dia, aplicará melhor o poder, administrará com mais sabedoria, cercar-se-á de melhores conselheiros.

A Defesa está certa, absolutamente certa de que a incompetência da Corte para decidir sobre a matéria que será apreciada a seguir será absolutamente, tranqüilamente julgada pela Suprema Corte do País.

Não se impetra mandado de segurança às pressas como impetramos alguns, parecendo até sermos indelicados com o cavalheiro de extraordinária elegância, sabedoria e bonomia que é o eminente Presidente Sydney Sanches. Não foi irresignação contra nenhuma dessas suas qualidades: foi o exercício da defesa. E não o faremos agora de afogadilho, às pressas, à socapa. Por quê? Porque não há nenhum **periculum in mora**, não há a iminência de eleição. Se o Senado cometer a inominável violência jurídica e política de cassar-lhe os direitos políticos, o ex-Presidente Collor não tem pressa em recuperá-los.

Praza aos céus que os políticos do Brasil, cheios de experiência, cheios de sabedoria, senhores de um extraordinário sentimento democrático, conduzam com plenitude este processo nesse eclipse da vida política, que é ilegal do ponto de vista estritamente jurídico, quero ressaltar - a Defesa não quer **capitis diminutio** para o exercício do poder político da Corte do Senado. Praza aos céus que tudo marche normalmente, porque as somálias do Nordeste, que todos conhecemos e que a televisão expõe, as enormes desigualdades, a guerra diária das crianças abandonadas nas capitais, a miséria do campo, tudo isso parece que só é lembrado nos discursos, nos palaques eleitorais.

Para conjurar esses males e salvar a consciência dos políticos, sacrifica-se, pela renúncia, o Presidente Fernando Collor; e se quer ainda, de sobejo, aplicar-lhe, com manifesta violência política, a cassação dos direitos políticos.

Não houve da parte da Defesa a pretensão de convencer, de fazer proselitismo de voto. Ouvi a cada momento, em cada bancada, em cada uma dessas fileiras do Senado, dizerem: "É perda de tempo; já se sabe o que se vai fazer." Ora, isso é

antinomia da Ciência jurídica, da constitucional, da essência do poder de julgar. Não é julgar: é linchar. Cada um assume a sua responsabilidade. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O art. 474 do Código de Processo Penal, que é subsidiariamente aplicável a este processo, faculta a réplica e a tréplica por trinta minutos.

O Dr. Advogado da Acusação pretende usar da palavra, replicando?

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado da Acusação) - Sr. Presidente, a matéria está suficientemente esclarecida. A Acusação desiste da réplica, não a considera necessária e entrega o caso ao julgamento do Senado.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Não havendo réplica, obviamente não haverá tréplica.

A Presidência declara ultimados os debates e aguarda que as partes e seus procuradores se retirem do Plenário.

Nos termos do art. 66, em seu parágrafo único, da Lei nº 1.079/50, não se trata de sessão secreta; apenas não há participação das partes e de seus procuradores no recinto do plenário, na sessão. S.Sªs podem sentar-se nas cadeiras reservadas aos convidados e assistir à discussão.

(As partes e seus procuradores se retiram do plenário e tomam assento na tribuna de honra)

O SR. PRESIDENTE(Sydney Sanches) -

Pelo Regimento Interno, os Srs. Senadores que se inscreverem terão 10 minutos, cada um, para se manifestar.

Já temos inscritos 10 Senadores: Senadores Affonso Camargo, Antonio Mariz, Nelson Wedekin, Amir Lando, Humberto Lucena, Ruy Bacelar, Cid Sabóia de Carvalho, Josaphat Marinho, Garibaldi Alves Filho e Ney Maranhão.

Concedo a palavra ao Senador Affonso Camargo.

O SR. AFFONSO CAMARGO (PTB-PR. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, cansado como os demais, já no final deste processo, concordei, quando me consultaram, em abdicar da discussão. E para demonstrar esta minha concordância, eu diria neste momento que, se os demais Parlamentares desistirem da discussão, eu também desistirei.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Vou transferir a palavra ao Senador Antonio Mariz e a retornarei em seguida a V.Exª, se houver desistências sucessivas.

Senador Antonio Mariz, V.Exª falará?

O SR. ANTONIO MARIZ - Sim, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Neste caso, o Senador Affonso Camargo, que se inscreveu em primeiro lugar, está com a palavra.

O SR. AFFONSO CAMARGO (PTB-PR. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, estou nesta tribuna para discutir, depois de um processo realmente desgastante para todos nós, não só em termos de opinião pública, mas também sob o aspecto da intimidade da consciência, daquele desejo de julgar com justiça.

Aprendemos muito durante todo esse episódio. E uma das coisas que aprendi, uma convicção que tenho muito clara, é que nós, políticos, fomos moldados para ser julgados pelas pessoas, pelo eleitor, mas não fomos moldados para julgar. Assim, todos fizemos um grande esforço no sentido de podermos julgar bem, criando

aquele estado de justiça onde a cada um é dado o que lhe é devido, onde teremos que relacionar a falta com a pena.

Sou engenheiro, Sr. Presidente, e em vários momentos socorri-me de companheiros e colegas juristas com mais prática nos foros de julgamento. A minha situação é singular, Srs. Senadores: sou o único Senador juiz que, no momento do afastamento do Presidente Fernando Collor, era Ministro do Governo. V.Exªs que me conhecem, alguns com bastante intimidade - afinal, somos todos amigos na Casa - sabem como sempre me pautei nas minhas funções públicas. Só Deus sabe como procurei preservar a figura do ex-Presidente Fernando Collor, e por várias razões.

A primeira delas, no tempo, foi em razão de o Presidente Collor ter sido o grande vitorioso, no primeiro e no segundo turno, no Estado que represento no Senado. Recebeu 35 milhões de votos, fato que não podemos ignorar. Em segundo lugar, o Presidente Fernando Collor, ou o ex-Presidente Fernando Collor, durante os cinco meses e meio em que fui Ministro dos Transportes e das Comunicações do seu Governo - este é um testemunho que dou por dever de consciência - em nenhum momento solicitou que eu tomasse qualquer atitude administrativa que não estivesse dentro das estritas normas da moralidade pública.

Confesso a V.Exªs que acordei, no dia de hoje, disposto a trazer, a este plenário, a idéia de que, dentro do quadro institucional brasileiro, dos costumes da política brasileira, teríamos que considerar algumas atenuantes ao que ocorreu em torno dessa figura chamada Paulo César Cavalcante Farias.

Financiamento de campanhas. Enquanto não mudarmos a lei dos fundos partidários, sempre haverá sobra de dinheiro de campanha dos candidatos vitoriosos e falta de dinheiro dos candidatos derrotados. Enquanto não mudarmos a lei das licitações, sempre haverá tráfico de influência; empresários estarão corrompendo administradores públicos para levar vantagens nos sobrepreços. Aproveito para dizer que gostaria que as CPIs continuassem na linha de trazer os grandes empresários brasileiros para declarar a quem têm dado dinheiro durante os últimos anos. Infelizmente, a CPI não caminhou na direção de procurar detectar onde houve dano ao Erário público, qual foi a concorrência ganha com um sobrepreço por esses empresários que se declararam extorquidos por administradores públicos. Gostaria de ouvir aqui os responsáveis pela RODONAL dizerem a quem, nesses últimos anos, têm dado propinas para garantir as suas tarifas de ônibus.

Com tudo isso eu argumentaria para tentar convencer que, pelos erros cometidos pelo ex-Presidente Fernando Collor, caberia uma pena mais suave: a pena da suspensão do seu mandato, que ele já tinha sofrido nesses 90 dias.

Sobreveio um fato novo. Fui surpreendido, de manhã, com Advogado da Defesa do ex-Presidente Collor lendo a sua carta de renúncia. Não só assisti, como também ouvi do Presidente Collor que essa era uma hipótese que ele não admitiria, porque, no momento em que renunciasse, estaria assumindo a sua culpa.

O Presidente Collor renunciou, assumiu a sua culpa, e não tenho mais condições de absolvê-lo. Tenho dito.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra o Senador Antonio Mariz.

O SR. ANTONIO MARIZ (PMDB-PB. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O eminente Advogado da Defesa, Dr. José Moura Rocha, a quem me acostumei a admirar desde os bancos acadêmicos, contemporâneos que fomos na Faculdade Nacional de Direito, da Universidade do Brasil, no Rio, fez referências críticas ao parecer de minha lavra; na verdade, em seguida, parecer da Comissão, posto que aprovado, e parecer do Senado, onde recebeu sessenta e sete votos em setenta.

Vejo que o nobre Causídico não tomou conhecimento das considerações que fiz publicar sobre o memorial de defesa, em que rebato cada uma dessas objeções levantadas pelos antigos Advogados do Sr. Fernando Collor.

Por isso, Sr. Presidente, começo pedindo a V.Exª, para não tomar o tempo do Senado, que faça transcrever estas considerações para que integrem o meu pronunciamento. Todos os Srs. Senadores receberam esse documento oportunamente, mas, dada a persistência das censuras ao teor do parecer, parece-me essencial que ele figure nos Anais desta Casa e deste julgamento.

Mesmo assim, rapidamente, direi sobre o depoimento de Marcílio Marques Moreira, que está à pág. 21 dessas considerações.

Fiz duas perguntas cruciais ao Ministro Marcílio Marques Moreira. A primeira delas é a seguinte: "Tem V.Exª conhecimento das acusações feitas ao Presidente Fernando Collor, que se referem a crimes contra a segurança interna do País e à probidade da administração? Em caso afirmativo, tem conhecimento de fatos que possam contribuir para o esclarecimento desta Comissão e a formação do seu juízo?" A resposta do Sr. Marcílio Marques Moreira foi: "Não".

Segunda pergunta: "Também não conhece o teor da defesa apresentada pelo denunciado?" O Sr. Ministro Marcílio Marques Moreira: "Não".

Ora, que contribuição poderia dar o Ministro Marcílio Marques Moreira ao processo, se não conhecia sequer as acusações, se ignorava a defesa? As assertivas que lhe são atribuídas - não diria de forma inescrupulosa, mas ousada - pela Defesa, na verdade, são conteúdos das próprias perguntas, porque aqui também está dito, nos itens 3 a 8, à página 15 do memorial, que o Sr. Marcílio Marques Moreira deu as seguintes respostas: item 3 - "Não"; item 4 - "De nenhuma maneira"; item 5 - "Não, senhor"; item 6 - "Nenhuma de que tivesse conhecimento"; item 7 - "Não, Excelência"; item 8 - "Não".

É uma testemunha monossilábica. Que relevância pode ter esse depoimento para o julgamento? Nenhuma importância. Daí ter sido lacônico na apreciação das suas declarações evidentemente manipuladas.

Sobre a Operação Uruguai: insiste a Defesa que o Relator não considerou suas razões sobre a Operação Uruguai. Ora, nas páginas 2176 a 2193, em 17 páginas portanto, dediquei-me à análise da Operação Uruguai. Que desejaria mais a Defesa?

A respeito dos jornais uruguaios, não me referi a eles, embora o Defensor do Sr. Presidente renunciante acuse isto. De fato, não me referi a eles, porque não fiz a acusação por falta de um elemento informativo essencial, que aguardava da imprensa. Quem levantou a acusação de fraude, consistente no fato de que, no mesmo dia em que o **Diário Oficial da União** publicava a adoção de novo padrão monetário, o Sr. Forcella, em Montevidéu, assinava um contrato já adotando o cruzado novo, foram os eminentes Advogados dos denunciantes. Não a endossei. Portanto, não estava obrigado a falar nos jornais uruguaios, que contestariam esta increpação.

A respeito dos ilícitos fiscais, também não consigo entender a objeção que está, a partir da página 118, no original do parecer, na página 2.195 dos autos e, na página 126, as considerações que fiz sobre o memorial de defesa.

A hipocrisia não está no meu parecer, tranqüilize-se o eminente Advogado do Sr. Collor. Não lhe fiz referência.

Sobre o Sr. Luiz Octávio da Motta Veiga, atribui-me uma pergunta que, na verdade, é da Defesa. Aqui está o registro taquigráfico, publicado no **Diário do Congresso Nacional**. Começo assinalando - o advogado pode conferir - à página 1.329:

"O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Perguntas dos Srs. Advogados de Defesa..."

Mais uma vez, a Defesa faz da resposta monossilábica do Sr. Luiz Octávio da Motta Veiga a afirmação de que nunca o Presidente Fernando Collor de Mello lhe pediu para interferir em favor do Sr. PC Farias.

Mas essa pergunta é de uma obviedade flagrante. Então, alguém poderia supor que o Presidente da República fosse fazer essa recomendação? Seria ele tão ingênuo, tão cândido, a ponto de se expor dessa forma? Eu, certamente, não faria a pergunta. A pergunta é da Defesa, e a resposta é, evidentemente, não.

São esses comentários sobre as críticas agora feitas que respondo de maneira completa, espero, de forma cabal, nessas considerações cuja transcrição aqui solicito.

Sr. Presidente, concluímos a nossa tarefa. O Senado julga o Presidente por crimes de responsabilidade. Disse a Defesa que S.Exª não constituiu um condomínio do poder. Não, foi de outra natureza o condomínio, classificado, pela Procuradoria- Geral da República, como formação de bando para o assalto ao Estado brasileiro.

Julgamos por crimes de responsabilidade, não por crimes comuns, essencialmente diferentes, ontologicamente diferentes. Somos um tribunal político, mas não arbitrário, pois que o processo aqui conduzido funda-se na lei, está embasado na Constituição e na Lei Especial 1.079, que definem os crimes e regem o processo.

Ativemo-nos com o maior escrúpulo a essas leis, aos ditames da Constituição. A prova disso está na denegação sistemática de todos os mandados de segurança impetrados pela Defesa do Sr. Presidente junto ao Supremo Tribunal Federal. Esta é a contraprova da seriedade, da moderação, da prudência com que agiu a Comissão Especial do Senado, com que agiu o próprio Senado Federal, o melhor dos tribunais dos crimes de responsabilidade, responsabilidade que é indissociável da democracia.

Não haverá democracia se os detentores de mandatos, se os que exercem o múnus público não forem responsáveis diante da cidadania, responsáveis pelos seus próprios atos.

Joseph Story, o grande juiz da Suprema Corte Americana, que, ao lado de Marshall, Presidente dessa instituição, contribuiu, de forma decisiva, para a construção do controle da constitucionalidade das leis e dos atos administrativos, diz:

> "O Senado reúne todas as condições para julgar tão eminentes réus, pessoas de tamanha relevância social e política, porque tem o Senado a integridade, a inteligência, a imparcialidade, a independência que nenhuma outra Corte teria".

Também outro constitucionalista americano, John Tucker, discorrendo sobre a Constituição dos Estados Unidos, afirma:

> "Se o Senado não for o melhor dos tribunais, a História terá que demonstrá-lo, posto que, no registro das suas decisões, revelou-se solitariamente à altura das altas responsabilidades que sobre ele recaem".

Julgamos com base na lei. Cumprimos a tarefa constitucional que nos é cometida. Somos um tribunal que analisa, evidentemente, a conveniência e a oportunidade políticas. Seria impossível não fazê-lo.

Quando a Constituição determinou que os crimes de responsabilidade fossem apreciados no Senado, fê-lo evidentemente de forma deliberada, porque somente um órgão político, um órgão constituído pela vontade soberana do povo, em eleições livres, teria a autoridade necessária para julgar o Presidente da República.

Estou convencido de que faremos justiça, de que aplicaremos a lei. Não procuramos a punição do acusado; queremos, ao contrário, resguardar os valores essenciais da democracia: proteger o Estado, garantir as instituições políticas do nosso País.

Esse é o sentido do julgamento que aqui proferimos.

Documento a que se refere o Sr. Antonio Mariz em seu discurso.

SENADO FEDERAL

CONSIDERAÇÕES SOBRE O "MEMORIAL DE DEFESA" APRESENTADO PELOS ADVOGADOS DO DENUNCIADO, EM ESPECIAL NO QUE DIZ RESPEITO ÀS REFERÊNCIAS FEITAS AO PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DO SENADO FEDERAL, INSTITUÍDA NOS TERMOS DA LEI Nº 1.079/50, PARA APRECIAR A PROCEDÊNCIA OU IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO CONTIDA NA DENÚNCIA FORMULADA PELOS SRS. MARCELO LAVENÈRE MACHADO E BARBOSA LIMA SOBRINHO

SENADOR ANTÔNIO MARIZ

RELATOR DA COMISSÃO ESPECIAL

Na antevéspera do dia 22 do corrente, data marcada para o julgamento do Presidente da República, seus advogados enviaram aos Senadores um denominado "Memorial de Defesa", contendo uma série de distorções, que precisam ser desfeitas.

Em verdade, já no dia seguinte, coonestando reprovável conduta do Presidente afastado e de quem continuam mandatários no processo por crime comum junto ao STF, eram os conhecidos causídicos destituídos da defesa, com o objetivo confessado de postergar a decisão do Senado.

Essa atitude, sem dúvida, constituiu-se em afronta ao Senado Federal, duramente acusado de parcialidade, e ao País. O próprio advogado "cassado" José Guilherme Villela, em declarações a "O Globo", de 18 passado, afirmava: "Se ele (o Presidente) me pedir para não comparecer ao julgamento renuncio antes. Não aceito molecagem". (O Globo, 18 de dezembro de 92, pág. 3, em anexo). Não renunciou. Aceitou.

Desqualificado, embora, pelo "gesto indecoroso, que caracteriza ainda mais seu enquadramento (do Presidente) nas leis do **impeachment**", como afirmou o ex-ministro do STF, jurista Clovis Ramalhete ("Veja", nº 53, 1992, pág. 15), deve o memorial ser refutado, pelas impropriedades e falsas afirmações de que se encontra eivado.

1. Começa asseverando, na pág. 2, ter o Relator da Comissão Especial pretendido "sustentar que a mínima dúvida (grifo dos advogados) resultante da mera suspeita "sobre a correção dos atos do mandatário",

detentor "de mandato eletivo popular" seria suficiente para destituí-lo das funções, por falta de decoro".

A citação é falsa. Não por acaso, os defensores do réu omitiram a página do Parecer, onde poderia ser encontrada. A conferência do texto referido desmascara a inverdade.

Comentando longa transcrição de texto de Miguel Reale, sobre a conceituação de decoro escreve o Relator:

> "Vale dizer, não há como separar os atos do cidadão dos atos do detentor de um mandato eletivo popular; não há como dissociar a conduta de um e de outro; nenhuma dúvida, ainda que mínima pode pairar sobre a correção dos atos do mandatário, embora pessoais e particulares.
>
> Os referidos vocábulos - honra, dignidade e decoro - têm, pois, acepções perfeitamente conhecidas e fixadas; juridicamente seus conceitos estão definidos e cristalizados, inclusive em sede penal, como já assinalado". (pág. 2.149, dos Autos)

Isso o que está escrito no Parecer. Vê-se, aí, sem sombra de dúvida, a desonestidade da referência contida no Memorial. Esse pinçou palavras esparsas e absolutamente deslocadas do contexto, para atribuir ao Relator afirmação jamais feita.

Ao contrário, após discorrer, sucessivamente, sobre a "Responsabilidade no Regime Democrático" (pág 2.129 a 2.133) e o conceito de "Responsabilidade Política no Direito Brasileiro" (pág. 2.133 a 2.136), enfrenta o Parecer a questão da distinção ontológica existente entre crime comum e crime de responsabilidade, enfatizando o fato de serem diversos os bens jurídicos tutelados num e noutro caso. Está dito: "Neste último caso, não se pretende apenas coibir as condutas atentatórias ao convívio social de forma genérica, mas sim, especificamente, sancionar aqueles que traem, de forma grave a confiança neles depositada enquanto mandatários do interesse coletivo, enquanto gestores do bem comum, enfim aqueles que, pela sua conduta no desempenho de elevadas funções de natureza política ou institucional, não são mais merecedores da fidúcia que lhes legitima ao exercício do cargo. A sociedade cria, assim, um mecanismo de auto-defesa que permite, nos termos e segundo a processualística estabelecida em lei, afastar o indigno, o ímprobo, aquele que desonra a função pública." (nosso grifo) (pág. 2.138).

O que efetivamente se sustentou é que ao crime de responsabilidade é cominada sanção política e não criminal. Em momento algum se cometeu a leviandade de argüir que o processo respectivo possa se dar ao arrepio ou à margem da lei. O delito tem os seus contornos juridicamente delimitados e a processualística é especial tendo em vista o foro competente. Tanto a parte substantiva quanto a adjetiva subordinam-se a critérios legais.

O que se disse, e de resto em consonância com a esmagadora maioria dos doutrinadores nacionais e estrangeiros, é que o juízo é político,

vale dizer, a instância constitucionalmente eleita para dirimir questões desta natureza é, em essência, um colegiado de formação política.

Assim como o juri, que por ser um órgão da soberania popular, não se submete aos mesmos ditames impostos ao magistrado togado, a instância política tampouco pode ser equiparada ao Judiciário. Se ao juiz cumpre, na aplicação da lei atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 1º da Lei da Introdução ao Código Civil), ao Senador cabe, no julgamento do **impeachment**, velar pela tutela dos superiores interesses da organização sócio-política do País, nomeadamente quanto à intangibilidade dos princípios éticos da democracia representativa consagrados pela civilização. Somente neste sentido é o julgamento político, encontrando-se toda a acusação fundamentada em artigos de lei definidores de crimes de responsabilidade (Lei 1079/50, art. 8º, 7 e 9º, 7).

2. Procura ainda o "Memorial de Defesa", também na pág. 2, propositadamente, deturpar o real e efetivo objeto em litígio. Textualmente, alega-se: "... E, no caso do Sr. Fernando Collor de Mello, não ficou demonstrado o crime de responsabilidade que lhe foi atribuído pelos denunciantes, consubstanciado, em essência, na prática do delito de corrupção passiva, traduzido pelo suposto recebimento de vantagens indevidas ...". Ora, não é absolutamente isto que consta da denúncia, nem foi isto objeto de análise. Sem qualquer vínculo necessário com eventual tipo penal ordinário, imputou-se ao Presidente afastado, fundamentalmente, o fato de locupletar-se em termos patrimoniais sem causa certa e definida, entendendo-se esse procedimento como sendo

"incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (art. 9º, 7, da Lei citada). E no capítulo relativo aos "Fundamentos da Decisão", resumiu-se, de forma clara, o objeto da lide:

> "o núcleo da ação delituosa que, no presente processo, é imputado ao Presidente da República diz respeito ao recebimento de vantagens de toda ordem, materiais e pecuniárias, sem causa certa e definida. Este cerne fático, segundo a acusação, configura o proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo. Além disto, ele ensejou, por parte do denunciado, de forma expressa ou tática, a violação de normas de ordem pública. A defesa, por seu turno, procura demonstrar a improcedência da acusação alegando a proveniência lícita e regular de todos os recursos dispendidos ou havidos, quando no exercício da suprema magistratura do País. É, portanto, nos estritos limites da lide assim posta que deve ser examinada e julgada a procedência ou improcedência da denúncia." (pág. 2.154)

Portanto, o Parecer não tratou de crimes comuns, agora trazidos à baila pela defesa, por serem matéria estranha à sua competência constitucional. É elementar que o Senado processa e julga crimes de responsabilidade, não crimes comuns. Até o Presidente afastado, economista, deve saber disso.

Não faz, assim, nenhum sentido a alegação da defesa segundo a qual vem-se "consolidando em todo o mundo o reconhecimento da natureza jurídica do processo de impedimento do Chefe de Estado". Não cita nenhum fato concreto, talvez pela boa razão de se conhecer apenas um caso de **impeachment** de Presidente que resultou em julgamento - o do Presidente americano Andrew Johnson. Isso em 1868; processo e julgamento eminentemente políticos.

3. Conquanto reconhecendo existirem "virtudes" no Parecer aprovado, procuram os defensores destituídos desqualificá-lo acoimando-o de "verdadeiro libelo", por isto mesmo incapaz de ensejar um julgamento "isento e sereno". Chega ao ponto de afirmar tratar-se uma "peça parcial" por ter sido da lavra de um Senador "que trouxe para a Comissão Especial do Senado os preconceitos que formara como inquisidor da CPI".

As imputações são inconseqüentes e levianas por não corresponderem à realidade dos autos.

Lembre-se ter o colegiado, instituído nos termos e para os fins previstos na Lei nº 1.079/50, por iniciativa do próprio Relator, realizado diversas diligências que poderiam ter vindo em apoio às teses da defesa, evidentemente caso fossem corroboradoras do alegado. Referimo-nos, especificamente, àquelas realizadas junto às autoridades monetárias e fazendárias e relativas, respectivamente, às declarações de rendas e bens, assim como aos extratos das contas bancárias do acusado e do seu procurador Cláudio Vieira. Na documentação recebida não foi possível encontrar sequer um singelo indício seja do empréstimo uruguaio, seja da

aquisição do ouro, seja enfim das doações de campanha incorporadas ao patrimônio particular. Também junto ao Tribunal Superior Eleitoral procurou-se obter elementos capazes de confirmar a versão da defesa. Tudo, mais uma vez, infirmando as alegações deduzidas pelos patronos do acusado porquanto não há registro da existência de "sobras de campanha" em montante sequer próximo às vultosas despesas havidas ao longo da gestão presidencial.

Ainda a propósito do teor da defesa e especialmente das imputações contidas no "Memorial", convém lembrar que o Parecer da Comissão Especial, no contexto do processo por crime de responsabilidade, tem conteúdo intrinsecamente decisório, só podendo concluir pela procedência ou pela improcedência da acusação de início formulada. Quando as evidências apontam no sentido da pertinência das imputações, impõe-se a pronúncia do denunciado; caso contrário, dá-se o arquivamento da causa. Em qualquer hipótese, é a peça processual necessariamente conclusiva, não sendo lícito tê-la por parcial pelo simples fato de haver dado estrito cumprimento ao que determina a legislação específica.

O certo é que o Parecer da Comissão Especial, devidamente aprovado pelo Plenário, apreciou, examinou e avaliou todos os fatos, provas e circunstâncias juridicamente relevantes. Não foram nem poderiam ter sido objeto de consideração no presente feito as conotações penais das condutas irrogadas do acusado, assim como tampouco podem ser objeto de julgamento, nesta instância, os ilícitos tributários e administrativos referidos. Tratou-se, no caso concreto, de examinar a conduta de um Presidente da República que, ao longo de mais de dois anos de mandato, recebeu vantagens patrimoniais de toda ordem sem causa certa, definida ou

identificável. A versão apresentada pela defesa, neste particular, é contraditada pela abundante prova documental produzida. Restou comprovada a violação de inúmeras normas de ordem pública, bem assim a inércia em coibir ilícitos que se perpetravam no seio da Administração. Em suma, improcedem as alegações da defesa quanto à suposta ausência de isenção do decreto acusatório porque ateve-se este às provas efetivamente produzidas e, na forma da legislação cabível, concluiu por remeter o acusado ao julgamento do Plenário, como de resto ocorre com qualquer sentença de pronúncia.

4. Não se repetirá aqui, por desnecessária, a análise das teses jurídicas invocadas pela defesa - poucas, aliás - pois isso já se fez no Parecer, nas páginas 2.129 a 2.150, quando se cuidou "Da Responsabilidade no Regime Democrático" (págs. 2.129 a 2.133), "Da Responsabilidade Política no Direito Brasileiro" (págs. 2.133 a 2.136) e da "Distinção Conceitual entre Crime de Responsabilidade e Crime Comum" (págs. 2.136 a 2.150).

5. Não obstante derrotados em todos os mandados de segurança até aqui impetrados no Supremo Tribunal Federal, continuam os advogados do Presidente afastado a imputar aos responsáveis pelo processo a prática de "intoleráveis restrições sofridas pela defesa". Seriam elas: a juntada de documentos no lapso de quatro dias (!), a apresentação de alegações finais, pela acusação (!), em pouco mais de 48 horas, o fato de o Parecer do Relator haver sido apresentado 48 horas após as alegações finais da defesa, e, por fim, a negativa de conceder 24 horas para

pronunciamento sobre o teor das declarações prestadas pelo Sr. Marcílio Marques Moreira. Conquanto tudo esteja precluso em razão do julgado da Excelsa Corte, convém tecer a respeito alguns comentários para restabelecer, mais uma vez, a verdade dos fatos.

Segundo os patronos do acusado, o "mais emblemático cerceamento de defesa ... consistiu em se lhe negar o prazo de apenas 24 horas que fora pedido para pronunciar-se, antes da votação do Parecer do Relator, sobre o importante depoimento que havia sido prestado pelo ex-Ministro Marcílio Marques Moreira. E conclui por equiparar o episódio, cujo registro histórico consta das páginas 2.002 a 2.007 do processo, aos "justiçamentos que marcaram os tribunais do terror, na Revolução Francesa". (grifo no original)

Vejamos então o que ocorreu na assentada do dia 27 de novembro de 1992. Requereu a defesa "que antes da leitura e da votação desse relatório sejam perdidas apenas 48 horas, não mais do que isso - 24 horas para a acusação e 24 horas para a defesa -, para que a lei seja cumprida e que se faculte às partes o direito que elas têm, sobretudo a defesa, de se pronunciarem sobre a prova produzida".

Ocorre que no dia imediatamente anterior, finda a inquirição do ex-Ministro Marcílio Marques Moreira, indagou o Presidente da Comissão Especial aos advogados presentes:

> "Consulto os nobres advogados dos denunciantes e denunciados se desejam registrar qualquer manifestação

> neste instante, nos autos, sobre o depoimento do ex-Ministro Marcílio Marques Moreira.
> Com a palavra os nobres representantes do denunciado."

Prontamente, manifestou-se da seguinte forma o Dr. José Guilherme Villela:

> "A Defesa só tem a lamentar que o depoimento do eminente ex-Ministro Marcílio Marques Moreira não tenha sido feito durante a fase de instrução probatória quando teria tido oportunidade de apreciá-lo no conjunto das provas".

Portanto, no momento oportuno, limitou-se a defesa a lamentar o ocorrido, por força de decisão expressa do Ministro Sydney Sanches, nada tendo requerido.

Em momento ulterior e impróprio, pretendeu sustar o curso processual, requerendo que a Comissão concedesse o prazo sucessivo de 24 horas para que a acusação e a defesa se manifestassem sobre o depoimento. Ao indeferir a pretensão, salientou o Senador Élcio Alvares estar a matéria "inteiramente preclusa porque já foi decidida e julgada anteriormente pelo Ministro Sydney Sanches".

Como se vê, a decisão ora atacada com tanta veemência não partiu de colegiado e sim da Presidência do processo. E tanto foi assim que o writ impetrado na Suprema Corte apontou como autoridade coatora o

Ministro Sydney Sanches e não a Comissão Especial ou a Presidência do órgão em particular.

Lamenta ainda a defesa que, por ocasião do exame da matéria no STF, não tenha a Corte tido "conhecimento de pedido de vista ... (porque) ... o fato deixou de ser mencionado nas informações prestadas pela ilustre autoridade impetrada", no caso o Presidente Sydney Sanches.

Mais uma vez está a verdade distorcida. Em primeiro lugar, porque os que estiveram presentes à audiência constataram ter o Dr. José Guilherme Villela, na forma regimental, registrado o fato no curso da prolação do voto do Ministro Sepúlveda Pertence. Em segundo lugar, porque a informação prestada pela autoridade coatora consigna:

> "13ª - no intróito da petição inicial, o impetrante insurgiu-se expressamente apenas contra os seguintes atos desta presidência, verbis:
>
> > "que indeferiu prova requerida pelo acusado, abriu prazo para as alegações finais antes de concluída a produção da prova e recusou a argüição de impedimento e suspeição de diversos Senadores para funcionar como juízes no referido processo" (fls. 2, destes autos);

14ª - ainda na petição inicial, o impetrante apontou como atos impugnados (fls. 9, item III, subitem "21", letra "a"), apenas os seguintes:

> "a) - decisão de 10-11-1992, mediante a qual Sua Excelência negou provimento ao recurso em que o impetrante insistia no depoimento da testemunha arrolada pela defesa, Marcílio Marques Moreira, a ser colhido antes de iniciado o prazo de alegações finais (fls. 1572/1581)";
>
> "b) - decisão de 26.11.1992, que, ratificando a anterior, recusou a argüição de impedimento ou suspeição dos Senadores indicados nas alegações finais e negou a existência de qualquer cerceamento à defesa do impetrante (fls. 1988/1990)." (DCN nº 24 de 04.12.92)

Cumpre, por fim, salientar a ausência de toda e qualquer censura dos advogados do acusado, quanto aos seus próprios prazos, todos escrupulosamente garantidos pela Comissão e pelo Presidente do Processo e utilizados até à exaustão.

Preocuparam-se com os prazos alheios. Com a eficiência alheia.

Seja como for, vale registrar ser esta a primeira vez que se reclama da celeridade de um processo. A queixa freqüente costuma ocorrer contra a lentidão da Justiça. O Presidente da República, afastado preventivamente do cargo, deveria ser, se defesa tivesse, o maior interessado na conclusão rápida do processo. Inocente, reassumiria.

6. No mérito, após registrar por diversas vezes, de forma pretensamente irônica, mas na verdade deselegante e preconceituosa, o fato de ser o relator, paraibano, político e promotor de Justiça (registro tanto mais despropositado porquanto sejam políticos todos os Senadores, seja o Presidente acusado originário de pequeno Estado nordestino, e, para culminar, o advogado Villela nada mais do que procurador-aposentado do Tribunal de Contas do DF, membro, portanto, do Ministério Público), investe contra a peça processual por nela enxergar "um libelo de promotor" e não o "pronunciamento de um parlamentar investido em função jurisdicional". Lembra ter o responsável pelo Parecer integrado a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, qualificando-o "como um dos inquisidores mais percucientes dentre os parlamentares indicados pela oposição ao Governo Collor de Mello", embora, com certeza, não tão percuciente quanto o Procurador Villela nos bons tempos de investigador de contas municipais.

Os causídicos que subscrevem o "Memorial", independentemente das respectivas origens regionais e das áreas de atuação profissional a que se entregaram, sabem não ser esta a sede própria para reabrir a questão dos alegados impedimentos e suspeições. Na instância parlamentar não existe ação rescisória de julgado, mormente

em se tratando de aresto prolatado por outro Poder. A rigor, seria de todo dispensável que um fiscal da lei fosse obrigado a lembrar-lhes tão elementar lição.

7. Vejamos, então, quais os "vários e graves" reparos que está a merecer o "trabalho apresentado" e, posteriormente, aprovado pela Comissão Especial e pelo próprio Plenário da Casa, aqui por 67 votos favoráveis e apenas 3 contrários.

Insurge-se a defesa, em primeiro lugar, contra o fato de ter o Parecer julgado impertinentes as considerações sobre o "valor de mercado" da Casa da Dinda. E diz ter colocado em destaque, desde as alegações preliminares "não o valor de mercado do imóvel mas o valor das obras nele realizadas". Não é bem assim.

Com a peça inicial de defesa, juntou a parte volumoso anexo, incluindo extenso laudo pericial relativo à Casa da Dinda. E como se habituou a afirmar que as suas alegações não mereciam a devida atenção, passou a acreditar na fábula criada, imaginando que o Relator não se deteria no acurado exame e atenta leitura de todas as peças processuais. Ousou, em conseqüência, adotar uma conduta temerária, pois apresentou documentos que contradizem a própria tese da defesa, pois não é do "real montante gasto" que trata o laudo apresentado pela Câmara de Valores Imobiliários do Distrito Federal, como se vê da simples leitura da parte introdutória:

"Inicialmente devemos salientar que o valor do imóvel mencionado no final deste Laudo de Avaliação, foi determinado de acordo com a realidade do mercado imobiliário de Brasília, que a Câmara de Valores Imobiliários do Distrito Federal acompanha, acurada e cotidianamente, desde sua fundação, há 20 (vinte) anos.

Valor como se sabe, depende unicamente do mercado, isto é, da lei de oferta e procura. Por isso, a verificação de valores é sempre dada à Bolsa e outras, em todos os países civilizados do mundo, ... Dependente unicamente da lei de oferta e procura, valor esse que escapa a todas as formulações matemáticas, razão pela qual os chamados métodos de Avaliação de Imóveis, como o de Jerret, o de Prouty, o de Collins, o das linhas de equivalência, bem como a regra de Zangerle, são métodos teóricos, empíricos, conduzindo a estimativas contraditórias e muito afastadas da realidade.

.... De toda aquela gama de valores e destes 50 tipos de valor, a Câmara de Valores Imobiliários do Distrito Federal, só usa um - "Valor de Mercado", por ser este o único que realmente interessa aos seus clientes, os quais desejam saber por quanto podem vender, comprar, alugar, hipotecar, receber em pagamentos, incorporar ou desincorporar, imóveis de sociedade.

.....

> Esta Câmara de Valores Imobiliários do Distrito Federal, no entanto, não entrou nos meandros do custo adicional dispendido na confecção dos jardins e partes externas do imóvel, mas considera tal obra, importante item na valorização do imóvel, provocando elevação na conotação final do preço de venda.
>
> Todos os preços coletados para a confecção deste Laudo de Avaliação, foram colhidos através de pesquisa atual e recente, elaborada no mercado imobiliário de Brasília, através de anúncios de jornais, licitações da Terracap e oferta disponível, além de, ponderações de natureza prática enunciada por sua equipe de avaliadores, composta de membros sócios da CVI-DF de renomada compostura moral e ética, que aferiram importantes subsídios ao fechamento final dos trabalhos."

É verdade que a defesa deixou a cargo do colegiado o alvitre de realizar perícia própria para avaliar "os custos das obras realizadas na Casa da Dinda". Entretanto, como se disse no Parecer, o que interessa ao caso concreto é o efetivamente gasto e comprovadamente pago com cheques de fantasmas materializados por P. C. Farias e não os custos ou os valores das obras. Até porque, segundo confessa a própria defesa, em documento por ela juntado e da lavra do Sr. Cláudio Vieira, "... o custo das obras, acima destacado, poderia ter sido ainda menor, caso tivesse vigorado acordo firmado com o titular da firma Brazil's Garden".

Qualquer perícia, de engenharia ou contábil, no caso concreto, seria absolutamente inócua para o objeto do feito. No primeiro caso, porque confessadamente os custos efetivos não corresponderam aos montantes pagos; no segundo, porque a própria defesa diz inexistirem notas fiscais ou contabilidade hábil. Poderia, entretanto, o Presidente afastado ter colaborado, neste particular, bastando para tanto que tivesse mandado Cláudio Vieira apresentar os recibos ou as anotações que diz ter a respeito das obras, contendo inclusive, os valores e as épocas de pagamento. Consoante se viu no curso do depoimento do ex-Secretário Particular, recusou-se ele a colaborar, dizendo reservar-se o direito de apresentar tais peças apenas na Justiça.

Não houve, pois, qualquer falha no Parecer em relação ao tema.

8. Quanto ao resumo do depoimento de Eriberto Freire França, baseou-se esse nas seguintes perguntas de autoria do próprio Relator, conforme se lê à fl. 1.255, do Diário do Congresso Nacional (Seção II - Órgão Judiciário), de 4/11/92:

> "**O Sr. Relator (ANTÔNIO MARIZ)** - Pode V. Sa. estabelecer ou sabe dizer a média de recursos que o senhor recebia, por semana, da Brasil Jet? É possível estabelecer uma média disso, no período em que o senhor trabalhou para a D. Ana Acioli?
>
> **O Sr. Francisco Eriberto Freire França** - Não me recordo. Geralmente o dinheiro ou o cheque, quando eu os pegava lá -

na maioria das vezes - vinha envelopado. Nos bancos, sim, porque nos bancos eu sabia que os cheques iam no valor. Eu sabia.

O Sr. Relator (ANTÔNIO MARIZ) - Pode lembrar de alguma importância de grande valor que tenha chamado a sua atenção, que tenha retirado num determinado momento?

O Sr. Francisco Eriberto Freire França - Sim, uma vez fiz uma retirada de, aproximadamente, 50 milhões de cruzeiros.

O Sr. Relator (ANTÔNIO MARIZ) - E essa importância a que se destinou? Foi entregue a D. Ana Acioli ou se destinou a um pagamento imediato?

O Sr. Francisco Eriberto Freire França - Não foi para efetuar pagamento.

O Sr. Relator (ANTÔNIO MARIZ) - Teria sido então entregue à D. Ana Acioli?

O Sr. Francisco Eriberto Freire França - Exato.

As perguntas transcritas no "Memorial" são as da defesa, reinquirindo a testemunha por intermédio do Relator, conforme a metodologia adotada na Comissão (as perguntas eram escritas, encaminhadas ao Relator que as dirigia, oralmente, ao interrogado).

Da comparação entre os dois textos, verifica-se, claramente, que não existiu nenhuma intenção de modificar a declaração da testemunha, mesmo porque não havia o menor interesse nisso. O que importava e importa é dar uma ordem de grandeza às quantias movimentadas. No caso, não altera nada saber se provinham diretamente da Brasil Jet ou do Banco, posto que todo o dinheiro sob a responsabilidade de Ana Acioli, conprovou-se oriundo de P.C. Farias, suas empresas ou de personagens fictícios, "os fantasmas", por ele manipulados, em favor do Presidente afastado e de seus familiares. De resto, não se constatou, nessa conta, pertencente, de fato, ao acusado, nenhum depósito realizado por Cláudio Vieira, por Najun Turner, nem muito menos pelo próprio Presidente.

9. Ao tratar das constatações feitas a partir das contas telefônicas, diz o Memorial "serem inexatas as informações constantes no Parecer, como, por exemplo, as ligações de 09.10.90 e 03.09.91, supostamente feitas pelo Sr. Fernando Collor de Mello para Maceió, que não foram encontradas na pesquisa efetuada pelo Prodasen, divulgada para a imprensa." Tão ilustres causídicos não deveriam louvar-se em divulgações da imprensa mas sim no efetivamente constante da documentação apensada aos autos. Segundo esta, devidamente reproduzida no Parecer, de fato foram realizadas ligações, a partir da linha 577-1017, nos dias 03.09.91 e 09.10.91, para telefones em Maceió pertencentes a Paulo César Farias. O Parecer não alude a ligações pessoais de quem quer que seja. Não há gravações de conversas. Há, sim, incontestavelmente, a relação dos telefonemas trocados entre a Presidência da República, a Casa da Dinda, a residência e as empresas do Senhor P. C.

Farias, em Maceió. O que lá está consignado é que a linha 577-1017 pertence ao Presidente afastado segundo atestam os registros oficiais da concessionária.

Procura-se também impugnar a autenticidade da documentação oficial encaminhada pela Telebrás quanto ao fato de estarem as linhas 224-2302 e 248-2844 instaladas na "Residência Oficial da Presidência da República". E a argumentação deduzida para contrastar a informação dada pelo órgão público competente é verdadeiramente pífia: alega-se não pertencerem os prefixos arrolados à região onde está localizada a Casa da Dinda. Ora, a ninguém é dado, com meras conjecturas e especulações pessoais, pretender retirar a fé pública ínsita aos documentos oficiais. A verdade é que o que consta do Parecer nada mais é do que a reprodução dos lançamentos oficiais das concessionárias locais. Essa matéria, de resto, foi objeto de análise separada, anteriormente encaminhada aos senhores Senadores.

O que desafia contestação, na verdade, é a documentação feita pela Telebrás da intensa comunicação entre os telefones oficiais da Presidência da República e Casa da Dinda e os pertencentes a empresas de P. C. Farias, em Maceió, num total de 622 ligações, a partir de março de 1990.

10. Ressente-se por igual a defesa do fato de não ter o Parecer, na parte em que sumula os depoimentos testemunhais, feito qualquer referência a certas respostas, segundo ela, essenciais para a tese sustentada pelo Presidente afastado. Estas respostas, entretanto, dizem respeito,

exclusivamente, a fatos negativos, ou seja, à falta de conhecimento sobre determinados eventos.

No que tange, por exemplo, ao depoimento de Marcílio Marques Moreira, o ex-ministro, respondendo a duas perguntas cruciais, formuladas pelo Relator, assim se manifestou, verbis, (pág. 1961, DCN nº 19 - Seção II, 22/11/92):

> "O Sr. Relator (ANTÔNIO MARIZ) - V. Exa. tem conhecimento das acusações feitas ao Presidente Fernando Collor, que se referem a crimes contra a segurança interna do País e à probidade na administração? Em caso afirmativo, tem conhecimento de fatos que possam contribuir para o esclarecimento desta Comissão e a formação do seu juízo?
>
> O Sr. Ministro Marcílio Marques Moreira - Não.
>
> O Sr. Relator (ANTÔNIO MARIZ) - Também não conhece o teor da defesa apresentada pelo denunciado?
>
> O Sr. Ministro Marcílio Marques Moreira - Não."

Nos itens III a VIII, à página 15 do "Memorial", a defesa, num artifício inescrupuloso, atribui diversas declarações ao ex-ministro, como se ele as tivesse afirmado, quando na realidade se limitou a responder negativa e laconicamente às indagações dos advogados. Assim, ao item III, respondeu: "Não"; ao item IV: "De nenhuma maneira"; ao item V: "Não, Senhor"; ao item VI: "Nenhuma de que tivesse conhecimento"; ao item VII:

"Não, Exa."; e ao item VIII: "Não" (págs. 1.964 a 1.966, DCN, Seção II, 22/11/92)

Ora, na hipótese em tela, tendo em vista o objeto da demanda, o que importa é a ciência dos fatos positivos, concretamente das receitas não declaradas e regularmente creditadas a favor do Presidente afastado por Paulo César Farias, empresas por ele controladas e personagens fictícios criados pelo empresário para manipular vultosíssimas importâncias. O testemunho dos que nada sabem sobre o juridicamente relevante é inútil e desnecessário. E é precisamente a ausência destas referências que o "Memorial" qualifica como "chagas do Parecer".

11. Incide novamente em inverdade o "Memorial" quando diz ter o Parecer tentado "ignorar o que emerge do depoimento da testemunha: o Sr. Najun Turner, devedor do Dr. Cláudio Vieira, também mantinha um relacionamento paralelo com o Sr. Paulo César Farias". Primeiramente, não houve tentativa alguma no sentido de ignorar a alegação da defesa, tanto assim que às fls. 95 do Parecer (pág. 2.172, dos Autos) reproduz-se, literalmente, a tese sustentada. Para retratar a verdade do que foi lançado na peça impugnada deveriam os memorialistas ler o Parecer e curvar-se à interpretação que se impõe a partir do contexto probatório, verbis:

> "Ora, o que disse a testemunha é ter-se utilizado "de muitos depósitos que eles fizeram para mim", ou seja, de créditos por ele recebidos da EPC. Se o Sr. Najun recebeu ou não cheques fantasmas das empresas de P. C.

> Farias é matéria estranha aos limites desta lide. O fato é que não há registros, nas contas da Dª Ana Acioli, de um só depósito feito por Najun Turner". (pág. 2.172)

Portanto, não se ignorou nem se desconsiderou a tese da defesa. Apenas constatou-se que a realidade documental está a desmentí-la.

12. Estranha o "Memorial" haver o Relator incursionado no terreno da grafotécnica.

Os ilustres causídicos, que tanto pugnam pela correta aplicação das leis ao caso concreto, certamente não ignoram o disposto nos arts. 157 e 182 do Código de Processo Penal:

> "Art. 157 - O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova."
>
> .....
>
> "Art. 182 - O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte."

Não deveria pois causar qualquer estranheza o fato de o "juiz" da causa ter tido o cuidado de cotejar os padrões gráficos fornecidos ao perito com outros constantes de documentos públicos e reconhecidamente exarados em datas próximas. Aliás, é a própria lei processual que assim dispõe:

"Art. 174 - No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte;

.....

III - a autoridade, quando necessário, requisitará, para exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestas realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados."

Ora, o que não podia nem devia passar despercebido é a circunstância de o material gráfico fornecido aos peritos, poucos dias antes da tomada do depoimento de Cláudio Vieira perante a Comissão Especial, ser completa e gritantemente diferente da assinatura aposta no termo de compromisso de testemunha. E o fato assume importância capital quando se considera que as conclusões do laudo foram lastreadas na evolução da grafia do periciado ao longo dos dois últimos anos. Tergiversar com elementos probantes de tamanha relevância seria ato de irresponsabilidade, incompatível com as funções afetas ao Relator da matéria.

13. Chega-se a duvidar que a defesa tenha realmente tido o cuidado de compulsar o Parecer quando se constata que o "Memorial" afirma: "... nenhuma palavra foi dedicada ao exame dos vários argumentos apresentados em relação à denominada "Operação Uruguai"". A verdade é que a partir de fls. 98, e ao longo das dezoito páginas seguintes (pág. 2.176 a 2.193), trata o Parecer, exclusivamente, de analisar o empréstimo alegadamente tomado na República Oriental por Cláudio Vieira em nome e por conta das necessidades financeiras do Sr. Fernando Collor de Mello. Concluiu-se, entretanto, que o dado relevante para a demanda sub judice

"... é sobretudo a própria existência fática da operação. Consoante pacífica jurisprudência pretoriana, a materialidade do crédito decorrente de contrato de mútuo, da espécie que foi firmado, pressupõe a prova inconteste da transferência dos recursos por parte do credor mutuário." Com efeito, tendo em vista a linha adotada pela defesa, importava, fundamentalmente, saber do efetivo ingresso dos recursos no País e da real aquisição de ouro com o fruto do empréstimo. A questão da legalidade e legitimidade da operação colocava-se, em tal contexto, como subsidiária do fato principal, a saber a realidade fática subjacente. E do devido exame das provas, concluiu-se inexistir elemento de convicção idôneo capaz de atestar seja a entrega do numerário, seja a aquisição do ouro, seja o resgate progressivo de valores junto a Najun Turner.

14. Por fim, a questão dos "jornais uruguaios", anexados pela defesa, e que não teriam sido comentados no Parecer.

Não foram mencionados os jornais pela simples razão de que não se utilizou, nos "Fundamentos da Decisão" (págs. 2150 a 2206), a acusação, na verdade, levantada nas Alegações Finais dos denunciantes.

De fato, causou justa estranheza que o suposto contrato da Operação Uruguai, lavrado no mesmo dia em que o Diário Oficial da União publicava a adoção do novo padrão monetário brasileiro, já incorporasse o cruzado novo às suas cláusulas.

Como não se usou o argumento no Parecer, não havia porque mencionar os referidos jornais.

15. Incorre ainda a defesa na errônea suposição de ter o depoimento do Sr. Pedro Collor de Mello constituído a "mais contundente" prova a embasar a acusação, passando a criticar o Parecer por não ter este levado em conta testemunhos por ele produzidos em momentos ulteriores à denúncia de maio do corrente ano. Na verdade, teve o depoimento do irmão do Presidente afastado importância como elemento deflagrador dos trabalhos investigatórios da CPI. No curso do presente processo de **impeachment**, entretanto, sequer chegou a ser ouvido, não tendo as suas revelações sido tomadas como prova ou elemento de convicção.

16. Como é possível sustentar inexistir no Parecer uma só palavra "sobre a questão dos ilícitos fiscais" quando se vê às fls. 118 (pág. 2.195, nos Autos), após o devido exame dos mais diversos aspectos do enriquecimento havido, expressa menção à infringência da legislação tributária, inclusive das normas penais repressoras da sonegação fiscal (Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965 e Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

17. Por derradeiro, cabem algumas considerações a respeito da "certidão" fornecida pelo Tribunal de Contas da União, ora anexada ao processo. Segundo o documento, requereu o Presidente afastado fosse verificado junto àquela Corte "se existe processo em curso ou já julgado ... em nome do requerente". Atesta a autoridade, após "trabalho feito junto ao serviço eletrônico de controle de processos", que "nada existe que o incrimine moral ou administrativamente nesta Corte". Que se pretende provar com o citado documento? Segundo se lê no item 54 do "Memorial"

estaria "... provado, acima de qualquer dúvida, que o Presidente Fernando Collor de Mello não causou qualquer lesão ao erário, nem se beneficiou de dinheiros públicos". Ora, a ilação é falaciosa em dois sentidos. Primeiramente, porque não sendo o Chefe da Nação ordenador de despesas, não haveria como tê-lo por responsável perante aquela instância. Em segundo lugar, porque a certidão fornecida trata de assunto diverso do objeto requerido. Com efeito, é o instrumento silente quanto à existência de processo, em curso ou julgado, perante a Corte, contra a pessoa do Chefe de Estado, limitando-se a abonar a sua conduta moral e administrativa, o que de resto não é função do TCU.

18. Concluem os ilustres advogados o seu arrazoado como que pedindo desculpas pela causa abraçada. Afirmando-se tranqüilos em relação a si mesmos, ao desempenho fiel do munus que o Código de Ética de sua corporação lhes impõe, lamentando-se por terem arrostado impopularidade, por não cortejarem "o aplauso fácil", invocam o dever cumprido.

Compreende-se o constrangimento dos doutos causídicos e pode-se desculpá-los. Impossível é não lembrar a frase de Bernard Shaw, tão adequada parece ao momento: "Quando um tolo está fazendo alguma coisa de que se envergonha, ele sempre declara que está cumprindo seu dever" (When a stupid man is doing something he is ashamed of, he always declares that it is his duty).

Em um ponto, porém, podemos concordar com um dos eminentes advogados do Presidente afastado, o Sr. Evaristo de Morais

Filho. É quando afirma: "**Não existem causas indefensáveis. O que há são clientes com versões insustentáveis**" (O Estado de São Paulo, caderno B, pág. 2, de 27.12.92, citado na coluna de Joelmir Beting).

O Senado Federal assume a função de órgão judiciário, por designação constitucional e fará justiça. Mas não a de tribunal de exceção. Não a de Tribunal do Terror. É preciso repelir os soezes ataques, as impertinentes agressões, os desatinados insultos do acusado e de seus mandatários. Tribunal político sim, mas agindo imparcialmente, com fundamento em critérios estritamente jurídicos, assegurando, em toda a amplitude, o direito de defesa e o contraditório preceituados na Lei Fundamental. A comprovar a retidão das decisões tomadas, na sua Comissão Especial e em todos os atos jurisdicionais realizados, aí estão os mandados de segurança, em número de quatro, julgados no Supremo Tribunal Federal e invariavelmente reconhecendo e proclamando a isenção, a legalidade, a elevação da conduta desta Casa Legislativa.

ANTÔNIO MARIZ
Relator da Comissão Especial

AGÊNCIA BRASIL RADIOBRAS
CLIPPING PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
1 84/30
O GLOBO
Dia 18 Mês DEZEMBRO Ano 92 Página 3

STF rejeita mandado de Collor

BRASILIA — Todos os 81 senadores vão poder atuar como juízes no julgamento do presidente afastado Fernando Collor, marcado para a próxima terça-feira Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) negou, ontem à noite, o mandado de segurança proposto por Collor, que pretendia retomar a fase de instrução do processo. O voto decisivo foi dado pelo ministro José Neri da Silveira. O ministro Ilmar Galvão votou a favor de Collor.

A data do julgamento de Collor no Senado, contudo, será definido hoje, quando o STF vai se manifestar sobre o terceiro mandado ajuizado pela defesa de Collor, que insiste na necessidade de novas perícias na Casa da Dinda e na contabilidade da Brazil's Garden. O recurso pede liminarmente a suspensão do processo. Pelo resultado de ontem, são ainda mais difíceis as chances de Collor obter sucesso.

— Pelo voto pronunciado hoje, dificilmente o ministro Carlos Mário vai conceder amanhã (hoje) uma liminar por causa de preço de jardim, de pedra ou de obras da Dinda. Com esse resultado fica garantido o julgamento no dia 22 — comentou o advogado de acusação Evandro Lins e Silva.

— Amanhã, na votação da liminar, será difícil conseguir algum resultado que nos seja favorável — concordou o advogado de defesa José Guilherme Villela.

Durante a votação do mandado de segurança ontem, Villela admitiu a derrota antes mesmo do anúncio do quinto voto, que seria proferido pelo ministro Paulo Brossard.

— Agora já não dá mais. O melhor resultado que poderíamos ter seriam dois votos — lamentou.

O recurso julgado ontem pretendia impugnar 28 senadores, apontados pela defesa do presidente afastado como suspeitos por terem participado da CPI, substituído parlamentares que ingressaram no Governo Itamar ou anunciado seus votos. Pedia ainda novo prazo para alegações finais no processo, alegando que a transferência do depoimento do ex-ministro Marcílio Marques Moreira prejudicara a defesa do presidente afastado. Relator do mandado, o ministro Carlos Velloso rechaçou a tese de Collor.

— A testemunha foi ouvida. É certo que está nos autos e pode ser utilizada. Não houve, assim, prejuízos — disse o relator.

O entendimento de Carlos Velloso foi o mesmo dos ministros Celso de Mello, Sepúlveda Pertence, Paulo Brossard e Néri da Silveira. Sobre o impedimento dos parlamentares, os cinco concordaram que o julgamento no Senado, apesar de norteado por normas processuais, é essencialmente político.

Único a votar pelo mandado de segurança, o ministro Ilmar Galvão considerou que a defesa de Collor no Senado foi prejudicada porque o ex-ministro Marcílio só foi ouvido no dia seguinte às alegações finais. Argumentou que a defesa tinha o direito a se posicionar sobre a testemunha. Quanto ao impedimento, entendeu aplicável.

— O juiz deve julgar com imparcialidade — disse Galvão.

Réu pode sumir no dia do julgamento

BRASÍLIA — O presidente afastado Fernando Collor já pensa em adotar a estratégia de desconstituir seus advogados para que seja decretada sua revelia no dia do julgamento. Se ele resolver colocar em prática essa manobra, será necessária a nomeação de um advogado dativo e o julgamento será, conseqüentemente, adiado. Assessores da Casa da Dinda revelam que esse seria o último recurso a ser utilizado por Collor para impedir a realização do julgamento no dia 22, caso sejam derrotados todos os recursos impetrados no Supremo Tribunal Federal para suspender a sessão.

— Se uma pessoa está sentada na cadeira elétrica para ser executada e isso pode ser adiado se for sacrificado um irmão temporariamente, essa pessoa faz qualquer coisa para não ser eletrocutada. A decretação da revelia seria uma última alternativa — disse um assessor de Collor.

Para evitar uma manobra nesse sentido, a OAB e senadores pró-impeachment já estão se mobilizando para deixar de plantão, no dia do julgamento, dois ou três advogados criminalistas de renome nacional, que possam ser nomeados pelo presidente do STF, Sydney Sanches. Se Collor e seus advogados não comparecerem no dia do julgamento, Sanches terá de nomear o advogado dativo que, num prazo de até dez dias, deve preparar nova defesa para o réu. Mas o presidente da Comissão Especial, senador Elcio Alvares (PFL-ES), explica que esse prazo pode ser dispensado se o advogado nomeado declarar que tem notório conhecimento do caso.

— Se o advogado tiver notável saber jurídico e amplo conhecimento do caso, pode fazer a defesa até na hora.

Os advogados de Collor reagem de forma enérgica à idéia e dizem que não aceitariam participar dessa manobra:

— Se ele me pedir para não comparecer ao julgamento, renuncio antes. Não aceito molecagem — avisa José Guilherme Villela

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra o Senador Nelson Wedekin.

O SR. NELSON WEDEKIN (PDT-SC. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores:

Este não é um julgamento político. O Sr. Fernando Collor de Mello não será julgado culpado ou inocente dos delitos que lhe são atribuídos com base em juízo de valor meramente político.

O conceito que nos interessa aqui não é se o Governo Collor foi bom ou ruim para o País. Do meu ponto de vista, o Governo Collor foi um desastre, se constituiu num completo fracasso. Desmantelou e desorganizou o Estado, aprofundou a recessão, aumentou o desemprego, comprimiu os salários, levou ao desespero os poupadores, aposentados e pensionistas, humilhou os servidores públicos.

Os planos de combate à inflação do Governo Collor, ao invés de reduzir a inflação, só produziu conseqüências sociais as mais funestas.

Tudo é tanto mais contraditório quanto o fato iniludível de que Collor se elegeu com um discurso e com um compromisso em favor dos descamisados e "pés descalços".

Mas foram exatamente as populações mais carentes e desassistidas as principais vítimas dos desacertos e das contradições do Governo Collor.

Se tinha uma agenda para a Nação - mesmo que discutível - de abrir a economia, de privatizar, de desregulamentar, de reduzir o Estado e de estimular e economia de mercado, foi incapaz de articular com a sociedade o projeto supostamente modernizante.

Seguramente, minha opinião sobre o Governo Collor não é compartilhada por amplos segmentos desta Casa, da mídia, da sociedade. E isto, neste momento, tem pouca ou nenhuma relevância, porque reitero: não é dessa natureza o conceito que aqui devemos formular.

Nosso juízo de valor não é sobre o Governo Collor, mas sobre se o Sr. Fernando Collor de Mello se houve com honra, dignidade, decoro, no exercício da Presidência da República.

A pergunta que o Senado vai responder é se o Sr. Collor é culpado pelos delitos - crimes de responsabilidade - que lhe são atribuídos. A resposta não é subjetiva, não é um juízo de valor genérico e opinativo. A resposta há de ser objetiva: sim ou não.

A minha resposta será afirmativa: sim.

Não se cogita de saber se o Sr. Collor se aproveitou pessoalmente - eu, pessoalmente, penso que ele se aproveitou -, mas de saber se ele deixou crescer e prosperar à sua volta, à sua sombra, muito próximo de si uma impressionante rede de corrupção, de extorsão, de tráfico de influência.

Como falar em dignidade do cargo se o Presidente tinha suas contas pagas por particulares, as quais nem sequer existem uma vez que são correntistas fantasmas?

Como falar em decoro se o Presidente alega ter pago suas contas pessoais e familiares com recursos de uma tal "Operação Uruguai", realizada por pessoas de reputação duvidosa, num empréstimo de legalidade discutível?

Como acreditar na operação em si se o Presidente teve todo o tempo para apresentá-la no original e só o fez agora, junto ao Supremo, quase seis meses depois que a Nação dela tomou conhecimento?

Não fere o decoro uma operação de 5 milhões de dólares que não aparece na declaração de renda de nenhum dos seus signatários e sobre os quais não há qualquer incidência fiscal ou tributária?

Esta é a verdade: se a "Operação Uruguai" não foi forjada este ano, estamos diante de um fato grave. Se ela aconteceu nos exatos termos alegados pela Defesa, o fato não é menos grave, e em qualquer caso, compromete o Sr. Collor.

Talvez tenha passado despercebido de alguns Colegas Senadores uma reportagem recente do **Jornal do Brasil**, do dia 20 de dezembro, em que juristas uruguaios desmentem a "Operação Uruguai".

Diz a reportagem:

> "Quatro especialistas uruguaios, professores universitários de Direito Penal, Econômico e de Economia, examinaram em Montevidéu para o **Jornal do Brasil** uma cópia do contrato da chamada "Operação Uruguai" e concluíram que essa é uma farsa montada para simular um empréstimo de 5 milhões de dólares e uma remessa de 3,75 milhões de dólares para o Brasil, com o que se encobririam os depósitos feitos por fantasmas de PC na conta do Presidente afastado Fernando Collor de Mello.

Mesmo depois da CPI vieram à luz novos fatos. Não é verdade, como alegou Collor, que nos últimos dois anos ele não tinha mantido nenhum contato com o Sr. PC. Mais de 600 telefonemas foram trocados entre PC e o Palácio do Planalto, quatro só no dia em que a Câmara autorizou o processo de julgamento do Presidente pelo Senado.

Mais recentemente veio à tona que o Sr. PC continuou tomando dinheiro do empresariado, como no caso dos laboratórios. Terá sido para liberar o preço dos remédios? Talvez por isso os laboratórios tenham aumentado os seus preços em até 500% acima da inflação.

A imprensa denunciou com freqüência, todo mundo sabia a influência e o poder do Sr. PC Farias. Como ignorar que esse poder decorria da notória ligação de PC com o Presidente? Apesar disso tudo, nunca li e nem vi do Presidente Collor nem uma única e só palavra de crítica, nem uma só condenação ao Sr. PC, tudo a reforçar a tese de uma parceria, a tese de que PC seria a extensão de Collor.

Um Presidente da República não pode permanecer no cargo, se esta é a hipótese, se esta é uma suspeita, se esta é uma possibilidade.

E se ele renuncia, como renunciou, Sr. Presidente, por tudo aquilo que até aqui foi dito, não deixa de merecer a pena da inabilitação, da suspensão dos seus direitos políticos.

Neste caso, temos mais certezas do que dúvidas. As nossas certezas estão em patamar bem superior a qualquer dúvida razoável.

Insistimos: este não é julgamento político. O Senado não é um Tribunal Político e, menos ainda, um Tribunal de Exceção. O papel que nos compete e que a circunstância nos retribui está na lei e na Constituição que todos juramos cumprir e defender. Tribunal de exceção é tribunal de regime de exceção, é tribunal de arbítrio, é tribunal da ditadura. Eu e muitos de nós, brasileiros, sabemos o que é tribunal de exceção, porque nele estivemos como réus, como presos políticos, como advogados de presos políticos. Não há tribunal de exceção, nem julgamento político, com a vigência plena dos direitos constitucionais e das liberdades públicas e fundamentais.

Como falar em farsa e julgamento político, se ele se dá diante dos olhos da Nação? Se o julgamento se faz perante os meios de comunicação de massa que aqui comparecem espontaneamente, sem que ninguém lhes imponha cobertura? Quem seria o ditador desse tribunal de exceção, desse regime de exceção? O Presidente da Câmara, o Presidente do Senado, o Presidente do Supremo? Nós todos, Deputados e Senadores, estaríamos articulados numa espécie inusitada de ditadura colegiada, uma instância coletiva e aberta de arbítrio e exceção. Nós todos, brasileiros, que nos rebelamos contra a imoralidade; nós todos que fomos às ruas clamar por ética na política; a imprensa brasileira seria a ditadora? Que estranho tribunal de exceção é este, pretendido pela Defesa, que só cuidou de atacar um único e só réu? Que tribunal de exceção é este que

não cogita de condenar o réu pelo que ele pensa e pelo que ele defende, mas pelo que de concreto apareceu na CPI. Tribunais de exceção querem sobretudo silenciar vozes discordantes.

Nós podemos e temos o direito de discordar das opiniões e das políticas públicas implementadas pelo Sr. Collor de Mello, mas não queremos calar a sua voz, nem a dos que comungam das suas idéias.

É verdade que este não é um julgamento frio, feito com base somente em argumentos jurídicos e provas provadas. O fato de ter o calor e a unção das ruas, o fato de ser sagrado pelas manifestações do povo e principalmente da juventude das ruas não o desmerece, mas o legitima ainda mais.

Não foi a oposição, nem foram líderes das oposições que formularam as denúncias, que provocaram a constituição da CPI e este julgamento. Foi um irmão do Presidente, foi um seu ex-líder na Câmara dos Deputados, foi um ex-funcionário por ele nomeado.

Nenhuma força política, nenhum partido convocou e organizou as manifestações de rua. Não foi nenhum DIP e nenhum Goebbels tupiniquim que publicou ou fez publicar as denúncias. Nenhum ditador chamou as manifestações de massa.

Aliás, se alguém em algum momento convocou a população em seu favor e apoio, foi o próprio Presidente Collor. Ele pediu que as ruas e praças se cobrissem, em determinado dia, das cores da bandeira, e o que a Nação viu nesse dia, foram as ruas e praças cobertas do negro, do protesto, da indignação, da rebeldia.

Temos as evidências, temos as provas, temos os fatos, temos dúvidas e onde elas existem são muito acima do razoável; temos o clamor das ruas. Não há cerceamento de defesa. Nenhum réu, nenhum acusado de crime comum, de crime de responsabilidade, de crime político jamais pôde dispor de rede nacional de rádio e televisão para fazer sua defesa. Só, única e exclusivamente, em toda a história da República e talvez do mundo, o Sr. Fernando Collor de Mello.

Os fatos falaram, falou a alma brasileira no que ela tem de melhor e mais generoso.

E, certamente, Sr. Presidente, a população não falou somente para este caso em julgamento, mas para todos os demais que estão pendentes, onde existem indícios veementes de tráfico de influência, de enriquecimento ilícito e sem origem, de corrupção ativa e passiva.

A defesa de Collor terá razão se tudo se esgotar no impedimento presidencial ou na suspensão dos seus direitos políticos. A indignação só é justa se for universal, se alcançar todos os demais e conhecidos episódios.

Não nos move, Sr. Presidente, nesta ocasião, nenhum sentimento menor, nenhum ressentimento. Move-nos somente a busca da verdade, a procura da justiça. Julguemos com firmeza e serenidade. Sejamos capazes de virar esta página da nossa História num momento elevado da nacionalidade, na convicção profunda de que é preciso construir uma nova Pátria justa, democrática e solidária e que começa sob o signo que todos nós queremos imprimir da ética e moralidade nos assuntos públicos, nos assuntos republicanos e na política.

Muito obrigado.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Amir Lando.

O SR. AMIR LANDO (PMDB-RO. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores:

Não poderia me furtar - embora o avançado da hora, nesta hora decisiva na História brasileira - de dar um testemunho final neste processo, que tive a oportunidade de acompanhar de perto, como Relator da CPI.

A CPI, a Comissão Judicante e a Polícia Federal produziram montanhas de provas, substâncias concretas materializadas em documentos e a defesa do Presidente nada mais foi do que uma tempestade de palavras, lançadas ao vento, sem rumo e sem destino.

Não foi contestado nenhum fato concreto apurado ao longo desse processo. Os fatos abordam, neste momento do juízo final, incólume, intactos, soberbos, desafiando a nossa razão e a nossa consciência.

Queria ver uma defesa que se fundamentasse, ponto por ponto, contestando os elementos de prova auridos ao longo desse processo. Mas infelizmente, Sr. Presidente, aguardei em silêncio e em vão. Tenho que agora defrontar-me com a minha consciência diante das provas que estão aí acostadas nos Autos do processo.

Não há, Sr. Presidente e Srs. Senadores, fatos que a Defesa produzisse capazes de ilidir aqueles que foram realizados nas investigações da CPI e, posteriormente, na Comissão Judicante.

Em conseqüência, Sr. Presidente, não há como, hoje, não concluirmos no sentido da condenação.

Aguardei este período num deliberado silêncio. Queria ver transformados em contra-argumentos tudo aquilo que tivemos oportunidade de conhecer. Mas, infelizmente, a verdade tem, por si só, um testemunho que é eloqüente e suficiente para formar um juízo justo e verdadeiro.

A Defesa afrontou o Senado da República, afirmando da sua falta de condições morais e até jurídicas para julgar o Presidente, acusando-o, em certos momentos, de um tribunal de exceção. Não! O Senado Federal é o Tribunal Constitucional para julgar o Presidente da República, na forma do art. 52 da Magna Carta. O Senado Federal é esse Conselho de homens probos, de homens experientes e que têm, atrás de si, a responsabilidade dos anos, ao menos dos 35 anos mínimos que a Constituição exige para assumir o cargo. O Senado é, sobretudo, ao longo da história republicana, uma oficina do equilíbrio; é uma casa da moderação. Thomas Jefferson, indagando a George Washington por que o Senado dos Estados Unidos detinha um poder de frenagem tão grande, ele respondeu: "Pelas mesmas razões que verteis num pires o café para arrefecer".

O Senado Federal tem responsabilidades; tem, sobretudo, o senso da justa medida. Por aqui passaram os homens mais eminentes da República e por aqui também hoje estão presentes os homens que tiveram sobre si a responsabilidade de altos cargos nos seus Estados e mesmo na Federação.

O Estado é realmente o foro adequado, porque aqui, Srs. Senadores, trata-se de um julgamento político; o crime é político. Não podemos, aqui, transportar para o Senado Federal as condições especiais dos tribunais, as riquezas e as sutilezas jurídicas que informam as decisões do tribunal. Não! Como ensina Maximiliano:

> "Tratando-se de um julgamento político, era natural que a uma corporação política fosse confiado. Nesse caso a mais adequada é o Senado, que reúne as condições necessárias: imparcialidade, integridade, inteligência e independência. A primeira qualidade, a da imparcialidade, reside sobretudo na qualidade que devem possuir os dois terços dos membros de uma câmara que não representam as paixões, nem as correntes partidárias dominantes na outra, porquanto não foram eleitos

simultaneamente a ela. A integridade deve resultar da consciência do dever e das responsabilidades excepcionais do ramo superior do parlamento, tanto nos Estados Unidos, como aqui, no Brasil. E lá, sobretudo, muitos votaram contra o seu partido, absolvendo os adversários. Presume-se inteligência do assunto em quem entrou para a legislatura quando era maior de 35 anos de idade, tinha experiência dos negócios públicos e havia revelado valor intelectual, porque em regra o mandato de senador é conferido como promoção e merecimento. Enfim, homens de méritos, eleitos por oito anos, dependem pouco dos favores momentâneos dos líderes apaixonados."

Poderíamos, Sr. Presidente, prosseguir nos argumentos dos constitucionalistas, que são ricos em lições, dando a grandeza e a verdadeira dimensão da Câmara Alta das Repúblicas bicamerais.

Mas não há tempo nesta hora, porque sobretudo quero dizer a esta Casa da experiência que tivemos na oportunidade em que fomos investidos dos poderes jurisdicionais na Comissão Parlamentar de Inquérito, como um Juíz de Instrução.

Realmente, como afirmou o Advogado da Defesa, foi realizado um trabalho sério, um trabalho onde o comando dos fatos deu a orientação que propiciou o veredicto. Não foi o relatório que incriminou ninguém, porque o relatório não tipificou. Mas foram, sobretudo, os atos criminosos que apontaram a face dos seus autores. Não inventamos nada. Não mutilamos coisa alguma, mas também não poderíamos omitir os fatos que a Nação inteira teve conhecimento dia a dia, momento a momento, por esse trabalho magnífico da imprensa brasileira, que teve um papel destacado nas investigações.

Esses fatos, por si só, ditaram conseqüências inarredáveis. E, hoje, este julgamento, por certo, vai ater-se a eles, vai ater-se àquilo que foi investigado posteriormente pela comissão judicante e por todos os dados e informações obtidos dos processos correntes na Polícia Federal.

Mas, Sr. Presidente e Srs. Senadores, não poderíamos deixar de acentuar alguns aspectos daquilo que foi chamado "Operação Uruguai", que foi um arcabouço montado e cujo elo essencial era exatamente Najun Turner, que afirmava a paternidade dos fantasmas. Dizia ele, no documento público firmado e reconhecido, que administrava as contas dos fantasmas, todos aqueles que conhecemos como os ectoplasmas e suas respectivas abantesmas. Era ele que se afirmava titular dessas contas, mas, na verdade, posteriormente, declarou, perante a comissão judicante e perante a Polícia Federal, que tais fantasmas não eram do seu patrimônio. E mais do que isso, desmontado esse elo, conseqüentemente o fluxo desses recursos não passou jamais do Uruguai para Najun, para Paulo César Farias, e suas empresas e seus fantasmas, Ana Acioli e os parentes do Presidente da República. Não há uma conexão desses recursos e, conseqüentemente, essa operação não adianta aqui discutir-se se é autêntica, porque mesmo sem ser autêntica, não passa de folhas de papéis escritas e firmadas cuja autenticidade em nada revela a efetiva existência de uma operação de empréstimo de recursos no Uruguai. O documento, por si só, não revela, não comprova a efetiva existência desses recursos, dos quais não existe um registro sequer, quer em banco, quer em contabilidade privada, onde quer que seja. Em verdade, todos esses documentos não passam de uma mistificação, e por isso são imprestáveis como prova.

Não poderia, Sr. Presidente, deixar de dizer algumas palavras, porque me parecem essenciais. O trabalho realizado pela CPI, sobretudo, se ateve ao império dos fatos, foi um trabalho sério, que começou sem prejulgamento, sem **parti pris**, um trabalho que foi iluminado pelos acontecimentos. A Nação teve conhecimento de tudo e

ninguém pode negar o que está aí. Ninguém contestou, ninguém contrapôs fato a fato, a não ser palavras, e palavras sem rumo certo.

É por isso, Sr. Presidente, que a nossa inspiração foi a de buscar a verdade, que, como afirmei naquela ocasião, haveria de salvar o País. E o Brasil não fugiu dela. Chegamos a este ponto do julgamento com toda a prova intacta, e ela não foi desfeita, não foi produzido nenhum elemento, nenhuma contraprova que pudesse efetivamente afrontá-la e desfazê-la. Em conseqüência, Sr. Presidente, tenho certeza de que a espada da justiça está pronta para ferir a cabeça de quem ouse elevar-se acima da lei e além da representação nacional, sobretudo porque a arte de governar não pode ser a arte de despojar, de extrair vantagens em proveito próprio, à custa da dor e da miséria do povo.

Esta República reencontrou-se neste momento histórico em que todos os Poderes unidos buscaram a grandeza nacional. Há um momento de comunhão entre a Nação e o povo brasileiro. O Congresso, sobretudo, é a Nação em assembléia, e este Senado é uma representação da soberania popular encarregada de julgar não por exceção; excepcional, sim, porque este fato esperamos que não se repita tão logo, como foi o primeiro que ocorreu na história republicana. Excepcional, sim, porque é um tribunal essencialmente político; excepcional, sim, mas nunca um tribunal de exceção, é um tribunal que encontra o seu respaldo na Constituição e este é o segredo com o qual as nações livres e as repúblicas democráticas resolvem as questões das responsabilidades, sobretudo do superior mandatário da Nação.

Por isso, Sr. Presidente, convicto estou da justeza das provas que produzimos e, sobretudo, da justeza de uma sentença que há de sair da consciência política, mas com base nos fatos irremovíveis que aí estão presentes. A Defesa não cuidou de contraditar a prova, perdeu-se em teses vãs, em assuntos abstratos, que não afrontam a realidade.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Tem a palavra o Senador Humberto Lucena.

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB-PB. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores:

A defesa do Presidente Fernando Collor de Mello baseia-se, especialmente, no art. 86, § 4°, da Constituição, **in verbis**:

> O Presidente da República, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício das funções".

Nessa linha de raciocínio, os Advogados de Defesa, em seu memorial aos Senadores, argumentaram que os recursos com os quais o Sr. Cláudio Vieira alimentava a conta da secretária Ana Acioli não tinham "qualquer vínculo com o crime de exploração de prestígio" (amplamente comprovado nos autos) praticado por Paulo César Farias, pois os depósitos foram efetuados antes da posse ocorrida em março de 1990, quando não seria possível falar-se em tráfico de influência ou corrupção.

Segundo eles "a prova colhida no processo leva a admitir que os recursos de campanha, notadamente durante ela, e o resultado das aplicações do empréstimo obtido no Uruguai foram a fonte real dos depósitos e pagamentos.

E afirmam, ainda mais, os Advogados de Defesa que "sobre o problema da utilização dos recursos de campanha, já ficou demonstrado que o fato é comum, corriqueiro e sequer configura crime eleitoral".

Ora, as doações de pessoas físicas nas campanhas eleitorais são feitas aos partidos, não sendo possível, portanto, aos candidatos apropriarem-se delas sob pena de enriquecimento ilícito. E, no caso em questão, o Presidente do PRN, ao depor na Polícia Federal, declarou que na prestação de contas ao TSE, relativa ao pleito presidencial de 1989, o saldo registrado foi de apenas 40 mil cruzeiros.

Por outro lado, alegar-se também que os recursos conseguidos através da Operação Uruguai, em 1989, teriam reforçado os depósitos na conta de Ana Acioli é pretender desprezar a inteligência média da gente brasileira.

Não há neste País quem não ache que essa Operação Uruguai foi mais uma armação grosseira daqueles que constituíam o círculo íntimo do Presidente Fernando Collor, à frente do qual aparece em todas as páginas deste processo o Sr. Cláudio Vieira, que, em conversas particulares, aqui e ali, em Brasília, teria proclamado aos quatro ventos que havia se oferecido em holocausto ao Presidente Fernando Collor, na hora mais difícil e angustiosa do andamento das investigações da CPI de Paulo César Farias, ou seja, imediatamente após o histórico depoimento do motorista Eriberto.

Em suma, portanto, o que transparece dos autos deste processo de **impeachment** é que Presidente Fernando Collor realmente "procedeu de modo incompatível com a honra e com o decoro do cargo" (art. 9°, 7, da Lei n° 1.079, de 10 de abril de 1950) já que, incontestavelmente, deixou-se envolver por Paulo César Farias, que atingiu tal grau de sofisticação na exploração do seu prestígio junto ao Presidente da República que chegou ao cúmulo de organizar, empresarialmente, o tráfico de influência, através da EPC - Empresa de Participação e Construção, com uma assessoria técnica composta de apenas sete empregados, cuja eficiência profissional pode ser comprovada através do recebimento de contribuições ao esquema PC, entre outras, das seguintes empresas:

Credicard - Ernesto Barbanti: pagou 3 milhões de dólares ao esquema PC para reformar seu contrato com a Caixa Econômica Federal;

Construtora Norberto Odebrecht - Emílio Odebrecht: pagou US$ 3,2 milhões à EPC por supostos serviços de assessoria econômica e fiscal;

Construtora Andrade Gutierrez - Eduardo Andrade: pagou US$ 1,7 milhão à EPC, também por supostos serviços de assessoria;

Construtora Cetenco: US$ 206 mil pagos à EPC;

Construtora Tratex - Elos Noli: pagou US$ 300 mil à EPC por supostos trabalhos de consultoria;.

Grupo Votorantim - Antônio Ermírio de Moraes: pagou US$ 300 mil à EPC por supostos trabalhos de consultoria;

Serveng Civilsan - Pelerson Penido: contribuiu com US$ 212 mil para os cofres do esquema;

Construtora OAS: pagou Us$ 354 mil à Brasil Jet;

Cobrate (Companhia Brasileira de Terraplenagem), pagou US$ 63 mil à Brasil Jet;

Arteb - Pedro Eberhardt: contribuiu com US$ 500 mil para o esquema PC;

Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Álcool de Alagoas (Copalag): US$ 470 mil pagos à EPC;

Sharp - Mathias Machline: pagou US$ 200 mil a pedido de PC para financiar candidatos pró-Collor na campanha eleitoral de 1990;

White Martins: pagou US$ 281 mil a pedido de PC para financiar candidatos nas eleições de 1990;

Rodonal - Heloísio Lopes: pagou US$ 600 mil para evitar que os preços das tarifas de ônibus interestaduais e internacionais fossem congeladas por influência do esquema PC;

Mercedes Benz - Luiz Adelar Schwer. Pagou US$ 1,1 milhão à EPC;

JR Higienização Ltda.: pagou US$ 84 mil à Brasil Jet;

Laboratório Laborecel - Carlos Sanches: pagou US$ 600 mil ao esquema para assegurar percentual de fornecimento de remédios à CEME;

Tocantins Melhoramentos e Participações: pagou US$ 71 mil à Brasil Jet;

Usina Cachoeira Marituba, Caeté e Agroindustria Marituba S/A - empresa de propriedade do grupo João Lira também pagaram ao esquema;

GLS incorporadora e Construtora, Lacava e Filho Ltda. e Saturno Turismo Ltda: pagaram US$ 28,3 mil à Brasil Jet;

Banco BMC: pagou US$ 93,7 mil à Brasil Jet;

Rhodia S/A: contribuiu com US$ 281 mil para a campanha de 1990. (Inquérito na Polícia Federal, jornal **O Globo**, edição de 29/12/92).

Pois bem, Sr. Presidente, indubitavelmente, conforme as provas dos autos, foram justamente esses recursos e não os provenientes das sobras ilegais de campanha e da chamada "Operação Uruguai", cujo contrato original não foi juntado ao processo, que alimentaram, ao longo desses dois últimos anos, a conta de Ana Acioli, cujos recursos financiaram a manutenção do Presidente da República, dos seus familiares e, bem assim, da Casa da Dinda, para não falar em outras autoridades do Governo Collor altamente beneficiadas por essas doações ilícitas.

Sem dúvida, Sr. Presidente, estamos diante de atos de improbidade na administração que caracterizam falta de dignidade e de decoro no exercício da Presidência da República, configurando, portanto, crimes de responsabilidade que exigem condenação do Sr. Presidente Fernando Collor de Mello, senão com a perda do cargo, face a sua renúncia, mas com a pena concorrente (Parágrafo único do art. 52 da Constituição), vale dizer **com sua inabilitação, por oito anos, para ocupar funções públicas, por ser de inteira Justiça.**

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra o Senador Ruy Bacelar.

O SR. RUY BACELAR (PMDB-BA. Para encaminhar a votação.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores:

Pretendia usar da palavra quando convocado para declarar o meu voto. Entretanto, parece-me que o rito processual aprovado por esta Casa só me permitirá declarar sim ou não quando convocado para tanto.

Em função disso, é que aproveito esta hora para proferir o meu voto. Peço vênia aos meus eminentes companheiros e colegas para assim fazê-lo.

Não podem mais existir posições dúbias, quando os fatos denunciados à Nação foram criteriosamente apurados através de indícios veementes, provas testemunhais e documentais, mostrando, com clareza, a improbidade dos atos do Presidente da República.

Somos pioneiros na prática civilizada do **impeachment**, sem recorrer à fórmula incontrolável dos golpes de estado, o que nos valeu até elogios de jornais do Continente Europeu, como o **Le Monde**, quando nos intitula de **Um Povo Maduro.**

Porém, nosso intuito não deve ser brilhar aos olhos do Primeiro Mundo e sim cuidar da breve reforma do Estado e do sistema eleitoral partidário, para evitar corrermos o risco de nos depararmos com outros Collors e PCs.

É preciso, Sr. Presidente, atender aos clamores dos jovens e adultos que, numa manifestação de maturidade da cidadania, exigem a preservação de nossos valores éticos, morais e sociais.

A sociedade brasileira não saiu às ruas apenas para destituir o Presidente Collor, mas, também, para eliminar toda forma de corrupção nos quadros políticos, na administração pública, nos setores empresariais e na justiça.

Permitimo-nos lembrar aos Srs. Parlamentares que admitiram a acusação contra o Presidente da República e aos que agora votam pelo seu **impeachment**, não pensem haver, com isso, obtido um salvo-conduto para suas ações.

É hora de dar um basta ao superfaturamento de obras do Governo, aos processos de malversações do dinheiro público sumariamente arquivados, à impunidade

de quem carrega sobre seus ombros graves incriminações, alguns sem sequer haverem sido indiciados.

A corrupção precisa ser extirpada urgente e eficazmente, com a garantia de apuração comprovada, com a punição dos culpados. Os brasileiros desejam confiar em suas instituições e acreditar na Justiça.

Apreende-se hoje, em todos os locais por onde andamos, na intimidade dos lares, a convicção e a ansiedade com que é aguardada a deposição do governante insultuoso.

Com a serenidade de não haver traído as aspirações do povo, sobretudo dos caras-pintadas, dirigentes futuros deste País, voto pela destituição definitiva do réu, pelo impedimento do Presidente da República - agora ex-presidente -, Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, e por sua inabilitação para o exercício de função pública durante oito anos, nos termos da Constituição Federal.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao Senador Cid Sabóia de Carvalho.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO -(PMDB-CE. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Verifico que houve nesta Casa, hoje, um espetáculo democrático de consumação das normas constitucionais, com a renúncia de um Presidente, a posse do vice-Presidente, que assim se efetiva no mais alto cargo, no cargo de maior expressão dentro do quadro político e institucional do Brasil.

Sr. Presidente, acompanhei o trabalho de acusação e o trabalho de defesa. Mas a verdade é que nós, aqui, no Senado, já estávamos por demais instruídos nessa matéria, pelas Comissões de Inquérito que aqui tramitaram, pela própria instrução desse processo, pela existência da Comissão Especial, pelos muitos contatos que existiram, aconteceram e se consumaram para a aplicação da Constituição na verificação dos delitos cometidos contra o Estado, contra o povo e contra a Nação.

Confesso que, tendo experiência advocatícia tão longa, invejei a sorte dos acusadores que não tiveram tanto trabalho na produção de suas peças para o convencimento da Casa. Afinal, o Presidente Fernando Collor de Mello não aproveitou as possibilidades de defesa. Não fez uso das aptidões democráticas que lhe foram conferidas e reconhecidas para demonstrar, diante desta Casa, que as imputações que lhe eram feitas surgiram absolutamente falsas. Muito pelo contrário, fomos aqui levados ao convencimento de que as acusações tinham, sim, procedência. Não há como desvincular o empresário Paulo César Farias do, então, Presidente da República Fernando Collor de Mello. Não há como desassociar a idéia de que houve realmente o crime de responsabilidade, segundo as duas imputações aqui trazidas, através do documento que iniciado na Câmara, propiciou a autorização para o Senado processar o Presidente Fernando Collor de Mello, hoje renunciante.

Tivemos depoimentos contundentes em todas as fases: quer na comissão especial desse processo, quer nas Comissões de Inquérito, quer pela leitura das revistas e dos jornais, quer pela visão e audição dos órgão de televisão do país, quer pelo acompanhamento do rádio brasileiro. Restou tudo absolutamente comprovado.

Graças a Deus, Sr. Presidente Sydney Sanches! Foi muito feliz a estrutura democrática criada pela Constituição Federal, e que neste momento se consuma. Afinal, a Nação indignada confiou na sua Constituição, confiou nos poderes, confiou, notadamente, no Senado Federal, no momento em que assumiu a função de tribunal mais que especial para o exame dessa questão. E a Nação pôde, nesse período em que examinávamos delitos tão graves, treinar a sua reconstituição, tentar a reconstrução. Vimos um povo que protestou, mas que resistiu a todas as emoções e que se comediu nos limites da lei, um povo que não delinqüiu para protestar contra a delinqüência, um

povo que não se exagerou para protestar contra o exagero, um povo que não perdeu a estribeira, que não perdeu o controle para impugnar o descontrole do seu governante. Isso enobrece a Nação brasileira nesse exato momento histórico em que falo diante do Senado Federal, cuja função nobre enobrece a todos que o compõem neste exato momento.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, falo convicto e digo a esta Casa que se provas de defesa, convincentes, houvessem chegado aqui, não hesitaria em absolver, se o caso fosse de absolvição, não hesitaria em reconhecer a inocência, se o caso fosse de inocência, mas trairia a lei e trairia o povo. Trairia o meu mandato e o meu Estado se, neste momento, hesitasse em considerar que é necessário considerar o Presidente renunciante como inelegível, com os direitos políticos suspensos, no período constitucionalmente previsto. Não para puni-lo por uma vendeta santa, por uma vendeta dos deuses, porque aqui somos mortais, somos humanos e simples, mas porque esta Nação precisa de exemplos contra a impunidade, esta Nação precisa de tudo, mas o que mais precisa é de uma jurisprudência que autorize o comportamento moral e que estimule, pela primeira vez, o descumprimento do vaticínio de Rui Barbosa: "Um dia teremos vergonha de sermos honestos."

Não, não pode chegar este momento, Sr. Presidente, não pode chegar este momento, Srs. Senadores. Vamos interrompê-lo exatamente com a jurisprudência que se funda durante tantas e tantas horas, dias, meses, longos momentos em que examinamos essa questão. Todos nós, aqui, tivemos muitos escrúpulos; levei muitos escrúpulos ao exame de minha Bancada; tive muitos receios antes da tomada de qualquer posição; contei até dez, antes de qualquer palavra. Aqui não somos temperamentais nem desmedidos, aqui somos homens ponderados. O Presidente delinqüiu. O Presidente cometeu delitos seriíssimos contra seu povo, contra seus eleitores, contra o Estado, contra a Nação, e até contra a cultura brasileira. Deixemos essa impunidade e estará dado o mau exemplo, e muitos quererão repeti-lo no futuro.

Vejo nas ruas a juventude do meu País. Sinto na pele a presença do povo, gritando nas ruas, querendo justiça. Este é um País que não pode mais prescindir de justiça, justiça sobre todos os aspectos: a justiça social, a justiça produzida pelo Poder Judiciário, a justiça produzida pelo Senado para punir quem delinqüiu contra o Estado, os que cometeram crime de responsabilidade.

Sei que perante o Supremo Tribunal Federal tramita, ainda no início, ação para a investigação de crime comum e para a devida punição. Não confundo uma situação com a outra, nem um processo com o outro. Para a minha consciência, Sr. Presidente, basta entender a situação em que se encontra o Brasil; o descalabro inflacionário; o desequilíbrio popular; a questão da casa própria; a corrupção que ficou às soltas neste País; o desmantelamento do serviço público; o aniquilamento da Receita Federal; o ressurgimento dos que delinqüem, também, sob o ponto de vista do fisco, sob o ponto de vista tributário.

Virou alguma coisa altamente satisfatória não cumprir os deveres para com o Estado. Basta essa situação geral em que nos encontramos e que respiramos para justificar um crime de responsabilidade, pois nunca se falou tão pouco em segurança nacional, e nunca foi tão grande a insegurança em que se encontra este País sob os mais diversos aspectos, País sem educação, País sem escola, País faminto e um Presidente protestando inocência neste quadro absolutamente caótico.

Por isso, Sr. Presidente, estou aqui discutindo a matéria, para entender que está comprovada a situação pela qual devemos aplicar a pena como exemplo, não apenas para punir a pessoa natural do cidadão Fernando Collor de Mello, mas para dizer aos ouvidos deste povo, para dizermos ao ouvido da Nação que há justiça neste País, que delinqüir não é bom e que também não compensa o crime quando é praticado pelo próprio Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Josaphat Marinho.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL-BA. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Ministro Sydney Sanches; Srªs. Senadoras e Srs. Senadores:

Declarei, na apreciação preliminar sobre o prosseguimento deste processo de **impeachment**, que não havia o que continuar, depois da renúncia do Presidente afastado e de seus efeitos imediatos e definitivos, sem nenhuma ressalva.

Retornando o Presidente afastado, com a renúncia, e com a posse definitiva no cargo do Sr. Itamar Franco, à condição de cidadão, cessou a competência do Senado Federal como Tribunal Especial.

Nem se há de falar em impunidade. O Sr. Fernando Collor já está punido, do ponto de vista político, com a renúncia e a perda do cargo, evidentemente decorrentes do processo. O mais é da Justiça comum, como for apurado e cabível.

Tendo a maioria decidido, porém, pelo prosseguimento do processo, cumprirei o dever de votar sobre o mérito da acusação, sem estar convencido do acerto da deliberação, sobretudo à vista dos interesses do País.

Eis o voto, no mérito, elaborado no pressuposto de que o Presidente afastado continuava titular do cargo:

1. Mantive, desde o início do exercício do mandato, em 1991, posição de independência em relação ao governo do Presidente Fernando Collor de Mello. Não lhe fui hostil, nem lhe assegurei apoio incondicional. Integrando o PFL, busquei seguir atitude de compreensão, que me resguardasse a coerência com os princípios e convicções sem desprezo da educação política.

Sem surpresa nem incivilidade, divergi de objetivos e pretensões governamentais.

2. Aberto o processo de apuração de responsabilidade, podendo atingir o Presidente, guardei discrição. Em artigos na imprensa, propugnei a observância do devido processo legal e a garantia de amplitude do direito de defesa, acima da tese de que o pedido de **impeachment** tem caráter acentuadamente político. Porém não enunciei juízo sobre a responsabilidade acusada.

Este é o momento legal e ético de opinar e julgar.

Quando se trata de punir, qualquer que seja a sanção aplicável, um processo regular deve ser obedecido. O direito que se pede cumprido, quando o outro é o julgador, não se deve desconhecer na função de juiz. Sobreposto a regras processuais, há de estar presente ao juízo dos crentes, como ao dos que não têm a graça de crer, o princípio que o Padre Fernando Bastos de Ávila, SJ, reproduz de documentos da Igreja em sua valiosa Enciclopédia, exatamente no verbete sobre lei: "O homem não pode ser a norma de seu próprio agir como legislador soberano de si mesmo" (Pequena Enciclopédia de Doutrina Social da Igreja, Edições Loyola, São Paulo, 1992, p. 214). Em suma: a obediência à lei não diminui, prestigia o poder de decidir.

3. Decerto, a reconhecida insubsistência de parte da Lei nº 1.079, de 1950, por efeito das modificações introduzidas pela Constituição de 1988, e a falta das normas complementares reclamadas não propiciaram a prática de processo exemplar no caso. Contudo, foram asseguradas ao Presidente acusado oportunidades e condições para a produção dos esclarecimentos suficientes à sua defesa, dentro do procedimento legitimado pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Tais esclarecimentos hão de ser considerados em correlação com o "interesse geral da sociedade", dentro do conceito de "ordem pública", segundo a penetrante ponderação do Professor Juan Carlos Smith (El Orden Público como Concepto y como "Status" Social, in Revista Jurídica Argentina La Ley, B. Aires, nº 120, 1965, p.p. 1.116-1.124).

A objetividade notória dos fatos apurados, com sua projeção no mecanismo da administração pública, ofendendo-a moralmente, dispensa retraçá-los, sobretudo em face do realce que lhes deu a Comissão Especial e até por natural recato, tendo em conta os superiores interesses do País.

5. À luz dessas circunstâncias, e uma vez que nenhuma prova relevante sobreveio nesta fase do julgamento, reconheço a procedência da acusação nos termos e limites do art. 85, V, da Constituição Federal e do art. 9º, 7, da Lei nº 1079, de 1950, que cuidam da probidade da administração, sem admitir que o Presidente afastado tenha participado da formação de bando ou quadrilha.

6. Rejeito a acusação no tocante ao art. 85, IV, da Constituição, em paralelo com o art. 8º, 7, da Lei nº 1.079, por não me parecer provada a ofensa ou ameaça à "segurança interna do País", por permissão, expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública."

Em primeiro lugar, é evidente que as irregularidades e uns abusos praticados por diversas pessoas, e envolvendo o Presidente afastado, conforme apurou a Comissão Parlamentar Mista e foi confirmado pela Comissão Especial do Senado, se exigem punição, não perturbaram nem ameaçaram a segurança interna do País. Se tais atos representaram grave burla a normas e instituições, não as atingiram a ponto de abalar a "segurança interna do País". Se tais atos representaram grave burla a normas e instituições, não as atingiram a ponto de abalar a segurança interna do País. Tanto que as anomalias puderam ser descobertas e caracterizadas, pelo funcionamento regular das instituições competentes e mediante aplicação das normas existentes.

Demais, a ocorrência de tais atos, no que se relaciona com o Presidente afastado, pode ser considerada resultante de excesso de confiança, de falta de informação idônea ou de vigilância adequada, ou de outro motivo igualmente inaceitável, nunca, porém, como exige a lei, de permissão, expressa ou tácita, que pressupõe consentimento. Inexiste prova desse consentimento, que não pode ser presumido para efeito de punição, mesmo no plano da responsabilidade política, quando se sabe, por depoimento idôneo como o do Ministro Célio Borja, que o Presidente acusado, diante da denúncia pública de irregularidades determinou a apuração dos fatos. Quem condena não admite sanção por simples inferência ou ilação.

Assim, ainda que pudessem ser qualificadas como de ordem pública todas as leis mencionadas no douto parecer da Comissão Especial - "nomeadamente as Leis 8.027 e 8.112, de 1990 - nele ressaltadas, e que dispõem, respectivamente, sobre "normas de conduta" e "regime jurídico único" dos servidores públicos Civis da União, ainda assim, pelas razões antes expostas, não seria de declarar tipificado o crime contra "a segurança interna do País".

Mesmo o reconhecimento da índole dessas leis pede cautela, pois, como adverte Pontes de Miranda, "não basta que uma lei seja de interesse público para ser de ordem pública" (Coms. à Const. de 1967 com a Em. nº 1, de 1969, 2ª ed., RT. 1970, T. I, p. 125), e os dois diplomas referidos não se revestem de tal caráter.

Por fim, cumpre ver que estariam absorvidos no delito sobre probidade na administração os fatos relativos à criminalidade não demonstrada contra a segurança interna do País.

Nestas condições, considerando que as provas constantes no Processo, e salientadas no parecer da Comissão Especial não foram desfeitas ou superadas por nenhum dado novo, inclusive do documentário que nos foi diretamente encaminhado, e do que se alegou nesta sentada de julgamento, e guardando o comedimento que a gravidade da decisão reclama, bem como o trato "com urbanidade", recomendado pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, (Lei nº 4215, de 27.04.63, art. 87, XIII) - reconheço procedente a acusação no que concerne ao crime previsto no art. 85, V, da Constituição Federal, e definido no art. 9º, 7, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para o efeito de destituição do acusado do cargo de Presidente da República, com

inabilitação para o exercício de função pública, nos termos dos arts. 34 e 33 da mesma Lei nº 1.079 e do parágrafo único do art. 52 da Constituição Federal.

Rejeito a acusação fundada no art. 85, IV da Constituição e no art. 8º, 7 da referida Lei nº 1.079 pelas razões precedentemente expostas sobre a inaceitabilidade do crime contra a segurança interna do país.

Que a ordem constitucional e democrática não seja submetida outra vez a semelhante provação - é o anseio final deste voto.

Cumpre-me, porém, um adendo. Diante da decisão da maioria de prosseguir no processo apenas para declarar a inabilitação do acusado ao exercício de função pública, não posso declará-la isoladamente, por ser inconstitucional. Da pena de perda do cargo é que resulta a declaração de inabilitação para o exercício da função pública nos explícitos termos do parágrafo único, do art. 52 da Constituição Federal. Vale dizer: sem declarar a perda do cargo é injurídico proclamar a inabilitação para a exercício de função pública. Tendo a renúncia apresentada produzido efeitos plenos, sem nenhuma objeção, já não há inabilitação que declarar.

Como não é dado, nem desejaria, manifestar abstenção, votarei "sim", mas no pressuposto do julgamento do Presidente afastado, e não resignatário, na forma deste pronunciamento.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra o Senador Garibaldi Alves Filho.

O SR. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB-RN. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, prometo ser breve, mas não a ponto de comprometer aqueles que estão aqui com a consciência tranqüila de que cumpriram o seu dever.

Afinal de contas, Sr. Presidente, Srs. Senadores, há pouco a Defesa reclamava aqui da ausência de Senadores no Plenário, durante a instrução das testemunhas. Mas a Defesa não admitia o cuidado do Senado de exaurir, no depoimento das testemunhas, os esclarecimentos necessários ao perfeito conhecimento da contribuição de cada um.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, a minha preocupação aqui é não fazer um julgamento precipitado. Lembro-me bem de um fato da minha adolescência que me marcou: a cassação do meu pai.

Quando se fala que este Senado está promovendo uma quartelada parlamentar, quando se fala que este Senado está tranformando-se em um tribunal de inquisição, eu poderia, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, lembrar as cassações do movimento militar de 1964. Essas sim não ofereceram nenhuma defesa. É tanto, que fala aqui o filho de um pai cassado, que até hoje não sabe porque seu pai foi cassado.

Daí, Sr. Presidente, Srs. Senadores, o meu cuidado durante todo este julgamento de não se repetir aqui aqueles fatos que ocorreram e que marcaram a minha adolescência.

Esperei, Sr. Presidente e Sras. e Srs. Senadores, pela renúncia do Presidente Fernando Collor. Esperei numa hora diferente, numa hora em que a renúncia pudesse pairar sobre a consciência de todos os brasileiros e pudesse apaziguar o momento de tensão que vivíamos todos nós. O Presidente preferiu dizer que não renunciava. E a expectativa aumentou, porque se esperava que, ele não renunciando, fosse afinal prestar os esclarecimentos necessários e os esclarecimentos desejados por esta Casa. Ainda, hoje, Sr. Presidente e Srs. Senadores, eu me postei aqui na expectativa de que viesse aqui o próprio Presidente Fernando Collor dizer, na verdade, das suas razões. Nem veio o Presidente, veio a sua renúncia. E os seus advogados não esgotaram, não responderam, não fizeram frente àqueles crimes contidos na Lei nº 1.079, principalmente naqueles imputados pela acusação.

Então, Sr. Presidente e Srs. Senadores, com a consciência tranqüila de que este Senado não fez nenhuma "quartelada parlamentar". Como Senador jovem, chegando a esta Casa, tenho a consciência de que cheguei no momento certo e numa hora apropriada, e cumprimos todos o nosso dever.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao Senador Ney Maranhão.

O SR. NEY MARANHÃO (PRN-PE. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, este é um momento histórico para a República, estamos julgando um ex-Presidente, o que nunca havia acontecido antes em nossa história política.

Tenho que emitir meu voto como juiz que sou neste momento, mas antes desejo tecer algumas considerações. Neste momento não sei se estamos julgando a pessoa do ex-Presidente Fernando Collor, ou se estamos julgando o seu Governo.

Seu Governo teve muitos acertos. Talvez por isso a oposição a ele foi tão ferrenha, pois muitos interesses estavam sendo contrariados. Foi um Governo que mexeu no bolso das elites e nelas bateu com vigor. Estas se assombraram com a determinação do jovem Presidente. Talvez tenha sido isso que as chocou mais. As elites mamavam tranqüilas nas tetas do Governo, e essa sucção tranqüila entrou em pânico, quando o Governo resolveu dar-lhe um basta. O corporativismo delas foi golpeado de morte.

Com coragem e determinação, o Governo Collor levantou a bandeira do liberalismo, da privatização, da competitividade e com isso se desarvoraram elas, vendo-se prejudicadas em seus negócios, obrigadas a entrar nas novas regras dos mercados interno e externo.

O Governo Collor encontrou o País na quase hiperinflação. Logo começou sua luta indomável contra ela, abaixando-a sensivelmente, ficando depois estabelecida entre o patamar de 20 a 25%.

A reserva cambial foi encontrada a 8 bilhões e 700 milhões de dólares e, quando afastado do Governo, deixou-a em 23 bilhões de dólares.

A dívida externa, nosso eterno pesadelo, no Governo Collor encaminhou-se para um "melhor acordo", fato este reconhecido até mesmo pela oposição.

Enviou para o Congresso projetos de altíssimo alcance, como o da privatização dos portos e do ajuste fiscal, este, em boa hora, encampado pelo Governo do Itamar Franco.

Tais atitudes foram suficientes para que as elites se levantassem para agredir a pessoa do Presidente e a seu Governo, criando, hoje, o "Collorgate" como, ontem, o "mar de lama" que levou Getúlio Vargas ao suicídio.

É claro, porque humano, o Governo Collor cometeu erros e equívocos. O mais grave deles, julgo eu, foi o não ter se aproximado da classe política. Se é possível se eleger sem os políticos, não se pode, sem eles, governar num sistema democrático.

Sem apoio político, o Governo Collor arquitetou a modernidade para o País. E nada do arquitetado passava nas duas Casas do Congresso. O apoio lhe foi negado porque com a classe política o Governo não dialogava. Sobre isto muito discuti e muito cobrei do Presidente afastado. Não tive sucesso, todavia. E na solidão o Governo se afundava cada vez mais.

A nova Constituição nos brindou com um Conselho da República que tem como uma de suas competências pronunciar-se sobre questões relevantes (art. 90,II). Se este Conselho fosse sempre consultado pelo Governo Collor, talvez as suas decisões tivessem tido melhor sucesso. E ele nunca o consultou.

Um fosso enorme se abriu entre o Governo, a classe política e o Congresso Nacional, onde ela se abriga. E as mútuas hostilidades se deflagraram.

Tentando compreender o comportamento presidencial, julgo que, por ter sido eleito sem a classe política, pensou que podia sozinho governar como se vivêssemos

em uma democracia direta, como na Grécia antiga. A ingovernabilidade se instalou no País.

Se o diálogo com a classe política tivesse acontecido, a modernidade teria sido possível e o País estaria jogado no Primeiro Mundo. E o Presidente não teria que ceder ou retroagir em suas convicções políticas, econômicas e sociais.

Para jogar o País no Primeiro Mundo, seu primeiro Ministério não foi considerado capaz, nem merecia a confiança desejável.

É quando o clamor público começou a se levantar, o ex-Presidente Collor instalou seu segundo Ministério, cuja competência, qualidade e moralidade ninguém podia duvidar.

O combate à corrupção foi uma das marcas do Governo Collor. Foi no seu Governo, pela primeira vez na história, que os colarinhos-brancos conheceram o caminho da cadeia pelo rombo no INSS do Rio de Janeiro. Mandou apurar todas as denúncias que lhe chegavam. Enviou ao Congresso projeto de lei que tratava da punição dos crimes de corrupção e de tráfico de influência dentro do serviço público.

O Governo Collor bateu forte no cartel do cimento, liberou a importação desse material que aqui chegava quase 40% mais barato do que o produto nacional. Os carros aqui fabricados foram chamados de "carroças". Graças a essa indignação presidencial, os nossos agora competem em igualdade de condições com os estrangeiros. Então começamos a entender o porquê da ruidosa onda do "Collorgate", que tanto cresceu, desembocando no **impeachment** e no julgamento de hoje.

Neste momento, daremos rumos definitivos à vida política de um cidadão que até hoje de manhã era o Presidente da República. Vamos julgá-lo, mas que o seja sem emoção, como tem sido até agora. Apesar de o julgamento ser eminentemente político, estamos julgando fatos e diremos se são verdadeiros ou não.

Quando examino esses fatos, a dúvida toma conta de mim. Neles, o ex-Presidente não foi flagrado. Outro era o condutor desses fatos, o Sr. Paulo César Cavalcante Farias. Disseram que o Presidente com ele estava mancomunado. Mas não foi isso que nos disseram os Ministros e elementos do primeiro escalão, quando inquiridos pela CPI. Todos à uma disseram que o Presidente nunca lhes pediu que facilitasse qualquer pedido daquele senhor.

No entanto, durante os trabalhos da CPI empresários foram inquiridos e confessaram sua própria corrupção, como o Sr. Antônio Ermírio de Moraes, que confessou ter dado 250 mil dólares às empresas do PC. Outros confessaram a mesma coisa; todavia, não foram incriminados como corruptos pela CPI.

Daí eu pensar haver a CPI procedido com radicalismo e emoção, pois o que se queria, na verdade, era atingir a pessoa do Presidente da República.

Assim, minhas dúvidas continuam. E se elas persistem, o réu é beneficiado. Por isso, julgo ser inocente o ex-Presidente da República, do crime de responsabilidade que lhe é imputado.

Votando a favor de sua inocência, estou ciente do risco que estou correndo. Fui seu primeiro vice-Líder no Senado e Líder do seu Partido. Esta minha fidelidade talvez seja o meu suicídio político, como foi o fuzilamento do Marechal Ney por sua fidelidade a Napoleão, já destronado e exilado em Santa Helena.

Tenho 40 anos de vida pública e, durante ela, fui testemunha de muitos fatos dolorosos na política do nosso País: o suicídio de Vargas, o 11 de novembro de 1955, a renúncia de Jânio, a deposição de Jango, o Golpe de 64 e, hoje, agora, o julgamento do Presidente Collor.

Estou consciente de meu voto. Estou aqui como juiz. E, como estou marcado pela dúvida, por causa dela absolvo o réu.

É o meu voto, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra o Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT-SP. Para encaminhar a votação.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Diversos ilustres membros desta Casa, hoje transformada em Corte de Julgamento de um histórico processo de **impeachment**, tiveram a oportunidade de preceder-me nesta tribuna apreciando os mais variados aspectos deste processo por crime de responsabilidade. Deles não pretendo ocupar-me para evitar um desnecessário alongamento desta sessão.

Há, entretanto, uma questão específica sobre a qual julgo da maior importância expender algumas considerações.

Todos hão de ter presente que, ao término da fase de instrução, suscitou o ilustre Senador Cid Sabóia de Carvalho questão de ordem logo em seguida contraditada pelo Senador Jarbas Passarinho. Na ocasião, para evidenciar a necessidade de continuarmos os trabalhos instrutórios, na sua plenitude e não de forma abreviada, disse o ilustre Representante do Estado do Pará ter sido sensibilizado pelo depoimento da testemunha Tito Lívio Ferreira Gomide - responsável pela perícia grafotécnica feita no contrato consubstanciador da denominada "Operação Uruguai" - segundo quem o trabalho realizado permite afirmar ter o documento sido assinado em 1989 e não no presente ano, como todos suspeitam e estão a revelar os indícios existentes.

Faço questão de ressuscitar o episódio, porque, naquela ocasião, contrapuseram-se ao depoimento do perito as afirmações de outra testemunha que depôs de ciência própria na CPI e perante a Comissão Especial. Trata-se da testemunha Sandra Fernandes de Oliveira.

Entendo necessário restabelecer, neste momento, uma verdade, que me pareceu algo distorcida. Ficou no ar a impressão de que o depoimento de Sandra foi infirmado pelo Sr. Tito Lívio, porque aquela teria atestado ser o documento uruguaio de elaboração recente e especificamente da lavra de algumas pessoas ligadas ao escritório de Alcides Diniz, enquanto o perito, louvando-se em dados técnicos, foi capaz de atestar o contrário, ou seja, ter ele sido redigido e assinado em 1989.

A verdade, que ora se impõe restabelecer é que nem a Sra. Sandra de Oliveira disse ter visto o contrato ser assinado em 1992, nem trouxe o perito Tito Lívio qualquer elemento convincente em abono às suas convicções. O que, efetivamente, afirmou Sandra Oliveira é que, na qualidade de secretária da firma ASD, em São Paulo, presenciou uma série de tratativas, maquinações, conversas, deslocamentos e negociações envolvendo o que se convencionou chamar, naquela empresa, de "Trabalho do Planalto" ou "Operação Uruguai", tudo coincidindo com o período que medeou entre o depoimento de Francisco Eriberto Freire França e aquele prestado por Cláudio Vieira, quando da sua segunda vinda à CPI, para discorrer sobre os eventos relativos à vida financeira do Sr. Fernando Collor de Mello.

Por outro lado, o depoimento de Tito Lívio Gomide, em momento algum, é idôneo para que se conclua ter sido um instrumental contratual elaborado em 1989, não em 1992.

É o que passaremos a demonstrar.

Primeiramente, lembrem-se que o objeto da perícia foi, para repetir as palavras do depoente, "verificar se esses documentos apresentavam indícios que contrariassem a data que neles figurava". Nada mais do que isso.

Para tanto, louvou-se o perito em três elementos. Pri meiro, estaria o fato de a máquina utilizada para datilografar o texto ser uma impressora Seiko fabricada desde 1987. Mas, como ele mesmo disse perante este Plenário, essa máquina "tanto serviria para um documento exarado em 1989 como em 1992." Portanto, é este primeiro argumento rigorosamente inconclusivo.

Em segundo, estaria o fato de "os autógrafos, tanto de Ricardo Forcella quanto de Cláudio Vieira, terem sido exarados depois de estar impresso o contrato e não **in albis**".

Mais uma vez, deparamo-nos com um argumento inconclusivo, pois o que se está a ser perquirido não é se as assinaturas foram apostas em papel em branco, mas sim em que época foram elas apostas, se em 1989 ou 1992.

Finalmente, louvou-se o perito na evolução da grafia de Cláudio Vieira para constatar que os autógrafos atuais - fornecidos no próprio escritório do perito - apresentam características diversas das de 1989.

Quanto a este último aspecto - como bem demonstrado no parecer da Comissão Especial e que todos dispõem para consulta - ficou evidenciado que os padrões fornecidos por Cláudio Vieira para fins de perícia são rigorosamente diversos das assinaturas lançadas, seja na procuração constante dos autos do inquérito policial, seja naquela existente nos autos deste processo de **impeachment** e colhida por ocasião de seu compromisso de testemunha.

E o que se viu é que a assinatura recente de Cláudio Vieira coincide, em todos os seus aspectos morfológicos, com aquelas constantes do contrato uruguaio e da nota promissória que se seguiu, ambas supostamente de 1989.

Mas terá certamente o perito que hoje aqui compareceu, como testemunha, tomado conhecimento do apurado ao longo dos trabalhos da Comissão Especial de **Impeachment** ? E o que fez ? Procurou retratar-se ? Dizer que se louvou apenas no material a ele fornecido ? Não. Preferiu perfilhar caminho novo, até hoje inédito, dizendo "que as rubricas que figuravam nas cinco folhas do **credit agreement** não poderiam ter sido feitas em 1992". Mais adiante, reitera, na mesma linha: "a evidência dessa divergência morfológica das rubricas, ou seja, aquelas lançadas em 1992 são divergentes, sob o aspecto tempo, das de 1989".

O que é de pasmar, Sr. Presidente, Srs. Senadores, é que a assertiva hoje feita nesta Casa pela testemunha Tito Lívio Gomide é desmentida pela perícia feita pelo próprio técnico Tito Lívio Gomide. Com efeito, lê-se às folhas 116 do laudo:

> "Os cotejos entre as rubricas do contrato e aquelas fornecidas para comparação por Cláudio Vieira evidenciaram haver entre elas plena concordância quanto à pressão, desenvolvimento, calibre, dinamismo e velocidade, sem embargo de algumas dessemelhanças formais, como ocorre também entre as próprias rubricas dos padrões atuais, incidindo nas denominadas variações nominais do grafismo."

Eminentes Pares e julgadores deste processo de **impeachment**, não poderia eu deixar de consignar, neste momento, a flagrante e gritante antinomia existente entre o laudo e o depoimento. Creio que os fatos falam por si, sendo desnecessária qualquer outra argumentação a respeito do episódio.

Não poderia, ao concluir a minha intervenção sobre esse aspecto, deixar de registrar que a testemunha Sandra de Oliveira, nas diversas ocasiões em que depôs na CPI, na Polícia Federal e nesta Casa, foi absolutamente coerente e fiel à mesma versão dos fatos.

A conclusão, deixo-a ao prudente arbítrio de VV. Exªs, sendo certo que a mim cabia, nesta oportunidade, contribuir para o restabelecimento da verdade que emerge dos autos.

Gostaria ainda, Sr. Presidente, de colocar que coube ao Senador Jarbas Passarinho relembrar que a natureza da pena, a suspensão por oito anos do exercício de função pública, não deveria ser aplicada porque, afinal, poderia o povo, por sua vontade, eleger ou não, no futuro, o acusado; que não deveríamos temer a vontade do povo.

Ora, justamente tem o Senador Jarbas Passarinho consciência do que seja suspender os direitos políticos de um cidadão e do que se constitui o temor de que o povo venha a eleger alguém indesejável. O Senador Jarbas Passarinho sabe bem o que se passou com alguns políticos, como, por exemplo, o pai do Senador Garibaldi Alves Filho, que, há pouco, falou do que foram os atos de cassação de mandatos. Era natural, portanto, que aqui lembrasse desse argumento.

Há, contudo, uma diferença básica, pois uma coisa é o Senado, constituído de representantes eleitos para cumprir nossas responsabilidades constitucionais, julgar o Presidente que, em tese, cometeu crime de responsabilidade, aplicando-lhe a pena prevista, com clareza, no art. 52 da Constituição, conhecida previamente pelo acusado, que jurou cumpri-la e defendê-la; e outra é a cassação de mandatos e de direitos políticos de cidadãos que não tiveram qualquer tipo de defesa e de julgamento.

Penso, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que, quem sabe, por ocasião da revisão constitucional, possamos até modificar a pena para quem cometeu crime de responsabilidade, especialmente contra a probidade administrativa.

Se tivéssemos uma pena tal como obrigar aquele que realizou crime contra a probidade administrativa a devolver aos cofres públicos tudo aquilo que indevidamente amealhou, quem sabe teríamos algo que melhor cumpriria a vontade e o sentimento do povo.

A Defesa, pelas palavras dos advogados, quer que o Senado defenda o mandatário da confiança popular, eleito por 35 milhões de votos. Mas quem irá resguardar a confiança dos 35 milhões, daqueles que o elegeram porque acreditavam em seus objetivos e palavras, as quais não foram devidamente cumpridas? Se, porventura, houver dúvida, não deveríamos, então, responder em favor não propriamente do acusado, do réu, mas em favor da sociedade? Em verdade, a evidência é suficientemente forte e não foi respondida à altura pela Defesa.

Concluindo, Sr. Presidente, uma observação sobre as palavras do eminente Advogado José Moura Rocha - que tem meu respeito - sobre a "Passeata dos cem mil", de 1968, liderada por quem, com coerência, prossegue a sua luta e hoje é Deputado Federal eleito, Líder do PT na Câmara dos Deputados, Vladimir Palmeira, que a comparou às manifestações dos caras-pintadas, como se fossem apenas das elites.

Ora, quer a Defesa não reconhecer o sentimento generalizado da nacionalidade, não apenas expresso por quase um milhão de pessoas no Vale do Anhangabaú, em São Paulo, a exemplo de outras manifestações nas demais cidades brasileiras? Este é um sentimento que obviamente chega com força aos Srs. Senadores, como ainda salientou hoje, comparando àqueles nossos antepassados que ouviam o rufar dos tambores dos índios, como mencionou o Senador Ronan Tito.

Também é importante ressaltar sobre a palavra hipocrisia, a que se referiu o advogado da Defesa e o Sr. Paulo César Cavalcante Farias. Reitero o que já afirmei ontem aqui: nenhuma contribuição - e aqui avalio que cada um pode falar sobre si próprio, como candidato das eleições em que participou - que recebeu o Partido dos Trabalhadores, em campanha da qual participei , teve qualquer sentido que não fosse o da defesa do do interesse público, que é o que acredito, e todas as contribuições foram inteiramente transparentes.

Quero também rebater a gratuita observação do advogado eminente, José Moura Rocha, ao dizer que teria Lula se ajoelhado perante Roberto Marinho.

Em primeiro lugar, Lula atendeu convite respeitoso do presidente da Rede Globo para uma conversa, pois este queria conhecer melhor aquele que, em que pese ter tido a mínima cobertura da Rede Globo ao longo destes anos, tem a sua

importância política, pois que hoje é líder nas pesquisas de opinião e potencialmente aquele que tem a probabilidade de se eleger Presidente da República.

O diálogo havido foi num clima de respeito mútuo, sem qualquer das características citadas.

O interessante até foi que, em recente encontro realizado na França, ao responder perguntas da imprensa, o Sr. Roberto Marinho revelou - ao longo de vinte encontros com Fernando Collor de Mello em 1988 e 1989, resolveu fazê-lo Presidente da República, com todo apoio da Rede Globo - hoje, também estar decepcionado com a sua atuação, porque houve quem sinceramente acreditasse no mesmo.

Sr. Presidente, votando de acordo com a minha consciência, e unicamente pelos aspectos de ter o Presidente cometido, no que avalio, crime de responsabilidade é que votarei sim, acompanhando o sentimento que avalio seja não apenas o do Partido dos Trabalhadores, mas do povo brasileiro hoje.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra o Senador Pedro Teixeira.

O SR. PEDRO TEIXEIRA (PDT - DF. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. Senadoras, Srs. Senadores:

Não se concebe julgamento que não seja proferido com serena imparcialidade, observado o devido processo legal diante das provas colhidas, dos debates havidos, e garantida a mais ampla defesa ao acusado.

A História dirá se foi dentro deste contexto que se desenvolveu o processo, se não fomos envolvidos por paixões partidárias, se procedemos como juízes, se não prejulgamos, se não estávamos impedidos legal ou moralmente de participar do julgamento e, principalmente, se julgamos por interesses outros que não o de fazer justiça.

O Senado aqui é uma Corte de Justiça, por isso presidida pelo mais alto juiz togado, Presidente do Supremo Tribunal Federal.

O **impeachment** é realmente uma medida política, mas tem todas as caracteríticas de um julgamento que termina pela absolvição ou pela condenação do indiciado a uma pena expressamente determinada pela lei constitucional.

Prometi, Sr. Presidente, que realmente iria ser breve e vou fazer com que o meu voto seja reduzido ao máximo, dado o adiantado da hora.

Na verdade, quando vim para cá hoje já tinha a convicção de certa ilicitude penal. Não que já houvesse chegado à conclusão do dolo, mas pelo menos da culpa e da omissão de um Presidente da República, que, para proteger sua mulher, para proteger seus amigos, permitiu que desmandos fossem cometidos aos montões, vamos dizer assim.

Mas, no calor dos debates de hoje, eu precisava formar a minha convicção do crime de responsabilidade, para caracterizar, então, uma decisão de ordem política.

E, assim como o eminente Senador Josaphat Marinho, não encontrei na defesa elementos que pudessem realmente colocar abaixo as conclusões da Comissão de instrução.

Eu estava até realmente preocupado com a questão da Operação Uruguai, quando formulei uma pergunta ao perito, Sr. Gomide, sobre se ele havia cotejado a assinatura do Sr. Cláudio Vieira com elementos que estivessem no Cartório de Notas - por ser, na verdade, também notário, estou afeito a tais misteres - e recebi uma resposta que me convenceu mais ainda de que há certas falácias, não obstante se diga que "o perito são os olhos do juiz". Mas não é dada a última palavra, mormente quando esse próprio perito já foi contestado por outro de igual valia.

Ele me respondeu que havia cotejado e conferido a assinatura do contrato com a Alfa Trading, com a Carteira de Identidade e o Certificado de Reservista do Sr.

Cláudio Vieira, como se esses elementos, que se presumem de trinta anos atrás - supõem-se que o Sr. Cláudio Vieira tivesse tirado a sua carteira de reservista, quando nada, há 30, 35 ou 40 anos e que essa assinatura ainda subsista com todas as suas cracterísticas grafotécnicas no decurso desse tempo. Com referência ao Certificado de Reservista, tenho até minhas dúvidas sobre se nele há a necessidade de assinatura; mas, mesmo se o tivesse, é uma fase de juventude em que se presume 18, 20 anos, e que esse elemento hoje não o fosse para se caracterizar a similitude.

Vim, na verdade, para me convencer como Juiz, para que formasse livre convicção de uma isenção sobre o crime de responsabilidade. Exatamente, por paradoxal que seja, foi pelo depoimento de um perito que hoje formei minha convicção. E digo que no contrato o denunciado é partícipe também e que defendeu publicamente esse contrato, dizendo da sua existência. Um contrato que, na verdade, leva-me a muitas dúvidas. Estas, em favor do povo brasileiro e do interesse e moral públicos.

Por isso, saio daqui convencido de que posso votar pelo crime de responsabilidade, porque subsistem as decisões da Comissão de Instrução e, agora, acolitadas pelo depoimento da própria testemunha.

Sr. Presidente, era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Louremberg Nunes Rocha.

O SR. LOUREMBERG NUNES ROCHA (PTB-MT. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, na discussão em torno do prosseguimento desta sessão, para julgamento do Presidente afastado, já renunciante, hesitei em votar favoravelmente.

Entretanto, um, entre os vários argumentos da acusação, me comoveu mais: o que diz respeito ao funcionário público. Em caso de processo administrativo regular, o funcionário público não pode pedir exoneração, o que corresponderia, no caso, à renúncia. Ele terá que aguardar o desfecho do processo administrativo, em que será apenado ou não. Só então ele pode desfazer-se do cargo.

Nessa comparação analógica, o Presidente da República é o funcionário público mais graduado. Não poderia, então, haver diferença entre os servidores públicos de maneira a prejudicar os menos graduados. Esse foi um dos argumentos que me levou a votar favoravelmente ao prosseguimento da sessão.

Entretanto, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, apesar de ter sido invocada aqui a consciência moral da sociedade, para justificar, também em parte, a continuação deste julgamento, remanesce em grande parte da sociedade certa perplexidade diante do prosseguimento desta sessão, porque as pessoas querem entender como um presidente que renunciou ainda é submetido a julgamento.

Entretanto, já se trata agora de questão vencida. Eu próprio quero reafirmar aqui minha convicção colhida não apenas agora na sessão de julgamento, mas desde que a CPI se instalou e começou a colher o manancial de provas que ali foi colocado e divulgado para toda a imprensa.

Vim firmando a minha convicção desde aquela época. De maneira que aqueles argumentos relacionados ao contrato do Uruguai e às sobras de campanha, em momento algum, me convenceram. No caso do contrato da Operação Uruguai, ainda que verdadeiro, admitindo-se que tenha ocorrido, na verdade, ele é insuficiente por si só para justificar o volume de negócios apontados na CPI; depois confirmados na Comissão Especial, aqui no Senado Federal. Então, ele não serviria para cobrir as operações que deram margem à imputação ao Senhor Presidente da República relacionadas com o Sr. PC Farias, a Casa da Dinda, parentes do Presidente e todas aquelas pessoas a ele ligadas.

As sobras de campanha também, além da sua flagrante ilegalidade, jamais conseguiriam cobrir o volume de negócios apontados nesta CPI e agora na Comissão Especial.

Nesse sentido, Sr. Presidente e Srs. Senadores, trago aqui a minha convicção, neste momento, de que, por analogia, por justiça, o processo deveria, efetivamente, continuar.

E, mais do que isso, adianto aqui o meu voto positivo pela inabilitação do Presidente da República, Fernando Collor de Mello, pelos próximos oito anos.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Aureo Mello.

O SR. AUREO MELLO (PRN-AM. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Hoje é um dia muito triste para mim; o momento em que o Presidente do meu País apresenta, humildemente, um pedido de renúncia do mais alto cargo, para o qual foi investido através de votos populares, dando oportunidade a que ascenda a esse posto o seu vice-Presidente.

No entanto, Sr. Presidente, falando desta tribuna porque me é mais fácil e agradável até, não posso deixar de vir trazer, como componente desta Douta Assembléia, a razão pela qual tenho postulado e defendido sempre a personalidade do Dr. Fernando Collor de Mello.

As convicções que se vieram sedimentar, principalmente nesses dias de prorrogação, em que as verdades surgiram, para que pudessem criar um clima de verdadeira convicção, não somente em mim, como no espírito de qualquer outro colega que delas viessem a ter conhecimento.

A convicção que tenho, Sr. Presidente, é a de que o Presidente Fernando Collor de Mello foi vítima de uma verdadeira conspiração, de uma cilada, que se refletiu, através da mobilização dos meios de comunicação, neste Congresso e na opinião pública brasileira, fazendo com que os votos que aqui são expendidos o sejam feitos por cidadãos que acreditam estar conscientemente ao lado da verdade, quando, em realidade, estão decepando para sempre, talvez, ou pelo menos em uma grande parcela do tempo, a esperança de que este Brasil pudesse dar um salto bem alto na direção do progresso e do desenvolvimento.

Fernando Collor de Mello passou a ser odiado e combatido pelas chamadas elites "vampirescas" deste País no momento em que permitiu as importações com taxações menores. Essas importações de produtos estrangeiros vieram rivalizar com produtos nacionais imperfeitos e incapazes de servir para a grande concorrência do chamado Primeiro Mundo. Em conseqüência, Fernando Collor de Mello desagradou justamente as fábricas de automóveis; os empresários do ramo de cimento de uma Nação que precisa mais do que nunca da construção; a chamada indústria de informática; o próprio setor de alimentação, que já vinha se refletindo em benefícios, no prato pobre do povo. Esses organismos, essas elites nacionais, que desde os tempos do fim do Governo de Juscelino Kubitschek de Oliveira não eram pressionadas por Governo algum, a não ser pelo Governo de João Goulart, mobilizaram-se na direção de órgãos de imprensa, que promoveram a hipnose coletiva, da qual estão minados componentes do Congresso Nacional e grande parcela da população brasileira.

A Revista Veja foi acionada, porque o Presidente Collor interferiu no monopólio da Empresa Listel, que detém o monopólio dos endereços e das listas telefônicas, pertencente ao Grupo da Editora Abril, do qual, por sua vez, faz parte a Revista Veja, pertencente à família Civita, mexendo no bolso e no interesse financeiro dessas organizações.

O primeiro grito, o primeiro escorregão dado principalmente por aquele irmão invejoso, aquele energúmeno, chamado Pedro Collor, acarretou que esses órgãos de publicidade fizessem um cavalo de batalha e um **tour de force** na direção do nosso Presidente.

O mesmo aconteceu com as bases do PMDB que, comandadas pelo Sr. Orestes Quércia, que é apontado como um dos homens mais perigosos, mais capazes ou rapaces deste País, foram, inclusive, liberadas por uma Comissão, na Câmara dos Deputados, referente à VASP, quando tudo indicava que ele era responsável por graves pecados cometidos contra a nacionalidade, contra o povo brasileiro.

A Revista **IstoÉ**, que é extremamente ligada a Fernando Collor de Mello, pertencente ao Sr. Alzugaray, imediatamente, acionou os seus canhões na direção do Presidente. E, mais uma vez, mais um órgão de imprensa se moveu para destruir aquele cidadão no conceito popular.

Não tenho tempo para me estender em muitas considerações. V.Exªs sabem o que tem sido o enxovalhamento deste Presidente por palhaços que, inclusive, na televisão, através de investidas contra a família, contra a dignidade, contra a honra, contra o físico do Presidente da República, fizeram com que a opinião pública brasileira - inclusive através daquele bando de cabeças ocas levado para o meio da rua sem saber o que estava fazendo, os chamados caras-pintadas - fizesse um movimento para desalojar da curul presidencial o seu titular, honrosa e gloriosamente posto ali.

E vieram as coisas insignificantes, as puerilidades, as acusações tolas e idiotas, que, transformadas e adulteradas, deram ensejo a que todo mundo a elas se agarrasse, como se fossem salva-vidas, para acusar o Presidente e dizer que ele era desonesto.

E apareceram as histórias da Casa da Dinda, cascatas mirabolantes de 10 metros de altura, quando os muros da Casa da Dinda têm apenas 3 metros; e uma cascata de 10 metros seria, sem dúvida, uma atração ecológica, quando ali isso não aconteceu, porque o que ocorreu, de fato, foi o uso de lentes especiais e o aproveitamento do **portfólio** da Brasilps Garden para que se dissesse que o Presidente, que tinha o direito de morar no Palácio da Alvorada, gastando as verbas que fossem adequadas a essa morada, investiu na sua casa de residência, onde já residia antes de ser Presidente, transformando aquela maravilha em mais uma fonte de despesas.

Há o problema da Operação Uruguai.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - (Faz soar a campainha.)

O SR. AUREO MELLO - Já terminarei, Sr. Presidente. Há as sobras de campanha, o Fiat Elba, o apartamento em Maceió - o Presidente tinha dois apartamentos em Maceió, vendeu um para poder modificar e aperfeiçoar o outro - o saque de cruzados - o Presidente nunca permitiu sequer que, não ele, a sua Secretária fizesse saques depois de terem sido congeladas as poupanças; contas-fantasmas, fragilidade de denúncia e, sobretudo, o aceleramento do julgamento, para que o Presidente não ganhasse tempo e as verdades não aflorassem em função do dia-a-dia como elementos de convencimento deste augusto Plenário, onde existem somente homens de bem voltados para a verdade, para a justiça e para o amor ao Brasil.

Concluo, Sr. Presidente, dizendo que este julgamento é um absurdo que se pratica, inclusive porque ele também teve que ceder, como fez Getúlio no momento em que deu um tiro no peito, como cederam outros líderes brasileiros que foram perseguidos e encurralados a ponto de chegarem ao suicídio e à renúncia, como aconteceu com o Sr. Jânio Quadros. E ele, Fernando Collor de Mello, que dizia que não iria capitular, acabou apresentando esta humilde e pálida renúncia, porque sendo um ser humano, não pôde, Sr. Presidente, eminente Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, resistir à gama de pressões que se exercem sobre um homem que, sendo de carne e osso, não é capaz de suportar o peso de tantas aflições.

Sr. Presidente, manifesta-se aqui um caboclo amazonense, das margens do Rio Madeira, que nunca foi pusilânime, porque suas águas são revoltas e as suas cachoeiras são estranhas, a sua fé no seu País, nos homens do seu País, no seu Presidente, injustamente obrigado e compelido a renunciar, e na certeza de que a história se encarregará de fazer justiça a esse que foi vilipendiado, traído, caluniado, ofendido e, com ele, a bandeira do Brasil, e com ele o próprio Brasil.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao Senador Carlos Patrocínio.

O SR. CARLOS PATROCÍNIO (PFL-TO. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Ouvi e li, nos diversos órgãos da imprensa e, posteriormente, ouvi textualmente do então Presidente, que a hipótese de renúncia estava totalmente descartada, mesmo porque isso seria reconhecer a sua culpabilidade.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, por ter renunciado hoje, pela manhã, parece-me que o ex-Presidente é um réu confesso. Gostaria de dizer também que ao longo de todo esse processo, quer da CPI, que se instalou primeiramente, quer da Comissão Especial, jamais nenhum sentimento de estar num julgamento de exceção, num julgamento persecutório ou coisa que o valha me perturbou.

Por outro lado também, Sr. Presidente, em que pese o brilhantismo e o denodo daqueles que defenderam o seu cliente, não consegui ver dissociados, ou desvinculados, aqueles liames que uniam o ex-Presidente ao famigerado esquema PC.

No que concerne ao prosseguimento do julgamento, cheguei a pensar, depois de ouvir a exposição brilhante do Senador Josaphat Marinho, que não deveria prosseguir, mesmo porque extinto o objeto não haveria motivo para se dar continuidade ao julgamento.

Mas percebi posteriormente que havia um dispositivo constitucional, acessório ou não, que teria que ser cumprido e cujo foro competente seria o Senado Federal. Portanto, acho que o Senado agiu com toda a dignidade e sabedoria que caracteriza esta Corte maior do Legislativo brasileiro. E penso mesmo, Sr. Presidente, que se não votássemos hoje aqui a inabilitação do Sr. Presidente, estaríamos criando, talvez, mais um processo inconcluso. Acho que hoje tivemos uma sessão memorável.

Mas penso, Sr. Presidente, que este deve ser o primeiro passo de uma longa maratona em busca do resgate da probidade e da dignidade administrativa em todos os níveis.

Marcamos um tento importante hoje, mas se pararmos por aqui, se não dermos continuidade, se não formos intransigentes na investigação das denúncias de corrupção nas diversas esferas do Governo Federal e dos governos estaduais, teremos tido aqui praticamente apenas maravilhosas aulas dos luminares da ciência política do nosso País, o Senado terá tido oportunidade de se reconciliar com o povo brasileiro, só temporariamente.

Sr. Presidente, quero e espero que este seja o primeiro passo da maratona em busca do resgate definitivo da probidade e da dignidade da administração em nosso País. Se assim for, teremos assistido não somente uma sessão memorável, mas sobretudo uma sessão muito importante para o nosso País. Terá valido a pena.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra o Senador Jarbas Passarinho.

O SR. JARBAS PASSARINHO - Sr. Presidente, Sras. Senadoras, Srs. Senadores:

Não era meu propósito falar mais. Preparei, inclusive, aqui, uma declaração do meu voto; mas o meu ilustre colega por São Paulo entendeu-me equivocadamente duas vezes e, com a lhaneza que lhe é típica, trouxe-me, inclusive, o seu pronunciamento por escrito.

Em primeiro lugar, não me convenci das explicações do técnico em grafotécnica, tanto é que, quando fiz a pergunta que S.Sª transmitiu, coloquei justamente em confronto o que ele dizia e o que tinha dito a testemunha trazida à CPI pelo nobre Senador por São Paulo. E fui procurar, por iniciativa minha, o nobre Dr. Evandro Lins e Silva, justamente porque eu estava preocupado em que não houvesse uma contradição notória com aquilo que ele estava dizendo. Então, houve um equívoco de interpretação.

O segundo equívoco de interpretação está no que lealmente diz o nobre Senador por São Paulo que observa que coloquei uma questão por não desejar que prosseguisse a sessão, dizendo S.Exª: "Não deveríamos temer a vontade do povo".

Eu propius exatamente o oposto e é paradoxal isto. Quando eu disse que desejava caracterizar que, se a pena aplicada fosse com o caráter cautelar de impedir que o punido voltasse por uma eleição, eu estava considerando que esta volta representaria significativa e definitivamente uma condenação àquilo que havíamos feito no Senado. E como era meu propósito condenar, eu não queria parecer estar fazendo parte de um tribunal de exceção.

Foram dois equívocos que o meu ilustre colega cometeu na interpretação do meu pensamento. E se ele interpretou mal, o erro foi meu, porque, certamente, eu não pude ter a palavra capaz de atingir a inteligência do Senador Suplicy.

Já no famoso livro "Diário de um Pároco de Aldeia", Georges Bernanos dizia, imprecando contra Deus: "Oh, meu Deus, porque só me deste a palavra, este frágil instrumento, para expressar meu pensamento?" O meu "frágil instrumento" levou o meu colega a me interpretar mal.

Eu ia até dizer, Sr. Presidente, sem quebrar o rito solene desta sessão, que testemunhei certa vez uma formatura de engenheiros em São Paulo. Às 11h da noite começou, pontualmente atrasada, a cerimônia.

Acontece que o paraninfo falou tanto que passou da meia-noite. Era sua última aula, era um professor que estava sendo, naquele momento, jubilado. Ele ergueu os braços para a platéia, que era o povo, eram as famílias dos formandos, e disse: "Creio que estou matando esta platéia, mas não tenho relógio de pulso." E um estudante, muito malicioso, respondeu lá do fundo: "Mas nós aqui temos calendário."

Nós aqui temos calendário, Sr. Presidente.

Dito isto, peço a V.Exª que aceite a minha declaração de voto, porque quando prometo ser breve, sou brevíssimo.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao Senador Almir Gabriel.

O SR. ALMIR GABRIEL (PSDB - PA. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. Senadoras, Srs. Senadores:

A História do Brasil e a América Latina não são de secular respeito à democracia nem às suas instituições. É por isso, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que este momento pode ser exemplar na vida política de nossa Nação. Exemplar até mesmo para a grande maioria dos países.

O julgamento do Presidente da República, em ambiente pleno de liberdade, respeito à Constituição e às leis, com Parlamento, Judiciário e Executivo em funcionamento regular, é de todo louvável. A imprensa e o povo respiram liberdade. As

Forças Armadas dão e recebem exemplo de que a Democracia, com todas as suas deficiências, dispõe de mecanismos capazes de resolver seus conflitos e grandes problemas.

Sr. Presidente, Srªs Senadoras e Srs. Senadores, estou certo de que, neste final de século e vislumbrar de próximo milênio, poderemos construir uma sociedade eticamente respeitável, na qual a democracia não seja apenas o acesso à liberdade, mas também o direito à vida justa, com saúde, educação, alimentação, habitação, renda, lazer.

A responsabilidade das elites dominantes e dominadas, a responsabilidade dos políticos, dos juízes, da imprensa, das lideranças sindicais, dos estudantes é maior do que simplesmente punir um governante que não honrou um mandato que lhe foi outorgado pelo povo.

A responsabilidade de todos é a construção de uma sociedade justa.

Que o nosso voto de exclusão do Sr. Fernando Collor de Mello da vida pública represente, sim, a amputação da gangrena moral que assaltou o Estado brasileiro e a cura de nossas chagas sociais, que vitimam quatrocentos mil brasileiros de mortes evitáveis, a cada ano, e impõem sofrimento a milhões de brasileiros.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra à nobre Senadora Eva Blay.

A SRA. EVA BLAY (PSDB - SP. Para encaminhar a votação. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, Srªs Senadoras, Srs. Senadores:

A frase que mais freqüentemente ouvimos é a seguinte: Afinal, para que servem estes políticos? Para que serve o Senado?

E, hoje à noite, ouvi da parte da defesa do ex-Presidente Fernando Collor a seguinte afirmação: "Os Senadores devem ignorar o desejo do povo". Quero, pois, comentar, rapidamente, estas duas questões.

O Senado tem várias funções, mas duas delas só ele pode desempenhar: julgar o Presidente da República, concedendo-lhe amplo direito de defesa, como está acontecendo agora. Um processo que inaugura uma nova fase para a Justiça brasileira.

A segunda função do Senado é a de controlar a dívida externa, permitindo novos empréstimos ou não, e delimitando os pagamentos. Duas, entre dezenas de funções importantes, que nós Senadores desempenhamos para honrar com nosso mandato.

Neste momento, a apenas sete anos do ano 2000, estamos, talvez, pela primeira vez em nossa história, construindo, clara e deliberadamente, e com democracia, o futuro do País.

Estamos construindo uma nova cultura, impondo valores, exigindo honestidade de todos, sobretudo dos que lidam com o bem público. Estamos acabando com a velha moral, segundo a qual o honesto é o tolo, e mostrando que vale, de verdade, aquele que trabalha, seja aonde for, qualquer que seja a atividade por ele exercida.

Estamos redescobrindo que todos têm o direito de compartilhar de uma sociedade justa, mas, para que isso aconteça, é importante tratar todos com eqüidade, com justiça, como estamos fazendo neste momento.

Creio que o que hoje vivemos ensina o caminho. Para traçar e construir o presente houve uma soma. Somamos todas as gerações. Essa soma resultou num forte impulso que a sociedade deu ao cobrar ações e apoiar os seus representantes, os parlamentares eleitos.

Portanto a sociedade se fez presente, mostrou-se e exigiu, e os Parlamentares têm todo o respaldo para agir conforme esse chamamento.

Nós, parlamentares, políticos, servimos para representar a sociedade, sobretudo quando esta fica alerta e guia seus representantes.

A sociedade unida e forte, e a união entre gerações e políticos responsáveis e verdadeiramente representativos moldam a cara limpa e o projeto de futuro com maior eqüidade entre todos ainda neste século, para chegarmos com justiça ao ano 2000.

Estou certa de que, neste momento, a acusação e a condenação do ex-Presidente Collor será o primeiro passo para esse grande futuro.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Amazonino Mendes.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Esperidião Amin.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (PDS-SC. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, por considerar desnecessário aduzir argumentos, declino da inscrição. (Palmas.)

O SR. AMAZONINO MENDES (PDC-AM. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srªs. e Srs. Senadores:

Eu gostaria de repetir, secundar a posição inteligente e oportuna do nosso Senador Esperidião Amin.

Todavia, peço paciência por um fato muito importante para mim. É que, curiosamente, nestas últimas horas, despeço-me do Senado Federal. E o faço por força da circunstância de ter sido eleito para dirigir a capital do meu Estado; ao mesmo tempo, constrange-me saber que o último ato é um julgamento dessa natureza.

Percorri os corredores desta Casa e, como um peregrino, eu conversava, com a paciência dos colegas. Procurava ouvir os mais experientes e, não raro, ousava conflitar e discutir. Isto, em função da consciência que me exigia, sobretudo, o último ato limpo, para seguir, o resto da minha vida pública, com a consciência leve.

Devo dizer à Casa que não me conformo com o prosseguimento desta sessão. Entendo, no meu modesto ponto de vista jurídico, que o processo terminara com a comunicação da renúncia. Todavia, esta Nação é jovem; e devido à expectativa, ao desejo contido desse povo, comecei a imaginar e a configurar no meu pensamento os semblantes de esperanças de tantos quantos tive oportunidade de contactar, recentemente, numa campanha eleitoral.

Percebi, com clareza, que o meu dever, que a minha consciência tranqüila e leve, a caminhar comigo o resto da vida pública, exigia e exige o voto da condenação. Este será meu último ato como Senador, e levo desta Casa a impressão extraordinária da mais pura e mais firme prática democrática.

Seria dispensável falar do quanto eu aprendi, de quanto me foi grato o trato com pessoas de escol e intelectualidade inconteste e, sobretudo, pessoas que sabem navegar no mar proceloso da política, com a competência dos sábios, daqueles que rumam dos portos sabendo que chegam aos outros portos almejados.

Sou grato a esta Casa, sou grato, sobretudo, por essa última e linda lição de patriotismo a que assisti hoje à noite. Muito obrigado. (Muito Bem!Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao Senador Iram Saraiva.

O SR. IRAM SARAIVA (PMDB-GO. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores:

Estamos reunidos há praticamente 20h e sou o último orador inscrito. Observo o justificado cansaço no rosto de cada colega e, portanto, quero apenas deixar uma frase que se tornou lapidar no peito do presidente que renunciou. Nas suas caminhadas dominicais, quando, num dos dias, ele foi cristalino, ele disse: "O tempo é senhor da razão." Collor de Mello estava certo. O tempo foi senhor da razão. O País o conheceu através de um julgamento justo no qual não lhe cerceamos o direito de defesa. Em nenhum instante esta Casa se curvou ante a majestade da imposição e nem se transformou em um Tribunal de exceção.

Por esse motivo, observando o que o tempo mostrou a Collor e nos mostra também, já na manhã do dia 30 de dezembro, que devemos encerrar definitivamente esse episódio, dizemos à juventude brasileira, cara-pintada, que o Senado reconheceu o seu grito de "Fora Collor", e lhe fez justiça.

Quero saudar o Presidente Sydney Sanches que, com galhardia, com eqüidade, com equilíbrio, com a estatura moral de Ministro, preside este processo, (palmas) mostrando ao mundo que a magistratura brasileira já se soma aos maiores jurisconsultos do mundo e dá lições à História Universal quando julga o primeiro **impeachment.**

Quero saudar os Srs. Senadores pelo equilíbrio e pela grandeza; saudar a Pátria por ter Itamar Franco e dizer a Sua Excelência que este Senado e o Congresso Nacional foram os responsáveis por julgar o Sr. Fernando Collor e será responsável ao ajudar Itamar Franco a encontrar os rumos da democracia e da liberdade.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao Senador Valmir Campelo, último orador inscrito.

O SR. VALMIR CAMPELO (PTB - DF. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srªs. e Srs. Senadores:

Condenando a ausência de ética no exercício do poder, votei com o Relator na Comissão Parlamentar de Inquérito, que averiguou as ações do Sr. Paulo César Cavalcante Farias.

Mais uma vez, Sr. Presidente, vejo-me na contingência de bradar contra os mesmos reprováveis métodos que se tornaram uma constante na vida pública brasileira.

Com coerência e perseverante em minhas convicções, tenho-me manifestado sempre pela restauração do princípio ético na vida pública e na sociedade brasileira. Nesse sentido, tive oportunidade, no discurso proferido neste plenário, em 16 de novembro último, de alertar os nobres Pares e à Nação para a crise que a falta de ética vem provocando com reflexos na sociedade, ou vice-versa. Pude declarar, então:

> Oficializou-se, no País, a péssima tradição cívica de que o poder é necessariamente aético, dependendo da índole do seu eventual detentor. O rouba-mas-faz, regra no mundo político, prática aceita na sociedade, demonstra como não foi resolvido na cultura brasileira o problema levantado, há mais de 400 anos, por Maquiavel".
>
> E concluí meu grito de alerta, afirmando:
>
> Ser ético é participar socialmente. Ser ético é contribuir para a compreensão de que os interesses pessoais, locais ou regionais desse ou daquele indivíduo não se podem sobrepor aos interesses nacionais. Ser ético é influir para que o bem público não seja manipulado como um bem privado. Ser ético é assimilar que o cargo para o qual um cidadão é eleito comporta regras mínimas de civilidade e decoro.

Atento a tais princípios e cônscio do papel de que estou investido como Senador da República, vasculhei provas, busquei nos autos as informações disponíveis,

coletei todos os elementos capazes de subsidiar minha decisão. Chego hoje a este plenário, transformado em tribunal com inteiro conhecimento da causa a ser julgada, preparado para exercer o papel de juiz com isenção política, ideológica, econômica e social. Pauto-me tão-somente em evidências incontestáveis. Chego à minha decisão fundado nas claríssimas provas que foram apresentadas aos membros desta Casa, para os quais não cabe mais qualquer artifício, tal a contundência dos fatos, a dimensão dos delitos praticados, o mal infligido à sociedade brasileira.

Depois de todas as oportunidades de defesa e desfazimento de mal-entendidos, da parte do Presidente da República, depois de, por seu turno, a Nação ter tido a serenidade suficiente, apesar das incertezas quanto ao futuro, para se redimir de gestos inopináveis, que, num primeiro momento, muitas vezes condenaram sem julgar; depois de todo o trâmite processual revestido da mais ampla legalidade, surgiu a verdade.

É lastimável constatá-la, mas é dever acatá-la, a bem da moral, da ética e das instituições políticas, a fim de que se preserve a normalidade democrática, tão duramente alcançada e hoje plenamente vivida pelo País.

Não posso, portanto, alterar a posição assumida durante o processo do **impeachment.** Faço-o, obedecendo aos ditames de minha consciência e rendido a demonstrações inequívocas.

Que se honre a boa fé e a confiança do povo!

Que se faça justiça neste plenário!

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) -Está encerrada a discussão.

Diz o art. 67 da Lei nº 1079/50:

"Encerrada a discussão, fará o Presidente um relatório resumido com os fundamentos da acusação e da defesa, bem como das respectivas provas, submetendo, em seguida, o caso a julgamento."

O Relatório é o seguinte:

RELATÓRIO

Perante a Câmara dos Deputados, a 1º de setembro de 1992, Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho e Marcello Lavenère Machado ofereceram denúncia contra o Exmo. Sr. Presidente da República, Fernando Affonso Collor de Mello, por crimes de responsabilidade previstos nos arts. 85, IV e V, da Constituição Federal, e nos arts. 8º, item 7, e 9º, item 7, da Lei nº 1.079/50, alegando, em síntese, recebimento de vantagens indevidas, tráfico de influência, permitida, assim, de forma expressa ou tácita, a infração de Lei Federal de ordem pública, e falta de decoro e de dignidade para o exercício do cargo de Presidente da República.

Requereram, ao final da peça vestibular, que, recebida como objeto de deliberação e autorizada, pela Câmara dos Deputados, a instauração do processo perante o Senado Federal, este, após os trâmites legais, concluísse pela

condenação do denunciado à perda do cargo, com inabilitação por oito anos para o exercício de função pública, sem prejuízo do procedimento penal cabível, pelas infrações penais comuns, na forma do art. 52, parágrafo único, da Constituição.

Com a inicial, juntaram o relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada para "apurar fatos contidos nas denúncias do senhor Pedro Collor de Mello, referentes às atividades do senhor Paulo César Cavalcante Farias", bem como reproduções de pronunciamentos do denunciado, feitos nos dias 30 de junho a 30 de agosto deste ano, através de rede nacional de rádio e televisão, e publicados em toda a imprensa do país; requereram, também, na forma do art. 16 da Lei nº 1.079/50, requisição de cópias do inteiro teor dos autos do inquérito realizado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, e de todas as peças, colhidas até então, no inquérito policial instaurado pela Polícia Federal acerca das mesmas imputações. Ainda para comprovação do alegado, os denunciantes apresentaram o seguinte rol de testemunhas: Francisco Eriberto Freire de França, Sandra Fernandes de Oliveira, Luiz Octávio da Motta Veiga, Paulo César Cavalcante Farias, Najun Flato Turner e Cláudio Francisco Vieira.

Na sessão de 30 de setembro de 1992, o Senado Federal recebeu autorização da Câmara dos Deputados para instaurar processo por crimes de responsabilidade e elegeu a Comissão Especial para colheita de provas, acolhendo, depois, o parecer desta, no sentido de que a denúncia fosse objeto de deliberação.

Em 27 de outubro, a defesa apresentou alegações preliminares de cerceamento de defesa e inépcia da denúncia, discorrendo sobre a natureza do crime de responsabilidade, avaliando a conduta de Paulo César Farias, analisando depósitos de pessoas fictícias, o contrato no Uruguai, considerações da CPI, que rotulou de inconsistentes, e, ao final, concluindo pela improcedência da denúncia, requerendo produção de provas, com arrolamento de testemunhas e pedido de perícia para avaliação dos custos de obras realizadas na Casa da Dinda, caso a Comissão Especial do Senado considerasse insuficientes os esclarecimentos técnicos ministrados pelos exames periciais inclusos no processo e providenciados pelo próprio defendente.

Tais alegações foram apresentadas com inúmeros documentos, publicados em suplemento especial do Diário do Congresso Nacional, Seção II.

Além dos elementos informativos coletados pela CPI conjunta sobre as atividades de Paulo César Farias e dos documentos apresentados pela defesa, juntos ao processo, foram colhidos depoimentos das seguintes testemunhas: Najun Flato Turner, Cláudio Francisco Vieira, Francisco Eriberto Freire de França, Sandra Fernandes de Oliveira, Luiz Octávio da Motta Veiga, Osires Silva, Eduardo Marco Modiano, José Bernardo Cabral, Paulo Octávio Alves Pereira, Reinhold Stephanes, Luiz Estevão de Oliveira, Célio de Oliveira Borja e Marcílio Marques Moreira.

No dia 11 de novembro último, os denunciantes apresentaram alegações finais, devidamente publicadas. As alegações finais da defesa foram deduzidas no dia 26 de novembro.

No dia 3 de dezembro, o Senado Federal, reunido em sessão plenária, aprovou parecer da Comissão Especial, considerando demonstrada a materialidade dos delitos descritos na denúncia, e suficientes os indícios de autoria dos delitos pelo acusado.

No dia 3 de dezembro, foi oferecido libelo acusatório, com respectivo rol de testemunhas.

Apresentou-se contrariedade ao libelo no dia 7 de dezembro de 1992, e respectivo rol de testemunhas. Tais peças, reproduzidas, respectivamente, a fls. 2.308/2.316 e 2.389/2.406, são de pleno conhecimento dos Senhores Senadores.

Em data de 8 de dezembro, a acusação desistiu da inquirição das testemunhas arroladas no libelo acusatório, o que foi devidamente homologado, em 9 de dezembro.

Realizou-se hoje a sessão de julgamento, com todos os incidentes constantes da ata.

Com este resumo, dou por feito o relatório a que se refere o art. 67 da Lei nº 1.079/50.

E passo, então, à fase de julgamento, colhendo os votos dos Senhores Senadores, mediante votação nominal, aberta, pelo processo eletrônico.

Peço, pois, a todos os Srs. Senadores que ocupem os seus lugares, para que possam votar.

As partes e seus advogados, embora não possam tomar assento porque os Srs. Senadores vão votar em seus respectivos lugares, podem aproximar-se, para tomar conhecimento mais de perto da decisão que se vai proferir.

Srs. Senadores, por favor, não acionem ainda a tecla.

A pergunta é a seguinte: cometeu o acusado, Fernando Affonso Collor de Mello, qualquer dos crimes que lhe são imputados, e deve ser ele condenado à inabilitação por 8 anos, para o desempenho de qualquer outra função pública?

Mencionei "qualquer dos crimes que lhe foi imputado" porque o Senador Josaphat Marinho admite a prática de um dos delitos e exclui o outro. Com essa colocação, não há necessidade de destaque.

O quesito será um só para todos os Senadores.

Quem entender que o Presidente deve ser condenado à inabilitação responderá sim. Quem achar que não deve ser condenado responderá não.

Os Srs. Senadores podem votar. (Pausa.)

O SR. MEIRA FILHO (PFL-DF) - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Pois não, Exª.

O SR. MEIRA FILHO (PFL-DF) - Se não me engano, ouvi V. Exª proclamar que o voto seria oral ou pelo processo eletrônico.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Nominal, aberto e pelo processo eletrônico.

O SR. MEIRA FILHO (PFL-DF) - Eu solicitaria que constasse da ata da sessão que o meu voto acompanha **ipsis litteris** o voto do ilustre Senador Josaphat Marinho.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Constará, então, da ata, sem prejuízo da anotação no painel.

O SR. ALFREDO CAMPOS (PMDB-MG) - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Pois não, Exª.

O SR. ALFREDO CAMPOS (PMDB-MG) - Sr. Presidente, achando que cada Senador seria chamado pessoalmente, quero declarar a V.Exª que as razões do voto que dirigi à Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Constarão dos autos, porque já determinei a juntada.

O SR. LUIZ ALBERTO (PTB - PR) - Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V. Exª está com a palavra.

O SR. LUIZ ALBERTO (PTB - PR) - Sr. Presidente, solicito faça constar de ata as razões do meu voto, que já encaminhei à douta Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Todas as declarações de voto que foram encaminhadas à Mesa serão juntadas aos autos.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB-BA) - No mesmo sentido a minha declaração de voto por escrito, Sr. Presidente. Já a encaminhei à Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Está aqui o seu voto.

O SR. RONALDO ARAGÃO (PMDB - RO) - Sr. Presidente, no mesmo sentido, eu voto "sim", conforme declaração que encaminhei à Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Falta alguma declaração de voto? (Pausa.)

Pergunto se todos os Srs. Senadores já votaram. (Pausa.)

(Procede-se a votação)

VOTAM OS SRS. SENADORES:

30.12.92 04:21 HORAS 2.SESSAO 2.VOTACAO

PROCESSO DE IMPEACHMENT

INABILITACAO POR OITO ANOS

SIM	76
ABSTENCAO	0
NAO	3
TOTAL	79

NOMES:

AFFONSO CAMARGO	S
ALBANO FRANCO	S
ALFREDO CAMPOS	S
ALMIR GABRIEL	S
ALUIZIO BEZERRA	S
ALVARO PACHECO	S
AMAZONINO MENDES	S
AMIR LANDO	S
ANTONIO MARIZ	S
AUREO MELLO	N
BELLO PARGA	S
BENI VERAS	S
CARLOS DE'CARLI	S
CARLOS PATROCINIO	S
CESAR DIAS	S
CHAGAS RODRIGUES	S
CID CARVALHO	S
DARCY RIBEIRO	S
DARIO PEREIRA	S
DIRCEU CARNEIRO	S
DIVALDO SURUAGY	S
EDUARDO SUPLICY	S
ELCIO ALVARES	S
EPITACIO CAFETEIRA	S
ESPERIDIAO AMIN	S
EVA BLAY	S
F. ROLLEMBERG	S
FLAVIANO MELO	S
GARIBALDI ALVES	S
GERSON CAMATA	S
HENRIQUE ALMEIDA	S
HUMBERTO LUCENA	S
HYDEKEL FREITAS	S
IRAM SARAIVA	S
IRAPUAN JUNIOR	S
JARBAS PASSARINHO	S
JOAO CALMON	S
JOAO FRANCA	S
JOAO ROCHA	S
JONAS PINHEIRO	S
JOSAPHAT MARINHO	S
JOSE FOGACA	S
JOSE RICHA	S
JOSE SARNEY	S
JULIO CAMPOS	S
JUNIA MARISE	S
JUTAHY MAGALHAES	S
JUVENCIO DIAS	S
LAVOISIER MAIA	S
LEVY DIAS	S
LOUREMBERG ROCHA	S
LOURIVAL BAPTISTA	S
LUIZ ALBERTO	S
MAGNO BACELAR	S
MANSUETO DE LAVOR	S
MARCIO LACERDA	S
MARCO MACIEL	S
MARIO COVAS	S
MARLUCE PINTO	S
MAURO BENEVIDES	S
MEIRA FILHO	S
MOISES ABRAO	S
NABOR JUNIOR	S
NELSON CARNEIRO	S
NELSON WEDEKIN	S
NEY MARANHAO	N
ODACIR SOARES	N
ONOFRE QUINAN	S
PAULO BISOL	S
PEDRO SIMON	S
PEDRO TEIXEIRA	S
RAIMUNDO LIRA	S
RONALDO ARAGAO	S
RONAN TITO	S
RUY BACELAR	S
SALDANHA DERZI	S
TEOTONIO VILELA	S
VALMIR CAMPELO	S
WILSON MARTINS	S

O SR. PRESIDENTE(Sydney Sanches) -

A Presidência vai anunciar o resultado.
Votaram SIM 076 Srs. Senadores; e NÃO 03.
Como não era permitida a abstenção, foi ela zero.
Total de votos: 079

O SR. IRAM SARAIVA (PMDB-GO) - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Tem a palavra V.Exª.

O SR. IRAM SARAIVA (PMDB - GO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, desejo apenas esclarecer que o meu nome não aparece no painel porque votei como Secretário.

O SR. MÁRCIO LACERDA (PMDB-MT) - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra V.Exa.

O SR. MÁRCIO LACERDA (PMDB-MT. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, desejo também explicitar o meu voto, pois votei como 2º Secretário.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB-CE) - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Tem a palavra V.Exª.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB - CE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o meu voto também apareceu na 1ª Secretaria, lugar que ocupo por deferência de V.Exª neste instante.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL-BA) - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Tem a palavra V.Exª.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL-BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, peço a V.Exª que faça constar de ata que votei "sim" nos termos e limites do pronunciamento que fiz.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Esse pronunciamento constará da ata dos trabalhos.

A Presidência, cumprindo a determinação da lei, preparou duas sentenças: uma condenatória e outra absolutória. Por isso já está pronta esta, para que não pareça que eu estivesse antecipando o ponto de vista que pudesse encontrar no Senado.

Passo, então, a ler a sentença:

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República
(Art. 52, inciso I, da Constituição)

SENTENÇA

1. O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Doutor **FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO**, com autorização de mais de dois terços dos membros da Câmara dos Deputados, foi denunciado pelos Exmos. Srs. **ALEXANDRE JOSÉ BARBOSA LIMA SOBRINHO**, Presidente da Associação Brasileira de Imprensa, e **MARCELLO LAVENÈRE MACHADO**, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, como incurso nas sanções dos arts. 85, IV e V, da Constituição Federal, 8°, item 7, e 9°, item 7, da Lei n° 1.079, de 10 de abril de 1950, em razão dos fatos relatados na denúncia constante de fls. 3 a 21, tomo I.

2. Com observância das normas constitucionais, legais e regimentais referidas no roteiro e nas notas constantes de fls. 995 a 999, tomo III, a denúncia foi recebida e processada, sendo julgada procedente a acusação pelo Plenário do Senado (por 67 votos a 3). (Fls. 2.554, tomo VII)

3. Respeitadas ainda as normas referidas, foram apresentados o libelo-crime acusatório e a contrariedade.

4. Indeferido, pela Presidência do processo, o adiamento da presente sessão, para inquirição da testemunha Thales Bezerra de Albuquerque Ramalho, iniciava a tomada do depoimento da segunda testemunha, Francisco Antônio Roberto Gros, quando o advogado José Moura Rocha pediu a palavra para ler a carta, que lhe fora entregue pelo acusado, renunciando ao mandato de Presidente da República.

5. Suspensa a sessão do Senado, neste processo de "impeachment", para que o Congresso Nacional recebesse a renúncia e declarasse formalmente a vacância do cargo de Presidente da República, foram observadas essas formalidades.

6. Reunindo-se o Senado para exame de questões relacionadas com a competência para eventual extinção do processo ou seu prosseguimento, entendeu o Presidente que só o Plenário poderia deliberar a respeito, e este - o Plenário -, que o processo haveria de prosseguir para eventual aplicação de sanção de inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, prevista no parágrafo único do art. 52 da Constituição Federal.

7. Procedeu-se, então, à inquirição das quatro testemunhas arroladas pela defesa, e que puderam comparecer, aos debates orais, entre as partes, à discussão, entre os Senadores, e à votação.

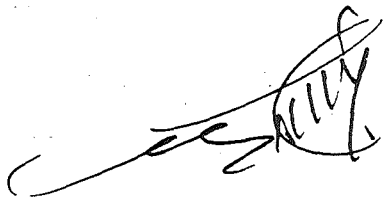
8. Tendo ficado extinto, pela renúncia, o mandato presidencial do acusado, encerrou-se, no Senado, o processo de "impeachment", por ter ficado prejudicado, quanto à sanção que poderia impor a mesma extinção (art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal).

9. No mais, atingido que foi o *quorum* de dois terços, pela condenação do acusado, declaro que o Senado o condenou à inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, nos termos do mesmo dispositivo constitucional.

10. Esta sentença, lavrada nos autos do processo, constará de resolução do Senado, será assinada por mim e pelos Senadores que funcionaram como juízes, transcrita na Ata da sessão e, dentro desta, publicada no Diário Oficial da União e no Diário do Congresso Nacional (art. 35 da Lei nº 1.079/50).

11. Façam-se as comunicações aos Exmos. Srs. Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e ao Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 30 de dezembro de 1992.



Ministro SYDNEY SANCHES
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) -

Pediria aos Srs. Senadores que permanecessem por mais alguns minutos, para que possam assinar a resolução e a sentença.

O SR. RONAN TITO (PMDB-MG) - Sr. Presidente, peço a palavra para um esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Tem a palavra V.Exª.

O SR. RONAN TITO (PMDB-MG. Para um esclarecimento. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, enquanto se colhem os autógrafos, gostaria de pedir a V.Exª que me permitisse fazer um aditamento àquela comunicação e à exaltação que fiz à imprensa. Recebi um bilhete que passo a ler, para completar a minha informação.

"A respeito do seu agradecimento às emissoras de televisão quanto à cobertura dos trabalhos e da transmissão de imagens e sons, aos trabalhos de hoje do Congresso Nacional, informo a V.Exª que a **TV Nacional**, emissora da Empresa Brasileira de Comunicação S.A. começou a transmitir ao vivo a partir das 9h15min de hoje e permanece até esta hora, sendo inclusive a emissora responsável pela geração de imagens para todas as demais emissoras de televisão do País e algumas emissoras internacionais".

Era o que tinha a dizer, apenas para completar esse agradecimento.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Vou ler também a resolução que resume o que ficou decidido:

"Faço saber que o Senado Federal julgou, nos termos do art. 86, **in fine** da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 101, de 1992

Dispõe sobre o Processo de **Impeachment** contra o Presidente da República, Fernando Affonso Collor de Mello, e dá outras providências.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º - É considerado prejudicado o pedido de aplicação da sanção de perda do cargo de Presidente da República, em virtude da renúncia ao mandato apresentada pela Senhor Fernando Affonso Collor de Mello e formalizada perante o Congresso Nacional, ficando o processo extinto nessa parte.

Art. 2º - É julgada procedente a denúncia por crimes de responsabilidade, previstos nos arts. 85, incisoso IV e V, da Consituição Federal, e arts. 8º, item 7, e 9º, item 7, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Art. 3º - Em consequência do disposto no art. anterior, é imposta ao Senhor Fernando Affonso Collor de Mello, nos termos do artigo 52, parágrafo único, da Consituição Federal, a sanção de inbilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judicianis cabíveis.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de dezembro de 1992
Senador MAURO BENEVIDES
Presidente"

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O Sr. 1º Secretário fará a chamada dos Srs. Senadores para que compareçam à Mesa e procedam à assinatura.

Procede-se à chamada nominal e assinan a sentença os Srs. Senadores:

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República
(Art. 52, inciso I, da Constituição)

SENTENÇA

1. O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Doutor **FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO**, com autorização de mais de dois terços dos membros da Câmara dos Deputados, foi denunciado pelos Exmos. Srs. **ALEXANDRE JOSÉ BARBOSA LIMA SOBRINHO**, Presidente da Associação Brasileira de Imprensa, e **MARCELLO LAVENÈRE MACHADO**, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, como incurso nas sanções dos arts. 85, IV e V, da Constituição Federal, 8°, item 7, e 9°, item 7, da Lei n° 1.079, de 10 de abril de 1950, em razão dos fatos relatados na denúncia constante de fls. 3 a 21, tomo I.

2. Com observância das normas constitucionais, legais e regimentais referidas no roteiro e nas notas constantes de fls. 995 a 999, tomo III, a denúncia foi recebida e processada, sendo julgada procedente a acusação pelo Plenário do Senado (por 67 votos a 3). (Fls. 2.554, tomo VII)

3. Respeitadas ainda as normas referidas, foram apresentados o libelo-crime acusatório e a contrariedade.

4. Indeferido, pela Presidência do processo, o adiamento da presente sessão, para inquirição da testemunha Thales Bezerra de Albuquerque Ramalho, iniciava a tomada do depoimento da segunda testemunha, Francisco Antônio Roberto Gros, quando o advogado José Moura Rocha pediu a palavra para ler a carta, que lhe fora entregue pelo acusado, renunciando ao mandato de Presidente da República.

5. Suspensa a sessão do Senado, neste processo de "impeachment", para que o Congresso Nacional recebesse a renúncia e declarasse formalmente a vacância do cargo de Presidente da República, foram observadas essas formalidades.

6. Reunindo-se o Senado para exame de questões relacionadas com a competência para eventual extinção do processo ou seu prosseguimento, entendeu o Presidente que só o Plenário poderia deliberar a respeito, e este - o Plenário -, que o processo haveria de prosseguir para eventual aplicação de sanção de inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, prevista no parágrafo único do art. 52 da Constituição Federal.

7. Procedeu-se, então, à inquirição das quatro testemunhas arroladas pela defesa, e que puderam comparecer, aos debates orais, entre as partes, à discussão, entre os Senadores, e à votação.

8. Tendo ficado extinto, pela renúncia, o mandato presidencial do acusado, encerrou-se, no Senado, o processo de "impeachment", por ter ficado prejudicado, quanto à sanção que poderia impor a mesma extinção (art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal).

9. No mais, atingido que foi o *quorum* de dois terços, pela condenação do acusado, declaro que o Senado o condenou à inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, nos termos do mesmo dispositivo constitucional.

10. Esta sentença, lavrada nos autos do processo, constará de resolução do Senado, será assinada por mim e pelos Senadores que funcionaram como juízes, transcrita na Ata da sessão e, dentro desta, publicada no Diário Oficial da União e no Diário do Congresso Nacional (art. 35 da Lei nº 1.079/50).

11. Façam-se as comunicações aos Exmos. Srs. Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e ao Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 30 de dezembro de 1992.

Ministro SYDNEY SANCHES
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

Mauro Benevides

Magno Bacelar

Dario Pereira

Darcy Ribeiro

Gerson Camata

Ney Maranhão - contra

Odacir Soares - contra

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República
(Art. 52, inciso I, da Constituição)

SENTENÇA

Almir Gabriel

Amir Lando

Cid Sabóia de Carvalho

João Calmon

Pedro Simon

Carlos De' Carli

Alfredo Campos

Luiz Alberto

Nelson Wedekin

José Sarney

Marco Maciel

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República
(Art. 52, inciso I, da Constituição)

SENTENÇA

Iram Saraiva

Ronaldo Aragão

Mansueto de Lavor

Álvaro Pacheco

Josaphat Marinho, nos termos e limites do voto proferido

Marluce Pinto

Bello Parga

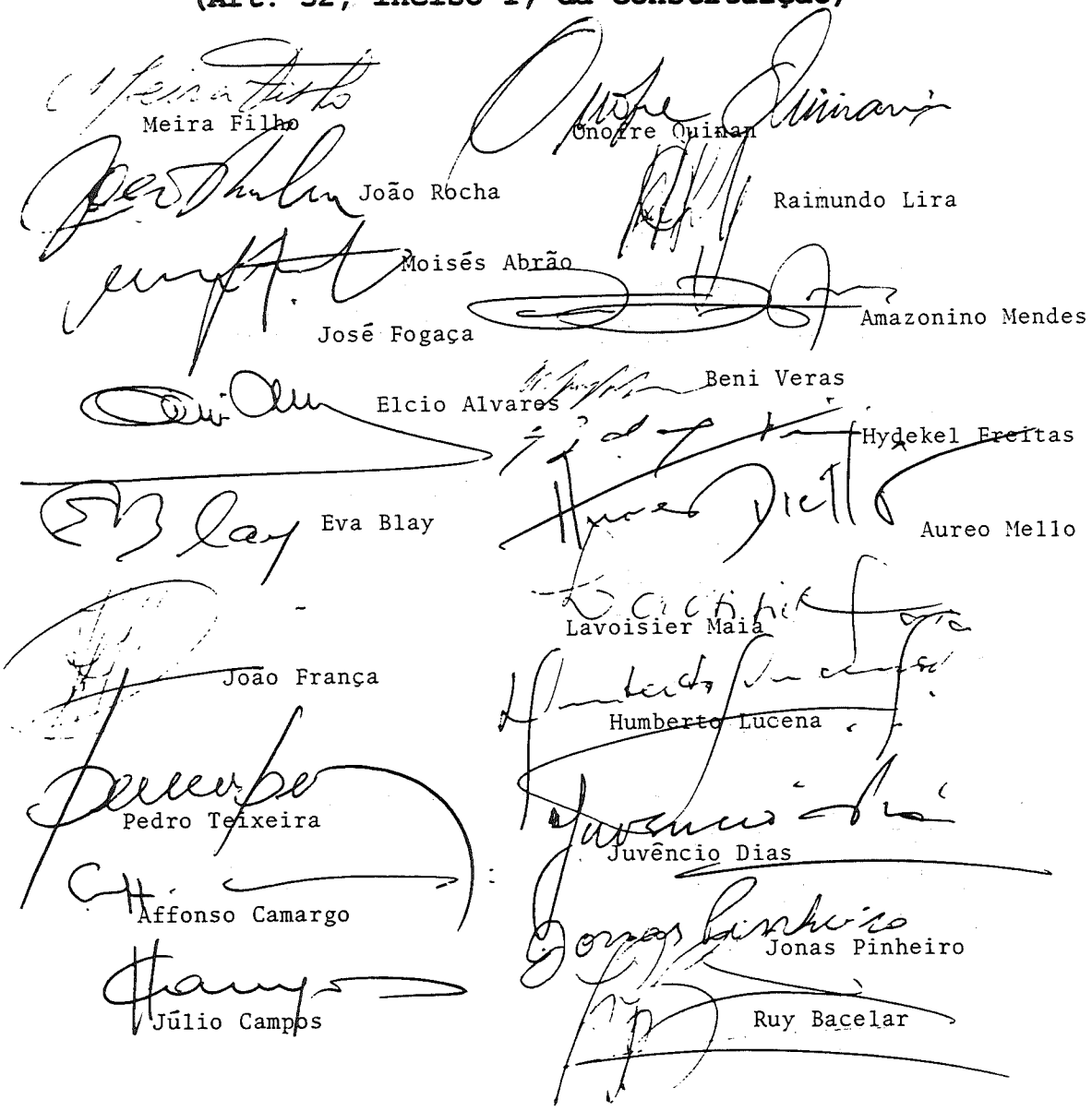
Francisco Rollemberg

César Dias

Eduardo Suplicy

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República
(Art. 52, inciso I, da Constituição)



SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República
(Art. 52, inciso I, da Constituição)

Aluzio Bezerra

Nabor Junior

Flaviano Melo

Divaldo Suruagy

Teotonio Vilela

Rachid Saldanha Derzi

Levy Dias

Nelson Carneiro

Júnia Marise

Esperidião Amin

Valmir Campelo

Louremberg Nunes Rocha

Epitácio Cafeteira

Henrique Almeida

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República
(Art. 52, inciso I, da Constituição)

Carlos Patrocinio

Jutahy Magalhães

Mário Covas

Dirceu Carneiro

Garibaldi Alves Filho

Wilson Martins

Lourival Baptista

Albano Franco

Jarbas Passarinho

Irapuan Costa Junior

José Richa

Antonio Mariz

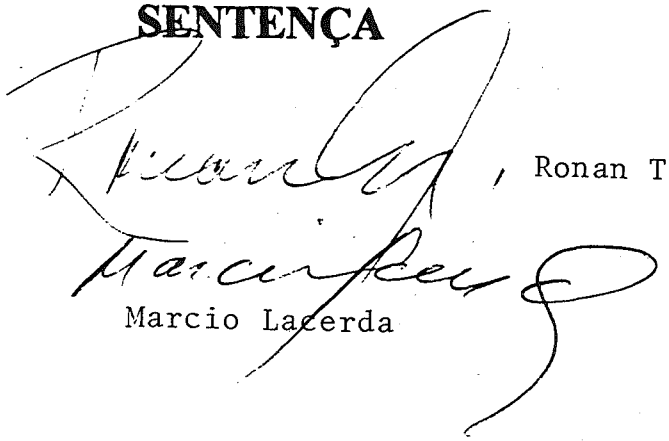
José Paulo Bisol

Chagas Rodrigues

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República
(Art. 52, inciso I, da Constituição)

SENTENÇA



O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Sr. Senadores, o Sr. José Sarney está suscitando uma questão que vou submeter ao Plenário.

Entendi que, quando o Plenário decidiu que o processo devesse prosseguir apenas para eventual aplicação da sanção de inabilitação, havia implicitamente declarado extinto o processo de **impeachment** quanto à primeira sanção, que é a de perda de mandato. Mas S.Exª pondera que isso não constou das notas taquigráficas; então, talvez conviesse que tomássemos deliberação a respeito, para que não houvesse qualquer alegação em contrário.

Penso que, quanto a esse ponto, nenhum dos Srs. Senadores tem objeção de que o processo ficou extinto com relação à sanção de perda do mandato, com a renúncia do Presidente.

Consulto os Srs. Senadores se têm alguma objeção a que conste das notas taquigráficas que o Senado Federal declarou extinto o processo de **impeachment** quanto à sanção de perda do mandato, em face da renúncia manifestada pelo Presidente e formalizada pelo Congresso. Estão todos de acordo?

O SR. AMIR LANDO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. AMIR LANDO (PMDB-RO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, entendia que, segundo a lógica do que foi decidido, o processo ficou prejudicado quanto a essa parte, porque há uma unidade processual.

Nesses termos, houve um prejuízo quanto a essa sanção e não quanto à outra; e o processo continua até o final, para julgamento.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Ficou extinto, prejudicado, porque houve a renúncia; e prosseguiu quanto ao mais. Quanto a esse ponto, houve divergência de votação; essa já constou da ata. Apenas quanto ao primeiro é que não houve, porque considerei implícito. Mas o Senador José Sarney ponderou que poderia haver alguma dúvida e que conviria constar das notas taquigráficas.

V.Exª está de acordo em que o processo se encerrou, ficou prejudicado com relação ao pedido de perda de mandato?

O SR. AMIR LANDON - Exato.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - E foi nesse sentido então a deliberação do Plenário.

O SR. AMIR LANDO - Prejudicado.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A linguagem técnica nossa é extinção do processo porque está prejudicado.

O SR. AMIR LANDO - A linguagem técnica, claro.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Prejudicado é o fundamento, a conclusão é a extinção. Mas, tecnicamente, para o Senado, não vejo razão alguma para descermos a esse tipo de minúcias. Podemos julgar extinto ou julgar prejudicado. Penso que será a mesma coisa.

O SR. AMIR LANDO - A minha proposta seria prejudicado.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Declaro encerrado o processo de **impeachment** e retransmito a Presidência ao eminente Senador Mauro Benevides, que está com a palavra.

Substabelecimento a que se refere o Presidente Sydney Sanches, na abertura da sessão:

29.12.92

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, ao advogado FERNANDO NEVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Distrito Federal, sob nº 2.030, com escritório no SBN, Ed.Central Brasília, 11º andar, nesta Capital, os poderes que me foram conferidos por Fernando Affonso Collor de Mello, nos autos do processo de impeachment, em curso no Senado Federal.

Brasília, 28 de novembro de 1992.

Dr. José Moura Rocha
adv.insc. nº 1343/OAB-AL

DECLARAÇÕES DE VOTOS ENCAMINHADAS À MESA:

DO SR. SENADOR ALFREDO CAMPOS:

ALFREDO CAMPOS

Declaração de voto, 30.12.92.

J. Bat.

Vivemos um momento histórico.

Um momento historico, juridico e politico, no qual, mais uma vez, as instituições e a democracia brasileira foram testadas, e pela força do real detentor do poder - o povo - saíram fortalecidas e vencedoras.

Inspirado em criação genuinamente americana - uma das mais fortes democracias que a história mundial já conheceu - o ajuizamento político do Presidente da República tem previsão no Ordenamento Juridico brasileiro há quase cem anos, desde a Constituição de 1891, que implantou a República no Brasil.

Instrumento indispensavel ao sistema presidencialista de governo, o ajuizamento político

do Presidente da República foi criado nos Estados Unidos da América, juntamente com o presidencialismo, como garantia de sobrevivência das instituições às individualidades que as exercerem.

O julgamento político do Presidente da República caracteriza o exercício atípico de função jurisdicional, pelo Senado Federal, com base na tripartição das funções estatais e no sistema de freios e contrapesos, que mantém o equilíbrio entre os Poderes, e, conseqüentemente, a normalidade das instituições.

Pela primeira vez — embora prevista há mais de cem anos — é exercida, no Brasil, a função julgadora do Senado Federal.

Esse julgamento é não só jurídico mas, também, e essencialmente, político.

É jurídico no que diz respeito à presidência do Senado Federal — neste momento, em que atua como Tribunal de Justiça — exercida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, também, no tocante à tipificação do crime de responsabilidade, pela Lei nº 1079/50, e ao rito processual, de

conformidade com a legislação penal, aplicada de forma subsidiária.

É igualmente político, pois, iniciado pelo povo - real titular do poder - através da autorização de processamento concedido pela Câmara dos Deputados, Casa dos legítimos representantes do povo, culmina com o julgamento proferido pelo Senado Federal, Casa dos legítimos representantes dos Estados-membros, partes que compõem o Estado Federal brasileiro.

Envolvidos estão, portanto, no aquilatamento político do Presidente da República, povo e o Estado. O povo acusa e o Estado - por intermédio do Senado Federal - julga, condenando ou absolvendo.

E é este papel jurídico-político - de julgamento do Presidente da República, pelo Estado Federal brasileiro - que o Senado Federal exerce neste momento.

Ao acusado Fernando Collor de Mello é apontada a autoria do crime de responsabilidade, praticado em detrimento do interesse público e do Estado.

E é como traidor da confiança do povo, que nele foi depositada mediante mandato popular, e das instituições públicas que o Presidente da República deve ser julgado.

Não importa se no curso da sessão de julgamento o Presidente da República veio a renunciar. O crime foi praticado no exercício da Presidência e nessa condição deve ser julgado pelo Senado Federal. Se não há mais meios de condená-lo à perda do cargo, há, no entanto, a possibilidade jurídica de declará-lo inabilitado para o exercício da função pública por oito anos.

É esta pena, que independe da cassação do mandato - visto que a este houve renúncia -, é uma exigência legal e política, pois implica uma declaração de inidoneidade que o Estado - por intermédio do Senado Federal - faz com relação ao Autor do crime de responsabilidade.

A continuidade do processo, seguida pela declaração de inidoneidade para o exercício de função pública, do Autor de crime de responsabilidade - acusado pelo povo - é um dever do Senado Federal no exercício do seu papel de julgador.

É, portanto, com o espírito de submissão à lei e à ordem democrática que voto favoravelmente à declaração de inidoneidade de Fernando Collor de Mello para o exercício de função pública, julgando-o inabilitado pelo prazo de oito anos.

30.12.92.

Discurso do Senador LUIZ ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA no julgamento do Presidente Fernando Collor.

Brasília, 30/12/92.

Escolhido pela maioria do eleitorado brasileiro, com vitória tanto no primeiro quanto no segundo turno, o Sr. Fernando Collor recebeu o maior aval que um presidente conseguiu na história contemporânea do Brasil.

Mal decorridos dois anos e meio de seu governo, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso que investigou o tráfico de influência do Sr. Paulo César Farias na administração pública do país, constatou, como está sobejamente provado no processo que estamos julgando, que se criara uma rede de correntistas "fantasmas" em bancos brasileiros, que iriam alimentar as polpudas contas pessoais não só do presidente da República, mas também de sua mulher, como de resto de auxiliares imediatos de Suas Excelências, inclusive custeando reformas faraônicas na residência particular do Sr. Collor.

A extensa rede de traficância de influência exigia comissões sobre o valor de obras públicas, que eram superfaturadas com grandes prejuízos aos cofres da Nação, para, mediante os milhões e milhões de dólares extorquidos dos pobres mutuários na compra de casas populares financiadas e superfaturadas à Caixa Econômica Federal ou nos poucos quilometros de estradas, pagos a preços exorbitantes, cobrir as comissões extorquidas dos empreiteiros, ou ainda as dezenas de extorções já apuradas pela Polícia Federal contra empresários no Brasil. Formou-se, dessa forma, a maior teia de corrupção na administração pública, contaminando o tecido burocrático do Governo Federal.

O bonopartista que chegou ao poder com a postura imperial e a aura de caçador de marajás, e para banir a corrupção, montou, na verdade, da altura do seu cargo de primeiro mandatário brasileiro, a terrível conexão com PC Farias, cujos tentáculos, a partir do Orçamento Geral da União, organizaram uma fantástica rede de extorsões, capaz de superar os mais audazes e criminosos quadrilheiros da "Cosa Nostra" ou da "máfia".

O tempora ! o mores !, exclamava Cícero no Senado Romano para verberar energicamente as iniquidades dos homens do seu tempo.

Enquanto o "Al Capone" da modernidade se locupletava na sua insaciável sede de fortuna e de poder, a grande maioria da população brasileira — enganada e ludibriada nos seus sonhos de regeneração — era lançada pela política recessiva do protetor dos poderosos e dos potentados — à indigência, à probreza, à miséria e à fome.

Diante das graves provas reunidas pela CPI do Congresso contra o detentor do cargo de Presidente da República, instaurou-se este processo contra o Sr. Fernando Collor, sendo-lhe oferecidas todas as oportunidades para o contraditório e defesa, mas, Sr. Fernando Collor, incapaz de provar a sua inocência, vez que a sua culpa e responsabilidades em todos os atos apurados pela CPI estão provadas e comprovadas, tentou, bem ao seu estilo, engendrar uma farsa — chamada "Operação Uruguai" — para encobrir os crimes que cometera. — Mostrou outra vez o lado sórdido da corrupção em que se envolvera com Paulo César Farias e outros quadrilheiros, que à sombra do poder se organizaram para assaltar os cofres públicos e extorquir empresários.

A ética é inerente ao indivíduo enquanto cidadão. A corrupção é miséria moral. é aética. Ecoam por todos os cantos do país — e foi isso que os caras-pintadas fizeram nas ruas das cidades brasileiras e estão a renovar hoje esse grande grito — os clamores da ética na política e moralidade na administração.

Contra a atmosfera viciada do poder, ouvi, recentemente, na Região Sudoeste do Paraná, Estado que tenho a honra de representar no Senado da República, a manifestação de jovens que pediam o cumprimento do compromisso impostergável com a regeneração da política e com o sepultamento definitivo do jogo mesquinho do favorecimento diante do interesse nacional.

Fernando Affonso Collor de Mello, no exercício do cargo de Presidente da República poluiu a moralidade administrativa.

Reconheço que este julgamento político do Presidente é um marco que os brasileiros jamais imaginaram que pudesse acontecer em nossa vida republicana. Se por um lado traz as tintas carregadas da tragédia de presenciarmos o afastamento do Presidente da República por crime de responsabilidade — afastamento é bom enfatizar no estrito cumprimento do que estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, pois está bem claro no Artigo 85 a exigência da probidade na administração — de outra parte pode ser o alvorecer de um novo tempo para a vida dos brasileiros, que afaste a grave recessão econômica, traga a retomada do crescimento, devolva empregos aos brasileiros e ajude a derrubar o muro social que separa os bolsões de probreza e até mesmo de miséria existentes no país, das ricas ilhas de afortunados e privilegiados que Collor acobertou para suas falcatruas.

O Presidente Collor de Mello conspurcou a Presidência da República, nossa grande instituição republicana.

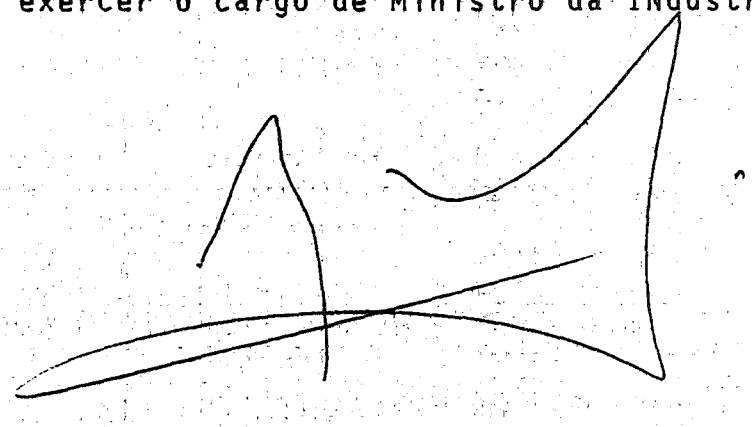
Ele viveu no opróbrio enquanto esteve Presidente.

Pelas razões que acabo de expor, eu em nome da minha consciencia política, voto sim à pergunta, se o acusado Fernando Affonso Collor de Melo cometeu os crimes que lhe são imputados. Renunciou, é bem ver

dade, mas isso não o exime das culpas de seus crimes. Que êle seja condenado, pelo plenário desta Casa, a inabilitação por oito anos, como determina a lei, para o desempenho de qualquer função pública,

É o meu julgamento como Senador pelo Estado do Paraná.Sei que este seria tambem o voto do ilustre Senador José Eduardo Vieira de Andrade Vieira, de quem tenho a honra de ser suplente, exercendo este mandato por estar o Senador José Eduardo de Andrade Vieira licenciado para exercer o cargo de Ministro da INdústria,Comércio e Turismo.

Muito Obrigado



30.12.92

DECLARAÇÃO DE VOTO, do Senador JUTAHY MAGALHÃES, no Plenário, em julgamento do Presidente da República, Fernando Affonso Collor de Mello, processado por crime de responsabilidade.

I - PREÂMBULO

1.1 - Com a avalancha de escândalos surgidos em diferentes áreas ligadas à cúpula do Governo Federal, sob a chefia do Presidente Fernando Collor, e denunciados pela imprensa, o Congresso Nacional instituiu a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, que, nos termos do Requerimento nº 52/92-CN, teve por finalidade a apuração de "fatos contidos nas denúncias do Sr. Pedro Collor de Mello referentes às atividades do Sr. Paulo César Cavalcante Farias, capazes de configurar ilicitude penal".

1.2 - Durante os trabalhos investigatórios da referida CPI Mista, novos fatos iam sendo revelados, a ponto de a população mobilizar-se espontaneamente para, nas ruas, demonstrar sua indignação e pedir todo o rigor na punição dos culpados. Foi o clamor coletivo pelo estrito cumprimento do dever ético que incumbe aos homens públicos.

1.3 - Ao final das investigações procedidas pela CPI Mista, não só apurou-se todo o extenso elenco de irregularidades praticadas pelo sr. Paulo César Cavalcante Farias e demais envolvi-

dos, como, inevitavelmente — de acordo com a conclusão do Relatório daquela Comissão, de autoria do ilustre Senador Amir Lando, aprovado por ampla maioria de seus membros — veio à baila o comprometimento do Presidente Fernando Collor com as irregularidades então apontadas.

1.4 — É importante, aqui, registrar, por transcrição, alguns trechos dessa parte conclusiva do Relatório da mencionada CPI Mista:

> "O presente relatório não teve como abstrair, em relação a determinados fatos, a presença do Sr. Presidente da República. Vários deles, descobertos pela CPI, guardam estreita e intrínseca relação com o Chefe do Poder Executivo. O relato de um fato implica, de parte do Relator, o conhecimento de sua significação. A rigor, não existe uma só alternativa de compreensão de certos fatos que envolvem o Sr. Paulo César Cavalcante Farias que não inclua o Sr. Presidente da República, de tal

sorte que, exigir a abstração da parte a ele relativa importa em exigir a abstração da racionalidade dos fatos investigados. Nesses termos, não faria sentido a existência da própria CPI, à qual compete descortinar o universo correlato do seu objeto, disto não podendo omitir-se sem lesar a Constituição da República.

Assim sendo, respeitadas as limitações inerentes à natureza deste Relatório, a verdade mais elementar é que não se pode ocultar à Nação que, no curso dos trabalhos, ficou evidente que o Sr. Presidente da República, de forma permanente e ao longo de mais de dois anos de mandato, recebeu vantagens econômicas indevidas..." (Relatório nº 11, de 1992-CN, Diário do Congresso Nacional, ano XLVII, suplemento ao nº 39, Brasília, 16-09-92, pág. 365).

Segue-se ao trecho acima transcrito a descrição de diferentes formas de "vantagens

econômicas indevidas", obtidas pelo Sr. Fernando Collor, nos termos do Relatório da CPI Mista.

1.5 — Com fulcro no Relatório dessa CPI Mista e nas investigações efetuadas pela Polícia Federal, os cidadãos Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenère Machado ofereceram denúncia, junto à Câmara dos Deputados, contra Fernando Affonso Collor de Mello, Presidente da República Federativa do Brasil, para que, uma vez admitida pela outra Casa do Congresso Nacional, pudesse o Senado Federal, por aquela autorizado, processar e julgar o denunciado pela prática de crimes de responsabilidade, caracterizados nos termos da imputação ali formulada.

1.6 — No Senado, tão logo recebida a matéria, elegeu-se e instalou-se Comissão Especial, consoante o disposto no art. 19 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que rege a espécie, sob a presidência do ilustre Senador Élcio Álvares, sendo relator o ilustre Senador Antônio Mariz.

1.7 — Para os fins do previsto no art. 20 da citada Lei nº 1.079/50 e no prazo estabelecido, foi aprovado parecer favorável à admissibi-

lidade da denúncia, referendado pelo Plenário, procedendo-se, em 2 de outubro deste ano, à citação do Presidente da República, o qual, afastado do exercício das respectivas funções pelo prazo de até 180 dias, de acordo com o preceituado no art. 86, 2º, da Constituição, tomou conhecimento dos termos procedimentais constantes do rito processual elaborado pelo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, que no caso do processo e julgamento do denunciado funciona como Presidente do Senado Federal, conforme determina o art. 52, parágrafo único, da Constituição.

1.8 — Apresentada, tempestivamente, a defesa, nela indicados os meios de prova, passou-se à fase instrutória, finda a qual o Relator da matéria proferiu o seu Parecer pela procedência da denúncia, sendo este aprovado por larga maioria dos membros da Comissão Especial, cabendo ao Plenário desta Casa, agora, examinando o referido Parecer, julgar o denunciado pela prática dos crimes de responsabilidade que lhe foram imputados.

1.9 — Na condição de Senador da República, representante do Estado da Bahia, e na titulari-

dade do mandato eletivo que me foi conferido, exerço, neste processo, juntamente com meus pares, a judicatura específica ad causam, com a atribuição inerente à competência privativa do Senado Federal, estabelecida no art. 52, inciso I, da Constituição, pelo que passo a formular meu voto, examinando previamente aspectos do Parecer do ilustre Relator da matéria, para depois fundamentá-lo e, em seguida, concluí-lo.

II - O PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

2.1 - Com 130 páginas de texto corrido, mais 15 de Anexos, o Relator da matéria, ilustre Senador Antônio Mariz ofereceu à Comissão Especial o seu Parecer, afinal aprovado por 16 votos a 1, nesse colegiado.

O texto, didivido em dez grandes partes, consubstancia um minucioso exame da denúncia, da defesa, da fase de instrução (incluindo o resumo dos depoimentos testemunhais e das diligências realizadas e requisitadas), das alegações finais dos denunciantes e do denunciado. Em três outros tópicos, apresenta considerações em torno do conceito de responsabilidade política,

além de fazer a distinção conceitual entre crime de responsabilidade e crime comum. Por último, fundamenta a decisão e conclui o voto.

2.2 — Em relação à denúncia, Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenère Machado, a tendo apresentado devidamente instruída com documentação hábil, substentam que, por práticas comissivas e omissivas, o denunciado incorreu nas formas de crime de responsabilidade previstas, respectivamente, nos art.s 8º, nº 7, e 9º, nº 7, da Lei nº 1.079/50, in verbis:

> "Art. 8º — São crimes contra a segurança interna do País:
>
> .....
>
> 7. permitir, de forma expresa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;
>
> .....
>
> .....
>
> Art. 9º — São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:
>
> .....

7. proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo."

Ante essas imputações e embasados na argumentação que sustentam (cf. resumo do arrazoado às fls. 3 a 5 do Relatório), os denunciantes pedem o regular processamento da denúncia e a condenação do Presidente da República à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de qualquer outra função pública (sanções estas previstas no parágrafo único do art. 52 da Constituição).

2.3 — Em sua defesa, apresentada tempestivamente, o denunciado, mediante regular apresentação postulatória, faz "alegações preliminares de defesa", a saber:

— que, se ainda na Câmara dos Deputados tivesse acesso à "prova sobre a qual está edificada" a denúncia, ele "poderia impedir a autorização para este processo" (cf. Relatório cit., pág. 6);

— que a denúncia é "inepta", assemelhando-se a um "manifesto político", inexistindo

demonstração de "conduta determinada", apta a enquadrar o denunciado em crime de responsabilidade (idem, ibidem).

No mérito, alinha uma série de considerações e afirmações (cf. Relatório cit., págs. 6 a 8), dentre as quais:

— que o conceito de crime de responsabilidade se vincula ao de crime comum, reclamando a observância do "princípio da certeza", vigente em matéria penal;

— que jamais se beneficiou de valores de origem duvidosa ou ilícita, pelo que lhe há de aplicar "presunção de inocência", não obstante reconheça haver "impressionante prova documental e indiciária denunciadora de atividades escusas do Sr. Paulo César Cavalcante Farias";

— que, quanto a valores pecuniários creditados a seu favor ou utilizados para pagamento de compromissos pessoais ou familiares, provieram de duas fontes no seu entender legítimas, as "sobras de campanha" (em montante não declarado), sendo "depositário" o Sr. Paulo César Farias, e os recursos obtidos da aplicação

financeira realizada com o Sr. Najun Turner, resultado de empréstimo feito no Uruguai;

- que optou por recorrer a instituição financeira estrageira, "para bancar os custos de sua manutenção e da campanha", evitando assim "qualquer comprometimento pessoal em relação aos detentores do poder político e econômico no país".

- que os depósitos feitos, pelos chamados "fantasmas", a seu favor, na conta de Ana Acioli, teriam sido uma decorrência da "promiscuidade" estabelecida nas relações de ordem financeira entre Najun Turner e Paulo César Farias, pelo que ele se exime de qualquer responsabilidade, justificação esta que o defendente utiliza para explicar a compra do veículo "Fiat Elba" com cheque administrativo adquirido por correntista "fantasma";

- que, relativamente à retirada, por Ana Acioli, de vultosa quantia às vésperas do bloqueio dos ativos financeiros, ela teria sido orientada por funcionário de banco a adquirir "cheque administrativo", utilizado para "paga-

mento de despesas", tendo a secretária buscado o "auxílio de conhecidos, que obtiveram a troca do cheque por cruzeiros, com uma empresa de transportes, autorizada a pagar despesas em cruzados novos";

- que é inocente, figurando entre "figuras veneráveis da história nacional" (Rui Barbosa e Duque de Caxias), que não escaparam de "acusações infames".

2.4 - Com referência à fase de instrução, o Parecer do Relator esclarece (pág. 8) que foram realizadas várias diligências, umas a pedido das partes e outras de ofício, não tendo havido indeferimento de prova. Todavia, quanto à sugestão da defesa de realização de perícia para avaliação do valor de mercado da "Casa da Dinda", concluiu o órgão julgador por sua desnecessidade, tendo em vista ser impertinente à matéria objeto do processo.

Sobre as testemunhas arroladas, foram todas ouvidas, salvo as dispensadas pelas partes e uma única não encontrada (cf. Relatório cit., ibidem).

Segue-se, nas páginas 8 a 36 do Relatório, o resumo dos depoimentos testemunhais.

2.5 — Na parte relativa às diligências, o Relatório é bastante pormenorizado, estando as mesmas descritas nas páginas 36 a 48.

Tais diligências se revestem de grande interesse informativo para o estabelecimento das conexões lógicas do juízo decisório e para a verificação da verdade dos fatos.

Assim é que, por exemplo, das diligências realizadas junto ao Ministério da Fazenda (págs. 36/37 do citado Relatório), com o objetivo de confirmação ou infirmação de alegações da defesa, examinando-se as declarações de rendimentos, inclusive de ativos financeiros e de aplicações de renda variável, dos Srs. Fernando Collor e Cláudio Vieira, no período entre 1988 e 1992, a Comissão Especial pôde concluir, conforme o Relatório, o seguinte:

a) inexistência de lançamento relativo a doações recebidas ou incorporadas ao respectivo patrimônio dos declarantes, resultado de "saldo de campanha eleitoral";

b) ausência sequer de menção a qualquer dívida em valor equivalente a US$ 3,750,000.00, obtidos, segundo Cláudio Vieira, junto à empresa uruguaia Alfa Trading;

c) omissão de dados referentes à alegada existência de ativos em ouro, ou de direitos de crédito correspondentes, perante Najun Turner, no valor correspondente a US$ 3,750,000.00;

d) inexistência de declaração de saldos bancários em nome de Ana Acioli;

e) falta de quaisquer registros relacionados a créditos supostamente existentes junto à EPC ou em face de Paulo César Cavalcante Farias, nem quanto a benfeitorias realizadas nos imóveis localizados em Brasília e Maceió.

Outro exemplo: no que concerne às diligências realizadas junto ao Tribunal Superior Eleitoral (Relatório cit., págs. 37 a 42), indagou-se daquela Corte qual o "saldo de campanha" existente ao término do último pleito presidencial. Eis o que se informa:

"na prestação de contas àquela Colenda Corte... o demonstrativo de

> gastos no primeiro e segundo turnos das eleições presidenciais elaborado e apresentado sob sua responsabilidade (do Sr. Cláudio Francisco Vieira, registrado perante o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral como membro do Comitê legalmente constituído para receber e aplicar recursos financeiros da referida campanha), indicou um saldo bancário e de numerário de apenas Cr$ 42.382,93".

Este irrisório valor, de acordo com o Relatório (pág. 42), corresponde a US$ 3,262.48, a preços de 16-11-89, conforme paridade fornecida pelo Banco Central: câmbio oficial (compra).

Um último exemplo, para se ter noção da importância do resultado dessas diligências, pode ser colhido das informações obtidas junto à Telebrás (Relatório cit., pág. 44). Diz o Relator, a propósito:

> "O exame da documentação, uma vez processada pelo PRODASEN, revela

ter havido, ao longo de todo o período,(a partir de março de 1990) e de forma contínua, uma intensa comunicação recíproca (entre o sr. Paulo César Cavalcante Farias e a Presidência da República ou a "Casa da Dinda"), conforme demonstrado no gráfico apresentado a seguir...".

2.6 - Do resumo das Alegações Finais dos denunciantes (Relatório cit., págs. 47 a 50), merece transcrição o seguinte trecho:

"No tocante à chamada 'Operação Uruguai' - que justificaria a origem do grande volume de dinheiro gasto na manutenção do Presidente afastado - dizem os denunciantes que 'a simples revelação de que teria havido (essa 'operação')... já seria motivo suficiente para alijá-lo da Chefia do Governo. Contado, ninguém acreditaria', enfatizam os denunciantes, 'que um cidadão, investido nas altas res-

ponsabilidades da chefia do governo de um país,... viesse a público para confessar que se envolvera numa operação clandestina de empréstimo de cinco milhões de dólares, no submundo dos negócios de outra terra e trouxera o produto dessa escusa transação, já convertido em moeda nacional, para financiar uma campanha eleitoral em que iria disputar o cargo de primeiro magistrado da Nação. ... O denunciado confessou ... não ter qualquer escrúpulo pessoal diante das leis e da ética. Violou conscientemente oito textos do Código Eleitoral, dez artidos da legislação tributária, duas disposições da Lei de Registros Públicos. Afrontou a Constituição, infringiu leis penais comuns e a que define crimes de responsabilidade.

Desrespeitou princípios ético-funcionais e atentou contra a moralidade administrativa." (pág. 49) (grifos da fonte).

2.7 — Do resumo das Alegações Finais do denunciado (Relatório cit., págs. 50 a 53), deve ser destacado o seguinte:

a) como questões preliminares, que houve cerceamento de defesa (oitiva a destempo da testemunha Marcílio Marques Moreira, juntada de documentos sem tempo suficiente para o exame dos mesmos e o calendário para a instrução do processo estabelecido pela Comissão Especial); que houve mudança de imputação (entre a peça vestibular do processo e após encerrada a instrução), o que consistiria em mutação de libelo, "condenada pela doutrina, além de responsabilizar o Presidente da República por atos estranhos ao exercício de suas funções, ... vedado pelo disposto no art. 86, 4º, da Constituição"; e que há incompatibilidade e suspeição de Senadores (21 deles estariam ou impedidos, no pressuposto de imparcialidade do juiz, ou seriam suspeitos, seja por manifestação antecipada do julgamento, seja por interesse no deslinde do processo, seja por inimizade notória para com o denunciado);

b) como razões de mérito, que, reiteradamente, no sistema jurídicó brasileiro, "os crimes de responsabilidade são figuras delituais

penais"; que nenhum dos depoimentos testemunhais permitem concluir por beneficiamento do denunciado de vantagens financeiras decorrentes de tráfico de influência desenvolvido por Paulo César Farias; que a "Operação Uruguai" efetivamente existiu, concretizando-se em 1989; que inocorreram quaisquer dos ilícitos fiscais ou eleitorais imputados ao denunciado; que a imputação do crime de corrupção, por recebimento de vantagem indevida, é insubsistente em relação ao denunciado; que é incabível a destituição do Sr. Fernando Collor de Mello, porque o recebimento de vantagens indevidas, resultante do tráfico de influência exercido por Paulo César Farias (único ato funcional que configuraria falta de decoro) não existiu e não ficou provado, conquanto se possa ter evidenciado o uso do nome do Presidente da República por Paulo César Farias, "como é elementar no crime de exploração de prestígio; também é incabível a destituição do denunciado porque os demais atos imputados (utilização de recursos doados durante a campanha e a tomada de empréstimo no Uruguai e subseqüente aplicação em ativos financeiros) "a par de não configurarem crime de responsabilidade ou comuns, são estranhos ao exercício funcional".

2.8 - Na seqüência do seu Relatório e Parecer, o ilustre Senador Antônio Mariz faz uma digressão em torno do conceito de "responsabilidade", vista sob o prisma essencialmente político e sob a égide do regime democrático (págs. 53 a 56).

Partindo da noção - ali examinada - de Estado_de_direito, o ilustre Relator da matéria assinala que a Constituição de 1988 proclama como princípio constitutivo de nossa República o "Estado de Direito Democrático", cujos fundamentos, dentre outros, são a soberania e a cidadania (art. 1º e incisos). Diz ele:

> "A soberania, ou seja, o poder político supremo e que se sobrepõe a todos os demais, no Estado de Direito Democrático tem como titular exclusivo a cidadania porque 'todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (art. 1º, parágrafo único, CF)'.
>
> .....

Na relação eleitor-eleito, o representante ou mandatário, que não age em causa própria, mas sim como gestor de interesses alheios, tem o dever de desempenhar, com proficiência, o encargo recebido. Deve, sobretudo, o governante, ao exercer o mandato que lhe foi outorgado, ter em conta a respectiva razão de ser e finalidade última, realização do bem comum na consecução do interesse coletivo. Considerando que pela sua própria natureza a representação política não pode ser ou estar vinculada a atos específicos, segue-se que o conteúdo fiduciário decorrente da relação representante-representado assume importância capital. Pressuposto inarredável, portanto, deste vínculo, é a certeza de que o mandatário sempre pautará sua conduta funcional e pessoal dentre os rígidos padrões exigidos pela legalidade e moralidade.

Cumpre assinalar, por pertinente,

> que o princípio da proteção da confiança - um dos princípios cardeais do Estado de Direito, não se deve limitar, apenas, à tutela jurídica do Estado, mas, também, à própria confiança na idoneidade moral dos governantes.
>
> .....
>
> Discrepando dos padrões de conduta que se impõem, quebra a relação de confiança estabelecida entre o elitor e o eleito e, por via de conseqüência, o pacto político instrumentalizado pelo voto. Verificada a circunstância, desencadeiaram-se mecanismos institucionais para promover a responsabilidade do mandatário falso". (Relatório cit., págs. 55/56) (grifos da transcrição).

2.9 - Prossegue o ilustre Relator, agora examinando a responsabilidade política no direito brasileiro (págs. 57 a 59) e chegando à distinção conceitual entre crime de responsabilidade e crime comum (págs. 60 a 70).

Quanto a essa distinção, convém sublinhar, por transcrição, algumas das considerações do Relator.

Lembra ele que o denunciado, sob o pressuposto de estarmos diante de matéria tipicamente penal, afirma que o procedimento que se queira tipificar como crime de responsabilidade tem de traduzir-se numa ação ou omissão concreta definida em lei como crime.

A essa objeção do denunciado, responde o Relator:

> "Na verdade, nada há de mais equivocado, data maxima venia, do que se considerar ser a prática de crime comum pressuposto indispensável de crime de responsabilidade do Presidente da República.
> A pretensão do denunciado de equiparar, na hipótese em tela, crime comum a crime de responsabilidade não tem qualquer fundamento jurídico". (pág. 60).

A propósito do tema, cita-se o mestre José Frederico Marques:

> "O crime de responsabilidade, embora assim chamado, infração penal não o é, pois só se qualificam como entidades delituosas os atos ilícitos de cuja prática decorra sanção criminal (in Observações e Apontamentos sobre a Competência Originária do Supremo Tribunal Federal, Saraiva, São Paulo, 1961, pág. 44)". (apud Relatório cit. pág. 61).

O Relator aprofunda a compreensão do ensinamento de Frederico Marques:

> "E a natureza da sanção é diversa porque outro é o bem jurídico que se tutela com a norma incriminadora do delito de responsabilidade. Neste último caso, não se pretende apenas coibir as condutas atentatórias ao convívio social de forma

genérica, mas sim, especificamente, sancionar aqueles que traem, de forma grave, a confiança neles depositada enquanto mandatários do interesse coletivo, enquanto gestores do bem comum, enfim aqueles que, pela sua conduta no desempenho de elevadas funções de natureza política ou institucional, não são mais merecedores da fidúcia que lhes legitima ao exercício do cargo." (idem, ibidem).

2.10 — Passa, o Relator, a fundamentar a decisão (págs. 73 a 129).

2.10.1 — De início, repele, com substancial argumentação, as argüições preliminares de cerceamento de defesa e de inépcia da denúncia.

Em relação a esta, diz o Relator:

"Quanto à suposta inépcia da denúncia, por não vislumbrar o denunciado, nos respectivos termos, qualquer descrição de conduta típica capaz de enquadrá-lo em crime

de responsabilidade, é absolutamente imprópria a afirmação. Com efeito, a peça exordial, de forma clara, precisa e insofismável, acusa o Presidente da República de haver recebido, ao longo do exercício do mandato e desde março de 1990, vultosas quantias em dinheiro, além de favores, in natura, todos destinados a prover necessidades, pessoais e familiares, e provenientes de 'uma organização delituosa de exploração de prestígio e tráfico de influência' controlada pelo ex-tesoureiro 'oficioso' de sua campanha eleitoral.

A agravar as imputações está o fato de terem sido as transferências de numerário realizadas de forma sub-reptícia, por intermédio de correntistas fictícios, e depositadas em nome de sua secretária particular, que, para este fim, usava nome abreviado para melhor resguardar a 'discrição das operações'. São ainda apontados fatos concretos, indicativos da ocorrên-

cia da intermediação ilícita em negócios públicos, violação de inúmeras leis administrativas e tributárias, e, por fim, a infringência de dispositivos penais.

.....

Por tais razões, não merece acolhida nem pode prosperar a indigitada alegação de inépcia da denúncia" (págs. 75/76).

2.10.2 — No que respeita à argüição de cerceamento de defesa, rebate o Relator:

"A alegação não procede. As testemunhas foram ouvidas segundo as prescrições legais aplicáveis à espécie; dos documentos tiveram vistas as partes; nenhuma preterição de forma houve nem prejuízo resultou para a defesa. Estaria a Comissão protraindo indevidamente o custo processual se viesse a alongar os prazos sem motivo plausível e em violação às regras adredemente comunicadas à defesa pela Presidência do processo..."

(págs. 76/77).

2.10.3 - Sobre a alegação da defesa de que teria ocorrido "mudança de imputação", responde o Relator:

> "O detido exame do petitório revela o contrário. Limitaram-se os autores a refutar o teor da defesa, mantendo íntegra fundamentação inicialmente deduzida". (pag. 77).

2.10.4 - No que tange às incompatibilidades e suspeições de Senadores, formuladas pela defesa, assim refutou o Relator:

> "... sobre já terem sido objeto de decisão pela Presidência do processo, cumpre registrar não estarem amparadas nas expressas disposições contidas no art. 36 da Lei nº 1.079/50, diploma especial derrogatório de todas as normas comuns invocadas". (pág. 77).

Cumpre reproduzir o dispositivo citado:

"Art. 36 — Não pode interferir, em nenhuma fase do processo de responsabilidade do presidente da República ou dos Ministros de Estado, o deputado ou senador;

a) que tiver parentesco consangüíneo ou afim, com o acusado, em linha reta; em linha colateral, os irmãos, cunhados, enquanto durar o cunhadio, e os primos co-irmãos;

b) que como testemunha do processo tiver deposto de ciência própria".

Devo aditar, desde já, como julgador, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por significativa maioria dos seus membros, sepultou essa pretensão da defesa, ao denegar o recurso interposto.

2.11.4 Sobre o mérito da questão propriamente, o Relator exaure todo o necessário exame da prova, principiando sua fundamentação com as seguintes considerações:

"... a mera leitura da contestação indica estarmos diante de fatos substancialmente incontroversos.

> Com efeito, reconhece o denunciado, com algumas objeções quanto aos montantes apurados, haver recebido, durante o período em que exrceu o mandato presidencial, valores absolutamente incompatíveis com os ganhos declarados. Impõe-se, portanto, nesta fase do processo, analisar os dados para emitir um juízo de valor não só sobre a licitude e legalidade dos acréscimos patrimoniais, mas também sobre os valores recebidos" (pág. 78).

Tais valores não se podem extrair dos elementos de defesa do denunciado, simplesmente porque o "curioso e singular na defesa apresentada é o fato de eximir-se a parte do ônus de declinar os montantes específicos que teriam sido creditados a seu favor, bem como as respectivas épocas e autores dos depósitos. Procura sempre ficar no campo das generalidades, evitando, assim, enfrentar a realidade dos números e, sobretudo, das identidades dos depositantes." (Relatório cit., pág. 78).

Essa abstração total de números ou valores nos argumentos da defesa enseja ao Relator defini-la como um "complexo emaranhado de alegações, desprovidas de qualquer amparo documental idôneo, pretendendo fazer crer que tudo se passou à revelia ou sem o conhecimento do denunciado." (pág. 79).

Já a acusação, ao contrário, conforme observa e analisa o Relator, "desce às minúcias da evolução dos depósitos feitos a favor de Ana Acioli nas contas bancárias confessadamente abertas e mantidas por ordem e a favor do superior hierárquico"(ibidem).

Como resultado do exaustivo exame que fez dos dados, documentos e depoimentos sob registro da CPI de PC Farias e daqueles obtidos no âmbito da Comissão Especial (págs. 79 a 88), o Relator pôde concluir — sobre a origem desses depósitos e o respectivo comprometimento do denunciado — o seguinte:

> "Das provas materiais coligidas pela CPI resultou amplamente evidenciado que tanto as contas de Ana Acioli, de titularidade efeti-

> va do Presidente afastado, como aquelas outras pertencentes a familiares seus e subordinados hierárquicos já mencionados, bem assim as da Construtora Brazil's Garden e do respectivo titular José Roberto Nehring César, tiveram quatro fontes a alimentá-las ao longo do mandato executivo: o Sr. Paulo César Farias, a EPC, a Brasil-Jet e, finalmente, uma plêiade de personagens fictícios." (pág. 88).

De outra parte, quanto à versão do denunciado sobre a existência dos "saldos de campanha", em montante (não declarado por ele) suficiente para, juntamente com os recursos provenientes da "Operação Uruguai", elidir quaisquer imputações que envolvem origem ilícita de dinheiro, o Relator, após transcrever partes de diferentes depoimentos testemunhais insuspeitos (porquanto dos próprios envolvidos) e trazer aos autos a informação oficial colhida junto ao T.S.E. (de que os referidos saldos somaram apenas Cr$ 42.382,93, correspondentes a US$ 3,262.48), afirma:

"Por tudo que dos autos consta e possa legitimamente ser admitido como prova, é de ser rejeitada a alegação de haver o Sr. Fernando Collor de Mello, quando no exercício da Presidência, recebido recursos a título de sobra do que foi arrecadado no curso da campanha de 1989." (pág. 94).

Os depoimentos insuspeitos a que fiz alusão acima, estão registrados no Relatório (pág. 88 a 92), feitos, respectivamente, por Paulo César Farias e Cláudio Vieira, dessa forma:

"Sobre a eventual existência de uma dupla contabilidade asseverou: 'As contas da campanha são aquelas que estão anexadas ao balanço em poder do Tribunal Superior Eleitoral'.

.....

Quanto ao saldo da campanha disse: 'O que sei, na verdade, é aquilo que foi declarado à Justiça Elei-

toral, o que está no Relatório do PRN'".

Quanto aos "correntistas fictícios" (os chamados "fantasmas"), é extremamente robusta e convincente a argumentação do Relator, ao refutar, tanto as negativas do denunciado sobre sua responsabilidade por essa invenção, quanto à transferência dessa responsabilidade ao Sr. Paulo César Farias.

Da fundamentação constante das páginas 94 a 97 do Relatório, basta mencionar, aqui, a existência, nos autos do inquérito policial, de correspondência subscrita pelo próprio PC Farias, dirigida ao Banco Rural S/A, onde pede que seja transferida a quantia de Cr$ 30 milhões para a conta nº 01.6101-2, de José Carlos Bonfim ("fantasma"). O texto da correspondência está na página 96 do Relatório.

Ora, como diz o Relator, "foram precisamente estes 'fantasmas' os responsáveis pelas centenas de créditos levados à conta da Sra. Ana Acioli, familiares, dependentes e empregados do Presidente afastado, ao longo de mais de dois anos de exercício da suprema magistratura do

país... Sucedem-se... inúmeros exemplos de como eram pagos por Paulo César Farias os bens adquiridos e os serviços prestados ao Presidente da República e familiares. De tudo diz ele não ter conhecimento, reportando-se, sempre, à imaginária 'sobra de campanha' e ao nebuloso empréstimo uruguaio para explicar a origem dos recursos". (pág. 97).

Precisamente essa questão da "Operação Uruguai" é enfrentada, na seqüência do Relatório (pág. 98 a 116).

Sobre o assunto, diz o Relator, após demonstrar o que chama de "manifesta inverossimilhança" presente nos depoimentos dos envolvidos, particularmente dos Srs. Cláudio Vieira e Najun Turner:

> "Diversas e judiciosas restrições foram feitas no Relatório da CPI quanto aos aspectos formais e legais da suposta operação. Na medida do possível, procurou a defesa refutá-las, deduzindo razões a seu juízo pertinentes.

> O que está em causa, entretanto, é sobretudo a própria existência fática da operação. Consoante pacífica jurisprudência pretoriana, a materialidade do crédito decorrente de contrato de mútuo, da espécie que foi firmado, pressupõe a prova inconteste da transferência dos recursos por parte do credor ao mutuário...". (pág. 100).

E transcreve, então, ementas de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nºs 5.194 e 6.949 (págs. 100 e 101).

Mostra, o ilustre Relator, que nenhum dos envolvidos nessa transação tem prova material da transferência dos recursos obtidos na referida operação de mútuo, nem registro das respectivas operações, nem comprovantes de depósitos bancários relativos a resgates do "ouro adquirido", nada, nada.

Pior do que isso (se é que pode haver!) são as contradições, as mentiras e as omissões. Prossegue o Relator, detectando essas inconsistências:

"Tudo, portanto, impreciso e repleto de contradições.... Infere-se que no curto lapso de 24 horas, por alguma misteriosa razão e insondável processo, parte dos cruzados novos adquiridos em Montevidéu se transformaram em cheques de diversas praças do Brasil, vindo o restante acondicionado em 'duas malas' transportadas num carro de 'placa' brasileira. mas se isso fosse verdade, como então explicar o contrato firmado entre Cláudio Vieira e Najun Turner, cuja cláusula segunda consigna:

'Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, o vendedor vende o ouro ao comprador pela quantia de NCr$ 8.122.250,00 (oito milhões cento e vinte e nove mil e duzentos e cinqüenta cruzados novos), integralmente paga neste ato em moeda corrente nacional, pelo que o vendedor dá ao comprador a mais plena, rasa, geral e irrevo-

gável quitação.'" (pág. 103) (grifos da fonte).

Diante disso, assevera o Relator que "o defendente, na realidade, não provou a materialidade da operação. Pelo contrário, enveredou-se num emaranhado de contradições insuperáveis, como se viu, deixando de produzir a única prova cabal que deveria ter e, se não tivesse, poderia exigir a respectiva exibição, se a operação tivesse existido, ou seja o documento ilustrativo do depósito da importância de NCr$ 8.129.250,00 (oito milhões cento e vinte e nove mil e duzentos e cinqüenta cruzados novos)..." (pág. 104).

Aspecto que chama a atenção, pela total falta de escrúpulo, é a variação gráfica das assinaturas de Cláudio Vieira, documentada, no Relatório, nas páginas 106 a 112. Por isso mesmo, o Relator assinala que, "no caso da pessoa em questão, o mínimo que se pode dizer é que a perícia baseada na evolução da grafia é completamente desprovida de valia".

Idêntica variação de grafia se observa na assinatura do avalista Luiz Estevão de

Oliveira Neto, aposta em documentos diversos (págs. 111 e 112).

Sobre o constrangedor episódio do saque de depósitos bancários do Presidente afastado, às vésperas do bloqueio por ele mesmo editado, o Relator bem o caracteriza como algo que "chocou o sentimento público da dignidade e decoro". Por um procedimento ardiloso, o Presidente "esquivou-se do malsinado 'confisco' da conta corrente e da poupança" (Relatório cit., pág. 116).

Vai adiante, o Relator, ao rebater os argumentos da defesa (referentes à justificação de atendimento a pagamentos de despesas pessoais e de famliares), demonstrando que era desnecessária a compra de um cheque administrativo para esse fim. Entretanto, bem mais grave é a alegação da defesa do acusado, quando, ao pretender justificar o recurso de Ana Acioli ao auxílio de "conhecidos" para a troca do cheque por cruzeiros (no caso, uma empresa de transportes autorizada a pagar despesas em cruzados novos) fez uma "autêntica confissão do ilícito" (pág. 117). Ainda pior: a empresa transportadora foi a WADEL, de propriedade do Sr. Wagner Canhedo, então

futuro comprador da VASP e personagem do episódio relacionado com o empréstimo junto à PETROBRÁS, intermediado por PC Farias (págs. 117/118).

O Relator classifica o expediente utilizado por Ana Acioli, em concurso com terceiro, como fraudulento.

O Relator enfatiza, nesse episódio, mais uma faceta do triste papel desempenhado pelo Sr. Fernando Collor. Diz o Ilustre Senador Antônio Mariz:

> "... mesmo após ter prestado o compromisso, em sessão solene do Congresso Nacional, de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e promover o bem geral do povo brasileiro (art. 78 CF), continuou o Presidente a guardar seus haveres financeiros em conta corrente mantida em nome de terceiro (Ana Acioli), violando assim não só a legislação tributária, mas sobretudo as normas penais, repressoras da sonegação

fiscal (Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965 e Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990)" (pág. 118).

A propósito das informações colhidas do que está gravado no computador da VERAX, mais uma das empresas de Paulo César Farias, o Relator transcreve um impressionante trecho (pág. 126), pelo qual se tem uma idéia do monstruoso esquema de corrupção armado. Mais espantosa, ainda, é a revelação de que "no banco de dados deste computador há um amplo registro das grandes obras públicas em andamento, com todos os detalhes pertinentes, como se fosse uma central do governo. Significativamente, denomina-se o arquivo "CASH" e a senha de acesso é 'COLLOR' (fls. 405 do 5º vol. do inquérito 191/92)." (pág. 126).

2.12 Diante de tantas irregularidades, provadas e comprovadas, o Relator é incisivamente persuasivo:

"A materialidade dos fatos resulta da abundante prova documental produzida. A autoria se infere a partir do teor da própria defesa

apresentada (pág. 129

.....

Restou amplamente comprovado no presente processo que, ao longo do exercício do mandato, de forma sistemática, regular e ininterrupta, o denunciado auferiu vultosos e injustificados ganhos patrimoniais, todos oriundos de fontes escusas e não declaradas. Recebeu, também, favores e presentes de expressivo valor econômico sem causa lícita e ostensiva. Omitiu-se deliberadamente de agir quando informado das atividades ilícitas a que se dedicava a pessoa responsável pelo suprimento das vultosas verbas com que se locupletou. Ademais, sonegou ao fisco informações sobre a renda e o patrimônio acrescido. Violou iterativamente normas de ordem pública de sua própria iniciativa, cujo propalado fim era evitar a evasão tributária e alcançar estabilidade econômico-financeira do País. A agravar a situação, invocou como justifica-

tiva a apropriação de fundos eleitorais e a realização de uma operação de crédito clandestino concluída por interposta pessoa. Tratar-se-iam de outras agressões à ordem jurídica caso tivessem tido a respectiva materialidade comprovada" (págs. 128/129).

.....

A ordem estatal só se justifica pelos superiores fins que busca realizar. O poder que o povo delega aos governantes há de ser utilizado em proveito da coletividade, do progresso, da paz e da justiça. Exige-se dos eleitos conduta ilibada e idoneidade de comportamento porque com a investidura nas mais elevadas funções da República passam a ser órgãos do Estado e, nesta qualidade, têm o indeclinável dever de velar pela credibilidade das instituições.

A conduta ímproba, o atentado à moral, a agressão à ética, sobre serem intoleráveis por que violam a fidúcia que se depositou nos

responsáveis pela tutela e resguardo da res publica, acarreta danos inaceitáveis à estabilidade da organização sócio-política da nação" (pág. 127).

2.13 O Parecer do Relator conclui pela declaração da procedência das acusações, para que o Senado Federal, assim o entendendo, pronuncie e julgue o Presidente da República, pela prática de crimes de responsabilidade, incurso nas disposições dos artigos 8º, 7, e 9º, 7, ambas da Lei nº 1.079/50.

III - DO MEMORIAL DA DEFESA

3.1 O denunciado, por meio de seus advogados, distribuiu a todos os Senadores, o Memorial da Defesa, apontando vários pontos que considera vulneráveis do Parecer do Relator da Comissão Especial, a quem faz acusações "de imparcialidade para produzir, como juiz instrutor... um parecer que refletisse, com a mínima isenção necessária, a prova colhida na instrução" (fls. 7 e 8 do Memorial). Essa acusação - diga-se de passagem -, a par de deselegante e esperniante,

se baseia em preconceito contra os promotores de justiça (pois o denunciado identifica no Senador Antônio Mariz a figura de um "político eminente e antigo Promotor de Justiça no Estado da Paraíba - fls. 7). Mais do que isso, afirma o denunciado que o "digno Senador Mariz... despontou como um dos inquisidores mais percucientes..." (fls. 7).

Ora, o fato de ter sido Promotor de Justiça, como tantos ilustres magistrados do nosso Poder Judiciário o foram, não desabona a conduta imparcial do julgador. Esta decorre de sua consciência e do seu supremo dever ético. Por outro lado, o reconhecimento de ter sido o Senador Mariz inquisidor percuciente, ao contrário de deslustrá-lo, o credencia para o mister. Ninguém será bom magistrado se não for um bom inquisidor.

3.2 De outra parte, o denunciado lança sobre quase todos os Presidentes da República (do Brasil?), bem assim sobre "outros dignitários" suspeitas de terem sido suspeitos da prática de crimes de responsabilidade (fls.2), utilizando, dessa forma, o método mais abjeto de defesa, que é o ataque covarde e infundado.

3.3 Em outro ponto do Memorial, o denunciado afirma:

> "Justamente para dificultar golpes congressuais, contra os legítimos detentores de mandatos populares, o direito democrático exige, nos processos de destituição do Presidente da República, que o crime de responsabilidade fique demonstrado, acima de 'toda dúvida razoável, seja quanto aos fatos, seja quanto a lei' (Church, Presidente da Suprema Corte do Estado de New York)" (Memorial cit., fls. 3) (grifos do original).

Só esse trecho é suficiente para demonstrar o grau de desespero e o nível de grosseria da defesa do denunciado. A simples menção a "golpes congressuais" configura o desrespeito à Casa Legislativa constitucionalmente elevada à condição de Corte Suprema do impeachment.

A verdade precisa ser dita em alto e bom som: neste processo, o Senado da República

cumpre, com elevada consciência de seus deveres, a missão constitucional que lhe está reservada de apurar e julgar a responsabilidade do Presidente da República, em face da prática de crimes dessa natureza, que tenha cometido. Portanto, quem poderia ser desrespeitoso e extremamente enérgico em suas manifestações contra o outro, não poderia ser o denunciado, mas sim esta Casa Legislativa.

Onde se viu, em que Tribunal se presenciou, alguma vez, o réu desrespeitar um magistrado ou uma Corte?

Não só como Congressistas, como políticos, ou como Senadores no cumprimento de nossos mandatos, mas particularmente como magistrados, devemos repelir e repudiar essa afronta.

3.4 Todo o Memorial se funda na recorrente suposição de cerceamento de defesa.

A propósito, os fatos têm revelado — especialmente aquele que se refere à destituição dos seus adovogados, por um deles declarado, de público, como decisão de cunho político — que se há cerceamento este tem sido contra o julgamento. As manobras protelatórias, escapistas e chicanistas do denunciado ofendem a Corte e a Nação em sua honra.

Fala-se em "tribunais do terror" (fls. 6) do passado, na Revolução Francesa, para sugerir-se que, no futuro, assim será vista esta Corte Senatorial. Da mesma forma, embora com certa delicadeza sutil, acusa-se o Presidente da Comissão e o próprio Supremo Tribunal Federal (fls. 6). A delicadeza, nesse caso ("por um lapso, evidentemente não intencional..."), deve-se a que os ilustres advogados do denunciado militam naquela Corte Suprema e com ela não podem se incompatibilizar. Mas, a ofensa está expressa.

O futuro comprovará, sim, que defendemos a Nação.

3.5 Às fls. 19, o denunciado afirma que "nos processos por crime de responsabilidade o julgamento é jurídico, embora a pena aplicada seja de natureza política...". Outra vez, tenta-se macular a dignidade da Corte Senatorial. Só que, no afã de ironizar, o denunciado se desmoraliza, porque nada mais jurídico do que o processo e o julgamento ora realizados nesta Casa. Se o juízo é também político, como só acontecer nos processos de crimes de responsabilidade, objetivamente os critérios procedimentais e o modus processual é jurídico.

3.6 Protesta o denunciado contra a celeridade do processo, por ele classificada como "inconcebível em face da extrema relevância da matéria em julgamento...".

Com efeito, a celeridade decorre do prazo constitucional do afastamento (180 dias) e da Lei nº 1.079/50. Ademais, a celeridade aproveitaria ao próprio denunciado, caso fosse inocente ou tivesse elementos de defesa irrefutáveis, porque a ele interessaria a rápida absolvição, a fim de tão logo retornar ao exercício de seu mandato. Mas, o pior é que ele confunde a "relevância da matéria", pensando em si próprio, conquanto, de fato, ela exista, mas em relação aos superiores interesses do País, que não pode ficar indefinidamente sujeito à veleidade do Sr. Fernando Collor.

3.7 Enfim, o Memorial não acrescenta nada em termos de argumentos ou de elementos de defesa. Ao contrário, é uma peça de acusação injusta, ofensiva, indecorosa e infundada.

IV — FUNDAMENTOS DO VOTO ORA DECLARADO

4.1 Não há, praticamente, o que acrescentar, como fundamentos deste voto, àquilo que já consta, suficiente e brilhantemente, fundamentado no Parecer do ilustre Senador Antônio Mariz.

Da análise contextual dos depoimentos e do resultado das diligências determinadas pela Comissão Especial, além de tudo o que restou apurado pela CPI Mista, não fica qualquer dúvida, para este julgador, sobre a responsabilidade direta do Sr. Fernando Collor de Mello — e respectiva culpabilidade — relativamente a todos os atos irregulares praticados durante o período em que ocupou a Presidência da República.

Demonstrada, como está, a culpabilidade do denunciado, evidencia-se o cometimento dos crimes de responsabilidade previstos nos arts. 8º, nº 7, e 9º, nº 7, ambos da Lei nº 1079, de 1950, conforme lhe imputam os denunciantes e assim o declarou a Comissão Especial, ao aprovar o Parecer do Relator.

É de se endossar as lúcidas considerações do Senador Antônio Mariz, quanto ao conceito de "responsabilidade política" e suas íntimas relações com o princípio constitucional

básico do "Estado Democrático de Direito" e seus principais fundamentos, ou seja, a soberania e a cidadania.

De igual modo, cabe reiterar a percuciente compreensão do Relator sobre o conteúdo fiduciário da relação que se estabelece na representação política, entre eleitor-eleito, representado-representante, de dupla natureza: jurídica e política.

Esse conteúdo se revela mais explícito e consistente quando formulado como "princípio da confiança", inerente ao moderno conceito de democracia participativa, onde a soberania passa a ser um conceito mais introvertido (conectado, pois, à vontade legítima do povo) e onde a cidadania se manifesta como expressão atuante ou participativa dessa soberania (ou vontade).

Nesse sentido, trair a confiança dos representados significa atentar contra a soberania e a cidadania.

Cumpre, portanto, a nós, Senadores, e guardiães da República Federativa, como mandatá-

rios do povo no exercício de uma suprema e peculiar magistratura, constitucionalmente outorgada, julgar o governante infiel nessa latitude, ou seja, nos limites da latitude política dos crimes de responsabilidade que ele cometeu.

O Presidente afastado teve todas as oportunidades para defender-se. Não soube, ou não pôde fazê-lo de modo a comprovar sua inocência.

O Memorial da Defesa foi a última oportunidade desperdiçada. É uma peça apenas injuriosa, que em todo o seu contexto só faz lamentar o cerceamento de defesa do denunciado. Curiosamente, quem acabou por cercear a defesa foi o próprio denunciado, quando destituiu seus advogados.

Se houve cerceamento, este ocorreu em relação ao próprio julgamento, pelas manobras de protelação e de frustração do defendente em relação à Corte.

Melhor teria sido que, mesmo sob protestos de inculpabilidade, o denunciado se dignasse a renunciar em momento próprio, como ato de grandeza, não em hora oportuna, se o fizer agora, como gesto de esperteza. Isso não terá valor nem eficácia. Será mais um golpe contra a

Nação, que, por nosso intermédio, saberá reprimir, mantendo as sanções que lhe devem ser impostas.

V - O VOTO

5.1 Ante o exposto, reconhecendo que o acusado Fernando Affonso Collor de Mello cometeu os crimes que lhe são imputados, o julgo culpado e o condeno à perda do cargo de Presidente da República, bem assim à inabilitação, por oito anos, para o desempenho de outra função pública.

Sala das Sessões,

Senador JUTAHY MAGALHÃES

Do Sr. Senador Ronaldo Aragão:

VOTO

Por tudo, que acabo de ouvir através dos inúmeros ensinamentos dos brilhantes companheiros Senadores, principalmente, daqueles mais identificados com os dotes jurídicos, bem como, o que pude extrair das provas dos autos e, após ouvir as inquirições das diversas testemunhas arroladas pela defesa, e com atenção toda especial ao analisar as considerações da acusação e alegações da defesa estou convicto de que a impunidade não deve continuar a prosperar.

Assim, entendendo que a sociedade brasileira exige um processo de mudança voltado para a moralidade pública, não poderia neste instante, que marca a virada de uma nova página na história do Brasil deixar de expressar neste processo, como juiz por procuração do povo que represento, o anseio e a vontade soberana de toda Nação

em contribuir para restaurar a semente da dignidade perdida.

Concluo, ~~o meu voto~~, na certeza de ter retribuído com a confiança em mim depositada, votando pela aplicação da pena de inelegibilidade prevista em nossa Carta Magna, àquele que não teve o devido comportamento ético e digno de governar o nosso País.

RONALDO ARAGÃO

30.12.92

(ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO DO SR. SENADOR TEOTONIO VILELA FILHO)

SR. PRESIDENTE:

OLHO ESSE TRIBUNAL E VEJO O BRASIL! OUÇO AS PEÇAS DESSE PROCESSO E ESCUTO OS ANSEIOS DA NAÇÃO! EU OUÇO NAS RUAS OS CARAS PINTADAS TRANSFORMANDO EM FÉ O PROTESTO MAIS SENTIDO! EU VEJO NAS PRAÇAS A SILENCIOSA MOVIMENTAÇÃO DOS CIDADÃES TRANSFORMANDO EM ESPERANÇA A INDIGNAÇÃO MAIS JUSTA. AQUI NÃO SE JULGA APENAS

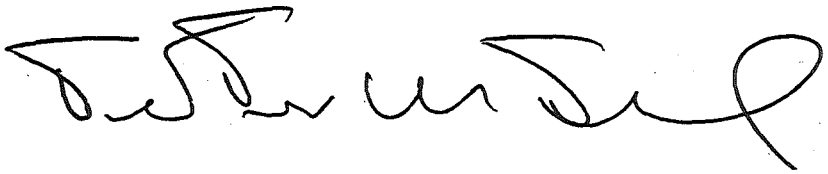
UM HOMEM, POR MAIS QUE ÊLE TENHA CARREGADO EM SI A LEGITIMIDADE DO VOTO E TENHA ENCARNADO O PRÓPRIO SONHO. NÃO SE JULGA APENAS UM PRESIDENTE, AGORA JÁ EX-PRESIDENTE, AQUI SE JULGA UMA ETAPA DA HISTÓRIA NACIONAL. JULGA-SE HOJE A IMPUNIDADE E A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PODER EM PROVEITO PRÓPRIO, COMO AÇÃO ENTRE AMIGOS. JULGA-SE DESVIOS E EQUÍVOCOS DO PROCESSO POLÍTICO-ELEITORAL, CAPAZES DE ERIGIR LIDERANÇAS POLÍTICAS E CONSTRUIR FENÔMENOS ELEITORAIS SOBRE FANTASIOSOS ALICERCES DE MISTIFICAÇÃO E MENTIRA! JULGA-SE HOJE A POLÍTICA DE COMUNICAÇÕES DO PAÍS. QUE CONCENTRA PODERES SEM DEVERES, E SUBTRAI À NAÇÃO O SAGRADO DIREITO À PLENA INFORMAÇÃO! JULGA-SE A ÉTICA DA COMUNICAÇÃO, QUE EM PASSADO RECENTÍSSIMO TRANSFORMOU VILÕES EM HERÓIS E FEZ VENCEDORES OS VENCIDOS! MAIS QUE UM HOMEM, POR ISSO, JULGA-SE HOJE UM MOMENTO DA VIDA BRASILEIRA. MAIS QUE JULGAR UM HOMEM E UMA SITUAÇÃO É IMPERIOSO DEBRUÇAR-SE SOBRE O CALDO DE CULTURA QUE OS GEROU PARA QUE OUTRAS CHAGAS COMO ESSA NÃO SE ABRAM NA ALMA NACIONAL!

DEPLORA-SE QUE NOSSA HISTÓRIA DE TANTAS MANCHAS TENHA AINDA DE REGISTRAR MAIS ESSE VEXAME CÍVICO DE VER SENTAR-SE NUM BANCO DE REUS O PRÓPRIO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. A SITUAÇÃO É VERGONHOSA, MAS É ALENTADOR O PROCESSO.

O EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA NEM ESTEVE A FRENTE DE TANQUES, NEM SITIADO POR GENERAIS, MAS FOI APENAS PRISIONEIRO DE SEUS PRÓPRIOS ATOS. O ENTÃO PRESIDENTE, ENFIM, FOI AFASTADO E CHEGOU A RENUNCIAR NÃO POR SUAS IDÉIAS, MAS POR SUAS AÇÕES E OMISSÕES. É PARADOXAL QUE O BRASIL NOVO DE QUE FALAVA O

PRESIDENTE AFASTADO E QUE JÁ RENUNCIOU NÃO TENHA EMERGIDO DE SUA OBRA ADMINIS-TRATIVA, MAS ANTES SE FORMA ATRAVÉS DE SEU PRÓPRIO CALVÁRIO POLÍTICO, DEMONSTRANDO QUE MESMO DA NOITE SURGEM RAIOS DE AURORA!

POR ISSO, OLHO ESSE TRIBUNAL E VEJO O BRASIL. JÁ NÃO HÁ PROTESTO NAS RUAS, NEM MAIS SE REPETEM AS CAMINHADAS DA INDIGNAÇÃO. O PROTESTO SE TRANSFORMOU EM FÉ, A INDIGNAÇÃO SE FEZ ESPERANÇA, PARA QUE O BRASIL ANTECIPE O FUTURO, PARA QUE A HISTÓRIA ANTECIPE O AMANHECER QUE VIRÁ, APESAR DA LONGA NOITE SOMBRIA. MAS É NECESSÁRIO QUE A JUSTIÇA SE FAÇA POR COMPLETO, PARA QUE NÃO HAJA QUALQUER DÚVIDA NA CONSCIÊNCIA DE TODOS OS CIDADÃOS DE QUE A IMPUNIDADE DEFINITIVAMENTE SERÁ BANIDA DO PAÍS, ONDE SE INSTALA UMA NOVA ORDEM SOBRE O PRIMADO DA LEI, DA DIGNIDADE E DA MORALIDADE! ERA O QUE TINHA A DIZER.



391
30.12.92

Do Sr. Senador Iram Saraiva:

A Nação vivenciou, traumaticamente, todos os acontecimentos que envolveram o processo de *impeachment* do Presidente Fernando Collor de Mello, a partir da acusação de seu irmão Pedro Collor de Mello à revista VEJA, sobre a existência de uma terrível rede de corrupção no Governo, comandada pelo Sr. Paulo César Farias, ex-tesoureiro da campanha presidencial e com a conivência do Presidente.

A Nação testemunhou a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI e os intensos trabalhos ali desenvolvidos, que apuraram essa enxurrada de corrupção, os esquemas espúrios de P.C. Farias nos Ministérios e órgãos

governamentais, as suas bilionárias transações bancárias, através de cheques de correntistas fantasmas, tudo para cobrir as despesas e contas particulares do Presidente da República, de seus familiares, e da Casa da Dinda.

Paulo César Farias, sob o beneplácito do Sr. Collor de Mello, como demonstrou a CPI com uma avalanche de provas, montou, em todo o governo, uma perfeita máquina de corrupção, para roubar o dinheiro da Nação, do contribuinte, do povo, enfim.

Corrompeu-se de todas as maneiras: pelas "comissões" de 20 a 30%, em qualquer obra, serviço ou investimento do governo; no superfaturamento de qualquer compra de material ou produto pelo governo; no desvio de recursos de um setor para outro; na inexistência de licitação para aquisição de material ou serviços; no tráfico de influências. Nada escapou. Onde havia recursos, verbas, dinheiro, lá estava, implacável, a mão sorrateira da corrupção.

Corrompeu-se tudo; frustrou-se a coisa mais sagrada de um povo: suas aspirações e esperanças. Levou-se o País à maior recessão de sua história; o povo às maiores dificuldades, privação e miséria. Mentiu-se, o tempo todo, ao povo, enganou-se, iludiu-se, falseou-se, blefou-se...

A Nação, a princípio, atônita, perplexa, indefesa, acompanhou as tétricas revelações que emanavam, diuturnamente, da CPI, sobre os atos e ações ilegais e aéticas de P.C. Farias no Governo Collor. A CPI, com um trabalho hercúleo, profundo, patriótico e histórico, abasteceu o povo brasileiro com as verdades chocantes das fraudes e irregularidades, informando-o, esclarecendo-o e conscientizando-o de que deveria haver um basta àquele mundo de corrupção, um basta àquele governo desacreditado.

E o povo compreendeu aquela denúncia, expressada nas gigantescas manifestações

de rua, nos comícios, nas passeatas e carreatas, pela lisura, pela "ética na política", que galvanizaram o Brasil de norte a sul.

Porque, na verdade, a CPI tornou-se a face límpida e pura da Nação, os seus desígnios e anseios mais recônditos, a sua mais acalentada esperança, a cara do Brasil, enfim, retratada nos rostos pintados de nossos jovens, partícipes do movimento "Fora Collor". A CPI foi a fase da lua cheia; o governo, a lua quarto-minguante, oculta, escura, clandestina.

Estabeleceu-se, então, um extraordinário e salutar consórcio entre o Congresso, através da CPI, e o povo. A CPI, no começo, apurando, investigando, esclarecendo e influenciando o povo; depois, o povo inspirando a CPI, dando-lhe força e energia, para ir às últimas conseqüências.

As conclusões da CPI habilitaram a Câmara dos Deputados a abrir processo de autorização de impeachment do Presidente, finalmente votado, favoravelmente, no dia 29 de setembro último, pela contagem de 440 votos a favor e apenas 38 contra. Tal decisão implicava o afastamento do Presidente Collor do cargo e a ascensão do vice-Presidente Itamar Franco, para alívio da Nação. Cumpria-se a vontade do povo.

E iniciou-se, então, o processo de julgamento do Presidente da República afastado, no Senado Federal, presidido pelo ilustre Ministro Sydney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal, como determina a legislação específica.

É certo que houve uma protelação, um adiamento de dias, por força de manobra, no mínimo duvidosa, do Sr. Collor de Mello, retirando a procuração de seus advogados, para defendê-lo na sessão final, marcada para o dia 2 do corrente.

é certo que podem ser proteladas sessões, dias de julgamento, datas aprazadas; podem, ainda, abusar de filigranas jurídicas, de expedientes regimentais, de detalhes processualísticos. Mas não se posterga, nem se arquiva a vontade do povo, a sua cristalina decisão. Esta, nos foros de sua soberania e representação, como é o Senado da República, sempre será respeitada, acatada, decidida. ~~como deverá acontecer hoje, com o impedimento do Sr. Fernando Collor de Mello, é que o povo e o Congresso — permitam-nos a imagem — outrora como hoje, e sempre, "são páginas de um mesmo livro", de um grande e esplendoroso livro a Pátria de todos nós. Na verdade, ambos harmonizam-se, unem-se, conjugam-se, irmanam-se numa só vontade, numa só e uníssona voz.~~

Por entender, clara e obviamente, que a Nação quer a probidade, não a corrupção; quer

a ética e a retidão, não a fraude e as falcatruas; quer os caminhos retos, sem lama, da moralidade pública, e não as ladeiras tortuosas das maracutaias, é que o nosso voto aqui, Senhor Presidente, coerentemente, aliás, com aqueles que proferimos na CPI, será pelo ~~impeachment do~~ IMPUTAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE AO Sr. Collor de Mello.

É demais fases deste processo;

Senador IRAM SARAIVA

Declaração de voto J. PSB 30.12.92

O futuro próximo dirá se a arguição de inconstitucionalidade do prosseguimento do processo de impeachment, que afirmou o nobre Senador Josaphat Marinho, é procedente ou não.

Opús-me ao prosseguimento, por discordar da afirmativa da acusação de a inabilitação do réu, por 8 anos, para disputar qualquer eleição, porque vi nisso um paradoxo. Seria medida cautelar, inspirada no medo de retorno do réu ao poder. No caso, o medo traduzia a insegurança de teorias aqui como numa Corte isenta, que o referendo popular tenido condenaria à nefanda condição de um Tribunal de exceção.

Uma vez prosseguido o processo, meditei as razões da defesa e as da acusação. Concluí que aquelas

vs →

Ação improcedente, e não daria os pontos mais importantes da acusação. Por isso, votarei Sim.

Plenário do Senado Federal
30 de dezembro de 1992
Jarbas Passarinho

O SR.PRESIDENTE (Mauro Benevides) - A Presidência convoca sessão extraordinária do Senado Federal a realizar-se hoje, dia 30, às 10h, destinada ao encerramento da 6ª sessão legislativa extraordinária da 49ª Legislatura.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) - Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 4h40min do dia imediato.)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral ..... Cr$ 286.706,00 até 1º/11/92

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral ..... Cr$ 286.706,00 até 1º/11/92

J. avulso ..... Cr$ 2.048,00 até 1º/11/92

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386 – PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil – Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações - Coordenação de Atendimento ao Usuário.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 107

(Julho a setembro de 1990)

Está circulando o nº 107 da **Revista de Informação Legislativa**, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

COLABORAÇÃO

Medidas provisórias – *Raul Machado Horta*

Os serviços de telecomunicações na Constituição Brasileira de 1988 – *Gaspar Vianna*

A Constituição de 1988 e o sistema financeiro nacional – *Arnoldo Wald*

A autonomia universitária e seus limites jurídicos – *Giuseppi da Costa*

A aposentadoria dos servidores na Constituição de 1988 – *Palhares Moreira Reis*

Direito urbanístico e limitações administrativas urbanísticas – *Diogo de Figueiredo Moreira Neto*

Controle parlamentar da administração – *Odete Medauar*

Observações sobre os Tribunais Regionais Federais – *Adhemar Ferreira Maciel*

O recurso especial e o Supremo Tribunal de Justiça – *Sálvio de Figueiredo Teixeira*

Tribunal de Contas e Poder Judiciário – *Jarbas Maranhão*

Jurisdição e competência: nota sobre o sentido histórico-político da distinção – *Nelson Saldanha*

A atuação dos Procuradores da República no atual contexto de competência jurisdicional federal em tema de combate a entorpecentes – *Vitor Fernandes Gonçalves*

Conceito de "underselling ("dumping") dentro do Anteprojeto da nova Lei Antitruste – *Mário Roberto Villanova Nogueira*

Os direitos de autor e os que lhes são conexos sobre obras intelectuais criadas ou interpretadas sob o regime de prestação de serviços – *José Carlos Costa Netto*

Bem de família – *Zeno Veloso*

Fundamentos da arbitragem no Direito brasileiro e estrangeiro – *Jorge Barrientos Parra*

"Lobbies" e grupos de pressão como agentes de informação para o Poder Legislativo – *Yamil e Souza Dutra*

Desequilíbrios regionais no atendimento às demandas de educação – *Edivaldo M. Boaventura*

A biblioteca legislativa e seus objetivos – Eduardo José Wense Dias

Recepción de la sociedad unipersonal de responsabilidad limitada en el Proyecto de Unificación Civil y Comercial en Argentina. Protección de los acreedores – *Dr. Daniel E. Moeremans*

La influencia de la Jurisprudencia del Tribunal Europeo de los Derechos Humanos en la Jurisprudencia del Tribunal Constitucional Español – *Antonio Mª Loça Navarrete*

PUBLICAÇÕES

Obras publicadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas

À Venda na Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal – Anexo I, 22º andar – Praça dos Três Poderes. CEP 70160-900 Brasília. DF. Telefones 311-3578 e 311-3579.

PREÇO DO EXEMPLAR

Cr$ 1.000,00

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinqüenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado – CGA 470775.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

JANEIRO A MARÇO 1991
ANO 28 - NÚMERO 109

Em circulação com estas matérias:

HOMENAGEM
Luiz Viana Filho - *Edivaldo M. Boaventura*
Afonso Arinos - *Jarbas Maranhão*
COLABORAÇÃO
A reforma monetária cruzeiro - *Letacio Jansen*
O planejamento na economia brasileira - *Clovis V. do Couto e Silva*
Os valores e a Constituição de 1988 - *Eduardo Silva Costa*
A Constituição Brasileira de 1988; subsídios para os comparatistas - *Ana Lucia de Lyra Tavares*
Inovações constitucionais - *Silveira Neto*
O pluralismo jurídico na Constituição de 1988 - *Silvio Dobrowolski*
A segurança pública na Constituição - *Diogo de Figueiredo Moreira Neto*
A Constituição Federal de 1988 e o mandato de segurança contra ato judicial - Alvaro Lazzarini
A propósito da extradição: a impossibilidade do STF apreciar o mérito do processo de extradição, indisponibilidade do controle jurisdicional na extradição - *Negi Calixto*
Cinco temas controvertidos do Direito Penal - *Edilson Pereira Nobre Júnior*
O Direito Internacional e os Direitos dos Povos - *Pedro Pinto Leite*
O "status" jurídico dos países sem litoral e as regras da Convenção de Montego Bay sobre o Direito do Mar - *Georgenor de Sousa Franco Filho*
Sobre o Direito Natural na Revolução Francesa - *Marcela Varejão*
"Ermächtigung": proposta de leitura da hermenêutica na Teoria Pura do Direito - *Gladston Mamede*
Direito Romano em Gramsci - *Ronaldo Poletti*
A filiação ilegítima e a constituição de 1988 - *Clayton Reis*
Solidariedade e fiança - *Arnoldo Wald*
Proteção jurídica das embalagens - *Carlos Alberto Bittar*
Contratos estipulados por computador: declaración de voluntad. Forma y momento de su perfeccionamiento - *Daniel E. Moeremans y Carlos E. Saltor*
A Ação Civil Pública no Estatuto da Criança e do Adolescente - *Hugo Negro Mazzilli*
Recurso adesivo e ordem constitucional: são compatíveis? - *José Pitas*
A arte e o obsceno - *Everardo da Cunha Luna*
A PMCE, os servidores militares e a Carta Estadual/89 - Adauto Rodrigues de Oliveira Leite
O Conselho Constitucional Francês: ator da lei, mas nunca seu autor! - *Paulo Rodrigues Vieira*
Os Direitos Fundamentais na Lei Fundamental de Bonn - *Luis Afonso Heck*

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22° andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160 - Brasília, DF - Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinqüenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado - CGA 470775.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 296 PÁGINAS

República Federativa do Brasil

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVIII — Nº 001 QUARTA-FEIRA, 10 DE FEVEREIRO DE 1993 BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO
Diversos nº 12, de 1992

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República

(Art. 52, inciso I da Constituição)

DESPAÇHO: Fls. 3.301: Informações em separado.

Juntem-se este ofício e cópia de tais informações aos autos do Processo de "Impeachment".

Brasília, 9.2.93.

Ministro SYDNEY SANCHES - Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment".

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 13 dias do mês de outubro de 1992, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Senador ELCIO ALVARES, Presidente da Comissão Especial a que se refere o art. 380, "b", do Regimento Interno do Senado Federal.

Eu Guimarães, Escrivão do Processo de "Impeachment", lavrei este termo.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 / 92
3296

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MJ - DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

OFICIO Nº 1441/92-CART/SR/DPF/DF Brasília/DF, 10 OUT 92

a presente. 13.10.1992

Exmo. Sr. Senador

Atendendo a solicitação contida no ofício nº 012/92-CE, de 03/11/92, e consoante entendimentos mantidos com a Assessoria dessa Comissão Especial, encaminhamos as inclusas cópias do Inquérito Policial nº 191/92-SR/DPF/DF (Inquérito nº 705-6-STF), contendo cinco volumes, cujos originais encontram-se em tramitação no Supremo Tribunal Federal.

Na oportunidade remetemos, ainda, cópias dos Termos de Declarações prestadas nos autos do Inquérito Policial nº 01.113/92-SR/DPF/DF por HELOISIO LOPES e JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO.

Atenciosamente,

PAULO FERNANDO DA COSTA LACERDA
Delegado de Polícia Federal

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 /92
Fls. 3297

Exmo. Sr. Senador ÉLCIO ALVARES
Comissão Especial de Inquérito
A/C Dr. GUIDO FARIA DE CARVALHO
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 X 92
Fls. 1

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento ao r.despacho de fls.3297 , autuei em apenso o Inquérito Policial nº 191/92-SR/DPF/DF (Inquérito nº 705-6-STF), em cinco volumes devidamente numerados de 01 a 1516, que ficam fazendo parte do Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República Doutor Fernando Affonso Collor de Mello.

SENADO FEDERAL, aos 11 dias do mês de janeiro de 1993 , Eu Ramiro Cunha Escrivão Substituto do Processo de "Impeachment", lavrei a presente.

SENADO FEDERAL 888
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 / 92
Fls 3298

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

TERMO DE JUNTADA

Aos 10 dias do mês de fevereiro de 1993, juntei ao presente processo o Of. nº 030/93 do Ministro Carlos Veloso, e Ofício PE nº 01/93, do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment".

SENADO FEDERAL, aos 10 dias do mês de fevereiro de 1993. Eu, [illegible], Escrivão Substituto do Processo de "Impeachment", exarei o presente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 / 92
Fls. 2

Supremo Tribunal Federal

Of. nº 030/92 Em 03 de fevereiro de 1993.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21628-0/160

IMPETRANTE (S): Fernando Affonso Collor de Mello

IMPETRADO (S): Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de Impeachment

Senhor Presidente,

A fim de instruir o julgamento do processo em referência, solicito a Vossa Excelência que se digne prestar as necessárias informações, nos termos da letra a do art. 1º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, sobre o alegado na petição inicial e demais documentos que a instruem, cujas cópias acompanham o presente.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço.

Ministro CARLOS VELLOSO
Relator

Excelentíssimo Senhor
Ministro SYDNEY SANCHES
Presidente do Supremo Tribunal Federal e do
Processo de Impeachment
N E S T A

/nb.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 / 92
Fls. 330

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA
16 DEZ 1992 036822
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

MS 21628-0

FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, brasileiro, casado, Presidente da República Federativa do Brasil — ora afastado de suas funções para responder a processo de impeachment perante o Senado Federal —, domiciliado em Brasília (DF), vem, com fundamento no art. 5º, n. LXIX, combinado com o art. 102, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, impetrar

mandado de segurança com pedido de liminar

contra ato do EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT", que, violando o direito líquido e certo do impetrante ao devido processo legal e ao consectário da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, indeferiu provas

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 3303

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

periciais requeridas pelo acusado por ocasião da contrariedade ao libelo, com fundamento no art. 25 da Lei n. 1.079, de 10.4.50, como adiante ficará demonstrado.

2. Esclarece, desde logo, o impetrante que a petição inicial está instruída com suplementos do Diário do Congresso Nacional, Seção II, que vêm publicando a íntegra de todos os documentos e peças carreadas ao processo de impeachment, sendo, portanto, reprodução oficial dos autos principais. Como a paginação desses suplementos possui numeração corrida, ao longo desta impetração será indicado apenas o número da página em que se encontra o fato ou documento que interessa à comprovação dos direitos ora vindicados (no último MS 21.623-9, também requerido em favor do impetrante, já se observou essa orientação em relação à prova dos fatos, sem qualquer censura das partes ou do Ministério Público Federal).

I. SÚMULA DOS FATOS

3. O impetrante, como é notório, está respondendo perante o Senado Federal por crimes de responsabilidade capi-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos nº 17 - 92
Fls. 3

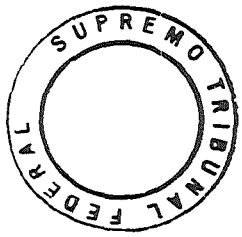
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

tulados pelos denunciantes nos arts. 8º, n. 7, e 9º, n. 7, da Lei n. 1.079, de 10.4.50, à falta da lei especial reclamada pelo art. 85, parágrafo único, da Constituição de 88 para definir tais crimes e estabelecer as normas do respectivo processo e julgamento, a qual, como se sabe, não foi ainda votada pelas Casas do Congresso.

4. Para preencher a lacuna legislativa e possibilitar a tramitação do processo autorizado pela Câmara dos Deputados, o eminente Presidente SYDNEY SANCHES elaborou o rito procedimental (f. 793/801), do qual o impetrante foi regularmente notificado (f. 793 e f. 801).

5. Embora o referido rito procedimental —por efeito de remissão ao art. 58 da Lei n. 1.079/50, relativo ao processo por crimes de responsabilidade contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República — haja facultado ao acusado apenas "oferecer, em 48 horas, a contrariedade ao libelo e o rol de testemunhas" (item n. 19-b), a defesa do impetrante requereu perícia de engenharia na Casa da Dinda e perícia contábil na Brazil's Garden, valendo-se do art. 25 da mesma Lei, que, sendo específico do processo por crime de responsabilidade contra o Presidente da República, dispõe:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 / 92
Fls. 3



"O acusado comparecerá, por si ou pelos seus advogados, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova".

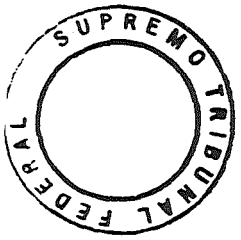
6. Justificando a necessidade das perícias em causa, asseverou a defesa na contrariedade ao libelo:

"Perícia de engenharia na Casa da Dinda visando a estimar o real custo das obras de reforma lá concretizadas, entre abril de 1989 e junho de 1992, estabelecendo a época em que foram realizadas.

Perícia contábil na Brazil's Garden para apurar as faturas extraídas pela empresa, referentes às reformas efetuadas na Casa da Dinda, fixando o montante" (f. 2408).

7. O custo dessas obras de reforma e os pagamentos por meio de cheques de pessoas fictícias à empresa prestadora dos serviços vêm sendo explorados contra o acusado desde o Relatório Final da CPI (cf. f. 289/292), que acmpanhou a denúncia (f. 2/21) — nesta peça também se faz referência ao custo desses serviços de empreiteada como vantagem indevida que o acusado teria recebido - f. 7.

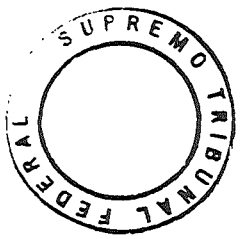
SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 3306



8. Atento a essa circunstância, desde a defesa prévia (f. 862/957), o impetrante procurou mostrar que os números estimados pela CPI para o custo das obras (quase 3 milhões de dólares) e os apontados pelo titular da Brazil's Garden em inquérito policial correlato (mais de 9 milhões de dólares) eram absurdos e não poderiam ser levados em conta (o valor efetivamente despendido com a obra é muito relevante para a defesa do acusado, porque indicou ela os 3 milhões e 750 mil dólares provenientes de empréstimo no Uruguai e saldos financeiros da campanha eleitoral como as únicas origens dos recursos movimentados para atender às despesas pessoais do acusado). Daí, dizerem as alegações preliminares de defesa:

> "179. Diante de números tão desencontrados e consciente de que o valor das reformas jamais poderia ter-se elevado àquelas cifras, o Defendente mandou providenciar exames periciais, para esclarecer o real montante gasto.
>
> 180. Assim, consoante demonstram as peças técnicas que instruem a presente defesa, elaboradas por conceituados peritos, verifica-se que o imóvel, com todas as suas melhorias, foi avaliado entre um milhão e cem mil dólares e um milhão e quatrocentos mil dólares.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 3307

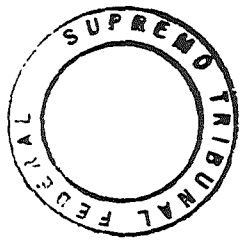


181. Em relação às obras realizadas pela Brazil's Garden, incluindo a reforma dos tão falados jardins, foram estimadas, no dia 16.10.92, em Cr$ 6.485.907.592,00 (seis bilhões, quatrocentos e oitenta e cinco milhões, novecentos e sete mil, quinhentos e noventa e dois cruzeiros), equivalentes a US$ 911.185,23, já computada neste montante margem de lucro equivalente a 20%.

182. Aliás, este valor bem se aproxima das informações prestadas pelo Dr. Cláudio Vieira, responsável pelo controle dos pagamentos referentes às obras, que estimou em, no máximo, um milhão e cem mil dólares, o total pago à Brazil's Garden e a seu titular, o que elevaria o lucro a quase cinqüenta por cento sobre o custo real da obra.

183. Se os levantamentos efetuados pela CPI e pelos peritos oficiais chegaram a um volume de depósitos, nas contas da Brazil's Garden e de José Roberto Nehring, superior aos um milhão e cem mil dólares, máximo pago pelas obras da "Casa da Dinda", essa diferença diz respeito a outros negócios que devem existir entre o Sr. Paulo César e aquela empresa. Caberá às autoridades policiais investigar as verdadeiras causas dos depósitos feitos pela EPC e por pessoas fictícias nas contas ora examinadas.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 3308



184. Assim, em relação a esse item, deve-se operar uma redução: ao invés dos US$2,95 milhões conjecturados pela CPI, pode-se admitir um máximo de US$ 1,1 milhão" (f. 931/932).

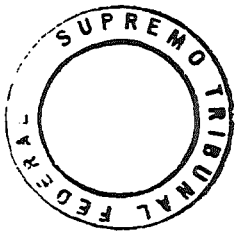
9. Sabendo de antemão que as perícias por ele providenciadas, apesar de elaboradas com requintada técnica, seriam inquinadas de suspeitas, o acusado teve a cautela de sugerir fosse feita a avaliação oficial das obras, como se colhe do trecho final da defesa prévia, verbis:

"Pede o Defendente, por fim, que se faça através de perícia, a avaliação dos custos das obras realizadas na "Casa da Dinda", caso esta Eg. Comissão Especial considere insuficientes os esclarecimentos técnicos ministrados pelos inclusos exames periciais providenciados pelo próprio Defendente" (f. 957).

10. Ao apreciar as provas requeridas pela defesa, o eminente Senador ANTÔNIO MARIZ, relator na Comissão Especial, sem aceitar as perícias apresentadas pela defesa nem deferir outras que as substituíssem, limitou-se a afirmar:

"Quanto à perícia, também, solicitada pela defesa para avaliação dos custos das obras

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos n.º 17 x 92
Fls. 3 3994



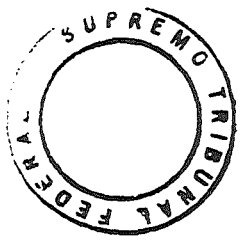
realizadas na casa da Dinda, o Relator propõe que seja avaliada a respectiva necessidade no curso da instrução.

A defesa pede a perícia para estabelecer os custos nas obras da casa da Dinda, estabelecendo uma condição: na hipótese de esta Comissão processante não julgar suficientes as perícias por iniciativa da defesa que eles apresentam. Se a Comissão entender que as perícias são insuficientes, a defesa pede que uma nova perícia seja determinada pela própria Comissão.

O Relator propõe é que a decisão sobre a realização ou não de uma nova perícia seja determinada ao final da audiência das testemunhas ou em qualquer outro momento próprio da instrução criminal" (f. 1016).

11. Ao produzir suas alegações finais (f. 1585/1674), a acusação considerou "fantástico o que foi realizado em reformas na casa particular do presidente" (f. 1589), sustentando mais que estaria provado documentalmente "que P.C. Farias pagou somas generosas e vultosíssimas nas obras" (f. 1589). Adiante, sob a rubrica Despesas da Casa da Dinda (f. 1666/1672), os verbosos acusadores, após aludirem a "escandalosa reforma", "jardins faraônicos", "cachoeiras iguaçuanas", "luxo oriental de suas alfaias", "piscinas nababescas" e a outros exageros

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 3310



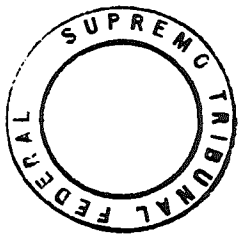
semelhantes (f. 1666), critica os laudos periciais trazidos pelo acusado com o propósito de reduzir os números da CPI e da Polícia Federal, porque, "se verdadeiros não permitiam a conta de chegar para dizer que os recursos da "Operação Uruguai" e das sobras da campanha eleitoral cobriam as despesas fabulosas do denunciado" (f. 1667). Com o auxílio de técnicos de sua escolha, que subscreveram o chamado "laudo técnico analítico" (f. 1714/1723), a acusação procura contrariar as perícias da defesa para concluir que "foi uma fábula o que se gastou na "Casa da Dinda" (f. 1671), insistindo:

> "A cada passo ele dá mais elementos para demonstrar que lhe faltam respeitabilidade e decoro para continuar no cargo" (f. 1672).

12. Percebendo ser esse ponto muito importante para a defesa do crime de falta de decoro, o acusado voltou a ele nas alegações finais e, além de refutar os denunciantes e seu "laudo técnico analítico", ofereceu os esclarecimentos complementares do ilustre engenheiro Antônio Lourival Ramos Dias (f. 1940/1946), aduzindo:

> "349. Quem tivesse a intenção de saber a verdade, e colocasse em dúvida os números das contas da defesa, deveria nomear um técnico im

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls 3311



parcial, para esclarecer matéria de tal relevância.

350. Mas isto não foi feito, talvez porque implicaria retardar o julgamento em apenas mais uma semana. E a pressa em concluir o processo, como melancolicamente se constata, parece ser o objetivo maior, senão o único, dos acusadores, que abrem mão de seus prazos, e da própria Comissão.

351. De qualquer forma, a defesa oferece, em anexo, uma apreciação técnica do "laudo" da acusação. Lá está demonstrada a absoluta inconsistência da argumentação incriminatória, toda ela baseada nas informações suspeitíssimas do sr. José Roberto Nehering César, da Brazil's Garden.

352. Ressalte-se, ademais, que a Brazil's Garden não emitiu faturas correspondentes às obras realizadas na "Casa da Dinda", sendo absolutamente inconcebível que os 11 milhões e 180 mil dólares, que a empresa e seus sócios proprietários teriam recebido em depósito efetuados por Paulo César e "fantasmas" (p. 289), guardem algum vínculo com o tema objeto do presente processo.

353. O importante é que uma singela perícia de engenharia poderia elucidar este tema de tal importância" (f. 1896/1897).

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 14 / 92
Fls. 3312

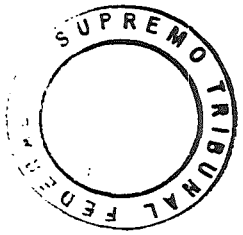
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

13. Nos autos do impeachment lavra, portanto, inconciliável dissídio entre as partes: de um lado, o acusado baseia suas alegações em perícias completas elaboradas com apurada técnica; de outro, os acusadores, rechaçando aqueles esclarecimentos técnicos, sustentam a validade dos números que apresentaram. Tratando-se de questão fundamental para as teses da acusação e da defesa, seria, obviamente, o caso de ordenar uma perícia oficial, que pudesse dirimir a dúvida.

14. A pressa não o permitiu, porém. Quando se cuidava de encerrar a instrução probatória, o eminente Relator ANTÔNIO MARIZ teve a cautela de propor à discussão o tema da perícia, verbis:

> "Existe ainda um requerimento de diligência da Defesa, mas condicionado à avaliação da Comissão. Creio que o Presidente da Comissão, Senador Elcio Alvares, submeterá à Comissão esse pedido de diligência, porque só se concretiza e se integra o pedido na hipótese de a Comissão não aceitar a perícia que a Defesa junta na resposta do Presidente da República aos autos, relativa às obras de reforma realizadas na Casa da Dinda. Na hipótese de a Comissão aceitar a perícia, não desejar realizar uma nova perícia, estará sem objeto o requerimento de perícia.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 17 92
Fls. 3512



Então, cabe à Comissão decidir se aceita essa perícia ou se pretende realizar uma outra. Devem pronunciar-se a Comissão e, certamente, os patronos da Acusação" (f. 1518).

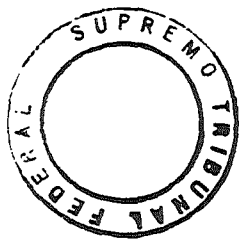
15. Os denunciantes, de pronto, repeliram o dilema, prometendo oferecer outro laudo à consideração da Comissão Especial:

"Torna a ser quase obrigatória a realização de uma perícia pela Comissão, ou a aceitação pura e simples de uma perícia feita sem audiência da parte contrária. De forma que posso informar à Comissão o seguinte: pretendemos juntar com as nossas razões uma análise crítica pericial dessa perícia apresentada pela Defesa. De maneira que ficam os dois documentos para confronto da Comissão, tornando, portanto, desnecessária qualquer nova perícia.

A Comissão avaliará o valor probante dos dois documentos e formará o seu juízo, não havendo necessidade, portanto, de retardar o processo com uma nova perícia que provavelmente se alongaria e retardaria o julgamento quando este não é o objetivo da Comissão nem o desejo do País" (f. 1518).

16. Certo é que nada resolveu o eminente Presidente ÉLCIO ÁLVARES sobre as perícias em causa, como se percebe

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 3314



da decisão que declarou conclusiva a fase da instrução probatória, que é deste teor:

> "Em relação à perícia, coforme intervenção dos eminentes advogados dos denunciantes e tendo em vista que a Defesa fez juntada no tempo hábil de uma prova que é válida, porque foi um documento anexado, consideramos a peça. E se a Acusação tiver algum motivo relevante para contraditar a peça, que argúa agora na fase das alegações finais" (f. 1519).

17. No relatório do eminente Senador ANTÔNIO MARIZ, a questão ainda não foi resolvida, porque S. Exa., ignorando o thema decidendum sobre o qual vinham as partes controvertendo, ladeou o problema, asserindo:

> "Registre-se não ter ocorrido qualquer indeferimento de prova, entendendo apenas desnecessário realizar perícia para avaliar o valor de mercado da "Casa da Dinda", conforme sugerido pela defesa, por ser impertinente ao objeto do litígio" (f. 2084).

18. Mas o próprio Senador MARIZ alude às injustificáveis e injustificadas alegações da acusação quanto às despesas com a reforma da "Casa da Dinda" (f. 2126); volta à ten-

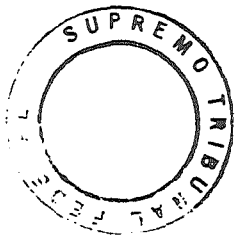
SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12/92
Fls. 3315

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

tativa de explicar a dispensa da perícia, "já que o assunto foi remetido pela própria defesa ao prudente arbítrio do órgão" (f. 2153), quando a condição foi aceitar-se como idôneas as perícias que ela trouxe aos autos; finalmente, o próprio relatório aceita os números da CPI, que a defesa considera absurdos. Eis este significativo trecho do relatório MARIZ:

> "Ainda em razão dos trabalhos da CPI, resultou constatado e documentalmente provado que a empresa Brazil's Garden e seu proprietário José Roberto Nehring César receberam, por obras realizadas na "Casa da Dinda", cerca de três milhões de dólares, pagos pela EPC, Brasil-Jet e diversos correntistas fictícios vinculados a Paulo César Farias. O montante apurado reflete, apenas, os créditos realizados nos anos de 1990 e 1991. A denúncia por crime comum, recentemente formulada pelo Procurador Geral da República, aponta a cifra de US$ 4,730,515.24 (quatro milhões, setecentos e trinta mil, quinhentos e quinze dólares norte-americanos e vinte e quatro centavos) como representativa dos pagamentos versados, para o mesmo fim, no período compreendido entre julho de 1990 e abril de 1992.
>
> O denunciado, após reconhecer que a empresa em questão de fato prestou-lhe serviços, pretende contestar a prova documental colhida com a seguinte argumentação:

PROCURADORIA GERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 17 / 92
Fls. 3317



"Que todas as obras e respectivos pagamentos ocorreram no ano de 1989 e início de 1990, antes da posse do depoente, sem nenhum vínculo, portanto, com as atividades marginais irrogadas ao Sr. Paulo César".

Mas admite que:

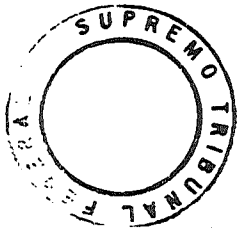
"Em verdade, já depois da posse, novos melhoramentos foram realizados e pagos".

Tendo em vista a natureza da resposta, seria de esperar que o denunciado juntasse à defesa cópia das notas fiscais emitidas, comprovando, assim, a veracidade do alegado. Surpreendentemente, entretanto, pretende lastrear sua defesa com a mera refutação de todos os números citados, e dizendo:

"Diante de números tão desconcertados e consciente de que o valor das reformas jamais poderia ter-se elevado àquelas cifras, o Depoente mandou providenciar exames periciais, para esclarecer o real montante gasto.

Assim, consoante demonstram as peças técnicas que ilustram a presente defesa, elaboradas por conceituados peritos, verifica-se que o imóvel com todas as suas melhorias, foi avaliado entre um milhão e

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 3317



cem mil dólares e um milhão e quatrocentos mil dólares".

O "desconcerto" dos números a que se refere decorre, tão-somente, da diversidade de períodos tomados, respectivamente, pela CPI e pela Polícia Federal para apuração dos montantes globais, versados à Brazil's Garden, de José Roberto Nehring César.

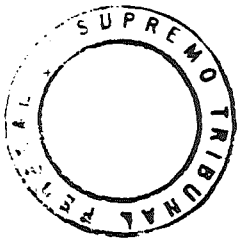
Para concluir aduz:

"Se os levantamentos efetuados pela CPI e pelos peritos oficiais chegaram a um volume de depósitos, nas contas da Brazil's Garden e de José Roberto Nehring, superiores a um milhão e cem mil dólares, máximo pago pelas obras da "Casa da Dinda", essa diferença diz respeito a outros negócios que devem existir entre o Sr. Paulo César e aquela empresa".

Ora, considerações de tal ordem são absolutamente impertinentes ao objeto da demanda. Não se trata aqui de saber quanto vale, no mercado imobiliário atual, a "Casa da Dinda", mas sim de aferir quanto foi efetivamente pago à empresa construtora e qual foi o responsável pelas transferências de numerário.

Segundo José Roberto Nehring César, os únicos negócios havidos entre ele e Paulo César Farias ocorreram no final de 1989:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 14 x 92
Fls. 3 3 15



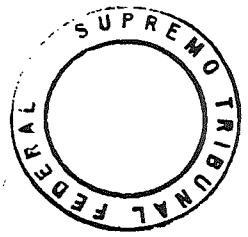
"... no período de novembro e dezembro de 1989 foi também executado pela Brazil's Garden serviços na residência do Sr. Paulo César Farias situada na SMLN 09, conjunto 2, casa 04/Brasília, com pequenas reformas do imóvel na sua área externa e interna no valor aproximado de Cr$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil cruzeiros) e ainda pequenos serviços de reforma no antigo Comitê Central do então Candidato Fernando Collor, no montante aproximado de Cr$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), isto em dezembro de 1989; que estas duas últimas foram as únicas obras feitas exclusivamente para Paulo César Farias, e portanto, sem qualquer relação com as obras da "Casa da Dinda" (termo de depoimento prestado na Polícia Federal em 02/09/92).

Sobre o responsável pelos pagamentos das obras da "Casa da Dinda", afirmou o empreteiro:

"... os pagamentos das diversas obras realizadas na "Casa da Dinda" foram feitos por Paulo César Farias..."

Em síntese, não produziu a defesa qualquer prova capaz de elidir a evidência documental constante dos autos da CPI. Por outro lado, importâncias que, eventualmente, tenham sido re

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Divorces N.º 12 / 92
Fls. 3319



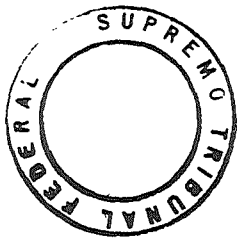
cebidas pela Brazil's Garden em razão de serviços prestados à Brasil-Jet ou P. C. Farias, simplesmente não foram computadas no total apurado, porquanto relativas a épocas não incluídas nos cálculos levados a termo" (f. 2162/2165).

19. Como o libelo continua falando em "pagamento das despesas de sua casa e de sua família" (f. 2309) e em "doações bilionárias" (f. 2311), só restou a defesa insistir na perícia de engenharia e na perícia contábil requeridas, porque só elas poderão projetar a necessária luz em torno do assunto, que, sobre ser ponto central da acusação, é objeto de profunda divergência entre as partes, que não chegou a ser solvida, porque o eminente Presidente SYDNEY SANCHES indeferiu as mencionadas perícias pela r. decisão de 8.12.92 (f. 2412/2421).

II. CABIMENTO DO "WRIT"

20. As objeções possíveis ao cabimento deste mandado de segurança — matéria política, interna corporis ou falta de jurisdição para o controle jurídico-formal do impeachment — já estão inteiramente superadas desde o julgamento plenário de 10.9.92, quando essa Eg. Corte apreciou a liminar no MS 21.564-0, também requerido pelo ora impetrante contra ato

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos nº 12 / 92
Fls. 3320



do Presidente da Câmara dos Deputados, ainda na fase de autorização para o processo por crime de responsabilidade, do qual foi relator o eminente Ministro OCTÁVIO GALLOTTI. Embora o acórdão respectivo não tenha sido publicado, a súmula da decisão, consignada em ata, não deixa dúvida quanto à questão: "por maioria de votos, o Tribunal rejeitou preliminar suscitada pelo Ministro Paulo Brossard, no sentido da falta de jurisdição da Corte, para o controle constitucional e legal do processo de impeachment, vencido o Ministro suscitante".

21. Com essa decisão, o Supremo Tribunal simplesmente ratificou sua própria jurisprudência, porquanto já ficara explícito na ementa do aresto relativo ao impeachment do eminente Presidente JOSÉ SARNEY:

> "... Preliminar de falta de jurisdição do Poder Judiciário para conhecer do pedido: rejeição, por maioria de votos, sob o fundamento de que, embora a autorização prévia para a sua instauração e a decisão final sejam medidas de natureza predominantemente política — cujo mérito é insusceptível de controle judicial — a esse cabe submeter a regularidade do processo de impeachment, sempre que, no desenvolvimento dele, se alegue violação ou ameaça ao direito das partes; votos vencidos, no sentido da ex-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 3211
Fls. 3

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

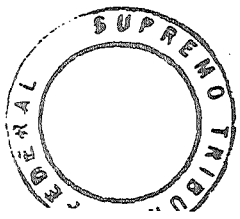
clusividade, no processo de impeachment, da jurisdição constitucional das Casas do Congresso Nacional" (MS 20.941, de 9.2.90, in DJ. de 31.8.92, relator para o acórdão o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE que, embora vencido acerca dessa preliminar naquele julgado, já agora reconsiderou sua posição doutrinária no particular, tanto que formou com a maioria no referido MS 21.564-0, após proferir lúcido e amplo voto sobre essa questão jurídica).

22. Aliás, essa orientação é antiga na Suprema Corte, pois, como ensinou o eminente Ministro MOREIRA ALVES, com propriedade:

> "... cabe ao Poder Judiciário — nos sistemas em que o controle de constitucionalidade lhe é outorgado — impedir que se desrespeite a Constituição. Na guarda da observância desta, está ele acima dos demais Poderes, não havendo, pois, que falar-se, a esse respeito, em independência de Poderes. Não fora assim e não poderia ele exercer a função que a própria Constituição, para a preservação dela, lhe outorga" (MS 20.257, de 8.10.80, RTJ. 99/1040, trecho do douto voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES).

23. Dispensa-se o impetrante de mais pormenorizada análise do tema do cabimento do writ, não só em face dos critérios jurisprudenciais da Alta Corte, como pela óbvia convic

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 3322



ção de que esta impetração, como a última, ainda sub judice (MS 21.623-9), versa somente aspecto formal do processo de impeachment, ora em curso no Senado Federal, tendo a ver apenas com a garantia do due process of law inscrita no art. 5º, n. LV, da Carta Magna, que assegura a qualquer acusado "o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

III. DECISÃO IMPUGNADA

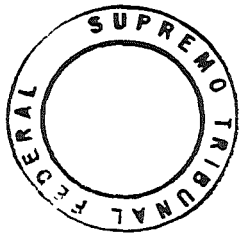
24. Já se assinalou no cap. I desta impetração, que o requerente se insurge contra decisão prolatada em 8.12.92 pelo eminente Ministro SYDNEY SANCHES, Presidente do Supremo Tribunal Federal e, por força do art. 52, parágrafo único, da Constituição, Presidente do Processo de "Impeachment", mediante a qual Sua Excelência indeferiu as perícias contábil e de engenharia requeridas pelo acusado, ora impetrante.

25. A motivação da r. decisão impugnada está a f. 2412/2421, dela ressaltando, em abreviado, que seu eminente prolator

(a) considera inaplicável ao processo de impeachment o art. 25 da Lei n. 1.079/50, que alude a novos meios de prova, por entendê-lo regido pelo art. 58, que só prevê, na fase de contrariedade ao libelo, o rol de testemunhas;

(b) tal conclusão resultaria das modificações introduzidas no particular pela Constituição de 1988, que, con

DO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 / 92
Fls. 3323



centrando no Senado o processo e o julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade, teria revogado as normas previstas para aquele, inclusive a do art. 25, tornando assim aplicáveis, por analogia, as anteriormente previstas para os Ministros do STF, entre elas, a do art. 58;

(c) toda instrução probatória teria curso exclusivamente perante a Comissão Especial do Senado, conforme o rito procedimental estabelecido, que foi aceito pelas partes;

(d) finda a instrução probatória, sem recurso da defesa para o Presidente do Processo de "Impeachment", teria ocorrido preclusão;

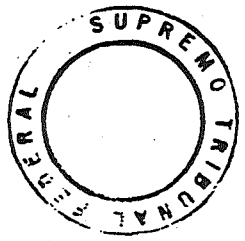
(e) não havendo omissão da Lei n. 1.079/50, não seriam de aplicação subsidiária as normas dos arts. 417, § 2º, e 421, parágrafo único, do C. Pr. Pen., que permitem requerer diligências na fase de contrariedade ao libelo;

(f) pretenderia a defesa produzir prova em momento impróprio, a qual, de resto, seria impossível, por não existirem as faturas regulares expedidas pela Brazil's Garden (cf. f. 2412/2421).

IV. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPETRAÇÃO

26. A defesa do impetrante, seja perante o Senado e a Câmara, seja perante o Supremo Tribunal, não se cansa de

...ADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 3324



repetir que toda a dificuldade da causa reside precisamente na falta da necessária lei especial para disciplinar o processo de impeachment, que o Congresso Nacional ainda não votou, embora a Carta Magna de 5.10.88 haja produzido substanciais modificações nessa matéria.

27. O rito procedimental estabelecido pela eminente autoridade coatora (f. 802/810) não pretendeu, certamente, editar normas processuais autônomas para regular a tramitação do impeachment, mas apenas facilitar o trabalho das partes e dos órgãos judicantes, selecionando e indicando as normas legais e regimentais que porventura considerasse compatíveis com a nova Constituição Federal e, por isso mesmo, objeto de recepção.

28. Ao fazer essa seleção, vez por outra, equivocou-se, data venia. É o que ocorreu em relação ao art. 25, no qual a defesa arrimou o pedido de perícia feito na contrariedade ao libelo, porquanto a vigência desse dispositivo não sofreu qualquer influência em virtude da concentração, determinada pela Constituição de 88, do processo e do julgamento no Senado Federal.

29. O que deve ficar com a Comissão Especial do Senado é o que competia à Câmara dos Deputados, isto é, a fase semelhante à pronúncia, ao judicium accusationis. Aí, sim, a

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 17 / 92
Fls 3 3 11

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

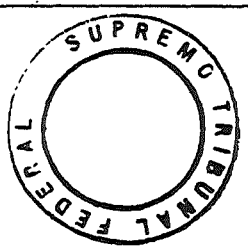
Constituição modificou a competência. Mas, em relação ao julgamento propriamente dito, ao judicium causae, não houve alteração: pertencia antes, como continua pertencendo agora, ao Senado Federal, perante o qual cabe produzir, não só a prova testemunhal que se permitiu, como também novos meios de prova, assegurados ao acusado-Presidente da República pelo art. 25 da Lei n. 1.079/50.

30. Pelo fato de a instrução probatória caber à Comissão Especial e apenas o julgamento ao Senado não se pode concluir pela impossibilidade de produzir perante o último as provas facultadas pelo art. 25. É até mesmo da índole desse julgamento a instrução probatória, bastando, para percebê-lo, o símile do tribunal do júri. Embora a fase da instrução e da pronúncia caiba ao juiz singular (C. Pr. Pen., arts. 416 e segs.), admite-se que, depois da pronúncia, a acusação, com o libelo, requeira diligências (C. Pr. Pen., art. 417, § 2º), como também o faça a defesa, exatamente na contrariedade ao libelo (art. 421, parágrafo único).

31. Esse ponto é pacífico na jurisprudência, como se depreende de aresto supremo, da lavra do eminente Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, que porta esta ementa:

> "Diligências probatórias no procedimento por crime de competência do Júri. Pode deter-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls 3 3 11



minã-las o Juiz, a qualquer tempo, no exercício de seu amplo poder de dirigir o processo e conduzir a investigação da verdade. Habeas corpus deferido" (HC 58.128, de 26.8.80, DJ. de 12.9.80, Ementário n. 1.183-2).

32. Deve orientar-se o Juiz, seja no processo penal, seja no do impeachment, pelos princípios superiores do processo, como o da busca da verdade real e o da garantia da plena defesa, mormente, neste caso, em que não há uma verdadeira lei de processo preestabelecida, mas normas jurídicas anteriores à Constituição de 88, que estão sendo salvas da revogação por ela, a poder de laboriosa interpretação analógica. Por que excluir exatamente a norma do art. 25, que melhor garante a defesa, aumentando-lhe as oportunidades de produção de provas, em plena sintonia com os princípios constitucionais impostergáveis, que asseguram aos acusados em qualquer processo o due process of law e o consectário do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, ns. LIV e LV)?

33. Ficou bem demonstrado no cap. I desta petição que as perícias requeridas não são estranhas ao objeto do processo, tanto que a defesa e a acusação trouxeram aos autos perícias particulares, que julgaram necessárias. Sabendo que as suas perícias seriam increpadas, embora injustamente, de ini-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls 3317

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

dôneas, a defesa sempre pretendeu que perícias oficiais pusessem termo à exploração que os adversários vêm fazendo contra o Presidente-acusado desde a CPI até o libelo acusatório do impeachment.

34. Tão evidente é a necessidade dessas perícias que o impetrante ousa dizer, d.v., que só não foram elas deferidas, para não retardar, por poucos dias que fosse, a célere marcha do processo de impeachment, que, de há muito, tem data certa para acabar (22 de dezembro).

35. Convém assinalar que a perícia em causa só veio a ser indeferida pela r. decisão impugnada neste mandado de segurança. Como ficou comprovado acima, o eminente Relator Senador MARIZ deixou para o final da instrução o parecer sobre nova perícia (f. 1016) e também não se pronunciou conclusivamente quando terminada a prova (f. 1518), o que levou o eminente Presidente ÉLCIO ÁLVARES a adiar a decisão da matéria para depois da manifestação da acusação nas alegações finais (f. 1519). Apesar de a acusação não haver aceito as perícias da defesa e ter oferecido outra, nem o Relator nem o Presidente da Comissão Especial se dignaram a deferir a perícia oficial reclamada pelo impetrante, o que mostra que não houve qualquer preclusão por falta de recurso para o Presidente do

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls 3 3 11 7

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Processo do Impeachment, pois esse recurso — aliás, criação original do rito adotado e imposto à defesa — haveria de pressupor, pelo menos, uma decisão que, de modo claro e inequívoco, denegasse a perícia, a qual, repita-se, só veio com a r. decisão ora impugnada através do presente writ.

36. Em suma, a perícia não foi requerida em momento impróprio, a teor do art. 25 da Lei n. 1.079/50 e do art. 421, parágrafo único, do C. Pr. Pen., este aplicável subsidiariamente. O fato de a Brazil's Garden não haver expedido faturas, se verdadeiro, haverá de ser comprovado por perícia contábil, necessária igualmente para que não se continue atribuindo à responsabilidade pessoal do impetrante o pagamento de exorbitantes quantias àquela empresa, por serviços que ela teria realizado na reforma dos jardins da Casa da Dinda, tanto mais que nesses fatos os denunciantes procuram também suporte para a acusação de falta de decoro.

37. Pensa o impetrante que as considerações acima expendidas são bastantes para evidenciar que a r. decisão denegatória das perícias requeridas não há de prevalecer nessa Corte Suprema, que tem, como missão precípua, a guarda da Constituição Federal, que assegura a qualquer acusado a garantia do devido processo legal com o consectário do contraditório e da ampla defesa com todos os meios e recursos a ela inerentes

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls 33 11 7

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(art. 5º, nº LIV e LV), que também se aplica ao processo de impeachment, que não há de ser concebido como um odioso juízo de exceção.

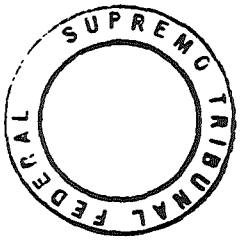
V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

38. Petitum. A fim de que seja efetivamente coibido o cerceamento imposto à defesa do impetrante e assegurada a garantia constitucional do due process of law, espera o impetrante que o Eg. Supremo Tribunal Federal venha a conceder o mandamus, para que, reconhecida a injuridicidade da decisão impugnada, seja determinado à ilustre autoridade coatora que determine a realização das perícias requeridas por ocasião da contrariedade ao libelo (f. 2408).

39. Caso não venha a ser concedida a liminar adiante postulada e se consume o julgamento desfavorável do impeachment, espera o impetrante seja declarada sua nulidade pelos mesmos motivos acima explanados, facultada a sua regular renovação após a realização das perícias indeferidas.

40. Liminar. A plausibilidade jurídica do pedido ficou amplamente comprovada nesta longa impetração, concorrendo, portanto, o primeiro requisito da liminar (fumus boni juris). O outro — periculum in mora — é ainda mais patente, pois o julgamento do impeachment está previsto para o próximo

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls 3 3 11 7



dia 22.12.92 e o recesso e férias da Corte começarão no dia 18.12.92, indo até 1º.2.93, com evidente risco de dano irreparável ao direito vindicado pelo impetrante, pelo menos no que tange às conseqüências de ordem política de eventual impeachment.

41. Impõe-se, assim, a concessão da medida liminar, ora pleiteada, para suspender a tramitação do processo de impeachment até que essa Eg. Corte possa julgar o mérito do writ, provavelmente em fevereiro do ano vindouro (lembre-se que os 180 dias da suspensão do impetrante só se esgotarão em 31.3.93, não havendo, pois, risco de esgotar tal prazo sem o julgamento definitivo do processo de impeachment pelo Senado Federal).

42. Prevenção. Em virtude da regra do art. 69, § 2º, do Reg. STF, o impetrante requer seja este mandado de segurança distribuído por prevenção ao Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, relator para o acórdão do MS 21.564-0, também impetrado no mesmo processo de impeachment, embora na fase preliminar da autorização, que se desenvolveu perante a Câmara dos Deputados (aliás, em virtude dessa regra regimental, já coube a S. Exa. o MS 21.623-9, ora incluído em pauta para julgamento plenário).

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls 3317

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

43. Notificação. Notificada a eminente autoridade coatora, à vista da segunda via desta impetração e dos respectivos documentos, prestadas as informações que entender cabíveis e ouvido o Ministério Público Federal, o impetrante pede e espera a confirmação da liminar, que houver sido concedida, e o deferimento da segurança, para os efeitos declarados nos ns. 38 ou 39, supra.

44. Litisconsórcio passivo. Caso o eminente Ministro-Relator entenda que os denunciantes do processo de impeachment, Barbosa Lima Sobrinho e Marcello Lavenère Machado, devam comparecer aos autos como litisconsortes passivos necessários, pede o impetrante, desde logo, a citação deles, para contestar o mandamus.

45. Valor da causa. Para efeitos exclusivamente fiscais, o impetrante dá à causa o valor de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Brasília, 16 de dezembro de 1992

P.p. José Guilherme Villela
José Guilherme Villela
adv. insc. 201, OAB-DF

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de procuração, FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, brasileiro, casado, Presidente da Repúbica Federativa do Brasil —— ora afastado de suas funções para responder a processo de impeachment perante o Senado Federal ——, domiciliado em Brasília (DF), nomeia e constitui seu procurador o advogado JOSÉ GUILHERME VILLELA, brasileiro, casado, inscrito sob o nº. 201 na OAB-DF, domiciliado em Brasília (DF), CPF 000333921/34, com escritório no Ed. Anhangüera, salas 610/612-SCS, nesta Capital, a quem outorga os poderes contidos na cláusula ad judicia et extra, especialmente para a defesa dos insteresses do outorgante perante o Supremo Tribunal Federal, permitido o substabelecimento.

Brasília, 15 de dezembro de 1992

F. Collor

2º Ofício Brasília

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 x 92
Fls. 3325

16 DEZ 1992
IVONE AGUSTINHA DA SILVA
RAIMUNDO SIMÕES CORRÊA
MILTON DA ROCHA GAMA
ISAC PIRES MORAES
TECS. JUDS.

SENADO FEDERAL

Ofício/PI nº 01/93 Em 09 de fevereiro de 1993.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.628-0/160

IMPETRANTE: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO

IMPETRADO : PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO PROCESSO DE "**IMPEACHMENT**"

Senhor Ministro Relator,

Em atenção ao Ofício nº 030/R, de 03.02.1993, tenho a honra de prestar a V. Exa. as informações seguintes:

1a) encontra-se a fls. 2.412/2.421 do "Diário do Congresso Nacional", edição de 09.12.1992, nº 26, o inteiro teor da decisão impugnada com a impetração do presente mandado de segurança, estando o exemplar respectivo apensado a estes autos;

2a) reporto-me, com a devida vênia, aos fundamentos ali deduzidos, que, salvo melhor juízo de V. Exa. e do E. Supremo Tribunal Federal, considero não infirmados na petição inicial (fls. 2/24); V. Exa., aliás, para indeferir a medida liminar requerida a fls. 23, itens 40 e 41, considerou não preenchido o requisito do "**fumus boni iuris**", seja em face das razões constantes do ato impugnado, seja por considerar inadmissível ou, ao menos, questionável, o cabimento de mandado de segurança, para revisão de critérios da providência do processo de "**impeachment**", a respeito da pertinência e necessidade de determinadas provas, em certa fase do processo, seja por vislumbrar a iliquidez e a incerteza do direito a sua produção;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 /92
Fls. 3326

3a.) na decisão, que proferi, estão indicados os fatos do processo que me levaram ao indeferimento das perícias, assim como as folhas dos autos ou do Diário do Congresso Nacional, nas quais podem ser feitas as verificações; e também as normas legais em que me baseei;

4a.) tenho a acrescentar que, havendo o impetrante renunciado ao mandato, o Senado Federal considerou prejudicado o pedido inicial, quanto a esse ponto, mas, prosseguindo no julgamento, quanto ao mais, aplicou ao acusado a sanção de inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, como é público e notório, razão por que me dispenso de documentar a informação, mas o farei, se for considerada necessário.

Colocando-me à disposição de V. Exa. e do E. Tribunal, para outros esclarecimentos, reitero, ao ensejo, protestos de alta consideração.

Cordialmente,

Ministro **SYDNEY SANCHES**
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

Ao
Exmº Sr.
Ministro CARLOS VELLOSO
DD. Relator do Mandado de Segurança nº 21.628-O
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
BRASÍLIA - DF

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 3327

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 40 PÁGINAS